



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2018 – São Paulo, terça-feira, 19 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6025

MONITORIA

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Fl. 57: defiro.

Expeça-se carta precatória para citação da ré ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui nos endereços indicados à fl. 57.

Após, entregue-se-a à autora para que providencie a instrução e encaminhamento ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

(OBS. A CARTA PRECATÓRIA N. 120/2018 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001035-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a carta precatória n. 118/2018 encontra-se em secretaria para retirada, instrução e distribuição no Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002179-06.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, nos termos da segunda parte do r. despacho de fl. 62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002225-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a carta precatória n. 117/2018 encontra-se em secretaria para retirada, instrução e distribuição no Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data (15/06/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 27 e 28/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do r. despacho de fl. 115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA JESUS

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE SOUZA JESUS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0574.160.0000934-50, pactuado em 19/10/2010, no valor de R\$ 11.500,00.

A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 90), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

O pedido apresentado à fl. 90 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, já substituídos por cópias às fls. 91/97.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas à fl. 18.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

(OBS: OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO COMUM

0804253-93.1997.403.6107 (97.0804253-6) - ELENA SEDLACEK MORAES X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X ISMAEL GOBI X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003325-2) - NELSON ANTONIO DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-81.2010.403.6107 - JOAO DOS SANTOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 dias, remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-87.2012.403.6107 - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-58.2013.403.6107 - ELIANE DE LIMA FRANCH(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 dias, remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s) - autor(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-02.2015.403.6107 - MANOEL PRATES DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
- 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
- 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
- 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
- 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-44.2015.403.6331 - DAVID VIGNOLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-97.2016.403.6331 - MAURICIO TAKAO FUZITA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara.

Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se.

Oficie-se à d. Subsecretaria dos Conselhos para a adoção das medidas cabíveis, em face da presente suspeição.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000331-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-94.2011.403.6107 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) - embargado(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000472-32.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-66.2010.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-84.2005.403.6107 (2004.61.07.005826-3) - CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X MILTON BENTO JUNIOR X ALICE CRISTINA BENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora/executor quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executorada, no prazo de 10 dias.

Int.OBS. JUNTADO EXTRATOS PAGAMENTO PRECATORIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-02.2003.403.6107 (2003.61.07.010488-0) - ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X DERSO BONJARDIM X ALZIRA BONJARDIM X ARLINDO CELINO BONJARDIM X JAIME BONJARDIM X ADHEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora/executor quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executorada, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012030-3) - OSMAR FLAUZINO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora/executor quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executorada, no prazo de 10 dias.

Int. OBS. JUNTADO EXTRATO PRECATORIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de fls. 168/175, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, esclareça a divergência existente em seu nome, regularizando a situação cadastral de seu CPF, se necessário, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme informado.

Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X STEVE DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora/executor quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executorada, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora/executor quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executorada, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, indicando o respectivo endereço.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGOCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Sentença.

1. RELATÓRIO

ECOBRAS AGRONEGÓCIOS E HEVEICULTURA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 15.413.353/0001-90, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de não incidência do valor despendido com o pagamento de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu "faturamento", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b"). Sem prejuízo, destaca que a parte ré sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, incluindo em suas bases de cálculo o ICMS embutido no valor das suas operações, em desacordo, portanto, com a Constituição Federal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre bases de cálculo ampliadas (com inclusão do ICMS), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A inicial (fls. 03/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.937,57), foi instruída com instrumento de mandato (fl. 63) e documentos (fls. 64/699).

O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. 703/707.

Citada, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contestou a pretensão inicial (fls. 708/721). Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, embasada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.144.469/PR, alegou que o ICMS, ao contrário do quanto sustentado pela autora, deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, pleiteou a improcedência da pretensão. Subsidiariamente, requereu, para o caso de procedência o pedido inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições, que seja excluído apenas o valor efetivamente recolhido aos cofres do Fisco Estadual, pois a cifra não recolhida, por integrar a receita do contribuinte, deve ser tributada.

Réplica às fls. 723/728.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o enfrentamento do "meritum causae".

Afasto a preliminar aventada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF, que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR, poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou a contribuição ao PIS e a COFINS com a ampliação do conceito de "faturamento", fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Porém, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de ser legal e legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I. CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quanto ao pedido de compensação, observa que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que está assim redigido:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não há o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o princípio constitucional da segurança jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica salvaguardado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 01/11/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela concedida às fls. 703/707.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

(lf)

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 6880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-55.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

CARLOS EDUARDO FLORENCE, ANDERSON AUGUSTO VIEIRA E LUIZ CARLOS DELFINO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, I e V, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Denúncia à fl. 240/241. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 242/245. Citação de Carlos Eduardo Florence - fl. 261, citação de Anderson Augusto Vieira - fl. 264, citação de Luiz Carlos - fl. 265. Decurso de prazo para oferecimento de resposta à acusação pelas defesas, com nomeação de defensoras dativas - fls. 267/268. Juntada de procuração - fls. 271/274, e substabelecimento - fl. 275/276. Resposta à acusação de ANDERSON e LUIZ às fls. 278/309 e de CARLOS às fls. 310/338. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ante a constituição de defensores pelos corréus, proceda-se o cancelamento das nomeações de fls. 267/268, caso tenham sido aceitas pelas defensoras. A defesa de Anderson e Luiz alega, preliminarmente, a nulidade pela ausência de laudo pericial merceológico que ateste o valor e origem da mercadoria. Pela conflito negativo de competência uma vez que não restou provado a internacionalização irregular dos cigarros apreendidos, devendo-se, no máximo, a imputação do delito tipificado no art. 349 do Código Penal. Pela falta de justa causa para ação penal ante a inexistência de processo administrativo tributário anterior ao processo criminal. No mérito alega a inocência dos réus uma vez que não viajavam na função de batedor, não estando na posse das mercadorias objetos do delito em questão, cuja irregularidade não foi apurada pelo órgão adequado, no caso, a Receita Federal. Não arrolou testemunhas de defesa. A defesa de Carlos alega as mesmas preliminares supra. No mérito alega a inocência do réu por falta de indícios de autoria do delito, pois este apenas conduzia o veículo, desconhecendo a origem e o conteúdo das mercadorias. Não arrolou testemunhas de defesa. Afasta as preliminares alegadas por tratar-se de matéria a serem discutidas no mérito da ação penal. Passo a análise de sua resposta à acusação. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus CARLOS EDUARDO FLORENCE, ANDERSON AUGUSTO VIEIRA E LUIZ CARLOS DELFINO nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de Julho de 2018, às 14:30hs., para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ficando a critério da defesa, apresentar os réus, independentemente de intimação pessoal, na audiência supra para seus interrogatórios, devendo, nesse caso, comunicar ao Juízo. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES/SP (CNPJ n. 47.766.027/0001-53)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva, em benefício dos associados à impetrante e que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora — com exceção daqueles que já discutiram a matéria em juízo —, a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinadas cifras (indenizatórias) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a"; Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), compensando-se ou repetindo-se eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

O impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados — com exceção daqueles que já deduziram a mesma pretensão "in judicio" —, aduz, em breve síntese, que seus filiados, enquanto empregadores/contratantes de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), sempre estiveram obrigados a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de **contribuição previdenciária patronal**, a qual deve incidir sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a tais segurados, **destinadas a retribuir o trabalho**.

Por considerar, contudo, que algumas verbas despendidas pelos substituídos têm natureza indenizatória (**ii** 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; **iii** adicional de 1/3 de férias; **iiii** *viso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias)*), pleiteia sejam elas **excluídas da base de cálculo** daquela contribuição, **bem assim da contribuição ao SAT/RAT, INCRA, Sistema "S" e salário-educação**, as quais têm a mesma base de cálculo ("folha de salários"), reconhecendo-se, ainda, o direito de compensação/repetição no tocante aos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 35/102).

Por despacho de fl. 107, do qual o impetrante tomou ciência em 25/01/2018 (Intimação n. 458793), determinou-se o recolhimento das custas iniciais.

Diante do silêncio da parte, os autos foram conclusos, em 27/02/2018, para extinção na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, da prolação da sentença, o impetrante promoveu, em 30/05/2018, a juntada aos autos do comprovante de recolhimento (fls. 108/110).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

1. A despeito do pagamento extemporâneo das custas iniciais, deixo de extinguir o feito em virtude do princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) e, assim, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

2. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos segundo um juízo perfunctório sobre a matéria, os requisitos autorizadores da tutela provisória se fazem presentes.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) (grifei)

No artigo 28 da mesma Lei encontra-se, por seu turno, a definição de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Deste modo, torna-se necessário verificar a natureza jurídica do pagamento realizado aos empregados a título das cifras relacionadas na inicial **[ii]** 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; **[iii]** adicional de 1/3 de férias; **[iiii]** visto prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias).

(i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de acidente ou doença:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Neste sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravado interno desprovido. (AgInt no AREsp 1062314/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/03/2018)

(ii) terço constitucional de férias:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS).

[iii] visto prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias):

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 18/03/2014, o REsp n. 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas aos empregados a título de aviso-prévio indenizado, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Como se observa, a probabilidade do direito vindicado sobrevém do entendimento jurisprudencial consolidado que considera indenizatórias as verbas acima apreciadas, sobre as quais, portanto, não podem incidir contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo (folha de pagamento).

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os substituídos necessitem socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, além de preservar eventual direito até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional final.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória “in limine litis” para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (quota patronal e devidas a terceiros) incidentes sobre os montantes despendidos pelos associados à impetrante — com exceção daqueles que já discutiram a matéria em juízo — a título de **[ii]** 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, **[iii]** adicional de 1/3 de férias e **[iiii]** visto prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), obstante, por conseguinte, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática, pela autoridade coatora, de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento, até ordem em contrário deste Juízo.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-SE**, conforme as cautelas de praxe, para que preste suas informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

3. INTIME-SE a impetrante para, sob a pena de revogação desta liminar e extinção do feito sem resolução de mérito, retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado, complementando-se o recolhimento das custas iniciais. Isto porque o valor de R\$ 1.000,00 é irrisório e não expressa o proveito almejado, já que diversos são os substituídos associados, conforme relação de fls. 81/97.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500526-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
 EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS LARIOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE BIRIGUI-SP.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 6881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME/SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS e SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO e Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3816834 em favor do Dr. BENEDITO MATIAS DANTAS-OAB/SP 149.628, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 15/06/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-68.2005.403.6116 (2005.61.16.000247-2) - LUIS CARLOS MOREIRA - INCAPAZ (MARIA JOSE MOREIRA)(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI e SP206115 - RODRIGO STOPA)

- Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
- Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08 no valor máximo da Tabela vigente na Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.
- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-88.2006.403.6116 (2006.61.16.001776-5) - ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e SP206115 - RODRIGO STOPA e SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001178-8) - JOAO JOSE DA SILVA X LAURA DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao SEDI para constar no polo ativo LAURA DA SILVA E ROBERTO JOSÉ DA SILVA, conforme habilitação de fls. 164/165.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SPO96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO - INCAPAZ X CELSO DIAS DE ALMEIDA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-87.2015.403.6334 - VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA E SP341810 - FRANCELLE CRISTINA BONILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a PARTE APELANTE ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a PARTE AUTORA, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.
7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-58.2016.403.6116 - OSWALDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos serem digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-87.2016.403.6116 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o transcurso do prazo desde o protocolo da petição de f.296, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora/apelada promova as providências necessárias para virtualização dos presentes autos e inserção no sistema do PJE. Após, prossiga-se nos termos das determinações contidas nos itens 4 e seguintes do r. despacho de f. 294/295. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-43.2016.403.6116 - VITORIO SECOLO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-53.2017.403.6116 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos serem digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-48.2017.403.6116 - ANGELO CARMO BELUCI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a PARTE APELANTE ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a PARTE AUTORA, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000631-11.2017.403.6116 - ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA(SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-70.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00016908820044036116
3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos.
4. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-44.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-03.2012.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00013930320124036116
3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos.
4. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-30.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00003546820124036116
3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos.
4. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-87.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00018117720084036116
- Após o cumprimento do item 2, desansem-se os autos.
- Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-75.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-73.2012.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00017447320124036116
- Após o cumprimento do item 2, desansem-se os autos.
- Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001618-2) - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001518-29.2016.403.6116 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

- Vistos em Inspeção.
- FF. 188/196: Transitada em julgado a sentença de procedência, adianta-se a Caixa Econômica Federal em informar que promoveu o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, conforme cópia da matrícula anexada, e requerer a designação de audiência de conciliação para apresentar ao autor proposta para purgação da mora. No entanto, a ré não logrou comprovar o cancelamento da consolidação da propriedade, pois deixou de anexar à petição de protocolo nº 2018.61120006937-1 a cópia da matrícula do imóvel nela mencionada. Quanto à designação de audiência de conciliação, INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado pelo autor e a ré (cópia ff. 20/30) não foi objeto de discussão nestes autos. Ademais, eventual proposta para purgação de mora pode ser apresentada pela Caixa Econômica Federal na via administrativa. Por fim, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o processamento de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, deve se dar em formato eletrônico, mediante a virtualização e inserção dos autos no Sistema PJe.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo supra assinalado, o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001524-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 -

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

Expediente Nº 8757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de JONATHAN OLIVEIRA BORGES visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/17.Deferido o mandado de busca, apreensão e depósito, a diligência não foi cumprida diante da não localização do réu (fls. 25-v).A CEF informou endereço atualizado do réu e requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Angélica-MS, visando a citação e busca e apreensão do veículo objeto dos autos (fls. 29), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 30).Expedida Carta Precatória, a diligência não foi adequadamente cumprida diante da inércia da autora em providenciar os meios necessários à realização da diligência na Comarca Deprecata (fls. 86/118).Reiterada a intimação da CEF para dar prosseguimento no feito (fls. 119), esta se quedou inerte (certidão de fls. 120).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, com se vê:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, bem como, embora intimado no juízo deprecado, não deu o devido cumprimento, é imperiosa a extinção da presente ação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com anexo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a não contratação de advogado pela parte ré.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000575-12.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

SENTENÇASentenciado no curso de inspeção geral ordinária.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI DOS SANTOS.Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, o analista judiciário exequente de mandados não logrou êxito no cumprimento da diligência em razão da indisponibilidade do depositário indicado pela requerente para acompanhar o ato e receber objeto da apreensão, conforme se verifica da certidão e documentos de fls. 26verso - 31.Intimada a se manifestar a CEF requereu o prazo de trinta dias para melhor analisar os autos (fl. 33).Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição (01/03/2017 - fl. 33) e data do despacho de fl. 34 (22/08/2017), foi determinado o arquivamento dos autos até nova provocação da requerente.Por petição datada de 04/09/2017, a CEF requereu o desarquivamento dos autos e nova vista a fim de viabilizar a manifestação (fl. 35).Diante das manifestações inconclusivas da CEF, o r. despacho de fl. 36 concedeu-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação, com a advertência de que decorrido in albis, os autos seriam remetidos ao arquivo.2. FUNDAMENTAÇÃO.A CEF foi regularmente intimada do r. despacho de fl. 36 em 22/02/2018 e, até o presente momento (maio de 2018), não apresentou nenhuma manifestação efetiva no intuito de promover o andamento do processo, nem providenciou os atos e diligências capazes de permitir a apreensão e o depósito do veículo objeto da lide.A meu ver, diante da inércia da parte interessada em praticar atos processuais tendentes à movimentação do feito, a hipótese é de indeferimento da petição inicial e não de arquivamento.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 22-23, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.Transitada em julgado, após recolhidas as custas processuais faltantes (fls. 19 e 21), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA MOREIRA GAIO X ANA CAROLINA ORSI X PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Vistos em Inspeção.1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA MOREIRA GAIO, SUCEDIDA POR ANA CAROLINA ORSI E PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI, ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA E SEBASTIÃO BATISTA MOREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.923,09 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizada até 10/2008, correspondente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003684-01, celebrado em 07/05/2001, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de DIREITO. Com a inicial vieram procuração e documentos (06/48).A ação foi extinta em relação ao requerido Sebastião Batista Moreira diante da notícia de seu falecimento (fls. 149/150).Noticiado o falecimento da requerida Eliana Moreira Gaio, a CEF requereu a regularização do polo passivo, mediante a inclusão dos sucessores Ana Carolina Orsi e Paulo Henrique Moreira no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 15/159.Regularmente citada (fl. 61), a requerida Ana Maria de Souza Moreira apresentou embargos monitorios (fls. 116/123), através de advogado dativo nomeado pelo Juízo (fls. 124), alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, e chamando ao processo o espólio dos sucessores da devedora principal. No mérito alega que a cobrança é abusiva e que há excesso de execução, devendo ser revisado o contrato acostado aos autos.Os requeridos Paulo Henrique Orsi e Ana Carolina Orsi foram citados (fls. 175 e 192, respectivamente), deixando o prazo escorar in albis para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios (fls. 193).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 130/131.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido.Não havendo provas a serem produzidas, além daquelas já realizadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DA REVELIA DOS REQUERIDOS ANA CAROLINA ORSI E PAULO HENRIQUE MOREIRA (sucessores de ELIANA MOREIRA)Como se não bastasse a causa de convalidação do mandado inicial em mandado executivo pela ausência de pagamento ou interposição de embargos por parte dos requeridos ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE MOREIRA (certidão de fl. 193), a revelia dos referidos acionados, por força da qual se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora, acaba por confirmar a possibilidade de se constituir, de pleno direito, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003684-01, em título executivo judicial.DOS FIADORESCompulsando os autos, observo que a primeira requerida, Eliana Moreira, bem como seus fiadores sua fiadores originários (Sebastião Batista Moreira e Ana Maria de Souza Moreira) firmaram junto à CEF contrato de Financiamento Estudantil para o curso de Direito em 07/05/2001. Posteriormente, o Contrato foi aditado em 31/07/2001 (fls. 15/22), 12/03/2002 (fls. 23/27), 20/08/2002 (fls. 29/33), 19/03/2003 (fls. 34/35), e 07/08/2003 (fls. 36/37), constando, ainda, Termo de Anuência firmado em 13/02/2004. Entretanto, os devedores não honraram com o que fora estipulado contratualmente e por isso a CEF, não obtendo êxito na cobrança na via administrativa, intentou a presente ação monitoria a fim de obter, nos moldes do artigo 1.102 e seguintes do CPC/1973, o pagamento da dívida que, em 10/2008, perfazia num total de R\$ 19.923,09 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos).Pois bem.Segundo o disposto no artigo 818 do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. O credor poderá exigir a quitação do débito de maneira solidária, ou seja, tanto do devedor, quando do fiador.Portanto, o fiador de determinado contrato de financiamento bancário é responsável solidário pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada. Assim, a partir do momento em que o autor se dispôs a garantir a dívida contraída pela devedora principal, virou corresponsável por ela dentro dos limites da garantia. Conforme se observa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003684-01, fls. 08/14, a cláusula 12.4.2 dispõe que Em caso de morte do ESTUDANTE, o(s) FIADOR(es) toma(m)-se o(s) devedor(es) principal(is).E, ainda, nas cláusulas 12.5. e 1.5.1 consta: 12.5. O(S) FIADOR(es) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros a satisfazerem todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 12.15.1 A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Por fim, há expressa ratificação das condições do contrato originário ao dispor que: As partes ratificam todos os demais termos e condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito.Portanto, a embargante Ana Maria de Souza Moreira, quando da assinatura do contrato e dos termos aditivos, responsabilizou-se, na qualidade de fiadora, por todas as obrigações assumidas pela estudante no âmbito do contrato de financiamento estudantil, quer tenham sido assumidas no contrato original, quer tenham sido assumidas por força de aditamento posterior no qual ela também figura como contratante. Assim sendo, cumulando os termos aditivos com as cláusulas contratuais supra citadas, não há como dar azo à pretensão da embargante, uma vez que ao tomar-se fiadora de Eliana Moreira Gaio, assumiu o ônus de honrar com a dívida solidariamente.Sobre o assunto: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA INICIAL - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. Os réus protestaram, nos embargos, por todos os meios de prova em direito admitidos. Todavia, instados a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes havia sido concedido. O julgamento antecipado da lide, no caso dos autos, não configurou o alegado cerceamento de defesa.3. A petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) assinado pelas partes, pelos fiadores e por duas testemunhas, com a planilha de evolução contratual e com o extrato de posição da dívida, os quais são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria.4. O contrato prevê que o estudante e os fiadores respondem, de forma solidária, pelo pagamento integral do saldo devedor, de acordo com a cláusula 17, tendo os fiadores assinado não só o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, mas também os Termos de Aditamento e Termos de Re-ratificação para Alteração de Limite de Crédito Global. Não há, pois, justificativa para afastar a responsabilidade solidária dos fiadores pelo débito em cobrança.5. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010).6. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos créditos concedidos com recursos do FIES (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). Apenas com a entrada em

vigor da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, tornou-se possível, nesses créditos, a capitalização mensal de juros; em contratos firmados em período anterior, ela não é admitida, ainda que expressamente pactuada, por ausência de autorização legislativa. 7. No caso, o contrato é anterior a 31/12/2010, com previsão de capitalização mensal de juros (cláusula 10). Nesse aspecto, pois, não pode subsistir a sentença, devendo o montante devido ser recalculado com aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada. 8. A utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, além do que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se houve, ou não, a prática de anatocismo, e se esta não era autorizada por norma específica, imprescindível a realização de perícia contábil para dirimir a questão. 9. Na hipótese, como se viu, instados a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, os réus deixaram transcorrer, in albis, o prazo concedido, não requerendo a realização da prova pericial, nem justificando a sua necessidade. 10. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.865-6/99 c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. 11. A taxa de 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, regulamentada pela Circular BACEN nº 2.282/93, se aplica ao Programa de Crédito Educativo (CRECUD), o qual não se confunde com o crédito concedido por meio do FIES, objeto do contrato em análise. 12. No tocante à comissão de permanência, não pode ser conhecida a apelação, pois tal encargo não é objeto da cobrança, estando ausente o interesse de recorrer. 13. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencedor. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, devem os réus, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar fixado pela sentença recorrida. 14. Com base nas declarações de fls. 90/91, é de se conceder aos réus NELSON DA SILVA OLIVEIRA e VILMA DUARTE OLIVEIRA, os benefícios da Justiça Gratuita, consignando que, em relação a eles, a cobrança dos encargos de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.15. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1770991 - 0000716-36.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) - Grifei-AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. TAXA DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado prevê que no caso de substituição de fiador, o novo fiador se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiador anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de Ordem), 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. 3. O termo de aditamento de fls. 33 é preciso ao qualificar o corréu, Sr. Frederico Marcondes Stacchini, como fiador. Dessa forma, não há como eximir o apelante da obrigação assumida como fiador, constante do termo de aditamento. 4. No tocante à taxa de juros, entendo que a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.5. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.6. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 7. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que prevê que para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, incidirá a redução da taxa de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27/01/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 10. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652296 - 0016712-98.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) - GrifeiDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não mais, noto que a corré embargante não apresentou impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Limitou-se a alegar excesso na taxa de juros. Registre-se, pois, que os encargos incidentes sobre o montante ora cobrado não foram particularizadamente impugnados. Vê-se da f. 14 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento. O contrato em apreço, assim, foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Nesse passo, não identifiquei nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, elétrica, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havia entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário; portanto, recaiu sobre objeto lícito, possível e determinado. Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes. Ademais, a alegação no sentido de que há necessidade de prova pericial resta afastada, pois a planilha de evolução contratual de fls. 44/46 deixa claro que o contrato foi evoluído na forma em que avençado. Dessarte, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebeo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda. À guisa de conclusão, verifico a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 08/14), contratos de aditamentos (fls. 29/39), o discriminativo da dívida (fl. 24) e a planilha de Evolução Contratual (fls. 44/47), que demonstram o valor liberado em favor da primeira requerida, bem como os valores devidos e não pagos por ela. Destarte, a improcedência dos embargos monitoriais é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais interpostos pela requerida ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA, com fundamento no artigo 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os réus ANA CAROLINA ORSI, PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI e ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Custas pela embargante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000382-60.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME X DANILO ROBERTO MARTINS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária anuall. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de D. R. MARTINS CASA DE TINTAS ME e DANILO ROBERTO MARTINS. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - crédito rotativo nº 001190197000012051 e Contrato de relacionamento - Girocaixa fácil op. 734, pactuados em 25/09/2014 e 25/09/2014, respectivamente. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos aos requeridos não foram quitados nos termos acordados. Determinada a citação dos réus (fl. 38). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fls. 48/54. No mérito, sustentaram a aplicabilidade do CDC ao caso presente. Alegaram excesso de execução em razão da aplicação de juros exorbitantes, o uso da legal comissão de permanência, capitalização de juros e anatocismo. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 55. A CEF apresentou impugnação às fls. 56/71 defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - MÉRITO. 1. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras. A argumentação da ré/embargante acerca das taxas de juros abusivas se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ-Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE. NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016) Ademais, eventual apelo ao art. 192, 3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01/709-01 PP-00001) DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM FACE DO QUE FICOU DECIDIDO PELA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF) Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1.) Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargante acerca das taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano. 2. Capitalização de juros. Quanto à capitalização dos juros, a ré/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2014, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos

contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inválida, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual. a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDL no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa. Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado. Ademais, a CEF nega a ocorrência de anatocismo e a embargante não apresentou qualquer demonstrativo apto a confirmar suas razões e a afirmar qual seria o valor correto do montante devido, contrariando disposição do art. 702, 2º, CPC. Eventual deferimento de perícia apenas seria exigível na hipótese de ambas as partes terem apresentado cálculos mutuamente excludentes, ocasião em que apenas a perícia judicial dirimiria a questão, porém na hipótese de inexistência de apresentação inicial de cálculos atinente a que a embargante entende devido, tal alegação é desconsiderada, remanescendo o julgamento da lide apenas quanto aos demais argumentos da embargante, segundo interpretação sistemática do art. 702, 3º, CPC. Assim, não assiste razão à ré/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros. 2.3. Comissão de permanência A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há inopuntualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato de a instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGRESp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros remuneratórios, correção monetária e juros compensatórios; devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Consoante demonstrativos de débito de fls. 21-22 e 30-35, inexistiu cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo, razão pela qual improcede o pedido da embargante. 2.4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297; O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) e permite a sua incidência para fins de revisão contratual. No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo. Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos. Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação. A ré/embargante não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima útil per inutile non vitiatur), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação da ré/embargante. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pautar sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330) Assim, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados inadimplidos, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES LUENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MÁRCIO JOSÉ CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/05/2012, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção da prova médica pericial (fls. 32). Comunicado nos autos a ausência do autor à perícia médica (fls. 37). Após justificativa do demandante (fls. 39/40), foi designada nova data para a realização da prova pericial (fls. 41 e 45), na qual, mais uma vez o autor não compareceu (fls. 52/53). Acolhida nova justificativa apresentada pela parte autora, foi designada nova data para a produção da prova pericial (fls. 61). O laudo pericial foi apresentado às fls. 67/69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/76). Em sua peça defensiva, o instituto réu pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 77/88). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 91/96). Deferida a complementação da perícia requerida pelo INSS (fls. 97). Laudos médicos complementares acostados às fls. 105/109 e 110/115. As partes se manifestaram nos autos requerendo a expedição requisitando peritório médico do autor (fls. 117 e 117/127), cujo pedido foi deferido pelo Juízo (fls. 134). O peritório médico foi juntado às fls. 137/144 e 157/168. O perito judicial reafirmou o laudo médico já apresentado (fls. 171), tendo o INSS manifestado ciência (fls. 172). A parte autora apresentou memoriais finais (fls. 174). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentada. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, especialidade em oftalmologia, atestou que o autor é portador de Cegueira, em ambos os olhos (CID H54.0), outras retinopatias proliferativas (CID H35.2), deslocamento seroso da retina (CID H33.4), e outras deformidades da córnea (CID H18.7). Discorreu acerca da história da doença atual: O periciando relata história de ceratocone bilateral, submetido à transplante de córnea no olho direito com alto astigmatismo residual, não se adaptando a lente de contato. Apresentando episódio de deslocamento de retina + afácia = membrana epiretinal, apresentando baixa visão bilateral atualmente. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: (...) Concluo que através dos resultados apresentados, a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão, quadro oftalmológico caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho. CID: H54.0, H35.2, H33.4, H18.7) Enfatizou o Sr. Perito que, devido a tratamento médico, o periciando estava incapacitado de forma total e temporária desde 05/2012 e quando da perícia médica, constatou-se incapacidade total e permanente em 17 de novembro de 2014 (fls. 171). No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS que anexo a presente, observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 07/10/1999, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que os últimos vínculos foram de 01/12/2008 a 07/04/2010 (Engespro Engenharia Ltda); de 01/02/2011 a 17/12/2012 (C.H. Nero Incorporadora e Construtora), de 12/12/2013 a 09/02/201 (Moinho Nacional Ltda), de 06/05/2014 a 30/05/214 (Arub Manutenção e Comércio de Material Rodante Ltda); e de 09/09/2014 a 11/02/2015 (JM Nero Construção Civil Eireli). Consta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 552.191750-7 no período de 06/07/2012 a 13/12/2012. Portanto, cumpriu o requisito carência e qualidade de segurado. No que tange à data de início do benefício (DIB), o laudo pericial aponta que o autor estava incapacitado de forma total e temporária desde 05/2012 e, quando da perícia médica, em 17/11/2014, encontrava-se total e permanentemente incapacitado. Assim, em face do que consta do laudo pericial, tenho que o auxílio-doença será devido desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 552.191.750-7, em 13/12/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 17/11/2014, quando ficou definitivamente provado que a incapacidade era permanente e não temporária. Registro, neste aspecto, que o feito tramita há mais de 05 (cinco) anos, e embora o benefício pedido seja o auxílio-doença, nada impede a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se restarem preenchidos para a concessão deste benefício, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade. Tal proceder não constitui julgamento extra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.191.750-7 até a data da perícia médica, e, a partir dela (17/11/2014) o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado/Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevalece o entendimento de que deverá ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Advogada nomeada à fl. 10, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 305/2014 - CJF. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Márcio José Cândido - Benefício concedido: Auxílio-Doença: 14/12/2012 a 13/11/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 296.999.998-61 - Nome da mãe: Márcio José Cândido - NIT 1.195.299.608-7 - Endereço para correspondência: Rua Behnir Rosa de Souza, nº 50, Parque Colinas, Assis/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - EPP em face da UNIÃO fitada a obter provimento judicial que anule o auto de infração nº 001/3108/SP/2015, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA Marília, em 14 de janeiro de 2015, bem como dos atos subsequentes do processo administrativo, notadamente a multa que lhe foi imposta, no valor de R\$7.880,00. Sustenta, em síntese, que o Fiscal Federal Agropecuário - FFA não cumpriu com o seu dever de proceder à coleta das amostras de acordo com o estabelecido pelas Normas Gerais de Amostragem para Análise de Rotina (anexo da Portaria nº 108/91). Aduz que a fiscalização transgrediu procedimentos técnicos para o recolhimento do material, que se encontravam armazenados em sacos, o fazendo de maneira incorreta, através de calorador, o que teria provocado influência de fatores externos nas amostras que foram analisadas. Disse também que a quantidade das amostras não estaria em conformidade com a referida norma, que teria sido inferior aos 2kg exigidos. Requer a procedência dos pedidos e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 12-34. Houve emenda da inicial às fls. 38-50. Regularmente citada, a União ofertou contestação com documentos às fls. 57-154, refutando os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência do pedido formulado pela autora. Na mesma oportunidade requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de três testemunhas. As fls. 155-156 informou os dados da terceira testemunha arrolada. O feito foi saneado pela decisão de fl. 163 e verso, na qual foi deferida a realização de prova oral. Na subseção de Marília foram ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 190-192). Designada audiência perante este Juízo, sobreveio a petição de fls. 209-210, na qual a autora postulou a desistência da ação e a renúncia do direito de discutir o auto de infração e o débito por ele originado. Ouvida a respeito, a União concordou com o pedido da autora (fl. 216). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 209/210, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e, regularmente intimada, a União concordou com o pleito (fl. 216), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado pela autora e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora. Sem condenação em honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-25.2016.403.6116 - RAPHAELA PERES TRANCOLIN(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAPHAELA PERES TRANCOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação do saldo de contrato de mútuo habitacional nº 8.4444.0693372-4 decorrente do evento morte do devedor Luís Roberto Trancolin, em 27/01/2016. Aduz que, comunicado o evento morte, a CEF negou-se a dar cumprimento à obrigação contratual sob a alegação de que o contrato foi ajustado no nome do casal, ou seja, tanto em nome do falecido marido, quanto em nome da autora. Sustenta que embora seja também devedora, possui direito à quitação, conforme cláusula estipulada no contrato em questão. Declara que era seu falecido marido quem arcaria o pagamento do respectivo financiamento. À inicial juntou documentos (fls. 08/40). Emenda à inicial (fls. 47/51). Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (fls. 54). Não houve acordo entabulado pelas partes (fls. 59). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, que, conforme cláusula contratual expressa no contrato e no Regulamento do FGHab, não há cobertura securitária para o presente caso, pois o mutuário falecido não contribuiu com renda e, portanto, para ele não há seguro. Anexou documentos (fls. 63/84). Réplica às fls. 88/89. O feito foi saneado às fls. 90, ocasião em que indeferida a produção da prova oral. Vieram os autos conclusos para produção de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Ajuizado-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado entre o falecido devedor e a autora, em 19/09/2014, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, prevê em sua cláusula 21.21 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - Durante a vigência deste contrato, por força da Lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB (...): II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento; Consta, também, do anexo I, referente aos Direitos e Deveres do Contrato que o comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel no caso do evento morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel (fls. 27). Além disso, chama a atenção de que quando o imóvel é financiado por mais de uma pessoa (composição da renda), a quitação pode ser apenas parcial. A par disso, à guisa de informação, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab prevê, em seu artigo 2º, item II, que o fundo tem por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI) - fls. 75/84. A cláusula 18ª pontua que: Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: I - morte, qualquer que seja a causa; e (...). 6º Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual. Pois bem. Da análise do contrato em questão verifica-se que foi celebrado entre a autora e seu marido cônjuge, dispondo, a CEF, expressamente em seu item C2 que a composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal para fins de cobertura do FGHAB concentra-se, exclusivamente, na autora, que responde por 100% (cem por cento) da renda comprovada. Não bastasse isso, um segundo ponto deve ser levantado, que é o fato de que, embora a autora alegue que o falecido marido era o responsável pelo pagamento do financiamento do imóvel adquirido, e, portanto, tinha renda própria, não compôs ele a renda do financiamento, o que seria de rigor caso houvesse renda. Não obstante, não há qualquer comprovação de que a renda do falecido era considerada, de fato, para pagamento das prestações. Portanto, considerando o óbito do devedor sem qualquer participação na renda comprovada, não há razão para que seja concedida a cobertura securitária sobre o saldo devedor do contrato objeto nos autos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal entendimento, confirmando a validade da cláusula de comprometimento de renda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DE UM DOS SEGURADOS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERCENTUAL DE COMPOSIÇÃO DA RENDA. RESPONSABILIDADE PELO AUTOR DA DIFERENÇA DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I - A indenização securitária é apurada de acordo com a participação de cada devedor na composição da renda, segundo dispõe o parágrafo segundo da cláusula nona do contrato celebrado entre as partes: PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice de Seguro os devedores ajustam que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte e invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada devedor na composição da renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR: CARLOS LOPES JUNIOR - PERCENTUAL: 65,56%; e DEVEDORA: MARIA ISABEL SANCHES LOPES - PERCENTUAL: 34,44%. II - Consta, ainda, da apólice habitacional, em sua cláusula 9ª, item 9.2 que: Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um, expressa no respectivo instrumento contratual. (fls. 339/341). III - Destarte, a quitação do saldo devedor deve ser na proporção da composição da renda assumida pelos devedores para fins de indenização do seguro compreensivo da apólice habitacional, como ocorreu na hipótese dos autos. IV - A Caixa Seguradora S/A comprovou às fls. 271 e 326 que, com relação ao sinistro, efetuou o pagamento à Caixa Econômica Federal em 05/07/2004, na importância de R\$ 33.655,92 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente à indenização devida pela morte por doença da segurada Maria Isabel Sanches Lopes. Por sua vez, conforme se observa da planilha de evolução acostada às fls. 254/261, a CEF demonstrou que, ao receber o valor do sinistro, utilizou-o para cobrir parte do débito existente, em razão do inadimplemento do contrato, na proporção da participação da co-devedora sinistrada, ou seja, 34,44%, havendo, com isso, a redução do valor das prestações (fls. 257/258). V - Deste modo, como o seguro habitacional quita a dívida na proporção do comprometimento de renda, in casu, o autor passou a responder pelo débito restante, conforme previsto no parágrafo sétimo da cláusula nona do contrato: PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e ou sucessores. VI - Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, considerando que o autor não logrou êxito na demanda no tocante ao pedido de cumprimento da Apólice de Seguro. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034934 - 0016431-69.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MORTE DA ESPOSA. COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RESCISÃO DO CONTRATO. 1 - O contrato foi assinado tanto pelo marido como por sua esposa, sendo estes compradores do imóvel, a composição da renda familiar foi feita 100% apenas com os rendimentos auferidos pelo marido, conforme se observa do item 11 - Composição da renda da Entrevista Proposta (fls. 09/10). 2 - A cobertura securitária só se dá na proporção do comprometimento de renda, não houve participação da esposa falecida no comprometimento da renda. 3 - O valor que deveria ser ressarcido aos promitentes-compradores deve ser descontado o valor de indenização à promitente-vendedora relativo ao que poderia ter sido obtido se o imóvel estivesse locado, podendo até mesmo o recorrido vir a ser devedor da recorrente a título de aluguéis. Eventual valor a ser devolvido pela recorrente ao recorrido ou vice-versa deverá ser apurado na fase de execução. Ainda, com a rescisão do contrato, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo a apelante ser reintegrada na posse do imóvel, conforme disposto no art. 926 do CPC. 4 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027277 - 0002512-06.2001.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, julgado em 17/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 252) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 53.000,00), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão do pleito de gratuidade da justiça deferido à fl. 54. Tais valores somente poderão ser cobrados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado nos autos (fls. 09) em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-97.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de JOSÉ MAURÍCIO FALQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em 19/06/2012, mediante a conversão do tempo exercido em condições especiais e o consequente recálculo da RMI. Alega ter requerido administrativamente o benefício por tempo de contribuição, sob NB 157.706.260-1, em 19/06/2012, o qual lhe foi deferido. Todavia, alega que faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/06/2012 como exercido em condições especiais e a sua conversão pelo fator 1.4 (de especial para comum). Requereu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$86.286,26. Juntou à inicial os documentos de fls. 34-128. Determinada a emenda da inicial (fl. 131), o autor não se manifestou (fl. 132). Pela decisão de fls.

133-134, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais. Às fls. 138-159 o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais e cópia do aludido laudo. Citada, a autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 162-176. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a não caracterização do serviço prestado pelo autor como especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão à avaliação habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Instado a especificar provas, o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 179). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º, do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2. - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3. - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado do tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.5 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. 2.6 - Caso dos autos 2.6.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 06/03/1997 a 19/06/2012 - Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S/A, nos cargos de Chefe de Subestação e Usinas, Encarregado Técnico, Coord. Técnico, Coord. Do Centro Regional de Engenharia, Coord. Centro Regional Serviços, Gerente Serv. Operacionais e Gerente Regional. Juntou cópias da CTPS (fls. 40-66), do PPP (fls. 70-76) e Laudo Técnico datado do 20/06/2017 (fls. 143-159). Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou cópias de sua CTPS, bem como cópia do PPP de fls. 70-76, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante nos referidos cargos e períodos, com informação de exposição aos seguintes fatores de risco: Energia elétrica acima de 250 volts e uso de EPI eficaz, a saber: i) de 18/02/1988 a 30/06/1998, como Chefe de Subestação e Usinas; Executava em equipe em subestações de energia elétrica com tensões de 11.000, 40.000, 88.000 e 138.000 volts atividades de manutenção de barramentos, chaves seccionadoras, banco de capacitores, pára-raios e multas, substituição de equipamentos, montagem de disjuntores à óleo e transformadores. Em Usinas Hidroelétricas, na substituição e manutenção de transformadores, geradores e disjuntores a óleo e manutenção de correntes em barragens e vertedouros.; ii) de 01/07/1998 a 30/06/2004, como Encarregado Técnico; Executava em equipe atividades de inspeção de montagem de estruturas de Redes de Distribuição de 220, 11.000, 13.800 e 40.000 volts e instalação de equipamentos de proteção de sobrecorrentes e de regulação de tensão. Efetuar ensaios para recebimento de equipamentos de alta tensão de redes de distribuição e transformadores para Subestações.; iii) de 01/07/2004 a 30/04/2006, como Coordenador Técnico; Coordenação de atividades relacionadas a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 220, 11.000, 13.800 e 40.000 volts, acompanhamento de obras, planejamento, gestão e controle do atendimento às solicitações de estudos, projetos e orçamentos; análise e aprovação dos projetos e orçamentos, visando atender a normas técnicas, legislação vigente e prazo estipulado pelo Órgão Regulador.; iv) de 01/05/2006 a 31/05/2007, como Coordenador do Centro Regional de Engenharia; Coordenação de atividades relacionadas a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica de 220, 11.000, 13.800 e 40.000 volts, acompanhamento de obras, planejamento, gestão e controle do atendimento às solicitações de estudos, projetos e orçamentos; análise e aprovação dos projetos e orçamentos, visando atender a normas técnicas, legislação vigente e prazo estipulado pelo Órgão Regulador.; v) de 01/06/2007 a 31/01/2009, como Coordenador do Centro Regional de Serviços; Responsável técnico, comercial e administrativo das agências, redes de distribuição, subestações rebaixadoras de 40.000 e 11.000 volts, linhas de 11.000, 13.800 e 40.000 volts, projetos, reformas e ampliação das redes de distribuição de baixa e alta tensão.; vi) de 01/02/2009 a 31/05/2011, como Gerente de Serviços Operacionais; Responsável técnico, comercial e administrativo das agências, redes de distribuição, subestações rebaixadoras de 40.000 e 11.000 volts, linhas de 11.000, 13.800 e 40.000 volts, projetos, reformas e ampliação das redes de distribuição de baixa e alta tensão.; vii) de 01/06/2011 a 25/04/2012, como Gerente Regional; Responsável técnico, comercial e administrativo das agências, redes de distribuição, subestações rebaixadoras de 34.500 e 11.000 volts, linhas de 11.000, 13.800 e 40.000 volts, projetos, reformas e ampliação das redes de distribuição de baixa e alta tensão.; viii) de 01/06/2011 a 25/04/2012, como Gerente Regional; Responsável técnico, comercial e administrativo das agências, redes de distribuição, subestações rebaixadoras de 34.500 e 11.000 volts, linhas de 11.000, 13.800 e 40.000 volts, projetos, reformas e ampliação das redes de distribuição de baixa e alta tensão.; Há, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fls. 143-159, datado de junho de 2017, assinado por engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, o qual concluiu que, no período de 18/02/1988 a 25/04/2012 ...o Funcionário esteve exposto a agentes nocivos físicos (eletricidade) sendo sua atividade periculosa. (fl. 158). Por fim, destaca, conforme fundamentação já constante desta sentença, para o reconhecimento da atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts a partir de 10/12/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Dessa forma, o Laudo Técnico Pericial supracitado serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico eletricidade, porém, somente em relação aos períodos indicados nos itens i e ii acima, relatados no PPP de fls. 70-72. Portanto, reputo que o requerente logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, tão somente nos períodos de 18/02/1988 a 30/06/1988 e 01/07/1998 a 30/06/2004. Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos em que ele exerceu as atividades de Coordenador e Gerente, uma vez que embora no referido formulário PPP haja anotação de exposição do requerente ao fator de risco energia elétrica acima de 250 volts, pela descrição das atividades por ele exercidas é possível concluir que o requerente não estava exposto a tal fator de risco de forma habitual e permanente, pois a maior parte das atividades que desenvolvia era de caráter meramente administrativo. A propósito, veja-se que a conclusão do laudo técnico de fls. 143-159 é que o autor esteve exposto ao agente nocivo físico eletricidade por todo o período em que trabalhou na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranaapanema (18/02/1988 a 25/04/2012). Essa informação, todavia, não se coaduna com as informações do formulário PPP de fls. 70-72, pois nos cargos de Coordenador Técnico, Coordenador do Centro Regional de Engenharia, Coordenador do Centro Regional de Serviços, Gerente de Serviços Operacionais e Gerente Regional o autor exercia diversas atividades administrativas, as quais não envolvem nenhum contato direto com o fator de risco, contradizendo a conclusão do laudo, não sendo possível o reconhecimento das atividades mencionadas nos itens iii a vii acima. Portanto, reputo que o requerente logrou comprovar o exercício de atividade especial, quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, apenas o período correspondente a 06/03/1997 a 30/06/2004, que, convertido pelo fator 1,40, totaliza 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 29 (nove) dias de atividades especial. 3. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/06/2004, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, para todos os fins previdenciários, inclusive para o recálculo, se for o caso, da RMI do benefício nº 157.706.260-1, concedido ao autor. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo,

tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Maurício Faqueiro / 960.595.678 Nome da mãe Ana Maria Poveda Faqueiro Tempo especial reconhecido - 06/03/1997 a 30/06/2004 (código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 5.831/64). Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR/SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Já se trata do terceiro recurso de embargos à declaração oposto pela parte autora. Tais recursos não têm a intenção de corrigir omissões ou erros materiais, mas sim de modificar o resultado da sentença. Com toda a devida vênia, a sentença de fls. 81/85, nesse ponto, foi incorreta, ao alterar o entendimento da sentença proferida às fls. 58/61. Ora, não cabe a um juiz de primeira instância reformar o entendimento de outro juiz de primeira instância. Para isto, existem os recursos cabíveis. Vale dizer, a reforma do entendimento jurisdicional deve ser feita pelo Tribunal e não por outro magistrado, ainda que sucessor de outro. Contudo, compulsando melhor os autos, verifico que a sentença de fls. 81/85, além de reformar indevidamente a sentença de fls. 58/61 (não adentro a questão de mérito, mas sim a possibilidade de fazê-lo, ou seja, a possibilidade de um juiz de primeira instância reformar o entendimento de outro juiz de primeira instância), violou, com toda a devida vênia, o princípio do contraditório, pois considerou documentos juntados após a sentença (fls. 72/78), sem dar vista ao INSS. O fundamento de que não se trata de documento novo porque não foi produzido anteriormente por negligência da parte autora (fl. 82, último parágrafo), com toda a devida vênia, é flagrantemente incorreto. Ora, qualquer documento produzido após a sentença e máximo quando não submetido ao contraditório só pode ser considerado novo. Justificar que não é novo devido ao próprio erro da parte que produziu o documento significa, em verdade, contrariar o consagrado princípio de que o erro não pode aproveitar a quem o produziu. No caso, mais um vez com todas as vênia, o fundamento de fl. 82, último parágrafo, implica, em outras palavras, que o erro aproveita a quem o cometeu. Isto não viola apenas o bom senso. Viola o princípio do contraditório, eis que o INSS não foi ouvido sobre tais documentos. Diante do exposto, anulo as decisões de fls. 81/85 e, em consequência, de fls. 95/97. Diante disso, passo a apreciar os embargos declaratórios de fls. 64/70. Conforme ficou decidido na sentença de fls. 58/61 a ausência de laudos técnicos foi impropriedade ao reconhecimento da especialidade. Assim, o argumento da embargante de que a ausência dos laudos técnicos não impede o reconhecimento da especialidade (fls. 66/68) só pode ser dirigido à instância superior, por intermédio do recurso cabível. Diante do exposto, considerando a anulação das decisões de fls. 81/85 e 95/97, conheço dos embargos opostos a fls. 64/70, porém rejeito-os, mantendo a sentença de fls. 58/61. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-17.2017.403.6116 - MARIA DONIZETI FLORES/SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DONIZETI FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário não deve ocorrer em relação ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedido com base na regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, argumentando, para tanto, que tal sistemática prejudica, duplamente, os beneficiários, visto que considera a idade mínima por duas vezes para diminuir o valor do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38). Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fls. 38 (fls. 41). Emenda à inicial (fls. 51/59 e 64/65). Deféris os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 66). Contestação (fls. 68/91). Réplica (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei n.º 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei n.º 9.876/99, na ADI N.º 2.111. Veja-se O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei n.º 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei n.º 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remanida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches). Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. No que diz respeito às aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98, entendo que não existe razão para afastar a incidência do fator previdenciário. E isso porque há que se distinguir os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional (previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98) - e, nesse caso, um desses requisitos é a idade do beneficiário-, dos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício com a incidência do fator previdenciário, disciplinado pela lei ordinária vigente ao tempo da concessão do benefício. São etapas distintas: a EC n.º 20/98 trouxe os requisitos para a concessão da aposentadoria; a Lei n.º 8.213/91, e suas posteriores alterações, disciplinam a forma de cálculo da aposentadoria. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28/12/2009, NB n.º 147.694.495-1, conforme documento anexado aos autos (fl. 91). Portanto, o benefício deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (tempus regit actus), conforme entendimento firmado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal (RE 419954/SJ, DC de 23/03/2007, p. 39). Dessa forma, o fator previdenciário, coeficiente que compõe o cálculo do salário de benefício, criado pela Lei n.º 9.876/99, deve informar o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à autora. 3. DISPOSITIVO. Vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002115-57.2000.403.6116 (2000.61.16.002115-8) - JEQUIÊ-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME/SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E Proc. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E Proc. JOSE DOS PASSOS DE O. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JEQUIÊ-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. RELATÓRIOCuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 505-507 à execução da verba sucumbencial que lhes move CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, advogada da parte autora JEQUIÊ-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME. Alega a impugnante a existência de excesso de execução, com a utilização de valores indevidos e índices de atualização monetária diversos dos deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos. Sustenta que o valor correto dos honorários advocatícios importa em R\$9.098,78 (nove mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e postula pelo reconhecimento do excesso de execução (fls. 505-507). Recebida a impugnação, com efeito suspensivo (fl. 508), e instado a se manifestar, a impugnada discordou das alegações da impugnante e requereu a sua rejeição, com a consequente manutenção dos cálculos por ela apresentados na petição de fls. 502-503. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou os cálculos de fls. 518-519. Ouidas a respeito, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 522 e 524-525). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consertários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado n.º 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. De acordo com as informações técnico-contábeis e os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 518-519, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267-2013-CJF, o valor da execução importa em R\$9.098,78 (nove mil noventa e oito reais e setenta e oito centavos). Observo, ainda, que os cálculos da contadoria coincidiram com os cálculos apresentados pela impugnante (União). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pela exequente, nos quais há evidente excesso de execução. Portanto, considerando, ainda, a concordância da própria exequente, adoto como corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 518-519, calculado nos termos do julgado, os quais foram coincidentes com os ofertados pela União. Logo, fixo o valor total da execução em R\$9.098,78 (nove mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 03/2017. Ressalto a desnecessidade da confecção de atualização do valor apresentado em 03/2017, em virtude do disposto no artigo 7º da Resolução CJF-RES-458/2017, que prevê a

atualização monetária dos precatórios e RPVs desde a data-base informada pelo Juízo da execução até a data do efetivo depósito e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a referida data-base e a data da requisição do precatório ou RPV. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 518-519. Fico o valor total da execução em R\$9.098,78 (nove mil, noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução e coincidiu com o valor apresentado pela impugnante, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, que corresponde ao valor de R\$ 6.793,24 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente - fls. 502-503, e o reputado correto). Tal valor deverá ser descontado do montante devido à impugnada/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Em prosseguimento, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor ora fixado, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-02.2002.403.6116 (2002.61.16.000200-8) - DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCON ALPHONSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido em relação aos honorários advocatícios, com o depósito da importância devida (fls. 278), sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente através de Alvará de Levantamento, devidamente cumprido às fls. 281/285. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3) - JOSE DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido em relação aos honorários advocatícios, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao advogado (fls. 271), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em relação ao ofício precatório dos valores requisitados em benefício do autor José dos Santos, com o depósito da importância devida, os valores foram disponibilizados ao exequente através de Alvará de Levantamento, devidamente cumprido às fls. 286/289. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001175-9) - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO X MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios precatório e requisitório expedidos (fls. 178/179), com o depósito da importância devida referente aos honorários advocatícios (fls. 180), sendo o respectivo valor disponibilizado ao advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em relação ao ofício precatório dos valores requisitados em benefício da autora Maria Helena Alves de Oliveira, foi notificada a cessão dos créditos em favor da empresa LF CONSULTORIA EIRELL, reservando-se, contudo, os créditos relativos aos honorários advocatícios contratados em nome do patrono da autora (fls. 182/203). A decisão de fls. 205/206 determinou a inclusão da empresa cessionária no polo ativo da demanda, bem como a expedição de ofício ao TRF3 para que os valores requisitados fossem colocados à disposição deste Juízo para fim de que fosse liberado diretamente à empresa cessionária. Manifestação da cessionária às fls. 213/271 e ciência da parte executada às fls. 273. Com a juntada do extrato de pagamento do precatório às fls. 275, o Juízo determinou que se oficiasse ao TRF3 comunicando a cessão notificada, solicitando o bloqueio da conta judicial respectiva. Ofício oriundo do TRF3 informando que os valores requisitados foram integralmente levantados em 27/03/2018. Foram anexados extratos (fls. 279/274). A patrona da parte exequente informou que seus honorários contratuais foram quitados pela empresa cessionária (fls. 286/288). Por sua vez, a empresa cessionária se manifestou quanto à satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito (fls. 289/290 e 291/292). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NOEL MOREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLIO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 246/247), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-87.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fls. 184), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 292/294), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8715**MONITORIA**

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Ante o decurso de prazo para o réu, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal, requerendo o quê de direito.

MONITORIA

0004237-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 38, requerendo o que de direito no prazo legal.

MONITORIA

0000524-98.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar demonstrativo atualizado do débito;(b) se constatado que o(s) requerido(s) reside(m) em município submetido à jurisdição estadual, apresentar via original da(s) guia(s) de recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) para a citação.

MONITORIA

0000791-70.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA DE LIMA SOMMER(SP288434 - SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI) X HELENA CHICONELI DE LIMA(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X LEANDRO PIMENTEL(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Ante a petição e documentos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré a manifestar-se no prazo legal.

MONITORIA

0000322-87.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CZ TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHEIROSO X VALDEMIR APARECIDO CHEIROSO

Ante o decurso de prazo para o réu, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.

MONITORIA

0000406-88.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO PRAXEDES DE SOUZA

Intime-se a AUTORA, uma vez decorrido o prazo do réu a manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2) - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;(b) requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante a manifestação da executada (ff. 245/250), intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com o demonstrativo de débito apresentado pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte ré, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-11.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 221, requerendo o que de direito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-23.2017.403.6116 - CAMILA GONDIM QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial;(b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da constatação, se o caso;(c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;(d) se o caso, em termos de memoriais finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante a manifestação do gerente do PAB/CEF (f. 1096), intime-se o EXECUTADO BANCO DO BRASIL S.A. para dele manifestar-se, em detrimento do que dispôs o r. despacho de ff. 1091/1092, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VOIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os AUTORES/EXEQUENTES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

Intimem-se a parte EXEQUENTE a manifestar-se, no prazo legal, acerca da petição e documentos juntados pelos executados (ff. 166/188).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente CEF (ff. 211/219), intimem-se os EXECUTADOS, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 19.724,70 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), atualizados até 26.09.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria de ff. 292, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-52.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL IGNACIO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL IGNACIO DA SILVA

Ante o decurso de prazo para o réu, intimem-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001045-82.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Ante o decurso de prazo para o executado, intimem-se o EXEQUENTE Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 Crefito 3 para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante a manifestação da executada (ff. 169/172), intimem-se a EXEQUENTE para, no prazo legal manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-88.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO MASCARI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MASCARI SANTOS

Ante o decurso de prazo para o réu, intimem-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, inclusive em relação a proposta de conciliação formulada pelo executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-24.2014.403.6116 - JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA) X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA)

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 210), intimem-se os EXECUTADOS, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 12.778,54 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 02.02.2018, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 299/300), intimem-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 8.750,66 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 08.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 94), intimem-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 2.107,90 (dois mil, cento e sete reais e noventa centavos), atualizados até 11.10.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o RGPS depois de obter a aposentação, é inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de id 6461799 determinou à parte autora que, em emenda à inicial, atribuisse correta indicação do valor da causa, inclusive para fim de se aferir a competência do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a determinação judicial.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido com a demanda, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto.

Contudo, a parte autora não adotou as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências da parte, especialmente se essa foi informada quanto ao seu ônus processual, fato que se constata nos presentes autos.

Desta forma, não tendo cumprido a determinação de emenda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO o processo** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-28/2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, procedimento comum, instaurado por ação de JOSÉ CARLOS ROMERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.336.373-5 até que seja procedida a sua reabilitação profissional, ou na impossibilidade, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de id 6956722 determinou à parte autora que emendasse a inicial.

A parte autora não cumpriu a determinação judicial.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor: a) trouxesse cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 000296-48.2014.403.6334; b) promovesse a juntada de documento que comprovasse o pedido de reconsideração e/ou negativa de promoção do benefício administrativo NB 549.336.373-5; c) promovesse a juntada de cópia integral dos processos administrativos tentados junto ao INSS, bem como antecedentes médicos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS. Na ocasião, foi advertido de que na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto.

Contudo, a parte autora não adotou as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências da parte, especialmente se essa foi informada quanto ao seu ônus processual, fato que se constata nos presentes autos.

Desta forma, não tendo cumprido a determinação de emenda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO o processo** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (id 6956722).

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: GEORGES VAN MEENEN
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EDILON PAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de EDILON PAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 26/05/2009.

A decisão de id 4146933 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que comprovasse o requerimento do benefício no âmbito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir.

A parte autora se manifestou informando o agendamento de benefício assistencial a pessoa com deficiência para 27/03/2018 (id 5133281).

Após, sobreveio manifestação da parte autora sob os id 8792772 e id 8802451 comunicando o indeferimento do benefício de amparo social a pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse requerimento contemporâneo do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa. Isto porque pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 535.744.068-5, concedido e cessado no ano de 2009, ou seja, há mais de 09 (nove) anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, a parte autora manifestou-se nos autos comprovando o requerimento e indeferimento de benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, ou seja, benefício diverso do postulado nos autos. Inclusive, um dos pedidos da inicial diz respeito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez! E não se trata de mero erro de cabeçalho, porque a inicial contém essa causa de pedir.

A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).

A presente ação foi ajuizada após referido julgamento e o prazo ali consignado (21/12/2017).

É evidente, como regra, a impossibilidade de se analisar mais de 09 (nove) anos após o indeferimento administrativo se tal decisão foi correta ou não, uma vez que a concessão de auxílio-doença é algo temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que a condição fática da época tenha sofrido grandes alterações.

Assim, verifico que o autor não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de concessão ou prorrogação do benefício em data próxima do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AÇÃO POSTERIOR ÀS REGRAS DEFINIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJE-220, 07/11/2014, publ10/11/2014).
2. Benefício previdenciário fundado na incapacidade do segurado, que por sua própria natureza, está sujeita a alteração ao longo do tempo.
3. **Necessidade de requerimento no âmbito administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o interesse de agir**, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela Autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise.
6. Apelação desprovida.”

(AC 00098844820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.
2. Considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença que se pretende o restabelecimento e o ajuizamento desta ação decorreram mais de três anos, e ainda, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.
3. Necessária a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.
4. Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a manutenção da extinção do processo, por falta de interesse processual.
5. Apelação desprovida.”

(AC 00307524720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, patente a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao restabelecimento do benefício por incapacidade requerido no ano de 2009, sob o n.º 535.744.068-5 (id 4030248).

Destarte, ausente o interesse processual e oportunizada à parte a regularização da inicial, sem que tenha se desincumbido satisfatoriamente do ônus, imperiosa a extinção sem exame do mérito deste feito.

DISPOSITIVO.

Civil. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, e 337, inciso XI, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, **que ora defiro**.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Assis/SP, 15 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000486-30.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, SIMONE CRISTINA DA SILVA, ROBERTO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ao recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: PRADO ALVES & CIA. LTDA - EPP, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, GISELE GOMES DO PRADO ALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os embargos monitórios e a reconvenção, opostos pelos requeridos para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 15 de junho de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIA IORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a r. decisão antecipatória de tutela proferida no ID nº 4319720.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste expressamente acerca da contraproposta de conciliação ofertada em audiência (ID nº 8525097).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDIR RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Considerando a manifestação do autor de que não em interesse na designação de audiência de conciliação, bem como os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALICE CAMARGO, ELZA DOS SANTOS SILVA, EVANILDA APARECIDA LOPES, LEVINA NATALINA CAETANO, OSWALDO CRISPIM DE OLIVEIRA, PEDRO ALBERTO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0052116-32.2013.8.26.0000, às páginas 18-27 do ID nº 8648418 (fs. 745-752), transitado em julgado em 24/07/2015 (pág. 9 do ID nº 8784567 – fl. 1112), fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Destarte, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual ao proferir a decisão de fs. 995-997, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID nº 86487641 págs. 52-53 e ID nº 8648763, pág. 1), uma vez que, após aquele julgamento, não houve por parte da CEF a apresentação de qualquer documento hábil que demonstre o efetivo risco ao FCVS, não sendo suficiente a mera declaração da empresa Delphos ou mesmo da Caixa Econômica Federal de que se trata de apólice pública, conforme assentou o em Des. Milton Paulo de Carvalho Filho, relator do referido agravo de instrumento.

Sendo assim, determino a sua devolução ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALICE CAMARGO, ELZA DOS SANTOS SILVA, EVANILDA APARECIDA LOPES, LEVINA NATALINA CAETANO, OSWALDO CRISPIM DE OLIVEIRA, PEDRO ALBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0052116-32.2013.8.26.0000, às páginas 18-27 do ID nº 8648418 (fs. 745-752), transitado em julgado em 24/07/2015 (pág. 9 do ID nº 8784567 – fl. 1112), fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Destarte, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual ao proferir a decisão de fs. 995-997, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, (ID nº 86487641 págs. 52-53 e ID nº 8648763, pág. 1), uma vez que, após aquele julgamento, não houve por parte da CEF a apresentação de qualquer documento hábil que demonstre o efetivo risco ao FCVS, não sendo suficiente a mera declaração da empresa Delphos ou mesmo da Caixa Econômica Federal de que se trata de apólice pública, conforme asseverou o em. Des. Milton Paulo de Carvalho Filho, relator do referido agravo de instrumento.

Sendo assim, determino a sua devolução ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALICE CAMARGO, ELZA DOS SANTOS SILVA, EVANILDA APARECIDA LOPES, LEVINA NATALINA CAETANO, OSWALDO CRISPIM DE OLIVEIRA, PEDRO ALBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0052116-32.2013.8.26.0000, às páginas 18-27 do ID nº 8648418 (fs. 745-752), transitado em julgado em 24/07/2015 (pág. 9 do ID nº 8784567 – fl. 1112), fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Destarte, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual ao proferir a decisão de fs. 995-997, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, (ID nº 86487641 págs. 52-53 e ID nº 8648763, pág. 1), uma vez que, após aquele julgamento, não houve por parte da CEF a apresentação de qualquer documento hábil que demonstre o efetivo risco ao FCVS, não sendo suficiente a mera declaração da empresa Delphos ou mesmo da Caixa Econômica Federal de que se trata de apólice pública, conforme asseverou o em. Des. Milton Paulo de Carvalho Filho, relator do referido agravo de instrumento.

Sendo assim, determino a sua devolução ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X LIA DENISE DE ARAUJO(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA DENISE DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a vigência da Campanha Quitafácil, designo o dia 29/06/2018, às 17h10min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante o cumprimento pela ECT do determinado na decisão ID 5458407 e a concordância com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, promova a Secretaria a remessa dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-40.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5011827-68.2018.4.03.0000 (comunicação ID 8685808), refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 6514608.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, servindo cópia deste despacho como **ofício n. 46/2018 SM 02** ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41B519A8E>

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-11.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID: 5973228: mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela inseridos.

Aguarde-se apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, concedo prazo derradeiro de 15 dias, para a impetrante manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, acerca de possível litispendência ou coisa julgada, conforme determinado na decisão ID 5237504.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 29/1158

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Embora exista nos presentes autos laudo pericial, ID 5954193, verifico que foi produzido na seara estadual da Justiça, quando a lide era travada apenas entre a parte autora e a ré Sul América. Posteriormente, com o ingresso da CEF na causa, o processo foi remetido para o Juizado Especial Federal de Bauru, que declinou a competência após a União Federal ingressar no feito, sendo redistribuído, então, para esta Vara.

Posto isso, e a fim de permitir efetivo contraditório, determino o refazimento da prova técnica. Para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Embora exista nos presentes autos laudo pericial, ID 5954193, verifico que foi produzido na seara estadual da Justiça, quando a lide era travada apenas entre a parte autora e a ré Sul América. Posteriormente, com o ingresso da CEF na causa, o processo foi remetido para o Juizado Especial Federal de Bauru, que declinou a competência após a União Federal ingressar no feito, sendo redistribuído, então, para esta Vara.

Posto isso, e a fim de permitir efetivo contraditório, determino o refazimento da prova técnica. Para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 30/1158

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Embora exista nos presentes autos laudo pericial, ID 5954193, verifíco que foi produzido na seara estadual da Justiça, quando a lide era travada apenas entre a parte autora e a ré Sul América. Posteriormente, com o ingresso da CEF na causa, o processo foi remetido para o Juizado Especial Federal de Bauru, que declinou a competência após a União Federal ingressar no feito, sendo redistribuído, então, para esta Vara.

Posto isso, e a fim de permitir efetivo contraditório, determino o refazimento da prova técnica. Para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?

2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

AUTOR: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido pela parte autora na exordial.

Deferida a tramitação especial do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Manifeste-se a autora sobre a eventual decadência do direito de revisar a RMI do benefício, nos termos da Jurisprudência do STJ:

“Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes. [...]” (REsp 1445016/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-52.2018.4.03.6108

AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE KYRILLOS OBEID - SP206107, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a tramitação especial, nos termos do Estatuto do Idoso. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao MPF.

Cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-26.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEBALDI TURATO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108

AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108

AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108

AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 45/1158

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?

2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Vistos em inspeção.

Fls.110/127: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 13/09/2018, às 10hs50min para oitiva da testemunha Artur Correia, arrolada pela defesa(fl.118), que será ouvido de forma presencial e também na mesma audiência serão interrogados os réus pelo sistema de videoconferência.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal a ser enviada à Justiça Federal em Lins pelo malote digital ou por correio eletrônico institucional para as intimações pessoais por oficial de Justiça de Vanderlei Luzila Miguel e Elizabete Aparecida Bertonha Miguel, com endereço à Avenida General Milton Fernandes de Melo, nº 1650, Chácara Flora, Lins, CEP 16402-340, para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Lins/SP na data 13/09/2018, às 10hs50min, a fim de serem interrogados pelo sistema de videoconferência.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Intime-se a testemunha Artur Correia.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11855

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SPI88280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos.

Aos 26 de abril p.p., com a vigência da Lei n.º 13.655, foi introduzida a seguinte diretiva, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, e seguindo-se a regra do artigo 10, do CPC, manifestem-se as partes sobre os eventuais efeitos da novel legislação, sobre o objeto da demanda.

No mais, passo às seguintes deliberações:

I - Providencie o réu Luiz Leandro Lopes Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), a fim de ratificar os atos praticados pelos advogados Roberto Kassim Júnior, OAB 193.472, e Youssef Ibrahim Junior, OAB/SP 184.527, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Tendo-se em vista que a renúncia comunicada às fls. 2984 não produziu efeitos, por não cumprir a determinação inserida no artigo 5º, 3º, da Lei 8.906/94, os advogados Otto Medeiros de Azevedo Junior, OAB/MT 7.683, Ana Maria Sordi Teixeira Moser, OAB/MT 6.357, Amanda de Lucena Barreto, OAB/MT 9.516, e João Rocha Silva, OAB/MT 1.564, permanecem na representação processual dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin e Planan Ind., com e Representação Ltda. Frise-se que o substabelecimento juntado à fl. 5103, o qual transfere para a advogada Adriana Cervi, OAB/MT nº 14.020, poderes outorgados pelos réus acima referidos, é irregular, pois os advogados signatários não foram constituídos procuradores nestes autos. Destarte, concedo aos advogados Otto Medeiros de Azevedo Junior, OAB/MT 7.683, Ana Maria Sordi Teixeira Moser, OAB/MT 6.357, Amanda de Lucena Barreto, OAB/MT 9.516, João Rocha Silva, OAB/MT 1.564, e Adriana Cervi, OAB/MT nº 14.020, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

III - Quanto ao desbloqueio das contas correntes dos réus Marlene Aparecida Mazzo e Vitor Antonio Guimarães Sapatini, diante da não comunicação de cumprimento pelo Banco do Brasil da determinação exarada à fl. 4242, da qual foi devidamente notificado por meio do Ofício 99/2012-SM02 (fls. 4244 e 4364), expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para que a instituição bancária seja notificada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o desbloqueio das contas nº 636.614-7 e nº 461.739-8, ambas da agência 1894-5, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

IV - Quanto ao pedido de desbloqueio formulado por Carlos Alberto Pineis à fl. 5760, comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de bloqueio sobre as ações do Banco Santander, tendo-se em vista que o documento juntado à fl. 5761 não registra qualquer constrição. Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários foi devidamente notificada a promover a liberação dos gravames incidentes sobre os ativos financeiros, ações e demais bens de titularidade do réu, em cumprimento à decisão de fls. 3764/3808 (Ofício 205/2011 de fl. 3841, com AR cumprido à fl. 4033).

V - De outro giro, considerando-se que a decisão de fls. 3764/3808 determinou o levantamento de todas as constrições em nome do réu Carlos Alberto Pineis, inexistindo recurso da União neste ponto, e que consta à fl. 4910 a transferência de valores de sua titularidade advindos de bloqueio via Bacenjud, expeça-se Alvará de levantamento em seu favor, do valor integral depositado na conta nº 3965 005 00300806-8, RS 26.951,69, com abertura em 04/04/2013, sem dedução de imposto de renda (vide fls. 4907/4910).

VI - Diante da juntada aos autos de cópia da alteração do contrato social da empresa Pinesi Veículos Ltda, que passou a ser denominada Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda. (fls. 6005/6017), comunique-se ao SEDI para anotação.

VII - Comprovada a venda e aquisição de novo veículo pela ré Marlene Aparecida Mazzo às fls. 6066/6069, bem como lançada restrição pelo sistema Renajud sobre o automóvel adquirido (fl. 6062), dou por regularizado o arresto de bens de sua titularidade.

VIII - Decorrido o prazo para eventuais recursos contra a decisão de fl. 6055, oficie-se à CIRETRAN para levantamento do gravame que incide sobre os veículos Ford Ecosport, placa DUC 7756, e Honda Civic, placa DIK 6468, comunicando-se à ré por publicação assim que noticiado seu cumprimento pelo órgão responsável, quando então passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para comprovar nos autos as transações efetivadas.

IX - Por tempestivas, recebo as alegações finais da ré Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda. (anteriormente denominada Pinesi Veículos Ltda.).

X - Ciência à União e ao MPF dos documentos que acompanham as alegações finais das rés, bem como das alegações finais apresentadas pela ré Priore, para, em o desejando, apresentar manifestação. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDINO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Aos 26 de abril p.p., com a vigência da Lei n.º 13.655, foi introduzida a seguinte diretiva, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.Assim, e seguindo-se a regra do artigo 10, do CPC , manifestem-se as partes sobre os eventuais efeitos da novel legislação, sobre o objeto da demanda.Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Tendo-se em vista a devolução da Carta Precatória n. 163-2015 (0021208-29.2015.403.6100-8ª Vara Federal Cível de São Paulo) devidamente cumprida, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Primeiramente, dê-se vista ao MPF e a União (AGU), por carga dos autos. Após, intimem-se os réus, por publicação no Diário Eletrônico.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) DESPACHO FL. 163: Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 121,93 atualizado em 11/2017) ou comprove o não reembolso pelo réu.

(VALOR ATUALIZADO EM 06/2018 - 124,25)

MONITORIA

0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Regularize a EBCT sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem desconsiderados todos os atos praticados pelo advogado ora constituído.

Promova a EBCT, no mesmo prazo, o cumprimento integral do despacho retro.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0001613-20.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X JOAO MARIANO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fls. 768/835 - ECT apresenta impugnação aos embargos monitorios e junta prova documental, alegando não ter mais provas a produzir.

Fl. 766 - ... intime-se os réus para, no mesmo prazo (15 dias), especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral.

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da ECT de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sem manifestação nos autos, intime-se a ECT, para que cumpra o determinado à fl. 134 (traga aos autos, em mídia digital, todos os comprovantes dos serviços realizados que constam dos extratos apresentados com a petição inicial em mídia digital), em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando a ECT com os ônus da sua inércia.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 225/226 - réus juntaram mídia eletrônica, conforme determinado à fl. 219.

Fl. 219 ... com a vinda aos autos, dê-se vista à autora.

MONITORIA

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Com razão a CEF (autora/embargada).

A prova pericial foi requerida pela ré/embargante às fls. 95/96.

Dessa forma, diante da proposta de honorários periciais provisórios apresentada à fl. 109 (R\$ 2.800,00), intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré/embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, cumpra-se o determinado nos parágrafos de n. 6 a 8 de fl. 106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos em inspeção.

Fls. 1142/1147: Indefiro os quesitos complementares 1.0 e 2.0 de fl. 1146, pois se tratam apenas de divergências apontadas, e não de indagações propriamente ditas, as quais serão objeto de apreciação pelo juízo em momento oportuno.

Quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 1083/1102, verifica-se que o período de prova da produção efetiva não guardou qualquer relação com aquele fixado como referência de vistoria, ou seja, 11/2003 a 11/2004. Além disso, a produção apresentada referiu-se à lavoura do grupo Zilor, e não à Fazenda Águas de Pelindra, que abrange apenas 4.546,90 daqueles 169.673 hectares.

Assim sendo, intime-se o perito do juízo para que informe especificamente a produção efetiva do imóvel Águas de Pelindra no período de 11/2003 a 11/2004, anexando as provas da cultivo, produção e venda.

Promova, ainda, o Sr. Perito o cálculo GUT e GEE para o mesmo período.

Concedo ao expert o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos.

Fixo como definitivos os honorários provisórios arbitrados à fl. 570.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Após, intím-se as partes para manifestarem-se em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Tornem conclusos para sentença.
Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002211-03.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D.W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Manifeste-se a EBCT acerca da petição e documentos apresentados pela requerida às fls. 258/260, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio será reputado como anuência com os fatos ali narrados.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, se tudo em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-31.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-92.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.

Em que pese tenha sido reconhecida a conexão entre estes embargos e ação ajuizada anteriormente, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108, há aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, salvo quanto à arguição de prescrição.

Desse modo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos pela litispendência.

Permanecendo silentes, os embargos serão extintos sem resolução do mérito e a alegação de prescrição será apreciada nos correlatos feitos executivos, cabendo às partes providenciar a juntada dos documentos encartados nos embargos, se necessários a sua apreciação.

Caso haja outros documentos que integrem os embargos e interferirão no julgamento do mérito da ação originária, caberá a cada parte promover a sua juntada.

A garantia do juízo, se houver, também será a ela vinculada.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007429-22.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-76.2011.403.6108 ()) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos.

Em que pese tenha sido reconhecida a conexão entre estes embargos e ação ajuizada anteriormente, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108, há aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, salvo quanto à arguição de prescrição.

Desse modo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos pela litispendência.

Permanecendo silentes, os embargos serão extintos sem resolução do mérito e a alegação de prescrição será apreciada nos correlatos feitos executivos, cabendo às partes providenciar a juntada dos documentos encartados nos embargos, se necessários a sua apreciação.

Caso haja outros documentos que integrem os embargos e interferirão no julgamento do mérito da ação originária, caberá a cada parte promover a sua juntada.

A garantia do juízo, se houver, também será a ela vinculada.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-21.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-95.2010.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em que pese tenha sido reconhecida a conexão entre estes embargos e ação ajuizada anteriormente, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108, há aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, salvo quanto à arguição de prescrição.

Desse modo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos pela litispendência.

Permanecendo silentes, os embargos serão extintos sem resolução do mérito e a alegação de prescrição será apreciada nos correlatos feitos executivos, cabendo às partes providenciar a juntada dos documentos encartados nos embargos, se necessários a sua apreciação.

Caso haja outros documentos que integrem os embargos e interferirão no julgamento do mérito da ação originária, caberá a cada parte promover a sua juntada.

A garantia do juízo, se houver, também será a ela vinculada.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-38.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-44.2010.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em que pese tenha sido reconhecida a conexão entre estes embargos e ação ajuizada anteriormente, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108, há aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, salvo quanto à arguição de prescrição.

Desse modo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos pela litispendência.

Permanecendo silentes, os embargos serão extintos sem resolução do mérito e a alegação de prescrição será apreciada nos correlatos feitos executivos, cabendo às partes providenciar a juntada dos documentos encartados nos embargos, se necessários a sua apreciação.

Caso haja outros documentos que integrem os embargos e interferirão no julgamento do mérito da ação originária, caberá a cada parte promover a sua juntada.

A garantia do juízo, se houver, também será a ela vinculada.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o determinado à fl. 29 (juntar cópias das peças principais da execução e o instrumento de procuração), em derradeiros 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004094-19.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-07.2015.403.6108 ()) - SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 59/62 embargantes juntam procuração. Fls. 57/58 - embargantes requerem perícia grafotécnica. Ciência à CEF.

Fl. 53 - intím-se a CEF para especificar provas, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-91.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-87.2016.403.6108 ()) - C. R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o determinado à fl. 48 (juntar contrato e extratos pertinentes à evolução da dívida e procuração original ou cópia), em derradeiros 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

(BACENJUD NEGATIVO A FL. 388)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Defiro o pedido de apropriação dos valores advindos da arrematação do veículo Toyota/Corolla, placa EPH8189, depositados na conta judicial 3965 005 86401192 (fl. 141), em favor da CEF.

Comprovado o cumprimento da determinação, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, com o abatimento do montante levantado, requerendo, em prosseguimento, providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Oficie-se novamente à 5ª CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora do veículo Toyota/Corolla, tendo-se em vista que por equívoco constou a placa EPH8199, quando o correto seria placa EPH8189.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 36/2018-SM02 ao PAB deste Fórum e de Ofício nº _____ à 5ª CIRETRAN.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de fls. 119/124.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial aforada pelo Município de Santa Fé do Sul, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005378-09.2009.403.6108 foi reconhecida a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT referente ao tributo executado. Referida sentença transitou em julgado. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, por sentença, com fulcro nos artigos e artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-95.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 184, para que seja novamente expedida Carta Precatória para penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 0002135-85.2008.8.26.0169. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Penhora n.º ____/2018 SF 02.

Porém, intime-se, com urgência, a Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado a ser constrito, o qual, em 12.05.2016, correspondia a R\$ 8.102,70.

Quanto aos imóveis penhorados em relação aos quais houve recusa do executado e de sua esposa em assumirem o encargo de depositário, diante da anuência da exequente, nomeio o leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior como depositário, que deverá ser intimado desta decisão.

Após, com a regularização, intime-se o executado, por seu advogado, e proceda-se ao registro das penhoras. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Registro da penhora que recaiu sobre as matrículas n.ºs 6686, 3480, 3481, 3482 e 6573, sob n.º ____/2018 SF 02.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-06.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Vista à exequente dos resultados negativos das consultas BACENJUD, INFOJUD e da Receita Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000244-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP X JOSE ISAAC(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Encaminhe a Secretária comunicação eletrônica ao SEDI para a exclusão de NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO ISAAC do polo passivo da presente execução.

Promova-se o desapensamento dos embargos à execução nº 0001935-40.2015.403.6108, arquivando-o na sequência.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECÇOES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Diante da informação supra, reconsidero a deliberação anterior, para deferir a penhora dos direitos da parte executada sobre o veículo Ford Ecosport XLT 1.6 Flex, placa DNW3529, ano de fabricação 2005.

Intime-se o executado, e seu advogado dativo, da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015).

Expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe qual a Instituição financeira alienou fiduciariamente o veículo e qual o seu endereço.

Com a resposta, determino que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que informe a este juízo a situação atual do contrato e o valor já pago pelo executado, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que informe se remanesce interesse na penhora e leilão do bem.

Encaminhe-se cópia desta deliberação à CEHAS por correio eletrônico.

Providencie a Secretária o lançamento de restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Cópia da presente servirá de aditamento à Carta Precatória nº 205/2017-SM02.

Cópia da presente servirá de Ofício nº _____ para a CIRETRAN.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002710-55.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCILENE INES FERREIRA XAVIER(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI) X WILMA APARECIDA DE BRITO(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI)

FL. 96: Vistos. Ciência às partes do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 89, vada a efeito a intimação dos executados, ou de seu procurador Promova-se a inclusão de WILMA APARECIDA DE BRITO, CPF 746.460.368-00, na qualidade de terceira interessada, bem como de seus advogados RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL, OAB/SP 343.421, e LAERCIO DONIZETI GASPARI, OAB/SP 387.146, no sistema processual, a fim de viabilizar sua intimação acerca dos atos de construção relacionados ao imóvel penhorado (vide fl. 93). Ao SEDI para anotação. Defiro a realização de leilão para arrematação do bem penhorado, IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 51.017, DO 1º CRI DE BAURU/SP.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208º HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intimem-se os executados Paulo Ferreira Xavier e Jocilene Ines Xavier, proprietários do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, bem como do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 89, visando evitar futuras nulidades.

Promova-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel em referência, COM URGÊNCIA, por intermédio do sistema ARISP. Após, requisite-se a certidão da matrícula atualizada, também por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

FL. 98: Tendo-se em vista que até o presente momento não foi levada a efeito a intimação dos executados, ou de seu procurador, acerca da penhora, visando imprimir celeridade ao cumprimento do ato, em atenção ao

princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), preliminarmente ao cumprimento das determinações exaradas na deliberação de fl. 96, intime-se pessoalmente este último, sendo desnecessária a intimação pessoal dos executados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.

TV Studios de Jau S/A, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração (folhas 329 a 335) em face da sentença prolatada nas folhas 230 a 235, sob o argumento de que o ato processual encerra omissões, no que tange à apreciação das pretensões alusivas à não incidência da contribuição previdenciária patronal, da destinada a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e ao SAT sobre os montantes pagos a título de reflexos de aviso prévio (13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias), horas extras e seu adicional, adicional noturno, salário-maternidade, férias gozadas.

No tocante à pretensão referente ao adicional constitucional de 1/3 de férias, aduziu o embargante que a sentença embargada encerra contradição, posto que declinou que adotaria o entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp. n.º 1.230.957, porém deixou de reconhecer a não incidência das contribuições sobre a verba referida.

Dando sequência à explanação, alegou omissões no que se refere à análise do pedido de compensação, sob o argumento que a sentença nada deliberou quanto à possibilidade de que os valores indevidos do tributo pago fossem compensados a contar de junho de 2010 e não apenas no lapso temporal de 05 anos, contados do ajuizamento da ação.

Por último aduz que não chegou a ser apreciado o pedido de reconhecimento do direito à restituição.

Solicitou os suprimentos devidos.

Manifestação da União nas folhas 407 a 408.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No tocante ao pedido de reconhecimento do direito à restituição, de fato, não chegou a haver apreciação, na sentença embargada, da pretensão veiculada, em que pese analisado o pedido de compensação.

Sobre a matéria em foco o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.114.404 - MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC de 1973, à época vigente, estatuiu que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário.

Sendo assim, e diante da omissão aventada, deve-se acolher os embargos declaratórios opostos, para o efeito de condenar o impetrado, ora embargado a reconhecer a compensação ou, alternativamente, a restituir os valores pagos indevidamente a título do tributo questionado nos autos, observando-se a prescrição quinquenal - valores vertidos aos cofres públicos a contar do dia 27 de julho de 2010.

O indébito deverá ser corrigido e remunerado exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96).

Cuidando da alegada contradição havida por ocasião da apreciação do pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores devidos pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias, salienta-se que ao caso não se aplicam os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.230.957, porquanto a questão jurídica controvertida foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal nos AREs. n.º 984.077 e 1.017.500, cujo julgamento foi suspenso na sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2018, em razão do pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

Fica, pois, mantida a rejeição do pedido tomando-se por base os fundamentos já expostos na sentença embargada.

Por fim, cuidando da apontada omissão havida no julgado embargado quanto à apreciação das pretensões alusivas a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de reflexos de aviso prévio (13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias), horas extras e seu adicional, adicional noturno, salário-maternidade, férias gozadas, observa-se que ocorreu, o enfiamento pleno e total da matéria jurídica debatida no processo, não havendo espaço para se cogitar em omissão do julgado.

Ao revés, em realidade constata-se que o móvel que impeliu o embargante a articular os presentes embargos não foi o de suprir omissão, contradição ou mesmo obscuridade da sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio.

Nesses termos, a via procedimental e recursal não se revela adequada para promover a reforma do julgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)

Posto isso, não encerrando a sentença omissão, ao menos quanto ao terceiro aspecto da controvérsia aventada pelo embargante, de rigor o não acolhimento do recurso articulado.

Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro original da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 190: Tendo-se em vista que o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao impetrante para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela PFN às fls. 179/187 se encerraria no dia 27/04/2018, e que nesta mesma data os autos saíram em carga para a impetrada, defiro o pedido de devolução do prazo pelo período remanescente, ou seja, 01 (um) dia útil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000712-18.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

...intime-se o APELANTE/PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(PRAZO TRANSCORREU EM BRANCO SEM APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELA IMPETRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-21.2016.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 367-contrarrazões de apelação da União-PFN.

Fl. 365 - intime-se o APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-38.2016.403.6108 - ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAZZO)

...intime-se o APELANTE/PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(PRAZO TRANSCORREU EM BRANCO SEM APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELA IMPETRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-96.2017.403.6108 - VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO) X NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a virtualizar os autos, nos termos da deliberação de fl. 488, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0002152-15.2017.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 171 - contrarrazões de apelação da União/PFN.

Fl. 169 - intime-se o APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o valor depositado pela CEF referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 996,21).

Em havendo concordância, indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA X FABIANA FERREIRA MOREIRA

Fls. 261/286: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se.

Citem-se os sócios:- GUSTAVO RODRIGO DA SILVA, CPF 273.008.028-77 e CNPJ 21.152.829/0001-80. Observe que a designação GUSTAVO RODRIGO DA SILVA - ME é atribuída à atividade empresarial exercida pelo empresário GUSTAVO, não havendo distinção de personalidade nem separação patrimonial, atribuindo-se o número de CNPJ exclusivamente para efeitos tributários e de escrituração fiscal. Endereços a na Rua Dr. Padre Nóbrega n. 11-07, Jd. Bela Vista, Bauru/SP, Rua Presidente Kennedy 13-19, Chácara das Flores, Bauru/SP e Rua Fernando Zucker 11-07, Vila Cordeiro, Bauru/SP;- Espólio de FABIANA FERREIRA MOREIRA, CPF 281.418.108-47, na pessoa do inventariante dos bens deixados por ela, o sócio GUSTAVO RODRIGO DA SILVA, acima indicado, e - a empresa do mesmo grupo econômico AUTO POSTO G. F. LTDA, CNPJ 00.234.580/0001-81, na pessoa de seu representante legal, na Rua Cussy Júnior, 2-4, Centro, Bauru/SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis.

Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento do Autor/Exequente como Suscitante e dos sócios acima referidos nos Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail.

Apresentadas as manifestações dos ora citados e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista ao Autor para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação n. 0802.2018.00298.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção por pagamento elaborado pela CEF à fl. 64, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, R\$ 2.255,38 e R\$ 20,93, fazem parte do pagamento ou deverão ser devolvidos ao executado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME X LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA X GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA(SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0003455-35.2015.403.6108 (fls. 99/109) e o cálculo apresentado pela CEF em seu cumprimento (fls. 111/113), intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (art. 523 do CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 112 (R\$ 47.711,35), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP

Intime-se a Autora a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos - equivalente a 25% do valor da causa), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

(RESULTADOS NEGATIVOS ÀS FLS. 167/172)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000879-35.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VICTOR DA SILVA TERRABUIO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, findo o qual deverá a CEF se manifestar sobre a conclusão do acordo, restando desde já intimada para tanto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002786-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A CEF CIENTIFICADA DE QUE AS PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ FORAM REALIZADAS E JUNTADAS AOS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 93/1158

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?

2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRA NETO

DESPACHO

Diante da certidão de ID 8672463, nomeio a advogada **CARMEN LÚCIA CAMPOI PADILHA, OAB 123887**, para defender os direitos e interesses do requerido **ANTONIO VANDEIRA NETO**.

Intime-se, ante a urgência dos atos a serem praticados, por telefone, a advogada supra para apresentar a defesa do requerido nos autos do presente processo, salientando-se que as demais intimações serão através de publicação no D.O.E.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 27/07/2018 às 13h20min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

BAURU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRA NETO

DESPACHO

Diante da certidão de ID 8672463, nomeio a advogada **CARMEN LÚCIA CAMPOI PADILHA, OAB 123887**, para defender os direitos e interesses do requerido **ANTONIO VANDEIRA NETO**.

Intime-se, ante a urgência dos atos a serem praticados, por telefone, a advogada supra para apresentar a defesa do requerido nos autos do presente processo, salientando-se que as demais intimações serão através de publicação no D.O.E.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 27/07/2018 às 13h20min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

BAURU, 13 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N.º 11888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a ré era imputável à época dos fatos narrados na exordial acusatória, conforme os laudos periciais produzidos no Incidente de Insanidade Mental n.º 0002159-07.2017.403.6108, apresentada pela ré a resposta à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 20/09/2018, às 09hs.30min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fl.195) e pela defesa (fl.244), bem como interrogatório do réu.

Intimem-se as testemunhas, requisitando-se os policiais militares.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto à aceitação da proposta de acordo por eles formulada por parte da exequente, para início do cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 130/1158

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a impetrante o restabelecimento do benefício por incapacidade - NB n.º 532.936.176.-8, com DER aos 05/11/2008, sob o argumento de que fora cessado sem nova perícia e sem possibilidade de formulação de pedido de prorrogação ou tempo hábil para que recuperasse a capacidade laborativa ou fosse reabilitada.

Para a apreciação do pedido liminar, é imprescindível que a impetrante promova, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de todos documentos legíveis e integrais, especialmente, a procuração, a decisão proferida na esfera administrativa e a conclusão da perícia médica realizada.

Na mesma oportunidade, deverá justificar seu interesse de agir, nas modalidades necessidades e adequação, diante: (a) da alegação na petição inicial de que "(...) Irá interpor Ação própria a fim de discutir a aposentação por invalidez e o enquadramento em benefício acidentário, sem prejuízo dos danos oriundos da deficiência no enquadramento do seu caso, vez que se tratava de um B 91 ao invés de B 31, sendo constatada inclusive a demissão da Segurada no curso do auxílio-doença, além de eventual prejuízo fundiário (...)", na qual poderão também ser trazidos os fundamentos jurídicos desta ação e ser apreciados em sede de tutela de urgência; e (b) da via inadequada para produção de provas.

Com a vinda da manifestação, notifique-se a autoridade impetrada - pois imprescindível sua oitiva, antes de se analisar a liminar -, e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMANUEL GONCALVES DE SOUSA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES

FL305: deíro o prazo de até trinta dias para a defesa do corréu Emanuel trazer aos autos seu endereço atualizado.

Mantida a decisão de fls.295/300verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, aguarde-se a notícia de cumprimento do mandado de prisão nº 4/2018-SC02(fl.302/302verso).

Após a realização da inspeção geral ordinária ao MPF(determinação de fl.300verso).

Comunique-se à Polícia Federal pelo correio eletrônico institucional acerca do endereço de Emanuel Gonçalves de Souza, Rua Dom Antônio de Mello, nº 79, Bairro da Luz, São Paulo/Capital, CEP 01105-020, para instrução do mandado de prisão nº 4/2018-SC02.

Expediente Nº 11886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI)

Vistos em inspeção.

Apresente a advogada constituída do corréu Miguel no prazo de cinco dias os memoriais finais.

Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos em inspeção.

Fls.73/74 e 76/79: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante a constituição de advogados pelo corréu Renan à fl.82, revogo a nomeação da advogada dativa(fl.57).

Arbitro os honorários da advogada dativa no grau mínimo da tabela vigente.

Fls.87/108: esclareçam os advogados constituídos do corréu Renan tendo em vista já constante dos autos a resposta à acusação apresentada às fls.73/74(protocolizada em 04 de maio de 2018, data anterior à da procuração de fl.82 - 16 de maio de 2018).

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: JENI ROMERO BATISTA, MARCIA DE SOUZA, KATIA APARECIDA GOMES BATISTA, ALADIAGARA DA SILVA MENDES DE PAULA, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, CICERO FRANCISCO NASCIMENTO CARDOSO, ANSELMO MARTINS DA SILVA, EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intemem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intemem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONEIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONEIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 7011

CARTA PRECATORIA

0002652-81.2017.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME/PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência às partes de que foi marcado o dia 03/08/2018, às 15h00min para início dos trabalhos periciais, partindo-se do local do imóvel, sito na Rua Afonso Tepedino, 6-48, Vila Industrial, em Bauru/SP.

No mais, aguarde-se o depósito das parcelas faltantes dos honorários periciais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000847-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3)) - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivó, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI08172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a certidão de fl. 233, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003488-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003488-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4)) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO E SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010225-20.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5)) - ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 193: intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das decisões exaradas nos autos nº 0004000-59.2016.8.26.0053, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Após, dê-se vista dos autos à embargada, a fim de que se manifeste, em igual prazo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005083-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) - EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004003-31.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a embargante para se manifestar, em 15 dias, sobre a possibilidade de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004852-03.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-72.2013.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370/377: razão assiste a embargante.

Restitua-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-66.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) - MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-70.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 268: ...intime-se a APELANTE/Unimed de Bauru para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art.4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-34.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-42.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 251: ...Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-81.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-10.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face a apresentação de recurso por ambas as partes, intime-se, primeiramente, o autor, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, se entender necessário.

Decorrido o prazo supra, intime-se a embargada/ANS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 183, parágrafo 1º do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004516-28.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-97.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-41.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-31.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004271-9)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / HABITAR

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004224-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-36.2016.403.6108 ()) - FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / FÁBRICA DE MÓVEIS BOSO LTDA - EPP para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004782-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Intime-se a parte apelada / CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / DROGARIA SÃO PAULO S/A para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005185-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108 ()) - AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls. 236. Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Balero, CRE nº 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 8.200,00 - FL. 250), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108 ()) - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Pereira Rangel Filho em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. As fls. 35/36 foi determinada a intimação do embargante para que trouxesse aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A intimação foi efetivada em 05/07/2017, conforme certificado à fl. 68, porém, não houve manifestação da parte autora (fl. 68-verso).

É o relatório. Decido.

Em que pese o embargado tenha sido intimado para regularizar a petição inicial da ação (fólia 68), o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação e atendimento da determinação judicial.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do CPC.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução apensa nº 0007132-15.2011.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado da presente, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005687-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2015.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante (ECT) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005833-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108 ()) - CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

Em não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado à fl. 153.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-96.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-73.2013.403.6108 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 45: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002313-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) - ALFREDO RIBAS PANTOJA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos, etc. Diante das impugnações feitas pela executada em relação à avaliação do imóvel, defiro a realização da prova pericial, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nomeio, como perito, Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão

dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar questões para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. A inércia quanto ao depósito dos honorários periciais implicará renúncia à produção da prova pericial e acolhimento do valor avaliado pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. A secretária deverá encaminhar ao perito as avaliações e reavaliações do bem feitas nestes autos, bem como os documentos trazidos pela executada às fls. 240/241 e 245/246. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302043-14.1994.403.6108 (94.1302043-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X JOSE CARLOS MEGALE(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais-INTER em face de Joaquim Pedro da Silva e espólio de Jose Carlos Megale, representado por Ude Maria de Almeida Prado Megale, ajuizada aos 22 de dezembro de 1988. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas da prescrição (fl. 142), requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução fiscal (fl. 144). Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 138/139). Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade se acasos tivesse a União se antecipado ao executado em apontar a ocorrência da prejudicial. Dispositivo: Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo executado para pronunciar a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 016562-86-9, extraída do Processo Administrativo n.º 617016.007749.7/87, e declarar extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c.c. 487, inciso II, 2.ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC vigente à época. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC e em decorrência de a própria exequente ter adquirido com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Ao SEDI para cadastramento no rol passivo de espólio de José Carlos Megale, representado pela inventariante Ude Maria de Almeida Prado Megale, em substituição a Jose Carlos Megale (fls. 138/141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1301325-46.1996.403.6108 (96.1301325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

DECISÃO DE FL. 678:

Face a decisão de fls. 673/674, transitada em julgado, negando provimento ao agravo de instrumento, resta mantida a decisão exarada por este juízo às fls. 501/504.

Visando o integral cumprimento da aludida decisão, a qual declarou nulas as arrematações de fls. 277/278 e 302/305, cientifique a CEHAS, por correio eletrônico, a fim de que promova as providências necessárias para restituição aos arrematantes das importâncias que houverem adiantado, inclusive comissão de leiloeiro, ressaltando que no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 37.943, do 1º CRI de Bauru/SP, a comissão do leiloeiro já foi devolvida àquele arrematante.

Cumpra-se, devendo ser instruído com cópia deste e de fls. 257/259, 277/278, 302/309, 312/315 e 501/504.

Por fim, publique-se este e o despacho de fls. 676.

DESPACHO DE FL. 676:

Ciência à parte executada, por publicação na imprensa oficial, dos traslados de fls. 523 e seguintes, para que se manifeste em prosseguimento.

Na sequência, abra-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1303761-75.1996.403.6108 (96.1303761-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIDIA A. ANDRADE CORREA) X ACUMULADORES AJAX LTDA - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X ADALBERTO MANSANO X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

(...) intime-se o administrador judicial acerca da reavaliação (imóvel matriculado sob nº 16.644 - 2º CRI de Bauru - R\$ 37.300.000,00 - trinta e sete milhões e trezentos mil reais - em março/2018), por publicação na imprensa oficial, na pessoa dos advogados subscritores de fl. 301 (massa falida da Acumuladores Ajax Ltda), ficando, ainda, intimados a regularizarem a representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

CERTIDÃO DE FL. 338:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 251,63 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

130307-19.1998.403.6108 (98.130307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X H. BIANCONCINI E CIA LTDA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI

Antes de apreciar o requerido pela exequente à fl. 83, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, reitero a intimação da exequente para que, em igual prazo, se manifeste acerca do interesse na manutenção dos bens remanescentes constritos às fls. 35/36, os quais, aparentemente, não ostentam valor de mercado, inservíveis para a alienação judicial e satisfação do crédito exequendo.

It.

EXECUCAO FISCAL

0002367-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMA - BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal ao advogado de Maria Lúcia Gilloti e Souza, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ausente manifestação de qualquer das partes, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003040-14.1999.403.6108 (1999.61.08.003040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS

Fls. 315/332 e 333/374: ciência às partes. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no

artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004600-88.1999.403.6108 (1999.61.08.004600-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BIO MATURALIS FARMACIA E LAB LTDA-ME X SERGIO LUIS RICCI X ARLINDO RICCI

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem (Bacenjud, Renajud e Infojud).

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011826-13.2000.403.6108 (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO SALA)

(...) abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0011880-76.2000.403.6108 (2000.61.08.011880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ASSOC HOSPITALAR BAURU STA IZABEL REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias e, em igual prazo deverá restituir o feito em secretaria.

Após, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011904-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC HOSP BAURU STA IZABEL REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias e, em igual prazo deverá restituir o feito em secretaria.

Após, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009656-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009656-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X DROG CONFIANCA DE BAURU LTDA ME

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006962-24.2003.403.6108 (2003.61.08.006962-0) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X MARIO ZANIN FERREIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 342:

Reconsidero, em partes, o despacho de fl. 336.

Inicialmente, ao SEDI, para que promova a exclusão dos sócios do polo passivo.

Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial, no tocante à destinação do montante bloqueado em nome do sócio excluído do presente feito, Carlos Wesley de Souza, considerando-se que há outros executivos em que figura como devedor.

Sem prejuízo das determinações supra, publique-se o presente e os despachos de fls. 335 e 336.

DESPACHO DE FL. 335:

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, após cientificada, concordou com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00, à título de honorários sucumbenciais, atualizado até JULHO/2015. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Cumprida a determinação supra e tendo em vista o quanto requerido pela exequente às fls. 320, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

DESPACHO DE FL. 336: PÁ. 1,10 Conforme determinado na r. decisão de fls. 316/317, cumpra-se o desbloqueio e transferência do montante de R\$ 2.384,28 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, conforme comprovante de fls. 293, verso, para conta-corrente nº 226064-0, agência nº 115, do BANCO ITAÚ UNIBANCO, de titularidade de CARLOS WESLEY DE SOUZA (CPF 827.615.828-53). Deverá ser encaminhado comprovante do cumprimento deste. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW, a ser cumprido pelo PAB DA CEF da Justiça Federal em Bauru. Publique-se o presente despacho e o de fl. 335. Após, ao SEDI, para que promova as retificações necessárias, excluindo os sócios do polo passivo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos já deliberado no último parágrafo de fl. 332. DESPACHO DE FL. 335: Fls. 334: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007080-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007080-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI BAURU ME X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007056-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO

Fl. 80: abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de penhora do bem móvel de fls. 67, pois pela sua própria natureza, à toma improvável o interesse do bem vir a ser arrematado em eventual leilão, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de leilões, inclusive com expedição de deprecata.

Fica a exequente intimada a se manifestar, em igual prazo, se remanesce o interesse pela construção do bem penhorado, de forma fundamentada, ou, se o caso, requerer o levantamento da construção e o que de direito em prosseguimento desta execução, inclusive, sobre a possibilidade de arquivamento. Silente ou havendo concordância expressa, levante-se a aludida penhora, e suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0008891-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008891-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X ORIVAL CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie Willians Lopes Palhares, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0009916-09.2004.403.6108 (2004.61.08.009916-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X ROSA CRISTINA MONTALVAO BRAZ ME X ROSA CRISTINA MONTALVAO BRAZ

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011027-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011027-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA

Fls. 89 e ss.: anote-se.

Reitero o r. despacho de fl. 87, intimando-se o exequente do processado às fls. 80/86, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca da informação do óbito da executada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000327-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000327-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME

vPA 1,10 Fls. 48/49: a providêe

Fls. 48/49: a providência requerida pelo exequente já restou realizada e infrutífera.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002843-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONSTRUTORA RFC LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI) X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 178/182), promovo a inclusão do sócio ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, no polo passivo da presente execução.

Em prosseguimento, antes de apreciar o último parágrafo da petição da exequente de fls. 123/126, converto os bloqueios informados às fls. 118 e 120 em penhoras, de titularidade do co-executado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, as quais permanecerão atreladas a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, já foi promovida em abril/2013, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se o co-executado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010766-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010766-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X EA CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMASCENO

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO E SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional), em face de Zenite Engenharia de Construções Ltda. Às fls. 165/254, a exequente requereu a extinção da execução fiscal porquanto o crédito tributário, objeto das CDA's., refere-se à obrigação tributária declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, através de acórdão transitado em julgado (fls. 150/154 dos autos 2009.61.08.003488-7 - em apenso). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos e artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 263:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 208,96 (duzentos e oito reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Baurur/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

000831-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000831-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X TANIA M A NEGRAO SANTOS ME X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000844-22.2009.403.6108** (2009.61.08.000844-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI

Vistos em inspeção, etc.

Os embargos à execução fiscal n.º 0002271-5.2009.403.6108 foram julgados procedentes para afastar a exigência das multas impostas pelo embargado e declarar extinta a presente execução fiscal.

Desse modo, proceda-se ao registro da sentença nestes autos, como tipo B.

Após, intím-se as partes desta decisão e proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000975-94.2009.403.6108** (2009.61.08.000975-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP225776 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI)

D E C I S Ã O Autos nº: 000975-94.2009.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda. Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade, oposta por Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda. em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (fls. 59/72), por meio da qual aduz(i) Decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos exercícios de 1998 e 2000, de modo que não tem o dever legal de exibir os Livros Diários (Auto de Infração, DEBCAD n.º 35.797.452-2, lavrado em 22/09/2006);(ii) Retroação da lei mais benigna, quanto à aplicabilidade da multa nos autos de infrações n.ºs 35.902.772-5 e 35.902.771-7;(iii) Não ocorrência de reincidência no auto de infração n.º 35.797.452-2, pois não há trânsito em julgado administrativo. A petição veio instruída com documentos (fls. 73/81 e os autuados em apenso). Manifestou-se a exequente (fls. 85/90) e trouxe documentos (fls. 91/106). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. As arguições são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade porque independem de dilação probatória, sendo suficiente a análise dos procedimentos administrativos e da legislação aplicável. Princípio a análise pela arguição de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário referente aos exercícios de 1998 e 2000. O Auto de Infração n.º 35.797.452-2 foi lavrado em virtude de a empresa executada não ter exibido os livros e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentado documento ou livro que atendesse as formalidades legais exigidas, referente aos períodos de 01/1998 a 06/2006. Em relação aos períodos de 1998 a 2000, a empresa não tem o dever legal de exibir a documentação, pois o crédito já estava extinto, pela decadência. O artigo 195 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem. Considerando-se que, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 a 2000 poderiam ser constituídos entre 2003 e 2005, respectivamente, não há interesse do órgão fazendário em fiscalizar os livros do período, pois, ainda que vislumbra-se eventual irregularidade, não poderia proceder ao lançamento do crédito e à cobrança. Esta a mens legis do artigo suso transcrito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. ART. 33, 2º, DA LEI N. 8.212/91. PRAZO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CRÉDITOS PRESCRITOS. MULTA INDEVIDA. 1. O processo administrativo indica claramente que o objeto da autuação consiste na não apresentação do Livro Diário de 1984, não podendo ser ampliado pelo embargante. 2. Com a promulgação da Constituição da República, em 05.10.88, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias tomou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal de prescrição e decadência (STF, Súmula Vinculante n. 8). Assim, observa-se que na data da fiscalização, 15.10.94 (fl. 29), já estavam prescritos os créditos tributários concernentes a 1984. 3. Inexistindo lei específica acerca do prazo para a conservação dos livros fiscais, deve ser aplicado o código tributário nacional, ante a natureza tributária das contribuições previdenciárias. 4. O parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigatoriedade de conservação dos livros fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações neles consignadas. 5. No caso, ante a prescrição dos créditos relativos ao ano de 1984, inexistia a obrigação da embargante de conservar o correspondente Livro Razão, devendo ser afastada a multa pela não apresentação desse documento. 6. Recaxe necessário e apelação não providos. (APELREEX 1505868 SP 1505868-56.1997.4.03.6114, Quinta Turma, j. 30 de Julho de 2012, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras) Desse modo, a penalidade de multa aplicável deverá ficar adstrita ao descumprimento da obrigação acessória de exibição dos livros dos exercícios posteriores a 2001, cabendo à exequente promover o recalculo nos termos desta decisão. Quanto à arguição de retroação da lei mais benigna na aplicabilidade da multa dos autos de infrações n.ºs 35.902.772-5 e 35.902.771-7, observe-se o seguinte. Inicialmente, é de se afastar o argumento, no que tange ao AI n.º 35.902.771-7, haja vista, como bem apanhado pela Fazenda Nacional - fl. 89 - não se referir à apresentação de GFIP com informações omitidas, ou incorretas, mas, sim, da ausência da própria apresentação do documento fiscal (fl. 97). Quanto ao AI n.º 35.902.772-5, observe-se que o artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, dispunha: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O descumprimento da obrigação acessória ensejava a aplicação da multa prevista no artigo 32, 4º, 5º e 7º da referida lei. Posteriormente à autuação, a Lei n.º 11.941/2009 reduziu o valor da multa, conforme se infere: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada, retroativamente, a penalidade menos severa trazida pela Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, decisão proferida em caso semelhante pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. QUANDO DO PREENCHIMENTO DA GFIP/GRPF. AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, IV, 5º, DA LEI Nº 8.112/91. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009, QUE INCLUIU O ARTIGO 32-A, DA LEI Nº 8.112/91, E DO ARTIGO 106, II, C DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. 2. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2006 (fl. 35), que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/09/2011 (fl. 338) e que a autora requereu o parcelamento dos débitos em 19/01/2012 (fls. 334 e 398), a ação de execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 18/09/2016. 3. Em face do parcelamento realizado, foi suspenso a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN e, portanto, não há que se falar em prescrição. 4. O auto de infração impugnado pela autora foi lavrado considerando a incoerência em informações prestadas na GFIP, documento formalmente exigido e previsto no artigo 32, da Lei n. 8.212/91 (fls. 35). 5. Considerando que o feito refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, e não da principal, correta a análise feita na sentença, de acordo com o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, e não do artigo 35-A do mesmo diploma legal, como requerido pela União Federal. 6. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 7. Tendo em vista que a Lei nº 11.941/2009 é mais benéfica à autora e aplicável ao caso, correta a sentença ao reduzir o valor da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do item II, do artigo 32-A. 8. Apelações e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. Data da Decisão (AC 00021188020124036119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, TRF 3ª Região, e-DIF3 29/04/2014) Quanto à agravação da multa, pela reincidência, trata-se de critério expressamente previsto no Regulamento da Previdência Social (art. 290, inciso V), e dotado de plena razoabilidade, dado que mais reprovável a conduta de quem volta a cometer ato ilícito, após primitivo sancionamento. Por evidente, não se trata de critério adstrito ao Direito Penal, o mesmo se podendo dizer do fenômeno da preclusão administrativa, instituto que busca emprestar segurança jurídica na relação entre os cidadãos e a Administração Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar à Fazenda Nacional que(i) No Auto de Infração n. 35.797.452-2, a multa aplicada seja aplicada apenas em razão da não exibição dos livros obrigatórios nos exercícios posteriores a 2001, devendo promover a sua adequação; e(ii) No Auto de Infração n.º 35.902.772-5, a multa seja aplicada em conformidade com o disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que trouxe penalidade menos severa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001745-87.2009.403.6108** (2009.61.08.001745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELMO JOSE BONCONCELO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial (anos 1992 e 1995).

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008183-32.2009.403.6108** (2009.61.08.008183-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e SATISFEITO O CRÉDITO, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-41.2010.403.6108 (2010.61.08.0001125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA HELENA LOPES MATIAS DA SILVA

Fl. 75: a pesquisa de bens pelo sistema Renajud já foi realizada à fl. 71, resultando negativa, assim, como o Bacenjud e Infojud.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003404-97.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que, querendo, se manifestem em prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005374-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NIVALDO TARCISIO CARDIA(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Ante de apreciar o requerido pela exequente à fl. 102, converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 94 (Banco do Brasil).

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Ficam o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006104-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006716-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X PC TEIXEIRA SANTOS ME X PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

Fl. 60: verifco que já foi realizada a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada (fls. 45/46), localizando veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006772-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

No tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 61), intime-se o exequente para que esclareça a relevância da aludida penhora, uma vez que diligência nesse sentido tem se mostrado inócua e de difícil controle.

Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto à determinação supra, bem como para que requeira o que de direito em prosseguimento, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001346-87.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Face a alteração dos patronos da exequente, republique-se o despacho de fls. 77 e abra-se nova contagem de prazo para manifestação.

Int.

DESPACHO DE FL. 77: Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 108,21), realizada na conta corrente 003.00.000.206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/05/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntado extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002281-30.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAVI RUFINO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, em face de DAVI RUFINO DA SILVA. À fl. 68, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisficção o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE/64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 68). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-19.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

(...) intime-se a parte executada da reavaliação (veículo Renault - placa DWF 2627 - R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais, em maio/2018), através de seu advogado, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0002525-22.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA VIRGINIA DE CAMPOS

Fl. 47: a providência requerida pelo exequente já foi realizada e resultou negativa (fls. 42/43).

Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 40, verso, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004738-98.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004747-60.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JOSE CARLOS NARDELI

Fls. 50/51: as providências requeridas pelo exequente já foram realizadas no presente feito.

Assim, face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008057-74.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CREUSA VITALINO GUIMARAES

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito encontra-se quitado, ou para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, juntado extrato atualizado do débito.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001140-05.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DENILSON DIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, em face de DENILSON DIAS. À fl. 46, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 46). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 51:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001199-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA CORREA FLORIANO

Fl. 46: verifco que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud já foi efetivado no presente feito, resultando negativo (fl. 37, verso).

No mais, face a petição do exequente de fl. 43, informando o parcelamento do débito, esclareça se o mesmo foi rescindido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se positivo, fica intimado para, em igual prazo, informar a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003786-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X WALDEMAR PIRES RIBEIRO

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 36), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-50.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA TINELI GALHARDO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretária o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passam, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretária deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RTJESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 40, prosseguindo a Secretária a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002759-33.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VILMA ZULEICA RONCOLETTA NEVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO-CRESS-9ª REGIÃO, em face de VILA ZULEICA RONCOLETTA NEVES. Às fls. 32/33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls.

32/33, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 32/33). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004673-35.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DERLI CAMPOS(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

Fls. 77 e ss: ciência às partes.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.]

EXECUCAO FISCAL

0000066-42.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURUR

Manifeste-se a exequente acerca das alegações e documentos juntados às fls. 34/147, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000281-18.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE BUSTAMANTE

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, providencie a secretária o desentranhamento de fls. 28/31, pois se referem a outro feito.

Em prosseguimento, indefiro o quanto requerido pelo exequente (fls. 48/49), uma vez que a diligência já foi realizada às fls. 39, resultando negativa.

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000289-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NAGILA MARIA SCIENA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCIRA REGIÃO - CREFITO-3, em face de NAGILA MARIA SCIENA. À f. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-20.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI APARECIDA FERNANDES CAVAGLIERI

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretária o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passam, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretária deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 45, prosseguindo a Secretária a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em bakão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada.

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001279-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretária o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passam, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretária deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.

Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 49, prosseguindo a Secretária a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em bakão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada.

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0002403-04.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

. Intime-se a parte RÉ/EXECUTADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, 1º, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior,

arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0002404-86.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
. Intime-se a parte RÉ/EXECUTADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Intime-se, o exequente, por publicação, que providencie, com urgência, o recolhimento das custas processuais descritas às fls. 122/124, para cumprimento da Carta Precatória encaminhada a Araguaçu/TO (site www.tjto.jus.br, link: e-proc, consulta processual: 0001047-25.2017.827.2705, chave do processo 551246665217 (deles), valor R\$ 137,00).

EXECUCAO FISCAL

0003200-77.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGRIZA ENGENHARIA LTDA. - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 61 e 65: ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004348-26.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCO(SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP202744 - RODRIGO CACCIOLARI)

Intime-se a executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, acerca das substituições das CDAs (fls. 102/113), informadas pela exequente, para que, querendo, ofereça novos embargos relativamente à parte modificada do título executivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

EXECUCAO FISCAL

0005042-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO - ME X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO

Fl. 36: as diligências foram realizadas justamente face a pessoa física, conforme fls. 32/33.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001187-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO FELISBINO

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001206-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDELMO LUIZ LAZARI

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001538-44.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X A. C. AGRO INDUSTRIAL LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de A C AGRO INDUSTRIAL LTDA EPP.À fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 26). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Fl. 204: face à decisão de fls. 202, verso e 203 exarada pelo e. TRF da 3ª Região, suspendo o cumprimento do levantamento dos valores e transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos termos determinados na decisão de fl. 163/164, até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004128-91.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 95: defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, promovo a transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39 para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru/SP, conforme tela que será juntada na sequência.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, abra-se vista dos autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005084-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO APARECIDO LEME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de ANTONIO APARECIDO LEME.À fl. 20, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e

satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 20). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005427-06.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, Lei n.º 8.212/91 e terceiros) sobre as verbas de natureza indenizatória - salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras -, por não constituírem salário ou rendimento pago em retribuição do trabalho e por afrontarem o princípio da legalidade tributária e, por conseguinte, a exclusão dos alusivos valores das verbas de natureza indenizatória dos débitos tributários constantes das certidões de dívida ativa (fls. 39/61). Manifestou-se a União (fls. 74/98). É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidade da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano a incidência da contribuição previdenciária sobre supostas verbas de caráter indenizatório. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da inércia da executada quanto ao oferecimento de bens à penhora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-72.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 30 (Drª Raquel Montefusco Gimenez Cavo), a comprovar a procaução colacionada às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social, a fim de comprovar que o outorgante representa a empresa executada.

Comprovada a regularidade da aludida procaução, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005775-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA APARECIDA ALQUATI

Vistos.

Nos termos do art. 3.º, 3.º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, prossiga-se na forma já deliberada à fl. 12, solicitando-se à CECON o agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-96.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 94/102: intimem-se os advogados subscritores da Exceção de Pré-executividade (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior - OAB/SP nº 128.515 e Dr. Marcos Vinicius Costa - OAB/SP nº 251.830) para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Curpida a providência supra, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001206-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINALVA COLARES VASCONCELOS OLIVEIRA DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Face a informação do exequente, suspendo, por ora, o determinado às fls. 32.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-33.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLENE PEREIRA LUCAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP, em face de GISLENE PEREIRA LUCAS. À fl. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 35). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 40:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001348-47.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLEIA DE SOUZA AMORIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, em face de CLEIA DE SOUZA AMORIM. À fl. 30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e

satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 30). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-08.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMUEL DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO-CREFFITO 3, em face de SAMUEL DE SOUZA. Às fls. 24/25, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 24/25, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001384-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAMILA ANDRIES CAZELATO

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001386-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001387-44.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001400-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVONI

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001404-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Vistos em Inspeção.

Fls. ____: Por ora, aguarde-se o agendamento e realização de audiência na forma já deliberada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-25.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

Vistos em inspeção.

Suspensão a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 166/1158

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFLIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 177/1158

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 500017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 179/1158

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SLVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SLVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze), promova a parte autora a vinda aos autos de memória de cálculo relativa ao valor atribuído à causa, comprovando-se documentalmente, para fins de aferição da competência deste Juízo e, se for o caso, adequá-lo.

Os formulários e os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas devem vir acompanhados de declarações firmadas pelos representantes legais das pessoas jurídicas, de que eles foram subscritos pelos responsáveis legais à época, bem como de cópias dos contratos sociais e das modificações posteriores, se houver.

Diante dos rendimentos do autor apontados na petição inicial, com fundamento no artigo 98, § 5º, do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita apenas quanto aos honorários advocatícios, cabendo ao autor promover o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-11.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

**RÉU: JASON COSTA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INVENTARIANTE: ADILSON COSTA LIMA**

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Postula o autor Marcelo Azenha de Almeida, em relação a Joselina Martins Costa, Sueli Martins Costa, Celismar Martins Costa, Roseli Martins Costa, Oilson Costa Lima, Paulo Marcos Costa Lima, Rosana Costa Lima e Elisete Costa Lima, todos sucessores de Jason Costa Lima, e do INSS, o reconhecimento e a dissolução de união estável.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Estadual que, diante da presença do INSS no polo passivo, reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na forma do artigo 327, do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Não sendo este juízo competente para apreciar os dois pedidos cumulados, impõe-se a extinção do processo em relação ao qual não detém competência (artigo 45, § 2º, do CPC).

As ações de estado são de competência residual da Justiça Estadual, não abrangidas dentre as hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, este juízo é incompetente para apreciar a lide visando o reconhecimento da união estável em face dos sucessores de Jason Costa Lima.

Entretanto, este juízo detém competência para apreciar a lide em face da autarquia previdenciária.

De outro lado, observo que os documentos colacionados aos autos e a presença do INSS no polo passivo são indicativos de que a parte, em verdade, postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o que, o mero reconhecimento da união estável não atenderá, por inteiro, sua pretensão.

Há que se utilizar os recursos do Poder Judiciário com eficiência, evitando-se a necessidade de nova proposição de demanda, o que leva a conclusão da necessidade de se emendar a inicial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para dirimir a lide em face de Joselina Martins Costa, Sueli Martins Costa, Celismar Martins Costa, Roseli Martins Costa, Oilson Costa Lima, Paulo Marcos Costa Lima, Rosana Costa Lima e Elisete Costa Lima, todos sucessores de Jason Costa Lima, e, neste ponto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias ao autor para que emende a petição inicial, para formular corretamente o pedido em face do INSS (pedido da pensão por morte, e seus consectários), adequar a petição inicial aos termos do novo CPC e atribuir corretamente o valor à causa.

A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será feita oportunamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 185/1158

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 201/1158

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?

2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 208/1158

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 220/1158

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os esclarecimento prestados pela parte autora, tenho por justificado o valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCEU FORATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCEU FORATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCEU FORATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeie como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 4806436: intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias

BAURU, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final da decisão id 5439208: intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias

BAURU, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em até cinco dias.
Int.

BAURU, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a CEF acerca da petição ID 8491052, no prazo de 10 dias.

Int.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o determinado no terceiro parágrafo do despacho id 2468462 ("recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça"), em até cinco dias.

Int.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-19.2018.4.03.6108
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: DURVAL SABATINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHARME COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PERES PAPILE, NEULI APARECIDA PERES PAPILE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho id 6059155, no prazo de 05 dias.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-75.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)s localiza(m)-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s:

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000968-02.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TGT TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, TARCISIUS GALVAO TONETTO, TATIANA TORCHETTI GARBELINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-15.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BITENCOURT FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)s localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s:

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-73.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA PIRAJUI - ME, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inocorrida as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-32.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL BIPCAR LTDA - ME, CARLOS DOMINGOS MOZELA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MARIA JOAO SAPATILHAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

II) Providencie a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)(s) localizam-se na Comarca em Indaiatuba/SP.

III) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

IV) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

V) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

VI) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VII) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VIII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

IX) Expeça-se carta precatória, cabendo à EBCT, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS - SP329535, CHEIDE MAUAD FILHO - SP301843
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ficando intimada a comprovar, em até dez dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o recolhimento:

II) **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s:

- a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-41.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)s localiza(m)-se na Comarca em Piratininga/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s:

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens **“I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-54.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, providencie a CEF o complemento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias.

Com a regularização, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-68.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO APARECIDO CAETANO BAURU - ME, SILVIO APARECIDO CAETANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a inicial e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-28.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a inicial e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-27.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL JULIO ANDRE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a inicial e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5000515-07.2018.4.03.6108

Trata-se de ação anulatória de débito relativo a FGTS, substanciada na NDFC n.º 200.538.918, promovida pelo MUNICÍPIO DE IACANGA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para suspensão de sua exigibilidade.

Postergada a apreciação do pleito para após a vinda de contestação, a parte autora reitera seu pedido, trazendo novos documentos e invocando o perigo da demora.

Decido.

A princípio, em sede dessa análise superficial dos fatos, entendo haver *periculum in mora* e *fumus boni iuris* suficientes para deferimento do pleito de urgência. Vejamos.

Alega a parte autora, em síntese, que:

a) as pequenas diferenças entre o lançado e o efetivamente recolhido a título de FGTS (R\$ 3,00 a R\$ 4,00) se refere ao não recolhimento da exação sobre abono salarial concedido aos seus servidores, incluindo-se contratados, professores e servidores da educação, exceto os estagiários, por determinado período, conforme Lei Complementar Municipal (doc. 8782725), sob o argumento de não ser verba remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária;

b) os outros valores lançados (maiores) se referem a FGTS imposto sobre verbas pagas a servidores que eram concursados, mas passaram a ter cargo comissionado a partir de determinado momento, sob o argumento de que, durante o exercício do cargo comissionado, não deve ser recolhido FGTS tendo em vista a possibilidade de admissão e exoneração *ad nutum* prevista na Constituição.

Com relação, ao menos, ao segundo argumento, mostra-se relevante o fundamento invocado, pois, a princípio, reputo ser mais razoável o entendimento de que, enquanto ocupante de cargo comissionado, o servidor municipal mantém relação jurídico-administrativa com o Município e pode ser desligado de tal cargo a qualquer momento, não havendo expectativa de permanência por longo período, razão pela qual é incompatível com tal regime o regramento referente ao FGTS, inclusive no que se atine ao disposto no art. 19-A da Lei n.º 8.036/90.

Com efeito, enquanto ocupante do cargo em comissão, o empregado contratado tem o seu contrato de trabalho suspenso e não há recolhimento de depósitos ao FGTS por estar temporariamente em outro regime. Do mesmo modo, quando desligado de tal cargo, não receberá qualquer reflexo quanto ao FGTS, visto que não se trata de rescisão de contrato propriamente dita.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N. 8.036/90. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. O art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 permite a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

2. **A suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto remanesce a higidez do referido contrato, embora sem os depósitos.**

3. **Nessa hipótese, não há que se falar em direito a levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Precedente.**

4. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, REsp 1419112/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. **A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.**

2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação à natureza trabalhista.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

“SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DEMISSÍVEL AD NUTUM. CARÁTER TRANSITÓRIO DO VÍNCULO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. EXAÇÃO INDEVIDA.

(...) - O fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica.

- Poder-se-ia argumentar que, embora não seja figura jurídica de direito previdenciário, o FGTS compõe o rol de direitos sociais constitucionalmente previsto. Malgrado seja verdadeira a afirmação, não menos certo é que o próprio texto constitucional, em seu art. 39, §3º, explicita quais disposições do art. 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do art. 7 da Constituição (Fundo de Garantia do tempo de Serviço).

- A questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituído da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF.

- O fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), **uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta.**

- **A situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2099109 - 0004478-78.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Desse modo, ao menos parcialmente, encontra-se, ao que parece, evadido de ilegalidade o débito relativo à NDFC n.º 200.538.918, havendo, assim, *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da suspensão de sua exigibilidade.

O perigo da demora vem demonstrado pela possibilidade de o Município ficar impedido de celebrar convênios com outros entes públicos se não obtiver certidão de regularidade fiscal para com o FGTS, o que prejudicaria a obtenção de recursos para adoção de providências em prol dos seus cidadãos.

Ante todo o exposto, **defirmo o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo à NDFC n.º 200.538.918.**

Intime-se a parte requerida com urgência.

Aguarde-se a juntada de contestação.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos: a) documentos comprobatórios de que, de fato, as diferenças lançadas a título de FGTS se devem à incidência da exação sobre o abono salarial e a remuneração de ocupantes de cargos comissionados; b) cópia do processo administrativo referido na inicial em que não obteve sucesso. Prazo: 10 (dez) dias.

P.R.I.

Bauru, 15 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, JOAQUINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEIDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE03069

DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.
Dê-se vista à União para que informe eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.
Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da justiça gratuita, já deferidos na Justiça Estadual e no JEF de Bauru.**

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANILDE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento pretendido, no prazo de dez dias.

Intime-se a União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos na Justiça Estadual e no JEF de Bauru, ante sua qualificação, na inicial, como doméstica.

Int.

BAURU, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

BAURU, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos na Justiça Estadual e no JEF de Bauru, ante sua qualificação, na inicial, como porteiro.

Int.

BAURU, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATALIA PEDROSO BAPTISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, pela qual a autora NATALIA PEDROSO BAPTISTA PEREIRA pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado à requerida, FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU, que dê efetivo cumprimento ao contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, para disponibilizar à requerente às aulas das matérias pendentes que necessitam ser cursadas novamente, bem como aquelas que ainda não foram ministradas, e ainda, determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, que proceda ao aditamento do contrato ajustando ao valor proporcional às matérias oferecidas pela instituição de ensino.

Pugnou pela gratuidade.

Fundamento e decido.

Ante o fato de autora ser estudante, beneficiária de financiamento estudantil, defiro o pedido de gratuidade.

Anote-se.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência, visto que reputo necessária a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo réu.

Assim, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Lei Maior, sem prejuízo do prazo para a contestação, determino que a parte ré se manifeste sobre acerca do pedido de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que se posicione sobre a possibilidade de conciliação.

Após, com as manifestações ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Citem-se e intímem-se.

Para maior celeridade, cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NOVAES

SENTENÇA

Vistos etc.

Possuindo a subscritora da petição formulada no doc. 8657843 poderes bastantes para aquele fim, vez que advoga em causa própria, doc. 6806268, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela exequente e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HAMILTON LAJARA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, caso queira, no prazo de 15 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANE GRELLET DIP LENCIONI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, afasto a prevenção apontada.

A parte autora manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual.

A União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDILENE PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, GLAUCO IWERSEN - PR21582, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 13/07/2018, às 9h00min, defronte ao imóvel na Rua João Crepaldi Filho, 1-173, devendo as partes comparecerem no dia, hora e local designados, munidos dos documentos que os identifiquem, bem como todos os outros documentos que se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.
Advirta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus Constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado.

Intime-se a União pelo sistema processual.

BAURU, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.

Intime-se a União, para que informe eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURÚ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: PAULO SERGIO PERES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da Instrução de Serviço nº 12/2016/SUFIS de 18 de maio de 2016, como solicitado pela parte autora.

Int.

BAURÚ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OVIDIA TERRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURÚ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURÚ, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Designo o dia 28/08/2018, às 16h30min., para a oitiva das testemunhas.

Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail, acerca da designação, solicitando a intimação das partes e a observância do art. 455, §1º, do CPC.

Publique-se.

BAURU, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007115-75.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

ANTONIO DA SILVA NETO foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, DA Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 107 e verso. O réu foi citado à fl. 259. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 121/127. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 266. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, a fim de que se realize a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I. Em 18/06/2018 foi expedida carta precatória n. 282/2018 ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, deprecando a audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Expediente Nº 11998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

Vistos.

Em resumo do necessário, consta a informação de que o pedido realizado por este Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa não foi atendido, por não estarem abrangidos pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o governo brasileiro e o governo americano. Consta, ainda, que também não há possibilidade de tramitação seja pela via diplomática, seja pela via direta, sendo que a única forma de atendimento é que este Juízo esclareça que tal pedido não se faz no interesse exclusivo da defesa.

Em que pese a defesa ter se manifestado insistindo na oitiva, registre-se que este Juízo não compartilha do mesmo interesse, considerando que a ação penal se encontra satisfatoriamente instruída.

No que tange especificamente quanto à oitiva da testemunha em solo americano, tem-se que esta foi arrolada exclusivamente pela defesa, não havendo possibilidade de ser transformada em testemunha do juízo, quando não há justificativas para tanto e, repita-se, não há interesse deste Juízo em ouvi-la.

No mais, o pedido de cooperação foi enviado via diplomática para cumprimento há cerca de dois anos, tendo retornado sem cumprimento, não sendo razoável o aguardo da diligência (artigo 222-A, parágrafo único c.c. artigo 222, 2º, ambos CPP).

Ademais, poderá a defesa fazer juntar aos autos declarações escritas da testemunha, à qual será dada a devida valoração no momento oportuno.

Reconsidero, pois a decisão de fls. 379 e verso, no que tange à expedição de carta rogatória e determino a abertura de vista às partes para apresentação de seus memoriais.

I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELEIT)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vistos em inspeção.

Conforme certidão supra, revejo, de ofício, meu posicionamento anterior, exclusivamente no tocante ao não recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa. Recebo o recurso interposto, diante de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em decorrência desta reconsideração, também à defesa, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Oportunamente, com ou sem as contrarrazões, confeccionados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON YANSEN

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nelson Yansen**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indeferido o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual;

2. Intime-se o autor para que informe o endereço eletrônico das partes e para que junte procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC). Deverá, ainda, juntar cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício. **Concedo prazo até o dia 01/08/2018**, considerando-se o agendamento eletrônico junto ao INSS para o dia 26/07/2018.

3. **Com a juntada do PA, cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcelo Ferreira, qualificado na inicial, em face do Serviço Federal de Processamento de Dados, objetivando a condenação do réu à sua reintegração no emprego, ao cômputo, como tempo de serviço prestado, do período em que esteve afastado de seu emprego no SERPRO em decorrência da demissão sofrida em 05/07/1990 e o pagamento da remuneração devida, a partir de sua reintegração, em valor igual ao pago aos empregados que tenham permanecido na empresa pública ré durante o período de seu afastamento, com a aplicação dos mesmos reajustes e promoções concedidos em caráter geral, linear e impessoal.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda à inicial. Entretanto, o autor deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, com a adequação do valor da causa e juntada de documentos, a parte autora deixou decorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASSIMA ALIMENTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: SENHOR PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos no item 3 (fls. 27/28) da petição inicial. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER (29/05/2017 – NB 182.049.260-2), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 236260: Observo que o processo administrativo foi juntado aos autos em duas partes, como se verifica nos IDs 2211177 e 2211174, sendo que as fls. 01 a 29, referidas como ausentes pelo autor, encontram-se na primeira parte (ID 2211177). Assim, **indefiro o pedido de intimação para que o réu promova nova juntada do nova apresentação do PA referente ao benefício.**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, indefiro o pedido de provas formulado pelo INSS.

Em relação ao pedido de inquirição de testemunhas formulado pela parte autora, observo que, nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral, uma vez que a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Assim, **indefiro a prova oral para comprovação de atividade insalubre.**

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 8784817: A impetrante não cumpriu a determinação de emenda à inicial. Desta feita, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, deverá a impetrante, sob pena de extinção do feito (art. 321, do CPC), cumprir integralmente o despacho ID 8487817, de modo a retificar o valor da causa, conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC. Outrossim, deverá comprovar o pagamento da diferença de custas iniciais, com base no valor retificado da causa, haja vista o documento ID 878437 se tratar de mera cópia de GRU.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, instaurada por Rogerio Furlanetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria concedida, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante este Juízo, contudo endereçada ao Juízo Federal de Americana. Outrossim, o autor demonstra que reside em Cosmópolis (ID 4865966), município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Americana, conforme Provimentos nº 399/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Americana) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Americana, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A – de 01/01/2004 a 26/06/2017. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 26/06/2017).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos

Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intima-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-25.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe aposentadoria em valor superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia na íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-77.2018.4.03.6105
AUTOR: EMERSON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOTPAR IV PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LOTPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica devidam qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade co- seja judicialmente compelida a deixar de exigir as parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras vincendas, nos termos do Decre 8.426/15.

Para tanto, formula os seguintes pedidos:

- (i) deferir a medida liminar inaudita altera parte à Impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, emprestando a esta o e previsto no artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras vincendas, nos termos do, ilegal e inconstitucional, Decreto nº 8.426/2015, a qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo;
- (ii) caso assim não se entenda, requer, ao menos, seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN;
- (iii) seja ainda assegurada, adicionalmente, a concessão de medida liminar também para determinar o impedimento à Impetrada de proceder quais atos de cobrança, assim como a inclusão da Impetrante em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência do descumprimento da obrigação combatida;
- (iv) em seqüência, com o regular processamento do feito, uma vez oficiada a Autoridade Impetrada, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, requer seja definitivamente concedida a segurança diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, de modo que não fique a Impetrante compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS incidente sobre receitas financeiras vincendas, nos termos do Decreto 8.426/2015.

Argumenta, em síntese, que em 09/05/2005, foi publicado o Decreto nº 5.442/2005, o qual além de manter a redação do Decreto nº 5.154/2005 estendeu a alíquota 0 (zero) para as receitas financeiras decorrentes de operações de *hedge*. Tal situação perdurou por aproximadamente dez anos até que foi publicado o Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por empresas abrangidas pelas operações indicadas no referido decreto, passando a serem tributadas pelo PIS e pela COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%.

Sustenta que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS estabelecido pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015 é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, art. 195, §6º, artigo 2º e art. 48, todos da Constituição Federal/1988, bem como do artigo 150, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional – CTN.

Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras futuras (vincendas), eis que a majoração de suas alíquotas por meio de Decreto se dá ao arrepio do texto constitucional e legal, sendo imperioso manter a aplicação das alíquotas vigentes do Decreto nº 5.442/2005.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2754592), facultado à impetrante o depósito judicial do valor integral.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar, juntando documentos e comprovantes de depósitos judiciais (ID 2864213; 3732538-3732567).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 4049445). Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 4392454).

Intimada, a União apresentou manifestação (IDs 4414113-4414141).

Pela decisão (ID 5335726), este Juízo reapreciou os pedidos da impetrante, e, em cumprimento à determinação, foi oficiada a CEF para retificar depósitos (IDs 5335859- 5466340), a qual juntou o ofício respostas acompanhados dos extratos das contas judiciais (IDs 7431608-7431608).

A impetrante reiterou novamente o pedido de liminar e informou nova apuração de depósitos judiciais (IDs 5548639 e 8245320), do que a impetrante foi intimada a manifestar, conforme decisão ID 8248236.

A União apresentou manifestação, acompanhada as informações do SECAT (IDs 8645642-8648046)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre registrar que a concessão de liminar foi indeferida e a reiteração do pedido liminar já apreciado por este Juízo, sendo que os pedidos reiterados de concessão de liminar pela impetrante, por ocasião dos depósitos posteriores, em nada altera o posicionamento deste Juízo em vista do já decidido nos autos (ID 5335726), pois, restou expressamente consignado na referida decisão que: *“A impetrante, ao optar pelo depósito judicial o fez por sua conta e risco, e, considerando as divergências apuradas, primeiramente, deverá proceder administrativamente às diligências necessárias quanto à regularidade dos valores declarados depositados, bem como providenciar o depósito do valor complementar faltante, cujo valor atualizado deverá ser obtido na esfera administrativa própria. Ressalto que cabe ao impetrante verificar sua exatidão, para, em caso de irregularidade e/ou insuficiência, adotar as medidas cabíveis, pelo que determino a intimação da União Federal para que doravante proceda ao acompanhamento administrativo, bem como à suficiência dos depósitos posteriores já efetivados e outros que vierem a ser realizados nestes autos durante a tramitação.”*

Aliás, nessa linha procedeu à União quando exarou sua última manifestação nos presentes autos, com respaldo nas informações prestadas na esfera administrativa pelo SECAT (ID 8648046): *“Constatamos que os depósitos são suficientes para garantir os débitos do processo 10830.720312/2018-51. Proponho deixar o processo 10830.720312/2018-51 suspenso e encaminhar o PAJ 10830.729149/2017-10 à PSFN/Campinas, para continuidade. Campinas, 24 de maio de 2018.”*

Prosseguindo, não havendo preliminares as prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito propriamente.

DO MÉRITO

Consoante relatado, a impetrante objetiva afastar a incidência do Decreto nº 8.426/2015, em especial no que tange ao restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras e assegurar a manutenção da sistemática anterior (Decreto nº. 5442/2005).

Pugnando pela manutenção do ato apontado pela impetrante como coator, destaca a autoridade coatora nas informações acostadas aos autos que

"As receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS; Por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante decreto 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidindo sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo decreto 5.442/05; O decreto 8.426/15 revogou no seu artigo 3º o decreto 5.442/05, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas; Na ausência de decreto reduzindo a alíquota zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes da Lei 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei); Em razão disso, o decreto 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do regime de apuração não-cumulativa;. Deste modo, para evitar abrir mão de importantes recursos para a seguridade social, sem que se vislumbre, hoje, motivação plausível para tal renúncia e valendo-se da prerrogativa legal de restabelecer as alíquotas em tela para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, concedida ao Poder Executivo, o Decreto nº 8.426/2015, estabeleceu o percentual de 4,65%, sendo 0,65% em relação à Contribuição que o restabelecimento de alíquotas é apenas parcial, eis que o teto legal permitiu a elevação alcançar o patamar de 9,25%, sendo 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à Cofins; Com a publicação do mencionado Decreto, a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ocorrerá para os fatos geradores que ocorrerão a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período de noventa dias."

No caso, a atuação da autoridade encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse ponto, destaco o teor do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: *"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."*

Ao contrário da alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%).

Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo nº 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

Desta forma, não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).

Não há, portanto, ofensa aos princípios da legalidade nem da estrita legalidade tributária conforme argumenta a impetrante, não havendo falar em aplicação do Decreto nº 5.442/2005 que outrora zerou alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Nesse sentido, seguem os julgados proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "discute-se revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a ser respectivamente, em 0,65% e 4%", e que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no art. 2º, da Lei 10.865/2004". 2. Ressaltou-se que "o PIS/COFINS não-cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não se possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos". 3. Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dis sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o a 150, I, da CF exige lei para majoração do tributo, ou seja, lei deve instituir e somente a lei pode alterar outra lei para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, decreto presidencial altera a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. A atribuição de tal espécie de competência. Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade. Na verdade, a postulação, como deduzida, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao forma pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício de uma competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decreto baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional". 5. Quanto à aplicação retroativa do Decreto 8.426/2015 a contratos celebrados anteriormente à respectiva vigência, ressaltou-se que "a premissa adotada é equivocada, pois a celebração de negócios jurídicos não realiza o fato gerador da tributação, que condiz com o 'auferir receita', independentemente da data em que firmadas as contratações, cujo aperfeiçoamento tão-somente oportuniza a prática do fato gerador, com o qual, porém, não se confunde, não se cogitando, pois, de qualquer retroação inconstitucional dos efeitos da alteração da alíquota dos tributos em questão. Tampouco cabe suscitar violação ao artigo 7º, II, LC 95/1998, em primeiro lugar porque pertinência temática é exigida na elaboração da lei, não se vedando tratamento conjunto de temas conexos ou afins, envolvendo a mesma tributação. Ademais, se pudesse existir ilegalidade - por se tratar de PIS/COFINS sobre receitas financeiras em lei de PIS/COFINS sobre importação - o vício teria sede no próprio § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, inclusive no que autorizou redução de alíquotas pelo Poder Executivo. Logo, invalidada estaria o próprio Decreto 5.442/2005 que zero alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras, ressurgindo, portanto, as alíquotas majoradas da legislação originária. Se ainda não bastasse, inequívoco que o Decreto 8.426/2015 ato ora impugnado, exibe absoluta pertinência temática com o Decreto 5.442/2005, que tratou de revogar, revelando, portanto, a inexistência de qualquer vício a partir do fundamento legal invocado". 6. Acrescentou-se que "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de opt pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas previsão constitucional de não cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu o acórdão que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou as Leis 10.637/2002; 10.833/2003; e os artigos 373 do RIR/1999; 12 do Decreto-Lei 1.598/1977; 97, II, 110 do CTN; 150, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TERCEIRA TURMA, Ap 369430, Processo 00056558420164036106, Rel. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendeiro percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), manteve a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2º art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, ao autorizar o Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, realmente faz menção expressa ao art. 8º da Lei 10.865/04, ao autorizar a alíquota máxima a ser obedecida. Este artigo, em sua redação original, identificava as alíquotas previstas para o PIS/COFINS importação, respectivamente em 1,65% e 7,6%. Porém, deve-se interpretar o § 2º do art. 27 à luz da própria sistemática normativa do PIS/COFINS, concluindo que o Executivo detém a prerrogativa de reduzir e restabelecer alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, quando incidentes sobre receitas financeiras. Registre-se que, quando da sua edição, o art. 8º apresentava os mesmos limites previstos nas indigitadas leis, o que reforça a interpretação aqui defendida. 3. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regras próprias, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na modalidade cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 4. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma de que é exemplo o recente jugado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. (6ª Turma, 364161, Processo 00175222920154036100, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo do determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da Constituição (CF), de modo que improcede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...), bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regulação tributária não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime de não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de crédito podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 3º e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que a revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n.º 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017).

Desta forma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discricionária nos autos é legítima, e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar a atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo o indeferimento do pedido liminar e julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Vilmorin do Brasil Comércio de Sementes Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Jundiá, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir que integrem as bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e do adicional do RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), os valores pagos aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título de: aviso prévio indenizado, adicional do terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, remunerações pelas horas extras e respectivo adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, quebra de caixa, *ticket* lanche e refeição, vale-transporte, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de "*Stock Options*", bolsa de estudos, bônus de contratação.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, com o fim de declarar o direito de a impetrante não recolher as referidas contribuições em relação as verbas destacadas, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a impetrante.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatória, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal e destinada ao RAT.

Juntou documentos.

Intimada do despacho (ID 385547), a impetrante emendou a inicial, o que foi recebido por este Juízo (ID 460330).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 500019). Não arguiu preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições, bem como da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, a teor do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Intimada, a União Federal requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 484276).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PETIÇÃO INICIAL E DOS PEDIDOS

De início, releva registrar que *in casu* a impetrante incluiu no pedido a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discriminadas inicial em relação às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título às cooperativas de trabalho, sem, contudo, deduzir os fatos e fundamentos jurídicos desse pedido. Nesse ponto, da leitura da inicial, resta claro a ausência de causas de pedir, mesmo porque não decorre logicamente de tal pedido a incidência da contribuição previdenciária exigida com base no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

A guisa de registro, anoto que em relação à contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o Pleno do STF, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição. O Senado Federal, por sua vez, publicou a Resolução nº 10 de 2016 para suspender a cobrança, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, resta claro a inépcia parcial da petição por faltar causa de pedir. Ademais, a inclusão no pedido de não incidência da contribuição previdenciária às cooperativas de trabalho sobre as verbas discriminadas na inicial é logicamente incompatível com a pretensão deduzida pela impetrante em sua exordial, impondo-se, pois, a extinção sem julgamento de mérito quanto a essa parte do pedido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

DO MÉRITO

No mérito, insurge-se a impetrante contra o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal e RAT), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados em relação às verbas elencadas na inicial, argumentando, em apertada síntese, que possuem natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente**.

O mesmo entendimento aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Quanto ao **abono assiduidade**, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região é no sentido de que referida verba não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso a tese fixada em Repercussão Geral pelo STF, no RE 565.160/SC, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, eis que referente aos ganhos habituais do empregado. Aqui se trata de verba de caráter eminentemente indenizatório. 2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1559504/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre (o terço constitucional de férias e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente), foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e abono assiduidade) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. III - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (2ª Turma, ApReeNec 370382, Processo 00048589320164036111, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2018)

Já a verba paga a título de **vale-transporte**, trata-se de benefício instituído pela Lei nº 7.418/1985, a qual expressamente definiu a sua natureza **não salarial**: *"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."*

Por sua vez, o artigo 28, *caput*, parágrafo 9º, alínea "f", dispõe que não integra o salário-de-contribuição *"a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria."*

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão (patronal e/ou RAT), entendimento esse também consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores (STF – RE 478410; STJ – 1598509; TRF 3ª Região – Ap 660988).

No que diz respeito aos valores pagos ao empregador a título de **bolsa de estudos**, trata-se de verba que corresponde ao investimento feito pelo empregador na qualificação de seus empregados ou mesmo para auxiliar no custeio da educação de seus dependentes, decorrendo daí o seu caráter indenizatório e a não incidência para fins das contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes excertos de julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as **bolsas de estudos** concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inca sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial. 3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniada, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa. 4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC". 5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 6. No que toca à não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, o aresto hostilizado entendeu que "o valor despendido com a finalidade de prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração". Já em relação à "bolsa de estudos concedidas aos dependentes do empregado", a decisão recorrida acolheu o apelo da União sob o fundamento de que a não incidência da contribuição social só passou a fazer parte do ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei 12.513/2011. 7. Esse específico fundamento - de que só a partir da Lei 12.513/2011 a bolsa de estudos concedida aos dependentes dos empregados passou a ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária - não foi impugnado no apelo nobre. Ao se esquivar de rebater o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, restringindo-se o Recurso Especial a sustentar que tais valores não configuram salário de contribuição, o apelo incide, por analogia, nos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo. 8. Também se insurge a recorrente contra o não acolhimento de sua irresignação quanto à inexistência de sujeição passiva tributária relativa às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de UNIMED. 9. Ocorre que, consoante trecho transcrito no próprio Recurso Especial apresentado pela recorrente (fl. 1.736, e-STJ), o acórdão impugnado decidiu a matéria sob fundamento eminentemente constitucional, à luz do art. 195, I, "a", da CF/1988, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 10. Mister observar que o relevante para o conhecimento do Recurso Especial, no particular, não são somente as alegações formuladas no apelo, mas também o fundamento principal utilizado pelo decisor atacado no recurso. Como, in specie, a decisão impugnada se pautou essencialmente na interpretação de dispositivos da Constituição da República para contrariar o interesse da recorrente, ainda que com remissões complementares a normativos federais, não cabe ao STJ utilizar a legislação federal tida por violada para rever entendimento firmado, na essência, sob a ótica constitucional. 11. Não se conforma a recorrente, ainda, com a responsabilidade tributária reconhecida na origem quanto ao recolhimento de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor da contraprestação devida em virtude de contrato de cessão de mão de obra, sob o argumento de falta de intimação das sociedades empresárias prestadoras do serviço para comprovar o pagamento das respectivas contribuições. 12. Considerou o Tribunal recorrido que, a partir da Lei 9.711/1998, a tomadora do serviço deixou de ser meramente responsável solidária para ser "responsável por substituição", sendo obrigada ao pagamento do tributo tão somente com a realização da atividade. Por isso, estar-se-ia diante de sujeição passiva direta, cabendo à empresa contratante dos serviços "reter" a tributação, antecipando-se ao pagamento do tributo. 13. Esse fundamento relativo à natureza peculiar da técnica arrecadatória que distingue a responsabilidade por substituição da responsabilidade solidária não foi contrariado especificamente pelo apelo nobre. O Recurso Especial passou ao largo da real motivação do decisor que deveria ser infirmada, para insistir na tese de que "a responsabilidade solidária do tomador de serviço (responsável solidário) pode ser ilidida quando da mera apresentação do recolhimento das contribuições pelo executor do serviço" (fl. 1.739, e-STJ). Aplicam-se as Súmulas 284 e 283 do STF também a essa parte do recurso. 14. No que tange à contribuição para o SAT/RAT, a recorrente sustenta violação ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da CF. Assim, os arts. 26, § 2º, do Decreto 2.173/1997 e 202, § 4º, do Decreto 3.048/1999 seriam inconstitucionais ao definirem o enquadramento dos diversos tipos de atividade empresarial nas categorias de risco previstas genericamente na Lei 8.212/1990. 15. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Por isso, não se pode conhecer do recurso, porquanto o controle da violação de dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ. 16. O apelo extremo também se dirige contra a incidência das contribuições ao Sebrae/Senac/Sesc e ao Inca. Alega-se, em relação às primeiras, que a recorrente não pratica atos de comércio por ser prestadora de serviços de educação e, em relação à segunda, que só incide sobre as sociedades situadas em zoneamento rural, e não urbano. 17. A contribuição às entidades do Sistema "S" pelas prestadoras de serviços educacionais é matéria pacificada no STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012). Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação sedimentada nesta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ. 18. O referido verbete sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 19. O mesmo destino merece o Recurso Especial em relação à contribuição para o Inca. O acórdão a quo é compatível com a jurisprudência do STJ. Por todos: REsp 1.584.761/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 393.278/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.527.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015. 20. Por fim, o Recurso Especial impugna a aplicação da Taxa Selic. O STJ já definiu em recurso repetitivo a legitimidade da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). Na mesma linha: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.8.2009, DJe 21.8.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 27.8.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.2.2008, DJe 30.4.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.8.2005, DJ 12.9.2005. 21. Os créditos fiscais correspondentes a fatos geradores ocorridos entre junho de 1996 e setembro de 2005 (fl. 1.637, e-STJ) sujeitam-se ao art. 13 da Lei 9.065/95, que instituiu a Selic. Incide a Súmula 83/STJ também sobre a hipótese. 22. A exclusão da multa mostra-se prejudicada, pois o fundamento da impugnação está calcado na inexistência de descumprimento da obrigação tributária. Mantida a decisão do Tribunal de origem, não há falar que a GFIP foi preenchida corretamente. 23. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1682567, Rel. Herman Benjamin, DJE 10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO (**BOLSAS DE ESTUDO AOS EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**). NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Tratando-se de tributo não declarado, nos termos do art. 173, I, do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir essa parcela do crédito tributário extingui-se-ia após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nesse sentido a Súmula 555 do STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. 3. Como o lançamento foi efetuado em 21.03.2005, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 01/1998 a 11/1999, mas não das contribuições relativas às competências de 12/1999 a 10/2004, nos termos supra. De rigor a manutenção da r. sentença no que tange ao reconhecimento parcial da decadência das competências em cobro. 4. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsa de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por sua vez, em relação aos valores pagos, a título de bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos dependentes dos empregados, não podem, igualmente, ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição. Conforme bem assinalado pela MM. Juíza a quo, tal verba também não possui natureza remuneratória. Precedentes. 5. Observa-se, ainda, que, para que se considere determinada verba como integrante do salário-de-contribuição, é necessário, acima de tudo, examinar a sua correspondência com a definição inserida no caput do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, a qual não se verifica em relação ao auxílio-educação. Precedentes. 6. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. Assim, irreparável a r. sentença. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª AC 1406656, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2017)

De outro giro, quanto às **horas extraordinárias e seu adicional especial, o adicional noturno e adicional de periculosidade**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial, devendo sobre referidas verbas incidir contribuição previdenciária, o que também restou consolidado nos Temas nºs 687, 688 e 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição, respectivamente:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"

Também integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de **salário-maternidade e salário-paternidade**, conforme tese firmada em sede dos Recursos Repetitivos do STJ/Temas nºs 739 e 740, respectivamente:

"O salário-maternidade possuiu natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

"O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários."

Da mesma forma, possui natureza salarial os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de **férias gozadas, adicional de transferência, adicional de insalubridade, abonos compensatórios, horas prêmio, bonificações, comissões e bônus de contratação**.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 367509, Processo 00055026320164036102, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2018)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL", "ADICIONAL NOTURNO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "LICENÇA MATERNIDADE", "LICENÇA-PATERNIDADE", "INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA", "ABONO SALARIAL", "ABONO ESPECIAL", "GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE", "GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA", "GRATIFICAÇÃO", "OUTROS GANHOS", "GRATIFICAÇÃO RESCISÃO", "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", "PRÊMIO E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. "AJUDA DE CUSTO COM RESIDÊNCIA", "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL EXPATRIADO E INTEGRAÇÃO EXPATRIADO", "ADICIONAL DOS 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE", "COMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA TREINAMENTO", "COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA", "GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "VERBAS TRIBUTADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97". CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. O "Adicional de Horas Extras e Adicional", "Adicional Noturno", "Adicional de Periculosidade", "Adicional de Insalubridade", "Adicional de Transferência", "Licença Maternidade", "Licença-Paternidade", "Indenização Compensatória", "Abono Salarial", "Abono Especial", "Gratificação Assiduidade", "Gratificação não Ajustada", "Gratificação", "Outros Ganhos", "Gratificação Rescisão", "Gratificação Especial", "Prêmio e seus respectivos Reflexos", têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. As verbas "Ajuda de Custo com Residência", "Gratificação Especial Expatriado e Integração Expatriado", "Adicional dos 15 Primeiros Dias Anteriores à Concessão do Auxílio Doença/Acidente", "Complementação de Bolsa Treinamento", "complementação de Tempo de Aposentadoria", "Gratificação de Aposentadoria", por seu caráter indenizatório não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1.523/97 tem caráter indenizatório. 5. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApReeNec 00008469320034036110, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 12/03/2018).

Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária e do RAT sobre a ausência permitida do trabalho, a impetrante lançou os seguintes argumentos (página 25 da petição inicial): *"A ausência permitida do trabalho constitui situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo. Tal verba ostenta nítido caráter indenizatório, visto que pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente do dia. Ademais não há habitualidade em seu pagamento, de forma que não é possível que ela se revista de natureza salarial para qualquer efeito, Note-se que, também nessa situação, sequer existe a prestação de serviço."*

In casu, entendo que seja a verba paga decorrente de ausência permitida do trabalho na forma fundamentada pela impetrante, ou ainda, em vista dos argumentos expostos, referir-se às verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento excepcional em que a remuneração continua sendo paga pelo empregador, não se tratando de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1480640, Relator Ministro OG Fernandes, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1007840/MG, Relator Min. Gurgel de Faria, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (faltas abonadas ou justificadas) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes. III - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições de mesma espécie e destinação vencidas posteriormente ao pagamento (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedente. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na presente decisão. V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal, parcialmente provida, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. Recurso de Apelação da parte Impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec 371038, Processo 00007635920174036119, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2018)

Prosseguindo, quanto à alegada não incidência de contribuição previdenciária sobre a **quebra de caixa**, o empregado quando exerce função de operador ou auxiliar de caixa, ou ainda outra função que possibilite o desconto na sua remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir, faz jus ao recebimento do auxílio quebra de caixa quando previsto em norma coletiva.

Nesse aspecto, tal verba paga mensalmente ao empregado em razão da função que exerce tem nítido caráter salarial e, portanto, integra a remuneração, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ (EREsp 1.467.095/PR; AgInt no REsp 1657672/RS; REsp 1718101) e o E. TRF da 3ª Região (Ap 338215; Ap 349371; Ap ReeNec 365743).

Com relação ao **auxílio-alimentação**, pago em dinheiro, cartão ou "ticket" alimentação/lanche e/ou em creditado em conta corrente, tal verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, releva consignar que o pagamento em "ticket" ou vale refeição não configura pagamento "*in natura*", não se enquadrando nas hipóteses do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

No sentido do quanto aqui exposto, acompanho a jurisprudência recente do C. STJ (AgInt no REsp 1072621/DF; AIRESP 1603152) e do E. TRF 3ª Região (ApReeNec 368457; ApReeNec 350316).

A impetrante também pretende o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária e do RAT sobre "**o abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho**". Nesse tópico, acompanho o entendimento exarado pelo C. STJ quando do julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1471943 / CE, no qual decidiu pelo caráter salarial de tal verba.

Além disso, não consta nos autos indicação de previsão do referido abono em acordo coletivo, de modo que a impetrante não se desincumbiu de provar a alegada natureza indenizatória da verba em questão, bem como não comprovou tratar-se de abono expressamente desvinculado do salário na forma prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária e do RAT sobre o salário de contribuição na forma "*stock options*", não há qualquer prova documental neste mandado de segurança que comprove a sua natureza indenizatória, pelo que resta mantida a integração de tal verba na base de cálculo das contribuições em questão.

Por fim, pertine registrar que a análise das verbas em questão nestes autos, para fins de incidência ou não na base de cálculo da contribuição patronal ou devida a título de RAT, refere-se aos valores pagos pela empregadora ora impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos, na forma prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Logo, não se estende à base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991), considerando que é da essência do pagamento feito ao prestador de serviço a natureza remuneratória e como tal incide a contribuição previdenciária. Ademais, as verbas elencadas na inicial pagas aos empregados e trabalhadores avulsos derivam da relação empregatícia, o que, por óbvio, não se verifica na condição de prestadores de serviços/contribuintes individuais, sob pena de alterar a própria relação jurídica firmada com a empregadora.

Vale frisar que os valores recebidos pelos contribuintes individuais decorrem da relação de direito civil livremente firmado entre eles e a empresa impetrante.

Por último, no que tange às contribuições devidas a título de RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, a teor da legislação especial (art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, com a redação alterada pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018).

No sentido do quanto acima exposto, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros na espécie. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 371025, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2018)

DIANTE DO EXPOSTO:

a) indefiro em parte a inicial e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 330, I, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 485, I, do CPC) em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária nas verbas elencadas na inicial, quanto aos valores pagos às cooperativas de trabalho, nos termos da fundamentação supra;

b) **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal e da contribuição destinada ao RAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e trabalhadores avulsos, a título das seguintes verbas aqui consideradas de caráter indenizatório, a saber: terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, vale-transporte e bolsa de estudos.

b) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, observando-se o disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11124

DESAPROPRIACAO
0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHERZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

1- Fls. 166/190:

Nada a prover, por ora, considerando que não houve comunicação oficial por parte do Egr. Juízo da ação de usucapião.

2- Sobrevida referida comunicação, desde já determino vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fls. 1324/1326:

Ad cautelam, por ora aguarde-se sobrestados em Secretaria, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0002993-69.2015.403.0000.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUDES(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 354/355:

Intime-se o perito gemólogo para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido no sentido de que o laudo seja elaborado nos moldes em que realizados em feitos que tais, utilizando-se de provas fundamentais de processos análogos.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-54.2015.403.6303 - MARA CRISTINA RUDELLA CRIVELLARO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 57/165.883.605-4), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (04/10/2012). Subsidiariamente, pretende seja convertida sua aposentadoria especial de professor em aposentadoria especial, uma vez que reconhecidos mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividade especial. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidia o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, observado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta, contudo, que a aposentadoria de professor teve reduzido seu tempo de contribuição, o que configura a especialidade desta atividade em razão da personalidade que esta envolve. Argumenta que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do professor implica na retirada da benesse dos 25 anos ou 30 anos, mulher e homem, respectivamente. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, segundo posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2111 MC/DF. Argumenta que a aposentadoria de professor não é especial, tendo natureza de tempo de contribuição comum, apenas reduzido o requisito objetivo em cinco anos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, o juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 82/83), tendo sido distribuído a esta 2ª Vara Federal. A parte autora havia apresentado pedido de desistência, com o qual não concordou o INSS, exigindo-lhe a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em seguida, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conhece diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Mérito: Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo. Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: 7º: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. (REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.) Caso dos autos: Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da não existência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se a Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. I. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-AgR 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, 1º e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel. Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de

Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional n. 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, esta magistrada não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposto pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria especial de professor para aposentadoria especial, conforme acima fundamentado, a especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. No caso dos autos, os períodos trabalhados pela autora como professora reconhecidos pelo INSS na via administrativa foram todos após a data acima referida, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 57/58). Assim, indefiro o pedido subsidiário da autora para conversão de seu benefício em aposentadoria especial. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, REJEITO OS PEDIDOS formulado pela parte autora na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-43.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOAO CORDEIRO

1. Fls. 28/35: conforme declara o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento dos executados, defiro o prosseguimento do feito em face dos espólios.
2. Ao SUDP para retificação do polo passivo, para que conste Espólio de Cicero José dos Santos, representado por sua inventariante, Edna Ronião Cordeiro e Espólio de João Cordeiro.
3. Após, cite-se o Espólio de Cicero José dos Santos, na pessoa de sua inventariante, no endereço indicado pela União.
4. Cite-se o Espólio de João Cordeiro por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
5. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 430, os autos encontram-se com VISTA aos assistentes litisconsorciais e à defesa para ciência da manifestação da autora juntada às fls. 435/441. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lázaro Augusto Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0010502-96.2011.403.6303 em razão da divergência de causas de pedir e pedidos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual;
 2. Intime-se o autor para que informe o endereço eletrônico das partes e para que junte procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC). Providencie, ainda, o autor a juntada de cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício. Considerando-se o agendamento eletrônico perante o INSS para o dia 26/07/2018 (ID 8674880), **concedo prazo para cumprimento das providências até o dia 01/08/2018.**
 3. **Com a juntada do PA, cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
 6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
- Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1902909: Defiro. Proceda à Secretaria a exclusão dos da petição UD 1902596 e seus anexos, uma vez que impertinentes aos autos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: CEF

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, se as tratativas extrajudiciais comunicadas a este Juízo na petição de ID 1671158 resultaram em composição amigável da lide.
No caso de ausência de acordo deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos do disposto no artigo 351/CPC.
No mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETTI DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 341.1. Fl. 339: Indefero a remessa dos autos à Contadoria uma vez que os cálculos já foram elaborados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-09.1999.403.6105 (1999.61.05.006035-9) - IGNEZ SILVEIRA DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGNEZ SILVEIRA DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009126-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 4151. FF: 409/411: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, dou por prejudicada a impugnação apresentada e homologo os cálculos de ff. 381/385.2. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 65. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ CONSULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 4241. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22,

parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO (SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VERISSIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 5661. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO (SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 332:FF: 328/329: Indefiro o destaque dos honorários contratuais na modalidade de requisição de pequeno valor, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal. Cumpra-se a decisão de fl. 360/361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 337:1. FF: 333/336: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 2. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 310/314, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Deixo de condenar o INSS em honorários sucumbências nesta fase de execução, haja vista ser uma faculdade do ente autárquico em cumprir espontaneamente o julgado. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

EXECUCAO FISCAL

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

A presente Execução Fiscal encontra-se sobrestada, em razão de sentença proferida na ação cautelar nº 0006250-23.2015.403.6105, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobro nesta Execução Fiscal, até decisão final nos autos principais. As fls. 336/337 a Fazenda Nacional noticia que o crédito exequendo teve sua exigibilidade restabelecida, vez que foi proferida sentença na ação ordinária nº 0008436-19.2015.403.6105, rejeitando o pedido da executada de reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer o bloqueio permanente das contas bancárias de titularidade do executado, até o limite da dívida, acrescido da multa por litigância de má-fé, vez que o valor do bem construído é insuficiente à garantia integral do débito exequendo. Juntou extratos do DIMOF às fls. 343/344, que comprovam a movimentação financeira do executado nos anos de 2014 e 2015. Pleiteia, ainda, o leilão do bem penhorado. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional alega que há valor a descoberto, para garantia da dívida, no montante de R\$ 3.328.515,69 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Analisando os autos verifico que às fls. 196/197 e 305, as pesquisas no sistema Bacenjud restaram parcialmente positivas, sendo que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta judicial da CEF vinculada a estes autos. Posteriormente, à fl. 326, houve a penhora de um veículo, caminhão-tractor, Mercedes-Benz, placas AQO 2191, avaliado à época (30/07/2015) em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No presente caso, o executado é titular do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Lado outro, o executado possui inúmeras Execuções Fiscais em trâmite nesta Vara. Entretanto, várias Execuções Fiscais encontram-se incluídas no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, conforme consulta dos débitos inscritos em Dívida Ativa, efetuada pelo sistema e-CAC da PGFN, que determino a juntada. Ademais, na Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105 (e apensos), foi determinada a recomposição dos valores que deixaram de ser depositados em razão da penhora do faturamento, no período entre sua efetivação e o parcelamento. Assim, naqueles autos há depósitos mensais no percentual de 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da serventia; abatidos mensalmente do montante devido, qual seja, 39% sobre o faturamento bruto da serventia referente ao período de 31/01/2014 a 25/08/2014. Nesse passo, o bloqueio permanente das contas bancárias do executado até garantia integral do débito exequendo equivaleria a penhora de faturamento total do Cartório, do qual é titular, inviabilizando o exercício do munus público, delegado nos termos do artigo 236 da CF. Para além, o extrato DIMOF de fls. 343/344 revela que aparentemente, a partir de julho de 2015 não há movimentação na conta apontada, conforme Declaração Retificadora de 2015. Conquanto haja valor descoberto na garantia da presente Execução, a execução embora deva ocorrer no interesse do credor, há que se dar de forma menos onerosa para o devedor, no presente caso levando em consideração a continuidade das atividades do Cartório do qual o executado é titular. Portanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, INDEFIRO, por ora, o pedido da executada de bloqueio permanente das contas bancárias do executado. Outrossim, defiro um novo bloqueio dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio na integralidade do débito ainda descoberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Bloqueados valores, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para ciência, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido o prazo sem manifestação, será convertida em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem a necessidade de lavratura de termo. Convertidos em penhora transfiram-se os valores bloqueados para CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, aguardar-se data para a designação dos leilões do veículo penhorado, expedido-se o necessário. Fl. 346. Indefiro o pedido do advogado Fábio Rodrigo Vieira (OAB SP144.843), para que seu nome seja mantido nas intimações de todos os atos deste feito, mesmo não sendo mais mandatário do executado, ante a ausência de previsão legal. Considerando os documentos de fls. 343/344, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se RESULTADO BACENJUD - BLOQUEIO PARCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7627

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL (SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X RICARDO CAMPOS (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA. (SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR (SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X ELAINE ALVES DE LIMA (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X MANOELSON MACEDO DE SOUZA (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Despachado em Inspeção.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela diretoria vez, para que se manifeste nos autos, nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 644 e 677, acerca da devolução da Carta Precatória 137/2017, com certidão negativa às fls. 641, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Com a manifestação, volvam conclusos.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista aos expropriados do noticiado pela INFRAERO, conforme fls. 390, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 386.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Manifeste-se o expropriado sobre o valor depositado à fl. 306 e valor fixado no laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLOVIS EMYGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X CLOVIS EMIJDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Intime-se as partes da manifestação do perito de fl. 298/300.

Intime-se a INFRAERO para depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias para indicação de quesitos e Assistentes Técnicos.

rovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do Laudo.

Publique-se o despacho de fl. 295.

Int.DESPACHO DE FL. 295: Fl. 115/125: Em face da discordância com relação ao valor ofertado, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que se manifeste sobre o pedido contido na petição inicial para atuar como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e guia de depósito de fl. 282/284, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-62.2015.403.6105 - RICARDO HENRIQUE CUSTODIO X MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-70.2015.403.6105 - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-57.2015.403.6303 - RICARDO ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 201/212.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-36.2015.403.6303 - GERSON PELIZER(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERSON PELIZER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/40.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 41).O processo administrativo foi juntado às fls. 48/100.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 101/105).Intimado (f. 107), o Autor se manifestou à f. 110 retificando o valor dado à causa, juntando planilha dos valores devidos (fls. 111/113).Pela decisão de fls. 114/115 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e, declinada a competência, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 117).As fls. 120/141 a

Contadoria do Juízo juntou a informação e cálculos do valor dado à causa. O Autor se manifestou em réplica às fls. 146/152. Intimado para juntada de documentação complementar (f. 153), o Autor se manifestou às fls. 156/160 e 167/169 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que o regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial em que exerceu atividade de mecânico de manutenção. Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida de mecânico, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não pode ser tida como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 14.03.1990 a 29.07.1994, 03.01.1995 a 09.06.1997, 11.06.1997 a 15.05.2000, 07.11.2000 a 06.11.2007, 04.08.2008 a 01.03.2010 e de 08.03.2010 a 10.01.2014, foram juntados os perfis profiográficos previdenciários de fls. 18vº/19, 19vº/20, 22vº/23vº, 24vº/25, 26, 29/29vº, 32vº/33 (também constantes do processo administrativo), que atestam a exposição do segurado a ruído, calor, óleo mineral, graxa e desengraxa. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também fôroso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos acima citados, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, somente é possível se considerar especial a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 14.03.1990 a 29.07.1994, 03.01.1995 a 09.06.1997, 11.06.1997 a 15.05.2000, 16.06.2004 a 17.01.2007, 04.08.2008 a 01.03.2010 e de 08.03.2010 a 02.12.2013. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DIE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idêntico, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 14.03.1990 a 29.07.1994, 03.01.1995 a 09.06.1997 e de 11.06.1997 a 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas por próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser

aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (27.02.2015 - f. 48), seja na data da citação (23.11.2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de 30 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o art. 9, inciso I, e 1º, I, bº da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 14.03.1990 a 29.07.1994, 03.01.1995 a 09.06.1997, 11.06.1997 a 15.05.2000, 16.06.2004 a 17.01.2007, 04.08.2008 a 01.03.2010 e de 08.03.2010 a 02.12.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalva a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-79.2016.403.6105 - VALDECI GOMES DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDECI GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, citação, sentença ou quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do indeferimento do benefício e concessão da antecipação da tutela na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 25/38. Intimado (f. 40), o Autor se manifestou à f. 42 retificando o valor dado à causa, juntando a planilha de fs. 43/57 e documentos de fs. 58/63. Pela decisão de fs. 65/66vº o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal. O Autor interpôs Embargos de Declaração às fs. 70/72 e juntou documentos às fs. 73/77 e 78/90. Em face da manifestação do Autor, o Juízo reconsiderou a decisão declaratória de competência, determinando o prosseguimento do feito, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça e a citação do Réu (f. 91). O Autor juntou documentos às fs. 92/96 e 98/105. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fs. 111/120). O processo administrativo foi juntado às fs. 124/132. O Autor se manifestou em réplica às fs. 138/146, bem como acerca do procedimento administrativo à f. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documental e não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 15.10.1986 a 31.12.1988 e de 05.03.1990 a 31.01.2016. No que se refere ao período de 15.10.1986 a 31.12.1988 não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando que o perfil profissional gráfico previdenciário juntado às fs. 93/94 atesta que o segurado exercia sua atividade de ajudante geral sem exposição a qualquer fator de risco. Outrossim, quanto ao período de 05.03.1990 a 31.01.2016 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fs. 34/37 que comprova a exposição do Autor a nível de ruído de 86 a 87 dB. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05.03.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2015. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 18 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 05.03.1990 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. J.uz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação

de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, Dle 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (18.11.2015 - f. 124), seja na data da citação (18.09.2017 - f. 133), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de 30 anos, 8 meses e 18 dias e 30 anos, 11 meses e 17 dias, respectivamente, de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumpridos os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o art. 9, inciso I, e 1º, I, bº da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto IR em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor. No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbrando qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória por dano moral. Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante, até porque corroborada em Juízo a decisão de indeferimento do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 05.03.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2015, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018474-56.2016.403.6105 - ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas em face da gratuidade de justiça concedida à Autora e a isenção legal do Réu. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, 2º do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA (SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o noticiado à f. 164 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013780-83.2012.403.6105 - ANA MARIA PAPPA BARCELAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 155/168: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPA ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$66.372,58, em 05/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$5.607,37, na mesma data. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 178/191, reiterando os cálculos apresentados na execução (fls. 150/152). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 236/258, acerca dos quais as partes se manifestaram (Exequente à f. 266 e Executado à f. 272). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção no cálculo da RMI, bem como em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURICIDA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo

31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados aos fls. 236/258, no valor total de R\$57.758,21, em maio de 2016, que, atualizados para janeiro de 2018, importam no montante total de R\$63.744,99 mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, inclusive no que se refere à observância da prescrição quinquenal. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 236/258, no valor total de R\$63.744,99 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados para janeiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615767-33.1997.403.6105 (97.0615767-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612975-09.1997.403.6105 (97.0612975-8)) - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INSS/FAZENDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO)
Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 598, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-62.2011.403.6105 - B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP133674 - WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
Vistos em Inspeção. 3.690 Considerando-se o pagamento efetuado, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 208, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X EDMILSON DE SA X ELIANA FERREIRA DO CARMO

Dê-se vista à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 418, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.
Após, cumpra-se o determinado às fls. 393, dando-se vista às demais partes, bem como ao D. MPF.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/448: dê-se vista à parte autora, Exequente, acerca da manifestação da União.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A GREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: SR. DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**, objetivando a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que se encontram regularizadas as pendências apontadas pela Impetrada como impeditivas para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, necessitar com urgência da Certidão pleiteada, visto que Certidão anteriormente expedida expirou em 02.06.2018.

Por meio da petição (Id 8806679), a Impetrante informou que parte dos débitos que estavam impedindo a renovação da CPD-EN foram baixados, reafirmou que os ainda pendentes já se encontram regularizados e reiterou o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto encontram-se em situação regular, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando a existência de Pedido de Renovação de Certidão, devidamente instruído, segundo alega a Impetrante, com a comprovação da regularidade dos débitos perante as Impetradas, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, **no prazo de até 05 dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo passivo também do Sr **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Notifiquem-se as Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de prova pericial e para tanto nomeio o Prof. Dr. GASTÃO RÚBIO DE SÁ WEYNE, engenheiro químico, que deverá ser cientificado, por e-mail, da presente nomeação, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 7567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Considerando-se que até a presente data não há notícia nos autos acerca da retirada e pagamento do Alvará expedido às fls. 344, tendo sido a parte interessada devidamente intimada para tanto(fl. 345/346), proceda-se ao cancelamento do mesmo no Livro próprio, certificando-se. Aguarde-se o cumprimento da Carta de Adjudicação expedida e retirada pela parte interessada(fl. 349). Intimem-se as partes para ciência do presente e, após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)

Fl. 119/120: Manifieste-se o expropriado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAUARI X MARIA LUCIA MAZZONI GUMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifieste-se a CEF sobre fl. 504 e 508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-93.2016.403.6105 - ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-76.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial(fl. 235/236).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-79.2016.403.6105 - ARROZAO APARECIDO GUARNIERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o andamento da CP N.143/17 (fls.194).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021464-20.2016.403.6105 - CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 115/119: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS CARRIEL

Vistos.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BREA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5007637-96.2017.403.000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO DE FLS : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 161. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, retomem ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Ante a tentativa frustrada da conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615079-71.1997.403.6105 (97.0615079-0) - MARIA MARTHA RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA MADALENA FERREIRA CARVALHO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA MARTHA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 277/279, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000347-1) - ANTONIO CIDRONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIDRONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 368/370, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil(fl. 368/369) e na CEF(fl. 370) e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005497-1) - JOSE APARECIDO TELES(SP089945 - CLAUDENIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 408. Certifico, ainda que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAAD CAESAR HAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de digitalização dos autos, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, para conferência das peças pelo INSS.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-20.2016.403.6105 - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimada(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-81.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora a comprovar a digitalização dos autos, conforme determinado às fls.180.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605951-03.1992.403.6105 (02.0605951-3) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da R. Decisão do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017879-8.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 214. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor, concedendo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação, face ao despacho de fls. 503.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000183-8) - ROSANA ALVES SISCARI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALVES SISCARI

Vistos etc. Considerando a concordância da União, às fls. 432, com o pagamento débito exequendo, conforme comprovado às fls. 424/429, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Oficie-se a CEF nos termos da sentença de fls. 600/600-v para que proceda à transferência em seu favor, do saldo remanescente da conta de fls. 509.

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás, conforme fls. 658/662, com o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

OFICIO CUMPRIDO ÀS FLS. 666/668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014842-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014842-3) - ANTONIO PEDRO BARBOZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 489/491. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA PERAO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 214. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Dê-se vista do todo processado ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABUCHAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 468. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme noticiado às fls. 405/406, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010412-66.2012.403.6105 - DEOVANI DA SILVA GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOVANI DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 276. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7671

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014137-63.2012.403.6105 - CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA X CRISTILEINE FERREIRA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora cópia completa da procuração "ad judicium", no prazo legal.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, a fim de realizar na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados em anexo.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005681-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que o autor pretende, liminarmente, o reconhecimento do direito à liberação imediata dos recursos de FGTS depositados na conta vinculada nº 00001012052.

Alega o autor que, em maio de 2017, descobriu ser portador de insuficiência renal aguda em ambos os rins, ficando internado no período de 25/05/2017 a 30/05/2017 na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas.

Alega que recentemente (03/2018) foi diagnosticado como portador de doença renal em estágio final – CID N18.0, que seus rins já não funcionam mais, que há necessidade de realizar o transplante dos rins e, até que ele consiga passar por essa cirurgia, são necessárias 03 (três) sessões de hemodiálise semanais, com a inserção de cateter em veia importante de seu organismo.

Afirma que em virtude desse tratamento, gasta com remédios, traslados para o hospital e, embora alguns procedimentos sejam custeados pelo convênio médico, há custos decorrentes da própria doença, como mudança radical na alimentação, remédios e tratamentos paliativos para reduzir o desconforto da hemodiálise.

Aduz que, muito embora esteja recebendo apoio de sua empregadora, diminuiu consideravelmente sua carga de trabalho, viagens que fazia em decorrência de sua função no emprego, refletindo também essa redução em sua renda familiar.

Relata que de posse de atestado médico que relatava ser portador de doença grave, dirigiu-se a uma unidade da Caixa Econômica Federal, buscando informações acerca da possibilidade de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, o que lhe fora negado por não se enquadrar na hipótese do artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Assevera que, em abril deste ano, com o laudo médico acostado aos autos, emitido em 29/03/2018, e demais documentos médicos, tentou novamente pedir a liberação do FGTS junto à CEF, mas que sequer conseguiu protocolar seu pedido. Mais tarde, recebeu a explicação por escrito de pessoa de seu convívio que trabalha na instituição, esclarecendo que a CEF somente liberaria o valor se o médico atestasse que o paciente estivesse, em razão da doença grave, em estágio terminal de vida.

Esclarece o autor que a nefrologista que o acompanha informou que, embora ele dependa de um transplante de rins, não pode atestar que o autor se encontra em estado terminal de vida, mas somente que sua doença renal crônica é de estágio terminal, ou seja, os rins do autor não funcionam mais e que, por essa razão, até que consiga um doador compatível para o transplante dos rins, deve se submeter à hemodiálise três vezes por semana.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As provas trazidas com a inicial, bem como os prontuários e laudos médicos apresentados pelo autor, sugerem que o autor está acometido de doença grave.

Conforme atestado médico emitido em 29/03/2018, ID 6370621, depreende-se que o autor é portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0) e atualmente encontra-se em tratamento de hemodiálise de 03 (três) vezes na semana por tempo indeterminado.

O autor junta aos autos toda a documentação referente ao período em que esteve internado na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas, de 28/05/2017 a 30/05/2017, bem como documento que comprova seu cadastro na fila nacional de transplante de rim, ID 6370627.

Segundo informações do gerente da CEF, o pedido de liberação do saldo da conta vinculada de FGTS foi indeferido porque o médico deve atestar que o beneficiário, acometido pela doença grave, deve se encontrar em estágio terminal de vida.

Analisando a questão, o autor está passando por uma situação de saúde complicada, tendo que se submeter ao tratamento de hemodiálise por tempo indeterminado, para poder manter-se vivo, enquanto aguarda na fila nacional de transplante. É razoável que possa contar com o dinheiro de seu fundo de garantia para enfrentar não só verossímil aumento de despesas e redução da renda, como também amenizar o desconforto decorrente do tratamento.

Consoante já decidido pelo STJ, se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis.

Confira-se o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PRELENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66. 1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o questionamento implícito admitido. 2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. 5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS. 6. Recurso especial improvido...EMEN: (RESP 200401395373, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00360 ..DTPB:.)

Portanto, verifico que os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos que a instruem consubstanciam a probabilidade do direito do autor, que atende a um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação do saldo da conta vinculada nº 00001012052, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, JOSÉ MARCOS FRACAROLI, CPF nº 174.067.858-36.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003562-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO COMUM

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)
CERTIDÃO DE FL. 264:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl.(s) 265

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-08.2013.403.6303 - GLAUCIA REGINA VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GLAUCIA REGINA VIRGINELLI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 05/05/1992 a 31/12/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 14/19, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 23/51. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 62). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 69). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fl. 74). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao interregno pretendido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 08v./09v., afixando sua exposição a ruído de 65 dB(A), no período de 05/05/1992 a 04/08/1999; de 58 dB(A), no período de 05/08/1999 a 16/04/2000; de 60 dB(A), no período de 10/04/2001 a 28/02/2003; de 65 dB(A), no período de 01/07/2003 a 24/09/2006; de 80,9 dB(A), no período de 25/09/2006 a 31/03/2009 e de 69,8 dB(A), no período de 02/04/2009 a 30/04/2010, todos abaixo, portanto, do limite de tolerância às épocas. Em que pese a autora ter juntado um Formulário DSS 8030 acompanhado de laudo técnico, atestando a exposição a ruído de 92 dB(A) a 105,3, dB(A), fl. 10/11, o documento se refere a outra pessoa (Pedro Clemente Borges Tiago), que exercia a função de técnico de segurança do trabalho, diferentemente da autora, cuja atividade era a de auxiliar administrativo (CTPS acostada aos autos à fl. 30). Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período requerido. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 163.639.450-4, DER 20/02/2013 (fl. 44/44v.), a autora computa apenas 27 anos, 01 mês e 16 dias, tempo especial, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-64.2014.403.6105 - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 247 VERSO:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl.(s) 248, 248 verso e 249

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-81.2015.403.6105 - ANTONIO SEVERINO CHIERICE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de revisão ANTONIO SEVERINO CHIERICE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/07/1975 a 10/05/1981, 09/11/1987 a 29/01/1993 e 06/03/1997 a 11/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/112. Justiça Gratuita deferida à fl. 115. O INSS contestou às fls. 121/137, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/145 e juntou documentos (146/160). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas (fl. 94). Foram juntados mais documentos pela parte autora (fls. 166/181). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). No período de 01/07/1975 a 10/05/1981, o autor trabalhou como operário em uma indústria de cerâmica (CTPS). A atividade genericamente classificada como operário não é reconhecida como especial pelo enquadramento, uma vez que os itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, contemplam os trabalhadores em indústrias de cerâmica, que exercem funções de fundidores, moldadores, trafiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores. Quanto ao período de 09/11/1987 a 29/01/1993, o autor esteve exposto a ruído 88,6 dB(A), conforme revela o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 150/151. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 11/04/2014, o PPP juntado aos autos à fl. 75 afixa sua exposição a ruído de 82,6, dB(A), calor de 24,6 C IBUTG e agentes químicos (cloro e hidróxido de sódio). Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço somente o período de 09/11/1987 a 29/01/1993. Em relação ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. Já quanto à exposição aos agentes químicos, consta no PPP que a utilização do EPI foi eficaz. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 09/11/1987 a 29/01/1993, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 10 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 09/11/1987 a 29/01/1993, conforme fundamentação supra, condeno o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 160.752.199-4, desde a sua data de início, DIB 11/02/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a procedência parcial do pedido e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infime o INSS para a revisão do benefício NB 160.752.199-4, recebido por ANTONIO SEVERINO CHIERICE, CPF 096.838.518-43, RG 15.308.177-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005984-36.2015.403.6105 - JERONIMO PINTO TEIXEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JERONIMO PINTO TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo ou da citação, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/01/1986 a 09/01/1988, 21/05/1990 a 28/07/1997, 02/09/2002 a 28/01/2004 e 29/01/2004 a 18/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/71. Justiça Gratuita deferida à fl. 74. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 80/90, pugnano pela improcedência dos pedidos. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 94/95). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim,

considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 21/05/1990 a 28/07/1997, o autor trabalhou como meio oficial serralheiro, em indústria metalúrgica, consoante anotações em sua CTPS (fs. 33). Tal atividade enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento até 28/04/1995, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço o caráter especial do período de 21/05/1990 a 28/04/1995. Já durante o período de 21/01/1986 a 09/01/1988 o autor trabalhou como meio oficial ajustador (CTPS), função genérica, não sendo possível seu enquadramento por categoria. Em relação ao período de 29/01/2004 a 18/06/2013, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 42/43, 44/45 e 46/47), revelando que o autor esteve exposto a ruído de 95,6 dB(A), no interregno de 19/05/2004 a 03/12/2007; de 95,7 dB(A), no período de 04/12/2007 a 31/10/2011, e de 63,5 dB(A), no intervalo de 01/01/2012 a 03/01/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de 19/05/2004 a 31/10/2011. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/09/2002 a 28/01/2004, ante a inexistência de documentos (PPP, laudo ou formulários) capazes de afixar a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 21/05/1990 a 28/04/1995 e 19/05/2004 a 31/10/2011, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 10 meses e 11 dias, sendo 12 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 21/05/1990 a 28/04/1995 e de 19/05/2004 a 31/10/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/06/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor JERONIMO PINTO TEIXEIRA, CPF 094.880.748-25, RG 179.320-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139 e 141: A homologação de acordo, no presente caso, só será possível em sede de cumprimento de sentença tendo em vista que o réu interpôs apelação e ainda não se pronunciou em relação à renúncia para que ocorra o trânsito em julgado da sentença e o início de seu cumprimento. Tendo em vista que a parte autora propõe acordo de forma a aceitar os critérios de correção monetária na forma requerida na apelação, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos na forma que entende devidos, e a pronunciar-se claramente sobre a eventual renúncia ao recurso apresentado, ainda que condicionada à concordância da parte autora com os referidos cálculos. Apresentados os cálculos e a renúncia condicionada, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, façam-se os autos conclusos para a homologação da renúncia à apelação e homologação do acordo, devendo a Secretária certificar o trânsito em julgado da sentença e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretária-sobrestada. Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Havendo discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, o INSS por remessa dos autos. CERTIDÃO DE FL. 148: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fs. 144/147.

PROCEDIMENTO COMUM

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 145: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 146

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-39.2016.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes (fs. 138/139, 141 e 143), bem como considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, nos termos acordados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, especem-se os respectivos ofícios requisitórios, sobrestando-se o feito em Secretária até o efetivo pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença de fs. 129/130. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, nos termos do r. decisão proferida, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e juntados às fs. 145/162.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fs. 395/402, transitada em julgado, e diante da expedição dos valores incontroversos às fs. 385/386, especem-se Ofício Precatório Complementar no valor de R\$ 29.064,85 a título de principal, RPV Complementar no valor de R\$ 2.906,49 a título de honorários advocatícios e, RPV no valor de R\$ 3.197,13 referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios calculada sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido, conforme fs. 366/367v.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. C.JF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fs. 406/407, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009081-78.2014.403.6105 - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl234: Indefiro o pedido de destaque de honorários, uma vez que a patrona do autor não cumpriu o despacho de fl. 237, conforme certidão de fl. 239.

: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 222/230, especem-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. C.JF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 241: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 242.

Expediente Nº 6609

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-89.2011.403.6105 - IVELI FIORANI FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANTONIO CARLOS ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI X ANA PAULA GROPPPO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IVELI FIORANI FORTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6498

DESAPROPRIACAO

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) ciência às partes acerca do documento juntado à fl. 330 pelo expropriado Valdir Andrade de Oliveira e Maria Sousa Silva de Oliveira.

DESAPROPRIACAO

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUAMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MANOEL DIAS(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Os expropriados Luiz Carlos Junqueira Franco Filho e outros (fs. 330/394) impugnam a indenização ofertada mesmo após terem concordado expressamente com seu valor (fs. 154/158). Por essa razão, o adiantamento dos honorários periciais caberão aos expropriados discordantes.
Além disso, para ciência dos expropriados, há ação de usucapão em trâmite perante a Justiça Estadual tendo como objeto os terrenos informados na inicial. Logo, em eventual procedência daquele feito, a indenização caberá integralmente aos usucapitantes de fs. 241/262.
Isto posto, defiro a realização de prova pericial e para tal encargo nomeio perito oficial o Sr. Claudio Maria Camuzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzo@hotmail.com.
Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.
Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel urbano e abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto quanto as amostras, haja vista a defasagem.
Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020643-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X MILLO DE BARBIERI FILHO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fs. 110/114.

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-51.2000.403.6105 (2000.61.05.017269-5) - LION S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 386: diante do pedido de expedição de alvará judicial, concedo prazo de 15 dias para o autor comprovar a existência de depósitos judiciais. Para tanto, deverá juntar cópia de todas as guias originais.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Ciência da juntada da carta precatória de PROVA PERICIAL devolvida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-90.2013.403.6303 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Indefiro. Trata-se apenas de laudo complementar. Junte-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0011669-58.2014.403.6105 - VALDINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo, em casos análogos, costumeiramente tem deferido a justiça gratuita aos requerentes que comprovem auferir renda inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (RS 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária. Considerando que o INSS pede a revogação do benefício concedido sob a alegação de que o autor recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R\$2.674,83, não encontro razão para acolhimento do seu pedido. Isto posto, indefiro o pedido do INSS e mantenho a justiça gratuita à autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020833-76.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Recebo a petição de fs. 102/106 como emenda a inicial.

Cite-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0022783-23.2016.403.6105 - VALDINEI FRASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: concedo prazo de 45 dias para o autor juntar cópia do laudo produzido perante a Justiça do Trabalho, bem como de cópia do processo administrativo nº 157.426.177-8.

Com a sua juntada, abra-se vista ao INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência ao embargado dos documentos juntados às fs. 666/667.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS(SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. I, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Fl 134:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Fl 138:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Diante da tentativa frustrada de bloqueio pelo BACENJUD, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o insucesso da penhora de valores pelo Sistema BACENJUD, defiro o pedido de fl. 159 para determinar o arquivamento destes autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002090-52.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE(SP307706 - JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO) X LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE

Preende a autora pelo presente feito a reintegração de posse de imóveis no KM 24+000 a 24+100, em face dos proprietários confinantes Maria Helena, Antonio Aparecido e Eunice Aparecida, sendo que a ré Leticia é somente inquilina do imóvel objeto da matric. 35.231 de propriedade de Antônio Aparecido e Eunice Aparecida.

Apesar do embasamento legal utilizado pela autora para amparar seus pedidos, há a informação de sentença proferida nos autos do processo nº 659.01.2000.002108-2, ordem nº 1373/00, que transitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, transitado em julgado, em que a RFFSA concordou com a retificação de área proposta pelos proprietários à época, mesmo com distância inferior aos 21 m do eixo da linha férrea. Basta observar o laudo pericial que amparou a sentença, especialmente à fl. 324.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para os réus esclarecerem se há o respeito às distâncias mínimas estabelecidas na ação de retificação de área.

Na hipótese de avanço sobre a área destinada à faixa de domínio da ferrovia além daquela estabelecida na ação de retificação de área ou na legislação vigente, na hipótese dos terrenos não amparados pela referida ação de retificação, esclareçam os réus se o retorno às margens originais de acordo com o julgado ou legislação vigente importará em destruição do imóvel edificado a ponto de prejudicar ou impedir a sua habitação ou se importará somente a remoção de muros ou edificações que não importam em alteração da moradia (prédio edificado).

Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, esclareça a autora o seu pedido inicial face a contestação de fls. 238/331, especialmente a preliminar de carência de ação diante da decisão judicial transitada em julgado e de que a antiga RFFSA acordou.

Intime-se.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO COMUM

0614559-77.1998.403.6105 (98.0614559-3) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) X FAZENDA NACIONAL

Fl 282: expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 50 e 55 para uma conta judicial a favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas vinculada ao processo nº 0005840-04.2011.403.6105.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA., qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é o reconhecimento da inexigibilidade do crédito constituído no bojo do processo administrativo nº 10935.721855/2012-22, inscrito em dívida ativa sob os nºs. 80213004612-12 e 806130015073-80. Citada, a ré apresentou a manifestação de fls. 58/59 e a contestação de fls. 61/65, acompanhada de fls. 66/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80/81. Réplica às fls. 86/96. Despacho saneador à fl. 112. O despacho de fl. 117 deferiu a realização de perícia contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 155/181, juntamente com os documentos de fls. 182/2366. Sobreveio manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 2388/2397). A r. decisão de fls. 2398/2399 reapreciou a tutela de urgência, indeferindo-a. Às fls. 2417/2426, fora noticiada a inclusão dos créditos em discussão em parcelamento tributário. Às fls. 2438/2441, a União discordou do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 2436. Por derradeiro, a autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 2444, 2477, 2480 e 2484), apresentando procuração com poderes específicos para tanto (fls. 2485). É o relatório.

Decido. Tendo em vista que a autora optou por regularizar a situação do crédito objeto da presente demanda mediante inclusão no parcelamento instituído pela MP 788/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, de rigor a extinção do processo com resolução de mérito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, eis que se trata de requisito indispensável à sua adesão. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO formulada pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, despesas e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012293-10.2014.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum visando à anulação de auto de infração lavrado pela ré em desfavor da autora. Tal demanda fora inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, livremente distribuída à 1ª Vara Federal (fls. 129). De início, o ajuizado Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o feito (fls. 130). No entanto, em sede de Agravo de Instrumento, a decisão foi reformada pelo E. TRF2, firmando-se a competência no Juízo de Origem (fls. 137/138). Citada, a ré apresentou contestação sem arguição de preliminares (fls. 144/151). Ante o ajuizamento de execução fiscal relativa ao débito em discussão, os autos foram remetidos ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 331). Neste último, fora reconhecida a impossibilidade da conexão entre o presente feito e o executivo fiscal, tendo sido determinada a remessa a uma das Varas Cíveis desta Subseção (fls. 335). Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas, fora determinada (fls. 340) e efetivada a citação da ré (fls. 354), sobre vindo aos autos a contestação de fls. 356/363. Vieram-se os autos conclusos para sentença. No entanto, por verificar o equívoco ocorrido quando da determinação de redistribuição do feito a este Juízo (fls. 335), chamo o feito a ordem e determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, na qual a competência territorial restou prorrogada em razão da ausência de arguição de incompetência relativa por parte da ré. Cumpra-se, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-55.2014.403.6303 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Converso o julgamento em diligência. As preliminares arguidas nas contestações e a decretação da falência do réu Banco Cruzeiro do Sul S/A não foram apreciadas. Por tal razão, chamo o feito à ordem e passo à análise de tais questões. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS (fls. 33/36) confunde-se com o mérito, no qual se definirá acerca da responsabilidade do réu pelos danos eventualmente comprovados pela autora. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 41/43). Com efeito, a disposição contida no artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024/1974 prevê a inviabilidade de propositura de demandas no curso de liquidação extrajudicial de instituições financeiras. No entanto, no caso dos autos, o processo de liquidação extrajudicial do banco réu já se encerrou, tendo sido, inclusive, decretada a sua falência com fundamento no artigo 21, alínea b, segunda parte, da Lei nº 6.024/1974 c.c. artigo 197 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 76/78), razão pela qual a preliminar arguida tornou-se inócua. No mais, determino(a) a intimação da autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, indicando com precisão o valor dos danos morais pretendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; e) depois de cumprida a determinação supra, o desmembramento do feito para processamento em apartado da pretensão veiculada em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, haja vista que todas as ações movidas contra ele se encontram suspensas (item 6 às fls. 78). Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021426-08.2016.403.6105 - JOSE MARIA GIUPATO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 04 de setembro de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Diante da manifestação da ré, designo a data de 24 de julho de 2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 963/966 e 970/972: Na sentença de fls. 500/504 restou reconhecido o direito dos autores a não se sujeitarem ao desconto de imposto de renda sobre os valores creditados em folha de pagamento a título de diárias (verba-refeição reduzida e quilometragem/serviços externos). Sem recurso de apelação os autos foram remetidos, de ofício, ao E. TRF da 3ª Região. A r. Decisão de fls. 538/540 confirmou a sentença e negou seguimento à remessa oficial, transitada em julgado em 30/03/2010 (fl. 543). Releva anotar que os valores devidos a título de imposto de renda sobre as referidas verbas foram depositados em conta judicial por força da liminar concedida na ação cautelar em apenso n. 0605433-42.1994.403.6105, fls. 91/92, prolatada em 01/12/1994, confirmada pela r. sentença de fls. 115/119. Pela r. Decisão do TRF3 de fls. 166, com o julgamento da ação principal, restou extinto o processo cautelar e negado seguimento à remessa oficial. O empregador dos autores, Banco do Brasil, à fl. 110 da ação cautelar, noticiou o cumprimento da liminar (08/05/1995), depositando os valores em conta judicial (fls. 130/135, 138/139, 153/154, além dos comprovantes juntados em autos apartados), informando, à fl. 211 dos mesmos autos, a transferência dos depósitos para a agência 2554 da Caixa Econômica Federal, a qual, às fls. 219/237 e 244/253 prestou informações e juntou os extratos, objeto do alvará de levantamento em nome de Marcos Sérgio Forti Bell (fls. 263/272, 275/288, 290/293). À fl. 581 (petição) e às fls. 612/842 (cálculos - período de 12/1991 a 04/2002), o autor Marcos Sérgio Forti Bell juntou conta de liquidação, informando à fl. 593/594 que a conta se refere apenas ao crédito que lhe é devido, requerendo (fls. 847/848) a citação da executada (União), nos termos do art. 730, para pagamento do valor devido, reiterando às fls. 958/959, apresentado cálculo atualizado às fls. 963/966. Impugnação da União às fls. 970/972 sob o argumento de excesso de execução. É o relatório. Decido. Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, podendo ser interrompido, uma única vez, reconhecendo a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. 2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, reconhecendo a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11. 3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajustamento de um protesto, reconhecendo a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) No mesmo sentido é a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescricional, o qual passa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 3. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00169620520064036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 FONTE: REPUBLICACAO) É ainda, o art. 204, do Código Civil, dispõe que a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros e o art. 196, do mesmo Código, diz que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Assim, não havendo solidariedade, a teor do 1º, do citado dispositivo legal, entre os autores em relação ao crédito reconhecido no julgado, considerando o tempo decorrido entre a data do trânsito em julgado, 30/03/2010 (fl. 543) e a presente data, cerca de 06 anos e 06 meses, e ante a ausência de início da execução, reconheço, de ofício, a prescrição para a propositura da ação executiva em relação aos autores Cristina Maria de Almeida Silva e Melo Samogim, Nelson Jorge de Moraes Junior - Espólio, Denise Maria Machado Reis de Moraes, Paulo Eduardo Reis de Moraes e de Pedro Henrique Reis de Moraes. Passo a análise da impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente Marcos Sérgio Forti Bell ofertada pela União. Primeiramente anoto que na conta de liquidação devem ser abatidos os valores levantados referentes aos depósitos realizados em conta judicial (fls. 130/135, 138/139, 153/154, além dos comprovantes juntados em autos apartados). Em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 616/843), verifico, de plano, que a metodologia adotada não deve prevalecer na medida em que apura o valor da base de cálculo mês a mês, sem considerar o ajuste das declarações anuais dos exercícios de 1992 a 2003, anos bases, 1991 a 2002, respectivamente. Melhor explicando. Para a correta liquidação do julgado, necessário reprocessar a declaração do imposto de renda, redefinindo a base de cálculo do imposto de renda de cada ano, com a exclusão das verbas tidas por indenizatórias para, depois, recalcular o imposto devido em cada exercício, tal como realizado pela executada às fls. 971/972. Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela executada às fls. 971/972, com o abatimento dos valores levantados pelo exequente, ressalvado o cálculo da verba honorária que deve incidir sobre o valor total da execução, sem o abatimento dos depósitos já levantados. Destarte, fixo a execução no montante de R\$ 21.920,90 para Julho de 2016, sendo: R\$ 5.226,17 a título de principal, R\$ 13.390,28 a título de juros, para efeito de expedição de ofício requisitório, levando-se em consideração a proporção entre o principal apurado e os juros devidos no período, e de R\$ 3.304,45 a título de verba honorária. Nos termos do 1º, do art. 85, do CPC, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 9.908,83 relativos ao percentual de 10% sobre a diferença de R\$ 99.088,83, (valor pretendido: R\$ 121.009,22 e o fixado: R\$ 21.920,90). Nos termos do 4º, do art. 535, do CPC, expeça-se os respectivos ofícios (RPVs), devendo, por advogar em causa própria, ser abatido a verba honorária devida do crédito do exequente, preferencialmente dos juros. Desapensem-se, destes autos, os autos da ação cautelar n. 0605433-42.1994.403.6105, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 8679782.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUMIZOTTO - SP265388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6649

DESAPROPRIACAO

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI
CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da petição do Município de Campinas, de fls. 171, nos termos do despacho de fls. 168. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Roberto Soares e Rosilene Sastre Soares, da gleba n.º 126, com área de 6.000,00 m², da gleba de terras denominada Chácara Úrsula, objeto da transcrição n.º 16.469 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 08/254. O despacho inicial concedeu prazo para que a Infraero depositasse o valor atualizado da indenização pela UFIC. A Infraero questiona a necessidade de atualização por se tratar de área rural e cita manifestação do MPF de que índices como a UFIC se prestam somente para atualização de valores de áreas urbanas. A decisão de fls. 262/265 fundamentou a necessidade da correção monetária e determinou que para tanto fosse utilizado o índice IPCA-e. Depósito do valor original da indenização, fls. 266/267. Mandado de citação expedido à fl. 269. Matrícula atualizada do imóvel juntada pela Infraero às fls. 272/275. Devidamente citados, os expropriados contestaram o feito pugnano por justa indenização, devendo ser o valor ofertado na inicial atualizado para a realidade dos valores de mercado (fls. 278/284). Manifestação do MPF, fls. 287/287-v. À fl. 288 foi deferida a realização de perícia. Quesitos do Município de Campinas (fls. 292/293), do expropriado (fl. 300/302), da Infraero (fls. 303/303-v) e da União (fls. 305/308). Proposta de honorários periciais às fls. 296/297, com a qual concordaram as partes. Os honorários periciais foram fixados à fl. 320 e a Infraero comprovou o depósito (fls. 329/330). Laudo pericial juntado às fls. 362/418. Os expropriados impugnaram o laudo às fls. 422/483 essencialmente quanto ao valor encontrado pela terra nua, considerado excessivamente baixo. Esclarecem que tal equívoco decorre da errônea classificação do imóvel como rural, quando na verdade se trata de chácara de lazer. Argumentam que algumas de suas principais características como metragem (menor de 1 hectare), tipo de imóveis vizinhos (também chácaras de lazer) e sua utilização (lazer e moradia dos proprietários) comprovam que seu enquadramento deve ser de chácara de lazer. Concordam, entretanto, com a avaliação pelas benfeitorias. O Município de Campinas se manifestou concordando com os termos do laudo, exceto, somente, pela sugestão de atualização do valor a ser pago pelos índices IPCA ou UFIC, pois entende que o único meio correto é a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 487/492). Em manifestação sobre o laudo, fls. 496/500-v, a Infraero concorda com a metodologia dos experts e com os valores encontrados por estes encontrados. Aponta somente suposta divergência sobre os itens cobertura das benfeitorias não reprodutivas e pasto, das benfeitorias reprodutivas e discorda das sugestões de atualização proposta no laudo, pugnano pelo uso dos índices oficiais do CJF. A União, nas fls. 502/504, segue entendimento semelhante e concorda com os termos do laudo pericial, apontando as mesmas ressalvas feitas pela Infraero quanto aos itens cobertura e pasto e quanto ao índice a ser utilizado para atualização do valor a ser pago. Intimados das manifestações, os srs. peritos as responderam às fls. 511/517, que retificam os valores das benfeitorias conforme apontamentos dos expropriados e afirmam que os índices sugeridos serviram somente como referência para a decisão do Juízo. Sobre a classificação do imóvel como rural ou chácara de lazer, alegam que o imóvel avaliado possui características mistas, podendo ser entendido como grande chácara ou pequeno sítio. O fato de contar com pasto, árvores frutíferas de grande porte e cercas de arame farpado, além da sua metragem, o assemelha a imóvel rural. Sua vizinhança é composta de diversas chácaras de lazer como de sítios, o que dificulta sua rotulação, mas as chácaras de recreio, em geral, estão em lotes definidos, têm 1.000 m² e razoável infraestrutura urbana, diferentemente do que ocorre com o imóvel em questão. Avarás de

levantamento ao peritos, fls. 526/527. Os expropriados reiteram sua discordância com a avaliação do imóvel objeto da ação como do tipo rural, não somente pela sua utilização, mas porque o valor do m estaria muito aquém do valor de mercado, resultando em prejuízos aos atuais proprietários. Aduz que em processo de desapropriação de imóvel semelhante, que tramita por outra Vara Federal desta subseção, o valor do m encontrado ficou acima de R\$ 60/m, que entende estar mais próximo da realidade de mercado. Em manifestação, o MPF deixa de opinar sobre o mérito da ação, fl. 548/549-v. Na decisão de fls. 549/549-v, as manifestações dos expropriados foram acolhidas em parte e determinado aos experts que fizessem nova avaliação da terra nua, tendo como base imóveis semelhantes ao objeto do feito - chácaras de lazer, com área entre 5 mil e 10 mil m, em regiões com alguns melhoramentos públicos. Os peritos pugnam por prazo adicional para finalização da pesquisa e entrega de novo laudo, bem como a fixação de honorários adicionais (fls. 552/558), com o que concordaram os expropriados, que requereram a imputação do pagamento aos expropriantes (fl. 561). Laudo pericial complementar às fls. 562/604. A Infraero se manifesta afirmando, inicialmente, ser coerente que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 3.500,00. No mérito da nova avaliação, entende que o imóvel em questão é rural, seja pelo seu cadastro junto ao INCRA, seja porque se encontra fora do perímetro urbano da cidade, seja porque, observando-se os parâmetros da CPERCAMP, imóveis na metragem da do objeto são classificados como rural. A União, em sua manifestação, também discorda do valor proposto pelos peritos, entendendo ser razoável o valor de R\$ 1.880,00. Aduz que os próprios peritos entendem que o imóvel deve ser classificado como rural, e que a alteração de classificação e determinação de nova perícia proveio exclusivamente de entendimento do Juízo e, portanto, pugna sejam levadas em consideração as assertivas dos experts quanto a verdadeira natureza do imóvel avaliado. Por fim, os expropriados se manifestaram sobre o novo laudo, fls. 626/629, concordando apenas parcialmente com a avaliação. Consideram acertada o uso de imóveis análogos como parâmetro, mas entendem que o valor encontrado é muito abaixo do valor médio real de imóveis do mesmo gênero e requerem a fixação do m nos termos das fls. 463/468. É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada pela certidão do 3º CRI (fls. 273/275). Quanto à indenização, a discussão se refere à natureza do imóvel e, consequentemente, ao valor da terra nua, tendo os questionamentos sobre as benfeitorias sido esclarecidos e obtido a anuência das partes. No caso presente, as medidas do imóvel são de fato maiores do que a média das chácaras de lazer mais comumente encontradas, que variam de 1 mil a 3 mil m. Porém, os seus 6 mil m estão longe dos vários hectares das verdadeiras propriedades rurais - sítios ou fazendas (1 hectare = 10 mil m). Além disso, entendo que deve ser levado em consideração o fim a que se destina o imóvel, ou seja, como o proprietário resolveu utilizá-lo. No caso, além de serem os moradores do imóvel, os proprietários não parecem ser grandes produtores rurais, seja de espécimes de agricultura ou de gado. Assim, apesar de seu caráter sui generis, me parece ser muito mais próximo de chacara de lazer do que de propriedade rural, motivo pelo qual já tinha decidido pela reavaliação da propriedade (fls. 549/549-v). Ademais, referida decisão não foi objeto de impugnação, portanto a questão está preclusa. Quanto às alegações de que os experts entendem o imóvel como sendo rural, ressalto aos expropriantes que as decisões do juiz não estão vinculadas às conclusões periciais, e, novamente, a decisão quanto à destinação do imóvel não foi impugnada oportunamente. Com relação ao valor do m encontrado pela nova perícia - R\$ 30,53 - que no ver da parte expropriada estaria incorreto e divergente do laudo que ofereceu, e que deveria ser de R\$ 58,05, não há que se possa verificar do laudo oficial qualquer erro ou desvio na escolha das amostras utilizadas para o cálculo daquele valor. Na homogeneização proposta pelos senhores peritos, no demonstrativo de fls. 568, se tem os índices utilizados para a comparação entre o paradigma e a média do valor do m nas amostras. Assim, é de se verificar que o índice de melhoramentos bem como o índice de localização do imóvel fez com que o valor do metro quadrado viesse dos R\$ 112,76, para os R\$ 30,53, conforme demonstrado nas fls. 572. Portanto, nada há de exorbitante nesse valor que pouca coisa maior que o valor inicial atualizado, mas se mostra adequado à realidade do imóvel objeto deste processo. Observe que a discordância do expropriado centra-se no resultado de outros dois processos que tramitaram em outras varas e no seu laudo. Contudo a prova não é suficiente para afastar a conclusão pericial. No laudo da engenheira Cláudia Tomazoli não se fez acompanhar a documentação relativa às amostras e, posteriormente (fls. 626/629), clama por justiça, mas não aponta erro ou impropriedade do laudo oferecido. Por fim, considerando que o valor encontrado pelos peritos de certa forma se coloca entre a média dos casos que por aqui passaram, acolho na integralidade a avaliação pericial. Assim, fixo o valor da terra nua em R\$ 30,53/m² que, acrescidos aos valores das benfeitorias, dão ao imóvel o valor total de R\$ 429.622,60 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) em 03/2017. Passo à análise dos honorários periciais. Considerando que os peritos já levantaram suas quotas referentes ao primeiro laudo apresentado, resta a fixação do valor e da parte responsável pelo pagamento referente ao segundo laudo pericial, fls. 562/604. De início, informo às partes que a segunda avaliação foi elaborada e entregue no primeiro semestre de 2017, portanto há cerca de um ano, sem que tenham recebido nem ao menos adiantamento dos honorários. Por outro lado, verifico que para a elaboração do primeiro laudo foi indicada pelos experts a quantidade de 22 horas de trabalho, o que incluía a avaliação do imóvel objeto da ação. Por óbvio que na confecção do segundo laudo não houve necessidade de reavaliação do bem, mas de alteração de parâmetros e coleta de novas amostras. Destarte, fixo os honorários periciais em 14 horas técnicas, o que resultam em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), válidos para maio/2017, data da entrega do laudo, que deverão depositados com a devida correção monetária no prazo de 10 (dez) dias, a cargo dos expropriantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - gleba 126, da gleba de terras Chácara Ursula, com área de 6.000,00 m², objeto da transcrição nº 16.469 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 429.622,60 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) em Março/2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1.). Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Escolha que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante, conforme já decidido. Com o depósito dos honorários periciais, expeçam-se dois alvarás de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, um para cada dos peritos nomeados no feito. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SPI49258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a porcentagem exata do valor total depositado na conta de fls. 222 que cabe ao expropriado Jardim Novo Itaguacu e aos expropriados Claudio Osmar da Silva e Hermínia de Oliveira da Silva, levando-se em conta os termos da sentença de fls. 201/202.

No retorno, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na sentença de fls. 204/205º.

O valor correspondente ao Lote 3 (terreno + benfeitorias) permanecerá depositado nos autos para levantamento oportuno.

Cite-se ficaco Kitadai e eventuais interessados por edital, no que se refere ao Lote 3, quadra 7 do Jardim Novo Itaguacu.

Decorrido o prazo sem resposta, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curador especial e determine sejam-lhe dadas vistas dos autos.

Havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 225, nos termos do despacho de fls. 223. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SPI06500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SPI06500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 320 em nome do autor, valor esse referente aos aluguéis.

Expeça-se, também, alvará de levantamento do valor de fls. 321 em nome da CEF, valor esse referente ao pagamento pela adjudicação do imóvel.

Caberá à CEF os procedimentos necessários ao registro do imóvel em nome do autor perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Caberá ao autor informar este Juízo caso a providência acima não seja providenciada pela CEF no prazo de 30 dias contados da retirada do alvará de levantamento do valor da adjudicação.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a(o) Sr(a) Roberto Tadeu Pereira Bueno, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3806601 e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, beneficiária do alvará n. 3806621, intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 14/07/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 1328: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência agendada para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14h:15min, na 2ª Vara Cível de Indaítuba/SP, conforme ofício de fls. 1327. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FLS. 315: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o CREA-SP intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 311/312. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SPO46149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as demais partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela 164/170, pela COHAB/CP. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que na petição inicial o autor requereu os benefícios da justiça gratuita e que tal pedido, até o presente momento não foi analisado.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, retroagindo seus efeitos ao despacho inicial.

Dê-se nova vista dos autos à União Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-70.2016.403.6105 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (151.168.041-2) considerando os salários de contribuição recolhido no período de 01/1999 a 12/2006, 04/2007, 11/2009 e 04/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 13/01/1988 a 19/05/2010 laborado na empresa Clínica Pierro Limitada por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), condenando-o ao réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, ocorridas entre o novo valor de benefício inicial e o valor efetivamente pago até a revisão do benefício, atualizados e acrescidos de juros até a data do pagamento. Procuração e documentos, fls. 08/75. Em face da prevenção apontada à fl. 77, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0003322-12.2009.403.6105, o que foi cumprido às fls. 83/109. Às fls. 112/112-verso, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 13/01/1988 a 29/08/2006, em razão de litispendência. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.168.041-2 com observância ao salário de contribuição recolhido no período de 01/1999 a 12/2006, 04/2007, 11/2009 e 04/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 30/08/2006 a 19/05/2010, foi determinado o prosseguimento do processo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/134, na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. O processo administrativo foi juntado, em mídia, à fl. 136. Réplica às fls. 141/143. A autora (fl. 143) e o réu (fl. 145) manifestaram não ter interesse na produção de provas (fls. 143 e 145). É o relatório. Decido. Preliminar Impugnação à Assistência Judiciária. Aduz o INSS, em sede de preliminar de contestação, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois percebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Não assiste razão ao impugnante. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC). A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a contestação, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pela autora no período de 01/1988 a 06/2016 (fls. 132/134). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato de o impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 81. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aplicar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de trabalho do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. In casu, pretende a autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (151.168.041-2) considerando o salário de contribuição recolhido no período de 01/1999 a 12/2006, 04/2007, 11/2009 e 04/2010, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 13/01/1988 a 19/05/2010 laborado na empresa Clínica Pierro Limitada por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). No que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/01/1988 a 29/08/2006, verifico que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência. Quanto ao período de 30/08/2006 a 19/05/2010, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64 que a autora laborou na Clínica Pierro Ltda., na função de Supervisora, exposta a risco biológico (vírus e bactérias). Suas atividades estão descritas conforme segue: Supervisão do setor de higiene, responsável pelo setor de compras de produtos hospitalares, responsável pelo setor de lavanderia, nutrição e manutenção de edifício. Em face da exposição da autora aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) no ambiente hospitalar, conforme consta do referido PPP, reconheço a especialidade do período de 30/08/2006 a 19/05/2010, nos termos do código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ressalto, ainda, que ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontramos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham em ambiente hospitalar. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Classificação dos Agentes Nocivos: (...). 3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fls. 125/126), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.11.1985 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 20.12.1990 e 01.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206v), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00019972320144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de

profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausentes no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifei) Assim, uma vez que a anotação constante da CTPS do autor, bem como o PPP emitido pela empresa, comprovam o labor na função de Motorista de Ônibus na empresa Transportadora Carelli Ltda., reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, por enquadramento das atividades por categoria profissional. Em relação aos períodos de 05/03/97 a 31/10/1997 e de 10/12/1997 a 26/06/1998, o PPP aponta exposição ao fator de risco ruído, deixando de informar, entretanto, sua intensidade (fl. 34). Desse modo, não sendo possível a análise da insalubridade, não reconheço a especialidade desses interregnos. Quanto ao período de 01/11/1997 a 09/12/1997, deixo de reconhecer sua especialidade, em face da ausência de provas. Ressalte-se que não consta dos PPPs juntados aos autos qualquer informação ou anotação de contrato de trabalho na CTPS quanto ao labor realizado nesse interregno. Do período de 04/01/2002 a 15/07/2011. Extra-se do PPP de fls. 30/32 que o autor laborou na empresa Sanasa Campinas, nas funções de Ajudante de Obras (24/01/2002 a 10/07/2007), Operador de Máquinas Pesadas (11/07/2007 a 10/08/2009), e Agente Técnico de Saneamento III (11/08/2009 a 18/07/2011), exposto a fatores de risco, conforme segue: Período Fator de Risco Intensidade/Concentração 24/01/2002 a 10/07/2007 Esgoto in natura - Alta Umidade - Alta 11/07/2007 a 10/08/2009 Vibração - Média Ruído - 88,61 11/08/2009 a 18/07/2011 Vibração - Média Ruído - 88,61 Inicialmente, observo que não consta da CTPS ou do referido PPP qualquer anotação ou informação em relação ao labor no período de 04/01/2002 e 23/01/2002. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas nesse interregno por falta de provas. Quanto ao período de 24/01/2002 a 10/07/2007, verifico que o autor esteve exposto a esgoto e umidade. No que se refere à exposição a esgoto, o PPP descreve à fl. 30 que o autor executava tarefas em obras de ampliações e manutenção nas redes de água e esgoto. Tratando-se de insalubridade de grau máximo, conforme estabelecido no Anexo XIV da NR 15, reconheço a especialidade desse interregno. Ademais, nos termos do Anexo X da NR 15, as atividades expostas à umidade excessiva são consideradas insalubres. Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 25/06/1979 a 19/02/2008. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período de 25/06/1979 a 19/02/2008, instruiu a parte autora a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter a mesma laborado junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na condição de Ajudante (25/06/1979 a 30/06/1983), Controlador de Reservatórios (01/07/1983 a 30/11/1991), Operador de Equipamentos (01/12/1991 a 31/05/2002), Operador de Sistemas de Saneamento (01/06/2002 a 30/06/2002) e Oficial de Sistemas de Saneamento (01/07/2002 a 19/02/2008). 12 - Dentre as funções exercidas pelo autor, descritas no documento em questão, destacam-se as seguintes: efetuar limpeza interna e externa das áreas da estação de tratamento de água, atuar em estações de tratamento de água, estações elevatórias e reservatórios, remover sujeiras, tintas, ferrugens e outros de tubulações e peças de reservatórios, efetuar manobras em linhas adutoras e comportas, controlando abertura e fechamento de válvulas e registros, cabendo ressaltar que restou consignado no PPP que as atividades do autor foram sempre exercidas com exposição ao agente agressivo Umidade, assim como ao fator de risco Esgoto (este último no interregno de 01/06/2002 a 19/02/2008). 13 - Além disso, consta do referido expediente, no campo intitulado observações que o empregado ficou exposto a presente data aos agentes insalubres acima descritos (...) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgoto, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos (NR 15 Anexo 14), esclarecendo, por fim, que o presente laudo técnico pericial foi elaborado com base em levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP, conforme Processo nº 24.440.000853/86. 14 - Note-se que o PPP fora subscrito por representante da empresa empregadora e contém menção aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ainda, de se destacar que, a despeito de haver menção ao fornecimento de EPI, não há, por outro lado, qualquer elemento de prova nos autos indicando a efetiva utilização do equipamento pelo empregado, e, muito menos, a neutralização dos agentes, de modo que, nos termos da fundamentação supra, não se mostra possível desqualificar o exercício de atividade especial. 15 - Enquadrado como especial o período indicado na exordial (25/06/1979 a 19/02/2008), de acordo com os itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 25 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 17 - Por outro lado, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum considerados incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), verifica-se que o autor alcançou 41 anos, 07 meses e 03 dias de serviço na data do requerimento administrativo, o que também lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), de modo que possui o autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos já explicitados pela r. sentença de 1ª grau. 18 - O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo (28/07/2008), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec 00074071020104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifei) A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014. .DITPB:) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Quanto aos períodos de 11/07/2007 a 10/08/2009 e 11/08/2009 a 15/07/2011, verifico que o autor esteve exposto aos fatores de risco vibração e ruído. No que tange à vibração, observo que o PPP não informa sua intensidade, não sendo possível verificar se esteve acima do limite de tolerância. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade desse interregno com base nesse fator de risco. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. ERRO MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colêgio STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s no caso de VMB ou de 1,1 m/s na hipótese de VCI). VII - Afastado o cômputo prejudicial dos intervalos de 11.12.1997 a 05.04.2003, 23.06.2003 a 31.12.2003 e 25.10.2012 a 03.03.2015, uma vez que não restou demonstrada a sujeição a agentes nocivos à saúde/integridade física do segurado. VIII - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da especialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Bastista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017. IX - Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCP, retificado, de ofício, o erro material constante na sentença, vez que faz referência ao período especial de 09.01.1987 a 06.12.1983 quando, na verdade, o correto seria de 09.01.1987 a 06.12.1993. X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. XII - O autor não computou tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. XIII - Termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fixado na data do primeiro requerimento administrativo (03.10.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XIV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XV - Havendo parcial provimento à apelação do réu, percentual dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), entretanto a respectiva base de cálculo deve considerar o valor das prestações vencidas até a data da sentença, eis que em conformidade com a Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. XVI - Em liquidação de sentença caberá ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo. Ainda que o autor opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (03.10.2014) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (03.03.2015), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012. XVII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Ap 00001451920174036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifei) Em relação ao agente

ruido, consta do PPP que o autor esteve exposto à intensidade de 88,61 decibéis, acima do limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 11/07/2007 a 19/05/2011, considerando que, de 20/05/2011 a 05/08/2011 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste do PPP referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava. Da conversão do período especial em tempo comum requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, aplicando-se o fator multiplicador 1,4. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais (29/04/1995 a 04/03/1997 e 24/01/2002 a 19/05/2011), mais os contabilizados administrativamente pelo réu (15/08/1989 a 26/09/1991 e 03/05/1993 a 28/04/1995), o autor atingiu o tempo de 33 anos, 09 meses e 15 dias, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Industrial de Campinas Ltda 01/07/1976 10/04/1977 280,00 - Cerâmica Igaçaba S A 18/04/1977 18/10/1977 181,00 - Industrial Comercial e Agrícola Bela Vista Limitada 01/02/1978 20/07/1979 530,00 - Pecúária Anhumas 09/08/1979 19/09/1980 401,00 - Vidotti & Cia Ltda 24/09/1980 30/06/1981 277,00 - Maf Com e Representação de Materiais de Construção Ltda 01/08/1981 09/09/1981 39,00 - Companhia Uninas Nacionais 18/12/1981 31/12/1981 14,00 - Condomínio Edifício Parque das Nações 01/09/1982 27/09/1982 27,00 - Companhia Campineira de Transportes Coletivos 14/12/1984 02/09/1986 619,00 - Vidotti & Cia Ltda 03/09/1986 20/02/1987 168,00 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A 14/10/1987 11/11/1987 28,00 - Goan Móveis Decorações e Tapeçaria Ltda 01/03/1988 04/07/1988 124,00 - Orsatti Terraplenagem e Pavimentação Ltda 23/08/1988 18/06/1989 296,00 - Transportadora Cardelli Ltda 1,4 Esp 15/08/1989 26/09/1991 58 - 1.066,80 Viação Campos Eliseos S/A 09/01/1992 30/12/1992 352,00 - Transportadora Cardelli Ltda 1,4 Esp 03/05/1993 28/04/1995 58 - 1.002,40 Transportadora Cardelli Ltda 1,4 Esp 29/04/1995 04/03/1997 33/35 - 932,40 Transportadora Cardelli Ltda 05/03/1997 31/10/1997 237,00 - Transportadora Cardelli Ltda 10/12/1997 28/06/1998 199,00 - Vidotti & Cia Ltda 01/02/2000 02/01/2001 332,00 - Urca Urbano de Campinas Ltda 11/04/2001 11/01/2002 271,00 - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S A 1,4 Esp 24/01/2002 19/05/2011 30/32 - 4.698,40 Tempo em Benefício 20/05/2011 05/08/2011 76,00 - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S A 06/08/2011 19/08/2011 14,00 - Correspondente ao número de dias: 4.465,00 7.700,00 Tempo comum / Especial : 12 4 25 21 4 20 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 9 meses 15 dias) O autor pretende ainda a reafirmação da DER, para completar o tempo de contribuição, se necessário, para que lhe seja concedido o benefício pleiteado (fl. 13). A lide está limitada ao pedido de reconhecimento de tempo laboral, em razão da comprovação do efetivo labor do autor nos autos. Não há prova de que o autor continuou ou continua em exercício de atividade laborativa e em que condições, após o ajustamento da ação. Portanto, o pleito para reconhecimento de período laborado após a DER resta prejudicado, por falta de amparo legal. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (parágrafo) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e 24/01/2002 a 19/05/2011, conforme acima fundamentado; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 31/10/1997, 10/12/1997 a 26/06/1998, 01/11/1997 a 09/12/1997, e 04/01/2002 a 23/01/2002, na forma da fundamentação acima; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reafirmação da DER - Data de Entrada de Requerimento administrativo; e) Julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) CERTIDÃO DE FLS. 538: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo de avaliação de fls. 510/537, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 484. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009342-87.1997.403.6105 (97.0063942-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS (Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

1. Autos desarquivados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 356: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referentes ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3814724 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 15/06/2018 (data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 dias à União Federal para o recálculo do valor do IRPF pelo regime de competência.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int. CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da juntada da informação fiscal referente ao valor a ser restituído à parte exequente, de fls. 401/408. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3814757 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 15/06/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/130 (ID 4331793): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Afirma, em síntese, a existência de excesso de execução sob a alegação de divergência em relação ao montante compensado e o pago pela autarquia, bem como por erro quanto ao termo final e em razão do índice de correção utilizado.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 4855419 – fl. 147).

O exequente manifestou-se pela improcedência da impugnação e requereu o destaque dos honorários contratuais à sociedade de advogados (ID 4988310 – fls. 149/155).

Pela decisão de ID 6041107 – fls. 156/162, foi determinada a aplicação do INPC para efeito de correção monetária e a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 7709634 (163/174).

Intimadas as partes, o autor concordou com os valores do destaque de honorários (ID 8327010 – fls. 178) e o INSS discordou dos valores apurados pela contadoria (ID 8763682 – fls. 179/180).

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuou os cálculos em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 131.869,26 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais, vinte e seis centavos) para a competência de 04/2018.

Expeçam-se 03 (três) requisições de pagamento, sendo dois Ofícios Precatórios (PRC), um no valor de R\$ 84.088,98 referente ao valor devido ao exequente e outro no valor de R\$ 36.038,14, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade Gonçalves Dias Advogados Associados (CNPJ nº 10.432.385/0001-10), e um RPV no valor de R\$11.742,14 referente aos honorários sucumbenciais também em favor da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (ID 4331804 – fls. 116/118).

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATCO PLASTICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como para obstar a aplicação de penalidades. Ao final, requer que seja confirmada a liminar, reconhecendo o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a indevida inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo, por analogia ao decidido pelo STF no RE nº 574.706 (Tema 69). Por fim, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 744.863,38.

A medida liminar foi indeferida (fls. 155/156 - ID 1475826).

As informações foram prestadas (ID 1632042 – fls 165/177).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 1680994 – fls. 179/180).

Atualmente, o processo encontrava-se concluso para sentença.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)”
(grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA** para que seja determinada a exclusão da informação contida no “site” do órgão federal (ANVISA) de inatividade da empresa desde o ano de 2004. Ao final requer que a ação seja “*julgada procedente para reconhecer a decadência de possível direito de lançar qualquer exigência referente ao ano de 2004, seja excluído do “site” da ANVISA a informação de estar a empresa em situação irregular relativamente ao cadastro de 06/05/2004, reconhecendo a regularidade da situação da Autora perante o órgão público*”.

Relata a autora que adotava o nome **MVN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, que “obteve junto a ANVISA, por meio de Resolução RE nº 732, de 05/05/2004, autorização de funcionamento como empresa de medicamentos”.

Menciona que apesar “*de ter realizado na época (ano 2004) o pedido de autorização de funcionamento, e subsequentemente renovações junto à ANVISA, está constando junto ao “site” da ANVISA, conforme documento anexo, estar a Autora em situação “Inativo”, o que tem provocado inúmeros questionamentos de clientes junto ao Autor em razão da informação da ANVISA*”.

Explicita que não recebeu qualquer notificação ou esclarecimento relacionados ao fato de constar como inativa no site da ANVISA.

Ressalta que “nunca recebeu notificações da ANVISA requerendo qualquer regularização, e sendo assim, em face do tempo transcorrido, deve ser excluído do sistema da ANVISA a irregular informação que vem prejudicando as atividades empresariais”.

Pelo despacho inicial ID 5331670 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a apresentação da resposta da Ré.

Conforme consta do sistema do processo eletrônico, em 08/06/2018 decorreu o prazo para a Ré apresentar defesa.

A autora reiterou seu pedido de tutela, através da petição ID 8318512.

É o relatório. Decido

Em face do decurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia da ANVISA, ressaltando, contudo, os seus efeitos, em observância ao interesse público que envolve a presente causa (art. 344 e 345, II, do CPC).

A autora se insurge em face do fato de constar como inativa no site da ANVISA, muito embora tenha realizado o pedido de autorização de funcionamento e, inclusive, pedido de renovação.

A Ré não apresentou defesa nem qualquer manifestação para contrapor as alegações e comprovantes apresentados pela autora.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de exclusão do registro de inatividade da autora no site da ANVISA.

Pelo documento ID 5280247, qual seja, comprovante de inscrição e de situação cadastral é possível se inferir que a autora encontra-se “ATIVA” e que em 2004 foi publicada autorização de funcionamento e não há contraprova ou informação em sentido contrário. Ressalte-se que devidamente citada a ANVISA deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

O registro da inatividade da autora no site da ANVISA, sem dúvida, acarreta danos à demandante, perante clientes e fornecedores e, ademais, a providência pleiteada não causará dano materialmente irreversível à Ré, o que também aconselha o atendimento do pleito antecedente da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a Ré exclua do seu sistema integrado, principalmente site da Internet, a informação de que a autora encontra-se inativa, em até 10 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS PANIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita que apresentara, procuração e documentos pessoais, no prazo de 10 dias.

Considerando a questão fática exposta com relação ao benefício nº 185.013.773-8, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, após cumprida a determinação supra.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A YRTON DANIEL RIBEIRO FILHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002756-60.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **08 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **08 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Rafael Martin Benavides.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **02 de agosto de 2018**, às **10 horas e 30 minutos**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Determino também a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda *per capita*? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que o Perito médico possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareçam-se os Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
10. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DEINTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-62.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON EVANGELISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **23 de agosto de 2018**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004212-45.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004214-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

DESPACHO

1. Intimem-se as executadas, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-31.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-83.2018.4.03.6105
AUTOR: ANGELINA VERGINELLI BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007561-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Norquima Produtos Químicos Ltda., no valor de R\$ 114.722,42 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) e outro em nome do Dr. Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 8154883, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (ID 8385130) em nome do exequente.
2. Com a juntada do Alvará cumprido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-43.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 07/07/1989 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 20/04/2004.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios (IDs 8336318 e seguintes).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos, bem como sobre os documentos IDs 8336316 e 8336318, devendo requerer o que de direito em relação à ré Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PENCOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALVERS - SP76023

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006880-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alerte-se o advogado do exequente que não foi anexada petição ao documento ID 8153394.

Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 7041640.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GIORDANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

DESPACHO

Em face do pedido formulado pelo exequente (ID 8420773), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente (ID 6495687), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006708-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, EMERSON VALDEZ DA SILVA, KATHLYN MARY RODRIGUES VALDEZ

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-53.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico o despacho ID 5168425.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que exerceu atividades na empresa Pirelli, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca dos documentos juntados pelas executadas em 21/05/2018.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-27.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades comuns nos períodos de 11/03/1988 a 09/06/1988 e 20/03/1991 a 09/05/1991 e de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/12/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/11/2016 a 09/12/2016.
3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. No que concerne aos períodos em que alega ter exercido atividade comum, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/03/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13/04/2017 a 19/03/2018.
3. Em relação ao período remanescente já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. No mesmo prazo, informe o autor o endereço dos locais onde efetivamente prestou serviços nos períodos de 06/04/1998 a 02/01/2008 e 22/09/2008 a 11/07/2016.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que cabe ao Juízo zelar pela rápida solução dos litígios, indeferindo medidas desnecessárias, e considerando os documentos juntados aos autos, determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-90.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARCILIO TAVARES BARRETO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 8239649, informe o embargante Marçílio Tavares Barreto Neto seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora, providencie a Secretaria a retirada da restrição Renajud (ID 3505052) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006885-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEROLA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 5132378.
2. Confirmando o levantamento ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
Advogado do(a) RÉU: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

DESPACHO

1. Regularize a executada Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda. sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEZES, EDSON DE JESUS MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que pé se encontra a Carta Precatória expedida em 03/03/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELE RODRIGUES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GISELE RODRIGUES VAZ**, qualificado na inicial, em face do **MINISTÉRIO DA FAZENDA** e **OUTRO** para que a parte ré abstenha-se de "efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até que se julgue o mérito da ação". Requer, ainda, a realização de perícia médica para comprovação do estado de saúde. Ao final, pugna pelo reconhecimento da isenção do IR sobre seu salário e a restituição dos valores já pagos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Intimada a emendar a inicial a fim de indicar corretamente os réus, bem como comprovar o pedido administrativo, a autora requereu prazo para cumprir a determinação e, em ato subsequente, a desistência da ação e a extinção sem julgamento do mérito (ID 8244282 – fl. 37).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Desta forma, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MC95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Aduari Martins (ID 4342365 – fls. 25/ 26) em face da sentença prolatada no ID 4025697 (fls. 20/21) sob o argumento de omissão em relação aos benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Com razão o embargante. De fato não houve pronunciamento judicial sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial (fl. 02 – ID 4021710), tendo sido juntada declaração de hipossuficiência (ID 4021746 - fl. 11).

Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença no que se refere ao recolhimento das custas e deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se o autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Marília da Cunha Leite Cabral**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Allega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 01/03/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229331 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

O autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação (ID nº 4801707), o que foi deferido (ID nº 5006945).

Manifestação do autor com a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 5251902).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 7124607).

Petição de renúncia de mandato (ID nº 7254627).

A autora apresentou réplica à contestação (ID nº 8695146).

É o relatório.

Decido.

A presença ação versa sobre o direito da autora a ter a renda mensal do seu benefício reajustada de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O benefício da autora foi concedido no ano de 1983, conforme informado na inicial, e embora tenha sido ela intimada para apresentar as cópias do processo de concessão do benefício, apresentou as cópias referentes ao processo administrativo de concessão da aposentadoria do seu falecido cônjuge.

Ocorre que não há qualquer menção na inicial de que o presente feito objetiva o reajustamento de renda mensal de benefício de instituidor de pensão por morte, com vistas ao pagamento de reflexos sobre tal benefício. Não informa a autora sequer o número e a espécie de seu benefício.

Desse modo, à míngua da correta especificação do objeto da lide e considerando que a autora não cumpriu a determinação de juntada do processo administrativo de concessão do seu benefício, não há como verificar em que termos foi concedido o seu benefício, se foi ou não limitado ao teto vigente à época, o que impossibilita a verificação do direito postulado e, outrossim, obstará por completo o cálculo de eventuais valores devidos pela autarquia previdenciária ao autor em caso de procedência da demanda.

Assim, entendo que não há comprovação nos autos acerca dos fatos constitutivos da pretensão da parte autora, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Marília da Cunha Leite Cabral**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 01/03/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229331 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

O autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação (ID nº 4801707), o que foi deferido (ID nº 5006945).

Manifestação do autor com a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 5251902).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 7124607).

Petição de renúncia de mandato (ID nº 7254627).

A autora apresentou réplica à contestação (ID nº 8695146).

É o relatório.

Decido.

A presença ação versa sobre o direito da autora a ter a renda mensal do seu benefício reajustada de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O benefício da autora foi concedido no ano de 1983, conforme informado na inicial, e embora tenha sido ela intimada para apresentar as cópias do processo de concessão do benefício, apresentou as cópias referentes ao processo administrativo de concessão da aposentadoria do seu falecido cônjuge.

Ocorre que não há qualquer menção na inicial de que o presente feito objetiva o reajustamento de renda mensal de benefício de instituidor de pensão por morte, com vistas ao pagamento de reflexos sobre tal benefício. Não informa a autora sequer o número e a espécie de seu benefício.

Desse modo, à míngua da correta especificação do objeto da lide e considerando que a autora não cumpriu a determinação de juntada do processo administrativo de concessão do seu benefício, não há como verificar em que termos foi concedido o seu benefício, se foi ou não limitado ao teto vigente à época, o que impossibilita a verificação do direito postulado e, outrossim, obstará por completo o cálculo de eventuais valores devidos pela autarquia previdenciária ao autor em caso de procedência da demanda.

Assim, entendo que não há comprovação nos autos acerca dos fatos constitutivos da pretensão da parte autora, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS I
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PÁSSAROS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para cobrança das taxas condominiais decorrentes da unidade pertencente à ré (Apto 14, Torre 01 – Andorinhas).

Regularmente citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade alegando incompetência absoluta do juízo (fls. 167/172 - ID 8193188).

O requerente não se opôs à remessa do processo à Justiça Federal (ID 8193188).

A autora comprovou o recolhimento das custas (0,5% - ID 8592945) e informou que os débitos foram pagos voluntariamente e requereu a desistência da ação, com a concordância da ré (fls. 178 - ID 8193188).

Inicialmente proposto perante a 2ª Vara da Comarca de Valinhos, o processo foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 179/180 (ID 8193188).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Eduardo Freire de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/11.118.003-1) foi concedido em 01/09/1979 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990212 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

O autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação (ID nº 2261551), o que foi deferido (ID nº 2360742).

Manifestação do autor informando que o processo administrativo não foi localizado (ID nº 4151303).

Pelo despacho de ID nº 4229325 foi determinada a apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 4896937).

O autor apresentou réplica à contestação (ID nº 5393288).

O INSS requereu a concessão de prazo para a juntada do processo administrativo (ID nº 5694696), que foi deferido por este Juízo (ID nº 5777101).

Pelo documento de ID nº 6108617 o INSS informou que não foi possível localizar o processo administrativo de concessão do benefício, e juntou extratos do sistema da previdência.

Petição de renúncia de mandato (ID nº 6108617).

É o relatório.

Decido.

A presença ação versa sobre o direito do autor a ter a renda mensal do seu benefício reajustada de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O benefício do autor foi concedido no longínquo ano de 1979, e o processo administrativo correlato não foi localizado, conforme informado nos autos pelo INSS.

Diante disso, não há como verificar em que termos foi concedida a aposentadoria do autor, se foi ou não limitada ao teto vigente à época, o que impossibilita a verificação do direito postulado e, outrossim, obstará por completo o cálculo de eventuais valores devidos pela autarquia previdenciária ao autor em caso de procedência da demanda.

Assim, entendo que não há comprovação nos autos acerca dos fatos constitutivos da pretensão do autor, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intím-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Neste feito, foram expedidas duas Cartas Precatórias: uma em 24/03/2017 (ID 894970) e outra em 13/07/2017 (ID 1894424).
2. A Carta Precatória expedida em 24/03/2017 foi devolvida pelo Juízo Deprecado e juntada aos autos em 06/12/2017 (IDs 3782169 e seguintes).
3. Assim, pelo que consta dos autos, a Carta Precatória expedida em 13/07/2017 ainda não foi devolvida, devendo a exequente promover seu andamento no Juízo Deprecado e informar em que pé ela se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intím-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para *“restituição do valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), corrigidos a data atual, referente ao recolhimento a maior dos tributos de contribuições previdenciárias de 20,0%, destinadas a Receita Federal, bem como a contribuição de 3,0% a título de RAT/SAT e os tributos denominados Terceiros (SESI, SENAI, Salário Educação, INCRA, SEBRAE) na alíquota de 5,8% sobre as verbas de Aviso prévio indenizado e as verbas decorrentes deste evento; Terço constitucional de férias e as verbas decorrentes deste evento. Auxílio doença, uma vez já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais”*.

Alega, em síntese, que recolheu indevidamente contribuições sociais sobre **“o Aviso Prévio Indenizado e verbas consectárias, Auxílio Doença, Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas e Décimo Terceiro, além dos reflexos gerados nas contribuições ao INCRA, Salário Educação, SENAI, SESI e SEBRAE”**, porém tais verbas não se enquadram no conceito jurídico de remuneração, razão pela qual têm direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial em cumprimento ao determinado no despacho de ID 1009633 (fl. 24).

A autora emendou a inicial (ID 1275272 – fls. 25/87).

A União Federal em contestação (ID 1707142 – fls. 90/125) pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cálculo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738).

Com relação às contribuições ao **GILRAT** (em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **antigo SAT**) e a **terceiros**, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora em restituir, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, as contribuições (patronal, ao GILRAT e aos terceiros - INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Caso opte pela compensação administrativa, deverá ser observado o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Ressalto que a fixação do *quantum* será apurada somente **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, em liquidação.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 5760797) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 5473750) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105
AUTOR: MATEUS ATAVILA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado 27/04/2018.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde prestou serviços, nos períodos de 1906/1990 a 30/09/1993, 14/11/1994 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente a tal período.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005803-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIONE SOUZA PINTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105
AUTOR: FABIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105
AUTOR: CEF
RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 136/2017, retirada pela autora em 25/09/2017, bem como informe em que pé ela se encontra.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória nº 178/2017, retirada pela exequente em 18/10/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora, providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo de placas CPD7499 no sistema Renajud e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-96.2018.4.03.6105
AUTOR: CEF

RÉU: S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME, LUCAS GOIS DO AMARAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, etc, devendo também colobar na ordem dos autos físicos.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Dê-se ciência às defesas dos documentos juntados às fls. 1669/1670.

Intime-se o réu Miceno Rossi Neto a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.

Expediente Nº 4729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU ADILSON CLAUDIO FUMACHE SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME FLS.1070, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada fundada **na urgência**, em que **MARIANA DE PAULA PEDRO** pretende obter provimento jurisdicional que imprima ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** as obrigações de: a) revisar benefício previdenciário de pensão por morte; b) pagar quantia certa referente a diferenças decorrentes da RMI calculada e a RMI que reputa de direito, desde a concessão de seu benefício de pensão por morte (NB 149.396.852-9).

Informa a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 149.396.852-9) desde 20/03/2009, com RMI fixada em R\$ 809,33. Discorre que é pensionista de Ercílio Pedro, o qual gozou de aposentadoria por invalidez de 28/08/2007 até o seu falecimento (NB 525.762.636-1), com RMI desta fixada em R\$ 727,72.

Segundo a autora, entretantes, desde o ano de 2001 o instituidor da pensão demandava contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para obter a aposentadoria por tempo de contribuição (ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113). Essa ação, que tramitou perante o Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acabou por ser julgada procedente, com julgamento transitado em julgado, para aposentá-la a partir de 03/10/2000.

Da referida ação, decorreu que a RMA na data do óbito de Ercílio Pedro foi recalculada em R\$ 1.008,14 e a liquidação do julgado, realizada pelos sucessores civis do extinto, abrangeu apenas as diferenças dos valores a que ele tinha direito a título da aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente concedida e aquilo que ele já havia vertido em decorrência de aposentadoria por invalidez obtida administrativamente no período de 03/10/2000 a 20/03/2009.

A compreender que – como decorrência da autoridade da coisa julgada havida na ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113 e do art. 75 da Lei 8.213/91 – seu benefício de pensão por morte deveria ser automaticamente revisto para considerar a nova RMI fixada, em substituição à RMI utilizada na época da concessão, aguardou que o INSS assim o procedesse e lhe pagasse as diferenças pecuniárias advindas dessa nova situação de direito. Como tal não ocorreu, iniciou a autora um périplo jurídico para fazer valer seu direito à revisão.

De início, postulou perante o Juízo em que foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão, a fim de que o INSS fosse compelido a revisar seu benefício de pensão por morte e lhe pagar os atrasados decorrentes. O pedido, contudo, foi indeferido por aquele juízo, sob o fundamento de que a questão era estranha ao processo e deveria ser resolvida na via administrativa ou judicial própria.

Em seguida, em 30/09/2015, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação nº 0004088-95.2015.4.03.6318, na qual postulou pedido de revisão e de pagamento dos valores a que fazia jus. Referida ação, contudo, ao final, foi extinta sem resolução do mérito. O magistrado sentenciante entendeu que não houve prévio requerimento administrativo e a extinguiu sem resolução do mérito. Interposto recurso nominado, a Turma Recursal manteve a extinção do feito, mas sob outro fundamento, o de que o pleito da autora se revelava mero incidente de execução na ação em que se obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (ação 0002966-71.2001.4.03.6113).

Em 21/01/2016 fez pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, o qual alega que ainda não foi decidido pelo INSS.

Em 30/05/2017, ajuizou mandado de segurança contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, a fim de obter ordem para que seu benefício fosse reajustado conforme os novos parâmetros decorrentes da ação 0002966-71.2001.4.03.6113. O *mandamus*, contudo, que tramitou neste Juízo, teve a ordem denegada, sob o fundamento de que a via processual escolhida não era a adequada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim exposto:

a) Dada à relevância do direito líquido e certo com característica de alimentos, dos documentos que instruem a presente ação e amparado pelo art. 300 do NCPC, requer seja concedida a “TUTELA DE URGÊNCIA” em caráter LIMINAR, *inaudita altera pars*, para determinar ao INSS que faça de imediato a correção do valor da Pensão por Morte da autora para R\$1.731,56 (um mil e setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, conforme evolução da Renda Mensal Atualizada-RMA demonstrada na Planilha anexa, e que a partir de então, tal valor seja corrigido pelos mesmos índices oficiais da correção dos benefícios previdenciários e nas mesmas épocas, inclusive que o primeiro reajuste do Benefício previsto para janeiro/2018 seja feito com o índice integral(100%), em face à continuidade do benefício e a evolução da RMA desde março/2009;

b) Requer ainda, após a concessão da liminar rogada, seja instado o INSS, para apresentar em juízo o valor dos pagamentos já efetuados mensalmente para Autora desde 20/03/2009, a fim de ser deduzido tais valores do cálculo final das diferenças que a autora tem a receber do INSS;

(...)

f) Seja arbitrada por V.Exa. uma multa cominatória (*astreintes*) de um salário-mínimo por dia, para o caso do INSS descumprir a medida cautelar, caso deferida;

Já o pedido final, por sua vez, desta forma foi exprimido:

c) Que o valor da Pensão por Morte da autora seja estabelecido retroativamente a partir de 20/03/2009 no valor de R\$1.008,14 (um mil e oito reais e quatorze centavos), conforme ficou estabelecido no Processo nº 0002966-71.2001.4.03.6113 que tramitou pela 2ª Vara Federal da Comarca de Franca-SP(doc. anexo), e a partir de então, que tal valor seja corrigido de acordo com os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários e nas mesmas datas, nos valores que estão demonstrados na inclusa Planilha de Cálculo da Renda Mensal Atualizada-RMA;

d) A condenação do INSS a pagar retroativamente desde 20/03/2009 a diferença mensal da Pensão por Morte com valores corrigidos desde a Data do Início do Benefício-D.I.B ocorrido em 20/03/2009 até o seu efetivo pagamento por Precatório e/ou R.P.V. com a Correção Monetária calculada pelo IPCA-E e os juros moratórios de 1%am calculados até a edição da Lei 11.960/09, e após, que os juros sejam calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no montante a ser apurado em Liquidação de sentença;

e) Que seja confirmada a tutela de urgência em sede de sentença final, assim como que seja condenado INSS a pagar as diferenças dos valores efetivamente devidos a título de Pensão por Morte desde o início do benefício em 20/03/2009, nos moldes acima pleiteados;

(...)

g) Que o INSS apresente nos autos toda a documentação pertinente ao processo administrativo da impetrada.

(...)

j) A condenação do INSS a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 20%(art.85 do NCPC) sobre o montante dos pagamentos atualizados, além do pagamento das custas processuais;

k) Que a liquidação de sentença seja calculada pelo Perito Contador do Juízo, evitando-se assim, o ajuizamento de embargos por parte do INSS, como costumeiramente ocorre, e em atendimento à celeridade do processo que se aguarda o recebimento desde mar/2009;

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação processual (autora nascida em 02/09/1953). Juntou documentos.

Em atendimento à decisão judicial (id 4276499), a autora emendou a inicial para esclarecer o valor dado à causa, o qual fixou em R\$ 61.082,93 (id 5173669). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência financeira atualizadas.

É, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

O caso sob foco versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, em decorrência da alteração da RMI do benefício do instituidor da pensão obtida após o seu falecimento ocorrida por meio de ação ajuizada anteriormente, com o consequente pagamento das parcelas em atraso.

Não estão, contudo, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, não se vislumbra perigo de dano ou risco irreparável, uma vez que a parte autora auferia mensalmente seu benefício de pensão por morte, de forma que afastada a extrema urgência da medida liminar pleiteada.

Registre-se que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação após a regular citação e realização dos posteriores atos do processo possa tornar ineficaz a medida.

De outro turno, somente se qualifica como capaz de causar lesão grave a situação cuja evidência e o perigo da demora tenham sido demonstrados concretamente pela parte. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA INDEFERIDA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL AFASTADA A URGÊNCIA DO PERIGO. RECURSO DESPROVIDO.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, verifico versar a questão sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, em decorrência da revisão da RMI do benefício do instituidor da pensão, com o pagamento das parcelas em atraso.

- Não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 582598 - 0010228-53.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Consigno que, por ora, não impõem óbices ao julgamento desta ação por este Juízo as ações anteriormente aforadas pela autora e mencionadas na petição inicial. Com efeito, as ações indicadas, embora possuíssem as mesmas partes e causa de pedir desta, ou foram extintas sem julgamento de mérito em juízo que agora não possui competência para o conhecimento desta demanda (JEF de Franca), ou sem julgamento de mérito nesta mesma 1ª Vara da Justiça Federal em Franca (mandado de segurança). A ação proposta perante a 2ª Vara da Justiça Federal possuía diversa causa de pedir (aposentadoria por tempo de contribuição) e dela a autora participou a penas na fase de execução, na qualidade de sucessora do autor originário.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil prescreve que não se realizará audiência de conciliação se as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Na hipótese dos autos, a autora não se manifestou pela impossibilidade de autocomposição. Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação, conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos a envolver direito previdenciário, em sua esmagadora maioria, versam sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Entretanto, diante das peculiaridades do caso e da existência, segundo a autora, de pedido administrativo de revisão pendente de análise, o INSS deverá se manifestar, na contestação, sobre a possibilidade de conciliação, a qual poderá ser agendada para momento oportuno.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao procedimento administrativo referente ao indeferimento da aposentadoria por idade determinado no despacho de ID n.º 8338069, esclareço que se trata do requerimento efetuado no ano de 2008 e que teria sido negado pela autarquia. No entanto, relendo a inicial, noto que o requerimento administrativo efetuado naquele período foi somente quanto ao benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Todavia, como a parte autora fundamenta seu pedido de danos morais no erro da concessão do benefício assistencial e narra que a autora teria, em tese, assinado declaração de ausência de coabitação, torna-se imprescindível a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão desse benefício.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LINCOLN BUENO ALVES X UNIAO FEDERAL
Desp. de fl.630, item 08: ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MYCHELLE MARQUES contra a UNIÃO, em que objetiva a condenação da ré a restituir valores gastos com o transporte e o tratamento médico de radioterapia com prótons e íons de carbono, a que foi submetida na Itália.

A autora afirma, em síntese, que aos vinte e dois anos de idade foi diagnosticada com um grave tumor maligno, denominado "condroma condroide", detectado em julho de 2016. Relata que, após a realização de duas cirurgias, foi-lhe prescrito por médico particular o tratamento de radioterapia com prótons e íons de carbono, inexistente no Brasil. Para custear o tratamento, a ser realizado na Itália e no valor de \$ 30.000,00, afirma que seu pai vendeu o único bem imóvel da família.

Assumindo como verdadeiras as alegações da petição inicial, verifico que não foi a autora quem arcou com os custos da protonterapia a que foi submetida, mas seus genitores, de modo que lhe falta legitimidade para veicular a pretensão de ressarcimento contra a União.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende à inicial e promova a regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cite-se novamente o INSS.

Na sequência, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 3065

CARTA PRECATORIA

0001586-22.2015.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO BATISTA DOS REIS(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

I - Em favor do defensor nomeado em prol do apenado EDVALDO BATISTA DOS REIS (f. 74), Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, fixo os honorários no máximo legal, à vista do trabalho realizado e tempo de tramitação do feito.

Requisite-se o pagamento.

II - Após, já cumprida a pena de prestação de serviços, restitua-se a presente carta precatória, nos termos da determinados à f. 226.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal requer que seja decretado o perdimento do bem apreendido nos autos à fl. 140. O réu foi intimado a se manifestar, porém apenas manifestou seu ciente quanto ao pedido supra. Decido. O ofício n. 14119/2011/ER01FT/ER01 da Agência Nacional de Telecomunicações, encaminhado a todas as Varas Federais pela Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ciência, o qual informa o desinteresse daquela Agência em equipamentos de telecomunicações não homologáveis, sugerindo que sejam destruídos in loco. Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Outrossim, considerando o valor irrisório do material, bem como que não interessa mais aos autos, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64. Encaminhe-se o bem à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo. Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Adimplido o pagamento das custas processuais (f. 325-326), cumpra-se, no que faltar, o despacho de f. 313.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos em Inspeção, Ausente comprovação de pagamento das custas processuais, à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhem-se os documentos necessários para inscrição em Dívida Ativa da União. Cumpra-se, no que faltar, o despacho de f. 309. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos em Inspeção, Aguarde-se o pagamento das custas processuais, após, arquivem-se os autos. Caso não efetuado o pagamento, à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhe-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa da União. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JOSE ROSA X JUCIMAR DE PAULO X LISMAR ALVES X EDSON GOMES MATTOS(MG143193 - ALEX BISINOTTO E MG122751A - THIAGO SILVA SCALON)

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ULISSES JOSÉ ROSA, JUCIMAR DE PAULO, LISMAR ALVES E EDSON GOMES MATTOS, como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que, em 05/09/2015, durante patrulhamento na jusante da UHE do Estreito, município de Pedregulho/SP, policiais militares surpreenderam os indicados pescando no leito do Rio Grande, utilizando método não permitido, o arrastão. A denúncia foi recebida em 18/03/2016 (fl. 64). Citado, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 90-108). Por decisão passada aos 02/08/2016, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (f. 135). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelos acusados em 10/03/2017 (fl. 173-175). É o relatório do essencial. Decido. Anoto, prefeiramente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delimitada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, consubstanciada na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Estreito, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que o crime de prática de pesca mediante a utilização de método proibido constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão

somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercute em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - À 1ª Vara da Comarca de Sacramento/MG, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória nº 08/2017, lá distribuída sobre o nº 0000396-86.2017.8.13.0569, independentemente de cumprimento. III - Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-85.2017.403.6113) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TOMAZ BUENO X ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nos autos 0000368-85.2017.403.6113, ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nos autos n. 0003392-24.2017.403.6113, denunciou ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO, por 2 (duas) vezes, e TOMAZ BUENO, por 7 (sete) vezes, em concurso material, também pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Nos autos n. 0000368-85.2017.403.6113, a denúncia contra ILSON foi recebida em 17 de março de 2017 (fl. 231). Nos autos n. 0003392-24.2017.403.6113, a denúncia contra ARLETE e TOMAZ foi recebida em 6 de fevereiro de 2018. Na ocasião, determinou-se a reunião dos autos n. 0000368-85.2017.403.6113 e 0003392-24.2017.403.6113 para processo e julgamento conjunto (fls. 573-576). Citado, ILSON apresentou resposta, em que sustentou o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Argumentou que a conduta descrita é atípica e que não foram praticados os fatos descritos na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 300-305). Os denunciados ARLETE e TOMAZ também apresentaram resposta, argumentando que não atuaram com dolo de praticar as condutas descritas no tipo penal, pois assinaram os documentos que acreditavam ser válidos. Arrolaram três testemunhas (fls. 593-603). É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela defesa, o réu ILSON não preenche o requisito objetivo necessário à suspensão condicional do processo, pois foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica, por nove vezes, em continuidade delitiva. Sendo assim, aplica-se a Súmula n. 723 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Logo, considerando que a pena mínima do crime previsto no artigo 299 é de um ano, o acréscimo de 1/6 decorrente do crime continuado resulta em pena superior a um ano, de modo que não se admite suspensão do processo. Não verifico a manifesta atipicidade material da conduta, conforme sustentado pela defesa de ILSON, em razão da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. A suposta falsificação dos Perfis Profissionais Previdenciários, nos termos em que foram descritos na denúncia, tem o condão de lesar a fé pública, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta imputada ao acusado. As alegações da defesa de ARLETE e TOMAZ também não permitem a sua absolvição sumária, pois há indícios de atuação dolosa dos acusados. Neste momento, está presente a justa causa para o exercício da ação penal. As demais alegações da defesa dependem de instrução probatória para a sua comprovação. Diante do acima exposto, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária dos acusados, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se aos acusados ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.719/08). Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento em ambos os feitos. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o início da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as diligências autorizadas pelo art. 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Nome: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: RUA ALVARO ABRANCHES, 542, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094; Tel: (16) 8216-0472 ou 3723-5499

Nome: VAGNER LUIS PAGNANI

Endereço: RUA DOUTOR WASHINGTON LUIZ, 1410, VILA INDUSTRIAL, FRANCA - SP - CEP: 14403-374; ou Rua Cândida Rodrigues, n.º 940, Jardim Samello, Franca/SP.

Nome: MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Endereço: RUA MARIA LUIZIA ANDRADE BARCELLOS, 1163 ou 1370, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia **21/02/2018, às 14h20min.**, devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste Juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretária na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

EXECUCAO FISCAL

0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Vistos em inspeção. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) - meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 69.400, do 1º CRI de Franca/SP, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3545

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000780-16.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO DELLA TORRE NETO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada para o dia 19/06/2018 (fl. 191), devendo a secretária intimar o Sr. Perito Judicial para ciência, preferencialmente por meio eletrônico.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000781-98.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSVALDO MARCELO PIZZO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 515/522, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 169-175. Argumenta que a sentença foi omissa, pois não houve pronunciamento quanto à determinação proferida no agravo de instrumento nº 5017274-71.2017.403.0000, no tocante à apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 05/1963 a 09/1971, requerendo o acolhimento dos embargos para que o juízo se pronuncie sobre a questão apontada e que seja designada audiência de instrução para depoimento do embargante e oitiva de testemunhas, a fim de corroborar as informações dos documentos juntados aos autos. Conforme informação retro (fl. 201), prestada pela Secretaria deste Juízo, o E. TRF da 3ª Região havia encaminhado o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento através de e-mail em 01/03/2018, que não foi juntado aos autos na época, por extravio, culminando com a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, no caso em tela, verifico que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de saneamento do feito, na parte em que indeferiu parcialmente a petição inicial e extinguiu o feito, no tocante ao pedido de homologação do período de 05/1963 a 09/1971. Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada aos autos somente após a prolação da sentença (fls. 177/190), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido de homologação do aludido período de atividade rural. Cabe consignar que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, no prazo previsto em seu parágrafo 2º, o que implicaria a sua não admissibilidade, caso fosse arguido e provado pelo agravado, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Contudo, verifico que houve pronunciamento do Tribunal sobre o recurso interposto e o respectivo trânsito em julgado da decisão, assistindo razão ao embargante. Porém, considerando que o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural não está em condições de imediato julgamento, por depender de produção de prova oral, não é o caso de anulação da sentença prolatada, havendo que se considerar como julgamento parcial do mérito do pedido, impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, inciso II, e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (...) 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. Por este motivo, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão na sentença, na parte em que deixou de se pronunciar sobre o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 05/1963 a 09/1971, restando mantidos os demais termos da sentença proferida como julgamento parcial do pedido. Assim, determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 05/1963 a 09/1971. Designo o dia 01/08/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso queiram, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil. Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Se presente à audiência, será colhido o depoimento pessoal do embargante, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, conforme petição e documentos de fls. 359/376, e sobre as alegações de fls. 288/291, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 08.180.177/0001-29, Endereço: Av Rio Negro, nº. 1100 LUC F13, Bairro: Jd Roselandia, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14406-005.

CRISTINA GRABIN LEMOS, CPF: 081.554.638-69, Endereço: Rua Prudente De Moraes, nº. 441, Bairro: Cidade Nova, Cidade: e ou Rua Antônio Pedro, nº. 2961, FRANCA/SP, CEP:14401-100.

JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO, CPF: 583.274.527-20, Endereço: Rua Francisco Pesce, nº. 487, Bairro: Vila Nossa Senhora Das Gracias, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401-054.

LUCIANA AIDAR LEMOS, CPF: 109.102.938-56, Endereço: Rua Francisco Pesce, nº. 487, Bairro: Vila Nossa Senhora Das Gracias, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401-054.

MARINA GRABIN LEMOS, CPF: 385.507.568-90, Endereço: Rua Antonio Pedro, nº. 2961, Bairro: Jd Angela Rosa, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14403-661.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **08 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia legível de seu documento identidade.
4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam anotados os vínculos exercidos nas empresas G M Artefatos de Borracha LTDA e Bela Franca Curtume e Calçados, conforme CNIS, em anexo. Prazo: dez dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Paragon Negócios e Participações - período de 21/11/1975 a 19/07/1984;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA;
- A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA;
- Art Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA;
- Italfarma Indústria de Componentes para Calçados LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Sambinos Calçados e Artefatos LTDA;
- R M Ferreira Lima;
- Calçados Adventure LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 63 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 13 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, especificando, ainda, a quantia solicitada a título de danos morais.

Na mesma oportunidade, junte o autor cópias legíveis dos extratos bancários e holerites anexados à inicial, bem como cópia do contrato n. 0008423700006395.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- D' Levi Calçados LTDA;
- Cemec Máquinas e Equipamentos LTDA;
- Comércio de Calçados Tropicália - período após 28/04/1995;
- Maria Lúcia de Paula Cintra Franca;
- Lanay Indústria de Calçados LTDA;
- Hanna How Shoes Comércio de Pré-Frezados e Componentes para Calçados LTDA ;
- Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezados e Componentes para Calçados LTDA; e
- Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao autor da contestação extemporânea protocolada pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Através do Ofício ID 8791067, a Receita Federal informou que depositou judicialmente R\$ 38.213,61, da seguinte forma:

- R\$ 7.041,22, na conta nº 9685-7, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, vinculada à CDA nº 80412056118-60, correspondentes ao exato valor da dívida respectiva, atualizada para junho de 2018, conforme extrato anexo ao ID nº 8797721;

- R\$ 31.172,39, na conta nº 9686-5, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, vinculada à CDA nº 80413021283-45, remanescendo diferença correspondente a R\$ 439,06, em favor da União, pois o valor atualizado da dívida respectiva, atualizada para junho de 2018, perfaz R\$ 31.611,45, conforme extrato anexo ao ID nº 8797721.

Os comprovantes dos depósitos foram anexados ao ID nº 8802605 e, aparentemente, estão em ordem.

Acréscitou, ainda, que restaram prejudicados os depósitos relativos à CDA nº 80416112889-40 e ao saldo remanescente, nos termos delineados na decisão de ID nº 5359729, pois R\$ 38.948,76 teriam sido creditados diretamente na conta corrente do contribuinte/impetrante, através de fluxo automático do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que processou tais valores como "restituições deferidas", quando do cumprimento da r. liminar deferida nestes autos (ID nº 3942638), em 18/12/2017, esclarecendo, que, antes dela, os mesmos estavam retidos em virtude de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Ao final, requereu a impetrada que seja determinado ao impetrante que realize o depósito judicial do valor creditado indevidamente em sua conta corrente de R\$ 38.948,76, acrescido da taxa SELIC dos meses de 02/2018 a 05/2018 e mais um por cento, referente a 06/2018, requerimento ao qual aderiu a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do ID nº 8796581.

É o relatório. **Decido.**

As partes anuíram expressamente, através do ID nº (4000223, em 19/12/2017 – impetrada) e ID nº (4233239, em 22/01/2018 – impetrante), com a resolução da lide pela forma proposta na r. decisão liminar proferida em 18/12/2017 (ID nº 3942638). E a decisão de 27/04/2018 (ID nº 5359729) explicitou os parâmetros para os depósitos judiciais.

Assim, para o integral cumprimento do acordo, restariam dois depósitos judiciais:

- 1) R\$ 31.190,95, relativos à CDA nº 80416112889-40, que deverá ser realizado na conta nº 9687-3, da Agência 3995, operação 635, da Caixa Econômica Federal;
- 2) R\$ 439,06, em complementação aos R\$ 31.172,39 já vinculados à CDA nº 80413021283-45, que deverá ser realizado na conta nº 9686-5, operação 635, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal.

As contas referidas já contêm os parâmetros adequados à finalidade pretendida.

Por outro lado, a soma dos valores acima (R\$ 31.630,01) revela-se inferior ao crédito em conta corrente realizado pelo FISCO em favor da impetrante (R\$ 38.948,76).

A diferença daí resultante, de R\$ 7.318,75, corresponderia ao "saldo remanescente", que seria destinado à impetrante, através de alvará de levantamento. Todavia, não precisará ser "devolvido", mediante depósito judicial, podendo, salvo melhor juízo, já ser incorporado ao patrimônio da impetrante.

Ante o exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a impetrante finalizar o cumprimento do acordo, realizando os dois depósitos judiciais acima referidos, à ordem e à disposição deste Juízo.**

Após, dê-se vista à impetrada, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito, bem como ao Ministério Público Federal.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-9) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS/SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINE ALVES DE MORAIS SIMOES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9) - SILVANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ROBERTO DA SILVA X LUIS FERNANDO DA SILVA FERNANDES X DANILLO RIBEIRO FERNANDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a patrona do segurado falecido que o valor dos honorários contratuais convenionados no contrato de fl. 367, celebrado com o segurado falecido, lhe seja pago diretamente, por dedução dos montantes a serem recebidos pelos herdeiros no presente feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando-se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) Nesse sentido, este Juízo exige que o contratante apresente declaração - recente e com firma reconhecida - de que não foram pagos ou pagos parcialmente os honorários contratuais convenionados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro do que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabela prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabela que apenas autentica a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad juditã não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad juditã (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação)

que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Contudo, no caso dos autos, o autor originário da ação - quem celebrou o contato em questão - faleceu, revelando-se, pois, manifesta a ilegitimidade dos herdeiros, salvo melhor juízo, para prestarem declaração de natureza personalíssima e, portanto, intransferível, inviabilizando, por conseguinte, o destacamento pretendido, que ora indefiro. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, se for o caso. Os valores a serem requisitados são os apurados às fls. 354/356 pela autarquia federal, ante a concordância dos herdeiros habilitados aos referidos valores. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal). Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X ROSANIA MARIA MENDES X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JHONY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária. 2. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Rosania Maria Mendes Florentino, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retrasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 2. Para viabilizar o cumprimento do determinado na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000085-96.2016.403.6113 (fl. 369/371), no tocante ao desconto do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais nela fixados, no crédito dos exequentes, determino que nos ofícios requisitórios a serem expedidos em nome dos mesmos, fique constando em campo próprio que o valor depositado seja colocado à ordem do Juízo. Após o pagamento dos ofícios requisitórios, parcela do crédito de cada herdeiro habilitado, correspondente à proporção que cada um responderá pelos honorários sucumbenciais, será destinada à Procuradoria Geral Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 226, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 5. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 326.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDO DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UBIRAJARA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 182), nos termos do 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal). No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 137/140. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AFONSO MAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 409), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). No campo valor total da execução deverá constar os valores mencionados à fl. 457.5. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 458/460, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente. 6. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 45 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDWARD BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência ao exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MGI17829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MGI15872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Radames Artefatos de Couro LTDA e Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrá-lo ou inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue aos impetrantes, estes continuarão obrigados a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhes autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

As contribuintes não poderão sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas ficam expressamente advertidas de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

P.I

FRANCA, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Radames Artefatos de Couro LTDA e Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrá-lo ou inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue aos impetrantes, estes continuarão obrigados a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhes autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

As contribuintes não poderão sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas ficam expressamente advertidas de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

P.1

FRANCA, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa, utilizando como parâmetro os documentos anexados aos autos, bem como para recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 3521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal

de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, apresente o patrono do exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou, total ou parcialmente, os honorários contratados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitaria-se a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituído. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. 2. Apresentada a declaração, deverão ser expedidos os requisitórios dos valores incontroversos (fl. 341), nos termos do 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução deverá constar o valor apurado à fl. 364/367. Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituído. Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito do autor. 3. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 3826438, disponibilizado e publicado às partes em 19/12/2017, intime-se o perito para que elabore o laudo pericial, no prazo de sessenta dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230, LEANDRO CROZETA LOLLI - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA SANTOS DA CRUZ RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 4905890.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000133-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A cópia do despacho proferido às fls. 129 do processo físico n. 0001170-73.2014.403.6118 (processo principal), inserida neste PJE sob o id 5073873, sugere que o pleito veiculado por meio do presente Cumprimento Provisório de Sentença já foi examinado no bojo da mencionada lide principal. Se realmente for esta a hipótese, estará evidenciado o descabimento deste incidente, vez que o Cumprimento Provisório não se presta a servir como sucedâneo recursal de requerimento já apreciado e rejeitado no feito originário.
2. No entanto, a falta de digitalização completa das peças processuais da lide originária impede a averiguação precisa dos fatos lá ocorridos, averiguação essa imprescindível à admissão ou não deste incidente de Cumprimento Provisório de Sentença.
3. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar neste processo virtual a cópia integral do feito que lhe deu origem, isto é, do Processo n. 0001170-73.2014.403.6118.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, comprove a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento da decisão antecipatória de tutela (ID 4078444).

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido da parte autora ID 8585796.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO GARCIA em face de ato coator de GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GAURATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito fica configurado pela natureza da verba requerida.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso dos autos, o Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

A) Madembar - de 05/01/1987 a 30/05/1987, ruído de 96,8 dB(A);

B) Cooperativa de Laticínios de Guaraútingueta - de 01/11/2001 a 30/10/2006 e de 01/11/2006 a 23/04/2008 - produtos de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, e ruído de 91 dB(A);

C) Tanquelina Indústria Metalúrgica Ltda - de 17/08/2009 a 29/07/2013 - ruído acima de 88,45 dB(A) e hidrocarbonetos alifáticos;

D) Fabo Bombas e Equipamentos Ltda - de 02/08/2013 a 26/06/2014 - óleo mineral, poeira metálica, hidrocarbonetos aromáticos, solventes alifáticos, solventes aromáticos.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 8320807-pág. 47/49, consta ter o Impetrante laborado na empresa Madembar – Embalagens e Artefatos de Madeira Ltda., no período de 05.1.1987 a 28.5.1987, exposto a ruído de 96,8 dB(A).

Nos períodos de 01.11.2001 a 30.10.2006 e de 01.11.2006 a 23.4.2008, o Impetrante trabalhou na Cooperativa de Laticínios de Guaraútingueta, porém, no PPP de fs. 8320807 –pág. 47/51, não consta os períodos em que esteve exposto a agentes nocivos.

No PPP de fs. 8320807-pág.55/57, há informação ter o Autor laborado na empresa Tanquelina Ind. Metalúrgica Ltda., exposto a ruído de 88,45 dB(A) e a hidrocarbonetos alifáticos, no período de 17.8.2009 a 29.7.2013.

Consta no PPP de fs. 8320807-pág. 59/61, que o Autor trabalhou na empresa Fabo Bombas e Equipamentos Ltda., no período de 02.8.2013 a 26.6.2014, exposto a ruído de 82,06 dB(A), óleo mineral, poeiras metálicas, hidrocarbonetos aromáticos, solventes alifáticos e solventes aromáticos.

Dessa forma, observo que nos períodos de 05.1.1987 a 28.5.1987 e de 17.8.2009 a 29.7.2013, o Impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal.

Destaco que o hidrocarboneto encontra descrito no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e no item XIII do anexo II do Decreto 3048/99, pelo que entendo possível o enquadramento do período.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Impetrante de 05.1.1987 a 28.5.1987, de 17.8.2009 a 29.7.2013 e de 02.8.2013 a 26.6.2014, devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Impetrado, faz com que o Impetrante acumule trinta e três anos, três meses e trinta dias (conforme planilha elaborada por este Juízo), insuficientes, portanto, à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaraútingueta, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARIOLI MUSSI - SC4118, JOICE CRISTINA LORENZI - SC38482
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO/SP, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 8694100) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5612

EXECUCAO FISCAL

000106-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000106-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARA - TEST AUTO PECAS LTDA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 117, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de GUARA TEST AUTO PEÇAS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada, expedindo-se o necessário para levantamento do(s) gravame(s).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA – ME, EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO e EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W838DB7214>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CEF
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO COM MANDADO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que a requerida CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A já apresentou contestação. Neste sentido, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2018, às 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35BF01D7>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo **prazo de 10 dias**, dos novos documentos juntados pela parte autora.

Verifico, ainda, que a cópia do processo administrativo fornecida pelo INSS não contempla as folhas referentes ao recurso administrativo. Assim **no mesmo prazo de 10 dias**, deverá o INSS esclarecer se houve interposição de recurso na via administrativa em face da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (ID 3721786 - Pág. 47 e ss.), juntando a documentação respectiva em caso afirmativo ou se esta decisão foi acolhida pela autarquia como definitiva. Ressalto que na ausência de esclarecimento ou de juntada de documentos pelo INSS será tida pelo juízo como definitiva essa decisão administrativa, observado que não foram juntados pela ré documentos que façam a contraprova quanto ao ponto.

Juntados documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003150-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a juntar aos autos seu comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLAD ACO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 14/6/2018.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13775

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-07.2015.403.6119 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1) - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATSUSHI KAMIKAWACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA X JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0926012-6, registrada em 21.05.2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A impetrante juntou custas e procuração.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delimitada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 21/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0926012-6, registrada em 21/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BCCFD5B1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analisado desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como do teor desta decisão para imediato cumprimento, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1315BF2713>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, esclarecendo, de forma objetiva, qual o ato ilegal supostamente praticado pela autoridade impetrada, bem como em que data teria ocorrido (art. 23, Lei nº 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LATATEC - ASSISTENCIA E MANUTENCAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE FARIA - SP126605, MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP39501
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0808789-7, registrada em 04/05/2018, além das demais Declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação, durante o período de greve.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionadas para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 08/05/2018 (data da recepção dos documentos instrutivos do despacho – Id. 8821267), estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Porém, nesta cognição sumária, não vislumbro interesse processual quanto ao pedido de extensão do provimento às demais Declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação, durante o período de greve. Com efeito, a fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a parte impetrante veio e/ou virá a fazer. Assim, caberá à impetrante demonstrar ato concreto da autoridade quanto a esse pedido.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0808789-7, registrada em 04/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26198DF97>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 13776

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Indefero o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a habitante MARIA SUZETE acerca da cota do INSS de fl. 524, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Indefero o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 13777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Considerando a informação de fl. 1293, determino o regular prosseguimento da ação penal.Intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, complemente suas alegações finais.Após, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS PIMENTAS (Endereço Av. Juscelino K. de Oliveira, 37 Bairro Pimentas – Guarulhos/SP, CEP: 07252-000).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão protocolado em 14/06/2017 no benefício nº 42/174.143.601-7

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 14/06/2017 (ID.8159931 - Pág. 6), estando pendente de análise até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a *análise da revisão protocolada no NB nº 42/174.143.601-7*, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, *via mandado e via email*, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/05/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneado foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos pela parte.

A parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a realização de perícia na empresa Transportes Della Volpe.

Indeferido o pedido de prova pericial e determinada a expedição de ofício à empresa Supricel (ID 3332168 - Pág. 1).

Juntada a resposta ao ofício pela empresa Supricel, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- a) **Construtora Beta S.A. de 06/01/78 a 02/02/79**, como *motorista* (ID 827611 - Pág. 1 - CTPS)
- b) **Transp J. F. Filho Ltda. de 01/08/79 a 21/02/80**, como *motorista* (ID 827611 - Pág. 1 - CTPS)
- c) **Auto Elétrico Angel de 01/08/80 a 02/03/81**, como *eletricista de autos* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- d) **Seta Transportes de 01/08/79 a 21/02/80**, como *motorista "A"* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- e) **Irapuru Transportes de 26/10/81 a 20/10/83**, como *eletricista de autos* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- f) **Colatinense Transportes de 30/07/84 a 20/08/84**, como *ajudante de caminhão e armazém* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- g) **IV Transp. Loc. Ltda. de 01/08/85 a 31/03/86**, como *motorista* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- h) **Transp. Cruz de Malta de 01/09/86 a 02/04/88**, como *motorista* (ID 827611 - Pág. 2 - CTPS)
- i) **TPZ Transp. Pesados de 01/09/88 a 11/01/89**, como *motorista carreteiro* (ID 827611 - Pág. 3 - CTPS)
- j) **Empresa Transp. Transfusão de 16/05/1989 a 08/05/1991**, como *motorista de carreta* (ID 827611 - Pág. 3 - CTPS)
- k) **IV Transp. Loc. Ltda. de 02/12/91 a 12/11/92**, como *motorista de carreta* (ID 827611 - Pág. 3 - CTPS)
- l) **Transp. Volta Redonda de 08/12/93 a 06/11/95**, como *motorista de carreta* (ID 2511083 - Pág. 3 - CTPS)
- m) **AMS Serviços Empresariais Ltda. de 02/12/96 a 09/04/97**, como *motorista carreteiro* (ID 2511083 - Pág. 3 - CTPS)
- n) **Estrada Transportes Armazens Gerais Ltda. de 06/07/98 a 17/09/02**, como *motorista carreta* (ID 2511083 - Pág. 4 - CTPS, ID 2511171 - Pág. 1 - PPP, ID 2509530 - Pág. 1 - PPP)
- o) **Graneiro de 04/08/03 a 24/07/04**, como *motorista carreteiro carreta* (ID 2511083 - Pág. 4 - CTPS)
- p) **Rápido 900 de 18/04/05 a 06/09/07**, como *motorista* (ID 2511083 - Pág. 5 - CTPS, ID 827570 - Pág. 7 - PPP)
- q) **Supricel Logística Ltda. de 16/10/07 a 07/01/2009**, como *motorista carreteiro* (ID 2511083 - Pág. 5 - CTPS, ID 2511171 - Pág. 3 e ID 2509530 - Pág. 3 - PPP emitido em 07/01/2016, ID 2509530 - Pág. 3 - PPP emitido em 17/04/2018, ID 6482109 - Pág. 1 e ss. - PPRA 2008/2009 e procuração)
- r) **Transportadora Della Volpe Ltda. Com. Ind. de 16/02/2009 a 08/02/17**, como *motorista carreteiro* (ID 2511118 - Pág. 1 - CTPS, ID 827570 - Pág. 10 e ss. - PPP)

Conforme já mencionado em saneador "não houve requerimento de conversão dos períodos de 21/08/1984 a 21/05/1985 e 02/05/1986 a 26/07/1986 na inicial, razão pela qual esse ponto não será analisado em sentença" (ID 2036761 - Pág. 2).

Mencionado em saneador, ainda, que "o registro em CTPS como 'eletricista de auto' é insuficiente para comprovação da exposição ao agente agressivo 'eletricidade superior a 250 volts'". Desta forma, à mingua de juntada de outros documentos pela parte, não restou comprovado o direito à conversão do período de **01/08/80 a 02/03/81**.

O ruído informado nos formulários de atividade especial juntados aos autos (para os períodos de 06/07/98 a 17/09/02, 18/04/05 a 06/09/07, 16/10/07 a 07/01/2009 e 16/02/2009 a 08/02/17) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.

Cumpra-se anotar que em resposta ao ofício enviado pelo juízo, foi juntada cópia do PPRA de 2008/2009 pela empresa **Supricel Logística (16/10/07 a 07/01/2009)**, não constando informação de exposição a ruído nesse documento (ID 6482109 - Pág. 1 e ss). Portanto, está inadequado o preenchimento do PPP emitido em 07/01/2016 (que mencionou ruído de 89,6dB - ID 2509530 - Pág. 3), já que o agente agressivo foi informado sem o respectivo embasamento em Laudo Técnico, em desacordo com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento de nenhum período por exposição a ruído.

O trabalho como "ajudante de caminhão", registrado em CTPS para o período de 30/07/84 a 20/08/84 encontra previsão de enquadramento no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao decreto 53.831/64, que assim dispõe:

Código: 2.4.4

Campo de Aplicação: Transportes Rodoviário

Serviços e Atividades Profissionais: Motomeiros e condutores de bondes. **Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.**

Classificação: Penoso

Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. *In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.* 3. *Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.* 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. MIn. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...). 12. Remessa oficial lida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Atendem essas especificações os períodos registrados em CTPS como "motorista carreteiro" e "motorista de carreta" de 01/09/88 a 11/01/89, 16/05/89 a 08/05/91, 02/12/91 a 12/11/92 e 08/12/93 a 28/04/1995.

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Portanto, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos registrados apenas como "motorista" em CTPS e demais períodos posteriores a 29/04/1995 para os quais não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. O registro do trabalho com a Viação Aruja consta no CNIS com início em 01/07/1997 mas sem "data fim" (ID 827570 - Pág. 13). O vínculo não consta na CTPS, nem foram juntados outros documentos que comprovassem a data de encerramento; assim, será computado na contagem do juízo apenas por esse 1 (um) dia.

c. Os períodos de 19/06/1972 a 22/08/1972, 22/08/1972 a 15/10/1972, 01/08/1980 a 02/03/1981 e 02/05/1986 a 16/07/1986 constam na CTPS, mas não no CNIS. Como foram incluídos na contagem do INSS e sua análise não constitui objeto da ação, também foram incluídos na contagem do juízo.

d. Embora questionado o período trabalhado na empresa Irapuru Transportes Ltda. de 26/10/1981 a 20/10/1983 no despacho ID 3332168 - Pág. 1, em uma nova análise da documentação para formulação da sentença verifico que o vínculo consta na CTPS (ID827611 - Pág. 2), no CNIS (ID 827570 - Pág. 13) e foi computado na contagem do INSS (ID 827981 - Pág. 2), não havendo, portanto, óbice à sua inclusão na contagem judicial.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 31 anos 7 meses e 15 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 30/07/1984 a 20/08/1984, 01/09/1988 a 11/01/1989, 16/05/1989 a 08/05/1991, 02/12/1991 a 12/11/1992 e 08/12/1993 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à restituição das contribuições descontadas de sua remuneração. Pleiteou a concessão de tutela de evidência para suspender a cobrança de contribuições previdenciárias a partir de 03/2018.

Alega que é aposentada desde 30/08/2011 e optou por permanecer exercendo a função de professora na Prefeitura de Guarulhos. Afirma que em decorrência do vínculo empregatício é descontado mensalmente a chamada contribuição previdenciária de sua remuneração, com o que não concorda, já que não recebe qualquer retribuição pelo valor contribuído. Sustenta que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 viola a moralidade pública ao propiciar enriquecimento sem causa e afronta os princípios da isonomia, da proibição de proteção insuficiente e da dignidade da pessoa humana.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legitimidade da exigência de pagamento da contribuição previdenciária.

A União contestou, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas, além de se tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

É inequívoco que, a partir da edição da Lei 11.457/07, a competência para arrecadar e fiscalizar a cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 passou à Secretaria da Receita Federal.

Portanto, tratando-se de pedido de inexistência ou restituição da contribuição previdenciária, deve figurar no polo passivo apenas a União Federal, sendo de rigor a exclusão do INSS. Assim, com relação a este ente federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Análise a prejudicial de mérito, relativa à prescrição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas

sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às contribuições questionada na presente ação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal. 2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004). 3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03.12.2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. 4. Proposta a demanda em 10.06.2005, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados antes de 10.06.2000. 5. Recurso de Apelação provido. Reexame necessário provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00010562520054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016)

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 23/03/2018, encontram-se abrangidas pela prescrição apenas as contribuições recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, exatamente o pedido formulado na inicial, razão pela qual não cabe invocar a prescrição na espécie.

Passo ao exame do mérito.

A contribuição previdenciária exigida da autora encontra previsão no artigo 12, §4º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Por seu turno, dispõe o artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sustenta a autora que não recebe qualquer retribuição pelo valor contribuído, o que estaria a violar o princípio da moralidade pública (enriquecimento sem causa), além de diversos princípios constitucionais, o que tornaria inexigível a contribuição combatida.

Porém, consoante já exposto na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, os argumentos de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária em discussão já foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou entendimento no sentido de que a exigência encontra amparo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios" (STF - Primeira Turma, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (STF - Segunda Turma, RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF - Primeira Turma, RE 396020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - Segunda Turma, RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Ressalto, ademais, que no julgamento dos RE nºs 661.256 e 827.833, o Pleno daquela Corte reconheceu não existir inconstitucionalidade no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, ao vedar que os aposentados que permaneçam em atividade recebam qualquer prestação adicional em razão disso (exceto salário-família e reabilitação profissional), consoante acórdão assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (PLENO, RE 661256-SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/09/2017) grifei

Assim, afastadas as apontadas inconstitucionalidades na cobrança da exação, não há falar em recolhimento indevido, razão pela qual improcede o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante ao INSS, por ilegitimidade passiva;
- b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, quanto à União Federal. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às partes adversas, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), valor a ser rateados entre os litisconsortes. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROGERIO FERNANDES TABLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento dos períodos de **01/08/84 a 05/07/90, 13/05/91 a 31/10/92 e de 01/08/11 a 11/11/16**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 180.205.417-8**. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** e a prioridade na tramitação do feito (fs. 62/63).

Contestação (fs. 80/87), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fs. 89/93).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado a exposição do segurado presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial-1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCTE.JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/08/84 a 05/07/90, 13/05/91 a 31/10/92 e de 01/08/11 a 11/11/16.**

Quanto ao primeiro período, o PPP de fls. 14/15 indica que o autor trabalhou com exposição a ruído de 74 dB e calor (21,6). Embora no que diga com o ruído e com o calor, os patamares encontrem-se abaixo do limite de tolerância, segundo o documento, o demandante exerceu, **no período de 01/08/1984 a 05/07/90** as funções de Auxiliar de Laboratório e Analista Químico, enquadradas como insalubre pela legislação, consoante código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTE QUÍMICO SEM EPI EFICAZ. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

(...)

8. *Período trabalhado na função de auxiliar de laboratório. Enquadramento, por equiparação, na categoria profissional prevista no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.*

(...)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ENQUADRAMENTO LEGAL. QUÍMICO. ENCARREGADO DE GALVÂNICA. SUPERVISOR DE LABORATÓRIO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CALOR. IMPRESCINDÍVEL JUNTADA DE LAUDO PERICIAL NÃO RECONHECIMENTO, IN CASU. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELOS DO AUTOR E DO RÉU IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Em relação aos períodos de 02/06/81 a 06/12/83, 28/12/83 a 01/09/84, 08/11/84 a 19/11/84, trabalhados pelo peticionário, na empresa "Metan S/A Metalúrgica Anchieta", na função de "analista químico", de acordo com o formulário DSS-8030; e de 03/11/93 a 02/09/94, na empresa "Marvítec Ind. e Comércio Ltda.", como "químico", nos termos do formulário DSS-8030, se enquadram no código 2.1.2. do Decreto 83.080/79, como atividade especial.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1448090 - 0004590-37.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Com relação aos períodos de 13/05/91 a 31/10/92 e 01/08/11 a 11/11/16, ambos laborados na empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A, sendo o primeiro período no cargo de **laboratorista**, e posteriormente, no setor de produção, ocupando o cargo de Coordenador Industrial, conforme PPP de fls. 17/18, esteve o autor exposto a ruído de 65,0 dB, portanto, em patamar abaixo do limite de tolerância. Contudo, o período de 13/05/91 a 31/10/92, deve ser enquadrado como especial, uma vez que referida função encontra-se enquadrada como insalubre pela legislação, consoante código código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79, por semelhança à atividade acima já examinada.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como especiais, os períodos de 01/08/1994 a 05/07/1990 e 13/05/1991 a 31/10/1992.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e réu a pagarem honorários em 10% sobre o valor da causa um aos patronos do outro, observada a justiça gratuita ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar "a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EM) da IMPETRANTE uma vez que não há débitos que impeçam a referida certidão e sobretudo porque a recusa da IMPETRADA sem a devida motivação viola direito fundamentais".

Em síntese, a impetrante alega que todos os débitos listados foram incluídos no PERT, ao qual aderiu no ano de 2017, e que a impetrante se recusa a renovar a certidão de regularidade fiscal que vencerá no dia 25 de junho de 2018, sob a justificativa de divergências quanto ao montante do débito, contudo, sem esclarecer de forma motivada e fundamentada as suas razões, inclusive mediante apresentação dos cálculos que entende corretos.

Defende, assim, não haver óbice à emissão da referida certidão, sustentando a urgência na

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8774111).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal sob o fundamento de que todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, mas teve a pretendida certidão negada sem qualquer motivação formal, com informação verbal de que haveria insuficiência na entrada do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17.

No caso em tela, não há elementos seguros para exame da questão antes da oitiva da impetrada, visto que não comprovada de plano a ausência de motivação em face do indeferimento da certidão de regularidade fiscal ou mesmo a regularidade do parcelamento.

Com efeito, não sendo possível expedição automática, conforme mensagem eletrônica padrão em tais casos, fl. 02-doc.16-PJE, situação em que evidentemente se insere a impetrante, com diversos débitos sob garantia e causas de suspensão de exigibilidade a serem apresentadas ao Fisco de forma atualizada, deve ser realizado o requerimento manual, que no caso foi feito, fl. 01-doc.16-PJE, em face do qual a Fazenda tem 10 dias para responder, nos termos do art. 205, parágrafo único, do CTN.

A impetrante não trouxe essa resposta, sequer a certidão positiva decorrente, sendo extremamente incomum negativa imotivada, como alegado.

Além disso, o requerimento de certidão com suspensão fundada nos mais recentes parcelamentos especiais pendentes de consolidação depende de formulário próprio, que a impetrante apresentou nestes autos, mas em versão sem protocolo, data e assinatura, não sendo claro que fora apresentado quando do pedido manual em tela.

Não fosse isso, a própria impetrante aduz que lhe fora informado que há problemas no cálculo da entrada do parcelamento, circunstância em face da qual tampouco há prova de plano, não há demonstração do vício e sua correção ou do erro de análise da Receita. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações, portanto, por mais essa razão, deve ser previamente ouvida.

Dessa forma, a situação fiscal da autora em face do requerimento de certidão encontra-se nebulosa, a demandar prévio contraditório a apuração do que realmente ocorreu - **se não houve resposta, pois nenhuma foi juntada aos autos, se houve mera negativa imotivada, como alegado, ou quais são os efetivos motivos.**

Tampouco há razão para redução do prazo legal de resposta, não há risco de dano que o justifique, uma vez que, de um lado, a certidão da autora tem validade por mais dez dias, podendo perfeitamente organizar-se para o aguardo das informações, a serem prestadas em tempo um pouco maior, de outro, o requerimento foi feito em 21 de maio, dez dias depois, como ou sem resposta, seu interesse processual estava formalizado, mas ajuzou ação apenas agora, pelo que se há urgência é a ela imputável.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações, nas quais deverá a impetrada informar se o pedido de certidão de regularidade fiscal de fl. 01-doc.16-PJE foi respondido, em que termos, comprovando o teor da resposta, se existir, bem como esclareça se em face dos documentos constantes dos autos é cabível a emissão da pretendida certidão, justificando de forma específica e conclusiva.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, **com os esclarecimentos determinados.**

Após, tomem de imediato conclusos para reapreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte AUTORA**, com Aviso de Recebimento (AR), do valor bloqueado, em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 437/445: Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 67/69, providenciando a indisponibilidade de bens do corréu Aristides Aparecido Franco Sanches.

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Fl. 372: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para apropriação dos valores bloqueados às fls. 374/375.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação do SCPC (fls. 370/371), bem como para que junte aos autos planilha do débito atualizado, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Fl. 272: Defiro a apropriação pela CEF dos valores bloqueados no sistema Bacenjud e transferidos para conta judicial sob o ID 072017000014037506, devendo juntar aos autos comprovante da apropriação realizada.
Intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para a expedição de 2 Cartas Registradas, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte Ré**, com Aviso de Recebimento (AR), do valor bloqueado, em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de 2 Cartas Registradas, para **intimação da parte Ré**, com Aviso de Recebimento (AR), do bloqueio realizado em conta corrente, em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados, em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a complexidade do trabalho executado, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o lugar da prestação do serviço executado pelo profissional nomeado, RECONSIDERO a decisão exarada à fl. 109 e o faço somente no sentido de corrigir o valor arbitrado acerca dos honorários periciais devendo prevalecer a quantia de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto na tabela II, do anexo único, parágrafo único, do artigo 28, da Resolução nº 305/2014-CJF.

Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos supramencionados.

No mais, mantenho a decisão na forma em que fora redigida.

Dê-se publicidade à presente juntamente com a decisão de fl. 109, que ora transcrevo: Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 100/108, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF.

Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: defiro o pedido formulado pela parte autora, bem como a carga dos autos para digitalização das duas (02) CTPS constantes no envelope, cujo lacre (n. 0258052) autorizo o seu rompimento pela serventia deste Juízo, mediante certidão, devendo, ainda, observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, no sentido de serem apresentadas as cópias em mídia digital.

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à fl. 219, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de fls. 156/163 e 183/187v. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF-3 (fls. 190/190v), o autor informou que já possui 30 anos de tempo de contribuição (fls. 191/192) e o INSS requereu a intimação da APS/ADJ/GRU, a fim de que cumpra o título judicial, promovendo a averbação dos períodos reconhecido no acórdão de fls. 183/187, e, quanto ao pedido do autor de fls. 191/192, alegou ausente título executivo para tanto (fl. 194). O autor manifestou que, a partir de 06/02/2015, preenche os requisitos necessários à aposentação, requerendo seja reconhecido o direito (fls. 197/198). A APS/DJ/Guarulhos noticiou que averbou o tempo de contribuição número 21025080.2.00045/18-0, com os períodos de tempo reconhecidos judicialmente (fls. 199/213). Vieram os autos conclusos. Conforme acima relatado, às fls. 191/192 e 197/198, o autor manifestou que, a partir de 06/02/2015, preenche os requisitos necessários à aposentação, requerendo seja reconhecido o direito nestes autos. Todavia, seu pedido não merece acolhimento, porquanto o título executivo judicial transitado em julgado apenas reconheceu determinados períodos de atividade especial (fls. 156/163 e 183/187v) e não o direito à aposentadoria, sendo vedado, portanto, nesta fase, reconhecer-se tal direito. Assim, deve o autor, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, requerer a aposentadoria administrativamente. Intime-se o representante judicial da parte autora acerca do informado pela APS/DJ/Guarulhos às fls. 199/213 - averbação do tempo de contribuição número 21025080.2.00045/18-0, com os períodos de tempo reconhecidos judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados, em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-58.2013.403.6119 - AVERALDO TOLENTINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APS/DJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-59.2014.403.6119 - ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVARUSCKAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/97: mantenho a sentença prolatada à fl. 82, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso

interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.
Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/74: mantenho a sentença prolatada à fl. 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/51: mantenho a sentença prolatada à fl. 40, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-33.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/99: mantenho a sentença prolatada à fl. 78, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-46.2015.403.6119 - EDNA APARECIDA FRAGNAN(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/67: mantenho a sentença prolatada à fl. 53, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-72.2015.403.6119 - HELIO CALDEIRA BONFIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/81: mantenho a sentença prolatada à fl. 60, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-91.2015.403.6119 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/75: mantenho a sentença prolatada à fl. 68, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-23.2015.403.6119 - CARLOS DANTAS DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/96: mantenho a sentença prolatada à fl. 69, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-95.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/48: mantenho a sentença prolatada à fl. 34, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-29.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODINO BROTTA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X DALVA RODRIGUES GOMES(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o traslado das peças para o presente feito, em cumprimento ao dispositivo da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução e demais peças acostadas às fls. 195-203, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 515, enviada à Comarca de Mairiporã, ainda não retornou, e já foi expedido mandado para citação da executada no endereço restante, conforme fls. 159-161, reconsidero o despacho de fl.169.

Fls 170-173v: Diante da apresentação do comprovante do pagamento de custas de distribuição da referida Carta Precatória, prejudicado o pedido de fls. 162-164.

Intime-se a exequente a apresentar tais comprovantes na Justiça Estadual, para regular andamento daquele feito.

Intime-se. Publique-se este despacho, juntamente com o de fl. 169, que segue:

Folhas 162-164: O pedido da exequente resta prejudicado, tendo em vista que a Carta Precatória já havia sido expedida e retornado (fls. 158 a 161).

Cumpra-se a determinação de fl. 156 quanto à citação de SOLANGE COUTINHO CODONHO no endereço restante.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009246-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Fl57: Concedo o desarmamento dos autos.

Tendo em vista a sentença de extinção do processo por celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fl.51-51v), determino o desbloqueio do veículo JAC MOTORS J3, PLACAS FAW-2428, CHASSI LJ12EKR12C4375740, ANO 2011/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 248, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5008028-17.2018.403.0000), foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-23.2010.403.6119 - MUTUO IKEOKA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Considerando a decisão exarada no PJe 5002215-82.2018.4.03.6119 acostada ao presente feito à fl. 479, intime-se a parte interessada para regularizar a sua pendência.

Na hipótese de não atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o efetivo cumprimento da pendência anunciada.

Com o cumprimento e, tendo em vista os termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a regularização do processo virtualizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intime-se o representante judicial da INFRAERO a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 1297, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

.PA 1,10 Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, silente, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Fls. 235-236: Prejudicado, tendo em vista que o réu foi citado às fls. 180/181, inclusive, o presente feito já foi convertido em execução de título extrajudicial (fls. 120-122).

Mantenho a suspensão da execução, nos termos da decisão de fl. 232.

Sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - LAURINDO DA SILVA X ELZA NOELI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, INDEFIRO o pedido formulado pelo patrono da parte autora no sentido de ser procedido o destaque dos honorários contratuais.

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às folhas 339-346, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 348, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de ELZA NOELI DA SILVA, brasileira, viúva, RG. nº 15.314.243-1, CPF nº 051.768.958-89 em substituição ao falecido então autor Laurindo da Silva.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004753-2) - ALEXANDRE FURUKAWA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/105. Às fls. 115/116, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 119). À fl. 124, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios); à fl. 126 consta o extrato de pagamento do RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 126, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/157 e 194/196. Às fls. 211/215, o INSS apresentou cálculos

em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 237). À fl. 242, foi expedido o ofício requisitório (principal); à fl. 244 consta o extrato de pagamento do RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 244, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007554-54.2011.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Francisca Alves de Lima, conforme decisão transitada em julgado (pp. 86-90 e 112-113v.). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 119-120), com os quais a parte exequente concordou (p. 128). Expedido o ofício requisitório (p. 133), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 135). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-34.2014.403.6119 - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADELTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 336-349: mantenho a sentença prolatada à folha 334, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 246-259: mantenho a sentença prolatada à folha 244, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-97.2014.403.6119 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 309-322: mantenho a sentença prolatada à folha 307, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVALDO BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 321-334: mantenho a sentença prolatada à folha 319, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010435-28.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS VALIM (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119 ()) - METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-14.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119 ()) - ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação de fls. 177/196, determino seja procedido o desamparamento destes autos do feito principal, devendo ser instruído com o traslado da presente decisão. Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fls. 147 e 150: considerando que o bem indicado no pedido formulado pela parte exequente encontra-se com restrições ativas, por meio do sistema RENAJUD, conforme a pesquisa acostada aos autos à fl. 125, intime-se o representante judicial da CEF para justificar o seu requerimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

À fl. 126 a CEF requereu a desistência da ação. Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 126 não consta da Procuração de fls. 07/08, intime-se a CEF para juntar nova Procuração, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Considerando que incumbe ao exequente indicar os bens suscetíveis de penhora, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação pertinente, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Considerando que os embargos à execução opostos não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005110-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Com o traslado da decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0009356-14.2016.4.03.6119, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, ao término do prazo de sobrestamento, deverá a interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo devendo aguardar eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009848-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA

Tendo em vista que todas as Cartas Precatórias expedidas retomaram sem lograrem êxito, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com o traslado das peças dos autos dos embargos à execução n. 00084182920104036119 e o seu desamparamento e, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos, devendo a parte interessada comunicar tal ato nos presentes autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X IVONE COSTA(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X MARIA COELHO ALVES X RAIMUNDO ANDRADE COELHO X IVONE COSTA KALUSINSKI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, e divisão de área, proposta por Manoel Anacleto da Costa, sob a alegação de necessidade de adequar a descrição da matrícula a real situação do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, n. 415, n. 417, n. 425, n. 433, n. 443, n. 445, n. 447 e n. 455, que estaria registrado em nome do espólio de Serafina Maria Alves da Costa, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, que é objeto de inventário, sendo outra parte objeto de ação expropriatória movida pela Rede Ferroviária Federal. A ação foi inicialmente proposta no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, sendo distribuída para a 1ª Vara, sob nº 1089/00. Em seu parecer, o Ministério Público requereu, preliminarmente: intimação do requerente para: i) comprovar que ainda é inventariante, juntando o respectivo termo de inventariante, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Poá (fls. 18); ii) esclarecer se os demais herdeiros e possuidores concordam com a postulação feita na inicial e com a planta de divisão da área em sete lotes; iii) esclarecer por qual motivo a divisão não está sendo feita em partilha no referido inventário; iv) emendar a inicial se o desejo for de divisão da gleba, regularizando o polo ativo (incluindo os demais herdeiros, coproprietários ou possuidores) ou promovendo a citação dos demais herdeiros ou possuidores dos sete lotes descritos; v) apresentar documentos (fls. 22-24), o que foi deferido (fl. 26). Às fls. 27-31, petição do autor juntando certidão do imóvel (fls. 32-33), certidão de inventariante (fl. 34), certidão de óbito da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, (fl. 35), cópias do inventário (fls. 36-47). O autor afirma que no inventário os filhos herdeiros da Sra. Serafina requereram o desdobro amigável, o qual, todavia, não foi reconhecido juridicamente e tecnicamente. Alega que tal obstáculo esbarra na péssima descrição encontrada no título autoral, sendo que, conforme demonstram as primeiras declarações feitas no inventário, bem como a partilha homologada, dificilmente obter-se-á sucesso frente a futuros registros imobiliários. Requer, assim, com a presente ação, a complementação do inventário da Sra. Serafina quanto à área denominada Tipóia, a fim de regularizar e desdobrar o que já existe de fato, nos moldes em que determina a lei. Assevera que os herdeiros e coproprietários pactuaram em desdobrar amigavelmente e estabeleceram essa forma de partilha, sendo vizinhos e confrontantes entre si, e que a decisão final da divisão será levada preliminarmente aos autos do inventário nº 300/81, para conhecimento da divisão-jurídica e regularização a que já existe nos autos. Esclarece que a aérea é toda cercada e murada e que as divisas postas pela rede ferroviária é respeitada pelos herdeiros e coproprietários da Sra. Serafina. Quanto à citação dos coproprietários e possuidores, diz que é desnecessária, já que se juntam todos no intuito de regularizar suas aéreas e quinhões. Requer prazo de 10 dias para juntada de novo memorial, correspondente à planta apresentada, bem como a citação dos confrontantes: Rede Ferroviária Federal S/A e Theodoro Alves da Silva. Finalmente, pede a emenda da inicial para incluir no polo ativo os herdeiros: Mário Anacleto e sua mulher, Maria Anacleto Rosse e seu marido, Brasília Alves (sucessores-herdeiros), João Anacleto da Costa (sucessores-herdeiros), Antônio Alves Anacleto (sucessores), na pessoa de seus senhores, Estanislau Peneiras da Silva e José Antônio da Silva, que adquiram o lote do mesmo. O autor protocolou petição requerendo a distribuição deste processo por dependência ao inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Poá, sob nº 300/81, remetendo-se os autos àquele Juízo (fl. 49), como que o Ministério Público discordou (fl. 51). Às fls. 52/52v foi proferida decisão: I) acolhendo a petição de fls. 27/31 como aditamento à inicial; II) determinando ao Distribuidor que anote que a presente ação é também ação de divisão, que inclui os nomes dos litisconsortes ativos e passivos declinados nas fls. 30/31; III) determinando aos requerentes que juntem procuração e respectivos guias, no prazo de 10 dias; IV) deferindo a citação dos requeridos após o cumprimento do item III; V) deferindo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais descritivos; VI) determinando que os requerentes apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público no item 5.a de fl. 23; VII) indeferindo o pedido do requerente de fl. 49. À fl. 55 petição do autor juntando os seguintes documentos: certidão de escritura pública de doação do imóvel, realizada aos 02/09/1929, sendo doadores: Francisco Monteiro Diogo e sua mulher, Francisca Julia de Sousa, e donatária: Serafina Maria Alves (fls. 56/56v), Memorial descritivo e planta (fls. 57/84), procurações em nome de: i) Waldemar da Costa, filho da Sra. Serafina (fls. 85/87), ii) Maria Coelho Alves - esposa do falecido Brasília Alves, filho da Sra. Serafina (fls. 88/92), iii) Mário Anacleto e Aparecida Freitas Anacleto, filho e nora da Sra. Serafina (fls. 93/95), iv) Eri Fernandes da Costa, filha do falecido João Anacleto da Costa, filho da Sra. Serafina e Mariete Cicera da Costa (fls. 96/101), v) Estanislau Peneiras da Silva (fls. 102/103), vi) José Antônio da Silva (fls. 104/105). A RFFSA foi citada (fl. 121) e informou que, pela documentação anexada à inicial, as divisas dos imóveis da ferrovia estão sendo respeitadas pela parte autora e que nada tem a opor quanto à pretensão inicial (fl. 124). O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba informou: A retificação pleiteada envolve o imóvel objeto da transcrição nº 2.223 do 1º RI de Moji das Cruzes, adquirido por Serafina Maria Alves da Costa, solteira. No entanto, consta nos autos que parte dessa aérea, com 3.065 m2, foi objeto de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S/A, remanescente aos autores uma área de 4.917,07m2. O memorial de fls. 57 apresenta apenas a descrição da área remanescente do imóvel com 4.917,07m2. Para constar no memorial apenas a área remanescente é necessário comprovar nos autos o registro da área de 3.065m2 em nome da Rede Ferroviária Federal S/A. Caso contrário, a descrição do imóvel deverá compreender a sua totalidade, incluindo a área desapropriada. Em relação à divisão entre os herdeiros, há que se respeitar o princípio da continuidade. Assim, os herdeiros só poderiam operar a divisão se o registro aquisitivo os ostentasse como titulares do direito de propriedade. Da maneira como se apresenta, apenas com o antecedente registro da partilha em favor dos herdeiros poderia ser aceita a divisão. Ao que tudo indica, e desde que devidamente aprovada pela municipalidade, o caminho menos oneroso para a divisão do imóvel seria o de formalizá-la diretamente na partilha a ser feita no inventário de Serafina Maria Alves da Costa (fls. 136/137). A Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos de Poá indicou que não se opõe ao solicitado nos autos (fls. 138/144). O Ministério Público declinou da atribuição de oficiar no feito, nos termos do artigo 82 do CPC e do Ato Normativo 313/03-PGJ-CGMP (fls. 144-152). Determinou-se a citação do requerido Theodoro Alves da Silva (fl. 153). A RFFSA, em razão de sua extinção, requereu a intimação da União para assumir o feito como sucessora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 158-159). A Justiça Estadual declinou da competência, em favor da Justiça Federal (fls. 183-183v), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara. Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição, determinando o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual dos autores Maria Anacleto Rosse e Antônio Alves Anacleto, bem como a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Maria Anacleto Rosse, Antônio Alves Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves - Espólio, João Anacleto da Costa - Espólio, Estanislau Peneiras da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (fl. 190). Petição da parte autora juntando guia de custas e esclarecendo que, com relação à herdeira Maria Anacleto Rosse, conforme exposto na inicial e constante nos memoriais descritivos, o lote que lhe pertencia ficou em posse da Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da desapropriação havida, não havendo, portanto, interesse na lide em relação a ela. Quanto ao herdeiro Antônio Alves Anacleto, conforme exposto na inicial, o lote que lhe cabia por herança foi por ele transferido e desdobrado entre Estanislau Peneiras da Silva e José Antônio da Silva, os quais juntaram procuração (fls. 197/199). Decisão reconsiderando em parte a decisão de fl. 190 apenas para determinar a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves - Espólio, João Anacleto da Costa - Espólio, Estanislau Peneiras da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (fl. 200), o que foi cumprido pelo SEDI (fl. 205). A União manifestou-se nos autos afirmando que, quanto a Sra. Maria Anacleto Rosse, o lote que lhe pertencia foi desapropriado pela RFFSA, sendo desnecessária sua inclusão no polo ativo, e requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final do despacho de fl. 190 (fls. 213-213v). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (fl. 213). A União manifestou interesse no feito, em razão de ser sucessora da RFFSA, que possuía imóvel contíguo ao dos autores, passível de ser atingido (em tese) pela procedência do pedido de retificação. Afirma que a questão é puramente de ordem processual, não tendo ligação com o mérito, sobre o qual, segundo manifestação de fl. 124 apresentada pela RFFSA antes de sua extinção, não há oposição quanto à pretensão inicial, desde que respeitadas as divisas dos imóveis ferroviários (fls. 216/216). O correu Theodoro Alves da Silva não foi citado, por não ter sido localizado o numeral da casa (fl. 241), tendo a parte autora requerido sua citação por edital (fl. 248), o que foi indeferido (fl. 251). A parte autora requereu que a citação do correu Theodoro Alves da Silva prossiga em nome de seu sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva (fl. 255). Decisão determinando a pesquisa do endereço do correu Theodoro Alves da Silva no Webservice, bem como que a parte autora esclareça se o pedido de fl. 255 servirá de emenda à inicial para substituição do confrontante Theodoro Alves da Silva pelo Sr. José Antônio da Silva (fl. 257). A parte autora requereu que a citação prossiga em nome do sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva, que deverá seguir como substituto, fornecendo a qualificação e endereço (fl. 259). A União não se opôs à substituição requerida pela parte autora (fl. 261). Decisão recebendo a petição de fl. 255 como emenda à inicial e determinando a remessa ao SEDI para substituição no polo passivo de Theodoro Alves da Silva por José Antônio da Silva (fl. 262). Decisão constatando que, em que pese a decisão proferida à fl. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, os autores não comprovaram a propriedade do imóvel, tendo juntado apenas o auto de esboço da partilha (fls. 40/44) e a divisão amigável (fls. 45/47), mas não apresentou decisão proferida no inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade. Assim, determinou-se que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, decisão que o homologou e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de aferir a legitimidade ativa no presente feito. Determinou-se, ainda, aos autores Estanislau Peneiras da Silva e José Antônio da Silva que esclareçam a que título detêm a posse do imóvel, trazendo documentos, bem como que, não obstante a decisão de fl. 262, a parte autora esclareça a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel (fls. 268/270). Petição da parte autora informando que: o inventário está no arquivo, aguardando a finalização do presente feito. A parte autora informa, ainda, que, em razão da desapropriação sobre parte do terreno da Sra. Serafina, pela RFFSA, houve uma perda de quase 3.800m2 do terreno, tendo a RFFSA quitado totalmente os herdeiros, nos autos n. 0000425583-6, que transitou na 5ª Vara da Justiça Federal, mas que o remanescente não poderá ser objeto de novos registros, tendo em vista essa perda da área original e a incorreta descrição do remanescente, conforme consta nos registros da Sra. Serafina. A parte autora informa, também, que um dos possuidores e atual confrontante, José Antônio da Silva, adquiriu o lote que faz divisa com a propriedade da Sra. Serafina, que, por sua vez, através da partilha amigável, coube ao herdeiro Antônio Anacleto. Visando à regularização desse lote confrontante, José Antônio da Silva ingressou com ação de usucapção, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, processo nº 278.01.1999.001327-7, no qual todos os herdeiros da Sra. Serafina foram citados. Assim, José Antônio da Silva deixa de ser autor no presente feito. O coautor Estanislau junta Instrumento Particular de Compra e Venda, para demonstrar que adquiriu o lote do herdeiro Antônio Anacleto (fls. 271/272). Decisão constatando que a determinação de fls. 268/270 não foi cumprida e determinando que a parte autora acostre certidão de inteiro teor do inventário e esclareça de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Na mesma decisão, constatou-se que os autores Estanislau e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detêm a posse dos imóveis, devendo acostar eventual contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, deverão as partes manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concordam em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Quanto a José Antônio da Silva, que está no polo passivo e no ativo, determinou-se sua intimação pessoal, para esclarecer se pretende permanecer como autor, concordando com os termos da inicial e com a divisão nela proposta, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado. Determinou, ainda, que a parte autora traga certidão de inteiro teor do processo de usucapção, e a intimação da União para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo certidão de inteiro teor da ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acordões e justificando a ausência de registro desta aérea no competente CRI. Finalmente, determinou-se a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das aéreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determinou-se a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, constando proposta de demarcação e divisão. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da aérea sob usucapção postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Peneiras da Silva sobre as aéreas a eles atribuídas, da partilha formal da aérea entre os sucessores de Serafina, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita (fls. 286/287). Às fls. 289/291, consta o edital expedido e publicado. O autor requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da decisão (fl. 294). As cartas precatórias expedidas para intimação de José Antônio da Silva e para constatação de posse da área foi devolvida pelo Juízo Deprecante, diante da inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (fls. 302 e 307). Decisão determinando o aditamento das cartas precatórias, tendo em vista que se tratam de diligências do Juízo, o que dispensa o recolhimento das custas (fl. 310). José Antônio da Silva foi intimado pessoalmente (fl. 329) e constituiu advogado nos autos (fls. 312/314). O oficial de justiça certificou que não cumpriu o mandado de constatação de posse da área, porque não localizou com exatidão a área a ser constatada, sendo necessário o concurso do autor para acompanhar a diligência (fl. 342). Petição de José Antônio da Silva informando que, em 11/03/94, adquiriu parte ideal de um terreno final da Rua Duque de Caxias, 455, com 250m2 de área, por instrumento de Cessão e Transfêrencia de Direitos Hereditários da Sra. Maria Lúcia da Rocha, tendo como anuentes o Sr. Antônio Alves Anacleto e sua mulher, Sra. Maria Aparecida Anacleto, contendo, naquela época, uma construção de 102,42m2, conforme atestam a cessão, a planta quadra da época e a planta planimétrica. No ano de 1999, ingressou com ação de usucapção, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 00012759-59.1999.8.26.0278, a fim de regularizar a propriedade dentro do universo da família Anacleto, devido à demora em se solucionar a divisão e demarcação e definir os quinhões hereditários. Informa que não deseja continuar na posição de autor nesta ação, mas sim de confrontante (fls. 344/354). A União requer prazo para que possa encaminhar as informações solicitadas à RFFSA (quanto à titularidade sobre a área desapropriada), bem como manifesta que a presente ação é inadequada para o que se propõe, pois a parte autora não pode retificar registro público de bens imóveis que não possui a respectiva titularidade, devendo ser respeitada a cadeia sucessória nos autos do inventário para que os bens imóveis, que ora se pretende retificar, sejam transferidos para a propriedade dos autores (fls. 357/360). Decisão determinando que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor da ação de usucapção, a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para constatação de posse da área, dando-se ciência ao autor da necessidade de acompanhar a diligência (fl. 363). Petição da parte autora requerendo dilação de prazo para apresentar a certidão solicitada, cujo pedido segue anexo (fls. 365/366). A União noticiou que a Inventariante da RFFSA informou que o dossiê referente ao processo de desapropriação foi encaminhado à AGU em Brasília e requereu prazo de 10 dias para apresentar as informações (fls. 367/374), o que foi deferido (fl. 375). A União informou que a AGU em Brasília respondeu, por meio dos e-mails que anexa, que o processo de desapropriação tramitou em São Paulo, na 5ª Vara Federal, sob nº 0425583-97.1981.4.03.6100 (antigo 00.0425583-6) e constatou-se que a União retirou a carta de adjudicação. Expediu-se ofício à Inventariante da RFFSA indagando se o imóvel desapropriado era bem operacional, pois, se tratando de bem operacional, o DNIT se responsabilizará pela propriedade e administração dos imóveis que efetivamente são utilizados pelo órgão na prestação do serviço público. A Inventariante da RFFSA informou que o imóvel desapropriado é cadastrado como bem operacional. Assim, encaminhou-se ofício ao DNIT, remetendo a carta de adjudicação para as providências cabíveis, no caso, o registro cartorário. Requer, assim, a citação do DNIT, uma vez que é proprietário do bem operacional (fls. 377/398). A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação de usucapção promovida por José Antônio da Silva (fls. 399/400). Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 401 e 408), que restou frustrada (fls. 443-443v.). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito, e requereu a citação da concessionária MRS Logística, pois o trecho ferroviário onde está localizado o imóvel do autor está a ela concedido. O DNIT discorre sobre a necessidade de a MRS Logística ser citada como litisconsorte passivo, em síntese, em razão de o pressuposto lógico da ação de usucapção ser a posse direta do bem (fls. 447-468). Kátia Anacleto Pereira requereu seu ingresso como assistente, na condição de filha de Mário Anacleto, atualmente com 93 anos de idade (fls. 489-494). Ivone Costa Kalusinski requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de herdeira de Waldemar da Costa (fls. 495-500). Raimundo Andrade Coelho requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de responsável pela herdeira Maria Coelho Alves (fls. 501-508). O feito foi suspenso em razão do óbito de Waldemar da Costa, para habilitação dos herdeiros (fl. 509). A União requereu sua exclusão da lide (fls. 511-512). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição inicial foi distribuída em 29.06.2000 (fl. 2) e os autos foram redistribuídos para esta Vara em 16.12.2008 (fl. 204). Não obstante, vale frisar que a tramitação do feito é tormentosa, não fluindo adequadamente. Inicialmente, o coautor Manoel Anacleto da Costa, inventariante do espólio de Serafina Maria Alves da Costa, conforme demonstra a certidão de fl. 34, não comprovou documentalmente como o imóvel, cuja área se pretende retificar e dividir, foi dividido entre os herdeiros. O polo ativo foi composto por mera declaração de Manoel Anacleto da Costa, na folha 31, tendo sido acolhido como emenda à inicial pelo Juízo Estadual (fl. 52). Conforme acima relatado, em diversas ocasiões, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do formal de partilha, o que não foi cumprido pela parte autora. Neste ponto, ressalto que, ao que tudo indica, a intenção da parte autora é resolver a divisão sucessória, pendente no inventário da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, na presente ação, a qual, todavia, não se presta a tal finalidade. No caso dos autos, o formal de

partilha é, justamente, o documento que comprova o direito de propriedade dos autores sobre o imóvel que se pretende demarcar e/ou dividir. Este Juízo, inclusive, na decisão de fls. 286/287, datada de 24/10/2013, destacou que a partilha nestes autos só se justifica se apresentado algum impedimento para a sua conclusão no feito sucessório e facultou à parte autora que acostasse a certidão de inteiro teor do inventário e esclarecesse de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Todavia, quedou-se inerte, não apresentando nem o formal de partilha e nem a certidão de inteiro teor, tampouco justificativas contundentes. Naquela mesma decisão, este Juízo destacou que só se passará à demarcação propriamente dita, após a regularização dos títulos. Assim, há que ser juntada a cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé). Ainda em relação à parte autora, especificamente quanto ao coautor Estanislau Penezes da Silva, na decisão de fls. 286/287, constatou-se que não comprovou a que título detém a posse dos imóveis e determinou-se que acostasse contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, determinou-se que se manifeste, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Contudo, o coautor Estanislau Penezes da Silva quedou-se inerte. Portanto, há que ser informado a que título possui a posse do imóvel. Tendo em vista o decidido às fls. 286/287 quanto a José Antônio da Silva e a sua manifestação de fls. 344/354, providencie a Secretaria o necessário para a exclusão do seu nome do polo ativo, devendo permanecer no polo passivo. Considerado a manifestação da União de fls. 377/398 e a do DNIT de fls. 447/468, providencie a Secretaria o necessário para a inclusão do DNIT no polo passivo. Em contrapartida, INDEFIRO o pedido de inclusão da MRS Logística, uma vez que se discute aqui o limite de propriedade e não a posse do imóvel. Fls. 489/491: indefiro, por falta de previsão legal. Fls. 501/502: defiro a inclusão de Rainundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves. Anote-se. Fls. 495/499: defiro o pedido de habilitação de Ivone Costa Kalsinski, herdeira do coautor Valdemar Costa. Anote-se. Fls. 511/512: defiro a exclusão da União do polo passivo. Anote-se. Por fim, DETERMINO a) intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, com as especificações indicadas pelo DNIT nas folhas 468 e 471. b) Que se intime o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresente cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé), hipótese em que deverá esclarecer de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. c) Que se intime o representante judicial do coautor Estanislau Penezes da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a que título detém a posse do imóvel, juntando contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, manifeste-se, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. d) Que seja informada a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme fls 443 v. Destaco que, conforme manifestação da União de fls. 377/398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação nº 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis. Decorrido o prazo concedido à parte autora com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Guarulhos, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI (SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119 Folha 300: o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF não condiz com a atual fase do processo, uma vez que já houve bloqueio pelo sistema BacenJud do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 41.987,96 (pp. 252-253), quantia essa apresentada pela própria CEF (p. 239), tendo este Juízo, inclusive, determinado a expedição de ofício à CEF para que se aproprie do valor já transferido (pp. 298-299). Assim sendo, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove que foi efetivada a apropriação dos valores, bem como indique se ainda há saldo remanescente. Saliente que em caso de inércia ou apresentação de nova petição divorciada do quanto contido nos autos, poderá ensejar a condenação da CEF, na forma do artigo 77, IV, e 1º a 3º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Guarulhos, 6 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mize Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES (SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Nos termos da decisão de fls. 354/356, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, fica o representante judicial do réu intimado para, no prazo de 20 dias úteis, juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor indicado pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010728-71.2011.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Bezerra de Santana, conforme decisão transitada em julgado (pp. 261-263 e 288-289v.). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 311-312), com os quais a parte exequente concordou, oportunidade em que requereu a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, substanciada na retificação no CNIS do autor dos salários de contribuição (pp. 322-323). Nas folhas 341-348, o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. Expedido o ofício requisitório (p. 354), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 355). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento do crédito atinente aos honorários sucumbenciais, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mize Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-78.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Id 8616359: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 8065660 que concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, para determinar que a autoridade coatora dê andamento: i) à conferência aduaneira de, no máximo, 5 processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI, a contar da presente intimação; ii) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo; iii) que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até o dia 14/06/2018.

Aduz a embargante que existe omissão no julgado. Alega que, ao prolatar a r. sentença que confirmou a liminar, este Exmo. Juízo reafirmou a concessão da ordem de segurança determinando que a autoridade coatora realizasse a conferência aduaneira mensal de 5 processos de exportação temporária de selos de controle de IPI realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo, no prazo de 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação. No entanto, determinou que a segurança concedida teria efeitos somente até a data de 14 de junho de 2018. Assim o fez com base na Carta PR 500/2018 publicada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("SINDIFISCO"), que "comunicou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, que, a partir de 14/05/2018, os AFRFB iniciarão a paralisação de suas atividades, de forma contínua e ininterrupta, nas unidades de tributos internos, e nessa forma ou em operação padrão nas Aduanas, pelo prazo de 30 dias, sendo mantidas apenas as atividades consideradas essenciais" (transcrevemos). Ou seja, com base em comunicado do órgão sindical dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, que anunciou o início de greve de 30 dias em 14 de maio de 2018, a r. sentença neste mandado de segurança determinou que a ordem de segurança valesse até a data indicada no referido comunicado como prazo final para manutenção da greve em questão. Ocorre, no entanto, que a categoria dos auditores fiscais que laboram na aduana, como se viu acima, permanece em greve desde novembro de 2017. Ao contrário do disposto no comunicado em questão, a greve não se iniciou em 14 de maio de 2018. Não é por outra razão que a impetrante ajuizou 3 (três) mandados de segurança contra a autoridade coatora pela paralisação dos auditores fiscais na aduana do Aeroporto Internacional de São Paulo somente neste ano, em datas anteriores a 14 de maio de 2018. Por conta disso, tem a impetrante que fique sem o respaldo judicial da ordem de segurança aqui concedida caso a greve seja mantida após a data de 14 de junho de 2018. E há indícios factuais de que isso deve ocorrer: não bastasse a já prolongada greve que perdura desde o ano passado, fato é que as reivindicações da categoria profissional que deram origem ao movimento paradedista não foram atendidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão na sentença.

Na verdade, da leitura das alegações da embargante, verifica-se que há irresignação com o entendimento do Juízo, o que deve ser atacado por meio do recurso adequado. De fato, este marco temporal foi também justificado pela impossibilidade jurídica de se dar um cheque em branco à impetrante no que tange aos efeitos temporais, além da necessidade de se dar gozo ao direito de greve constitucionalmente previsto aos servidores da RFB.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Id 8675488: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 8476437 que denegou a segurança, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do CPC.

Aduz a embargante que a sentença é omissa com relação ao determinado pelo STJ nos autos do Resp 1.638.772/SC, uma vez que em 17/05/18, data anterior à prolação da sentença embargada, na referida decisão foi determinada a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional versando sobre "*Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11*".

Argumenta a embargante que a omissão deve ser suprida e reconhecida a nulidade da sentença embargada, sendo, posteriormente, determinada a suspensão do presente feito, nos moldes determinados pelo STJ.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão na sentença.

Na verdade, apesar de a sentença ter sido disponibilizada em 06/06/18, esta foi assinada em 30/05/18 às 13:15 horas, conforme se verifica no Id. 8476437, antes, portanto, da comunicação exarada pelo STJ, que chegou a conhecimento deste Juízo em 30/05/18 às 19:22, de acordo com a comunicação anexa.

Dessa forma, considerando que não havia nos autos petição da impetrante informando sobre a publicação da referida decisão e que a comunicação do boletim do STJ se deu posteriormente à assinatura da sentença não há que se falar em omissão do julgado, pois os argumentos apresentados pelas partes foram analisados de acordo com os elementos contidos nos autos até a sua prolação.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ecologic Shoes – Artigos Esportivos Ltda. - Me em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS, bem como sejam declarados como compensáveis, desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e e do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 6649128).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 6982645).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 7078638).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 8262931).

Parecer do MPP pela desnecessidade de intervenção (Id. 8528034).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurada no regime do **lucro presumido**.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensivo para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

É o caso de improcedência do feito. Senão vejamos:

Na tributação pelo lucro presumido, a **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a **receita bruta mensal**, desde que estejam presentes determinados requisitos, constituindo opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser comprovadas, enquanto na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, indicando uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal.

Verifica-se que na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes; e na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido. Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devida pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, a qual desfiguraria o sistema de aferição do IRPJ e da CSLL com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Nesse contexto, autora pretende a criação de um sistema particular de aferição do IRPJ e da CSLL, com a dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

Nesse contexto, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto, de forma que não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das informações prestadas pelo Sr. Perito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 195, tendo em vista que o patrono do ora exequente deverá utilizar-se do ofício acostado à fl. 192 encaminhado pela APS Mogi das Cruzes à APS Guarulhos, uma vez que neste há assertiva de que a averbação de tempo de serviço encontra-se disponível ao autor para retirada na Agência da Previdência Social de Guarulhos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002622-47.2016.4.03.6119 Folhas 246-250 - Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Guarulhos, 6 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data de 17.08.2018, às 11h, para realização da perícia.

Expeça-se ofício para a empresa Newpower Sistemas de Energia S/A, para ciência da data designada e para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 165, servindo a presente decisão como ofício. Encaminhem-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119 ()) - FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se vista ao representante judicial da CEF para, querendo, apresentar manifestação acerca das alegações expostas pela parte embargante às fls. 85/86.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA(SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Primeiramente, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 338, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 332-332v.

Outrossim, solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução do mandado 1904.2018.00142, sem necessidade de cumprimento.

Fl. 341: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Defiro o pedido apresentado pela parte autora, pelo que determino seja aditada a carta precatória sob o nº 0002964-51.2017.8.26.0266 acostada às fls. 122/124v., devendo ser encaminhada por meio eletrônico à 3ª Vara da Comarca de Itanhaém juntamente com as peças necessárias para o cumprimento do ato, bem como as custas de fls. 126/132.

Eventuais custas complementares deverão ser apresentadas pela CEF diretamente no Juízo Deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Fl. 249: defiro a citação dos executados KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.699.180/0001-00, e KELI PEREIRA DEL POZZO, inscrita no CPF/MF sob nº 298.218.148-75, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 105.464,03 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas por meio de Carta Precatória nos seguintes endereços:

i) Rua Erva de Santa Luzia, nº 437, Vila Helena, São Paulo/SP - CEP 08081-310;

ii) Av. Celso Garcia, nº 5.819, ap. 22, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP 03063-000;

iii) Av. Hollingsworth, nº 1.245, Iporanga, Sorocaba/SP - CEP 18087-105;

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Não obstante a presente ação fosse uma notificação judicial, houve acordo de conciliação, motivo pelo qual não será possível a aplicação do artigo 729 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias de suspensão fixado no acordo (p. 86). Após, dê-se vista aos representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001093-5) - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fl. 246: defiro o pedido formulado pela CEF pelo que determino: i) seja expedido ofício, por meio de carta precatória, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, localizada na Rua XV de Novembro, n. 275, Centro, São Paulo/SP, CEP 01031-001, tel. 3233-2178 com o fito de obter informações se o devedor detém ações ou títulos negociáveis e, no caso positivo, bloqueá-los para fins de penhora; ii) seja procedida a pesquisa por meio do sistema ARISP, para obtenção de eventual titularidade de imóveis em nome da parte executada.

Cópia da presente decisão servirá como carta precatória/ofício juntamente com a cópia da petição de fl. 246.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MANTELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMBUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS SOUZA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Fl. 345: a CEF, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, limitou-se a repetir os mesmos termos da petição de fl. 343, já apreciado na fl. 344.

Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 427, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5011431-91.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Dê-se publicidade à presente decisão juntamente com a que ora transcrevo: Folha 417 - defiro o pedido de retificação do ofício requisitório. No mais, Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes,

no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 366-371: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 297-298 cujo trânsito em julgado se deu em 27/07/2015 (folha 300), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que os ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 380/380v. Intimado para ciência o INSS interpôs agravo na forma de instrumento, conforme comunicação acostada à fl. 382, sendo que em Juízo de retratação (fl. 392), foi a decisão agravada mantida.

Observei, ainda, que a Requisição de Pequeno Valor transmitida à fl. 380v. teve o seu pagamento liberado à fl. 393.

Assim, considerando que o ofício requisitório expedido à fl. 380 na modalidade de Precatório, ainda não foi liberado, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180035533 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento, determino o retorno dos autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que os ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 287/287v. Intimado para ciência o INSS interpôs agravo na forma de instrumento, conforme comunicação acostada à fl. 289, sendo que em Juízo de retratação (fl. 299), foi a decisão agravada mantida.

Observei, ainda, que a Requisição de Pequeno Valor transmitida à fl. 287v. teve o seu pagamento liberado à fl. 304.

Assim, considerando que o ofício requisitório expedido à fl. 287 na modalidade de Precatório, ainda não foi liberado, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180040562 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento, determino o retorno dos autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180051251 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que os ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 243/243v. Intimado para ciência o INSS interpôs agravo na forma de instrumento, conforme comunicação acostada à fl. 245, sendo que em Juízo de retratação (fl. 257), foi a decisão agravada mantida.

Observei, ainda, que a Requisição de Pequeno Valor transmitida à fl. 243v. teve o seu pagamento liberado à fl. 258.

Assim, considerando que o ofício requisitório expedido à fl. 243 na modalidade de Precatório, ainda não foi liberado, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180035346 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento, determino o retorno dos autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-13.2014.403.6119 - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das matérias dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) Conforme determinado no termo de audiência de fl. 1971, item 6, e no despacho de fl. 2149, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Município e pelo MPF, fica a parte ré JOSIAS ALVES GENUINO intimada para oferta de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO COMUM

0018558-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018558-2) - ANA OLIVEIRA GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-34.2008.403.6119 (2008.61.19.007976-9) - MOACIR LOURENCO DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRARIOLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-53.2010.403.6119 - DANILO JORGE MORAIS DOS SANTOS(SP11207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018558-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018558-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013016-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES PAIXAO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000453-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000453-8) - MARCELO CERRETTI(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003335-63.2018.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED**, por meio da qual busca a condenação da ré “na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos.” ou, subsidiariamente, condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente.

Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa.

A ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guarulhos.

O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Em seguida, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial (Id 8627187).

O Parquet Estadual apelou e os autos subiram ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 8627192).

Na instância superior, peticionou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, requerendo a sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual (Id 8627192).

Em seguida, o TJ/SP declinou da competência, determinando o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 8627199).

As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas (Id 8627200).

Instado a tanto, o MPF manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 8627451).

A Terceira Turma do TRF3 reconheceu a incompetência estadual para o julgamento da lide e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais de Guarulhos (Id 8627451).

É o relatório. Decido.

O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, **não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.**

Ora, em que pese, *data venia*, o esboço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial.

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar “um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo”.

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos “impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente”. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo **inviabiliza** o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior “hub” da América do Sul.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial, como decidido pelo juízo estadual bandeirante tendo sido, posteriormente, reconhecida sua incompetência.

De outro lado, conforme já decidido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0016344-80.2013.403.0000, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país.

Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a **ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.”

(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens 'd' e 'e' do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil **não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte absolutamente ilegítima.**

Finalmente, **também há ilegitimidade passiva da ré** na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o absoluto caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Retire-se o Ministério Público Estadual do polo ativo deste processo, tendo em vista que o MPF ratificou interesse no prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

DESPACHO

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos pelos réus citados (FABIO e TRICORP). Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que o réu WILLIAM não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Com o presente processo a parte autora pretende receber 89 paletes/lâminas que estão na posse da parte, os quais, somados, têm valor econômico de aproximadamente R\$ 150.000,00, conforme afirmado na própria petição inicial.

Como se sabe, o valor da causa deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido, sendo portanto irrazoável imaginar o valor da causa em irrisórios R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, retifico, **de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 150.000,00.**

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCP/C.

Acaso cumprida corretamente a determinação acima, cite-se a parte ré, que deverá se manifestar inclusive sobre o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela.

Oportunamente, tome conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais (n.º 0008582-81.2016.403.6119) da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de ID. 4785949, informando se houve desocupação do imóvel, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2018 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8403381, decreto a revelia do réu WILLIAM CANDIDO NUNES, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeira e especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 8717220, no prazo de 05 dias e, após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002501-60.2018.4.03.6119
REQUERENTE: SONIA DA SILVA BALDASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, de modo a representar a real pretensão econômica.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119
AUTOR: MARTINS ELZEU DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA LA CORTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o intuito de liberar as 3 últimas parcelas de seguro-desemprego.

Em síntese, narra que foi suspenso o pagamento de seguro-desemprego que teria direito de receber. Argumenta que, apesar de ter se cadastrado como microempreendedora individual, não houve nenhum faturamento desde então. Pondera ainda que mesmo o recolhimento de contribuições individuais não seria justificativa para o cancelamento do seguro-desemprego quando não foi recebida nenhuma remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade (Id 8288286).

A autoridade impetrada apresentou informações para dizer que o cancelamento do benefício deu-se em razão do recolhimento de contribuições individuais, o que denotaria o exercício de atividade remunerada (Id 8706856).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante teria o direito de receber parcelas de seguro-desemprego nas datas de 22/12/2017, 21/01/2018, 20/02/2018, 22/03/2018 e 21/04/2018.

Considerando-se a distribuição do processo em 17/05/2018, resta evidenciado que não mais existem valores a serem recebidos. Tal situação permite a constatação de que a presente demanda tem apenas o intuito de cobrar valores pretéritos, devidos a título de seguro-desemprego.

Ocorre que o mandado de segurança não pode ser utilizado com este fim, conforme o entendimento explanado na Súmula 271 do STF:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, há de ser reconhecida a inadequação da via eleita.

Oportunamente, cumpre ressaltar, cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Considerando-se (a) a impossibilidade de dilação probatória em mandando de segurança; e (b) que a parte impetrada poderia pretender comprovar por outros meios que não documentos o exercício de atividade remunerada pela parte impetrante, também sob este viés há de ser reconhecida a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante (beneficiária da gratuidade).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de liminar, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 15 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0.

Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa industrial cujo objeto social consiste na fabricação de caminhões, ônibus e motores da marca VOLVO, realizando a importação de mercadorias. Afirma que nos dias 08.05.2018, 09.05.2018, 11.05.2018, 15.05.2018, 16.05.2018, 24.05.2018, 04.06.2018 e 05.06.2018 importou mercadorias consubstanciadas nas DI's de nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, as quais foram parametrizadas no canal vermelho. No tocante à DI nº 18/0861015-8, alega que já foi desembaraçada, mas aguarda vistoria física da mercadoria para liberação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8742729).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que as mercadorias objeto das DI's 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, com exceção da DI nº 18/0881105-6, foram parametrizadas no canal vermelho e aguardam conferência física e documental. Destaca que a formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização implicará a interrupção do despacho, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro. Ressalta que o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 não dispõe sobre prazo para desembaraço aduaneiro (ID 8803426).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta parâmetro atinentes a esse exercício. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias relativas às DI's nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/08980804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, inclusive da DI nº 18/0881105-6 já desembaraçada, mas ainda não liberada, **no prazo de 72 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Siscomex instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Por fim, requer o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde abril de 2013, inclusive os recolhidos no curso do processo até o trânsito em julgado, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), em valor a ser devidamente apurado em posterior fase de liquidação de sentença.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária; e, (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da prescrição

A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 20.04.2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.

A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE n.º 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX decorre do exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Dispõe o art. 3.º da Lei 9.716/98 que (grifêi):

"Art. 3 Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de o Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

(...)"

O Ministério da Fazenda, no exercício da competência administrativa delegada pelo diploma legal mencionado, editou a Portaria MF nº 257/2011, que reajustou os valores relativos à taxa de utilização do SISCOMEX, passando a exigir o recolhimento dos seguintes valores:

"Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; O registro da Declaração de Importação faz-se, etronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. A taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa.

Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos - para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal.

Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "*Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*".

Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 1.916/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011.

2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00297755520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS n.º 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 08/05/2015)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX . REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX . LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada taxa, a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MAS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.

2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.

3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.

5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

6. Apelação improvida." (TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).

Não vislumbro, portanto, em relação às normas impugnadas pela parte autora, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN, tampouco, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos emanados da Administração Pública Tributária, ora impugnados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003246-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA RIQUETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 397/1158

Intime-se a CEF, uma derradeira vez, para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual dos documentos em tela justifica a restrição de alienação fiduciária em garantia existente no CRLV constante do ID 2790672, uma vez que nenhum dos contratos juntados possui a natureza ou anotação de alienação fiduciária em garantia. Ressalte-se que, nos termos do art. 77, I, do CPC, a exposição de fatos em desconformidade com a verdade é dever da parte e, segundo o art. 80, II, do mesmo diploma legal, caracteriza má-fé processual passível de imposição de multa.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000460-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA COELHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Alessandra de Oliveira Ferreira Coelho, visando receber R\$ 51.049,60, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos ("Construcard") n.º 0160 000006014.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4679266).

A requerida foi citada (ID 8589242)

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8737890).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, ainda que na fase anterior à constituição do título executivo. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 03/06/2014 (fl. 88). Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.186,01 (fls. 130/131).

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/131).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial, apresentando o efetivo valor da causa, a fim de se verifique o juízo competente, e determinada a realização de perícia médica judicial.

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa.

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora concordou com o laudo; o INSS apresentou contestação com proposta de acordo anexa. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou não ter interesse na proposta de acordo e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretenso restabelecimento do benefício por incapacidade, qual seja, 02/04/2016, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS.

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Tal enfermidade a incapacita total e temporariamente para suas atividades profissionais.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: *“Ao exame psíquico atual, a autora demonstra sinais depressivos evidentes, com presença de embotamento afetivo, desorientação temporoespacial e isolamento social significativo, com conseqüente contato interpessoal empobrecido. Dessa maneira fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, com possível impedimento definitivo para voltar a exercer sua função habitual de vigilante, podendo futuramente ser necessário um processo de reabilitação profissional.”*

A data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2015, quando houve agravamento da doença.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/04/2016, dia seguinte à cessação do aludido benefício por incapacidade.

A renda mensal inicial do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, com data restabelecimento do benefício (DIB) em 02/04/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES – Benefício concedido: Auxílio-doença – DIB: 02/04/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — – CPF nº. 279.335.038-96 – Nome da mãe: Maria da Glória Soares de Carvalho – NIT 1.252.075.869-6 - Endereço: Rua Antonia Manoel Fernandes, 595, Pirituba, Arujá/SP – CEP 07417-465.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES – ME** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se autorize a entrada e o desembaraço aduaneiro dos itens objeto do licenciamento de Importação nº 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada efetue/autorize o desembaraço das mercadorias objeto do licenciamento de importação nº 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP.

Alternativamente, requer seja autorizado “o desembaraço aduaneiro para fins de quarentena, considerando a autorização especial que a Impetrante possui para atuar nesses casos, como verdadeiro longa manus do Ministério da Agricultura, hipótese na qual poderá proceder até mesmo ao descarte de animais mortos, conforme autorização governamental que possui”.

Afirma a impetrante que iniciou suas atividades em 2002 e possui todos os registros necessários para que execute de forma coerente e legal as atividades de Comércio Atacadista de Animais Vivos, conforme corrobora o CNAE 46.26-1-01, bem como o CNAE de atividade Secundária 47.89-0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Aduz que possui quarentenário credenciado no Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme preceitua o Ofício nº 705/2014 – SEMOC/MPA.

Alega que efetuou a importação de invertebrados (corais) ornamentais, tendo sua chegada registrada em 13.06.2018, sob Conhecimento de Embarque nº 001-8884 0065, sendo 11 volumes com 206,000 quilogramas.

Afirma que na Receita Federal do Brasil constatou-se que nas embalagens dos invertebrados, ou seja, na água junto aos corais, havia pequenos crustáceos, asterinas e alguns vermes que fazem parte da fauna e simbiose com os corais, motivo pelo qual foi indeferido o licenciamento da importação, com prazo de devolução da mercadoria em 24 (vinte e quatro) horas.

Por fim, afirma que não há tempo para regularizar o procedimento de embarque para espécie de mercadoria viva, por se tratar de procedimento complexo, não realizável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo que a devolução ou não do desembaraço implicará na mortalidade de dezenas de animais.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/62).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a conclusão do desembaraço aduaneiro dos itens objeto do licenciamento de Importação n.º 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, com a consequente liberação das mercadorias.

Consta da Licença de Importação n.º 18/1959450-0, a decisão do Ministério da Agricultura, na qual foi indeferida a liberação da mercadoria, nos seguintes termos (fl. 27):

Dossiê n.º 20180002180569-5. DAT n.º 7132/2018-SVAAGRU indeferida em 13/06/2018 pela AFFA Claudia Yamada Bio, carteira fiscal 3579, SVAGRU/DOF, conforme parecer e seu anexo, transcrito a seguir: "Anexo ao parecer do SVA-Guarulhos que consta na DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, indeferido em 13 de junho de 2018. Apesar de no Certificado Sanitário n.º 418- 000669 apresentado constar integralmente os requisitos sanitários exigidos, não foi verificada correlação entre este documento e a condição sanitária dos animais vistoriados. Em vistoria dos animais realizada em 13/06/2018, foi verificada a presença de outros animais aquáticos (pequenos crustáceos, moluscos e invertebrados) que não constam nos documentos apresentados (LI, certificado sanitário, invoice, packing list). Portanto, o conjunto de animais importados não atende às exigências sanitárias para o seu ingresso no Brasil, informadas previamente ao importador através da autorização de importação n.º IN 0.320/2018 e processo SEI n.º 21052.010190/2018-75, especificamente o item 3 do certificado, onde consta que Não incluem quaisquer moluscos ou crustáceos. Além disso, contém outros animais invertebrados não declarados nos documentos, portanto, sem autorização de importação e certificação sanitária. Os animais devem retornar à origem no prazo de 24 horas, sendo o importador responsável pela devolução, bem como pelo bem estar e pelos cuidados com os animais até o retorno dos mesmos. Fundamentação Normativa: Lei 12715/2012, art.46 e Decreto 5741/2006, art.59."

A retenção da mercadoria em tais situações encontra amparo no artigo 59 do Decreto n.º 5.741/06, que assim dispõe:

"Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidos neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes".

A impetrante junta aos autos o Ofício n.º 705/2014-SEMOC/MPA, no qual foi deferido o pedido de credenciamento de unidade quarentenária para animais aquáticos ornamentais junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (NUP:00350.002479/201452), no qual consta a possibilidade de vistoria oficial a qualquer tempo, bem como da necessidade de o estabelecimento se manter continuamente em conformidade com o disposto na IN MAPA n.º 53/2013, sob pena de sanção.

Da análise dos atos, consta ainda a permissão para exportação de animais do Governo da Austrália de fl. 18, e, por fim, o certificado assinado por Veterinário Governamental autorizado, informando sobre a saúde dos animais vivos, atestando que os animais foram examinados no prazo de 72 horas da exportação e não mostraram nenhum indício de doenças clínicas e que os animais são originários de um país, zona ou compartimento livre de doenças constantes da lista da OIE e que os animais de exportação são suscetíveis, e vêm de estabelecimento ou área onde nenhuma dessas doenças tenham sido relatadas nos últimos 12 meses (fl. 61). De modo que, ainda que incluam moluscos ou crustáceos, as mercadorias objeto da Licença de Importação foram analisadas.

Cumpre salientar que em caso de devolução da carga, é provável que os animais venham a óbito.

Considerando esse parecer profissional juntado pela impetrante tenho que a liberação dos animais para realização de quarentena na presente situação apresenta-se como a solução mais adequada ao caso concreto, já que ao mesmo tempo minimiza o risco sanitário/ambiental suscitado pela fiscalização e traz melhor perspectiva de sobrevivência para os animais em relação à devolução à origem (considerando a afirmação profissional no sentido de que a oxigenação na água de transporte possui tempo limitado). Ressalto que a realização da quarentena é uma das alternativas previstas pelo artigo 59, § 2º, I do decreto 5.741/06 anteriormente mencionado.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado por se tratar de carga viva com alto risco de perecimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a liberação dos animais descritos na inicial para que permaneçam em quarentena a cargo da impetrante, **mediante comprovação pela parte impetrante diretamente à autoridade fiscalizatória, de que é estabelecimento oficial ou credenciado para realização da quarentena e eventual descarte dos animais aquáticos** (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do decreto 5.741/06). A presente decisão não afasta eventuais diligências da fiscalização sanitária ou ambiental, **devendo a impetrante manter a quarentena até decisão definitiva administrativa.**

Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a emenda da petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolha a diferença de custas processuais, se o caso.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo anexa. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora concordou com o laudo; o INSS alegou que no momento em que se iniciou a incapacidade, já não detinha mais o autor a qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de sequela pulmonar de tuberculose e de enfisema secundário ao tabagismo e insuficiência respiratória grave. Tal enfermidade a incapacita total e permanentemente para suas atividades profissionais.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: “Atualmente, o periciando apresenta quadro de insuficiência respiratória grave, com presença de dispneia em repouso, ortopneia e dispneia paroxística noturna, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente, cujo início está documentado em relatório médico emitido em outubro de 2016”.

Com relação aos demais requisitos para a percepção de benefício por incapacidade, qualidade de segurado e carência, tem-se que: (a) conforme CNIS de fl. 19, a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, com algumas lacunas, de 02/1985 a 02/2006, tendo recebido auxílio-doença de 11/11/2004 a 18/02/2005; (b) conforme CNIS de fl. 187, a parte autora retomou a contribuir para o INSS de 04/2016 a 07/2016; (c) conforme carta de comunicação de decisão de fl. 30, o autor apresentou requerimento de auxílio-doença na data de 26/08/2016.

Do laudo médico de fls. 173/182 é possível que o próprio autor declarou ao perito que desde 2003 era portador de tuberculose, com evolução para dispneia progressiva e enfisema pulmonar, tendo os sintomas se agravado de forma mais significativa no início de 2016, quando passou a apresentar ortopneia e dispneia aos pequenos esforços.

A incapacidade laborativa foi fixada em outubro de 2016, com base nos documentos que foram apresentados com a petição inicial.

Considerando que a parte autora é portadora de doenças pulmonares há mais de 10 (dez) anos, não é crível que não possua documentos anteriores, aptos a indicar com maior rigor a data de início da doença e da incapacidade, havendo fortes indícios que não foram apresentados documentos anteriores de forma deliberada.

Reforça tal entendimento o fato de que contribuições, na qualidade de facultativo, somente voltaram a ser vertidas quatro meses antes do requerimento administrativo, quando a incapacidade, presente ou inevitável no futuro próximo, já era de conhecimento da parte autora.

Assim, a meu ver, o autor, além de já ser portador da doença pela qual ora se requer a concessão de benefício por incapacidade quando retomou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 04/2016, também já se encontrava, ainda que parcialmente, incapacitado.

Concluo, portanto, que o autor se enquadra na hipótese do artigo 42, §2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...)”.

Nesse sentido, a Súmula nº. 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Ademais, o longo período sem contribuição, mais de dez anos, seguido de contribuições na condição de facultativo é indicio de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema.

Assim, considerando que se trata de hipótese de doença preexistente ao ingresso no regime previdenciário e que não foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação imediata da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4 sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia.

Alternativamente, pleiteia o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o depósito judicial do valor das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0886192-4 em 15.05.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembarço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/40).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 41/42, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque os presentes autos foram distribuídos anteriormente, de modo que, se constatada a existência do mesmo objeto com os autos do mandado de segurança n.º 5003337-33.2018.403.6119 em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida decisão solicitando esclarecimentos acerca do objeto do processo, ante a divergência entre a petição inicial e o documento id8628291, caberá à extinção daqueles autos, por litispendência.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembarço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0886192-4, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 16.05.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal amarelo.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0886192-4 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fl. 38), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembarço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4 que a mercadorias importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4, registrada em 15.05.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 16.05.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EXOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 17 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos principais foi determinada a formalização de penhora de bens oferecidos pelos ora embargantes, em valor suficiente para a garantia da execução, bem como a ausência de prejuízo para a CEF, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1, do CPC.

Cite-se a CEF.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos, em especial da memória dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7040

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000225-15.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-23.2013.403.6119 ()) - BANCO RECOVERY S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.
Defero o pedido de fl. 60/62.
Determino o levantamento da penhora realizada no veículo FIAT PALIO, placa APD 9805 com a baixa na restrição judicial.
Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001262-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDREIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO JOSE DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos, em especial da memória dos cálculos de liquidação.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0005518-05.2012.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e respectiva concordância, e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8747857: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000912-71.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL

JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos.

A defesa dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR e LUIZ FABIANO TEIXEIRA peticionou às fs. 630/633 requerendo anulação de todos os atos praticados posteriores à decisão de fl. 580/585, que não admitiu o recurso especial.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o trânsito em julgado lançado à fl. 596, especificamente quanto aos réus Elizeu e Luiz Fabiano, cuja validade e legitimidade não pode ser desconstituída por este Juízo Federal.

As intimações, conforme se vê de fs. 580/585, deram-se validamente, tanto que o advogado, ciente do não provimento do recurso de apelação, interps o Recurso Especial de fl. 548 dos autos.

Todos os atos praticados após o trânsito em julgado são válidos e legítimos, eis que fundados no resultado do acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventual alegação de nulidade absoluta ocorrida enquanto os autos tramitavam perante a Instância Superior devem ser alegados naquele órgão, competente para sanar a irregularidade e/ou nulidade de eventual ato processual.

Ademais, em se tratando de condenação em Superior Instância, ainda que sem trânsito em julgado, caso prevaleça a arguição do causídico, no sentido de que não tenha se operado o trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HABEAS CORPUS nº 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, é cabível a imediata execução provisória da pena, após a confirmação da sentença penal condenatória.

Distribuída a execução penal em relação a ambos neste Juízo Federal, não vislumbro irregularidade e/ou nulidade de ato processual.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCELO SORRENTINO à fl. 424.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos.

DESIGNO o dia 09/08/2018, às 14h00 para realização do INTERROGATÓRIO dos réus abaixo qualificados, que serão ouvidos por teleaudiência:

1) WAGNER BARBOSA, brasileiro, carteiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, residente na Rua Vicente Teixeira de Souza, nº 139, Sumaré/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis, sob matrícula nº 866.733; e;

2) CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 35.190.503/SSP/SP, inscrito no CPF nº 221.570.338-58, nascido aos 27/04/1982, natural de Campinas/SP, filho de Cláudio Oliveira Lima e Dirécia Alves de Souza, residente na Rua Joaquim Moura dos Santos, nº 373, Parque Santo Antonio, Sumaré/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob matrícula nº 316. 721.

Deprequem-se suas intimações, cientificando-se de que serão ouvidos por teleaudiência, em estabelecimento prisional indicado.

Providencie-se o necessário para a teleaudiência.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-30.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-45.2011.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELTON JOSE LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos.

Diante da petição retro da defesa, determino que o réu participe da audiência designada para o dia 11/07/2018, às 14h00, através de videoconferência perante o Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 626/2018-SC) a participação do réu HELTON JOSÉ LUCIANO, brasileiro, RG nº 11.506.597-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 066.893.448-43, nascido aos 19/03/1966, filho de Osmar Bernardino Luciano e Maria Helena Gava Luciano, com endereço na Rua Inglaterra, nº 35, apto. 92, Bela Vista, Pingamonhanga/SP, na data supra designada.

DEPREQUE-SE à Comarca de Pindamonhanga/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 627/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu HELTON JOSÉ LUCIANO, brasileiro, RG nº 11.506.597-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 066.893.448-43, nascido aos 19/03/1966, filho de Osmar Bernardino Luciano e Maria Helena Gava Luciano, com endereço na Rua Inglaterra, nº 35, apto. 92, Bela Vista, Pingamonhanga/SP para que compareça perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para participar da audiência de instrução e julgamento e ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial.

Providencie-se o callcenter necessário, bem como os respectivos agendamentos para o ato.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 626/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 627/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se

Int.

Expediente Nº 10738

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública tendente ao sancionamento de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP.

Intimada a parte ré para depósito dos honorários periciais, travessou petição requerendo a concessão de gratuidade judiciária ao argumento não de poder suportar as custas processuais. Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A fim de aféir o alegado, determino que a parte requerente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano de 2017 e 2018. Ao demais, promova a serventia juntada aos autos de cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da requerente.

Com todas as informações, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA EMILIA CAMARGO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Emilia Camargo Caetano em face de Companhia Excelsior de Seguros e outros objetivando indenização securitária decorrente de danos físicos ocorridos em seu imóvel.

O feito foi aforado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 0007573-37.2015.8.26.0302. Posteriormente, em razão de declínio de competência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000422-17.2018.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora comprovar no feito físico o cumprimento da ordem, a fim de possibilitar o imediato arquivamento do processo físico.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 15 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOZANO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, mantenho a decisão agravada (identificador nº 3537772) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A. G. LUCENA & CIA LTDA. - EPP, ADRIANO GONCALVES DE LUCENA, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: A. G. LUCENA & CIA LTDA. – EPP;

ADRIANO GONCALVES DE LUCENA;

CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAÚ COM JEF ADJUNTO.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Identifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória a ser cumprido no Juízo Deprecante.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Jahu, 12 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Eduardo Conde Filho – ME e Marcos Eduardo Conde Filho.

À causa foi dado o valor de R\$ 53.507,07 (cinquenta e três mil quinhentos e sete reais e sete centavos), tendo a credora recolhido o valor de R\$ 154,99 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de custas judiciais iniciais.

Em despacho inicial, a CEF foi intimada para complementar o valor das custas iniciais, tendo deixado de cumprir a determinação, limitando-se a "requerer esclarecimentos sobre o valor da complementação das custas".

Ocorre que a Resolução PRES nº 138, ao dispor sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (Lei nº 9.289/96), possibilitou que o valor a ser recolhido, quando o valor corresponder a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), como no caso em apreço, será de metade desse valor mínimo. Logo, o recolhimento de metade desse valor corresponde a R\$ 267,53 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Assim, tendo em vista que a credora somente recolheu o valor de R\$ 154,99 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), deverá complementar o restante, qual seja, **R\$ 112,54** (cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 17 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 26 de abril de 2018.

parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executada não impugnou a execução do título judicial, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologa a desistência manifestada e declara extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, intimada, não ofereceu resposta. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10503

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-34.2007.403.6117 (2007.61.17.002385-7) - MARIO HIROSHI MIYAHARA(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 48.

Manifestou-se a parte autora às fls.53/54, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos valor integral do financiamento imobiliário, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, cabe à parte autora estimar o valor, apontando de forma específica os danos cuja indenização pretende auferir.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja indenização se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Adverta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-94.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117 () - FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desanexamento destes autos haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma.

No mais, intimem-se as partes para manifestarem em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001704-88.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-11.2012.403.6117 () - MILTON BRESSANIN(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desanexamento destes autos haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma.

No mais, intimem-se as partes para manifestarem em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-39.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117 () - EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SPI131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: .PA 1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: .PA 1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. .PA 1,15 (...)

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001712-60.2015.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILSON DE OLIVEIRA X ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o despacho de fl.80 já foi publicado (fl.81), dê-se regular cumprimento às determinações judiciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000775-3) - RUBENS CONTADOR NETO X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SPI213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP217204 - CARLOS

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001440-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001440-6) - CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

Tendo decorrido in albis, o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. LOBATO JAU - ME

Tendo decorrido in albis, o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S

Analisando os autos, constato que o devedor foi intimado para pagamento, na forma do art. 523 do CPC, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito. Assim, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado do débito com os acréscimos legais e, bem assim, dizer como quer prosseguir na execução. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002932-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENILSON APARECIDO COUTO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

Autos nº **5000989-03.2017.4.03.6111**

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução nº **500020-85.2017.4.03.6111**, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu em desfavor dos ora embargantes. Invocam os embargantes, de início, o diferimento do pagamento das custas processuais a final. Alegam a ocorrência de excesso de execução, porquanto a instituição bancária não deduziu os valores efetivamente pagos através das parcelas mensais e dos resgates feitos na conta vinculada a cédula de crédito. Afirmam ocorrer desrespeito ao limite de juros. Repudiam o anatocismo existente no contrato. Asseveram que é totalmente ilegal a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC, haja vista que ela não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor, cabendo a anulação dos dispositivos contratuais que estabeleçam de outro modo. Defendem a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04. Criticam a forma do contrato de adesão, em que as cláusulas foram impostas pela exequente, sem possibilidade de discussão. Pedem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Sustentam que o aval é uma garantia tipicamente cambiária, ou seja, não vale em contrato. Pede, ao final, a intervenção do Judiciário para elidir as cláusulas abusivas.

Deferida a gratuidade aos embargantes pessoas físicas. Esclarecido a respeito da isenção de custas nos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (3656200).

A embargada manifestou-se (4481382), rebatendo os argumentos da embargante e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica dos embargantes foi apresentada no id 5536482.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

O que se tem de claro na ação de embargos é que o embargante questiona a atualização do débito, porquanto a dívida cresceu de forma desarrazada, em sua visão. Neste ponto, não traz qualquer elemento a ser desvendado pela prova pericial contábil.

Ainda que se aplique na hipótese o **Código de Defesa do Consumidor**, não há razão para o afastamento da legislação bancária específica sobre o assunto e, muito menos, ignorar o princípio do *pacta sunt servanda*.

A cédula de crédito bancário em execução constitui, na forma da lei, em título executivo extrajudicial, com presunção legal de certeza e liquidez (art. 28 da Lei 10.931/04). Dessa forma, se de um lado há a possibilidade de **inversão do ônus da prova** em razão da legislação de consumo, de outro lado há a presunção de certeza e de liquidez da cédula de crédito rural. Portanto, há a necessidade de demonstração mínima por parte do embargante de que os cálculos do embargo encontram-se desassistidos da legislação ou da Constituição, não sendo cabível simplesmente invocar a inversão do ônus de prova.

Saliente-se que questão relativa às custas processuais já foi objeto de apreciação na decisão do id 3656200.

Excesso de execução:

Apontando a diferença entre o valor da dívida originária e o valor atual, afirmam os embargantes a ocorrência de excesso de execução. Atribui à instituição bancária o procedimento de não deduzir os valores efetivamente pagos através das parcelas mensais e dos resgates feitos na conta vinculada à cédula de crédito.

No entanto, o que consta dos autos de execução é o início do inadimplemento de R\$ 49.952,19 em 09/11/15, não havendo mais amortizações após essa data, quando então passou a dívida ser acrescida dos acréscimos moratórios e remuneratórios contratuais (2571737 – páginas 10 e 11).

Destarte, a assertiva de que houve excesso por não haver dedução de valores e resgates encontra-se destituída de qualquer demonstração, mínima que seja. A planilha apresentada pela parte embargante no id 2571642 (páginas 1 e 2) ignora os acréscimos de juros remuneratórios e moratórios, na forma estabelecida no contrato e, portanto, não demonstra o alegado excesso.

Limite de juros e contrato de adesão:

O uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Embora seja o contrato do tipo de adesão – em que não há discussão das cláusulas contratuais – a liberdade de escolha é permitida ao embargante de aderir ou não ao contrato. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

É de se ver que o fato do contrato ser de adesão, frise-se, não implica no raciocínio de sua invalidade. A legislação consumerista não invalida o contrato de adesão, cumprindo-se demonstrar eventual vício de consentimento quanto ao pactuado. Dele não extrai cláusulas potestativas ou condições imprevisíveis. A única diferença do contrato de adesão com os demais é que as cláusulas – previamente estabelecidas e de prévio conhecimento das partes – não permitem discussão na sua elaboração. Saliente-se, aliás, que nem mesmo a instituição bancária tem ampla liberdade de elaboração de todas as cláusulas, pois muitas são dirigidas pela legislação que institui a cédula de crédito e delas não pode fugir.

Pois bem, nesse pensar, a finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Em sendo assim, não há infringência alguma à fixação de juros acima do limite mencionado pela parte embargante.

Anatocismo:

Quanto à incidência de taxa de juros não há impedimento para a capitalização mensal de juros, tendo em conta o teor da Súmula 93 do Colendo STJ:

A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Súmula 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993, p. 23187)

E o pacto de capitalização de juros, em período inferior a um ano, é possível para os contratos erigidos após 31/03/2000, como já sedimentou a Súmula 539 do mesmo Tribunal Superior:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Logo, não há reparo ao pactuado em conformidade com a Medida Provisória 2.170-36/01 que passou a reger a matéria.

O contrato foi celebrado em 02/10/2012, portanto, dentro do período em que a capitalização inferior a um ano era permitida.

Comissão de permanência:

Observando o histórico do contrato, verifica-se a inadimplência do particular desde 09/11/2015; situação que traz a incidência dos encargos decorrentes da impropriedade. Nos termos do contrato (cláusula 7ª – 2571685, p.2) há a previsão da incidência de comissão de permanência. No entanto, considerando a vedação jurisprudencial a respeito da cumulação de comissão de permanência com outros acréscimos, na ação de execução não está sendo cobrada a comissão de permanência, mas sim os *juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual*, conforme se vê do id 2571737, páginas 10 e 11.

Portanto, não há qualquer elemento, indiciário que seja, de que a embargada pratique violação às disposições legais e constitucionais concernentes à cédula juntada aos autos de execução.

Inconstitucionalidades da Lei 10.931/04:

Diz a parte embargante que a Lei 10.931/04 é inconstitucional. Isso, porque haveria inconstitucionalidade específica fundada no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, eis que autorizada a capitalização de juros em cédula de crédito bancário. Afirmam os embargantes que o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 afrontou o artigo 192, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. Sustentam os executados, ainda, ofensa ao devido processo legislativo, qual seja, o art. 7º da Lei Complementar n. 95/98.

Do fim para o começo, a Lei Complementar nº 95/98, embora possua fundamento no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não é o fundamento de legalidade de outras leis, já que se trata, também, de instrumento normativo infraconstitucional. De igual modo, não atribui à legislação que descumpra seus parâmetros qualquer sanção de nulidade ou de inconstitucionalidade formal. Aliás, explicitamente diz que a inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (art. 18 da referida lei complementar).

Neste sentido, cito o seguinte excerto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“[...] omissis [...] Inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04. Violação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 95/98. Não ocorrência. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (art. 18 da mencionada lei). [...] omissis [...]” (apelação nº 0038650-17.2009, 17ª C. D. P., rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 12.9.2012)

De igual modo, não há inconstitucionalidade por ofensa ao então artigo 192 da Constituição. Isso porque a exigência de lei complementar prevista no caput também era destinada ao então vigente parágrafo 3º que dizia sobre a taxa de juros reais, impondo-se regulamentação do que seria essa taxa de juros *reais*. Não há a exigência de lei complementar para qualquer dispositivo legal que fale de cédulas de crédito bancário, de cálculo de juros ou da forma de incidência dos juros.

Aval:

Entende a parte embargante sobre o descabimento do **aval** no tipo de contrato mencionado nos autos. No entanto, a responsabilidade pelo aval foi celebrada nos termos do pacto contratual, realizado com instituição financeira. Trata-se de cédula de crédito bancária que não impede a contratação do aval, não incidindo qualquer proibição legal. Veja-se que até mesmo as cédulas de crédito rural, em que dívida existia sobre o uso do aval, também não possui óbice na jurisprudência a esse respeito.

“ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. FAZENDA NACIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA. AVAL. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1715067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)

Portanto, im procedem os embargos, mantendo-se íntegra a execução.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene os embargantes, no importe total, na verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado do embargado. Quanto aos embargantes beneficiários da gratuidade, considerando o disposto no §2º do artigo 87 do CPC, a responsabilidade dos honorários sucumbenciais é solidária e deles somente poderá ser exigida, no prazo e na forma da lei processual, em havendo mudança de sua situação econômica.

Sem custas nos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade cópia desta sentença aos autos de execução.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbroos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (PJe 5000233-57.2018.403.6111), anote-se a oposição destes embargos, lá promovendo a conclusão.
- 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4- Int.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbroos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (PJe 5000138-27.2018.403.6111), anote-se a oposição destes embargos, lá promovendo a conclusão.
- 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4- Int.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BASILIO DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja ele distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO TADEU PEDROSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja ele distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA LUCIA PRADO TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TIOSSI - SP126599, JOSE TIOSSI - SP61908, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO - SP221299
RÉU: CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja ele distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDETE BORGES SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LLIAMAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SANTO & VIDOTTI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WESLEY LEAL ROSA, SOLANGE LEAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESTER DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA APARECIDA FURTADO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526, JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO AKURI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAMA O DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DANIEL MORENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001294-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de setembro de 2018**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEVY PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de setembro de 2018**, às **15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 01/04/1953 e contava com 63 (sessenta e três) anos na data do requerimento administrativo (04/10/2016).

No tocante à **incapacidade**, o laudo pericial por especialista em neurologia concluiu que o autor é portador de "*hipertensão arterial, diabete, infarto agudo do miocárdio e síndrome parkinsoniana*", doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.

Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) Maria Aparecida dos Santos Souza, sua esposa, tem 63 anos de idade, não tem renda e tem problemas de saúde;

a.2) Claudemir de Souza, filho do autor, tem 43 anos, recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, pois é portador de deficiência mental;

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) mora em imóvel próprio alugado em razoáveis condições e mobiliário escasso;

e) o autor depende da ajuda de 2 (duas) filhas para sobreviver.

O benefício assistencial já concedido a membros da família deficientes não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* (STF - RE nº 580963 - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno - julgado em 18/04/2013 - Processo Eletrônico Repercussão Geral – Dje de 14/11/2013).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/10/2016 - NB 702.608.474-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Beneficiário:	Márcio Antônio de Souza.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Benefício Assistencial à Pessoa Inválida.
Número do Benefício	NB 702.608.474-8.
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	04/10/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	15/06/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 04/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando que o “*autor encontra-se com vínculo empregatício ATIVO, sendo que o salário de contribuição, em 03/2018, foi de R\$ 11.852,64, conforme tela do CNIS em anexo*”.

O INSS também impugnou o valor da causa.

Intimado, o autor não se manifestou sobre as impugnações do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão da assistência judiciária gratuita está expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, artigos 98, *caput*, e 99, parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Nos termos da previsão legal, a assistência judiciária gratuita é concedida a quem não possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo-se, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum*, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Tal previsão legal coaduna-se com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, de modo a garantir-se, ao cidadão mais humilde, o amplo acesso à Justiça.

O benefício pode ser negado ou cassado apenas na hipótese de ser apresentada prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, desde que haja elementos nos autos de que a parte pode arcar com os custos do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

Para a concessão da gratuidade de justiça basta que a pessoa natural declare insuficiência de recursos, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção iuris tantum de veracidade daí surgida - artigos 98, caput e 99, § 3º, do novo CPC.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5016065-74.2016.404.0000 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - juntado aos autos em 06/07/2016).

No caso em apreço, o INSS comprovou que o autor, na condição de empregado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, possui renda mensal líquida superior a 10 (dez) salários mínimos, conforme CNIS, demonstrando sua capacidade para arcar com os ônus sucumbenciais.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o impugnado auferia renda bruta superior a 10 (dez) salários mínimos, critério utilizado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o deferimento do benefício. Nesse sentido, cito:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AJG. RENDA MENSAL MAIOR DO QUE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

No âmbito desta Corte há firme entendimento de que, em regra geral, a comprovação de renda inferior ao limite de 10 salários mínimos, associada à afirmativa, pelo peticionário, de necessidade do referido benefício, autoriza a respectiva concessão, nos exatos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50.

(...)

(TRF da 4ª Região - AG n.º 5002316-29.2012.404.0000 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 14/05/2012).

Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 (três) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.895,00 (ano de 2018).

Além disso, em que pese o patamar de 10 (dez) salário mínimos consista em critério relativo à apreciação da renda do beneficiário, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário, inexistem, no caso dos autos, apesar da alegação do autor, não há elementos suficientes à comprovação de que a renda é comprometida, de modo a justificar a concessão do benefício perseguido.

ISSO POSTO, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS e com fundamento no parágrafo único do artigo 100 e artigo 290, ambos do atual Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

O INSS impugnou o valor da causa, sustentando que a *“lei processual, nas ações que referentes às prestações alimentares, determina sejam consideradas as parcelas vencidas e vincendas para atribuição do valor da causa”*.

Tenho que assiste razão ao INSS em sua alegação, merecendo acolhida a impugnação apresentada.

O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 291 e seguintes do atual do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação.

Além disso, o juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo autor, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta. É que, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

Tal regra está confirmada no § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa, anexando memória discriminada, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 16/08/2016, exercido junto ao Hospital das Clínicas de Marília, com a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) impugnando o valor da causa; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

A autora alterou o valor da causa e recolheu as custas devidas.

É o relatório.

D E C I D O .

-

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

-

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

-

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

-

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

-

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

-

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

-

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

-

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o seguinte período: de 01/03/1993 a 05/03/1997.

Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado (petição inicial, fls. 12, item nº '2'):

Períodos:	DE 06/03/1997 A 16/08/2016.
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Estabelecimento de Ensino.
Função:	Docente.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP informa que a autora exercia o cargo de “Docente”, que estava exposta ao fator de risco “biológico (sangue, secreção e excreção)”, e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o PPP.</p> <p>Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALÚBRE.</p>

Dessa forma, não reconhecido o tempo de serviço especial, o apurado na esfera administrativa não será alterado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 138.563,30 – id 6236115).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente em sua petição ID 8647677, quanto ao oferecimento do seguro garantia, dou por garantida a presente execução.
Intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPARI - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de Id 5741620, juntando aos autos as fls. 271/279 do processo físico nº 0001142-83.2001.403.6111, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelas herdeiras à advogada.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ISIDIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram virtualizados os autos dos embargos à execução nº 0004693-17.2014.403.6111, razão pela qual determino que a secretaria retifique o polo ativo por se tratar de execução de honorários e não verifico relação de dependência com os processos relacionados na aba associados.

Intime-se a parte exequente para que virtualize a procuração juntada nos autos nº 0004693-17.2014.403.6111 ou nº 0002939-74.2013.403.6111 (art. 10, inciso II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017).

Atendidas as determinações supra, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários arbitrados na sentença proferida na sentença dos embargos à execução acima mencionado, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FORTES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para virtualizar a sentença proferida nos autos nº 0002939-74.2013.403.6111 e disponibilizada no DJe de 22/10/2013, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado pelas partes, pois a carta assinada pelo autor e a procuração não o substitui.

Indefiro o requerido pela parte exequente no tocante ao cálculo de liquidação, tendo em vista que o executado já foi intimado para apresentá-lo no processo físico e, nos termos do art. 10, inciso VII, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, o cálculo de liquidação deve ser virtualizado pela parte interessada (exequente).

Aguarde-se, no arquivo provisório, o cumprimento do acima determinado.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: AFONSO FRANCA PONTALTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120

DESPACHO

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, intime-se o executado, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO CARVALHO ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6135664.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8576273) .

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se sobre a satisfação de seu crédito na petição ID 8658875.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERILSON AGUIAR DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6142111.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8575890).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Officios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738238.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8579422).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILAS BARBOZA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se a Dra. Cristiane Caires Geroti, OAB/SP nº 199.334, como advogada do exequente para fins de intimação e, após, intime-a para que junte aos autos a certidão de óbito do Dr. José Dalton Gerotti e habilite seus herdeiros.

Atendida a determinação supra, analisarei a divisão dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE BARBOZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 724).

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ofício-se à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência- Divisão de Agravo de Instrumento solicitando informações sobre o julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, tendo em vista a informação de fls. 312.

Após, analisarei o pedido de fls. 314/315.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-72.2000.403.6111 (2000.61.11.008808-7) - SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP196883 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES BALBO E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI X RAFAEL RUFFO RAMOS X MARIA ALICE RUFFO RAMOS X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 390/400).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-76.2017.403.6111 - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/309: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo sobrestado em Secretaria.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-95.2017.403.6111 - DARCI MARIA DAVI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA X ANA CLAUDIA DE LIMA X SARAH BATISTA DE CERQUEIRA X SANDRA APARECIDA ROSA DE CERQUEIRA X JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA X KELI CRISTINA DOS SANTOS

Ciência às partes sobre a certidão de fls. 140.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço da corré Jamilly Cristina Demétrio dos Santos Cerqueira, tendo em vista a certidão negativa de fls. 134.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8812408: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos documentos e exames médicos.

Nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-18.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante (embargante) a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000699-51.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO VESSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVAN AUGUSTO VESSIO - SP372480
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo o documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, bem como a sentença proferida, conforme disposto no artigo 10, III e IV, da Res PRES 142, de 20/07/2018.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo o documento comprobatório de citação do réu na fase de conhecimento, conforme disposto no artigo 10, III, da Res PRES 142, de 20/07/2018.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido na certidão e documento apresentados pelo Oficial de Justiça (IDs 8236116 e 8236428), diga a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início registro que ao teor do disposto nos artigos 688, II, e 689, ambos do CPC, a habilitação dos sucessores de qualquer das partes em razão de falecimento proceder-se-á nos autos do processo principal, no grau em que este estiver.

Outrossim, por força do disposto no artigo 9º da Res PRES 142, de 20/07/2017, a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Demais disso, verifica-se que há em trâmite nesta 3ª Vara Federal, no presente meio eletrônico, a Ação de Cumprimento de Sentença nº 5000778-30.2018.4.03.6111, apontada como processo de referência do presente feito.

Esclareçam, pois, os requerentes, o objeto da presente demanda, demonstrando o interesse no seu prosseguimento.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 15 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000235-7) - JULIO BATISTA SANTANA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 179/187 e no v. acórdão de fls. 221/227-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(à) patrono(a) do(a) requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004340-0) - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos (auxílio-reclusão), na forma determinada no v. acórdão de fls. 193/196-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e comprovado o cumprimento pela APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004649-7) - MIGUEL APRIGIO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005281-3) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. O autor se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. Sobre eles pronunciou-se o autor, deles discordando, e a ré, manifestando concordância. Devolvidos os autos à Contadoria, ela fez suas contas; as partes, intimadas, manifestaram-se a respeito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Aporta como correto o importe de R\$13.604,99, a título de principal e de R\$ 759,46, de honorários de sucumbência. Sobre as custas processuais devidas em reembolso, calculou-as em R\$ 40,08 (fls. 251/269). O exequente cobra valor principal de R\$16.347,76, honorários de R\$1.004,14 e reembolso de custas na quantia de R\$ 54,05 (fls. 228/235). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 313/316, elaborados de acordo com o julgado. Apurou devidos os valores de R\$13.666,62 (principal), de R\$951,16 (honorários advocatícios) e de R\$ 40,09 (custas). Os importes apontados pela Contadoria são menores que os cobrados pelo autor e maiores, embora próximos, que os indicados pela ré. Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta. O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 313/316). Mínima a sucumbência experimentada pela ré, a parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, 1º, do CPC), ora fixados em R\$800,00, na forma do artigo 85, 8.º do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP133580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 142/149-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao(a) patrono(a) do(a) requerente, mediante recibo nos autos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte vencedora (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a vinda da complementação do Senhor Perito, envio à publicação a parte final do despacho de fl. 256: Com os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme extrato CNIS que junto na sequência, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista do v. acórdão proferido às fls. 632/634-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-80.2014.403.6111 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, fica a parte autora ciente das informações trazidas pela APSADJ às fls. 361/364.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-74.2015.403.6111 - PAULO RUFINO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA FILHO X EMIDIO FERNANDO GARCIA X JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda à revogação/cessação do benefício NB 173.407.019-3, o qual ainda encontra-se ativo (extrato na sequência), tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 122/126-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles e comprovado nos autos o cumprimento pela APSADJ, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-82.2015.403.6111 - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GEDINE)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de vínculos de emprego que se estendem de 04.04.1982 a 15.06.1985 (para a Viação Nova Cidade Ltda.) e de 02.07.1985 a 02.04.1989 (para Transturismo Rei Ltda.), com o fim de cumprir carência para obter aposentadoria por idade, de vez que também adimpliu o requisito etário. Deduz o direito que entende aplicável à espécie. Eis a razão pela qual, declarando-se os vínculos de emprego mencionados, pede a concessão do benefício excogitado, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (06.04.2015), mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, porquanto ausentes, naquela oportunidade, seus requisitos autorizadores. Determinou-se a citação do INSS e a juntada aos autos do procedimento administrativo NB nº 171.838.201-1. O autor, por CD, juntou cópia do procedimento administrativo referido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, uma vez que o autor não demonstrou cumprimento do período de carência exigido na hipótese; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. Saneou-se o processo, designando-se audiência, em se tratando de vínculos empregatícios anotados em CTPS a destempo (fl. 14), o que rompia presunção legal e exigia a produção de prova. O autor arrolou testemunhas. Em audiência, tomou o depoimento pessoal do procurador do autor, este no Japão desde 2000. O autor desistiu da ouvida das testemunhas que havia arrolado. Deferiu-se prazo para que o autor juntasse documentos. Determinou-se o traslado para estes autos de Termo de Audiência lavrado no Proc. 0001778-58.2015.403.6111, mediante o qual a esposa do autor, Iracema da Silva de Souza, também requeriu benefício previdenciário. Em tal processo, o procurador da autora (o mesmo do autor desta ação: Alessandro Douglas de Souza), deixou claro que sua mãe e o padastro (o autor) residem no Japão desde 2000. Disse que sua mãe nunca trabalhou para Helenita Baptista de Souza Bar, a qual promoveu registro sem correspondência com a realidade, para ajudá-la (fls. 58/58v). O autor juntou documentos. À fl. 68 informação da Empresa Auto Viação Jurema S/A, aduzindo que possui a mesma inscrição no CNPJ (29.336.674/0001-43) desde 27.09.1966. Desconhece Nova Cidade e estranha que o número do seu CNPJ tenha sido usado com outra razão social (fl. 68). O juízo interveio para dilatar a instrução, oficiando. À fl. 76 declaração da Transturismo Rei Ltda., esclarecendo que o autor não trabalhou para ela de 02.07.1985 a 02.04.1989. O autor manifestou-se sobre os elementos coligidos. Depois, juntou documentos relativos a relações de emprego que entreteteu com OAS (CTPS - fl. 15) e com Auto Comercial Tupi Ltda. (CTPS - fl. 16), ao que se vê de fls. 91/92. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador urbano, será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência legalmente exigida. Nessa conformidade vê-se que o autor completou sessenta e cinco (65) anos em 2005 (fl. 10). Mas efetuou recolhimentos para cumprir carência até fevereiro de 2015 (fl. 19v), apresentando o requerimento administrativo do benefício em 06.04.2015 (fl. 13). É assim que entendeu implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2015. Exaurida a esse tempo a vigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência que lhe toca demonstrar é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurado, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, a dispor: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A norma transcrita confirma que o requisito carência não pode deixar de estar cumprido. Pois bem. Para cumprir a carência acima delineada o autor pede que se lhe reconheçam vínculos de emprego para Nova Cidade, como motorista, de 04.04.1982 a 15 de julho de 1985, e para Transturismo Rei Ltda, também como motorista, de 01.07.1985 a 02.04.1989 (CTPS de fl. 14, emitida em 09.04.1987). Tais vínculos, pois, são anteriores à emissão da CPTS nos quais lançados. Em semelhante hipótese não prevalece a presunção juris tantum de que anotações em CTPS valem para demonstrar relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do artigo 19 e 2º do Decreto nº 3.048/99 e dicação da Súmula 12 do TST). É preciso mais prova, a cargo do segurado, de que aludidas relações de emprego devessem houve. O autor não se desincumbiu disso. Desistiu da ouvida das testemunhas que havia arrolado. As citadas empresas, às quais se oficiou, não confirmaram mencionados vínculos (fls. 68 e 76). Não parece crível que o autor tenha trabalhado como motorista para a Nova Cidade e de cobrador para o Expresso Mangaratiba Ltda. ao mesmo tempo, de 20.02.1984 a 15.06.1985, sendo certo que o vínculo com o Expresso Mangaratiba foi lançado em CNIS e gerou recolhimentos previdenciários. A mesma inconsistência se repete com relação ao apregoado vínculo com a empresa Transturismo Rei Ltda.. O autor, salvo prova em contrário por ele introduzida, não poderia ter trabalhado para esta e para o Expresso Mangaratiba de 01.07.1985 a 30.03.1987 e para Transturismo e Construtora OAS (fl. 15) de 14 (ou 13) de abril de 1987 a 12 de setembro (ou outubro) de 1988 (contribuições geradas pelo emprego na OAS também estão consignadas em CNIS). Ou seja, dá-se por não provadas as relações de emprego cujo reconhecimento postula o autor. Mas, não é só. Não é verdadeiro o vínculo de emprego do autor com Helenita Baptista de Souza Bar, de 03.05.2007 a 03.09.2009 (CTPS de fl. 16 e CNIS de fl. 17), já que, segundo se apurou em audiência (fls. 55/55v), o autor reside no Japão desde 2000. A ata de audiência de fls. 58/58v, de processo símile que envolve a esposa do autor (Iracema da Silva de Souza), dá conta de que esta nunca trabalhou para Helenita, tratando-se de vínculo de favor. Sem esses três vínculos sobre os quais pesa suspeita de falsidade, o autor soma 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, insuficientes para atender à carência que na espécie se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC e na forma da fundamentação acima, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do réu, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ciente desta sentença, a douta Procuradoria do INSS deverá alvitar se emerja nestes autos elementos de falsidade com vistas à obtenção de benefício previdenciário (com o que afastada a aplicação da Súmula 62 do STJ), instigando, em hipótese positiva, a investigação necessária. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 45vº. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-17.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-68.2016.403.6111 - PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o FNDE.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-07.2016.403.6111 - MARILIN CRISTIANE DONANZAN PADOAN(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-47.2016.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-03.2016.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte vencedora (União Federal - AGU) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP378772 - ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora o prazo derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Silente, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-03.2016.403.6111 - APARECIDA LOPES DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 116, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-06.2016.403.6111 - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-20.2017.403.6111 - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-11.2017.403.6111 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-44.2017.403.6111 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-09.2017.403.6111 - DEJAIME TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o quantum a ela atribuído - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Impugnou o INSS, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Instado, o autor se manifestou, nada dizendo, todavia, acerca das preliminares arguidas pelo Instituto Previdenciário. Passo à análise da primeira preliminar arguida pela autarquia-ré. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER- 17/08/2016). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94% PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela autora aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2014 .FONTE PUBLICACAO:) (grifêi). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Retifique-se a autuação. Impugnou o INSS, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. A despeito disso, a partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. A só representação processual por advogado particular daquele que se afirma necessitado não é suficiente para fazer demuir a presunção de que se cogita (CPC, art. 99, 3º e 4º). Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas. E dita prova deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que as despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e de sua família. No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não faz jus ao benefício discutido. E pairando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. Destarte, não acolho referida preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à produção de provas, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo-se em documentos, oportuno ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar a necessidade/utilidade da proa oral, uma vez que já ouvidas três testemunhas em sede de justificação administrativa. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111 ()) - DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.De primeiro, não são intempestivos os embargos opostos.Deveras, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Ao teor do artigo 219 do CPC, aplicável na hipótese por força do artigo 1º da LEF - já que esta não estabelece critério de contagem para os prazos que traça -, o prazo para oposição de embargos há de ser contado em dias úteis.Por isso, intimado o executado da penhora em 2 de agosto de 2016 (fl. 25vº), são tempestivos os embargos aforados em 12 de setembro daquele ano.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.O ponto controvertido da ação gira em torno da legalidade da cobrança efetuada e da inpenhorabilidade do bem construído.Com essa anotação, defiro a produção da prova oral requerida pelos embargantes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o embargante João Batista Cabral Tostes a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000169-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-48.2016.403.6111 ()) - CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000219-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-03.2016.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Pleiteia a embargante a restituição do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 762.

Analisando o presente feito, verifica-se que os autos foram remetidos, mediante carga, para a parte embargada no período de 23/03/2018 a 23/04/2018 (fl. 762-verso), ficando, portanto, indisponíveis para retirada por advogado(a) da parte embargada durante este período.

Assim, tendo em vista que a embargante foi intimada da decisão de fl. 762 por meio da disponibilização no Diário Oficial Eletrônico em 16/03/2018, conforme demonstra a certidão de fl. 762-verso, sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/03/2018), e considerando que os autos foram remetidos à parte contrária no dia 23/03/2018, ficando disponíveis em Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias úteis, devolve à parte executada o prazo de 12 (doze) dias para interposição do recurso cabível no caso, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 769/785, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002986-43.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) - EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE FERNANDES

Vistos.O embargante, acima designado, devidamente qualificado, ajuizou em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001313-35.2004.403.6111, em trâmite por esta Vara, paira ameaça de constrição judicial sobre veículo automotor que adquiriu de boa-fé. Eis a razão pela qual formula pedido para manter-se na posse do veículo, o qual deve ser no final liberado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se que o embargante emendasse a inicial, formulando pedido certo, juntando documentos e corrigindo polo passivo.O embargante aditou a inicial, ajustando polo passivo.Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação dos embargados.Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se, concordando com o levantamento da constrição obijugada. Pediu, todavia, fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento.Decretou-se a revelia de Francisco José Fernandes, o qual deixou correr em branco o prazo de que dispunha para apresentar contestação.O autor concordou com a manifestação da Fazenda Nacional.Determinou-se a trazida aos autos de peças do processo de execução fiscal (Proc. 0001313-35.2004.403.6111), das quais deu-se vista às partes.O embargante se pronunciou.É a síntese do necessário. DECIDO.Em tese, para terem serventia os embargos de terceiro, deve a parte embargante demonstrar a existência de turbação ou esbulho na posse de seus bens, em razão de uma turbação judicial concreta.No caso, penhora não houve (fls. 42 e 43).Não obstante, está demonstrado nos autos que ordem de restrição proveio deste juízo (fl. 32).Presente, pois, interesse de agir.A embargada, ouvida neste feito (fls. 30/31), não apresentou sinal de fraude à execução. Não se opôs ao pedido de baixa da restrição judicial promovida, requerendo a extinção do feito sem condenação em honorários da sucumbência. É certo que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC), o qual é livre para desistir de medida executiva (art. 775 do CPC).De fato, a execução deve atender ao interesse do credor e, como visto, é facultado ao exequente abrir mão de constrição que se põia a seu talento.A concordância do exequente com a liberação do ônus demonstra desinteresse na expropriação do referido bem e justifica a baixa do gravame incidente sobre ele.De outro lado, Francisco José Fernandes é revel (fl. 34). Mas, nos moldes do artigo 117 do CPC, sua omissão não poderá prejudicar a manifestação externada pela Fazenda Nacional de reconhecer a pertinência da pretensão deduzida nestes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Determino o levantamento da constrição determinada nos autos da execução fiscal nº 0001313-35.2004.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o veículo descrito na inicial.Não foi a embargada que deu causa à medida constritiva contra a qual o embargante se volta neste processo. O embargante com isso concorda. Deste modo, a embargada deve ficar livre dos ônus da sucumbência.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001313.35.2004.403.6111, em trâmite por esta Vara.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 148.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Sobre o requerimento de fls. 234/235, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000307-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECOOES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Vistos.

Diante do informado no documento de fls. 139/142, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-41.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fica a parte exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais, conforme determinado na sentença de fl. 134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002304-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E R0002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação e tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos.

Ante a devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-11.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI)

Vistos. Considerando que, nos autos dos embargos opostos em face desta execução (processo n.º 5000968-27.2017.4.03.6111), foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, determino que se aguarde sua realização para posterior apreciação dos requerimentos formulados às fls. 108/110 e 113/115. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-93.2002.403.6111 (2002.61.11.000667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP181145 - JOSE CARLOS SALLES RIBEIRO) X WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Vistos.

Tendo sido desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO X HIROE MITO X JOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.

Tendo sido desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.

Tendo sido desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004362-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INVERT ALIMENTOS LTDA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a parte executada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas processuais finais, mediante guia de recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0.

EXECUCAO FISCAL

0006241-24.2007.403.6111 (2007.61.11.006241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X JOSE NORBERTO DA CRUZ X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.

Ciência ao executado/excipiente do informado pela exequente à fl. 393 e documentos de fls. 394/399.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como postulado pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HIDRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.

Ciência às partes do encaminhamento das peças eletrônicas pelo E. STJ (fls. 151/155).

Outrossim, cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002124-09.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO)

Vistos.Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 77/80) tirados em face da decisão de fl. 73, contraditória no dizer da parte executada, na consideração de que condenou a parte interessada ao pagamento de custas ou emolumentos, em caso de necessidade, para o cancelamento do registro da penhora que recai sobre os bens imóveis objeto das matrículas n.º 6.915 e 6.916.Requer que seja sanada a alegada contradição, a fim de que a condenação recaia sobre a exequente/embargada, parte vencida na ação de embargos à execução, a qual deu causa ao registro da penhora.Abrevidamente sintetizados, DECIDO:Contradição no caso não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida não se verifica. Deveras, o remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente. (STJ, 2ª T. EDRESP 201100384196, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 23/04/2012). Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Todavia, assiste razão à parte embargante quanto à afirmação de que a parte que deu causa ao registro da penhora deve responder por eventuais custas ou emolumentos necessários ao cancelamento da referida penhora.Com efeito, verifica-se que, nos autos dos embargos opostos em face desta execução, foi reconhecida pela Fazenda Nacional a procedência do pedido formulado, em razão de parcelamento do débito em data anterior à propositura da presente execução fiscal.Assim, conclui-se que a exequente deu causa à presente demanda e, por consequência, à penhora realizada nestes autos.Logo, em observância ao princípio da causalidade, caberia à exequente arcar com os emolumentos referentes ao cancelamento da referida penhora.Todavia, a exequente é isenta do pagamento de custas e emolumentos, na forma do artigo 39 da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.Dessa forma, ante a isenção da exequente e à vista da nota de devolução de fl. 84, determino a expedição de novo ofício para cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos, conforme determinado à fl. 73, fazendo-se dele constar a isenção da Fazenda Pública, vencida nos autos, quanto ao pagamento dos emolumentos devidos.Acaso as despesas referentes ao levantamento da penhora tenham sido adiantadas pela parte executada, deverá a exequente promover o devido ressarcimento, nos termos do artigo supramencionado.Intimem-se as partes e, após a expedição acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos.

Chamada a se manifestar sobre o pedido formulado pela executada à fl. 60, a Fazenda Nacional informou que as Guias de Recolhimento da União apresentadas juntamente com referida petição não se referem aos débitos cobrados na presente Execução Fiscal, mas sim, a débitos de competência da ANAC.

Indefiro, assim, o requerido à fl. 60 e determino que os autos permaneçam sobrestados no arquivo, haja vista o parcelamento do débito ativo.

Outrossim, fica a executada ciente da existência de 01 parcela em atraso, referente a competência abril/2018, conforme informado pela exequente.

Intimem-se e tome imediatamente ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003554-25.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES EIRELI - EPP(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Intimem-se as partes e pessoalmente a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-43.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 18/11/1980 a 30/01/1981; - 25/08/1983 a 12/12/1995; - 01/01/1997 a 31/08/1997; - 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015 e aplicação do fator 95.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adão Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 11/10/2001 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 30/01/2005; - 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006, todos trabalhados na Dedini S/A Indústria de Base.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição da parte autora (ID 8334802) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 84.331,59).

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Hélio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à transformação de seu benefício, considerando que possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade urbana, desde que o benefício lhe seja mais favorável.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 8447949 em aditamento à inicial. Oportunamente proceda a Secretaria a retificação da autuação anotando-se o valor da causa atribuído pela parte (R\$57.240,00).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Petição ID 8656050 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos Embargantes e suas respectivas declarações (ID 9656404), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região (em anexo), reconsidero em parte o despacho ID 7291187, item 2, para autorizar o destaque dos honorários contratuais (ID 944212 - 5%) em nome de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.328.350/0001-47, nos mesmos moldes e critérios do Ofício Requisitório do valor principal devido ao autor.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

4. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU BORBA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção indicada na certidão ID 8641843.

2. No mesmo prazo apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVANA DA SILVA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 8690191), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que, nos termos dos artigos 292 do CPC, atribua o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial.

3. No mesmo prazo, esclareça o pedido do segredo de justiça cadastrado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO SEMMLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002733-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALTAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004341-31.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução o apelante (INSS) virtualizou também os autos do processo principal nº0010666-95.2010.403.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentando de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 6855127 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003724-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0010666-95.2010.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0004341-31.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO EVANDRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão que reconheceu a incompetência da justiça federal.

Argui a embargante que a sentença é contraditória.

Na verdade, os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Insta ressaltar que os autos serão encaminhados eletronicamente para a Justiça Estadual, não havendo contradição na decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça para apreciar o feito.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/05/1986 a 03/01/1987 e de 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 31/07/2011**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/05/1986 a 03/01/1987 – Período em que a parte autora laborou na empresa *Auto Ônibus Pauliceia Ltda.*, no cargo de *Lubrificador* e, conforme PPP de fls. 51/52, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: *hidrocarbonetos, graxa, óleo e solventes*. Todavia, infere-se do respectivo PPP que houve pela empresa fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) que se mostrou eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 01/03/1988 a 13/12/1989 – Período em que a parte autora laborou na empresa *Auto Ônibus Pauliceia Ltda.*, no cargo de *Lubrificador* e, conforme PPP de fls. 54/55, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: *hidrocarbonetos, graxa, óleo e solventes*. Todavia, infere-se do respectivo PPP que houve pela empresa fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) que se mostrou eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período – 06/03/1997 a 30/11/2000 - Período em que a parte autora laborou na empresa *Auto Ônibus Pauliceia Ltda.*, no cargo de *manobrista* e, conforme PPP de fls. 59/60, esteve exposto a ruídos de até 88 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período – 01/12/2000 a 18/11/2003 - Período em que a parte autora laborou na empresa *Auto Ônibus Pauliceia Ltda.*, no cargo de *motorista urbano* e, conforme PPP de fls. 59/60, esteve exposto a ruídos 85,3 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002171-30.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO RICARDO CORRENTE e PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 86.155,71 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 40).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: EDILSON RENATO FURLAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON RENATO FURLAN objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.984,88 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 29).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que a composição na esfera administrativa incluiu estes valores.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI, DAYANE KITTY LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JB LIBARDI TRANSPORTES - ME objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.825,67 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 29).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER MORALLES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/07/1989 a 27/02/1996, 03/08/1998 a 01/12/2000 e 31/07/2010 a 26/02/2012**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 03/08/1998 a 31/12/1999 – Período em que o autor laborou na empresa *Mausa SA Equipamentos Industriais*, no cargo de *vigilante*, conforme PPP de fls. 15/17. Nota-se que não consta do PPP a utilização de arma de fogo relativamente a este período. O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares era possível apenas até 05/03/1997. Após esse período, no caso do labor desempenhado na função de vigilante, a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa.

Faz-se necessário, portanto, relativamente ao período de 03/08/1998 a 31/12/1999, apresentação de novas provas ou documentos que atestem que o autor utilizava arma de fogo enquanto desempenhava suas funções de vigilante.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **02 de janeiro de 1987 à 20 de novembro de 1990; de 02 de janeiro de 1991 à 20 de maio de 1997; de 02 de janeiro de 1998 à 13 de setembro de 2006; de 02 de julho de 2007 à 28 de fevereiro de 2011; de 01 de março de 2011 à 14 de dezembro de 2012; de 01 de março de 2013 à 15 de janeiro de 2016; e de 03 de fevereiro de 2016 à 13 de outubro de 2016.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 03 de fevereiro de 2016 à 13 de outubro de 2016

Período em que o autor laborou na empresa *Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.*, no cargo de *eletricista de manutenção* e, conforme PPP de fls. 65, esteve exposto a **Ruído de 83,2 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Quanto aos demais fatores de risco mencionados no PPP, quais sejam, **desengripante, graxa, hidrocarboneto, sintético, óleo lubrificante, poeira metálica e silicone**, percebe-se que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-89.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE TAGLIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-13.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1103834-28.1996.403.6109 (96.1103834-8) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100340-92.1995.403.6109 (95.1100340-2) - DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifeste-se o advogado constituído nos autos acerca da certidão retro que noticia o falecimento da autora DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA, requerendo o que de direito nos termos do 4º, do artigo 2º da Lei 13463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X VALDEMIR DE OLIVEIRA FERNANDES X PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROZEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal (fls. 413/421).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0) - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

1101944-83.1998.403.6109 (98.1101944-4) - DINA TERESA CALLEGARO X MARGARETE DELTREGGIA REIS X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X SONIA PEREIRA PERES X VALTER FLAVIO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6) - ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004814-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP005367SA - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO em face da União Federal visando ao pagamento do principal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 835/1125), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 1129). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 1131/1135, 1138/1139), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de precatório (fls. 1141, 1143/1144). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-39.2000.403.6109 (2000.61.09.005144-1) - DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Trata-se de execução promovida por DIRCE RIVA VITAL e OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação de correção monetária em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 146/164), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.09.005144-1 (fls. 241/247). Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o depósito na conta vinculada de FGTS (fl. 255), julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários advocatícios, todavia, observa-se que o comprovante do depósito foi juntado nos embargos à execução em apenso (fls. 45 - autos n.º 2005.61.09.007344-6). Destarte, traslade-se cópia do mencionado comprovante de depósito judicial para os presentes autos, espere-se o devido alvará de levantamento e com a notícia do seu pagamento venham conclusos para sentença. De outro lado, verifica-se que a guia de depósito judicial de honorários advocatícios (fl. 249) refere-se aos embargos à execução em apenso. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito àqueles autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5) - ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (PFN) de fls. 184 providencie a Secretaria a alteração da minuta de Ofício Requisitório nº 20180000099 (fls. 180) para que o pagamento seja feito à disposição deste Juízo. Após, retornem os autos para transmissão, e posterior publicação deste despacho para ciência da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006244-24.2003.403.6109 (2003.61.09.006244-0) - DEMETRIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP180898 - MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-54.2007.403.6109 (2007.61.09.006705-4) - JOSUE LUIZ RAMOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006994-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, sobre os documentos juntados (fls. 207/273). Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4) - TEXTIL JOIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269: defiro a dilação de prazo por quinze dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010245-5) - DAVI EDSON BORRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 247/257). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(diez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR MIRON MATOS, portador do RG n.º 10.157.538 e do CPF n.º 964.910.788-68, filho de Antonio Miron de Matos e Anelina Adeline de Matos, nascido em 12.09.1947, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 24.10.1997 o benefício (NB 107.987.043-9), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola (fl. 80). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo ferido direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1968 a 31.12.1976, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.11.1976 a 14.02.1986, 15.02.1986 a 11.10.1989, 01.12.1989 a 08.01.1991, 03.06.1991 a 28.12.1992, 02.06.1993 a 20.10.1994 e de 02.05.1995 a 28.07.1997, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/189). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 190). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida (fls. 190 e 199). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 201/204). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito (fls. 224/232). Houve réplica (fls. 236/240). A parte autora peticionou nos autos e informou que o período de 01.01.1968 a 31.12.1971 não foi computado na contagem do INSS, embora já tenha sido homologado anteriormente (fls. 241/242). Autarquia se manifestou e apresentou novos documentos, tendo o autor se manifestado a respeito (fls. 251, 252/418 e 421/423). Instadas a especificar provas, o autor pugnou por produção de prova testemunhal, documental e pericial. De outro lado, a Autarquia nada requereu (fls. 424, 427 e 428). Autor juntou petição nos autos e apresentou novos documentos, dos quais teve ciência a Autarquia (fls. 434/435 e 453). Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido e ambas as partes notificaram a interposição de recurso de apelação (fls. 456/459, 473/477 e 482/485). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a decisão de primeiro grau em razão do autor não ter tido a oportunidade de produzir prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade rurícola (fls. 491/493). Devidamente

intimado, o autor informou que não há testemunhas a serem arroladas (fls. 496, 499, 500 e 501). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, eis que a última decisão administrativa referente ao benefício em questão foi proferida depois do ajuizamento da presente demanda (fl. 418). Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1968 a 31.12.1976. Sobre tal pretensão há que se considerar inicialmente a disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos quanto ao labor cumprido no período de 01.01.1968 a 31.12.1972 deve ser computado pelo INSS como trabalhado em atividade rural, porquanto documentos juntados consistentes em título de eleitor, certidão de casamento, bem como certidão de nascimento do filho do autor constam que o segurado tinha seu domicílio fixado na Fazenda Perobal e exercia a profissão de lavrador e revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes da inicial (fls. 30, 31, 69 e 70). O período compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1976, contudo, não pode ser reconhecido nesta oportunidade ante a ausência de qualquer prova apta a demonstrá-lo. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também releva que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 e DISES.BE-5235, bem como anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.4 e no Anexo I e II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.3, que tratam da função de pintores a pistola de 01.09.1978 a 14.02.1986, na empresa Fábrica de Tanques São Sebastião Repr. Ltda. (fl. 32), de 15.02.1986 a 11.10.1989 na empresa Carbus Ind. e Comércio Ltda. (fl. 33), de 01.12.1989 a 08.01.1991 e de 03.06.1991 a 28.12.1992 na empresa Tanker Equipamentos Rodoviários Ltda. (fls. 34 a 35). Com relação ao intervalo de 02.05.1995 a 28.07.1997 em que o autor laborou para a empresa São José Equipamentos Rodoviários Ltda., o Perfil Profissiográfico Epidemiológico - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho revelam que estava exposto a ruído de 103 dBs. (fls. 36, 434/435 e 436/439). Relativamente, todavia, ao labor desempenhado no período de 01.11.1976 a 31.08.1978 (Fábrica de Tanques São Sebastião Repr. Ltda.) tem-se que não pode ser considerado insalubre, uma vez que a função de ajudante não está prevista nos aludidos Decretos e, a par disso, inexistiu prova da prejudicialidade. No tocante ao intervalo de 02.06.1993 a 20.10.1994 (Contin Indústria e Comércio Ltda.) embora o autor tenha apresentado laudo pericial, aquele não esclarece em qual setor laborava ou qual atividade exercia (fls. 440/452). Verifica-se ao final que o autor já obteve na esfera administrativa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.004.551-9, DER em 28.10.2010, conforme documento do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 455. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de atividade rural no intervalo de 01.01.1968 a 31.12.1972, bem como os laborados em condições insalubres os interstícios compreendidos entre 01.09.1978 a 14.02.1986, 15.02.1986 a 11.10.1989, 01.12.1989 a 08.01.1991, 03.06.1991 a 28.12.1992 e de 02.05.1995 a 28.07.1997, procedendo à devida averbação e implantação a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, ao autor Valdemar Miron de Matos (NB 107.987.043-8), desde a data do requerimento administrativo (DER 24.10.1997) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determine ainda que o instituinte comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8) - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-07.2010.403.6109 (S-EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-07.2010.403.6109 - MARILZA VIEIRA ALENCAR(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 435/446), razão pela qual deixo de recebê-los. Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado (fls. 439/443), tendo em vista o teor de entendimento deste Juízo, atualmente já consagrado em julgamento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 579431, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-44.2011.403.6109 - CARLOS DA SILVA ZACAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-45.2012.403.6109 - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para retirada dos autos em carga, pelo prazo de quinze dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-11.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS MACHI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante (CEF) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-26.2015.403.6109 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido referente à inexigibilidade das parcelas recebidas de boa-fé que estão sendo objeto de cobrança. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que na decisão proferida há expressa determinação para que seja efetuado o desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Considerando, todavia, que parte do pedido não foi acolhido, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença onde se lê: julgo procedente o pedido, leia-se: julgo parcialmente procedente o pedido. Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos e reconheço, de ofício, a existência de erro material, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-95.2017.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DELA ANTONIA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Portaria PRES nº 1113 de 16 de maio de 2018 que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região nos dias de jogos da seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, redesigno a audiência marcada para o dia 27 de junho de 2018, para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas, ficando a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora a cargo do advogado, nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fica o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao INSS para intimação pessoal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-76.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-78.2014.403.6109) - OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E

SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
OSVAIR JOSÉ GRIGOLATO, com qualificação nos autos,ajuizou os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores referentes a cédula de crédito bancário 4104.003.0000744-8, firmada em 30.12.2010.Aduz preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário e, em consequência, nulidade por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a cônjuge não foi incluída no polo passivo da ação de execução e, no mérito, em síntese, que o aval é inválido, não compatível com contrato de mútuo e se trata de fiança disfarçada sem as prerrogativas que lhe são inerentes, como o benefício de ordem, bem como sustenta que houve anatematismo e onerosidade excessiva, no cálculo apresentado pela instituição financeira.Requer aplicação da teoria da imprevisão considerando a ocorrência de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis relativos a problemas de saúde do casal que impossibilitaram o cumprimento do contrato e argumenta que no aval a responsabilidade limita-se ao valor do título.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 58).Recebidos os embargos (fl. 58), o embargado contrapôs-se ao pleito sustentando a regularidade do contrato entabulado entre as partes, assim como das taxas utilizadas para sua indexação (fl. 63/76).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 81 e 83).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto inicialmente a arguição preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que consoante certidão constante nos autos da ação de execução (fl. 221 verso), Maria Inês Gallo Grigolato, foi regularmente citada e intimada, tendo assinado a rogo Osair José Grigolato, seu marido e ora embargante, haja vista a possibilidade daquela, em razão de AVC.Passo, pois, a analisar o mérito.Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis.Impende ressaltar, todavia, que o princípio da pacta sunt servanda somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Além disso, sobre a pretensão veiculada nos autos, registrem-se as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 10.931/04, segundo o qual a cédula de crédito bancário é um título de crédito, bem como o teor do artigo 897 do Código Civil que estabelece que o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.Nesse diapasão, ao revés do alegado pelo embargante, a garantia da obrigação obrange não só o principal, mas também os acessórios, consoante dispõe o artigo 34 da Lei n.º 10.931/04.No que concerne à suposta prática de anatematismo, capitalização de juros, importa sublinhar que a Lei n.º 10.931/04 permite expressamente, em seu artigo 28, 1º, inciso I, não havendo, pois, nenhuma ilegalidade perpetrada pela instituição financeira.Por derradeiro, quanto aos problemas de saúde mencionados na inicial, quais sejam, hipertensão arterial, diabetes e isquemia coronariana, não constatarem, em regra, males que de alguma forma prejudiquem o raciocínio e, a par do exposto, durante a instrução processual, não se revelou qualquer defeito no negócio jurídico, tais como o erro (artigo 138 do Código Civil), a coação (artigo 151 do Código Civil), o estado de perigo (artigo 156 do Código Civil) ou a lesão (art. 157 do Código Civil).Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-07.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA FERMINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução porquanto o segurado não pode receber concomitantemente auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição e, além disso, não foram observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/11).Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado apresentou impugnação através da qual afirmou que os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição só estão sendo cobrados até a data da implantação da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, de tal forma que existe cumulação de benefícios e que aplicou em seus cálculos os índices previstos na decisão judicial que transitou em julgado (fls. 15/19).Foi proferida decisão considerando possível a cobrança dos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente até a data da implantação da aposentadoria por invalidez deferida administrativamente (fls. 34/35).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 39/58).Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 62) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 64).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 107/108 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que ambas as partes aplicaram índices de correção monetária e de juros de mora diversos dos previstos no julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 39/58), que não foram impugnadas por nenhuma das partes.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Caetano Meneguelle para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 72.340,64 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), corrigida até setembro de 2014.Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 4.441,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.477,75 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 39/58) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante (INSS) para que no prazo de quinze dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantendo-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005787-69.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALEXANDRE LEVI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29).Recebidos os embargos (fl. 33), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 35/39).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargado e incorretos os do embargante (fls. 42/43).Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 48) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 49 e 51).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 107/113 - autos principais) que o condeno ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente os juros de mora. De outro lado, o embargante calculou os juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação do índice de 1% ao mês, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 42/43).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Alexandre Levi para homologar os cálculos do embargado, considerando como devida a importância de R\$ 35.034,30 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e trinta centavos), corrigida até agosto de 2013 (fls. 225/235 - autos principais).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008341-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do INSS. Após, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do Embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009368-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEUSA MARIA CORRÊA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, que não há nada a ser executado, eis que não se pode receber valores atrasados referentes a benefício previdenciário concedido judicialmente e ao mesmo tempo usufruir de benefício obtido posteriormente na esfera administrativa. Subsidiariamente, alega excesso na execução, porquanto não foram observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/20).Recebidos os embargos (fl. 23), a embargada apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito alegando que a jurisprudência pátria permite o recebimento de atrasados de benefício concedido judicialmente até a data da implantação do deferido na esfera administrativa e que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 27/29).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as partes ambos os cálculos estão equivocados (fls. 31/37).Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls.

42/43) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. No que tange à possibilidade de execução dos valores compreendidos entre a data a partir da qual deveria ser pago o benefício deferido judicialmente e a data de início do pagamento do benefício previdenciário concedido administrativamente, pelo qual optou o segurado, verifica-se que não se trata de cumulação vedada pelo artigo 124, II da Lei n.º 8.213/91, de tal forma que é devido o pagamento dos atrasados. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO DE ATRASADOS ORIUNDOS DE CONCESSÃO JUDICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A legislação de regência obsta tão-somente o recebimento concomitante de duas aposentadorias, não existindo vedação legal para o recebimento dos valores relativos ao benefício concedido judicialmente até a implantação de um eventual benefício mais vantajoso concedido administrativamente. 2. Existindo decisão judicial concedendo benefício previdenciário, nada obsta que o segurado o receba até a véspera da data da concessão administrativa, a partir de quando aquele benefício deve ser cessado, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585594 - 0013887-70.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilita o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529203 - 0008373-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015). Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 199/211 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que utilizou o INPC, apesar do julgado determinar a aplicação da Resolução 134/2010, ou seja, a TR. De outro lado, o embargante aplicou o IGP-DI até 01/2004, quando o correto é aplicá-lo até 08/2006, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 31/37). Por fim, há que se considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, apenas em relação aos créditos de natureza tributária e declarou constitucional referido dispositivo legal quanto às relações não jurídico-tributárias, caso dos autos, consoante texto firmado no tema 810:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Neusa Maria Correa para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 365.571,61 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), corrigida até outubro de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 15.218,14 (quinze mil, duzentos e dezoito reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 530,27 (quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 31/37) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-92.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ROMÁRIO RAVANELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 16/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 46/50). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo técnico pericial (fls. 56/57) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 141/148 - autos principais), são parcialmente procedentes, uma vez que calculou a correção monetária sem observar a Lei n.º 11.960/09. Ressalte-se que o artigo 2º da Lei 6.899/81 determina que o Poder Executivo regulamentará a forma pela qual será calculada a correção monetária e o artigo 4º do Decreto 86.649/81 dispõe que nos débitos para com a Fazenda Pública será calculada em obediência à legislação especial pertinente, razão pela qual deve ser utilizado o índice da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09 em relação a período que antecede a sua vigência (fls. 39/45). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Romário Ravanelli para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 101.567,27 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos), corrigida até dezembro de 2015 (fls. 46/50). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.161,45 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.561,47 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 46/50) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-37.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIS APARECIDO DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 19/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargado e incorretos os do embargante (fls. 23/30). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 34) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 33 e 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 83/87 e 1028/108 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 14/17). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Angelina de Fátima Marrega para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 51.208,06 (cinquenta e um mil, duzentos e oito reais e seis centavos), corrigida até fevereiro de 2016 (fls. 23/30). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 23/30) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004242-27.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-33.2015.403.6109 ()) - JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME X EDISON ROSA X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Conforme requerido pelos próprios embargantes (fls. 52/62), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109 ()) - REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante (embargante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatualizados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA

ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Deíro o requerido à fl. 203 e designo o dia 13 de agosto de 2018 às 14:40 hrs para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se os réus por telefone, no número constante da certidão de fl. 196, ou por carta com A. R., por tratar-se de endereço em outro município, e publique-se para a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivar-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 99, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas de endereços.

MANDADO DE SEGURANCA

0009766-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009766-6) - SALTORELLI DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006634-47.2010.403.6109 - YOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6)) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0) - C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por C.M.H. COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 162/167), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.09.003712-3 (fls. 176/186). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 193 e 217), sendo que o referente ao valor principal foi transferido para conta à disposição do Juízo de falência, em face da existência de débitos com a Fazenda Pública e, em relação aos honorários advocatícios, foi juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 333/334). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 296/298), razão pela qual deixo de recebê-los. Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado (fls. 299/303), tendo em vista o teor de entendimento deste Juízo, atualmente já consagrado em julgamento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 579431, segundo o qual Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X WILLIAM SOARES TOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO SCABORA SOBRINHO, EDILSON EDUARDO HONORATO, ELSON DONIZETTI GUIGUER, GERVÁSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA, JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ TOMÁZ, sucedido processualmente por Ana Lúcia Tomás, Daniela Soares Tomás, Eduardo Soares Tomás, Jaqueline Tomás e William Soares Tomás, ADILSON GOMES DA SILVA e FERNANDO ANTONIO DOS REIS em face da União Federal visando o pagamento de valores referentes a reajuste salarial, bem como honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 212/223), que não foram objeto de impugnação pela executada. Expediram-se ofícios requisitórios e alvará de levantamento (fls. 335/347, 354/357 e 399), tendo sido juntado aos autos comprovantes de pagamento (fls. 381/394 e 408). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001740-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo MUNICIPIO DE AMERICANA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para o pagamento de honorários advocatícios, bem como de multas processuais por litigância de má-fé e decorrente da interposição de recurso de embargos de declaração com caráter protelatório. O exequente apresentou cálculos (fls. 476/481), que foram aceitos pelo executado (fl. 486). Efetuado depósito judicial (fls. 489 e 495), foi expedido alvará (fl. 506), que foi levantado (fls. 508/509). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-36.2011.403.6109 - NAIR HELENA LIMA GUERRA X PAULO RAIMUNDO DE LIMA X INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA X NAUDICEIA DE LIMA X SIRLEY APARECIDO DE LIMA X SIRLEIA HELENA DE LIMA SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NAIR HELENA LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão

encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003913-90.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

Advogado(s) Polo Passivo:

Afasto a prevenção apontada (ID 3537472).

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/08/2018 15:40**.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-56.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FILADELFO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

Int.

Piracicaba, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora de bens pertencentes a empresa executada (ID 5513463).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Intimem-se as rés para manifestação no prazo de quinze dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 5058744).

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 18 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001612-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BENEDITO CARLOS JUSTINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004233-43.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARLI ALVES MIQUELETE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001251-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-73.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRACEMA VEICULOS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de inexigibilidade de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao sistema "S".

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 966944), concedendo prazo ao autora para emenda à inicial e juntada de documentos.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 3180402), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo as subscritoras da petição de ID 3180402 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 1292731), HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011135-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS VITORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS VITORIA LTDA, em face da sentença prolatada nos autos (ID 4139659).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, haja vista entender ser parte legítima para a propositura da ação.

Requer o provimento dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.

Aduz o Embargante que houve omissão no julgado que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da Impetrante..

Assim, a despeito de apontar contradição no julgado, o Embargante insurge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo, que lhe foi desfavorável.

Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, desca Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efei admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra log esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in judicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de de claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: MARIA JOSE PAULINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de alteração da Data de Início de Pagamento do benefício de pensão por morte nº 21/170.681.640-2 manejado por MARIA JOSÉ PAULINO, em face do INSS.

Narra a autora que possui direito à pensão por morte instituída por seu filho Emerson da Silva, falecido em 09/08/2006, durante o gozo de uma aposentadoria por invalidez, por força de uma liminar judicial, Processo nº 0003334-60.2006.8.26.0510 (peças principais em anexo), que tramitou pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Informa a autora que o requerimento deduzido no bojo dessa ação foi julgado improcedente em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a autora que também requereu administrativamente a pensão por morte em 06/11/2006 (D.E.R.), através do NB 21/140.217.019-7, que, entretanto, lhe foi negada sob alegação de “falta de qualidade de dependente para tutelada, enteado, pais e irmãos”, aguardando então pelo deferimento judicial.

Aduz a autora que no NB n.º 21/170.681.640-2, teve seu direito reconhecido, com início de vigência do benefício em 09/08/2006, mas Data de Início de Pagamento (D.I.P.) em 11/02/2015.

Sustenta que como fez os requerimentos em prazo anterior (06/11/2006) à data fixada como início de pagamento no benefício concedido (11/02/2015), deve ser revisado a data de início do pagamento do benefício (D.I.P), com reflexos para que receba os valores retroativos desde 06/11/2006, inclusive os abonos de 13.º salários, devidamente acrescido de juros, correções e acréscimos legais.

Juntaram documentos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Verifica-se que no presente procedimento a autora pretende retroagir a DIP de 11/02/2015, data do requerimento administrativo, para a data da morte do instituidor da pensão em 9/8/2006, no benefício de pensão por morte nº 21/170.681.640-2.

Dispõe o art. 74 e o seu inciso II, da Lei nº 9528/1997:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - *do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);*

II - *do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);*

O pedido tal como deduzido pela autora, não encontra amparo legal.

O disposto pelo inciso II, do art. 74, com redação da Lei nº 9.528/1997 é cristalino ao determinar que a pensão por morte será devida na data do requerimento administrativo, quando interposto após decorridos mais de 30 dias do óbito do instituidor da pensão por morte.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Cível AC 322075 CE 0016897-25.2003.4.05.0000, Data de publicação: 26/08/2009:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO ÓBITO DO SEGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 8.213 /1991 NÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública nº 99.00.25346-9 ajuizada pelo Ministério Público Federal do Ceará, que objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito contido no art. 74 da Lei n. 8.213 /1991. 2. O art. 74 da Lei n. 8.213 /91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9528 /1997 de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir que os benefícios de pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do de cujus, a partir do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento administrativo, após o prazo previsto no inciso anterior e de decisão judicial no caso de morte presumida, não é reconhecido pela jurisprudência pátria como de natureza inconstitucional. 3. Deve-se observar que o direito adquirido à pensão por morte surge tão somente quando do óbito do instituidor, e não do momento em que este se torna segurado do INSS. É aplicável a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, momento em que se impla condição necessária para a concessão deste. 4. Com base naquele preceito legal de que para os benefícios previdenciários, "tempus regit actum" e considerando não haver impedimento pelo regime jurídico disciplinador dos referidos benefícios para ser alterado, tem-se que as condições para concessão da pensão por morte devem ser preenchidas na data do óbito do segurado e não do seu ingresso como segurado do INSS. Logo, o advento da regulamentação feita pela Lei nº 9.528 /1997, que determina que a pensão por morte do segurado será devida apenas a partir do requerimento, se requerida após trinta dias do óbito, não viola a Constituição Federal. Entendimento contrário implicaria consagrar a tese da existência de direito adquirido a regime jurídico, fortemente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. 5...

No enunciado de nº 36, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), ficou assentado: "*as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido*".

Já Fredie Didier Jr., fala em hipótese atípica de improcedência liminar do pedido. Atípica porque não encontra previsão legal no texto do art. 332. Em seu curso ensina acertadamente:

"O NCPC ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo em exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a "possibilidade jurídica do pedido", e permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido".

O artigo 485, VI, do NCPC, ao referir exclusivamente às hipóteses de legitimidade e interesse no plano de admissibilidade, automaticamente remeteu a impossibilidade jurídica para o mérito e apenas nas primeiras não se produz a coisa julgada material (art. 486), podendo o autor renovar o pedido se vier a preencher aqueles requisitos faltantes. Portanto, pouco importa em que momento do processo o juiz venha a reconhecer a impossibilidade do pedido; se o fizer, estará sempre julgando o mérito e essa sentença produz coisa julgada material (Direito Memória e Futuro, Hélio David Vieira Figueira dos Santos, abril, 1, 2016).

Neste contexto, infere-se sem base legal o pedido deduzido pela requerente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, razão pela qual determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 486, do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1108

EXECUCAO FISCAL

0000284-87.2003.403.6109 (2003.61.09.000284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA(SPO19346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

E APENSOS

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente às fls. 173 e determino a intimação da executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído às fls. 205 da EF nº 0002680-32.2006.403.6109, em apenso, acerca da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 159/171 em relação aos imóveis penhorados, num total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 180.000,00 em relação à matrícula nº 25.769, e R\$ 200.000,00 em relação à matrícula nº 25.778, ambos do 2º CRI local, conforme Auto lavrado em 14/07/2017.

No mais, defiro o quanto mais lá requerido pela exequente.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 204ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 208ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Oportunamente, informem as partes o resultado do leilão designado pela 3ª Vara Cível do Foro de Piracicaba, nos autos do processo físico nº 0011126-48.2006.8.26.0451, para o dia 14/05/2018, como noticiado pelo ofício de fls. 182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 189.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 204ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 208ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Por fim, considerando que existem dois imóveis penhorados, atente-se o leiloeiro ao teor do artigo 899, do CPC, segundo o qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 152, no que se refere à penhora no rito dos autos falimentares.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006430-37.2009.403.6109 (2009.61.09.006430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

E APENSOS: 00098541920114036109, 00036416020124036109, 00066312420124036109, 00045743320124036109 e 00098533420114036109

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006440-81.2009.403.6109 (2009.61.09.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 204ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 208ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011709-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SIND TRAB MOVIMENTACAO MERCADORIAS EM GERAL(SP251477 - GUILHERME JOLY E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 204ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 208ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008337-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TREVINOX LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Fls. 170: Tendo em vista a informação da exequente do indeferimento do parcelamento requerido pela executada, prossiga-se o feito nos seguintes termos: considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012072-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 204ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 208ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, verifico que a penhora do maquinário da empresa realizada às fls. 27 foi cancelada por força da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região em sede de apelação nos Embargos nº 0001511-29.2014.403.6109, conforme cópia trasladada às fls. 72/88.

Dessa forma, defiro em parte o pedido da exequente de fls. 64 e determino o prosseguimento do feito com a realização de leilão apenas do veículo penhorado às fls. 55.

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-53.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005738-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR HIDROGEOLOGIA,SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA -(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006323-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001054-60.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USUPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E IN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)**

Inicialmente, providencie a Secretária a juntada aos autos de cópia integral da sentença proferida nos Embargos nº 0000865-48.2016.403.6109, uma vez que aquela trasladada às fls. 79/80 encontra-se incompleta, bem como do extrato de movimentação processual, no qual se verifica que os autos se encontram em trâmite junto ao TRF para julgamento da apelação lá interposta, sem qualquer notícia de efeito suspensivo em relação aos autos principais.

No mais, considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008120-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MRJM USINAGEM EIRELI - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)**

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE****2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2018

PRAZO: 30 DIAS

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Nome: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**Endereço: RUA JORGE TIBIRICA, 990, 994, V N SR BONFIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000****Nome: THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA****Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL SANTA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000****Nome: JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA****Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL STA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000****Valor da dívida: R\$59,109.17**

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 17h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, para citação e intimação da parte executada, devendo ser enviada à parte exequente para que providencie a distribuição.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C75411AB>

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SPI23758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando determinação judicial às autoridades Impetradas para que pratiquem os atos administrativos necessários para sanar o erro escusável, de modo que redirecione, da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional, os parcelamentos (PERT) dos débitos previdenciários e não previdenciários e respectivos valores recolhidos pelo Impetrante para afastar as iminentes exclusões dos parcelamentos (PERT), bem como para evitar que o Impetrante sofra qualquer ato de constrição de bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão de exigibilidade dos débitos previdenciários e não previdenciários abrangidos pelos parcelamentos PERT, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Allega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, mas que equivocadamente direcionou seu pedido à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria direcioná-lo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que os débitos se encontram devidamente inscritos e abrangidos por parcelamento anterior (Lei nº 11.941/2009).

Aduz que quando se deu conta do ocorrido já havia efetuado os depósitos das parcelas iniciais. Procedeu então ao requerimento junto à RFB para a migração, dos pagamentos e do parcelamento, para a PGFN, o que foi indeferido sob a justificativa de que na Instrução Normativa que regulamentou o PERT (IN RFB n. 1754) não há previsão de migração de parcelamento baseado no erro do contribuinte envolvendo órgãos distintos.

Argumenta ainda que o ajuste operacional administrativo que pleiteia, para que os pagamentos efetuados à conta da Receita Federal do Brasil sejam direcionados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não gera qualquer prejuízo ao erário e, sendo claro o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos previdenciários e não previdenciários, já tendo recolhido as antecipações previstas em lei e havendo erro escusável do qual não se tenha resultado nenhum prejuízo ou má fé – como é o presente caso – tal equívoco é plenamente sanável. E ainda mais, os órgãos administrativos ao recusarem o saneamento do equívoco acabaram por violar preceitos fundamentais garantidores dos direitos subjetivos dos administrados.

Reputa preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 para a concessão da medida liminar, no sentido de afastar as iminentes exclusões do Impetrante dos parcelamentos (PERT), bem como para evitar que o mesmo sofra qualquer ato de constrição de seus bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional vez que, se assim ocorrer, a segurança ora pleiteada restará prejudicada.

Custas judiciais recolhidas (ID 8671848).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto da medida liminar no presente mandado de segurança, é determinação judicial às autoridades Impetradas para sanarem o erro escusável praticado pelo impetrante, de modo que redirecionem, da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional, os parcelamentos dos débitos previdenciários e não previdenciários e respectivos valores recolhidos pelo Impetrante, para afastar as iminentes exclusões dos parcelamentos (PERT), bem como para evitar que o Impetrante sofra qualquer ato de constrição de bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão de exigibilidade dos débitos previdenciários e não previdenciários abrangidos pelos parcelamentos PERT, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso, vislumbro a necessidade da concessão parcial da medida, para que a impetrante não seja excluída do parcelamento em questão, como também não suporte as consequências da referida exclusão, preservando a eficácia da segurança pleiteada, caso seja concedida.

Quanto aos demais pedidos, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, defiro parcialmente a liminar pleiteada e determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição de bens, protesto de Certidão de Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais em razão dos débitos que foram objeto do parcelamento discutido nestes autos, débitos esses que permanecerão com sua exigibilidade suspensa até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que cumpram a presente determinação e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-17.2018.4.03.6112

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As Embargantes interpuseram o presente recurso, pleiteando seja sanada a omissão acerca da ausência de pronunciamento deste Juízo quanto à violação do princípio da razoabilidade, e correção de erro material.

É o relatório.

DECIDO.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.^[1]

Não obstante, cabe ponderar que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do contribuinte. A norma legal, enquanto ato dotado de generalidade e abstração a todos se impõe, indistintamente, não cabendo invocar o princípio da razoabilidade para negar-lhe cumprimento (art. 13 da lei 9.779/99).

Em que pese o princípio da razoabilidade “tratar-se de um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados por valor superior inerente a todo ordenamento jurídico, que é a justiça”^[2], ao apreciar a demanda não pode o Judiciário decidir “contra legem”.

É entendimento deste Juízo que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas – sejam instituições financeiras ou não –, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional e, portanto, devem se submeter à incidência do IOF.

Não há que se falar que não se apreciou sob o prisma do princípio da razoabilidade, porquanto, se é devido o imposto, sendo este exigido nos exatos termos da legislação de regência. Ademais, a regulação das operações financeiras tem por finalidade não deixar a negociação ao alvedrio dos mutuantes, tornando regra geral a costumbre prática espúria. É bem verdade que o desate da demanda não foi de encontro às expectativas das embargantes; porém, a questão específica trazida nos embargos é insuficiente para alterar o conteúdo da decisão.

Mutatis mutandis, há erro material consistente em excerto impróprio que deve ser suprimido porque impertinente, na medida em que não corresponde a nenhum pedido das embargantes.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para me pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, na forma acima. Por outro lado, de ofício, retifico erro material da sentença embargada para determinar a supressão da frase **“o argumento de que os contratos denominados ‘convênio de mútua assistência financeira’ e ‘contrato de abertura recíproca de crédito’ revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta-corrente, de forma que não se subsumiriam à hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido”**.

Retifique-se o registro originário.

P.R.I.

[1] STJ. 1ª Seção. EDcl no MS.21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. (Info 585).

[2] Ministro Luiz Roberto Barroso, STF (2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICI NOCHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA, FOSFERPET COMERCIO E LOGISTICA DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Avoquei estes autos.

Decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5956, na data de ontem, 14/06/2018, determinando a suspensão de processos com objeto idêntico ao destes autos em todas as instâncias do Poder Judiciário, vazada nestes termos:

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas demais instâncias do Judiciário que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018, que estabeleceu a política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas, e da Resolução 5820/2018 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que regulamentou a MP. A decisão do relator foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5956, ajuizada pela Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil).

Segundo o relator, a medida é necessária para que se alcance uma solução jurídica uniforme e estável quanto à validade das normas questionadas, uma vez que as ações nas instâncias inferiores podem gerar comandos conflitantes sobre a controvérsia em análise no STF. O ministro também determinou a tramitação conjunta da ADI 5956 com a ADI 5959, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contra as mesmas normas.

Assim, acatando determinação proeminente da mais alta Corte de Justiça do país, pelas próprias relevantes razões nela consignadas, determino a suspensão do processamento deste feito até ulterior decisão do Pretório Excelso.

Cumpra-se com premência.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário para requisição dos valores incontroversos (id 5032493 - R\$ 465.925, 75 - PRINCIPAL e R\$ 1.165,23 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS). Após, abra-se vista às partes por dois dias. Não havendo impugnação ou pedido de retificação os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIA DE ALENCRA CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARTHUR ESCHER - ME, ARTHUR ESCHER

DESPACHO

Ante as respostas negativas das pesquisas no INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes. Após, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Nome: COMERCIAL SUPROA LTDA
Endereço: Avenida Osvaldo Costa, 535, Vila Menk, OSASCO - SP - CEP: 06288-040

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: COMERCIAL SUPROA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00353555419974036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CREONES LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. (Id. nº 4437815 e 4437890).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no “Estatuto do Idoso” e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 4437861 a 4437892).

Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que instou o demandante a comprovar a inexistência de prevenção deste feito com aqueles relacionados na aba associados. Limitou-se a informar que não havia, renovando-se a intimação para que trouxesse aos autos cópia da petição inicial dos processos apontados em possível prevenção. Fê-lo de imediato, aduzindo tratar-se de pedidos distintos. (Eventos ns. 4447275, 4725358, 5114203, 5376805 e 5376922).

A Secretaria Judiciária providenciou a juntada aos autos das sentenças proferidas nos processos constantes da aba associados e oportunizou ao autor, manifestar-se acerca da documentação. Sobreveio pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. (Eventos ns. 6560808 a 6560610, 6560622, 6681167 e 8192197).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o requerimento constante do evento nº 8192197 como manifestação de desistência.

A parte autora tem o direito de desistir da demanda, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual (CPC, artigo 485, §4º).

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, **homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485, também do CPC.

Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Custas “ex lege”

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Ante a manifestação do Contador Judicial, ID – 8812593, tenho por corretos os cálculos apresentados pela parte autora/exequente.

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na apelação (ID 8712506), no prazo de dez dias. Intime-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003562-74.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME e outros

Nome: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME

Endereço: RODOVIA COMENDADOR A BONFIGLIOLI, S/N, - até km 2,800, JARDIM ITAIPU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-390

Nome: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA MARIA ROZATI MORAIS, 89, JARDIM BELA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19027-018

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Vias deste despacho, servirão de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação dos executados.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F1BBCE61>
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000060-30.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO VICTORIO BERGAMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP255691, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença concernente à verba honorária sucumbencial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada (ID 5528676) e, depois de regularmente transferido para a conta indicada pela parte exequente, esta expressamente deu integral citação e esclareceu inexistirem valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (lds. 5855128, 8301231, 8301233, 8453507 e 8453520).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5003558-37.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME e outros

Nome: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME
Endereço: RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 105, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000
Nome: JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 105, VILA TEREZA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

null

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 14h30m, MESA 02, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P595DF02D7>
6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3944

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Intimem-se os réus para apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007965-0) - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-63.2010.403.6112 - MOISES FREITAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-27.2010.403.6112 - TUNEO YAMASHITA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o julgado pelo C. STJ - fl. 169 - arquivem-se com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-36.2012.403.6112 - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Folhas 176/182. Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2015.403.6328 - JOSE DEMUTIL PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-46.2016.403.6112 - JOAO AMYRIS MARCON(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0005585-88.2012.403.6112** - DOVANIL LOPES(SPI133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 207/210. Manifieste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006471-19.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SPI63748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 70/72 e 81/83 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 85, desapensando-se.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004959-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SPO62154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SPO09804 - DANIEL SCHWENCK E SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SPO14035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SPO66897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SPO66897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SPO66897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SPO20428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SPO09804 - DANIEL SCHWENCK)

Visto em despacho.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA se manifieste sobre o requerimento formulado por Armando Pereira Ferreira e outro às fls. 288/287, no sentido de que sejam bloqueados os valores representados pelos 20.296 Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidos em 01/12/2001, nominativos à Cia. Mate Laranjeira.No mesmo prazo, deverá o INCRA manifiestar-se sobre a possibilidade/interesse na realização de audiência de conciliação.No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informação/confirmação de que as 20.296 Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidas a favor da Cia. Mate Laranjeira, estão sob bloqueio de custódia da CEF de Brasília, DF.Por fim, indefiro o requerimento para que seja desentranhada a petição de fls. 252/278. A pertinência do que fora ali requerido será apreciado em momento oportuno e, caso realmente cuide de assunto que foge ao tratado nesses embargos, como alegam os requerentes, será indeferido.Intimem-se.Cópia do presente despacho, com cópia das fls. 292/294, servirá de ofício nº 23/2018-GAB para a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando informação/confirmação de que as 20.296 Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidas a favor da Cia. Mate Laranjeira, estão sob bloqueio de custódia da CEF de Brasília, DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002743-58.2000.403.6112** (2000.61.12.002743-5) - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X NIVALDO JOSE DA SILVA X ANA ROSA LOPES GROSSO X JOAO RICARDO DE LIMA X SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA X ANTONIA CAVALARO X MARIO ALVES DOS SANTOS X MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS X ANGELIN ZACHI X TERZA GASQUE ZACHI X JURANDIR CLARO X MARIA CLEOMAR ANDRADE CLARO X IDALIA MARIA DE JESUS X EDMUNDO ROBERTO DOS SANTOS X TERESA DA SILVA FREITAS X ELIAS ALVES DE FREITAS X SEBASTIANA BASILIO X IRACI VENTURA BONFIM MARQUES X EDILSON DA SILVA MARQUES X TELMA CRISTINA DE SOUZA SILVA X MARCOS JACINTO DA SILVA X EDILSON DOMINGOS DA SILVA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SPO68680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS

Vistos em Inspeção.

Sobre o depósito efetuado pela COHAB/CHRIS, manifieste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprude-se03-vara03@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004148-32.2000.403.6112** (2000.61.12.004148-1) - PEDRO VESCO X LUIZ HENRIQUE BALZANELLI X CLODOMAR CRISTINA BENTO BALZANELLI X FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA X EDSON MARTINS PEREIRA X ZENAIDE DA SILVA PEREIRA X JOSE CICERO DE JESUS X FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS X ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X ILDETE DA SILVA X NELSON OLIVETTO X VALDENIR MORENO BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS X DERALDO ROCHA X CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA X PAULO SIDNEY AREDES X ZENIA LEO TORRES AREDES X VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA X MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RIBEIRO X DONISETE HENRIQUE X DIVA BOSSIO HENRIQUE X NEY RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CALDEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA X MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO X IVANILDO VIANA DOS PASSOS X LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS X ANGELINA LUCIA DA COSTA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SPO68680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO VESCO X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS X PEDRO VESCO X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS

Vistos em Inspeção.

Sobre o depósito efetuado pela COHAB/CHRIS, manifieste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprude-se03-vara03@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008377-35.2000.403.6112** (2000.61.12.008377-3) - LUIZ FERNANDES DA ROCHA X MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES X JAIME DREGE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE X RONILDO JOSE DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ANDRADE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ADEMIR MARTINS DA SILVA X MARLENE BEZERRA DA SILVA X DIVINO TEODORO DE ALMEIDA X LUIZ DONEGA DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ X EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X ROBERTO JOSE CANDIDO X LAURA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA X ORAMIZ WAGNER ALVES X VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES X MANOEL CLAUDIO CARREIRA X JESUS LEITE DOS SANTOS X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X NERZIA BERCOCANO ALVES X ROBERTO CABRERA X MARIA TEIXEIRA CABRERA X JOAO ELIAS GONCALVES X IRENE GOMES GONCALVES X EDVALDO APARECIDO SILVA X APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SPO68680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ FERNANDES DA ROCHA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS

Vistos em Inspeção.

Sobre o depósito efetuado pela COHAB/CHRIS, manifieste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprude-se03-vara03@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006135-15.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 13h15min, Mesa 1., a qual será realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos, devendo os réus comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SPI94691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)Ademais, a parte autora/exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tendo o INSS deixado transcorrer o prazo sem nada dizer, o que induz a uma concordância tácita.Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 96), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 145.228,84 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 9.122,47 (nove mil, cento e vinte dois reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2017.Intime-se e expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, comprove à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição naquele juízo.

Ainda no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação a certidão id 8253019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002488-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ATUAL TELECOM SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO CASONI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME AUGUSTO CASONI – ME** contra ato imputado ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE** onde, **“LIMINARMENTE, inaudita altera parte, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 e do inciso IV do artigo 151 do CTN, requer-se a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; ou, subsidiariamente e ainda em sede liminar, acaso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima citado, que se autorize a impetrante a proceder depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), bem como permitindo o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos contidos ora expostos;”**

Afirma a impetrante que referida contribuição foi instituída para atender uma finalidade temporária, que era a de viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos planos econômicos “Verão” e “Collor”. Assim, atendidos os objetivos da norma, necessária se faz a interrupção da cobrança e o recebimento dos valores pagos indevidamente após o exaurimento da finalidade da exação, a partir de fevereiro de 2017.

É o que importa relatar. **Decido.**

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.**

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

Pois bem.

Tratando-se de contribuição que possui fundamento em lei não declarada inconstitucional pelos tribunais superiores, à luz do Princípio da presunção de constitucionalidade das normas, revela-se prematura e indevida, neste momento processual, decisão que determine a suspensão da obrigação de recolher a exação.

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Quanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A pronúncia da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente apesar do fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DOPLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o tolos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 8 - **Apelação da parte impetrante não provida.** Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).”

Destarte, segundo minha apreciação e em análise perfunctória, não se revela provável o direito alegado pela impetrante.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, conforme art. 151, II, do CTN, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal e seus consectários, v.g. inscrição do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem prejuízo, convém assentar que o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 2.147,07 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e sete centavos).

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Em caso de depósito para garantia do débito, deverá atentar-se ao valor informado na planilha, providenciando, desde logo, o depósito.

Regularizado o valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do impetrado, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, ocasião em que deverá manifestar-se quanto à suficiência do depósito, se realizado, para garantia do débito e suspensão de sua exigibilidade.

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 8591096: Antes de determinar a conversão dos valores bloqueados em renda, deverá a exequente informar o saldo atualizado de seu crédito, tendo em vista a existência de dois bloqueios distintos (ID 2298570 e ID 2852363), realizados sobre o montante integral da dívida, contudo, observado o valor de distribuição da ação. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações acerca da destinação dos valores bloqueados, bem como acerca de eventual levantamento em benefício do executado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002775-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, intime-se a União a se manifestar nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002236-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8624245.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-64.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do deferimento do pedido de recuperação judicial.

A ANTT apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até julgamento definitivo da questão.

Intím-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-87.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Após, cumpra-se a parte final do último despacho, remetendo-se os autos ao contador judicial.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: EDNA MARCIA SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA TAVELLA
REPRESENTANTE: MARLI HAYDEE TAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MESQUITA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003611-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas do(s) Ofício(s) cadastrado(s) às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento fiscal.

A liminar foi deferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Houve informações da D. Autoridade Impetrada, e a Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante alega ser titular de direito líquido e certo a firmar parcelamento simplificado, nos moldes da Lei no. 10.522/2002, não se submetendo às regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 15/2009.

No mérito, a impetração é procedente. A documentação carreada aos autos faz prova do ato coato impugnado, bem como de seu fundamento: vedação de acesso ao parcelamento simplificado instituído pela Lei no. 10.522/2002, em função da existência de débitos cuja somatória ultrapassam R\$ 1.000.000,00.

No plano da legislação ordinária, o favor fiscal sob debate encontra sua regulação básica no art. 14-C da Lei 10.522/2002, assim redigido:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Basta cuidadosa leitura do diploma legal invocado para aferir que em seu texto não existe qualquer menção há limites ou condições para a plena fruição do instituto, decorrentes do montante do débito.

Tal condição foi, portanto, obra de mero ato administrativo emitido à guisa de suposta regulamentação da lei. Porém, como de sabença generalizada, em face do princípio constitucional da Legalidade, o regulamento não poderá criar, modificar ou extinguir direitos, pois tal faculdade somente é deferida ao legislador.

Quando menos, se de fato fosse a vontade do legislador que alguma condicionante ao favor legal existisse, vinculada ao “quantum” do débito a ser parcelado, poderia ter deferido de forma expressa e textual à autoridade fiscal a faculdade de fixar esse limite. Em face de tal delegação expressa, não teríamos dúvida da legitimidade do ato administrativo guerreado. Mas no silêncio legislativo, outra conclusão não pode haver senão a de que a “ratio” do diploma legal foi a de não impor limites quantitativos aos débitos a serem parcelados; desiderato frontalmente arrostado pelas autoridades administrativas do Fisco federal.

Reforçando, regulamentar é estipular condições para fiel execução da lei, sem inová-la. Ilegal, portanto, a limitação imposta pela Autoridade Fiscal. A esse respeito, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação da União Federal improvida. (Ap 00105825420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00223734420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (Ap 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Basta rápida leitura dos arestos acima para aferir que os mesmos julgaram demandas rigorosamente análogas à presente, fazendo-se necessária, aqui, a aplicação das mesmas razões de decidir.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a ilegalidade da limitação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, e determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento tirado deste feito.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-41.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Marcelo da Silva Pimenta ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de seguro desemprego.

A liminar foi deferida.

Prestadas informações. A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção de seguro desemprego, indeferido pela administração. A inicial é forte ao dizer que o trabalhador foi demitido sem justa causa, após cumprido o lapso temporal laboral legalmente exigido, coisa que o habilita à percepção do benefício. Já o ato administrativo guerreado vem fundado na existência de empresa em nome do impetrante, na qual ele figura como sócio administrador.

A segurança deve ser concedida.

A demissão imotivada do impetrante, bem como o cumprimento do lapso temporal laboral exigido por lei são incontroversos nesses autos. Também incontroversa é a existência de pessoa jurídica em seu nome, onde ele figura como sócio administrador. Tal circunstância é, ao ver da administração, impeditiva do deferimento do benefício.

Para contrapor tal circunstância fática, o impetrante trouxe aos autos os documentos no. 4726489 até 4726540, que são as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, pertinentes aos exercícios 2015, 2016 e 2017. Tais documentos demonstram que, no interstício em questão, o impetrante teve como única fonte de renda os salários percebidos em face do vínculo empregatício que, quando rompido, fez surgir seu direito à percepção do benefício aqui perseguido.

Observemos, ainda, que a pessoa jurídica em cujos quadros sociais figura o impetrante foi constituída antes de sua admissão no seu último vínculo laboral. Toda a prova documental produzida indica que ao longo da relação de emprego, aquela pessoa jurídica restou inativa.

Naquilo que pertinente para solução da presente controvérsia, a legislação de regência da hipótese diz que fará jus ao benefício em questão o obreiro, dispensado sem justa causa e que não possua renda suficiente para a sua manutenção. É o art. 3º, inc. V da Lei 7.998/90, assim redigido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

À guisa de interpretação do dispositivo legal acima invocado, a administração pública, por seus órgãos competentes, fez editar a Circular no. 33/2017, cujas cópias estão nos docs. 4991087 destes autos. Ali, para regular a situação aqui posta, está plasmada a orientação de que a prova da inatividade da empresa se dará pela apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF.

Pois bem, embora o desiderato de preservar a natureza e função do instituto sob debate seja louvável e persiga os princípios constitucionais da administração pública, o ato normativo em questão, para as hipóteses com a moldura fática aqui posta, não vai de encontro ao melhor direito, pois divorciado da teleologia do benefício. Isso porque a prova da inexistência de renda real por parte do cidadão pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, aí incluído, por óbvio, suas próprias Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Dizendo por outro giro, o tabelamento de provas existente na norma administrativa está a negar o seguro desemprego a quem lhe faz jus.

Ora, conforme de sabença geral, a má fé do administrado não pode ser presumida, e todos os seus atos declaratórios produzidos perante a administração pública devem, sim, gerar presunção de veracidade e plenos efeitos legais, até demonstração concreta de sua inexatidão. E constatada sua inexatidão, o administrado se expõe às sanções penais, administrativas e civis pertinentes.

Destacamos que tal conclusão é válida para esse quadro fático com que aqui tratamos, ou seja, a empresa titularizada pelo impetrante foi constituída antes do nascimento do vínculo laboral rescindido, e também antes desse vínculo ela foi posta na inatividade e assim remanesceu ao longo de todo o período de trabalho com vínculo empregatício. Adequado presumir, que nessa situação, ela já não mais se presta a prover o adequado sustento ao trabalhador, que não terá condições reais de coloca-la em operação de imediato, em ato contínuo à sua demissão. Um período mínimo é necessário até que essa pessoa jurídica gere, de fato, renda. E nesse período, o trabalhador faz jus ao seguro desemprego.

Lembremos ainda que a mencionada Circular 33/2017 da CGSD é ato normativo meramente administrativo, e não vincula outros senão seus próprios órgãos, submetendo-se, assim, ao controle de legalidade pelo Judiciário.

Uma importante ressalva: na mesmíssima competência em que a empresa gere faturamento, acaso ele venha a ocorrer, é dever do impetrante informar essa circunstância à administração e fazer cessar o benefício sob debate, sob pena de incidir nas sanções civis, administrativas e penais pertinentes.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que conceda o seguro desemprego requerido pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELY VARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos. Intime-se a autora a esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista que formulado o mesmo pedido anteriormente nos autos do processo 5001377-93.2018.4.03.6102 em trâmite por esta Vara Federal e que já foi sentenciado. Prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Fertilizantes Heringer S.A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 15586-720.249/2016-44 e 15586-720.246/2016-19, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS. Alega que referidas peças foram protocoladas nos referidos processos administrativos em 20 de julho de 2016, sendo remetidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto-SP em 16 de dezembro de 2016, porém, até o momento, a DRJ ainda não as analisou. Invoca, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, segurança, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 49 da Lei 9.784/99 ou do art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção noticiada nos autos, determinou o Juízo a regularização da representação processual da impetrante, o que foi efetivado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5202574). Posteriormente, a impetrante comunicou interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugrando pelo ingresso na lide.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutível, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se esta decisão ao agravo de instrumento tirado destes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, MARIA LUIZA ARAUJO WERNECK, ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, SUZANA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO PINTO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN MALFARA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a ação foi ajuizada inicialmente em face da União e da empresa PDT – Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e, posteriormente, foi acolhido o parecer do Ministério Público Federal para exclusão do mesmo do polo passivo e inclusão da Arvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária no polo em questão (ID 306890), providencie a Secretária a regularização da atuação de modo que a União passe também a constar no polo passivo da ação, conforme constou na inicial, pois em momento algum foi excluída. Após, cite-se.

2. Intimem-se os autores **José Rodrigues, Walecy Evangelista Veloso e Sirlei Antunes Marques** para regularizarem a representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, por eles assinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Anoto que a procuração juntada pela autora Sirlei Antunes Marques encontra-se irregular uma vez que a mesma fora assinada por seu filho, sem a apresentação de qualquer documento comprovando a regularidade da representação em questão.

3. Ante o óbito da autora **Suzana Conceição Santos de Araujo Pinto**, noticiado pela patrona (ID 382886), excludo-a da lide. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

4. Tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal deverá atuar na condição de "custus legis", razão pela qual determino a intimação do mesmo para ciência.

5. Após as regularizações determinadas, tomem os autos conclusos.

6. Intime-se, ainda, a parte autora a justificar se permanece o interesse em agir (autorização para compra), tendo em vista que diversos sites na rede mundial de computadores anunciam a venda do produto "fosfoetanolamina" como suplemento alimentar, sem necessidade de autorização da ANVISA.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8583111).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIAMANTINO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8689889).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CARLOS GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8689882).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA PIOLI MANFIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito (cf. Id 2564625, página 6/7), certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 6909604).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DARCY DA VANTEL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do cônjuge falecido da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 7898673).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LAMPARELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8070620).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito (cf. Id 2496523, página 4 e 7), certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8320605).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8771501).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FERNANDO CORREA TABLAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 8070613).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do processo virtualizado, trazendo aos autos a digitalização completa do v. acórdão (fls. 122/124 dos autos físicos - n.0008516-75.2004.403.6102-).

Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, com cópia deste despacho, da r. sentença de fls. 89/94, do v. acórdão de fls. 122/124 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 197) dos autos físicos, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre os bens imóveis matriculados sob os números 76.949 e 77037.

Quanto ao pedido de levantamento da hipoteca, deverá o exequente buscar a desconstituição desse gravame na via própria, tendo em vista a decisão do v. acórdão.

Após, cumpra-se o item 4 do Id 5391422.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do processo virtualizado, trazendo aos autos a digitalização completa do v. acórdão (fls. 122/124 dos autos físicos - n.0008516-75.2004.403.6102-).

Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, com cópia deste despacho, da r. sentença de fls. 89/94, do v. acórdão de fls. 122/124 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 197) dos autos físicos, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre os bens imóveis matriculados sob os números 76.949 e 77037.

Quanto ao pedido de levantamento da hipoteca, deverá o exequente buscar a desconstituição desse gravame na via própria, tendo em vista a decisão do v. acórdão.

Após, cumpra-se o item 4 do Id 5391422.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATAL PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais devidas à União, de modo a integralizar o meio por cento do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme indicado na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que apresente cópia de contrato, conforme requerido pela parte autora (Id 8501884), uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa em fornecer os documentos solicitados.

2. Intime-se, novamente, a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, cumpra a determinação do despacho Id 5574678, sob pena de extinção do presente feito.

3. Após, se em termos, será apreciado o pedido de tutela.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AUSTACLÍNICAS ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, assegurando-se a repetição do respectivo indébito, inclusive por meio de compensação, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes da propositura da ação, corrigidos pela SELIC.

A autora aduz, em síntese, que Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000, tem base de cálculo e alíquotas estabelecidas pela Resolução Normativa n. 89/2005, o que contraria o princípio da legalidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, requerendo a suspensão da exigibilidade tributária e, subsidiariamente, a autorização para o depósito judicial dos valores que se vencerem a partir do ajuizamento da ação, para o fim suspender a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar e obstar qualquer restrição ou sanção pelo não pagamento da referida taxa.

Juntou documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização de 18 de maio de 2018 (jd 8309876), a autora manifestou-se em 21 de maio de 2018 (jd 8315335), recolhendo as custas faltantes.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, caso seja mantida a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Em outras palavras, a autora não apontou o dano concreto e efetivo que pode surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença.

Ressalto, nesta oportunidade, que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória.

Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para oferecer contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-28.2017.4.03.6102
AUTOR: ADAO FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que até este momento não foi regularizada a petição inicial, conforme ordenado na parte final da decisão de 3 de maio de 2017 (id 1184957), motivo pelo qual, em caráter excepcional, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, promova a adequação do valor da causa e recolha as respectivas custas processuais, observando o valor do proveito econômico perseguido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima, cientifique-se a União e, após, voltem conclusos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMERCIAL ROMAJU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMERCIAL ROMAJU LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a mencionada verba não sofre a incidência das contribuições acima por não possuírem natureza remuneratória. Informou, ainda, que pretende realizar o depósito mensal das quantias impugnadas. Juntou documentos.

Por meio de contestação apresentada em 27.3.2018 (id 5286501), a União alegou, preliminarmente, estar dispensada de apresentar defesa em relação à contribuição sobre a folha de salários a cargo do empregador; no mérito, requereu a improcedência do pedido em relação às contribuições destinada ao SAT e terceiros (o chamado Sistema "S").

É o relatório.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(omissis)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(omissis)"

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho, e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao IN CRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao IN CRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao IN CRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do aviso prévio indenizado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(omissis)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compoem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(omissis)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuize, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal e SAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (Sistema "S"), referente à inclusão na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos moldes da fundamentação. Fica a ré condenada, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento a ser realizado.

Condeno a ré, ainda, a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* (Ids. 8300214, 83002015 e 8300218).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (Ids. 8300216 e 8300217), sem obter a satisfação da dívida (Id. 8300218).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **de firo** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (Ids. 8300215, pág. 2 e 8300221, pág. 1).

Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500920-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CEF

RÉU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇOES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DE C I S Ã O

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* [II](#) (IDs 4873137 e 4873139).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem obter a satisfação da dívida (ID 4873141).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (ID 4873135, pág. 2).

Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[II](#) ID 4873135 - *Cédula de Crédito Bancário - Financiamento Com Recursos FAT, nº 24424273100001835, pactuado em 07/08/2015, no valor de R\$ 61.588,30, vencida desde 09/05/2017.*

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉUS: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DE S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: GUSTAVO ISAMU OHAMA, IRENE BRANCO BRAGA, JOSÉ CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado (ID 5069149).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6818140: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Promova a secretaria a retirada da restrição de transferência sobre o veículo mencionado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-09.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000336-91.2018.403.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 4811599 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4724063.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500019-30.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 4036136), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio de valores (BACENJUD – ID 2685281) e exclua-se as restrições RENAJUD (ID 2745541, pág. 3).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANGELA MARIA GAETA NANTES

D E S P A C H O

ID 8158390: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 3728166: aguarde-se a devolução da carta precatória.

Após, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 7352669: indefiro, neste momento processual, a citação editalícia da corrê *Regiane de Albuquerque Pacagnella*.

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora acima mencionada.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 6484683: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTÃOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 7551154: indefiro, neste momento processual, a citação editalícia da corrê *Thais de Castro Ferezin*.

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora acima mencionada.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

O pedido de consulta/bloqueio requerido pela CEF em relação aos demais devedores será apreciado após a análise do pedido de exceção de pré-executividade (ID 1787287).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELCI DE SOUZA MATTOS GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8784485: indefiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de julho de 2018, às 14h. Deverá o patrono da devedora dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **deffro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concorrentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-69.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000701-48.2018.4.03.6102, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF (ID 5492301 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4922114, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-31.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000652-07.2018.4.03.6102, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF (ID 4813193 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4847623, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-04.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5001347-58.2018.403.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 5497852 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4749043, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-17.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000740.45.2018.403.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 5492544 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4846967, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-98.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000664-21.2018.403.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 5492671 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4824556, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-47.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NATALIA FERNANDA VIEIRA DE LIMA - ME, NATALIA FERNANDA VIEIRA DE LIMA

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 7590178), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-42.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por *Condomínio Residencial Lessa Mantovani* em face de *Caixa Econômica Federal* e *Renata Borges*, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas, no importe de R\$ 728,73.

Citada, a CEF efetuou o depósito do montante executado (ID 2879461) e opôs exceção de pré-executividade, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (ID 2870718).

A co-executada Renata foi citada (ID 3615159).

É o relatório. **DECIDO**.

Entendo que **procede** a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser **mitido** na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassuniu** o imóvel, **mitindo-se** na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC);
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda;
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 2879461, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, cumpra-se o determinado nos ítems 'a' e 'c'.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-95.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S - EPP, FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS, WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado no Id 5960168, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-05.2017.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANO ROSA DE ARAUJO

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 8326157), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Solicite-se, de imediato, a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDIVAN MOVEIS LTDA - ME, DIVANILDO FELIX PEREIRA, EDSON LUIZ CORREIA

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, BRENO DE FREITAS PIGNATA, VALTER APARECIDO PIGNATA

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por mandado e por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DALVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 7773654.

Tendo em vista o teor da petição juntada no ID 7759214 - pág. 57, que informa que as partes chegaram a um acordo extrajudicial para pagamento da dívida, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002139-46.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5001800-87.2017.403.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 2303465).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2614488).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 501882-21.2017.403.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 2580193).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2639675).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO BARBOSA LIMA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: HBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-97.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDNA MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por *Condomínio Residencial Mendes Batista* em face de *Caixa Econômica Federal* e *Edna Maria de Oliveira*, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas, no importe de R\$ 672,94.

Citada (ID 3161769), a CEF efetuou o depósito do montante executado, com vistas a garantir a execução (ID 3127090).

O despacho ID 3240830 reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A co-executada Edna foi citada por hora certa (ID 3618552).

O exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3876336, 3876355 e 3876364) em face da decisão ID 3240830.

Informou-se a interposição de embargos à execução pela CEF (ID 6243214).

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº **5003033-22.2017.403.6102**, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 5494670 - cópia anexa):

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC);
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda;
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 3876355).

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 3127090, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, cumpra-se o determinado nos itens 'a' e 'c'.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-27.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANIRA GOMES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por *Condomínio Residencial Lessa Mantovani* em face de *Caixa Econômica Federal* e *Silvanira Gomes Ferreira*, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas, no importe de R\$ 962,74.

Citada (ID 3173630), a CEF efetuou o depósito do montante executado, com vistas a garantir a execução (ID 3146061).

O despacho ID 3238637 reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A co-executada Silvanira foi citada (ID 3517021).

O exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3821338, 3821348 e 3821349) em face da decisão ID 3238637.

Informou-se a interposição de embargos à execução pela CEF (ID 6248197).

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº **5003100-84.2017.403.6102**, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 5494911 - cópia anexa):

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC);
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda;
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 3821349).

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 3146061, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, cumpra-se o determinado nos itens 'a' e 'c'.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMILOTTI NETO - SP281016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário^[1]. A dívida perfaz **RS 18.304,94**, em *julho/2013*.

Alega-se, em resumo, a ocorrência da prescrição cambiária do título que embasa a execução. A embargante sustenta que o prazo para execução da cédula de crédito bancário é de 3 anos, contados do vencimento do título, que teria ocorrido em 5 de fevereiro de 2013.

Também requer a suspensão do processo executivo, pelo prazo de um ano, por ausência de bens penhoráveis.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 1795658).

Concedeu-se à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. (ID 2002756).

Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 2052516).

Houve réplica (ID 2168823).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em questões de direito, a demandar exame judicial.

Passo à análise da alegada ocorrência da prescrição cambiária.

Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei nº 10.931/04, a *cédula de crédito bancário* é título de crédito e como tal, sujeito à *prescrição trienal* prevista no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2185777 - 0005058-37.2010.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 07/03/2017, e-DJF3: 23/03/2017.

Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados, o STJ^[2] possui entendimento pacificado no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - o dia do vencimento da última parcela.

No caso dos autos, a execução do título extrajudicial foi ajuizada em **30.07.2013**, objetivando a cobrança de débito decorrente de *cédula de crédito bancário*, datada de **16/04/2012**, para pagamento em 60 meses.

Desta forma, a CEF dispunha do prazo de 3 anos, contados do vencimento da última parcela, ou seja, até **07/05/2020** - já que o vencimento da 60ª parcela ocorreria em **07/05/2017** - para o ajuizamento da execução.

Tendo a propositura da ação e a citação ocorrido antes mesmo do início do prazo prescricional, razão **não assiste** à embargante.

Ainda que o termo inicial do prazo prescricional fosse a data do vencimento antecipado da dívida (**05/02/2013**), a ação teria sido ajuizada tempestivamente pela CEF (**30/07/2013**), sendo que a mora na citação, não decorrente de inércia da exequente, não justificaria o reconhecimento da prescrição (Súmula 106 do STJ^[3]).

Por fim, incabível a suspensão da ação executiva na forma pleiteada (art. 921, III do CPC), uma vez que, não havendo prova da ausência de bens penhoráveis - a embargante limita-se a alegações -, a execução deve prosseguir até que se esgotem as tentativas para localização.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do NCP. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa*, pactuada em 16.04.2012.

[2] AgInt no AREsp 1094478/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018

[3] "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

DECISÃO

Vistos.

Embora o contribuinte tenha o dever de acompanhar o processo administrativo que levaria à consolidação do parcelamento e à homologação do que foi pago, **considero** que a diferença apurada pela Receita Federal (aproximadamente **RS 1,8 mil**, ID 8825412^[1]) mostra-se pouco relevante em face do que foi arrecadado e **não deveria** justificar, em princípio, a exclusão do parcelamento e a cobrança integral da dívida.

É preciso considerar que o contribuinte utilizou-se das benesses que a lei lhe outorgava e estava imbuído da intenção de saldar o débito: entre *maio* e *novembro* de 2013 pagou sete parcelas e optou por saldar a *totalidade* do débito, mediante recolhimento à vista, com desconto, em **30.12.2013** (ID 8825407, p. 1).

Neste quadro, é **plausível** admitir que a discrepância no recolhimento total **não ocorreu** devido à má-fé do contribuinte ou a equívoco que pudesse ter sido evitado.

Ademais, tratando-se de diferença irrisória e passados quase cinco anos do recolhimento, teria sido mais simples e eficaz que os órgãos fiscalizadores tivessem intimado o impetrante para recolher a diferença apurada.

Não obstante as dificuldades operacionais e falta de estrutura da União, a providência teria evitado a reabertura da discussão administrativa e nova demanda judicial.

De outro lado, há “*perigo da demora*”: o impetrante justifica porque não pode aguardar o curso normal da ação.

Tendo havido quitação bem próxima à integralidade do débito, o protesto do valor integral acarreta dissabores imediatos.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para sustar o protesto do título referido na inicial (ID 8825292), em 24 horas.

Esta medida valerá até o julgamento de mérito e poderá ser revista se sobrevierem novos elementos em sentido contrário.

Concedo prazo de cinco dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O impetrante recolheu **RS 89.161,16** e deveria ter recolhido **RS 90.967,74**.

DESPACHO

ID 8827752: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TECNITRANS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL UBERLANDIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELEY PESSOA

DECISÃO

Vistos.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO neste processo, já que o requerimento foi apresentado pelo escritório de advocacia do qual é sócio o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar no presente feito, com as nossas homenagens.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

DECISÃO

Vistos.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO neste processo, já que o requerimento foi apresentado pelo escritório de advocacia do qual é sócio o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar no presente feito, com as nossas homenagens.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

DECISÃO

Com o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que officie como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar no presente feito, com as nossas homenagens.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004024-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8398809) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004156-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OVIDIO ODAIR COLUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8311805) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILDA CRISTINA COSTA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8555011) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002986-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIANE LUJIZA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
EMBARGADO: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, corrigindo o polo passivo para constar como legitimado somente o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do CPC; assim como o valor da causa, correspondente ao valor do bem tornado indisponível.

Deverá, também, trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal que deferiu a indisponibilidade do veículo indicado na exordial e a respectiva inclusão no sistema RENAJUD (restrição on line).

Por fim, determino que a embargante esclareça ao Juízo a relação entre o veículo de placa ERQ0224 e a LR Locadora de Veículos LTDA, bem como a forma de aquisição do veículo pela embargante, identificando, pormenorizadamente, que título permitiu a transferência do bem móvel, haja vista que não consta explanação a esse respeito na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Ids 8379467 e 8379475), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 31.770, do 1º CRI de Uberaba-MG, efetuada nos autos n. 96.0002908-3, os quais foram redistribuídos a este Juízo de execuções fiscais de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, recebendo a presente numeração. Deverá ser instruída dos documentos das páginas 197 e 257/261 constantes do documento de Id 5698223 e da página 401 do documento de Id 5698222.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001946-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, anteriormente autuada sob o n. 96.0002909-1, opostapor COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o débito cobrado na execução fiscal n. 96.00029083, a qual foi redistribuída para este Juízo e recebeu o atual n. 5001945-12.2018.4.03.6102.

Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor cobrado na execução fiscal n. 5001945-12.2018.403.6102, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos.

De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003258-08.2018.403.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No processo físico n. 0005049-73.2013.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescentadas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-45.2018.403.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 8753939, intime-se a parte autora a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 4746821 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8318673 e Id 8318682.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4879009: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento da determinação contida no despacho Id 3497705.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 5593717 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 5135808 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifêste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 8773877 .

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8674388/Id 8674391: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVID GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 8627219, requirite-se a importância apurada no Id 7759261 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Executada Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. - ME, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 8494616, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8447048 - Manifeste-se a parte autora.

Em caso de discordância, com a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a realizar a conferência da virtualização, o INSS destacou que uma série de documentos não havia sido digitalizada (Id 8563291).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à regularização da digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 8194661 e do Id 8194664.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 7792215, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 7792212/Id 7792224, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID8412025 Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da petição inicial do recurso interposto, para posterior análise do pedido formulado no ID8386934.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4160

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007795-65.2015.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o pagamento de R\$629. 501,37, relativo à diferença entre a data de conta dos embargos à execução e a data de início do pagamento da revisão, em julho de 2017 (fs. 229/239).

Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando excesso decorrente de erro no tocante à data de início do cálculo e da taxa de juros aplicável.

A parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS (fs. 300/301).

Decido.

Tendo em vista a expressa concordância por parte do exequente e considerando tratar-se de direito disponível, tem-se que a impugnação é procedente. .PA 0,10 Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor devido em R\$423.328,74 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), já incluídos os honorários, valor atualizado até junho de 2017 (fl. 254).

Providencie-se o pagamento do débito acima (R\$423.328,74), conforme requerido, bem como dos honorários de sucumbência relativo aos embargos à execução n. 0007796-50.2015.403.6126, no importe de R\$24.161,42 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado a até junho de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor do excesso apurado, equivalente a R\$206.172,63 em junho de 2017. Referido valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá ser observada a previsão contida no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o exequente ser beneficiário da gratuidade judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELICIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor, ID 5137348.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JORGE PEREZ GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4856894.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIO HENRIQUE LOPES GONZAGA
REPRESENTANTE: STHEFANI JANAINA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BIAZON - SP177611

DESPACHO

Considerando que o advogado do autor-executado não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 4216955.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, apresente cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, apresente cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TA VARES NA GAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8587074: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICA CASCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a destituição dos antigos patronos ocorreu enquanto o feito tramitava perante o TRF3. Baixados os autos a esta instância, foi publicado despacho para que o autor se manifestasse acerca da conta de liquidação, momento em que não havia regularizado sua representação processual.

Assim, dê-se nova vista ao autor, agora regularmente representado, para que se manifeste acerca dos cálculos do réu bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos antigos patronos.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ARTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime da repercussão geral, na qual determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre o afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas do FGTS, cabe a este Juízo tão somente dar-lhe concretude.

Ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo será carreado ao autor vez que o andamento do feito bem como a prescrição, encontram-se suspensos.

Por essas razões, indefiro o pedido de citação do réu, ao menos nesta oportunidade.

Por fim, em que pese recente notícia de julgamento do caso paradigma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo publicação do v. acórdão.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001884-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO PANHOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTENOR MASSON - SP372782, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.591.737-4), requerida em 09/11/2016.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia **integral** do procedimento administrativo (NB 179.591.737-4), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, alegando a existência de contradição na sentença, posto que estabelece como requisito para a concessão do benefício a incapacidade total para o trabalho e, no caso, o pedido foi julgado procedente, mesmo tratando-se de incapacidade parcial.

Dada oportunidade para o autor manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. Ao contrário do que sustenta o INSS, no caso dos autos, o autor encontra-se incapacitado para as atividades habituais, motivo pelo qual este Juízo ressaltou a possibilidade de reabilitação profissional.

Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086, Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA SOUZA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha, VERÔNICA CARLONA SOUZA DA SILVA, desde a data do óbito da segurada (13/03/2016).

Aduz, em síntese, que é mãe de Verônica Carolina Souza da Silva e era dependente economicamente de sua filha por ocasião do seu óbito, ocorrido em 13/03/2016. Requeveu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas foi indevidamente indeferido, pois residiam juntas, a falecida era contribuinte da previdência e sustentava a casa em todas as suas necessidades, além de ser solteira e não ter filhos.

Requeru, ao final, o pagamento dos valores em atraso e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a concessão de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de segurado do "de cujus" e não comprovação de dependência econômica por parte dos autores.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontrovertida a condição de segurada da "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito (13/03/2016), segundo o CNIS, mantinha vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE POÁ desde 23/01/2014.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos:

II - os pais;" (grifado).

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) cópia de documentos de identificação da autora e da falecida, comprovando o parentesco; b) declaração da Prefeitura de Poá acerca do vínculo empregatício (já anotado no CNIS); c) certidão de nascimento de Verônica, constando como genitores a autora e João José da Silva (certidão com averbação do óbito); d) certidão de óbito de Verônica Carolina Souza da Silva; e) certidão de óbito do genitor João José da Silva, em 09/10/2008; f) certidão de casamento da autora; g) extrato de conta corrente da falecida junto ao Banco Santander, referente ao período de 08/2014 a 05/2016, constando a transferência de valores para a autora nas seguintes datas: 04/08/2014, 11/08/2014, 01/09/2014, 12/09/2014, 06/10/2014, 04/11/2014, 28/11/2014, 05/01/2015, 04/02/2015, 10/03/2015, 08/04/2015, 27/04/2015, 04/05/2015, 02/10/2015, 30/11/2015, 15/02/2016; durante todo o período há débitos mensais em conta referente ao pagamento de tarifas de energia elétrica, água e esgoto; h) correspondência enviada à autora, na rua Cáucaso 1378 – Santo André; i) correspondência enviada à falecida, na rua Cáucaso, 1378, em 12/2015.

A autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 177.830.276-6) em 29/07/2016, indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.

Os documentos trazidos aos autos comprovam ajuda financeira de Verônica para com a autora, já que fazia transferências quase mensais de valores, o que difere de dependência econômica, até porque a autora é titular de pensão por morte de seu marido, além de empregada do Estado de São Paulo. Os débitos de contas de energia elétrica e água/ esgoto na conta da falecida Verônica também não comprovam dependência, até porque não é possível saber a qual domicílio pertencem. Ainda, a autora tem outras três filhas maiores que talvez pudessem lhe prestar auxílio financeiro.

Saliente que não restou esclarecido nos autos a questão do suposto domicílio da falecida em Santo André e o emprego na cidade de Poá.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifado).

Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação à falecida filha, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Regularize o Impetrante a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido na presente ação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante, pelo prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO HUSSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não compareceu ao INSS na data agendada.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante, pelo prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: EUCLECIO TURCI - SP87762, DESIREE MALATEAUX NETTO - SP89573, EDEVAL ALMEIDA - SP87809

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **ALESSANDRA DO ROSÁRIO FERREIRA**, nos autos qualificada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 54.194,76 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Aduz, em síntese, que a inicial é inepta porque não declina o valor principal usado, nem os encargos contratados, dificultando o direito de ampla defesa da ora embargante. Prossegue aduzindo que a CEF não trouxe aos autos os documentos acerca da disponibilidade de crédito. Pugna, ainda em preliminar, pela carência, por ausência de documentos indispensáveis ao deslinde da questão e preliminar de nulidade dos contratos, pois foram produzidos unilateralmente e não têm assinatura da embargante.

Prossegue aduzindo abuso nas relações contratuais; ainda que as planilhas não atentam às cláusulas de juros estipuladas. Ainda, que o alegado pelo banco embargado de que a embargante deixou de efetuar o pagamento da dívida *"no montante de R\$ 54.194,76" na data de propositura da ação não tem consistência, pois ele não comprovou sua contratação consistente de formulários de cheque especial já impressos e sem assinaturas das partes nem forneceu o valor principal que chegou a soma da totalidade a pagar; portanto, o pedido de pagamento do débito não pode ser reconhecido*".

Pugna pelo acolhimento dos embargos monitórios, tendo em vista que não comprovou os encargos nem as taxas e comissão cobrados, impugnando o valor da demanda, ante a nulidade da cláusula contratual que impõe ao devedor, unilateralmente, taxa de juros. Juntou documentos.

Recebidos os embargos monitórios, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sienta que a CEF juntou todos os contratos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. A partes discordaram do parecer técnico.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

As preliminares arguidas pela ora embargante confundem-se com o mérito.

No mais, colho dos autos que as partes firmaram o contrato "Cheque Azul" em 22/07/2014, obtendo a embargante limite de crédito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com taxa de juros efetiva de 6,33% e anual de 108,87% e demais encargos mencionados no contrato.

Celebraram, ainda, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, para abertura de conta corrente na agência 2900 – Jaçatuba, aderindo ao Crédito Direto Caixa – CDC, além do cheque especial.

Os contratos em questão estão revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é ilícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já tuz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impropriedade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, a Súmula 472 do STJ admite a pactuação da comissão de permanência, excluindo a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual de maneira concomitante. Confira-se:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, sequer a comissão de permanência foi efetivamente utilizada (no caso do contrato de crédito direto caixa), valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento da ora embargante. Confira-se:

"Trata-se de dívida contratada nas modalidades "Contrato de Crédito Direto Caixa- Pessoa Física" e "Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física" onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 54.194,76 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 31/01/2017.

Remetidos os autos a esta contadoria para verificar e/ou apurar os valores devidos, vimos expor o seguinte:

1) Do "Contrato de Crédito Direto Caixa- Pessoa Física" e respectivos cálculos id 578698.

Firmou-se no presente contrato CDC que a devolução regular do empréstimo seria realizada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, em princípio composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso, e depois o CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a partir de 60º dia de atraso.

Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida no plano de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso.

Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com juros remuneratórios mensais de 3,75% de acordo com a Cláusula Sexta do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tudo, até então, de acordo com o pactuado.

Porém, dando sequência à evolução do débito a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu conforme o acordado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima Quarta (id578696), optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais de 3,75% aliados aos juros moratórios de 1% am, quando deveria, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%.

*Logo, retificando os seus cálculos nesse aspecto para aplicar a comissão de permanência em substituição a tais juros, a importância que reputamos correta no contrato CDC é de **R\$ 21.355,80 em 30/01/2017**, inferior à quantia que está sendo cobrada de R\$ 25.911,56.*

2) Do "Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física" e respectivos cálculos id 578699

Em relação a tais cálculos, observa-se que foram aplicados os juros remuneratórios de 2% ao mês sobre o total da dívida inadimplida, de acordo com a Cláusula Oitava da avença no id 578701.

Nesse caso, no entanto, não houve como aceitar a cobrança da multa de 2% porque não localizamos previsão contratual.

*Portanto, excluindo-se o valor da multa, tem-se que a dívida no cheque azul deve prosseguir pela quantia de **R\$ 27.728,64 em 31/01/2017**, que somada ao total de R\$ 21.355,80 apurado no contrato CDC, resulta o débito em cobro **R\$ 49.084,44**.*

Por fim, concluiu o perito judicial que, se não adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento (com relação ao Contrato de Crédito Direto Caixa), o total da dívida seria superior ao apontado pelo Contador Judicial.

Embora o percentual de 2% (dois por cento) de multa convencional esteja em consonância com o disposto no artigo 52, § 1º do código de Defesa do Consumidor, há de exigir-se seja ela pactuada, o que não se verificou no caso dos autos (com relação ao contrato Cheque Azul).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitorios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **R\$ 49.084,44** (quarenta e nove mil, oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 31 de janeiro de 2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP. ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em vista do noticiado pela CEF (evento 8712395), acerca da satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8711263), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento juntado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA. Expeça-se novo requisitório.

Após, encaminhem para transmissão.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NANCY MIYUKI TANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Diante do depósito ID 8626973, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Providencie a parte a apresentação na instituição bancária Caixa Econômica Federal para levantamento, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Diante do depósito ID 8627650, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie a parte a apresentação na instituição bancária Caixa Econômica Federal para levantamento, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NANCY MIYUKI TANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Diante do depósito ID 8626973, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Providencie a parte a apresentação na instituição bancária Caixa Econômica Federal para levantamento, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003156-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GABRIEL DOMINGOS PAREDES

DESPACHO

ID 8809287 - Ciência ao Requerente, pelo prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, ao impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, o seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

- Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
 - II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
 - III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
 - IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
 - V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nos documentos carreados na exordial, depreende-se que o impetrante trabalhou em zona rural no lapso de 01.04.2013 a 08.01.2018, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa "Evandra Terezinha Rodrigues - CEI".

Todavia, verificam-se no contrato social e nas Declarações de Informações Sócio Econômicas e Fiscais (DEFIS) que o impetrante, também é sócio da empresa "EMPÓRIO VILA PIRES – CASA DE CARNES E LANCHONETE LTDA –ME" e apesar de declarar não ter exercido atividade operacional, financeira ou patrimonial, o comprovante de inscrição perante a Receita Federal evidencia que a empresa se encontra ativa e capaz de realizar negócios (ID8772416).

Deste modo, como a impetrante não comprovou haver saído do quadro societário da empresa, **indefiro a liminar.**

Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), já qualificadas, impetram este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que sejam suspensas a exigibilidade dos valores pagos diretamente aos empregados quando da rescisão trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho bem como, que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, ainda, para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID4857018). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID5193192). Intimada, a Advocacia Geral requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no presente feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, integrando o feito a partir do ID5054655. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID5310300). Em reexame da decisão, foi indeferida a liminar pretendida (ID5341480). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID7846112).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

A liminar foi indeferida (ID5472678), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID7218630). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID7697666). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID7841631).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES COPCAK CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CACERES - SP295790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 8601535, vez que a manifestação ID 8519306 está regularmente instruída com os documentos ID 8519315.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 7634629, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da execução, como requerido pelo Executado ID 8801523, diante da ausência de comunicação de interposição de recurso com a concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se a secretaria o quanto determinado ID 5417360.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8802318, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 8802644, indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8803843, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Requerido pelo Embargante o contato do Embargado para formular pedido de acordo extrajudicial, manifesta-se a parte solicitando que compareça até sua agência para referida tentativa de celebrar um acordo, conforme petição ID 8804171.

Dessa forma, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 dias, para realização de tratativas administrativas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DALBOM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 8804975, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CEF, G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações noticiadas na inicial, apresente a Embargante a evolução dos créditos e débitos das contas em questão, através de extratos bancários do período alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 15 de junho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062
REQUERIDO: CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo exequente: JORGE DE OLIVEIRA LIMA, em face do executado: CEF.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado ID 7815619 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **15 de junho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAOMAR GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAOMAR GOUVEIA SERRA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/602.697-478-8) desde 20.09.2013 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador das sequelas ortopédicas decorrentes de acidente vascular cerebral em julho de 2013 que elimina sua capacidade o laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID4308999). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID4879721).

Com a juntada do laudo pericial (ID5346031) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID5467063). Manifestação do INSS (ID6351145) e da Autora (ID7712696).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, eis que a presente demanda visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença formulado no NB: 31/621.133.328-9, cessado em 15.01.2018 por causa de parecer médico contrário e, assim, não restou escoado o período de graça estabelecido no artigo 15 da lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“[O Periciado] (...) se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de carro com seu filho (...) periciando em bom estado social, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fícies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, se adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 69kg. Mede 1.69m. PA:130x80mmHg. Pulso 80. Sem alterações de trofismo muscular nos membros superiores e inferiores. Não apresentou alteração cognitiva na perícia médica. Não apresentou alteração cognitiva na perícia médica, lúcido e orientado no tempo e no espaço.” [negritei]

“(...) o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças [alegadas na exordial] o autor apresentou-se lúcido no tempo e espaço, sem alteração da cognição nos questionamentos realizados, com trofismo muscular presente, não apresentou disfasia, disartria ou distúrbio de marcha. (...)”.

No caso em exame, o autor possui 57 anos de idade, se encontra afastado das atividades laborais desde 16.06.2010, quando lhe foi concedido o auxílio-doença NB: 540.966.842-8, o qual foi sucessivamente prorrogado até decisão médica contrária em 15.01.2018 (ID4299980). Nos registros profissionais anteriores existem as anotações de exercício profissional como operador de máquinas (certidão de casamento) e porteiro (CTPS). O exame pericial não constatou as doenças indicadas pelo autor (HAS, DM tendo relatado ter sofrido AVC) no estágio que se encontram e com os controles adotados não geram incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial (ID7712696), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O " A "

5001402-37.2017.403.6104.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1810018).
6. As informações foram prestadas no id 1888448.
7. Sobreveio manifestação da União isso o id 1971800.
8. A liminar foi indeferida (id 2194241). Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal (id 2810634).
9. O MPF se manifestou no id 2936149, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

10. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

11. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema neste Juízo Federal.

12. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

13. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

14. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão de outras ações mandamentais de igual objeto, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual rechaço a preliminar de sobrestamento aventada pela impetrada.

Prescrição

15. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo (a) réu (ré) /impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

16. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

17. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

18. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

19. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

20. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

21. Para a escorreita inteligência das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dá a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, in “Revista Dialética de Direito Tributário” nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, in “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, in “Repertório de Jurisprudência – IOB” nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, in “Revista Dialética de Direito Tributário” nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, in “Revista Dialética de Direito Tributário” nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal ocupe-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dá por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifê)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decora a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifê)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

28. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, endentemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

29. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

30. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

31. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

32. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1883448).

6. As informações foram prestadas no id 1946398.

7. A liminar foi indeferida (id 2194476). Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal (id 2811155).

8. O MPF se manifestou no id 2818866, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema neste Juízo Federal.

11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infiere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

13. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão de outras ações mandamentais de igual objeto, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual rechaço a preliminar de sobrestamento avertada pela impetrada.

Prescrição

14. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo (a) réu (ré) /impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

15. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

16. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

20. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder inpositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....
Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

.....
2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....
2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....
2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....
2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

.....
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, endentemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta"

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAITAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O " A "

FRANCISCO CICERO DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo a liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido em fiscalização contendo em seu interior mercadorias de procedência estrangeira.

Em apertada síntese, narrou em sua petição inicial que: "No dia 30/10/17, no município de São Vicente-SP, o impetrante foi preso em flagrante sob a acusação de manter 1.191 carteiras de cigarros de marcas diversas, sendo a maioria de marcas estrangeiras, para comercialização, avaliados genericamente a R\$ 5,00 cada pelo Núcleo Técnico Científico no Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) totalizando R\$ 5.955,00. De acordo com o apurado, em patrulhamento de rotina, policiais militares surpreenderam o impetrante expondo à venda, em uma banca na Praça Oswaldo Cruz, em São Vicente, cigarros supostamente contrabandeados. Durante a abordagem, o impetrante teria colaborado com as diligências, e mostrou que possuía cigarros também no interior de seu veículo Renault/ Sandeiro, cor prata, placa FZU-9360, além daqueles que se encontravam em sua banca. Diante dos bons antecedentes, por possuir ocupação lícita, por ocupar posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala, a prisão do impetrante foi convertida em medidas cautelares. O automóvel do impetrante foi encaminhado para Receita Federal e encontra-se no depósito na Dinamo Armazens Gerais até a presente data. Diante da retenção do veículo, o impetrante procedeu a dois pedidos de liberação do veículo, um para autoridade policial e um para autoridade judicial, ambos não foram apreciados e se quer respondidos. Até o presente momento, o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal – AITAGF não foi elaborado, estando o veículo sob a posse da Receita Federal injustificadamente. O processo judicial sob o nº 0002732-43.2017.4.03.6141 está em andamento, porém recentemente a competência foi declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, não sendo definido nada sobre o veículo retido. Diante dos fatos, não há determinação judicial que imponha que o automóvel deva continuar apreendido, não havendo razão para que o bem continue na posse da receita federal.

A inicial veio instruída com documento.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - id 4851707, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações – id 5063505.

Sobreveio manifestação da União – id 5196461.

O pedido liminar foi indeferido id 6256662.

Parecer do MPF anexado sob o id 8713109.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade nos termos do inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal, o qual empresta idêntica redação ao art. 1º da lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". (Meireles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. "Habeas Data". 13ª ed. São Paulo, 1989).

O direito invocado deve ser evidente de imediato, insuscetível de controvérsia e reconhecível de plano.

Não é o que se vê nestes autos.

Em juízo de cognição exauriente, reservado ao momento da prolação de sentença, não verifico a presença de fundamento relevante para a impetração, sendo a denegação da ordem de rigor.

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto pretendido pelo impetrante é a liberação de veículo apreendido no qual em seu interior havia mercadoria estrangeira, configurando, em tese, crime de descaminho/contrabando.

De todo o processado, notadamente o teor das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, a conclusão a que se chega, após exame preliminar do pedido e das provas, em sede de apreciação da medida liminar, é de que a conduta praticada pelo impetrante se amolda ao comando inserido no art. 104, V, do decreto-lei n. 1.455/76, alterado pela Lei n. 10.637/2002, da qual decorre a pena de perdimento do veículo objeto da presente ação.

Portanto, a conduta praticada pelo impetrante e detalhada no AITAGF 0817800/SCAP00008/2018, informa a aplicabilidade da pena de perdimento, ou seja, diante de apuração de fato tipificado na lei de regência, a conduta da autoridade impetrada não poderia ser outra senão a vinculada ao mandamento legal, razão pela qual a apreensão do veículo e a consequente pena de perdimento se mostra escorreita.

Lado outro, conforme já delineado na decisão que apreciou o pedido liminar, no que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora, havendo lavratura de AITGF pelo agente da RFB, em decorrência da prisão efetuada pela Polícia Federal, é certo que a retenção do veículo está sendo feita pela RFB, conforme auto de infração de termo de guarda fiscal, razão pela qual a competência deste juízo federal está fixada em face da autoridade indicada como coatora.

Em face do exposto, denego a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-78.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A " M "

Vistos em decisão.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgo extinto o processo sem resolução do mérito (id 3790703).
 2. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada padece de omissão, pois o pedido vindicado na inicial versa sobre a anulação do processo administrativo no qual segundo suas alegações foi cerceado seu direito de produzir prova testemunhal, sendo que a extinção da presente ação se deu por inadequação da via eleita, não abordando a tese sustentada na inicial.
 3. Instado a se manifestar (id 4729750), o impetrante anexou suas contrarrazões sob id 4953039.
 4. É o relatório. Fundamento e decido.
 5. Conforme relatado, sustentou a impetrante que a decisão embargada padece de omissão, pois o pedido vindicado na inicial versa sobre a anulação do processo administrativo no qual segundo suas alegações foi cerceado seu direito de produzir prova testemunhal, sendo que a extinção da presente ação se deu por inadequação da via eleita, não abordando a tese sustentada na inicial.
 6. Sem razão a embargante.
 7. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se de forma inequívoca que a pretensão da impetrante era a anulação do processo administrativo no qual havia requerido a concessão de pensão por morte, sob alegação de cerceamento de defesa.
 8. Contudo, do que se vê na fundamentação da sentença embargada e do seu dispositivo, não há falar em omissão, na medida em que a inadequação da via eleita está evidenciada exatamente na impropriedade de se discutir em sede mandamental a comprovação de dependência econômica, cuja alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa seria tão somente desdobramento do pedido então vindicado.
 9. Lado outro, ainda que discuta omissão acerca do manejo da presente ação para o fim de ver assegurada a produção da prova testemunhal na via administrativa, a via eleita se mostraria mais uma vez inadequada, posto que não há nos autos prova pré-constituída acerca do alegado cerceamento de defesa.
 10. Com efeito, ainda que assim fosse, a necessidade da demonstração *prima facie* do direito líquido e certo (cerceamento de defesa, segundo a embargante/impetrante), se mostra igualmente necessária.
 11. De outra senda, não menos relevante, a inadequação da via é de rigor, face à necessidade da inclusão nesta ação da companheira do segurado falecido (detentora do benefício de pensão por morte) e a produção de outras provas.
 12. Portanto, a suposta omissão alegada pela impetrante seria matéria afeta ao mérito da ação mandamental (prova pré-constituída), na medida em que a apreciação do pedido liminar estava adstrita às provas que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada.
 13. A via mandamental possui caráter estreito e não comporta pela sua natureza jurídica a intimação da parte contrária para que traga aos autos documentos necessários ao deslinde da causa, mormente quando tais documentos devem ser apresentados pela parte que ajuizou a demanda, sob pena de transformar o mandado de segurança em ação de conhecimento.
 14. Como se vê, o tema é matéria afeta ao momento da prolação de sentença e não para apreciação em sede liminar.
 15. Na verdade, as alegações da embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.
 16. Logo, se os embargos verberam sobre, error in iudicando ou outra hipótese que refija aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.
 17. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.
 18. P.R.I.C
- Santos/SP., 14 de junho de 2018.
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
- JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAMON JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos memorial descritivo, esclarecendo o juízo, o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 100.000,00 como valor atribuído à causa.

Intime-se.
Santos, 14 de junho de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015,, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos memorial descritivo acerca do valor da causa, indicando ao juízo o raciocínio utilizado atribuir ao feito o valor de R\$ 100.000,00.

Intime-se.
Santos, 14 de junho de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015,, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos memorial descritivo acerca do valor da causa, indicando ao juízo o raciocínio utilizado atribuir ao feito o valor de R\$ 100.000,00.

Intime-se.
Santos, 14 de junho de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015., bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer a propositura da demanda neste juízo federal de Santos, na medida em que o endereço declinado na petição inicial e corroborado pelo documento anexo sob o id 8659938 (Rua Vinte e Um de Setembro, n. 59, Parque Bitaru), pertence à circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos memorial descritivo acerca do valor da causa, indicando ao juízo o raciocínio utilizado atribuir ao feito o valor de R\$ 100.000,00.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0206788-58.1994.403.6104 (94.0206788-4) - SERGE MEDVEDCHIKOFF VICTOROVICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Chamo o feito. Verifico ser inviável a expedição de ofício requisitório. Isso porque, conforme se verifica que o valor depositado em pagamento do requisitório (fl. 136) foi integralmente levantado por meio do alvará de fl. 138, de modo que não há valor algum a ser requisitado por este juízo. Dessa forma, havendo interesse do requerente no valor estimado, deverá diligenciar diretamente no TRF da 3ª Região. Intime-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em consulta ao sistema informatizado, verifico que o requisitório n. 20140000458 de VERALDA FARIAS CABRAL encontra-se pago conforme o extrato cuja juntada determino seja feita a seguir. Manifeste-se, pois, a exequente no prazo de cinco dias a respeito de eventual saldo remanescente. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-26.2004.403.6104 (2004.61.04.008493-6) - LIRIO GERALDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Indefiro o requerido às fls. 1203/204 por falta de amparo legal. Não obstante a lei n. 8906/04 preveja o levantamento dos honorários contratuais diretamente do valor pago ao exequente, o fato é que tal não se aplica ao caso presente. Isso porque o valor creditado na conta vinculada ao FGTS não pode ser movimentada nem mesmo por seu próprio titular fora das hipóteses legais de saque. Qualquer levantamento, portanto, fora de tais hipóteses carece de amparo legal. A avença deve, pois, ser resolvida entre o patrono e seu constituinte. Cumpra-se o determinado à fl. 202, arquivando-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor do ofício requisitório n. 20170056074. Manifeste-se no prazo de cinco dias a respeito de eventual saldo remanescente. Sendo apresentada conta, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-97.2010.403.6104 - REGINALDO MARQUES BOMFIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do apontado na certidão de fl. 168, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito em conta à sua disposição do valor do requisitório. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 168: concedo às partes o prazo suplementar de trinta dias para que noticiem a respeito de eventual acordo. Após, voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-07.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

À vista da apelação dos autores, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-36.2014.403.6104 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente a respeito de eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias. Sendo apresentada conta, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES X AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente a retirar a cópia validada da procuração.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-22.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do processo administrativo de fls. 223/332.Após, remetam-se ao contador judicial em cumprimento à decisão de fls. 203/204.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-94.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS(SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Encerre-se o presente volume, procedendo-se à abertura do subsequente.Manifêste-se a autora sobre o apontado às fls. 230/333.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-02.2017.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vista ao autor do apontado às fls. 68/97.Após, venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Manifêstem-se o exequente, no prazo de cinco dias, a respeito da existência de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1-O exequente tumultua a execução ao não cumprir a determinação de fl. 150, a qual apenas determinou-lhe a discriminação do valor do principal e dos juros na conta já homologada à fl. 141 (R\$ 34.680,94 atualizados até 01/10/2015) a fim de possibilitar a transmissão do requerimento já cadastrado. Frise-se que, em momento algum, foi determinada a atualização de tal cálculo. A atualização será feita por ocasião do pagamento do requerimento pelo TRF da 3ª Região. 2-Ao invés de proceder à discriminação conforme determinado, o exequente apresentou, às fls. 155/159, novos cálculos no valor de R\$ 44.029,03 (principal) e R\$ 4.402,90 (honorários) atualizados até março de 2017. 3-Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 150 (fl. 160), o exequente apresentou ainda outros cálculos, agora no valor de R\$ 90.395,16 (principal) e R\$ 9.039,52 (honorários) atualizados para maio de 2017. 4- Por fim, após impugnação do INSS, foram apresentados cálculos às fls. 180/182 no valor de R\$ 56.760,69 (principal) e R\$ 5.676,07 (honorários) atualizados até 28/02/2018. 5-O exequente age de maneira temerária ao apresentar contas com tal disparidade de valores, atitude esta que não pode ser chancelada pelo juízo. 6- Por tal razão, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que tendo como base o valor primitivo de fl. 141 (o qual teve a aquiescência do INSS), faça a devida discriminação acima apontada, pois sobre esse valor será expedido o precatório. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, intime-se o executado (autor) a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela CEF no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - NEUZA FEITOSA DE JESUS X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA FEITOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Esclareça o exequente a razão da devolução do alvará assim como de expedição de novo requerimento.Em se tratando de estorno do valor para o Tesouro Nacional, necessária se faz a devida comprovação a ser fornecida pelo banco depositário.Prazo: cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE CALIXTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a exequente sobre o apontado às fls. 352/363.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000412-33.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GILSON PARISH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 214: concedo ao autor o prazo de dez dias.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do afirmado os extratos encontram-se acostados às fls. 187 e 188.Intimem-se e venham-me para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor do ofício requisitório n. 20170055485.Manifêstem-se no prazo de cinco dias a respeito de eventual existência de saldo remanescente.Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para manifestação.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSURUKO ITANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 185/186: requer a subscritora, Dra. SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO o cancelamento dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais os quais foram expedidos em seu nome e também da Dra. KARINA RODRIGUES DE ANDRADE na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. 2-Alega em síntese que somente ela atuou no processo e que, portanto, somente a ela devem pertencer os honorários. 3-Acosta cópia de sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível de Santos que reconheceu a dissolução da sociedade e afastou a divisão de clientes e honorários entre as ex-sócias. 4-Tenho que a questão, por envolver a necessidade do contraditório e também possuir caráter meritório, não pode ser trazida para o bojo deste processo. Ademais, friso que os ofícios requisitórios foram expedidos com observância das normas que regem a matéria (artigo n. 100 da Constituição Federal e Resolução n. 458/2017 do CJF), de modo que não há razão para modificá-los. 5-Contudo, tendo em vista a existência da apontada sentença judicial (pendente de confirmação pelo 2º grau), determino, ad cautelam que conste nos requisitórios referentes aos honorários que os valores devem permanecer à disposição do juízo para levantamento por meio de alvará, a fim de garantir eventual solicitação do juízo da 11ª Vara Cível de Santos. 6-Intimem-se e venham-me para transmissão do precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO SETOR DE ADUANA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

1. **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que libere a “*mercadoria que se encontra no Container MTGU 998020-7, antes que o produto seja inteiramente perdido*”.
2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades como fabricante de gases medicinais e industriais, importa alguns gases que não produz localmente, dentre eles o gás Hélio em estado líquido.
3. Nesta toada, a impetrante importou dos Estados Unidos um Isocontainer de Hélio Líquido refrigerado, que, ao chegar ao Porto de Santos, foi submetido à análise fiscal e parametrizado para o canal amarelo de conferência.
4. Afirma que o gás hélio em estado líquido é mantido em isocontainer especial, com camada interna própria para manter a temperatura baixa à menos 260 graus Celsius, e qualquer aumento dessa temperatura provoca a evaporação e perda do produto.
5. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável a demora alfandegária trazer prejuízos ao seu direito que considera líquido e certo.
6. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8705385).
9. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 8757594).
10. Petição intercorrente da impetrante sob o id 8790168.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Inicialmente, este juízo louva a atitude da autoridade coatora em prestar as informações no prazo mitigado de 48 horas, haja vista a premência e peculiaridade da matéria.
13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
15. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.
17. **Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo** pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
18. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*).
19. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 8757594), **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.
20. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI nº 18/0976128-1 foi registrada no SISCOMEX, sendo parametrizada para o canal amarelo de fiscalização e, posteriormente, interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX visando a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas apuradas.
21. Após as alegações do importador, o auditor-fiscal responsável manteve as exigências e registrou tratar-se de “*gás hélio líquido para uso em equipamento de ressonância magnética*”.
22. E nas informações prestadas, esclareceu-se que:

“O importador enquadrou o gás hélio líquido na NCM 2804.29.10 com informação do destaque de mercadoria 999, de modo que a operação foi processada sem tratamento administrativo de licenciamento de importação.”

“A seleção da declaração aduaneira para conferência teve por motivo determinante expressamente a ausência de licenciamento de importação. Ocorre que, segundo AFRFB responsável pelo despacho de importação, o despachante aduaneiro que representa o importador informou-lhe verbalmente que tal importação não era sujeita a tratamento administrativo de licenciamento de importação com anuência da Anvisa, e que iria trazer documento daquele órgão no sentido de exonerar o importador da obtenção do licenciamento”

“O importador não apresentou documentação da Anvisa exonerando o produto do tratamento administrativo, ma informou que tirou tal conclusão de que a importação não era sujeita a licenciamento por conta da resposta que obteve no 0800 da Anvisa”

“Foi determinada a retificação do destaque NCM de 999 (dispensado de licenciamento) para 001 (sujeito licenciamento não automático com anuência da Anvisa” e o recolhimento das multas capituladas no artigo 711, incisos I e III, e art. 706, I, do Decreto nº 6.759, de 2009; decorre da exigência que o importador deverá juntar o extrato da solicitação de retificação da DI e a guia de recolhimento do ICMS complementar ao dossiê eletrônico da DI.”

"Para cumprimento da exigência fiscal de retificação do destaque NCM o importador necessita obter licenciamento de importação, conforme Notícia Siscomex nº 0070, de 17/08/2017, reproduzida anteriormente."

23. Entretanto, conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia da ANVISA, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.
13. Observa-se que discussão sobre a dispensa ou não de licenciamento automático com anuência da ANVISA não cabe em sede de mandado de segurança impetrado contra o chefe da Alfândega, que não detém competência para decidir sobre a questão.
24. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.
25. Conforme destacado pela autoridade em suas informações, "tendo em vista que o gás hélio líquido de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial (saúde humana) é sujeito aos controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex, com obtenção de licenciamento não automático, o importador deveria ter prestado, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou ao despacho aduaneiro". Assim, "previamente à importação, o importador deverá sempre consultar o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) a fim de verificar se há exigência de tratamento administrativo para a operação que deseja realizar".
26. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
27. Impende destacar que eventual morosidade alfandegária não se sustenta, eis que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.
28. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (ANVISA) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.
29. Quanto ao perigo na demora, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.
30. Ainda, há de se destacar que a parametrização das mercadorias pela autoridade fiscalizadora no canal amarelo não guarda correlação com sua apreensão com o fito de compelir o importador a recolher tributos. Nessa quadra, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferência resultante da parametrização do canal amarelo, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de ver o curso do despacho retomado.
31. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escorrido procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX, estando o despacho aduaneiro, aguardando a fruição do prazo de 60 dias para manifestação da impetrante, nos moldes e consequências do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009
32. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
33. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**
34. Ciência ao Ministério Público Federal.
35. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO COMUM

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
- 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 188, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5) - ARY RODRIGUES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
- 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 206, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006842-1) - ANTONIO TROMBINI X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X RUBENS BERNARDO X WALDIR RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 211, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003638-2) - CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO X ELIANA ROQUE DOS SANTOS X EDNAURA ROQUE DOS SANTOS X IOLANDA ROQUE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 181, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004138-6) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 145, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012691-4) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 160, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0) - JOAO CHADI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 131, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-63.2004.403.6104 (2004.61.04.001416-8) - MERCEDES GOMES DE SA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014320-18.2004.403.6104 (2004.61.04.014320-5) - SEVERINO MARCELINO DE MELO X MARIA DUARTE DE MELO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003536-3) - DORGIVAL CRISPIM SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012039-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012039-2) - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-68.2009.403.6311 - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-32.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-72.2010.403.6104 - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA SANTOS X YOHANA PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-80.2011.403.6104 - MARCIO BERNARDES DA SILVA X SILVIA APARECIDA ORTEGA(SP190312 - RAQUEL GONCALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após, cumpra o determinado encaminhando-se os autos a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, dando-se nos autos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-40.2013.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Aprovo os quesitos apresentados pelo réu/INSS às fls. 152-verso. 2- Dê-se ciência a parte autora acerca da data da perícia designada para o dia 27/06/2018 às 10:00 horas, local da perícia PM Guarujá. 3- Após, intime-se o Sr. Perito para início da pericia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000453-35.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004516-16.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001805-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-19.2006.403.6104 (2006.61.04.006148-9) - JOSE LUCIANO MOURA SILVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002393-16.2008.403.6104 (2008.61.04.002393-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007293-2) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Indefero o pedido de fls. 213 formulado pelo impetrante por falta de amparo legal, esclarecendo que em sede de mandado de segurança não é a via adequada para este fim, como já decidido pelo próprio tribunal às fls. 114/120. 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-88.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000803-57.2015.403.6104 - BRENDA NORONHA RIBEIRO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008220-61.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO NO PORTO DE SANTOS - DIDAD

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-84.2016.403.6104 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

Fls. 120: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 142, pela qual o Juízo não determinou que a ré(CEF), junta-se os extratos da conta poupança referente ao plano Bresser

das contas n. 013.99037221-1-agência 0263 e 013.00104104-8 - agência 0263, como foi requerido no item b de sua petição de fls. 140. 2- O embargante alega, também, que o patrono que subscreve não fora intimado da decisão proferida e o acolhimento para que a ré/CEF traga aos autos os extratos da poupança declinadas na inicial. 3- Decido. 4- Com razão a embargante em suas alegações. 5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 6- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) 8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos interpostos. 9- Promova a Secretaria as providências necessárias para a correção do nome do patrono do autor no sistema processual. 10- Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da CEF às fls. 144/148, bem como, fique ciente dos extratos juntados pela ré às fls. 154/156 dos autos. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 171, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004065-5) - JOSE DOS RAMOS DE ABREU X JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO X ADALGISA ANA DA SILVA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS RAMOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 211, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001509-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMANDA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. I

SANTOS, 13 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003415-09.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

RÉU: JOSE DOS SANTOS LACO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA - SP276447

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado traga aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil é pertinente à conta poupança, conforme arguido na impugnação.

Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 14 de junho de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 788/790: Prossiga-se nos termos da r. decisão agravada. O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 412/424, contratos de honorários celebrados com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 744/745, expedindo-se ofícios requisitórios em continuação, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como que o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto à questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista do que consta dos autos às fls. 193/199, 203/207 e 234/235, defiro o pedido da parte autora. Quanto aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso, aquele apresentado pelo INSS às fls. 193/199. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024074-18.2017.403.0000. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTTI E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **30 de agosto de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC..

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intime-se o INSS.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.
Int.
Santos, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MANOEL PASSOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos com o processo nº 0000301.84-2012.403.6311 que tramitou no Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção.
Como o decurso do prazo, tomem conclusos.
Int.
Santos, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.
Int.
Santos, 8 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Indefiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Após, o decurso do prazo para ciência do processo administrativo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ZUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTEMI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Decorrido o prazo para ciência do processo administrativo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO COMUM

0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 321/324: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 455/458: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 458/461: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAIITA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 434/437: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207505-07.1993.403.6104 (93.0207505-2) - VALDEQUE ALMEIDA(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/170: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207589-03.1996.403.6104 (96.0207589-9) - ELOISA OJEA GOMES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Fls. 130/133: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289/292: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007343-6) - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALFREDO AMARAL SANTOS X FRANCISCO ANTONIO JUSTINO X JANETE DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO DE SOUZA X JOAO INACIO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE SILVEIRA MACHADO X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X NEUSA PIEROTTE X SUELI PETRUCCI PRETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 486/489: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0) - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 257/260: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014450-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014450-3) - NORMA MOREIRA DARDAQUI(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 137/140: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 197/200: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 404/407: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOIFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOIFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599/602: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/353: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUZEZBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUZEZBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 517/520: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTONIO KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 682/685: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/291: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516/519: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/288: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/369: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 810/813: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/399: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/338: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/399: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/330: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) - DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 198/201: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES X SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/440: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - REINALDO DA COSTA MOTA X RUY DA COSTA MOTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X REINALDO DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/588: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 772/775: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X JOSE CLAUDIO OLUFEMI LAY DE CARVALHO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/670: Dê-se ciência à parte autora. A expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria do TRF3/Divisão de Pagamento de Requerimentos, sobre a liberação de novas rotinas dos sistemas de envio e recepção. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação a autarquia previdenciária.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU LEMELA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003829-70.2018.4.03.6104

AUTOR: DANIELA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do administrador oficial da massa falida.

Com a resposta, expeça-se ofício solicitando o perfil profissional do autor.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na petição do perito judicial, redesigno o dia **03 de julho de 2018, às 15:30 horas**, para realização da perícia médica, para apresentação dos exames solicitados pelo perito **Dr. Washington Del Vage**, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Os quesitos do juízo estão elencados nos autos.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 163 no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Santos, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382, CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DE MATOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO BATTISTON
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista de que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DA VIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na audiência realizada em 07/06/2018 (ID 8653946).

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004125-92.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 5033900 e 5519372), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Id. 6352861: Indeferido, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 953849.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERÍSSIMO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066
RÉU: OCLIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LUNZ, MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA - ESPÓLIO, FILIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPÓLIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 6097183 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, em relação ao valor da causa (R\$ 23.379,04).

Em que pese os argumentos alinhavados pela parte autora, não há nos autos comprovação de que MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LUNZ, MARINES DE ALMEIDA DIB e JÚLIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA são herdeiros dos de cujus José Caetano de Almeida e Filipina Mastroeni de Almeida.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove tal fato.

Cumprida a determinação acima, apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel e todas aludidas ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões que acompanharam a inicial não se referem a nenhum dos réus (herdeiros) acima elencados.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 5167568, 5258011 e 5507529), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 5391418 e 7570610), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004140-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Sobre a petição e documentos id. 8729668/ss, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8567785), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 8760212), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

DESPACHO

Id. 8570888: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 2286516.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

Id. 8718123: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

Id. 8717994: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, em razão da ausência de comprovação da realização da notificação na pessoa do devedor.

Pretende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que houve obscuridade ao não considerar como válida a notificação enviada para o endereço do imóvel residencial objeto do contrato de arrendamento, ainda que não recebida expressamente pelo réu.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cinho infrigente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

Em caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão de indeferimento baseou-se no artigo 9º da Lei nº 10.188/2011, por entender que a notificação exigida por lei deve ser pessoal e expressamente recepcionada pelo arrendatário.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
RÉU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EIZENBERG, LIZA EJZENBER, MOISES EIZENBERG, ROSETA EIZENBERG, UNIAO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN
Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra o despacho que determinou que esta comprometesse a natureza de imóvel usucapiendo como sendo "terreno de marinha", informando a respeito da existência de eventual cadastro junto à SPU ou mediante a apresentação de Cartidão ou Informação Técnica do órgão competente, além da comprovação da homologação da LPM de 1831 para a região em que este se situa.

Direciona sua iresignação à afirmativa consignada no provimento recorrido, segundo a qual sua manifestação teria mencionado imóvel diverso daquele objeto do presente feito.

A recorrente reconhece que houve equívoco em seu primeiro pronunciamento nos autos. Contudo, afirma que referida irregularidade teria sido suprida pela petição subsequente (ID 2315427 – fls. 33/45).

Regularmente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

33/45). Existe contradição no provimento jurisdicional guerreado, na medida em que, de fato, há manifestação da União sobre o imóvel usucapiendo, conforme se infere do teor do documento (ID 2315427 – fls.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da contradição apontada, tornando sem efeito o provimento ID 5092113.

No mais, prossiga-se, nos termos do despacho ID 2544781, tal como lançado.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002747-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Id 8638541: Ante a certidão negativa do sr. oficial de justiça, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAQUEL LISBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

RAQUEL LISBOA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Afirma a autora, em suma, que é pessoa idosa, pois possui 62 anos de idade, e há muito sofre de depressão moderada (CID F32.1), hipertensão arterial, osteoporose, bursite e outras enfermidades, de modo que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho de profissional de limpeza, que exercia.

Nesse diapasão, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o seu requerimento de benefício por incapacidade laboral.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e, com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **06 de setembro de 2018, às 09:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4 - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias médicas administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

||

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê o autor integral cumprimento à determinação proferida sob id 5787201, em 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (id 8776951): considerando a Portaria PRES TRF3 nº 1113-18, acerca do horário de funcionamento da JF3R nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol - Copa FIFA 2018, redesigno a audiência do dia 27/06/2018 para o dia **29 de agosto de 2018, às 15:00 horas**.

Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora da redesignação da audiência.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003292-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CELI BLUMER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, se o caso.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZANETTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito a preliminar de inépcia.

Em que pese o equívoco constante da inicial quanto ao número do auto de infração e do processo administrativo fiscal, trata-se de erro meramente material, que não interferiu na compreensão do alcance do pedido, tanto que a própria União identificou no que consiste o inconformismo da autora e apresentou defesa.

No mais, cumpra a autora adequadamente o despacho anterior (id n. 3417045), especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, esclarecendo com precisão seu objeto, caso insista na dilação probatória,

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id 6914641 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos as provas documentais requeridas na petição (id 8035645).

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição (id 7259735).

Designo audiência para a oitiva da testemunha Danilo Lima Carneiro, preposto da empresa Damasco e Alonso Transportes Ltda, para o dia **29 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Providencie a secretaria a intimação da testemunha no endereço indicado (id 7259735).

Ofício-se à empresa Tecondi (atual Ecoporto Santos) no endereço fornecido (id 5513880), para que encaminhem os controles de acesso dos caminhões da empresa Damasco & Alonso Transportes Ltda-Me nos anos de 2014 e 2015 em que o motorista Rogério Marcos Fernandes – CPF 085.126.508-18, RG: 17.261.894-0, realizava suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a alteração do endereço da parte autora.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA AUBIN DE SOUZA, PEDRO AUBIN VERZANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial dos períodos de labor pelo *de cuius* Luiz Carlos da Silva Souza, compreendidos entre 01.07.1987 a 28.09.1990 (Rhodia) e 03.02.1996 a 01.07.1987 e 24.02.1992 a 22.04.2014 (Braskem), do qual derivou o benefício de pensão por morte - NB: 300.600.504-1 (DER 05.04.2016). Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício pelo falecido - NB: 167.943.994-1 em 22.04.2014 (id 2187983, pag. 4, 9 e 42).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como preliminar, a ilegitimidade ativa, na medida em que a autora não apresentou provas de que houve requerimento administrativo de revisão em vida pelo *de cuius*, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, salientou a eficácia dos equipamentos de proteção individual. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2188007).

Houve réplica. (Id 2188018, pag. 4).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu a regularidade do feito e requereu intimação de todos os atos do processo à vista da incapacidade da coautora (Id 2188044).

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito a ilegitimidade ativa arguida pelo réu, uma vez que os titulares de pensão por morte derivada de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulam direito próprio em nome próprio, consistente na repercussão da revisão sobre do benefício originário sobre as suas respectivas esferas jurídicas (Id 2187983, pag. 4 e 20).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do falecido nas empresas Rhodia Agro Ltda e Braskem, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do *de cuius*, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Considerando que a autora sustentou que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovação das condições de trabalho e que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, não havendo requerimentos em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001224-54.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003172-31.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GERINALDO SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003007-81.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003909-68.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000586-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o inconformismo da parte, não vislumbro seja o caso de devolver os autos ao perito para esclarecimentos, uma vez que o *expert* apresentou seu laudo, a partir da convicção formada após exame físico pericial e análise dos documentos acostados aos autos.

No mais, o conjunto probatório, consoante frisou o próprio autor, deverá ser apreciado no momento da elaboração da sentença.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Santos, 30 de maio de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRAMI ANALIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CEF

SENTENÇA

IRAMI ANALIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da subtração de joias objetos de penhor.

Afirma a autora que, em 06/12/2017, celebrou com a ré a renovação do contrato nº 0345.213.00043212-2, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$ 4.049,09, com amparo no oferecimento de joias de sua propriedade em garantia (penhor) já ocorrido quando da assinatura do contrato, as quais foram avaliadas em R\$ 4.155,00 pela instituição financeira.

Relata que, na data de 25/01/2018, recebeu da CEF uma carta de aviso de ocorrência de pagamento de indenização, uma vez que a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto na data de 17/12/2017, o que resultou na subtração das mesmas. Informa que foi convocada a comparecer, na data de 31/01/2018, para o recebimento da indenização prevista em contrato, qual seja, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos bens.

Sustenta, contudo, que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente pelo valor de mercado das joias furtadas, sem as limitações previstas no contrato, consoante previsto na legislação. Nessa perspectiva, alega ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF, conforme reconhecido pela própria jurisprudência.

Alega ainda que, em virtude do citado furto das joias, objetos estes deixados com absoluta garantia de que seriam devolvidos após a quitação do empréstimo, foi severamente atingida psicologicamente, devido ao valor sentimental inestimável das peças, razão pela qual a ré deve ser condenada, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Pugnou ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, a autora foi intimada, com fundamento nos artigos 292, inciso V, e 321 do CPC, a emendar a inicial, para fins de adequação do valor dado à causa, com o apontamento exato dos valores pretendidos a título de dano material, a serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado na inicial (id. 5341327).

Ato seguinte, a autora requereu a desistência da ação (id. 5523220).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a reposição da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a autora em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IEDA MARIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IEDA MARIA ALVES, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIREITO – CDC) nºs 366001000236364 (Operação 195); 210366107090072467 (Operação 107); 210366400000617274 (Operação 400) e 210366400000709047 (Operação 400).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a ré deixou de efetuar o pagamento do valor devido ou embargos monitórios, conforme certificado nos autos em 15/03/2017 (id. 796524).

Realizada audiência de conciliação, as partes requereram, de comum acordo, a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses e a designação de audiência de conciliação em continuação. Na oportunidade, restou acordado que, durante todo o período de suspensão do processo, seriam realizados depósitos judiciais mensais, no valor mínimo de R\$500,00, sendo o primeiro em 25/07/2017 e os demais até o mesmo dia dos meses subsequentes (id's 1687119 e 1687118).

Em 24/01/2018 foi juntado aos autos, pela Serventia deste Juízo, extrato atualizado da conta utilizada para a realização dos depósitos judiciais acordados em audiência (id. 4289108).

A ré noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a quitação da dívida objeto da presente ação. Requereu, assim, a extinção do feito, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor (id. 5121305).

Intimada, a autora informou a liquidação da dívida objeto da presente ação por parte da ré, assim como a ocorrência de reembolso das quantias correspondentes às custas de cobrança, além de honorários advocatícios. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC (id. 5251341).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu todos os contratos objetos da presente ação monitória, bem como as parcelas inerentes ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, com a consequente liquidação da dívida (id's 5121305 e 5251341).

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de fixar os encargos da sucumbência, tendo em vista a notícia de seu pagamento na via extrajudicial (id. 5251341).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos em favor da ré (id. 4289114), tal como por ela requerido na petição juntada aos autos em 17/03/2018 (id. 5121305).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADENIL TORQUATO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MARIA ADENIL TORQUATO SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de dependente para com o falecido, Sr. Milton Otaviano dos Santos, cujo óbito ocorreu em 01/08/2011.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa.

Neste juízo, foi concedida a gratuidade da justiça à autora e determinada sua intimação para constituir advogado, nos termos do art. 103 do CPC, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Efetuada diligências, o oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar a autora.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, diante da necessidade de constituição de advogado para patrocinar a causa, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação pessoal da autora, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, a autora não foi encontrada para intimação, pois não manteve endereço regularizado, nem constituiu procurador.

Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento, por falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento da relação processual, de modo que a extinção do feito é medida de rigor.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da assistência judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000542-02.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003445-10.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003343-85.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003300-51.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DICEZAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003350-77.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003501-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DANIELA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, não resta proveitoso ao autor que a tramitação da demanda ocorra em juízo manifestamente incompetente.

Na presente ação, constato que o valor atribuído à demanda não representa a somatória dos valores requeridos na petição inicial (itens f1, f2 e f3 - doc. id 8358975)

Assim, à luz das disposições contidas nos artigos 292, incisos V e VI e 321 do CPC, emende a autora a inicial, adequando o valor dado à causa ao da pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003684-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, incisos V e VI e 321 do CPC bem como o contido nos documentos sob id's 8480050 e 8480212 ,emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003836-62.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Raimundo Nonato Andrade de Sousa em face de Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexigibilidade do débito objeto do contrato nº 161989105010660728 bem como a condenação em danos morais em razão de inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.268,13 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003709-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARILLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003710-12.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEF

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifistem-se os autores e a corré Caixa Econômica Federal sobre a alegação da denunciada Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda (id 2625199 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003490-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração geral para o foro, conforme disposto no artigo 105 do CPC.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000546-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKESANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002891-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CEF

DESPACHO

Id 8413115: Recebo como emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor atribuído à causa.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **08 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000994-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CARPO LOGISTICS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora sobre o noticiado pela União (id 5293630 e ss), bem como para manifestação em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração da CEF (id 7214300 e ss), intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, especificamente, delimitar seu pedido, indicando, o período que entende pendente e necessário vir aos autos.

Santos, 6 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ORNELAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BRUNO COUTO - SP290645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

ANTÔNIO CLÁUDIO ORNELAS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividade especial, cujos períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. Requer, assim, o enquadramento dos períodos especiais e a retroação da DIB.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação, de modo que lhe foi decretada a revelia (id 3662949).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após, o autor requereu a desistência da ação (id 8618827).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o autor requereu a desistência do feito após a efetivação da citação do réu. Contudo, apesar de regularmente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Destarte, entendo prescindível sua manifestação acerca do pedido de desistência, nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

P. R. I.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a réplica apresentada (id 7417181), especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 6241188), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

2. Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

4. Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **15 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo).

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO COMUM

0200595-61.1993.403.6104 (93.0200595-0) - ALDO DE BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008483-0) - VITORINO NOGUEIRA X ADEMAR DOS SANTOS X HEITOR DE PAULA GARCEZ X IRACEMA PEREIRA DE ABREU X RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000845-38.2017.403.6104 - MAXIMO CARVALHO TAVARES(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 183, acostando instrumento de mandato que contenha poderes de atuação nestes autos. Com a juntada, ciência à ré e, oportunamente, conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5)) - ISUZU MYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 33/35, 66, 70/verso, 78/79, 81 e 83 para os autos principais, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-67.2013.403.6104 ()) - ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, consoante fl. 210 dos autos principais, manifestem-se os embargantes em réplica acerca da impugnação apresentada pela embargada de fls. 31/34. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIL RAIMUNDO

Fls. 144/148: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DILZA TORINO MACIEL

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

DECISÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA-ME e MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário, nos quais as executadas obrigaram-se pelo débito de R\$ 27.505,78 (vinte e sete mil quinhentos e cinco reais e setenta e oito reais). Alegam as excipientes, em síntese, que a empresa individual está desativada e a sócia proprietária atualmente não exerce atividade remunerada, razão pela qual requerem os benefícios da justiça gratuita. Sustentam que, em agosto de 2006, foi celebrado contrato de abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito, no total de R\$ 13.200,00. Posteriormente, com o intuito de cobrir o saldo devedor, se viram obrigadas a assinar Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, respectivamente, em 04/03/2010 e 07/06/2011, o que evidencia o caráter de adesão dos ajustes. Afirmando, ainda, que a dívida ora exigida é líquida, eis que o contrato inicialmente celebrado deu origem a vários títulos, objeto de ações em trâmite (processos n. 0004290-06.2013.403.6104; 0003127-88.2013.403.6104 e 0002993-61.2013.403.6104), requerendo a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem a revisão do contrato celebrado para o fim de reconhecer a nulidade das cláusulas que entendem abusivas e a extinção da execução (fls. 75/86). Acostou os documentos de fls. 87/97. Intimada a se manifestar, a excepta alegou, na essência, inadequação da via eleita, ausência de controvérsia quanto ao valor devido, força obrigatória dos contratos e validade de suas cláusulas, pedindo o afastamento da pretensão (fls. 161/166). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, a fim de proceder à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, apresente a executada Maria do Rocio Vilchez Pereira declaração de hipossuficiência. Com relação à empresa (Maria do Rocio Vilchez Pereira - ME), que se alega estar inativa, comprove sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, trazendo elementos que comprovem tal impossibilidade, por meio de provas cabais, eis que a presunção contida no art. 99, 3º, alcança apenas as pessoas naturais. Pois bem. A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é instrumento de defesa processual admitido no processo de execução, independentemente de qualquer garantia, que tem por escopo suscitar matérias

passíveis de reconhecimento de ofício pelo juiz, dentre as quais os pressupostos processuais, as condições da ação e as que envolvem as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, os aspectos trazidos pelas partes a discussão não são cognoscíveis de ofício pelo juiz. À vista do questionamento da conduta da CEF no tocante à relação contratual existente as partes, com irresignação quanto ao saldo devedor apurado e à metodologia aplicada para sua apuração, apenas com maior dilação probatória seria viável a cognição plena sobre a matéria arguida, o que não se admite em sede de pré-executividade, salvo se o excesso fosse perceptível de imediato, com simples análise da origem do título, o que não se evidencia na hipótese presente. Neste sentido, guardada a peculiaridade dos casos, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje de 4/5/2009). 2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o alegado excesso de execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, Quarta Turma, Rel. Des. Lázaro Guimarães, AAINTARESP 201700740259, DJE 27/11/2017). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/86. Sem condenação em verba honorária, à vista da continuidade da execução. Requeira a exequente o que for de interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005961-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO X NATALIA FERREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007406-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005825-3) - ODAIL BENEVIDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256: Defiro ao autor a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007810-23.2003.403.6104 (2003.61.04.007810-5) - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/169: Vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-36.2013.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 257-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.936,84, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.936,84. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Dos documentos apresentados pela parte autora verifico que a declarada situação de hipossuficiência persiste. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005873-55.2015.403.6104 - MARCIO ANTONIO LATUF(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO LATUF

Fls. 156/161: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, e a intimação do executado para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 150-v. Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 18.991,34, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e por trabalho remunerado exercido no Instituto Superior de Educação Santa Cecília. Para comprovar o alegado trouxe os documentos de fls. 159/161. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor alega, em síntese, a preclusão da oportunidade de impugnação da decisão concessiva da benesse, uma vez que o INSS não teria se oposto à concessão do benefício na fase de conhecimento. Alega, ainda, que persiste a situação de hipossuficiência, posto que auferir a mesma renda que a do momento da concessão do benefício. Intimado a comprovar documental e a persistência da situação de hipossuficiência (fls. 170), o autor quedou-se inerte. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se, contudo, de prestação juris tantum, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: (...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). Também não há que se falar em preclusão, posto que a exigibilidade da obrigação decorrente da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$18.991,31 pelo autor. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferir renda mensal de quase 20 (vinte) salários mínimos, o que, a princípio, já seria suficiente para afastar a afirmação de carência econômica. Além disso, verifico que, oportunizado ao autor comprovar documental e alegada condição de hipossuficiência, a parte quedou-se inerte. Observo, ainda, que diferente do que foi alegado pelo autor, dos extratos apresentados (fls. 159/160), denota-se que sua renda mensal sofreu ligeira evolução ao longo do tempo. Isto posto, ausente a comprovação de carência econômica, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Intime-se o executado MARCIO ANTONIO LATUF, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 156/158), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Considerando que o pedido de início de cumprimento de

sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Santos, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM E SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 195 e indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO COMUM

0201426-46.1992.403.6104 (92.0201426-4) - JOSE LOPES DE AMORIM (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.04.008931-5, que reconheceu prescrita a execução promovida nestes autos (fls. 199/205), arquivem-se observadas as formalidades legais. Int. Santos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0206367-39.1992.403.6104 (92.0206367-2) - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo autor.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0017090-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017090-3) - SEVEINO LOURENCO GOMES (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Advogado Eduardo Gomes de Oliveira do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA (SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela CEF.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 549/555), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-10.2015.403.6311 - MAURO DA SILVA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 263/320 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-86.2016.403.6104 - LEONICE DE ANDRADE SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 110/117), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-58.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 51/54). Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO

Tendo em vista que as partes se compuseram, conforme fls. 119/124, extraídas dos autos dos embargos à execução n. 0004035.48.2013.403.6104, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2.551: Defiro à CEF vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Int. Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202096-79.1995.403.6104 (95.0202096-0) - EMANUEL GOMES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL GOMES

Fls. 323: Defiro, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positivas as providências, intím-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 10 de abril de 2018. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUISITADAS PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 324.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 288/291). Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 1.195,51, atualizado para 08/2015 (fls. 349/354). Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, alegando, em síntese, que não teria sido efetuada a recomposição mês a mês, não teriam sido aplicados os índices de forma cumulativa e juros de mora sobre todo o período. Além disso, não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (fls. 364/366). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado e comprovou a recomposição da conta fundiária do autor (fls. 356/357). É a síntese do necessário. DECIDO. Das informações apresentadas pela contadoria (fls. 349), verifico que houve recomposição mês a mês, incidência correta de juros de mora, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios. Infundadas, portanto, as alegações do exequente. Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (fls. 349/354) por estar em consonância com o título executivo. Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008447-56.2012.403.6104 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR XAVIER NOGUEIRA

Fls. 206/ 207 e 208/209: Vista ao exequente (INSS) sobre o pedido de parcelamento, bem como dos comprovantes de pagamento acostados aos autos. Int. Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 175.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES X BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula o autor, com fundamento no artigo 303 do CPC, provimento judicial antecipatório que assegure, previamente à resposta da autarquia, o imediato fornecimento de cópia de processo administrativo. Afirma que a idade avançada do segurado impõe grave risco de perecimento do direito. Aponta, ainda, dificuldade de agendamento para o atendimento nas agências da previdência do município de sua residência.

A tutela final almeja a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Fundamenta a parte autora a sua pretensão liminar no artigo 303 do CPC/2015, que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, independentemente dos elementos de convicção pertinentes ao mérito da causa, a serem analisados oportunamente, observo que a urgência do pleito se sobrepõe a eventual dúvida acerca da plausibilidade do direito, haja vista a idade avançada do segurado, conforme demonstra o documento de identificação (id. 8659319 - Pág. 1). Em contrapartida, demonstra o autor a dificuldade para agendar o atendimento em uma agência da Previdência Social próxima de sua residência (id. 8659322).

Por tais motivos, **DEFIRO** a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos (Benefício nº 42/074.350.517-4, segurado ALBERTO DIAS).

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intime-se a parte autora, que deverá proceder na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição (id 8747377) como emenda à inicial.

GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior; bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin*.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz conquireira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (dai porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é iníquo ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)“

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123, LEONARDO MELLER - SP203689
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

A final, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal obliera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz comiqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DA TA.08/07/2016)

causa para a presente ação penal.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 30/08/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Antonio Cesar Moreira, Hilos Antonio de Souza Brito e Valdir Zacarias dos Santos (todos às fls.101vº), para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Santos de Souza, Jameson Douglas da Silva e Flávio Pereira de Oliveira (todos às fls.109), para oitiva da testemunha referida EDUARDO CORREIA DA SILVA e para o interrogatório do acusado JORGE CORREIA DA SILVA FILHO (fls.107).6. Intime-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, quando necessário, e o MPF. 7. Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados completos da testemunha referida EDUARDO CORREIA DA SILVA, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que o arquivo juntado no ID 5463349 está corrompido.

Com a juntada, venham conclusos para decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-45.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114
AUTOR: CASSIO HOLANDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à citação negativa da corrê AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

ID 6588130: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-26.2018.4.03.6114
AUTOR: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-83.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP, JOSE VIEIRA DA SILVA, DENISE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-38.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-79.2018.4.03.6114

AUTOR: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CEF

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001927-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS HENRIQUE GOMES, FERNANDA PAMPONET DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AIRTON NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO LUBECK - SP206417

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIRTON NOVAIS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 20/01/2017, época em que solicitou o pagamento de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego.

Afirma que foram pagas apenas duas dessas parcelas, sendo o pagamento das demais suspenso, sob alegação de percepção de renda própria, por ser contribuinte individual.

Aduz, entretanto, que efetuou o recolhimento das prestações como contribuinte individual por erro, tendo a intenção de recolher como contribuinte facultativo. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "***não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família***" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "*Renda Própria*".

Conforme afirmado pela própria autoridade impetrada nas informações de ID nº 2667195, houve a alteração de contribuinte individual para facultativo, de forma que não haveria mais razão para negativa de liberação das parcelas restantes.

Com efeito, o fato de o impetrante contribuir como facultativo, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. LEI N. 7.889/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Duração do vínculo empregatício informado pelo impetrante e sua rescisão, sem justa causa, bem como o indeferimento do requerimento de seguro-desemprego encontram-se demonstradas pelos documentos acostados.- O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2014, sob o código 1007, resta demonstrado pela GPS de fl. 24, ao passo que os recolhimentos referentes aos meses de junho e julho/2014, sob o código 1406, são comprovados pelas GPSs de fls. 26 e 25, respectivamente.- Não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social.- O recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, por si só, não integra o rol das causas de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.- Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3, RecNec 359099/SP 0008312-70.2014.403.6105, NONA TURMA, Relator Desembargadora Federal Ana Pezari, e-DJF3 Judicial I em 09/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem.8. Apelação provida.

(TRF3, AMS – APELAÇÃO CÍVEL 362773/SP 0007320-90.2015.403.6100, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursai, e-DJF3 Judicial I em 11/04/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALMIRA NUNES SILVA FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1901860, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de doença degenerativa em quadril esquerdo e foi submetida a tratamento cirúrgico para colocação de prótese, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em junho de 2017 que concluiu pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, em virtude do tratamento cirúrgico realizado, fixando o início da incapacidade em **24/05/2014, sugerindo reavaliação em 90 (noventa) dias**.

Assim, à vista dos elementos colhidos no laudo pericial, é devida a concessão de auxílio doença à Autora desde a data fixada pela perícia médica (24/05/2017).

A qualidade de segurada resta devidamente comprovada, uma vez que a autora desenvolveu atividade remunerada até março de 2017.

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito, em 24/05/2017, sem prejuízo de que o INSS, após 90 (noventa) dias da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INGRID ERINGIS ARLT

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INGRID ERINGIS ARLT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1415170, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Houve réplica.

Esclarecimentos da perita com ID 2185863.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de dor neuropática decorrente de lesão nervosa, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em março de 2017 que concluiu pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, fixando o início da incapacidade em **06/09/2016, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses**.

No que tange as alegadas doenças psiquiátricas da autora, esclarece a perita que durante a avaliação pericial não foi constatada alteração psíquica que indique comprometimento funcional que leve a incapacidade.

Assim, à vista dos elementos colhidos no laudo pericial, é devida a concessão de auxílio doença à Autora desde a cessação do benefício em 24/10/2016.

A qualidade de segurada resta devidamente comprovada.

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio doença, desde a cessação do benefício NB 536.132.448-1, em 24/10/2016, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores recebidos no NB 617.147.664-5 (07/02/2017 a 10/05/2017)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3854

EXECUCAO FISCAL

0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Lave a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto à existência de valores que possam ser utilizados no abatimento do débito exigido nestes autos.

Havendo valores disponíveis, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-81.2000.403.6114 (2000.61.14.006731-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.

No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).

5 Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia:

Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:

(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;

(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou

(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008333-10.2000.403.6114 (2000.61.14.008333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA X AGOSTINHO DE SOUZA BAETA X CREUSA RODRIGUES DE PAULA X ADRIANO RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho proferido às fl. 249, qual seja: Fl. 206: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 210. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

Após, prossiga-se conforme nele determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002056-70.2003.403.6114 (2003.61.14.002056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CICLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X MIRIAM ACETO FERRAZ DE SANTOS X ALEXANDRE ACETO

Vistos em inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007401-80.2004.403.6114 (2004.61.14.007401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos em Inspeção.

Considerando o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a extinção do crédito por pagamento ou cancelamento há de ser expressamente declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, bem como o pedido de prazo formulado pela exequente nestes autos, determino:

1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008330-06.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SINGLE PRODUTOS DE MEDICAO COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LUCY THIZUKO HOSHIDA FELIPE X LUIS ANTONIO FELIPE

Vistos em inspeção.

Fl. 310: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 265, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008680-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D FATIMA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA X ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007827-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino por ora apenas o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000939-53.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta ação do corresponsável UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº

02.729.641/0001-07, em virtude do reconhecimento de grupo econômico decidido em grau de Agravo de Instrumento, conforme fls. 141/143 e 169.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is).

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do

CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008438-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 163/164: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004497-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em inspeção.

Defiro como requerido.

Depreque-se a penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int. judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007671-89.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente à análise do pedido da exequente, às fls. 154/174, e diante da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012267-57.2015.403.0000, à fl. 153, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 39/41, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008273-80.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANCHI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Por ora, suspenda-se a determinação do despacho de fl. 54, e, face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, intime-se o depositário do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço indicado à fl. 24, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fl. 214: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 186/187, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente à fl. 214.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002346-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 78/80: Indefiro o pedido da exequente na expedição de ofício ao juízo falimentar, solicitando informações. O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Em prosseguimento ao feito, considerando que não houve até o presente momento intimação do administrador da massa falida, fica o executado intimado nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 289: prejudicado o pedido de juntada da petição protocolada em 17/04/2017 (protocolo nº 201761140007029-1), tendo em vista que tal petição já encontra-se juntada aos autos às fls. 280/287.

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006313-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 92: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço dos bens penhorados às fls. 84/88, intimando o executado para pagamento da multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, incluída no valor da execução fiscal.

Instrua o mandado com cópia desta decisão, do termo de penhora e avaliação dos bens de fls. 83/88, bem como da decisão de fls. 66/69v.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006739-96.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA DA CRUZ GIUSTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão da ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho que ordenou a citação do executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta corrente n.º 63.719-4, ag. 0252 do Banco Itaú S/A de sua titularidade, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente (id 8726946, 8726907, 8726911, 8726914, 8726949, 8727151, 8727155, 8727157, 8727159, 8727162, 8727164).

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o devedor foi devidamente citado (id 5099150).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id 2481931.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados ora apresentados, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta salário, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada. Anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do executado junto ao Banco Bradesco id.8761586.

Diante do exposto, **defiro o pedido do executado** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD**, da conta salário do Banco Itaú.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros.

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Diante da certidão Id 8821248, proceda a secretaria o levantamento da quantia de R\$ 2.917,28 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e oito centavo) em favor do executado, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento, por se tratar de verbas salariais.

Mantendo, entretanto, a quantia de R\$ 142,47 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) penhorados nos autos, nos termos da decisão anterior.

Prossiga-se intimando-se às partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 3870

EXECUCAO FISCAL

0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Fls. 1555/1556:

Ofício-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco comunicando que, em razão da prévia anotação da indisponibilidade do bem (Av. 18 de 14/07/2011), a declaração de ineficácia alcança as demais alienações que se seguiram, inclusive no que diz respeito registro de nº 23.

Fls. 1.576/1595:

A decisão proferida às fls. 1.496/1499 há de ser mantida, eis que os argumentos oferecidos em nada alteram os elementos que serviram de convencimento deste Juízo.

Simple leitura da mesma, se realizada, porém, de forma atenta pelo leitor, é suficiente para concluir que não se trata de anulação de decisão proferida pelo Juízo Estadual, mas sim, do reconhecimento da ineficácia do ato translativo da propriedade de bem imóvel, de titularidade da pessoa jurídica executada nestes autos, exclusivamente em relação à União Federal.

Ademais, as cópias das decisões proferidas nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0142293-38.2010.526.0100, que se encontram encartadas às fls. 1466 e 1.693 (esta última proferida em 03/05/2018), não deixam dúvida quanto à adjudicação do bem.

E, não há nos documentos juntados pela interessada às fls. 1.596/1670, prova capaz de ilidir tal fato.

Mantenho, nestes termos, a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 1.673/1675:

Não há que se falar em depósito de numerário referente a eventual arrendamento do bem imóvel nestes autos.

Para que não se alegue obscuridade, repito que a declaração de ineficácia em nada modifica a propriedade do adquirente e os direitos dela decorrentes. Os efeitos decorrentes do registro do ato translativo são plenos, mas, por força da decisão que reconheceu a ineficácia, não atingem o credor em relação a uma execução certa e determinada, como no caso destes autos.

O contrato de arrendamento insere-se em tal hipótese, restando evidente que os respectivos pagamentos devem ser honrados diretamente entre as partes contratantes, não guardando qualquer relação com a decisão proferida nestes autos.

Fls. 1.700/1.701:

A manutenção da decisão de fls. 1.496/1.499 foi objeto da presente decisão, sem qualquer alteração em seus termos.

A penhora no rosto dos autos de nº 0142293-38.2010.526.0100 foi efetivamente cumprida, conforme Termo de Penhora de fl. 1.491.

Desnecessário, neste momento, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que os motivos do não registro constam de fls. 478/479. Quanto ao registro, este se deu em cumprimento à ordem exarada pela Justiça Estadual, conforme documento de fl. 1.469.

Para regular intimação desta decisão, promova a Secretaria a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB/SP 234.123), Franco Mauro Russo Brugione (OAB/SP 173.624) e Omar Issam Mourad (OAB/SP 247.982).

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008550-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 () - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Auto de penhora;
- Auto de Avaliação;
- Certidão de intimação da penhora;

Tendo em vista que a Execução fiscal não foi integralmente garantida, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS PA 0,15 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da

referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os valores das tarifas de serviço de cartão pagos às operadoras.

Em apertada síntese, alega que cerca de 70% (setenta por cento) das suas vendas são realizadas mediante pagamento por cartão de crédito ou débito.

Assim, entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumprir registrar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779, que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de "bem ou serviço" que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que as tarifas incidentes sobre as vendas com cartão de crédito ou débito relacionam-se a diversas empresas e categorias profissionais.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Contudo, em razão da natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IQL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial, anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IQL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDASIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Promova o Autor a digitalização dos autos nº 0006695-77.2016.40.03.6114, de acordo com as Resoluções 142 e 148 ou seja de forma integral e ordem sequencial.

Em referência à petição Id 8657291, nada a apreciar, pois a sentença determinou a manutenção do auxílio-doença até pelo menos novembro de 2017, portanto além deste prazo não é objeto da presente lide.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-35.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maigui Nelson Albert opôs embargos em face da sentença de Id 7191131, aduzindo a existência de omissão no julgado.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

O autor buscou, através do ajuizamento da presente ação, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.930.011-5, a partir de 27/12/2016, data em que alcançaria 95 pontos.

A sentença apreciou o pedido do autor exatamente como requerido na inicial: efetuou a contagem do tempo de contribuição até 27/12/2016.

É bem verdade que o autor permaneceu trabalhando na empresa "Sousauto Comércio de Autopeças e Serviços Automotivos Ltda.", ao menos até julho de 2017, conforme informações constantes do CNIS (Id 2140170).

Contudo, no caso concreto, o pedido de reafirmação da DER está restrito aos termos da inicial, item 4: "**REAFIRMAR A DER para o dia 27/12/2016, vez que o segurado atinge 95 pontos, tendo direito a aposentadoria INTEGRAL.**"

A postergação da alteração da data de entrada do requerimento, não tem cabimento nos moldes em que pretende o autor, porque impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-06.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudinei Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 14/01/1985 a 01/01/1986, 03/02/1986 a 30/09/1998 e de 02/08/1999 a 03/08/2017.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário.

Deferida a liminar para determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 42/186.128.170-3, com DIB em 24/10/2017, bem como as benesses da justiça gratuita.

Não foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Otrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/01/1985 a 01/01/1986
- 03/02/1986 a 30/09/1998
- 02/08/1999 a 03/08/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **14/01/1985 a 01/01/1986**, laborado na empresa Mericol Com. Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de **03/02/1986 a 30/09/1998**, laborado na empresa Flowsolve Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de tempo especial, pois os níveis de exposição, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de **02/08/1999 a 03/08/2017**, o autor trabalhou como técnico de processo na empresa Usimpre Ind. Com. Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,3 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 02/08/1999 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes no período de 19/11/2003 a 03/08/2017 (86,3 decibéis), acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de **14/01/1985 a 01/01/1986, 03/02/1986 a 30/09/1998 e 19/11/2003 a 03/08/2017**.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **46 (quarenta e seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 99 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, **confirmando a liminar concedida**, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 14/01/1985 a 01/01/1986, 03/02/1986 a 30/09/1998 e 19/11/2003 a 03/08/2017 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.128.170-3, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 24/10/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-16.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente.

Levando-se em conta que, no caso concreto, o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, determinou-se a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido “in albis” o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia do impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-19.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Angela Maria Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Flavio Rios Maia.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, verificado que a parte autora não possuía advogado constituído nos autos, determinou-se a regularização de sua representação processual.

A autora não foi encontrada em seu endereço declarado nos autos e, em contato telefônico com o oficial de justiça, não forneceu seu novo endereço (Id 7514628).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

No caso dos autos, a mudança da autora sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite sua intimação para constituição de um advogado e regularização de sua representação processual.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, de rigor a extinção dos autos sem julgamento do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-87.2018.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO PAULO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 28/06/2017, pela seguinte moléstia: *leucemia mielóide crônica*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador da doença que enumera, não há reflexos atuais destas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5913180).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos. Neste ponto, elucida a perita:

“O Imatinibe, trata-se de quimioterápico via oral. O Autor está em uso da medicação e apresenta resposta hematológica satisfatória, sem ocorrência de efeitos colaterais graves e doença estabilizada. Apesar da resposta satisfatória constatada, não há documentos que indiquem desde quando a doença está estável com uso da medicação. Os documentos apresentados indicam estabilidade da doença em 14 de junho de 2017.

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eunêmica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Não há alteração ao exame do abdome.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade atual para o trabalho devido às doenças alegadas."

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500233-82.2017.4.03.6114

AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 11/08/2012, pelas seguintes moléstias: *dores na coluna cervical, dores nos braços e joelhos, principalmente no esquerdo.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 3425475).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Antônio Aldo Pereira opôs embargos em face da sentença de Id 8557217, aduzindo a existência de omissão e contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O autor buscou, através do ajuizamento da presente ação, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.113.764-7, mediante o afastamento do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Não consta da petição inicial nenhuma insurgência quanto à contagem realizada administrativamente, não há informações acerca de eventual exposição do autor a agentes insalubres e nenhum pedido neste sentido.

A matéria ventilada nos embargos declaratórios é estranha ao pedido formulado da petição inicial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Primeiramente, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido, nos termos da sentença transitada em julgado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Vistos.

Documento id 8808426: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando obrigação de fazer em relação a contrato de mutuo habitacional

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento, partes qualificadas na inicial.

Foi determinado que a autora providenciasse o pagamento de todas as parcelas vencidas no prazo de cinco dias, uma vez que a parte não pode escolher qual parcela consignar. Se está em atraso deve depositar todo o devido, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 542, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como alvará de levantamento a fim de que a parte autora proceda o levantamento dos valores depositados na conta 0248 - 005 86400001-4.

Comunique-se o E. TRF em face do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CEF

Vistos

Aguarde-se o retorno da CECON dos autos da execução de título extrajudicial n. 5000933-92.2016.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

Vistos.

Atente a Secretária quanto à nota de débito atualizada apresentada pela CEF - documento ID 6657702 (R\$ 62.200,65 em abril/2018).

Documento ID 4503985: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos já praticados

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21 de Agosto de 2018, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para audiência por sistema de **videoconferência** (Subseção de Teófilo Otoni) para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 27 de Agosto de 2018, às 14:00h.

Incumbe ao advogado do Autor **informar** ou **intimar** a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC, alertando-as que devem comparecer ao Fórum da Justiça **Federal** da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Souza - PB) e depoimento pessoal do autor para o dia 13 (treze) de agosto(08) de 2018, às 14:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor **informar** ou **intimar** a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790 e a Dra. Thatiane Fernandes CRM 115.736**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21/08/2018, às 17:10 horas e 25/06/2018, às 14:20horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201, CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, MAURICIO DE MELO E SILVA - SP370980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da ação nessa Subseção, diante do endereço residencial declinado na inicial, apresentando comprovante de residência, inclusive.

Observe, ainda, que instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao n. 42/169.071.085-0 para que seja possível verificar quais vínculos empregatícios não foram computados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GLEDSON DUARTE CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Certifique nos autos físicos nº 0002551-60.2016.4.03.6114, a interposição de cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Requer o exequente o deferimento da comumente denominada *execução invertida* para o início do cumprimento da sentença.

A este propósito, cito o seguinte julgado:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a intimação do INSS para revisão da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, cálculo da RMI e juntada de nova planilha de cálculos (execução invertida), sob pena de sanções criminais e civis. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de o próprio executado ser obrigado a fornecer o valor a ser executado. Oportunizada resposta. É o sucinto relatório. **Muito embora o CPC relege ao credor a incumbência de dar início à execução, apresentando a memória de cálculo detalhada e atualizada do que entende devido, a prática da execução invertida, que ocorre quando o próprio devedor elabora e apresenta os cálculos, mostra-se um procedimento célere para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional no cumprimento do julgado. Com efeito, os Tribunais vêm admitido tal procedimento sem que se caracterize mácula às normas processuais, tampouco nulidade da decisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] 5. A execução invertida, com a intimação do INSS para apresentar os cálculos do que entende devido, não viola o art. 730 do CPC, consubstanciando-se em mera oportunidade para cumprimento espontâneo do julgado, limitada à apresentação da conta, estando em consonância com as disposições do CPC/2015. Mostra-se um procedimento célere para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional no cumprimento do julgado. [...] (TRF4, 5ª Turma, AC 0015581-91.2014.4.04.9999, Relator: Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, e-DJF 25/10/2016) O mencionado rito vem sendo empregado amplamente nas ações previdenciárias e se coaduna perfeitamente com os princípios da colaboração e economia processual, propiciando inúmeros benefícios para efetivação dos direitos e dos proventos jurisdicionais. Em razão disso, o procedimento é consagrado pela jurisprudência pátria e se harmoniza com o novo Código de Processo Civil. Através dele, na inauguração da fase executiva, oportuniza-se à autarquia apresentar, voluntariamente, o cálculo do valor que entende devido. Na sequência, em total sintonia com os preceitos do CPC/2015, decorrem três possibilidades: (a) se o INSS apresenta a conta e o credor manifesta concordância, os valores já poderão ser requisitados por meio de precatório ou RPV (art. 535, § 3º); (b) se o INSS apresenta a conta e o credor discorda, deverá este apresentar os seus cálculos, iniciando-se o procedimento do art. 534 e determinando-se a intimação da Fazenda na forma do art. 535, sem prejuízo ao cumprimento da parcela incontroversa (art. 535, § 4º); (c) se, decorrido o prazo ofertado pelo juiz, o INSS não apresenta a conta, incumbe à exequente promover o cumprimento da sentença pelo rito normal na forma dos arts. 534 e 535. Cumpre destacar que, em nenhuma das hipóteses, o rito previsto no CPC sofre violação ou é dispensado. A execução invertida, com efeito, consubstancia-se em oportunidade para cumprimento espontâneo do julgado com a apresentação da conta. No caso dos autos, o INSS apresentou a conta e a parte autora discordou dos cálculos. Nesse caso, a agravada deverá apresentar os cálculos que entendem serem corretos. Assim, merece reforma a decisão, afastando-se qualquer obrigação do INSS em apresentação de cálculos, bem como afastando-se quaisquer sanções cíveis ou criminais em caso de não apresentação. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para afastar qualquer obrigação do INSS em apresentar planilha de cálculos, bem como afastar qualquer sanção em caso de não apresentação. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS” (TRF1, AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00372475420174010000>, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Data da publicação: 27/09/2017). Grifei.**

Desta forma, defiro o pedido de execução invertida do julgado, cabendo ao INSS apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

JOSE GALDINO DOS SANTOS opôs embargos em face da decisão proferida - Id 847555, aduzindo omissão e contradição, porquanto houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, e subsidiariamente, que na fixação da verba sucumbencial, seja levado em consideração o cálculo retificado apresentado em sua manifestação Id 5473014, em valor inferior ao inicialmente apontado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhos nego provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ...”.

No caso, razão não assiste ao embargante quanto à omissão e contradição apontadas.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma do artigo 98, §2º do CPC.

Assim, a parte sucumbente será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo-lhe assegurado, contudo, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se persistir a situação de pobreza, quando, então, a obrigação estará prescrita, se não houver, nesse período, a reversão, consoante artigo 98, §3º do CPC.

Quanto aos critérios utilizados na fixação dos honorários sucumbenciais da decisão embargada, observo que o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo ou do incidente processual, inclusive no aspecto do *quantum debeatur*, tratando-se de cumprimento de sentença.

Assim, a fixação da verba honorária visou à justa e adequada remuneração dos vencedores, levando em consideração a parcela sobre a qual cada um decaiu da respectiva pretensão, em atenção à finalidade do instituto da sucumbência e dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Portanto, matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub iudice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pela autora, Id 5368546.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que baseou-se em renda mensal inicial equivocada, além de correção e juros calculados com índices diversos dos devidos, Id 7369124.

Esclarece o INSS que implantou erroneamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, quando o correto seria aposentadoria por idade rural, daí decorrendo valor de renda mensal inicial distinta da efetivamente devida. Informa que já houve retificação do benefício implantado.

A autora apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença e, em razão dos fatos narrados quanto ao equívoco da renda mensal inicial, apresentou novos cálculos (Id 7776114).

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é a IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

Em razão da pequena diferença pecuniária entre os valores apresentados pelo INSS e àqueles apurados pela Contadoria Judicial, a autora concordou expressamente com os cálculos do INSS, requerendo sua homologação (Id 8697160).

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à autora totaliza R\$ 65.181,31 (principal) e R\$ 6.058,92 (honorários sucumbenciais), atualizados em 03/2018.

Requisitem-se os valores devidos após o decurso do prazo dos recursos cabíveis.

Diante da sucumbência da autora, a condeno a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 03/2018 (R\$ 96.530,02 - Id 7776114) e aquele reconhecido como devido (R\$ 71.240,23 - 7369124), o que resulta no valor de **R\$ 25.289,79**, nos termos dos artigos 85, §3º, parágrafo único, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-81.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO GUILHERME DOLARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Oficie-se nos termos dos requerimento "c" e "d" da inicial, com prazo de resposta de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a causa de pedir e o pedido formulados, adequando o valor da causa inclusive, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez NB 548.380.005-9, encontra-se ativa, consoante informe DATAPREV juntado aos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.168.497-1.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, o benefício em questão foi suspenso em virtude da existência de indícios de irregularidade no ato concessório, pois não restou comprovado o vínculo com as empresas Mercadão Circular Voli Autopeças e Acessórios (02/05/1979 a 28/01/1983), nem a exposição a agentes insalubres no período trabalhado na empresa Igpecograph Indústria e Metalúrgica Ltda. (08/06/1987 a 18/08/2010) e Schaeffler Brasil Ltda. (01/09/1975 a 01/04/1978), de maneira que o segurado não possui tempo mínimo suficiente a concessão do benefício (Id 8793274).

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática, devendo ser prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

A autora afirma que vivia em união estável com Luiz Antônio Valim desde 1988, falecido em 13 de agosto de 2018.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável da autora com o de cujus, relevando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Ademais, o INSS não participou da ação declaratória de união estável, devendo ser prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a autora requiera o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido recentemente, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-72.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GEFERSON LIMA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIEIRA SALES - SP260153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 26/09/2017, o requerente possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

O Decreto n. 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, no período de 23/10/1990 a 31/08/1993, trabalhado na empresa Proaroma Ind. Com. Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (Id 8703381).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

No período de 01/09/1993 a 06/09/2017, trabalhado na empresa Proaroma Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de manutenção e encarregado de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (Id 8703381).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conforme análise e decisão técnica de fls. 37 do processo administrativo, o período de 03/03/1988 a 06/06/1989 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA** para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 10/06/2017, o requerente não possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, no período de **04/11/1987 a 20/09/1990**, trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o autor exerceu a função de carteiro.

A atividade de carteiro, não se insere no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e, por outro lado, o PPP apresentado está ilegível e não comprova a exposição a algum agente de risco.

Nos períodos de **21/01/1991 a 08/07/1995, 07/02/1997 a 05/02/2002, 15/06/2002 a 18/05/2004 e 27/03/2003 a 07/10/2003**, o autor exerceu atividades relacionadas a vigilância e guarda patrimonial, consoante anotações nas CTPS's apresentadas, sempre portando arma de fogo conforme demonstra os PPP's carreados. No período de **01/08/2003 a 10/06/2017**, passou a exercer a função de guarda civil do Município de Diadema, consoante PPP carreado aos autos.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenando, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)**

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgamento, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Porém, o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário não será computado como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a produção das provas requeridas pelo INSS, Id 6740636.

Com efeito, ainda que a sentença e o acórdão proferidos nos autos n. 0002032-80.2011.403.6140 não tenham determinado expressamente a averbação, pelo INSS, do tempo de contribuição controvertido no presente feito (22/11/1997 e 17/05/2002) é certo que a existência do vínculo empregatício não poderá ser discutida no bojo desta demanda.

Inicialmente, registre-se que nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil, há coisa julgada em relação à decisão de mérito, proferida no bojo do processo n. 0002032-80.2011.403.6140, em relação ao direito à aposentadoria proporcional com base na hipótese fática então delineada, em que se reconheceu a insuficiência do tempo de contribuição auferido pelo autor até então.

Em outras palavras, não poderia o autor ajuizar a presente demanda pleiteando o reconhecimento do direito à aposentadoria com base na mesma hipótese fática discutida no processo n. 0002032-80.2011.403.6140, exatamente em razão da coisa julgada.

É por essa razão que o artigo 505, I, CPC, dispõe que *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.*

Trata-se da hipótese dos autos, em que o autor alega, na inicial, que recolheu as contribuições necessárias ao cumprimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No que se refere à existência do vínculo empregatício contestado pelo INSS, a matéria se submete à eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508, CPC, que assevera que *transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Sendo assim, caberia ao INSS ter impugnado a inexistência da relação de emprego por ocasião da tramitação do processo n. 0002032-80.2011.403.6140, devendo prevalecer, nesse ponto, o que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A este propósito, peço vênia para transcrever na íntegra o voto do eminente Desembargador Federal Nelson Porfírio (destaquei):

"Pretende a parte autora, nascida em 11.05.1955, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.06.2009).

Para elucidação da controvérsia, cumpre distinguir a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois a primeira pressupõe o exercício de atividade laboral considerada especial, pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, sendo que, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, nem submissão ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição pode haver tanto o exercício de atividades especiais como o exercício de atividades comuns, sendo que os períodos de atividade especial sofrem conversão em atividade comum, aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC 20/98.

No caso dos autos, cumpre ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalte-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.

Dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis:

"Art. 62. (...)

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...)"

Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

Com relação aos erros apontados pela parte autora, saliento que o termo final do período iniciado em 24.01.1979 é 25.09.1981, e não 28.09.1981, conforme anotação em CTPS (fls. 20 e 86 dos autos) e mencionado na própria planilha elaborada pela parte autora (fl. 106). Por outro lado, o termo final do período laborado na empresa "Golden Ltda." é 23.02.1982 (CTPS, fl. 18).

Por fim, o período laborado na empresa "KAC Prestadora de Serviços Temporários Ltda.", de 10.10.2003 a 08.04.2004, por ser concomitante com o período de recolhimento como contribuinte facultativo, de 01.05.2003 a 30.11.2003 (CNIS em anexo), foi computado como 01.12.2003 a 08.04.2004.

Diante disso, somando-se os referidos períodos de contribuição constantes da CTPS e do CNIS (anexo), a parte autora obtém um total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, na DER (24.06.2009, fl. 72) conforme planilha anexa que ora determino a juntada.

Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (arts. 25, II e 52, da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional.

Até a data da referida Emenda, o Autor dispunha de 23 anos, 01 mês e 03 dias. O tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 32 anos, 09 meses e 05 dias.

No presente caso, ressalte-se que é possível o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o Autor, nascido em 11.05.1955, preencheria o requisito etário em 2008.

Assim, verifica-se que a parte autora não implementou os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora, tudo na forma acima explicitada.

É o voto." - destaquei

Conforme destacado, o INSS teve oportunidade de afastar a presunção *juris tantum* de veracidade das anotações constantes da CTPS do requerente, não logrando êxito em alcançá-la, de tal modo que o E. TRF-3, sob o crivo do contraditório, apurou possuir a parte autora um total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição, em 24/06/2009.

Diante do exposto, é de se reconhecer que a pretensão probatória do INSS encontra óbice no disposto no artigo 508, CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FRANZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 8729281: Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO EXPEDITO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA GNOCHI SASSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Intimado para aditar a inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.495,46. Retifique-se.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que não houve o deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento cumpra o autor o determinado no ID 4800604 recolhendo as custas iniciais no prazo de de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca dos autos n. 0014044-86.2002.403.6126, cujo pedido inicial foi acolhido para que *os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994.*

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Nada a ser executado, arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, a fim de que apresente o endereço atualizado da empresa Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 23.522,88. Expeça-se ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS ID 8373280.

Após, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI CANTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 750,00.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA STORTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 5.591,33. Expeça-se ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, que dispõe que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*, manifeste-se o exequente em relação à alegação do executado no sentido da existência de compensação da verba honorária fixada em sentença, eis que proferida ainda na vigência do CPC de 1973, com fundamento em seu artigo 21, razão pela qual nenhum valor seria devido às contrapartes a título de verba de sucumbência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: ALDO LUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.063,04 (oito mil e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizados em 12/2017, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-95.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Wilson Alves dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que (i) não reconheceu como especial os períodos de 02/08/1978 a 07/04/1979, 16/05/1985 a 02/12/1986, 22/04/1987 a 09/08/1988, 01/12/1988 a 04/03/1989, 21/10/1991 a 28/04/1995 e 11/10/2001 a 18/11/2003; (ii) não computou como tempo especial os períodos em gozo do auxílio-doença acidentário de 29/09/2007 a 29/05/2009, 18/05/2011 a 14/09/2011, 13/02/2012 a 28/02/2012 e 31/05/2012 a 02/10/2012; (iii) não considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição o período de 29/05/2014 a 07/08/2014, em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 8546462.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 02/08/1978 a 07/04/1979
- 16/05/1985 a 02/12/1986
- 22/04/1987 a 09/08/1988
- 01/12/1988 a 04/03/1989
- 21/10/1991 a 28/04/1995
- 11/10/2001 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/08/1978 a 07/04/1979**, laborado na empresa Daiwa-Sangio Ind. Com. Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro, consoante anotação às fls. 11 da CTPS n. 59993, série 00021-SP.

A atividade de aprendiz de torneiro enquadra-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No período de **16/05/1985 a 02/12/1986**, laborado na empresa Trol S/A Ind. Com., exercendo a função de prensista, consoante anotação às fls. 10 da CTPS n. 70343, série 00043-SP.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **22/04/1987 a 09/08/1988**, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/12/1988 a 04/03/1989**, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., exercendo a função de auxiliar de fabricação, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **21/10/1991 a 28/04/1995**, laborado na empresa Suniden Tokai do Brasil Ind. Elétricas Ltda., o autor exerceu a função de operador de injetora, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 040667, série 00155-SP.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ibras Ltda., exercendo a função de prensista, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,2 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

O impetrante também requer seja atribuído caráter especial aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de **29/09/2007 a 29/05/2009, 18/05/2011 a 14/09/2011, 13/02/2012 a 28/02/2012 e 31/05/2012 a 02/10/2012.**

Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, como tempo especial, como pretende o impetrante, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, tendo em vista a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRARIA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exonera a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620147039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Verifica-se da análise administrativa e da contagem do tempo de contribuição que foram reconhecidos os seguintes períodos como especiais: 01/09/1976 a 28/02/1978, 18/04/2000 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 19/12/2003, 16/02/2004 a 08/12/2005, 30/09/2006 a 09/02/2007, 03/07/2007 a 28/09/2007, 30/05/2009 a 25/08/2010, 19/09/2010 a 17/05/2011, 15/09/2011 a 12/02/2012, 29/02/2012 a 30/05/2012, 03/10/2012 a 28/05/2014, 08/08/2014 a 01/11/2014 e 01/02/2015 a 28/01/2016, com aplicação do fator de conversão de 1,32 (fls. 117/118 do processo administrativo, Id 4786929).

Desta forma, constata-se que, à data dos afastamentos decorrentes de acidente de trabalho, o segurado estava exposto aos fatores de risco, de tal modo que se impõe a atribuição de caráter especial aos períodos de 29/09/2007 a 29/05/2009, 18/05/2011 a 14/09/2011, 13/02/2012 a 28/02/2012 e 31/05/2012 a 02/10/2012.

Por fim, o período em que o impetrante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário n. 31/606.403.232-8 - 29/05/2014 a 07/08/2014, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, como tempo comum.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 30/05/2009 a 09/08/2017.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante a inclusão do período de 29/05/2014 a 07/08/2014 no seu tempo de contribuição, ao reconhecimento do período especial de 02/08/1978 a 07/04/1979, 16/05/1985 a 02/12/1986, 22/04/1987 a 09/08/1988, 01/12/1988 a 04/03/1989, 21/10/1991 a 28/04/1995 e 11/10/2001 a 18/11/2003, bem como a atribuição de caráter especial aos períodos de 29/09/2007 a 29/05/2009, 18/05/2011 a 14/09/2011, 13/02/2012 a 28/02/2012 e 31/05/2012 a 02/10/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinar o enquadramento dos períodos de 02/08/1978 a 07/04/1979, 16/05/1985 a 02/12/1986, 22/04/1987 a 09/08/1988, 01/12/1988 a 04/03/1989, 21/10/1991 a 28/04/1995, 11/10/2001 a 18/11/2003, 29/09/2007 a 29/05/2009, 18/05/2011 a 14/09/2011, 13/02/2012 a 28/02/2012 e 31/05/2012 a 02/10/2012, a inclusão do período de 29/05/2014 a 07/08/2014 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 182.979.770-8, com DIB em 24/03/2017.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004843-18.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, MÁRIO BENJAMIN BARTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ME opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ID 8652076, a fim de aduzir a existência de omissão.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, embora o embargante tenha carreado aos autos o Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Casa Branca para a prestação de serviços de produção jornalística, ID 8625125, nada foi dito a respeito na decisão embargada.

Assim, integro a decisão em questão para fazer constar:

“O Contrato firmado com a Prefeitura de Casa Branca, na data de 01/06/2017, estipula em sua cláusula sétima a vigência de 12 (doze) meses, passível de prorrogação de acordo com o previsto em lei e mantidas as demais cláusulas do contrato.

Verifica-se, no entanto, da análise das demais cláusulas do contrato em comento que não há qualquer exigência quanto à apresentação da certidão de regularidade de débitos para que a sua renovação ocorra. Pelo contrário, considerando que o contrato foi firmado em 01/06/2017 e a presente ação distribuída somente em 06/06/2018, é possível que o contrato esteja em vigor, caso a vontade das partes contratantes tenha sido pela renovação do contrato. Por outro lado, caso o contrato não tenha sido ainda renovado, é certo que tal fato não tem qualquer relação com as decisões proferidas no presente feito eis que, conforme já consignado, a impetração do MS ocorreu posteriormente ao encerramento da vigência do contrato originário.

Ademais, a impetrante não fez qualquer prova quanto à eventual exigência da Prefeitura Contratante para que novas certidões fossem apresentadas como condição à renovação contratual.

Assim, não verifico prejuízo a ser experimentado pela impetrante em razão da postergação da análise da liminar para momento posterior ao da apresentação das informações pela autoridade coatora”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

Sem prejuízo, notifique-se a Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP para prestar informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, conforme manifestação Id 8735234.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-02.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR MERLOTTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudemir Merlotte contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício n. 181.533.323-2.

Em apertada síntese, afirma que os autos baixaram do D. CRPS para a APS de origem (SBC), a quem incumbia cumprir a determinação do V. Acórdão do recurso ordinário, qual seja, recalcular o tempo de contribuição do autor, para averiguar eventual possibilidade de reafirmação da DER, para a concessão da APTC pela fórmula 85/95. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 8424679.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento do acórdão nº 3024/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.533.323-2, sem a incidência do fator previdenciário, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-63.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar Torres contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício n. 179.446.219-5.

Em apertada síntese, afirma que, ante o indeferimento na primeira instância administrativa, interps recurso administrativo ordinário, visando a reforma do julgado desfavorável ao seu direito. O julgamento foi convertido e diligência, em razão da necessidade da juntada de novos documentos, por parte do impetrante, ao processo administrativo, o que fora cumprido na data de 04/10/2017. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a necessidade de novas diligências que aguardam os esclarecimentos requisitados das empresas Continental Brasil Ind. Automotiva, Azko Nobel Ltda, Basf S/A, Tekno S/A Constr. Ind e Comércio e Dubuit Paint Tintas e Vernizes Ltda., também encaminhada ao Impetrante, cujas medidas foram tomadas nos dias 09 e 14 de maio de 2018, Id 8237753.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso administrativo interposto, que estava sem andamento desde 04/20/2017, retomou seu processamento e aguarda o cumprimento de novas diligências, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante manifestação da União (ID 8620544), a parte autora tem efetuado o pagamento de uma série de parcelas fixas no valor de R\$ 4.660,44, sem observância quanto às previsões das Leis nº 13.496/2017 e nº 1.711/2017, bem como da Portaria PGFN nº 690/2017, segundo as quais o valor de cada prestação, inclusive a mínima, deverá ser acrescida de juros equivalentes à SELIC.

Ainda segundo a União, “o valor de R\$ 4.600,44 representa o valor da primeira parcela apenas. As subsequentes deveriam ser necessariamente superiores em razão da incidência da SELIC”.

Com efeito, o §3º, do artigo 8º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que “o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado”.

Por sua vez, a IN da RFB nº 1711/2017 dispõe em seu artigo 5º, §2º, que “enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º. (...) §2º o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado”. Grifei.

Ressalte-se que, no mesmo sentido é a dicção do artigo 9º da Portaria PGFN nº 690/2017.

Assim, determino à parte autora que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a apuração dos valores referentes às parcelas que vem recolhendo, conforme DARF's juntados aos autos – ID 4204237, tendo em vista os dispositivos acima mencionados, as instruções contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.496/2017 e informações prestadas pela ré.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-96.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelado(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0001529-64.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-90.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, a complementação da digitalização dos autos nº 00007581-13.2015.403.6114, inserindo-os no sistema PJe as folhas 97 a 103 e os versos das folhas 79, 95, 111 e 113; identificando os arquivos anexados.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI RUBENS RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanderlei Rubens Risso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução individual da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Na manifestação de Id 8585238, o autor manifestou-se pela desistência da ação e extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o autor não tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

No entanto, há possibilidade de litispendência com os autos n. 0007240-60.2010.403.6114.

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11323

MANDADO DE SEGURANÇA
0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para à impetrante.

Íntime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.820,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em (10) dez dias, sob pena de estorno ao erário.

Íntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Vistos. EMPRESAS BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum em face de CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA. e CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA., objetivando a condenação das Rés ao pagamento de indenização no importe de R\$ 26.738,28 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Aduz, em síntese, que foi deflagrado o processo licitatório nº 241/2005, modalidade Convite nº 025/2005, tipo menor preço global, tendo por objeto a reforma sem ampliação do prédio da antiga cavalariça e adaptação do almoxarifado na EMBRAPA PECUÁRIA SUDESTE. Discorre que, no certame mencionado, sagrou-se vencedora a Ré CONSTRUARTE, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação e celebrado contrato administrativo no valor total de R\$ 108.422,13. Alega que, malgrado a Ré tenha se obrigado a empregar determinado tipo de material na obra, restou comprovada a notória inadequação e má qualidade do piso cerâmico empregado na reforma, o qual foi fornecido pela empresa INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO. Destaca que o material empregado - piso - está em desacordo com a especificação contida no Edital e em seus anexos. Ressalta que, em conformidade com parecer de engenheiro civil, o piso utilizado acumula água e retém sujeira e manchas na parte do esmalte da cerâmica, o que não é comum nesse tipo de piso. Sublinha que, em laudo técnico, ficou constatado que não foi empregado o piso especificado para a obra - cerâmico 30X30 - PEI 5 e sim o de qualidade real PEI 4, em dissonância com a previsão do edital. Bate pela ocorrência de dano, nos termos do art. 186 do CC. Requer a condenação das Rés. Juntou documentos (fls. 14/2011). Determinado recolhimento de custas processuais a fl. 205, sobreveio a comprovação do recolhimento a fl. 209. Citada, a INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA. ofereceu contestação a fls. 239/244. Arguiu, preliminarmente, a decadência e a ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que o piso cerâmico empregado na obra foi escolhido pela primeira-Ré, sendo que no documento de fl. 176 não consta a especificação no sentido de que seja PEI 5. Diz que, ao contrário do que afirmou pela autora, trata-se de piso cerâmico PEI 5, brilhante granilhado e não de PEI 5 acetinado. Pontua que não teve participação na contratação realizada com a primeira-Ré e não lhe foi apresentado o projeto e as especificações da licitação por ocasião da compra do material. Afirma que o produto fornecido pela Ré encontra-se em conformidade com as normas técnicas aplicáveis à espécie. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 245/251). Citada, CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA., ofereceu contestação a fls. 265/276. Alega que o Edital limitou-se a especificar a colocação do piso cerâmico, 30X30, de qualidade PEI 5 e deixou de especificar as qualidades mínimas que a autora alega serem compreendidas pelo piso colocado. Afirma que o piso colocado corresponde àquele exigido no processo licitatório e corresponde ao PEI 5, ao contrário do que afirmou pela autora. Destaca que não houve especificação no edital a respeito das qualidades mínimas esperadas pela autora. Refuta o valor pretendido pela autora. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 278/288). Réplica a fls. 292/296. Defendeu a realização de prova pericial em engenharia civil (fl. 314). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos a fls. 316/317, 318/319 e 320/322. Efetuado o depósito dos honorários periciais pela autora a fl. 346. Requerida a complementação dos honorários periciais a fl. 355 e juntado laudo pericial a fls. 356/369. As partes manifestaram-se a fls. 373/376, 377/380 e 381/384 e apresentaram quesitos complementares. Determinada a complementação do laudo pericial a fl. 385. Laudo Pericial Complementar a fls. 388/392. Decorrido prazo sem manifestação pelas partes (fl. 394). Sobreveio sentença declarando a ocorrência da decadência a fls. 401/403. Interposta apelação pela EMBRAPA (fls. 405/421) e apresentadas contrarrazões às fls. 448/452. Em acórdão de fls. 461/465 foi mantida a r. sentença. Interposto recurso especial pela EMBRAPA a fls. 466/489. Admitido o recurso especial a fls. 507/510. Em decisão de fls. 517/519 foi dado provimento ao apelo especial e determinado o retorno dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO, porquanto a responsabilidade civil que exsurge da causa de pedir estampada na inicial é de natureza contratual e não extracontratual, uma vez que fundada em contrato administrativo de Empreitada por Preço Global (fls. 152/155), sendo contratada a primeira-Ré CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA. Ensina Paulo Nader que: A responsabilidade civil originária - se de violação da lei ou de descumprimento de obrigação negocial. No primeiro caso, tem-se a responsabilidade extracontratual (extraneogocial) ou aquiliana, no segundo, a responsabilidade contratual (negocial). De acordo com a boa doutrina, em ambas modalidades ocorre a figura do ato ilícito. Destarte, há o ilícito extracontratual, em que o agente descumpre dever jurídico imposto pela ordem jurídica, e o ilícito contratual, que emana do inadimplemento de obrigação originária de negócio jurídico. (Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 7, p. 21-22) Destarte, a causa de pedir da inicial narra a execução imperfeita de contrato administrativo firmado entre a EMBRAPA e a primeira-Ré CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA. Em que pese se possa cogitar de eventual responsabilidade (extracontratual) da segunda-Ré, em virtude da alegada má qualidade dos pisos cerâmicos fornecidos, tal fornecimento não se deu diretamente à EMBRAPA, mas a terceiro, que, por sua vez, forneceu à contratada para que esta pudesse assentá-los na obra de reforma (fl. 176). Desse modo, a relação jurídica que envolveu o fornecimento do produto - piso cerâmico - não é objeto do contrato firmado pela EMBRAPA, o qual, ademais, é de empreitada global. É dizer, foi contratada a obra de reforma, a qual deveria ser entregue pronta e acabada pela primeira-Ré, mediante o pagamento de um preço fixo (art. 6º, VIII, a, da Lei nº 8.666/93). Com efeito, na hipótese de ocorrência de vício ou defeito resultante da execução ou dos materiais empregados na obra, o contratado é obrigado a reparar ou corrigir o defeito e não o fornecedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Diga-se, a propósito, que caberá ao contratado - primeira-Ré - demandar o fornecedor na hipótese de constatação de dano em virtude dos materiais fornecidos, não havendo legitimidade da contratante EMBRAPA para fazê-lo diretamente, como pretendido nos autos. Assim sendo, a preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida. No que tange ao mérito, como dito, cinge-se a controvérsia posta nos autos em verificar se houve ato ilícito negocial praticado pela Ré CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA, na execução do contrato administrativo de empreitada global firmado com a EMBRAPA, no que tange, especificamente, ao assentamento dos pisos cerâmicos em obra de reforma realizada pela contratada. Nesse passo, quanto aos defeitos da obra, a prova pericial realizada nos autos bem definiu os vícios que merecem correção. De introito, consoante esclarecido pelo Laudo Pericial (fls. 356/369), a qualificação PEI 5 não está relacionada à qualidade estética do piso cerâmico, mas à classificação quanto à abrasão e ao desgaste. Segundo consta no laudo, existem manchas no piso periciado. Manchas de unidade, de rejunte ainda impregnado no baixo relevo em algumas peças do piso e manchas provocadas pelo ácido utilizado na limpeza sendo afirmado que As manchas nada tem a ver com a compatibilidade ou qualidade dos pisos de classificação PEI 5. A prova pericial ainda destacou que: Algumas manchas foram provocadas pelo ácido utilizado por ocasião da primeira limpeza efetuada antes da entrega da obra. O ácido provavelmente ou não foi bem diluído ou ficou muito tempo sobre algumas peças do piso. Outras manchas são restos do material de rejuntamento que estão impregnados nos baixos relevos do piso granilhado. A dificuldade da limpeza deve-se ao fato de que todo o piso com classificação PEI 5 são granilhados. Uns mais outros menos granilhados. Quanto maior forem as granulhas utilizadas maior vai ser a dificuldade de limpeza, pois os baixos relevos são mais pronunciados. Enfatizou-se, ainda, que a perda do brilho ocorreu nos locais onde o ácido atacou o esmalte, deixando alguns pisos com aspectos de sujos. Conforme esclarecido pela perícia técnica, o Edital de Licitação exigiu o assentamento de piso PEI 5, na cor branca acetinado. Todavia, tal classificação é aplicável apenas aos pisos granilhados, sendo que os acetinados possuem classificação quanto à abrasão em PEI 4. Realçou-se, ainda, que alguns pisos foram assentados e logo em seguida rejuntados, o que não permitiu que a umidade do cimento colante evaporasse, deixando, assim, os pisos mais escuros. Ao se remover o rejunte e deixar o local secar por alguns dias, verificou-se que o piso voltou à coloração normal. Sublinhou-se que as amostras de pisos foram submetidas à apreciação pela EMBRAPA antes da compra e que houve a escolha do piso por representante da EMBRAPA. Por fim, concluiu a prova pericial (fls. 362/363): O piso assentado não foi limpo adequadamente, fato este que pode ser comprovado nas fotos anexadas ao processo as fls. 180 a 182. Porém, por ocasião da visita técnica o aspecto já era outro, ou seja, estavam limpos, com exceção de algumas peças que ainda contem restos de rejunte impregnado e também outros onde o ácido utilizado na limpeza os danificou, manchando-os e tirando-o do brilho. O aspecto mudou, porque a limpeza periódica efetuada pelos funcionários da EMBRAPA foi retirando aos poucos o excesso do rejunte, o qual dava a impressão de piso desgastado e encardido. Quanto aos pisos mais escuros que poderiam ser originários de outro lote, devido à diferença na tonalidade (mais escuros), foi comprovado com o teste solicitado por este perito (retirada do rejunte) que é possível ficarem iguais, [...] desde que se retire o rejunte de todos os pisos com este problema, se espere a unidade evaporar e sejam novamente rejuntados. As peças que estão queimadas e manchadas devido à concentração o tempo excessivo de permanência do ácido utilizado na limpeza, se substituídos por outros, o conjunto ficaria homogêneo conforme foto 12. Portanto, este perito recomenda que sejam retirados todos os rejuntamentos dos pisos mais escuros para que sejam até chegar à cor original, para depois serem novamente rejuntados. Recomenda também que sejam substituídos os pisos queimados pelo excesso de ácido, e que o excesso de rejunte ainda impregnado nos baixos relevos de algumas peças seja removido utilizando produtos de limpeza adequados. Existem pisos com tamanhos diferentes, bem com quantidade de granulhas utilizadas na fabricação que não foram bem distribuídas, ou seja, uns tem mais granulhas que outros, portanto, uns mais lisos que outros. A pigmentação utilizada também não é uniformizada, pois uns são mais pigmentados que outros. Estas observações geralmente são encontradas em todos os pisos de qualidade inferior, apesar de constar na nota fiscal do fabricante como sendo do tipo A. Ressaltou o perito judicial em seu laudo que o piso fornecido pode ser considerado de primeira linha ou classe A, embora existam outros de melhor qualidade (fl. 389). Reafirmou, ainda, que o piso assentado é classificado como PEI 5. Grifou o expert que: O total de pisos queimados ou manchados pelo ácido não ultrapassa 20 unidades, o que daria uma metragem de cerca de 2,20 m². O total de pisos com unidade confinada, que se retirado rejuntamento executado no seu perimetro, voltam à cor normal após alguns dias (fato este constatado por este perito) não ultrapassa 30 unidades o que equivale a uma metragem de cerca de 3,30 m², porém estes não necessitam serem substituídos, simplesmente rejuntados novamente após voltarem à cor original. (fl. 391) Ao que se extrai da prova pericial, a contratada atendeu o Edital ao empregar piso compatível com aquele exigido no instrumento convocatório, o qual, aliás, como sublinhado pelo perito, foi exibido previamente ao representante da EMBRAPA antes de sua colocação. O piso assentado no local da obra é classificado como PEI 5 e somente não atende à qualidade de acetinado, porquanto não é aplicável a esta classificação de pisos cerâmicos. Nada obstante, foram constatados defeitos quanto ao rejuntamento e limpeza dos pisos. De igual modo, algumas peças, segundo o que aferido pelo perito, devem ser substituídas porque se encontram queimadas ou manchadas. Tais vícios são imputáveis à contratada. Confira-se, a propósito, a legislação de regência: Lei nº 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Código Civil Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Marçal Justen Filho: Cada parte tem o dever de executar fielmente as prestações que lhe incumbem. No caso do particular, isto significa cumprir o disposto na Lei, no ato convocatório e no contrato. O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissão, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada. Não é necessário que o contrato preveja e minudencie todas as formalidades a serem cumpridas, todos os detalhes a serem executados, todas as circunstâncias a serem atendidas. Assim, por exemplo, o profissional contratado para executar cálculo estrutural de uma obra de engenharia tem o dever de examinar todas as circunstâncias e elaborar o cálculo correto, tendo em vista a utilização que se dará à obra. Não pode se escusar sob o argumento de que o contrato não lhe impunha o dever de realizar o cálculo corretamente ou que efetivou o cálculo para as hipóteses comuns ou padrão. Apurada a existência de defeito, o particular tem o dever de eliminá-lo, às próprias expensas. É óbvio que esse dever existirá quando o defeito não for imputável ao particular. Assim, se o particular cumpriu estritamente as determinações contratuais ou regulamentares, a ocorrência de defeito não será de sua responsabilidade. Se a especificação do material defeituoso foi efetivada pela Administração, nenhuma responsabilidade cabe ao particular. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 749) Ministra-nos a jurisprudência: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERÍCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 180

1. Inobstante não ter constado dos autos, a executada efetuou o depósito judicial no valor da dívida dentro do prazo assinado no despacho de ID 5013471, a saber, aos 05/04/2018, conforme se comprova do documento inserido no ID 8736745. Dessa forma, imperioso o afastamento da aplicação da multa pelo depósito. Assim sendo, decido:

2. Intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito.
3. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
4. Determino o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud (ID 8522353).

São CARLOS, 15 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000579-43.2002.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 8772712 - 8772713). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001955-74.2010.403.6312 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme informa a certidão (Id 8793646).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

"Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL PUBLICA

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a decisão de fls. 599 e dos documentos de fls. 620/623.

MONITORIA

0003176-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada da distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual de Dois Córregos/SP, sob n. 0000376-49.2018.826.0165, bem como, a recolher, naquele juízo, as custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 48 horas, sobre o cálculo da contadoria de fls. 160/161.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar juntados às fls 549.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado às fls. 480.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 146.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Em manifestação de fls. 138, a CEF informou que o valor da dívida é de R\$ 96.135,87 (noventa e seis mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), fls. 133/135. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 132.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Certifique-se o atual andamento do AI. Não havendo movimentação, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo às partes a provocação para regular tramitação do feito. Intime-se. Cumpra-se. SC 22.05.2018.

Expediente Nº 4542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

CLEIDE TOBIAS MARQUES requer a substituição da testemunha, sob a justificativa de ter arrolado uma delas por lapso.

O juízo havia concitado as partes a apresentarem rol de testemunhas, no termos do 4º do art. 357. O rol de CLEIDE TOBIAS MARQUES foi apresentado em 27/11/2017 (fls. 2.342-3), devidamente reconhecido pelo juízo em despacho de 07/12/2017 (fls. 2.360), isto é, há meses. Segundo o regramento legal, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte pode substituir testemunha só - o advérbio é de exclusão - nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. O lapso da parte não é uma delas.

1. Indefero a substituição da testemunha requerida por CLEIDE TOBIAS MARQUES (fls. 2.449), por falta de amparo legal.

2. Publique-se, para fins de ciência da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pede a parte autora que seja a ré intimada a apresentar a prestação de contas referente ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 151).

Considerando que a prestação jurisdicional já se findou nestes autos, tendo transitado em julgado sentença em que a parte autora restou vencida, indefiro o pleito.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o requerido pelo perito. Aguarde-se a apresentação dos quesitos, ou eventual decurso de prazo. Após, intime-o para apresentação da proposta de honorários, prosseguindo-se, no mais, conforme determinação de fls. 305.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-86.2016.403.6115 - NELI DO CARMO DEPONTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 141/144).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

À vista do informado pelo Banco do Brasil, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

A penhora dos veículos bloqueados no RENAJUD restou infrutífera, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 135.

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 135, bem como indicar bens penhoráveis, em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual

indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR WALDESTES BETINELLI (CPF 020.109.658-76), para cobrança de crédito no valor de R\$ 44.428,43 (em 27/10/2010).

1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 61.196 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado ADEMIR WALDESTES BETINELLI (CPF 020.109.658-76). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio o próprio executado depositário.

3. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC) e sua cônjuge, esta por carta, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intímem-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

6. Considerando o silêncio da exequente quanto à adjudicação do veículo penhorado, levanto a restrição. Junte-se comprovante.

7. Por fim, cobre-se resposta ao ofício copiado às fls. 89.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEBORA S HOUSE IDIOMAS LTDA X DEBORA BONAFE MENDONCA DE SOUZA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS

Expeça-se carta precatória para citação do executado, para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. PA 2,10 Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.

Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia.

Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se (PUBLICAÇÃO P/ FINS DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO ÀS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Defiro os pedidos de fls. 181/183.

Bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD, bem como proceda à pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias.

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Sendo infrutíferas a medida de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado às fls. 177.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001553-26.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 17/1ª 2018, formulário nº 2118173, expedidos a fls. 126, cancele-se o referido alvará, certificando-se nos autos e no mencionado formulário.

Elabore-se minuta no sistema BACENJUD a fim de diligenciar contas bancárias e endereços do executado.

Localizadas informações, oficie-se à CEF a fim de que os valores constritos e transferidos à conta judicial sejam transferidos em favor do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000597-35.2000.403.6115 (2000.61.15.000597-1) - MARIA CECILIA REIS MACHADO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Pede a parte autora que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos até a data de seu óbito para, em seguida, promover a habilitação dos herdeiros.

Indefero o pedido.

Em primeiro lugar, havendo notícia de falecimento da autora, deve ser promovida sua substituição processual (CPC, art. 110).

Em segundo lugar, é dever da parte promover a liquidação do julgado.

Por conseguinte, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar o polo ativo, bem como requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002661-35.2007.403.6127 (2007.61.27.002661-3) - OTAVIO MANZINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI GESKE E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI CHEFFER) X DIRETOR DE INTENDENCIA DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA BUENO GONCALVES - SP264399,

IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS JUNIOR, menor qualificado nos autos, representado por sua genitora Kellen Cristina Rodrigues, contra ato da **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA/SP**, no qual objetiva ter garantido o acompanhamento escolar de profissional pedagógico em sala de aula da rede estadual de ensino.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8305491).

Sumariados, decido.

A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal, restringe-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso, diante da ausência de ato coator emanado por autoridade federal, e sim estadual - Diretora Regional de Ensino, a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito não se justifica.

Assim sendo, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Vara com competência civil da Comarca de Pirassununga, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAQUELINE GARCIA DE ALMEIDA BALLESTERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jacqueline Garcia de Almeida Ballestero**, em face da **Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando lhe seja garantida a realização de prova didática, sendo-lhe atribuída a nota mediante desempenho, no concurso público para ingresso no cargo de professor de carreira de magistério superior do Departamento de Enfermagem da ré.

Alega a autora que se inscreveu no concurso previsto no Edital nº 041/2018 da UFSCar, tendo sido aprovada na primeira etapa do certame e habilitada à segunda fase – prova didática. Diz que na data agendada chegou com quinze minutos de atraso para a realização da prova devido a acidente de trânsito ocasionado por terceiro. Na ocasião, sustenta que foi impedida de realizar a prova, obtendo a nota zero nesta fase do certame. Aduz que o ato administrativo carece de razoabilidade de proporcionalidade, pois as provas são agendadas individualmente e não houve prejuízo a outros candidatos inscritos no certame. Pede-lhe seja permitida a realização da prova em outra oportunidade, a fim de se manter no concurso.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8795687).

Certificada a ausência de recolhimento de custas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro a demonstração da probabilidade do direito a ensejar o deferimento da medida requerida.

A autora, ao postular sua inscrição no Concurso, se submete às regras estabelecidas no edital. O concurso de ingresso no serviço público é composto por provas e títulos, avaliados segundo a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II, da CF). Para o caso de concurso de ingresso no magistério superior federal, a lei assinala que o concurso será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura, que estabelecerá as características de cada etapa e critérios eliminatórios e classificatórios (art. 8º, § 2º, Lei nº 12.772/2012). Sendo, assim, a Administração tem o principal papel de concretizar os ditames constitucionais e legais, no que toca a selecionar seu pessoal. Este aspecto assume proporções mais destacadas se o concurso é promovido, no âmbito do magistério superior, por Universidade, que, por força constitucional, detém autonomia didático-científica e administrativa (art. 207).

Como se sabe, o edital é a lei interna do concurso. No caso, a autora tinha conhecimento prévio das condições e horários de realização da prova. Tais requisitos - objetivos - são aplicados indistintamente e de forma isonômica aos candidatos, de modo que a alteração ou flexibilização pontual de sua aplicação pode ensejar violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e isonomia. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ. RMS 23.514/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. In casu, o recorrente não aponta elemento nos autos para justificar a demora na coleta do material do exame toxicológico (18 dias após a convocação), sendo inafastável a conclusão de que houve desídia de sua parte. 3. Agravo Interno não provido. (STJ. AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE MÉDICOS DA FAB. CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E PROVA DE TÍTULOS. CANDIDATO ATRASADO. ATRASO INJUSTIFICADO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Havia previsão expressa no edital do certame no sentido de que não seria admitido o ingresso de candidato no local da realização das provas após o horário fixado para início do certame. 2. Tal instrução é datada de 04/5/2010 e previa o horário de apresentação dos candidatos, das 09h às 11h, para a fase intermediária do certame a ser realizada em 30/5/2010, nominada "concentração intermediária e prova de títulos". 3. O candidato chegou ao local do exame às 11h30, conforme se lê na inicial desta ação, meia hora após o horário determinado no edital. 4. Eventuais compromissos pessoais dos candidatos, profissionais ou não, não constituem situação excepcional e devem ser levados em conta por quem deseja prestar concurso público, devendo o candidato ser providente no calcular sua rotina para o dia da apresentação no local das fases do certame. 5. Admitir que o candidato apresente-se com meia hora de atraso na fase de apresentação de documentos seria privilegiar injustamente quem descumpriu injustificadamente o edital, frente aos demais concursandos, o que é intolerável nos termos do art. 37 da Constituição da República. 6. O fato de o candidato estar, até aquele momento, ocupando a primeira colocação nas fases anteriores do certame não lhe garante a participação nas fases seguintes, muito menos a sua nomeação, mormente diante do atraso injustificado e flagrante descumprimento das normas do concurso, como já foi dito, face aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, não podendo a banca examinadora nem mesmo o Poder Judiciário flexibilizar as normas constitucionais e as regras do concurso, pois a autoridade administrativa e a judicial não têm discricionariedade a tanto. 7. Considerado o valor adequado a ser atribuído à causa, reduz a verba advocatícia para R\$ 2.067,49 (dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios, mantida no mais a sentença apelada, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª R., AC 0007805-56.2016.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 06/02/2018; DEJF 16/02/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Concurso público polícia militar. Teste de aptidão física. Não submissão. Exclusão do certame. Previsão editalícia. Greve. Não comprovação de que o evento de força maior teria dado causa ao não comparecimento. Apelo improvido. Decisão unânime. 1. O apelado inscreveu-se no concurso público da polícia militar estadual/2006, concorrendo às vagas destinadas ao cargo de soldado, e, no desenvolver do certame, restou eliminado na etapa física, por ter chegado atrasado no dia marcado. 2. O edital é a Lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 3. Sabe-se que a designação excepcional de uma segunda chamada, justifica-se nas hipóteses quando restem comprovados os motivos de caso fortuito ou força maior, como não ocorre na espécie. 4. Precedentes citados. 5. Apelo improvido o apelo. (TJPE: APL 0064295-83.2009.8.17.0001; Rel. Juiz Conv. José André Machado Barbosa Pinto; Julg. 23/02/2017; DJEPE 17/03/2017)

Cumpre asseverar que a alegação de envolvimento em acidente de trânsito não reflete, por si só, na necessária flexibilização da regra do edital, uma vez que, na atual quadra do desenvolvimento humano e social, os acidentes de trânsito são cada vez mais comuns e numerosos, cabendo aos candidatos se organizarem para o enfrentamento de eventuais imprevistos, que, como dito, são comuns e não extraordinários no cotidiano das pessoas.

Demais disso, inexistente prova nos autos no sentido de que a ocorrência do alegado acidente tenha sido suficientemente grave a obstar a chegada da autora no horário previsto para a prova, fato que, ademais, necessitaria de dilação probatória, incompatível com a tutela de urgência requerida.

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando não há demonstração da probabilidade do direito ser reconhecido ao final.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação de tutela requerida.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a autora recolha as custas iniciais e junte o instrumento de procuração.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE RISSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo exequente, vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao procurador indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000137-67.2008.403.6115, bem como no Cumprimento de Sentença nº 5000446-51.2018.403.6115 a distribuição deste feito, anotando a numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 8730013, verifico a incoerência de prevenção entre os processos 0001327-61.2005.4.03.6312 e o processo comum referência deste autos digitais, feito nº 0001904-19.2003.403.6115.

Distribuído o presente Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001904-19.2003.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001358-75.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI61870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SPI55824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Decisão Trata-se de ação civil pública em que se pleiteia, em síntese, inclu-sive em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a determinação para que a CEF e a empresa INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA façam levantamento e efetuem os reparos necessários nas unidades ha-bitacionais do Condomínio Residencial de Vito, localizado em São Carlos, a fim de sanear vícios/defeitos de construção existentes. Para viabilizar a implemen-tação total de tal medida, o MPF, a título de tutela cautelar, pleiteia em face da CEF e da empresa CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS medida judicial para cessar a omissão das rés em evitar a presença de moradores que não ostentam a condição de arrendatários, mas passaram a ocupar parte das unida-des habitacionais do referido condomínio mediante cessão/transfêrencia (graci-osa ou onerosa) clandestina/indevida, o que fêre a natureza e a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Por fim, pretende o parquet, ao final, provimento judicial que também declare a nulidade de determinadas cláu-sulas dos contratos de arrendamento residencial celebrados entre a CEF e os arrendatários, além da confirmação dos pleitos liminares. Relata o MPF, em relação aos fatos, in verbis:2. FATOSO inquérito civil subjacente foi instaurado, mediante portaria, com base em declarações prestadas, nesta Procuradoria da República, por Osório Celso Dias de Carvalho, Jorge Antônio Fabris e Elvio Carlos Pratavieira (fl. 2), noticiando

USUCAPIAO

0000372-53.2016.403.6115 - IVETE VAZ DOS SANTOS X GERALDO ELOI MEDINA GALEGO X LUCAS DOS SANTOS GALEGO X HELENA DOS SANTOS GALEGO X VITOR DOS SANTOS GALEGO(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP327835 - DAIANE CAINELLES)

Decisão de saneamento Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ivete Vaz dos Santos e Geraldo Eloi Medina Galego visando à declaração de domínio do imóvel descrito no documento de fls. 15 da petição inicial. O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira manifestou sobre o processado às fls. 82/83. As pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel e os confinantes foram citados pessoalmente (fls. 108 e 245) e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital. A União, o Estado e o Município foram intimados para manifestar eventual interesse na causa. Foi nomeado Curador Especial aos citados por edital. O Município de Porto Ferreira e o Estado de São Paulo informaram que não se opunham ao pedido da parte autora (fls. 110 e 112). Immandade de Misericórdia de Porto Ferreira não contestou o pedido (fls. 119/123). Carlos Baso Participações Ltda. informou que não se opunha ao pedido (fls. 167). A Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 171/174). Diante do óbito de Geraldo Eloi Medina Galego, foram habilitados no polo ativo os sucessores Lucas dos Santos Galego, Helena dos Santos Galego e Vitor dos Santos Galego (fls. 228). A União manifestou interesse na lide, afirmando que o imóvel usucapiendo é de sua propriedade e domínio. Requeru a improcedência do pedido. A parte autora alegou que o imóvel usucapiendo foi originado de imóveis devidamente registrados em nome de particulares, o que descarta a possibilidade de pertencer a União (fls. 225). Requeru a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 226). A parte autora juntou aos autos as transcrições primitivas do imóvel (fls. 248/259). A União juntou novos documentos às fls. 269/292. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 224). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou documentos (fls. 236/245 e 249/254) e requereu a produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal requereu a continuidade do processo sem a sua intervenção (fls. 256/257). Intimada a União a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, reiterou as suas manifestações anteriores. Relatados brevemente, decidido. A Curadora Especial atuante no feito foi nomeada por meio do Convênio DPE/OABSP, quando os autos ainda tramitavam pela 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira. Ocorre que referido convênio não se estende à Justiça Federal. Assim, deverá ser efetuada a nomeação de advogado cadastrado perante a Justiça Federal para atuar no feito na condição de Curador Especial. No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. No mais, persiste controvérsia acerca do efetivo domínio sobre o bem imóvel objeto do pedido. Segundo a União, a área está dentro dos imóveis adquiridos pela Cia. Paulista de Estrada de Ferro, que foram desmembrados do imóvel rural denominado Fazenda Gramma. Alegou que a Cia Paulista de Estrada de Ferro adquiriu por meio de um formal de partilha extraído dos autos de divisão judicial do imóvel rural (transcrição n. 2.577, de 26 de fevereiro de 1937), tendo arrematado o quinhão dos ausentes. Já a parte autora sustenta que o imóvel usucapiendo foi originado da unificação dos imóveis de matrículas n. 10.237, 10.238 e 10.580, Livro 02, do CRI local. Para a solução da controvérsia é indispensável, portanto, a produção de prova pericial, a qual foi expressamente requerida pela parte autora (fls. 226). O adiamento das despesas relativas à perícia, portanto, ficarão a cargo da parte autora. A parte autora requer, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovar a aquisição do imóvel pelos antecessores até a aquisição pelos atuais ocupantes, visando comprovar o liame de posse dos antigos até os proprietários atuais. A prova testemunhal, contudo, é desnecessária ao deslinde do feito. A aquisição do imóvel pode e deve ser comprovada por meio de prova documental. Além disso, a União não questionou a posse do imóvel pelos autores, limitando-se a impugnar a alegação de domínio sob o fundamento de que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Ante o exposto: 1) Nomeio para atuar como curadora especial dos réus incertos, ausentes ou desconhecidos e de eventuais interessados a Dra. Janaína Aparecida Basílio, OAB/SP nº 319.451, com escritório na Rua José Bonifácio, 903, Centro. Intime-se a advogada nomeada, através de mandado, acerca de sua nomeação e para que tome ciência de todo o processado, facultada a manifestação. Eventuais honorários devidos à advogada que atuou no processo durante o período em que ele esteve em curso pela 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira devem ser pleiteados perante a Justiça Estadual, pois o convênio PGE/OAB não se estende a esta Justiça Federal. Intime-se a advogada Daiane Cainelles. 2) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de América Brasileira. Para entrega do laudo, concedo o prazo de trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, intime-se o perito desta nomeação, devendo estimar o valor do seu trabalho como parâmetro para fixação dos honorários provisórios, e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 3) Indeiro o pedido de produção de prova testemunhal. 4) Sem prejuízo do quanto já deliberado, desde logo asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta vinculada ao processo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de juntada dos originais dos Alvarás de Levantamento para a expedição de novos, deverá a advogada militante indicar os dados bancários para a transferência dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, em consonância com o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil

Após, com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000420-7) - MARIA DELCISA CANTADOR(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001904-1) - EDITH ZAMPIERI GARCIA X BENEDITO FERMINO SOBRINHO X ANTONIA ADOLFO BRAGA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000974085.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000879-55.2018.403.6115 pelo INSS para cobrança dos valores relativos aos honorários advocatícios a que o autor foi condenado, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONCALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fl. 312, intime-se a advogada dativa, Dra. Isabel Ramos dos Santos - OAB/SP nº 57.908, a providenciar a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da AJG.

Após, se em termos, solicite-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000432-67.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes do ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 252/264, facultada a manifestação em cinco dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de desistência formulado pelos autores (fl. 619).

intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da minuta do ofício requisitório, facultada a manifestação em cinco dias. Após, retornem os autos para transmissão do ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-12.2013.403.6115 - MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a oposição manifestada pelo INSS (fl. 441) quanto ao pedido formulado pela parte autora de execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da concessão administrativa, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000982-62.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para juntada da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006944-15.2017.4.03.0000, facultada a manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-46.2015.403.6115 - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTTI(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. No que toca à prescrição, importante salientar que, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que servidores públicos, civis ou militares, pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Cinge-se a controversa à existência de nexo de causalidade entre as atividades militares que desenvolvia quando integrante do serviço militar e a alegada alienação mental, que deverá ser demonstrada através de prova pericial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal informou não ter provas a produzir e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. Determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, que deverá realizar a prova no dia 11/10/2018, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora? 2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante? 3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave? 5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves? 6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária? 7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária? 8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente? 9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...). 10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão? 11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). Assseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 372/375.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-45.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO APARECIDO FABRICIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-15.2016.403.6115 - CRISTINA MARIA CELESTINI CERA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000929-81.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-41.2016.403.6115 - CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-95.2016.403.6115 - RENI APARECIDA ANTONIO GIBOTTI(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000288-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115 () - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

- 1) Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.
 - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
 - 3) Nesta data, proferi sentença nos autos da Execução Fiscal de nº 0002419-39.2012.403.6115. Traslade-se para estes autos a cópia da sentença de extinção proferida naqueles autos.
 - 4) Após, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 5) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de quinze dias para que o autor providencie a virtualização e distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo sem manifestação ou notícia da distribuição, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000094-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO APARECIDO DE SOUZA E OUTRA. Falecido o executado ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, a exequente CEF requereu a habilitação dos herdeiros/successores no polo passivo. Conforme certidão de óbito juntada às fls. 104, o executado faleceu em 16/04/2003, tendo a presente ação sido protocolada em 11/01/2008. Relatados, fundamento e decidido. No caso dos autos, a matéria em questão (ilegitimidade passiva) é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A execução foi ajuizada em face de ANTONIO APARECIDO DE SOUZA objetivando a execução de Contrato de Mútuo Habitacional (Hipoteca), perfazendo um total de R\$ 22.456,04. Determinada a citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, ela restou frustrada em razão da notícia de falecimento em 16/04/2003, conforme certidão de fls. 70, verso, e 104. Intimada a se manifestar acerca da informação, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os herdeiros/successores indicados às fls. 119. Ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da execução. Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Não se trata, portanto, de habilitação nos autos, mas de retificação de Evidência-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio e/ou sucessores. to em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nosNesse sentido. 829 e seguintes do NCP. Para a hipótese de pronto pagamento, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.s à penhora, dê-se vista 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. os espólios e registrando-se por meio do 2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. tração do bem imóvel, e que se apresentou espontaneamente.3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo. ação de renúncia. Apelação improvida. odes. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos)ncia e/ou revogação de poderes. APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes.2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação.3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitmatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição.5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes

no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda.6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos) Assim, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade de parte em relação ao executado ANTONIO APARECIDO DE SOUZA. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao executado ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ilegitimidade de parte), devendo a execução prosseguir em relação ao ESPÓLIO de MARIA DE FÁTIMA MOTTA SOUZA. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de referido executado do polo passivo. Em seguida, cite-se o espólio de MARIA DE FÁTIMA MOTTA SOUZA, na pessoa de seus administradores provisórios descritos às fls. 119 e 105, conforme disposto no art. 1.797 do Código Civil, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCCP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Em não havendo o pagamento, proceda-se à penhora e reavaliação de 50% do imóvel de fls. 97, nomeando como depositário o sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, lavrando-se o respectivo termo, intimando-se o espólio e registrando-se por meio do sistema ARISP. Assevero, desde logo, que, na ausência de qualquer objeção por parte dos herdeiros indicados às fls. 119, o espólio seguirá representado nos autos somente pelo sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, herdeiro que, aparentemente, se encontra na posse e administração do bem imóvel, e que se apresentou espontaneamente nos autos. Em relação ao pleito de fls. 121, verifique que o subscritor constituiu advogado às fls. 100/101, não havendo nos autos qualquer informação de renúncia e/ou revogação de poderes. Isto posto, intime-se também o referido sucessor LUIZ CARLOS DE SOUZA e seu procurador constituído nos autos para que esclareçam/regularizem eventual renúncia e/ou revogação de poderes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-53.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente do ofício informando a situação do financiamento do veículo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS(SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Decisão A decisão de fls. 2.757 determinou a transferência dos valores depositados nos autos em nome da pessoa jurídica COML DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA para o juízo universal da falência. Determinou, ainda, que os valores depositados e identificados como das pessoas físicas dos sócios ficassem nos autos até segunda ordem. As fls. 2.763, a CEF informou a transferência dos valores da ordem de R\$2.431.730,43 que estavam em nome da pessoa jurídica. Informou que permaneceram nos autos: i) o valor de R\$4.754,27 (conta 4102/635/00000735-4) e ii) R\$137.224,30 (conta n. 4102.635.0000131-3), valores vinculados às pessoas físicas. As fls. 2.769, a CEF informou que o saldo de R\$9,79 não podia ser movimentado por conta de ordem de bloqueio BACENJud. As fls. 2.780, a empresa PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA peticionou nos autos informando que arrematou vários veículos penhorados na execução fiscal n. 0001141-08.2009.403.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos. No entanto, pugnou por baixa do bloqueio judicial/RENAJud referentes aos veículos. A Fazenda Nacional peticionou, às fls. 1.796, requerendo a transferência dos valores depositados nos autos para a execução fiscal n. 0000818-13.2003.403.6115, em curso nesta Vara. Quanto ao pleito da empresa PRIMUS, antes de sua manifestação, solicitou a juntada de documentos por parte da empresa. Por sua vez, a Massa Falida peticionou, às fls. 2.802/2.804, indicando ser contrária à transferência dos valores da arrematação dos veículos referidos, uma vez que tais valores foram arrecadados pela falência. Em nova manifestação (fls. 2.857), a Fazenda Nacional esclareceu que sua manifestação anterior visava apenas a transferência de valores depositados referentes às pessoas físicas, conforme retratado em certidões explicativas e decisão judicial (v. certidão de fls. 2.739 e decisão de fls. 2.757v). Desse modo, reiterou o pedido de transferência. Intimada, a Massa Falida manifestou-se contrária à transferência, alegando que o Juízo Falimentar, em decisão cautelar, até decisão final de incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurado para extensão dos efeitos da falência aos sócios, determinou o bloqueio dos bens dos sócios. Juntou cópia da decisão do Juízo Falimentar (fls. 2.863). Cientificada, a Fazenda Nacional solicitou, por ora, a suspensão do pedido de transferência. Rogou por solicitação de informações ao Juízo Falimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Em relação ao saldo de R\$9,79 Diligência a Secretária junto ao sistema BACENJud para verificar se o bloqueio referido partiu de ordem deste Juízo. Em caso afirmativo, proceda-se o desbloqueio com ordem à CEF para transferência do valor para o juízo universal da falência, pois a conta indicada está em nome da empresa falida (v. fls. 2.745). 2. Do requerimento da empresa PRIMUS (fls. 2.780) Nada a deliberar por enquanto, uma vez que a empresa não cumpriu a determinação de fls. 2.798 e também porque não trouxe nenhum comprovante de que a ordem de bloqueio/restrição foi dada nestes autos. Ademais, da cópia da decisão proferida pelo juízo da falência (v. fls. 2.863), nota-se que a questão também foi levantada perante aquele juízo, conforme se vê do item 2 da decisão, sendo que lá se deliberou que eventual liberação do juízo falimentar sobre os veículos se dará após provocação do juízo onde operada a arrematação, no caso, a 1ª Vara Federal, conforme indicou a própria petição pela documentação trazida (fls. 2.781). 3. Do pedido de transferência dos valores ainda depositados nos autos Conforme se vê, por informação da CEF (fls. 2.763), ainda se encontram depositados nos autos: i) o valor de R\$4.754,27 (conta 4102/635/00000735-4) e ii) R\$137.224,30 (conta n. 4102.635.0000131-3), valores vinculados às pessoas físicas Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Cals Bianco. Tendo em vista que o juízo da falência decretou a indisponibilidade de bens dos sócios e ainda não decidiu cabalmente sobre a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para extensão dos efeitos da falência aos sócios, a Fazenda Nacional solicitou a suspensão de seu requerimento de transferência dos referidos valores para os autos da execução fiscal n. 0000818-13.2003.403.6115, em curso nesta Vara. Em sendo assim, acolho a manifestação da Fazenda Nacional. Outrossim, por cautela, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre o destino dos valores acima referidos, oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando informações sobre o andamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da falência aos sócios. Com a resposta, dê-se ciência aos interessados e tome conclusos para decisão. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Ante a manifestação do DNTI às fls. 296/299 informando a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação designada para 21/06/2018, REDESIGNO-A para o dia 01/08/2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se COM URGÊNCIA as partes e seus procuradores acerca desta redesignação, reiterando a necessidade de que os procuradores detenham poderes para transacionar, e ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 383/391, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fl. 632, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme r. despacho de fl. 628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEU X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes dos ofícios informando o cancelamento dos requerimentos expedidos em virtude de já existirem requisições protocolizadas referentes ao processo 00011966620074036102, facultada manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Altere-se a classe processual, conforme despacho de fls. 69.

Considerando que as diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, intime-se a CEF a indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E

No que toca ao quantum em execução, ratificou a impugnação aduzindo que os valores a serem restituídos são da ordem de R\$24.973,63, sendo R\$6.243,41, correspondente a Eneas Gonçalves e R\$18.730,22, correspondente a Idio Carli e não o valor pleiteado pelo exequente R\$47.184,35 (R\$42.894,86 (principal) + R\$4.289,50 (honorários sucumbenciais)). Em sendo assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer técnico a fim da verificação dos valores a serem restituídos, devendo a contadoria observar estritamente o comando da coisa julgada. Após, dê-se ciência da manifestação da Contadoria às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ciência às partes da manifestação da Contadoria, facultada a manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 314: verifique que nos presentes autos não há valores a executar, tendo ocorrido inclusive o depósito do ofício precatório dos valores devidos ao autor, aguardando estes autos somente a manifestação do autor quanto à suficiência dos valores depositados para prolação de sentença de extinção.

Por outro lado, pelo teor dos embargos declaratórios interpostos nos autos do Cumprimento de Sentença PJE nº 5000747-95.2018.403.6115 é possível deduzir que pretende o petionário a execução dos valores decorrente da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001598-93.2016.403.6115, que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, primeiramente esclareça o petionário qual valor pretende executar nos autos do PJE 5000747-95.2018.403.6115, devendo, no mesmo ato, se o caso, informar sobre a suficiência do depósito dos ofícios de fls. 311/312 para o pagamento dos valores executados nestes autos. Prazo: dez dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-33.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da UFSCar quanto à habilitação de herdeiros requerida. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000839-13.2008.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a declaração de renda juntada sob o num. 8819930, sob sigilo de documentos e encontra-se com vista para a exequente e para o advogado de OAB/SP. 112.270.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra V.G.M. ILUMINAÇÃO LTDA ME, LUCAS CORREIA MIGLIORANÇA, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANÇA e PAULO AFONSO MIGLIORANÇA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 369.332,39 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), referente aos contratos de relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) nº. 350519700005876; Operação de Girofácil (734) nº. 243505734000075040; Operação de Girofácil (734) 243505734000074906; CCB Empréstimo a PJ com Garantia FGO (555) nº. 243505555000003847 e CCB Empréstimo a PJ com garantia FGO (555) nº. 243505555000004223.

Citados (num. 7001303 – pág. 99), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 8804300 – págs. 103/104).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 369.332,39, (trezentos e sessenta e nove mil, e trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), devidos por V. G. M. ILUMINAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ. nº. 16.991.301/0001-64, LUCAS CORREIA MIGLIORANÇA, portador do CPF. nº. 392.829.928-08, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANÇA, portadora do CPF. nº. 044.880.218-08 e PAULO AFONSO MIGLIORANÇA, portador do CPF. nº. 045.309.88-77, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre do resultado NEGATIVO da pesquisa INFOJUD.

Não houve entrega de declarações de renda por parte da executada.

Ficam as partes intimadas da decisão num. 8807541.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado NEGATIVO da pesquisa INFOJUD.

Os executados não entregaram declaração de renda.

Ficam as partes intimadas da decisão num. 88009107.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: NP GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 6959701 – págs. 92/93), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOEL IZIDORO CAMPOS

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 6487607 – págs. 96/97), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitoria para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106 ()) - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de sua patrona, referente aos depósitos de fls. 88/89. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8) - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, visando à expedição de requisição de pequeno valor, este feito está com vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual é o valor da parcela referente à taxa SELIC no cálculo de fls. 149/151, que totaliza R\$ 13.365,24, em maio de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante do requerimento formulado pela exequente, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3678744, certificando-se, inclusive, junto ao sistema eletrônico de informações. Após, providencie-se a expedição de novo alvará de levantamento, observando, no entanto, o disposto na Resolução CJF 458/2017, no que toca à incidência do Imposto de Renda, intimando a parte exequente para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIGNEIDE ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 114/115. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001912-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento idóneo que comprove sua condição de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anotem-se nos autos 5001063-72.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo dos mesmos.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001194-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual de Votuporanga-SP.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001210-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ - SP166779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o valor que entende devido, juntando ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo daqueles documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício expedido pelo Juízo Deprecado, juntado sob ID 8745069.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 53.471.835/0001-96, com endereço na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marilu, ou na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade;

2) **ANTÔNIO JOSÉ ALVES**, portador do RG nº 7.104.277-SSP/SP e do CPF nº 786.704.388-87, residente e domiciliado na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marilu, nessa cidade; e,

3) **FRANCISCO RUY DA SILVA**, portador do RG nº 6.180.997-SSP-SP e do CPF nº 541.316.938-87, residente e domiciliado na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 103.374,26** (cento e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 09/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 36.697,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.060,33**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 103.374,26
CUSTAS	R\$ 516,87
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.168,71
30% DA DÍVIDA	R\$ 31.012,28
TOTAL PARA DEP.	R\$ 36.697,86
PARCELAS	6 R\$ 12.060,33

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): LUCAS BEATO RIBEIRO

Petição ID 6115308: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **LUCAS BEATO RIBEIRO**, portador do RG nº 33.308.301-5-SSP-SP e do CPF nº 213.656.638-50, nos seguintes endereços: Av. José Gonçalves Martins, 564 CS, Centro; Rua Prefeito João Ribeiro Silveira, 1031; Rua Prefeito João Ribeiro Silveira, 1001; e/ou Rua Armando Sales de Oliveira, 371, todos em Icém-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 53.342,40** (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), valor posicionado em 04/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 18.936,55**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.223,28**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/auxeos/download/A0E1FB1851>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MEIRE CRISTIANA DA SILVA

DESPACHO

ID 8189689: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, uma vez que não consta no instrumento de procuração poderes específicos para que o advogado a requiera em seu nome.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): IMPERIAL PORTAS E MÓVEIS LTDA ME E OUTROS

Petição ID 6367609: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **IMPERIAL PORTAS E MÓVEIS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.788.006/0001-78, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Vicente Giachetto, 654, Bairro São José, em Mirassol-SP; e,

2) **ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI**, portadora do RG nº 28.785.570-3-SSP/SP e do CPF nº 184.503.678-67, nos seguintes endereços: Rua Irmãos Bassan, 682, Casa 655; Av. Eliezer Magalhães, 2440, Ap. 32; Rodovia Antônio Visoto, 1395, Bairro Renascença; e/ou Rua Campos Sales, 2333, Centro, todos em Mirassol/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE **R\$ 207.084,63** (duzentos e sete mil e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 02/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de **R\$ 73.515,04**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 24.159,87**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A07741C56C>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: ZULEIKA APARECIDA BINI RASTELLI

DESPACHO

Intime-se a requerente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TANIA ROSA B DA SILVA & CIA LTDA - ME, LEANDRO CUSTODIO, TANIA ROSA BORTOSSE DA SILVA, GERSON JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

ID 8163631: Concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SCHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 7638145: Considerando pedido exposto da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JUDENIR APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DESPACHO

Petição ID 8047668: Considerando pedido exposto da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 7071638: Antes de apreciar o pedido de penhora dos imóveis de matrículas nºs 41.697 e 26.386, ambos do CRI da comarca de Mirassol-SP, manifeste-se a exequente quanto ao fato de os r encontrarem-se gravados com alienação fiduciária e garantia hipotecária, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que sobre o veículo sobre o qual a exequente requer a penhora pesa gravame de alienação fiduciária (ID 5153317), intime-a para que, no mesmo prazo, forneça o nome e ende credor fiduciário.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS 37810663801, VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

Petição ID 6006129: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, os executados promovem os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa dos executados, e corrigir seu erro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, determinando a exclusão deste feito da petição de ID 6006129.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
EXECUTADO: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045,

DESPACHO

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

ID 8463758: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à **inversão do ônus da prova**.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): EVANDRO DONIZETE ZAFALON

Petição ID 5539687: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **EVANDRO DONIZETE ZAFALON**, portador do RG nº 28.786.861-8 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 253.915.368-20, residente e domiciliado na rua Benjamin Constant, 425, Centro, em Potirendaba-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 77.117,71** (setenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 23/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de **R\$ 27.376,79**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.997,07**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 77.117,71
CUSTAS		R\$ 385,59
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.855,89
30% DA DÍVIDA		R\$ 23.135,31
TOTAL PARA DEP.		R\$ 27.376,79
PARCELAS	6	R\$ 8.997,07

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/C0BEC36F3D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 5050501).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 115.723,50

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para suspensão dos atos executórios sobre o imóvel de matrícula nº 8.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês-SP, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000398-15.2015.403.6106. Alegam que são legítimos proprietários do referido imóvel, conforme registro efetuado à margem da respectiva matrícula (R.6), adquirido em 11/06/2014, anteriormente à propositura da ação executiva.

É o relatório, em síntese.

O art. 678 do novo CPC admite a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, consistente na suspensão dos efeitos da penhora e consequente manutenção dos embargantes na posse do imóvel.

De fato, a prova coligida nos autos dá conta de que os embargantes adquiriram o imóvel do coexecutado Valdir José Mauri e sua esposa, por força de Escritura Pública de Compra e Venda datada de 27/05/2014, levada a registro em 11/06/2014, anteriormente à propositura da Execução de Título Extrajudicial nº 0000398-15.2015.403.6106, em 02/02/2015.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado, quanto ao reconhecimento do domínio do imóvel em favor dos embargantes advém da lavratura de escritura pública em favor dos mesmos e posterior registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspensão do processo principal em relação à construção do imóvel matriculado sob o nº 8.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês-SP, mantendo os embargantes na posse do imóvel, até decisão final nestes autos.

Intimem-se os embargantes para juntada de cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.470,48 (um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402346-8, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 8299608)

Converto em Penhora a importância de R\$ 23,44 (vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402347-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 8299608).

Intime-se a empresa executada L. C. SOLDADO & CIA LTDA – ME, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da Penhora supra.

Sem prejuízo, oficie-se ao credor fiduciário (Banco do Brasil S/A), solicitando informações acerca do financiamento do veículo I/Nissan Sentra 20SL CVT, placa LRZ-6589, ano 2014, modelo 2015, Renavan 01022746631, em nome de Luiz Carlos Soldado, portador do CPF nº 028.770.288-01, se já houve integral pagamento ou não da dívida, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este Juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLIMEIA MARGARETH NOVELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defero os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clíméia Margareth Novelli com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser a impetrante sócia de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa Michelle Bottan Novelli – Me, da qual foi demitida sem justa causa em 22/12/2017, não tendo recebido nenhum valor a título de pró-labore da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.671.723/0001-00, eis que dela se retirou em 17/06/2009.

Juntou documentos com a inicial.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, recepcionista da empresa Michelle Bottan Novelli – Me, foi admitida em 01/07/2016 e demitida sem justa causa em 22/12/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Ficha Cadastral da JUCESP acostada aos autos, se retirou do quadro societário da empresa Venta Verão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.671.723/0001-00, em 17/06/2009, bem antes de sua admissão na empresa Michelle Bottan Novelli – Me.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

A certidão ID 3859766 exibe claros indícios de fraude à execução e destaque, com a versão desde logo inverossímil de que apesar de vendidos há anos, os compradores dos veículos deixavam os executados usarem os mesmos, por isso, estavam na empresa quando da diligência do senhor oficial de justiça. Apresentou, inclusive, os recibos assinados. Não bastasse, todos os 04 veículos mencionados pertenciam anteriormente ao primeiro executado Vinícius de Lima Pereira, conforme consta dos documentos cujas cópias acompanharam a certidão.

Reputo tal conduta um acinte à dignidade da Justiça, e como tal aplico a multa prevista no artigo 774, II e III, do CPC/2015, fixada em 20% do valor fixado na execução.

Na sequência, determino seja feita pesquisa de bens (INFOJUD) no nome dos compradores para verificar se declararam os referidos veículos nas declarações de bens (IRPF) que se seguiram ao ano da compra, sem prejuízo de eventuais desdobramentos criminais que se mostrarem necessários, nos termos do artigo 40 do CPP.

Além, determino, via RENAJUD, o bloqueio de transferência e de tráfego dos seguintes veículos mencionados na certidão:

- 1) Toyota Hilux, placas EFB 0099, em nome de Vinícius de Lima Pereira, vendido para Cláudio Geraldo Luz;
- 2) Fiat Strada Working CE, placas FRE 7178, em nome de Amanda Lacerda Pereira (proprietário anterior Vinícius de Lima Pereira), vendido para Suzana de Souza Demônico, em 20/06/2014;
- 3) Ford Ranger XLT, placas FHA 3243, em nome de Amanda Lacerda Pereira (proprietário anterior Vinícius de Lima Pereira), vendido para Sueli Alves Nunes, em 29/05/2014;
- 4) Ford Ranger XLT, placas FHA 2081, em nome de Amanda Lacerda Pereira (proprietário anterior Vinícius de Lima Pereira), vendida para Luana Lacerda Pereira, em 15/07/2016 - sem firma reconhecida;

Outrossim, a fim de dar seguimento à execução, e com espeque na ordem de bens prevista no artigo 835 do CPC/2015, expeça-se mandado de penhora dos veículos acima descritos, que deverá ser cumprido pelo mesmo senhor oficial de justiça signatário da certidão supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 709/1158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 05/06/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 05/06/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 244, abaixo transcrita:

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 237/238.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição de fls. 240/243, com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 05/06/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 356, abaixo transcrita:

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora (principal) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas do valor dos honorários devidos, conforme requerido pela União à fl. 355.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINCENZO MONFREDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado (ID's 7382704, 7388708, 7382716 e 7382721).

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE, JÚNIOR

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista à autora dos documento juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista à autora dos documento juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO CARLOS GAMERO
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON TEIXEIRA FACHOLA - SP368113
RÉU: LEANDRO SANTANA OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança, c.c. rescisão contratual e dano moral movida por APARECIDO CARLOS GAMERO em face de LEANDRO SANTANA OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega o autor que fora contratado pelo réu Leandro para construção de uma casa de alvenaria com área de 65,00 m², que seria construída em terreno de propriedade do autor, conforme projetos e plantas fornecidas pelo autor e aprovado pelo réu Leandro, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil.

Aduz, ainda, que apenas a primeira medição da construção fora paga e que mesmo com a falta de pagamento o autor, de boa fé, prezou pela continuidade da obra, porém sem que o réu cumprisse com sua parte na obrigação,

Juntou documentos.

Decido.

Como o próprio autor assevera em sua petição inicial, fls. 05 da petição inicial (ID 5768233 - página 5) "*em que pese a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figurar no contrato celebrado entre o autor e o réu, é inegável dizer que é parte ilegítima na presente ação*", eis que trata-se de avença entabulada entre particulares e como tal, cabe à Justiça Estadual o seu deslinde.

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pelo não pagamento de avença contratada entre o autor Aparecido e o réu Leandro, sem qualquer menção de participação ou intervenção da Caixa, conforme se vê pelo documento juntado (ID 5768233 – Páginas 16 e seguintes).

Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável por eventual concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, em uma ação na qual se discute descumprimento de avença entre particulares, da qual não participou.

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o réu - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões sejam de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Vencido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Visto em inspeção.

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-77.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-91.2011.403.6106 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 71, 79 e 81 para os autos da Execução correlata (0002148-91.2011.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710764-68.1998.403.6106 (98.0710764-4)) - FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO MAHFUZ(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 40, 55/57, 64/66, 81, 99/101 e 105 para os autos da Execução Fiscal correlata (0710764-68.1998.403.6106), com prioridade.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001996-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001996-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704803-88.1994.403.6106 (94.0704803-9)) - JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 57/60, 84/91, 200/204 e 206 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0704803-9), desapensando-a.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 200;

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003026-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003026-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704803-88.1994.403.6106 (94.0704803-9)) - ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 48/51, 75/82, 90/96 e 98 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0704803-9), desapensando-a.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial

com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) - PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 198/203 e 205 para os autos da Execução Fiscal correlata (0702046-58.1993.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002535-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002535-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-67.2006.403.0399 (2006.03.99.000457-0)) - MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 125/130 e 132 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.03.99.000457-0).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003524-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703768-30.1993.403.6106 (93.0703768-0)) - IRACEMA MARIA RODRIGUES X LAZARO TEIXEIRA X ANEZA DOS REIS CAMINHAS X ELZA BENTO DOS REIS X ELIZA DA CRUZ X AMELIA DA CRUZ MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 64/65 para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0703768-0).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006241-97.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1)) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP160716 - PATRICIA GENNARI BARBOSA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 63/66 e 68 para os autos da Execução Fiscal correlata (0710918-23.1997.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002304-45.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) - JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 128/129 e 134 para os autos da Execução Fiscal correlata (2008.6106.008909-0).

Intime-se o advogado do Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005275-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) - ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 228/232 e 234 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006158-28.2004.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000854-28.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9)) - APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia desta decisão para a EF nº 0004702-19.1999.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-73.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7)) - ALDERCI PEDRON(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 123/125, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fl. 118/119 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6)) - SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 109/113, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 102/106 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004917-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-41.2014.403.6106 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 113/119, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 108/110 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009986-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009986-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) - DANILO RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

DESPACHO EXARADO À FL.431:Revogo o despacho de fl. 430, a partir do segundo parágrafo, eis que, melhor compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 162/163 condenou o Embargante a pagar custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 24/09/2007 (data do protocolo da exordial) para cada Embargado. Nestes termos e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 de 20/07/2017 (TRF-3), intimem-se os advogado beneficiários da verba honorária, para que, caso tenham interesse na execução da mesma, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 CPC/2015, instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da aludida Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do(s) credor(es) da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004244-45.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-63.2003.403.6106 (2003.61.06.008473-1)) - WELLINGTON CLAYTON CIRINO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 110/113 e 116 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008473-63.2003.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO EXARADA À FL.97:Defiro o pleito de fl. 96. Requisito à DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da declaração de renda do(s) Embargado, Florax e Globo Comércio de Papeis Ltda - CPF 37.832.508/0001-66 e da Executada, Transportadora Reis Reis & Rodrigues Ltda - CNPJ 08.395.705/0001-67 referente ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011), documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos aos presentes embargos. Ainda em apreciação ao aludido pleito de fl. 96, oficie-se ao Banco Safra S/A para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento das parcelas relativas ao contrato de alienação fiduciária n. 327037288, devendo informar, também, o endereço para onde foram (e/ou são) remetidos os respectivos boletos. Com as respostas, abra-se vista sucessiva às partes para que se manifestem acerca dos aludidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.....DECISÃO EXARADA À FL.99:Revogo o despacho de fl. 97, na parte em que determinado a requisição de cópia da declaração de renda do Embargado, Florax e Globo Comércio de Papeis Ltda e da Executada, Transportadora Reis Reis & Rodrigues Ltda e indefiro o requerimento da Embargada nesse sentido, eis que sua juntada não trará resultados práticos para o deslinde da questão, já que as declarações de pessoas jurídicas não detalham as alienações efetivadas, mas somente informam a desafetação patrimonial (diminuição do ativo) e eventual ingresso de recursos referente ao exercício declarado (anual). Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 98, prosseguindo-se, em seguida, nos ulteriores termos da aludida decisão de fl. 97. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003629-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO EXARADA À FL.105:Defiro o pleito de fl. 104. Requisito à DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da declaração de renda do(s) Embargado, Mauri Dias Gondim - CPF 387.288.851-04 e da Executada, Transportadora Reis Reis & Rodrigues Ltda - CNPJ 08.395.705/0001-67 referente ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011), documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos aos presentes embargos. Ainda em apreciação ao aludido pleito de fl. 104, oficie-se ao Banco Safra S/A para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento das parcelas relativas ao contrato de alienação fiduciária n. 2568124, devendo informar, também, o endereço para onde foram (e/ou são) remetidos os respectivos boletos. Com as respostas, abra-se vista sucessiva às partes para que se manifestem acerca dos aludidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.....DECISÃO EXARADA À FL.129:Revogo o despacho de fl. 105, na parte em que determinado a requisição de cópia da declaração de renda da Executada, Transportadora Reis Reis & Rodrigues Ltda, e indefiro o requerimento da Embargada nesse sentido, eis que sua juntada não trará resultados práticos para o deslinde da questão, já que as declarações de pessoas jurídicas não detalham as alienações efetivadas, mas somente informam a desafetação patrimonial (diminuição do ativo) e eventual ingresso de recursos referente ao exercício declarado (anual). Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 106, prosseguindo-se, em seguida, nos ulteriores termos da aludida decisão de fl. 105. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-06.2016.403.6106 () - PAULO HENRIQUE MIRANDA X FABIANA BORGES MIRANDA(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003080-06.2016.403.6106 e ajuizados por PAULO HENRIQUE MIRANDA e FABIANA BORGES MIRANDA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, afirmaram ser indevida a penhora sobre o imóvel nº 118.867/1º CRI local, eis que: preliminarmente, é o único imóvel residencial dos mesmos Embargantes, configurando-se, portanto, bem de família (Lei nº 8.009/90);b) no mérito, tal imóvel foi alienado pela sociedade Executada Nutri Center Comércio e Distribuidora de Rações Ltda a Claudinei Pereira Barros em 11/07/2011 e sofreu, em seguida, sucessivas outras alienações, sendo, por último adquirido pelos Embargantes em 12/02/2014 através de contrato particular de compromisso de venda e compra, estando, desde então, na posse daqueles. Por isso, pediram fossem liminarmente mantidos na posse do imóvel em comento, e, ao final, fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja desconstituída a constrição sobre o aludido bem, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, os docs. de fls. 21/94 e, em atenção ao despacho de fl. 96, complementaram as custas processuais (fls. 97/101). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no tocante ao imóvel em discussão, em 12/06/2017, sendo, por isso, considerado prejudicado o pleito liminar (fl. 102). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documento (fls. 105/108), onde defendeu, em preliminar, a carência de ação no que pertine à alegação de bem de família. No mérito, concordou com o levantamento do penhora guerreada, pedindo, porém, a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência em respeito ao princípio da causalidade. Os Embargantes, em atenção ao despacho de fl. 109, ofertaram réplica (fls. 110/115). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na peça fazendária de fls. 105/107, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel nº 118.867/1º CRI local, o que torna desnecessária e, pois, prejudicada, a prévia análise da alegação de impenhorabilidade (bem de família). Ex positis, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido de fls. 105/107 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a penhora sobre o imóvel nº 118.867/1º CRI local. As verbas sucumbenciais devem ser arcadas pelos Embargantes, porquanto, por não terem providenciado, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento, deram causa à indevida penhora e, por conseguinte, ao seu questionamento judicial através destes Embargos de Terceiro (Princípio da Causalidade). O fato de estarem eles na posse do referido bem no ato da penhora não supre essa omissão, além do que os mesmos Embargantes, ao comprarem um imóvel

após sucessivas alienações apenas através de mero contrato particular, assumiram o risco decorrente de negócios desse tipo, o que também não impediria a lavratura de escritura pública e posterior registro imobiliário da avença. Condene, pois, os mesmos Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 8.296,95 (oito mil duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos, tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas finais pelos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003080-06.2016.403.6106, onde, ante a concordância fazendária, deverá a Secretária, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expedir o necessário para o cancelamento do registro da respectiva construção também às expensas dos Embargantes. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-51.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0700624-48.1993.403.6106 e ajuizados por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, afirmou ser indevida a indisponibilidade do veículo de placa CTH-3454, eis que, por força de contrato de seguro, o mesmo bem passou a ser de sua propriedade desde 17/08/2004, quando o ex-segurado (o Executado Nilson Roberto Zazeri) foi indenizado integralmente do sinistro de roubo, que caracterizou a hipótese de indenização integral. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, para que seja cancelada a indisponibilidade sobre o veículo em apreço, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, os docs. de fls. 07/36. Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no tocante ao veículo em discussão, em 05/05/2017, oportunidade em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 9.952,51 e instada a Embargante a recolher as custas processuais antecipadas (fl. 38), o que foi feito (fls. 39/40). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documento (fls. 42/53), onde concordou com o levantamento da indisponibilidade ghereada, pedindo, porém, a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência em respeito ao princípio da causalidade. A Embargante ofertou réplica (fls. 55/56). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na peça da Embargada de fls. 42/43, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa CTH-3454, indisponibilidade essa feita via sistema Renajud. Ex positis, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido de fls. 42/43 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para tornar sem efeito a referida indisponibilidade sobre o veículo de placa CTH-3454. As verbas sucumbenciais devem ser arcadas pela Embargante, porquanto, por não ter ela providenciado, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento junto ao órgão de trânsito, deu causa à indevida constrição eletrônica e, por conseguinte, ao seu questionamento judicial através destes Embargos de Terceiro (Princípio da Causalidade). Observe-se que tal aquisição do bem ocorreu, como dito na exordial, em 17/08/2004, ou seja, há quase 14 anos atrás, o que se configura indesculpável omissão. Condene, pois, a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.026,84 (um mil e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos, tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas finais pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0700624-48.1993.403.6106, onde, ante a concordância da Embargada, deverá a Secretária, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, promover o cancelamento da indisponibilidade do veículo em apreço via sistema Renajud. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700306-94.1995.403.6106 (95.0700306-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)
SENTENÇA PROLATADA À FL.178: A requerimento do Exequente (fl. 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Trasladem-se para o executivo fiscal apenso 0006823-20.1999.403.6106 cópia de fls. 118/120, 139, 145/146, 148, 151, 157, 159/161, 175 e a cópia desta sentença. Providencie a Secretária o desamparamento do executivo fiscal 0006823-20.1999.403.6106 destes autos, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIDÃO LAVRADA À FL.184: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar(em) as custas processuais no valor de R\$ 1.253,62 (fl. 183), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 178 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700307-79.1995.403.6106 (95.0700307-0) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JAMES MOOR TOMAZ X ANTUN TOMAZ(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)
SENTENÇA PROLATADA À FL.239: Considerando os documentos de fls. 237/238 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 123 (Av 06/7.706 - 1º CRI - fl. 135), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIDÃO LAVRADA À FL.248: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar(em) as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 247), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 239 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0710209-22.1996.403.6106 (96.0710209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMERICA COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X SILENE BIZARI
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 232), com ciência da Credora em 15/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 235), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 232, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se a eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009023-58.2003.403.6106 (2003.61.06.009023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Vistos em inspeção. Por força da determinação de fl. 179, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 186). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 180/185), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 180), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendo não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas declarados pela Executada (vide CDA de fls. 03/11). Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. P. M. Mir. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSE DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001448-62.2004.403.6106 (2004.61.06.001448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGISMASTER COM/ DE ELERONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Por força da determinação de fl. 179-EF nº 00090235820034036106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 186-EF nº 00090235820034036106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 180/185-EF nº 00090235820034036106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 180-EF nº 00090235820034036106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas declarados pela Executada (vide CDA de fls. 03/19). Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001449-47.2004.403.6106 (2004.61.06.001449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGIMASTER COM/ DE ELERONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Por força da determinação de fl. 179-EF nº 00090235820034036106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 186-EF nº 00090235820034036106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 180/185-EF nº 00090235820034036106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 180-EF nº 00090235820034036106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas declarados pela Executada (vide CDA de fls. 03/06). Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002891-14.2005.403.6106 (2005.61.06.002891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGIMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Por força da determinação de fl. 179-EF nº 00090235820034036106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 186-EF nº 00090235820034036106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 180/185-EF nº 00090235820034036106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 180-EF nº 00090235820034036106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas declarados pela Executada (vide CDA de fls. 04/21). Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003235-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGIMASTER COM/ DE ELERONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Por força da determinação de fl. 179-EF nº 00090235820034036106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 186-EF nº 00090235820034036106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 180/185-EF nº 00090235820034036106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 180-EF nº 00090235820034036106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas declarados pela Executada (vide CDA de fls. 04/56). Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do

CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008163-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X MARIA CHRISTINA SANTOS RAMOS (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente às fls. 182/183 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 37. Levante-se a indisponibilidade constatada às fls. 177 e 179 através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007613-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVELINO JOSE DA SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 27), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 30), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 27, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004176-61.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALOME ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

Em face do informativo fiscal de fl. 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005247-98.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, em face de OLIMPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, para cobrança de multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 03). Alega a sociedade Executada que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000103-46.2013.403.6106, também em trâmite neste Juízo, foi reconhecida, por força de decisão proferida nos embargos nº 0002484-27.2013.403.6106 a ela correlatos, o não enquadramento da empresa-executada como contribuinte do CREA (fls. 33/35). Instado o Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 36), este permaneceu silente (fl. 39). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta sua pronta extinção. Além da presente execução, outra já havia sido ajuizada pelo Conselho Exequente em face da Executada (EF nº 0000103-4.2013.403.6106), onde também estava sendo cobrada multa com fundamento no art. 59 da Lei nº 5194/66. Em relação ao mencionado feito executivo, foram ajuizados os embargos nº 0002484-27.2013.403.6106, onde foi proferida sentença nos seguintes termos: No mérito, os embargos são procedentes. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estipula, em seu art. 1º, que é obrigatório o registro das empresas nas entidades de fiscalização, relativamente ao exercício de diversas profissões. Trata-se de típico exercício do poder de polícia estatal, pelo qual o Estado cataloga as profissões e atividades relevantes para a população e as submete à fiscalização pelos órgãos competentes, tudo com o objetivo de controlar o exercício da respectiva atividade, em atenção aos interesses superiores da coletividade. No caso dos autos, cinge-se a questão em saber se a empresa embargante, que desenvolve atividade voltada à fabricação de filmes plásticos flexíveis, está ou não obrigada a manter em seus quadros, profissional formado em engenharia química e, consequentemente, manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ora embargado. Nesse ponto, tem-se que procede a irsignação da embargante em face da multa a ela imposta pelo embargado. De fato, a perita do juízo, profissional altamente capacitada e idônea, que vem prestando relevantes serviços à Justiça, e em especial a este Juízo, concluiu que A atividade Principal de conhecimento técnico NÃO é exclusiva do Engenheiro Químico como se equivoca o Embargado CREA (fls. 66, 4º), ao relatar o contrário. E sim, de qualquer simples profissional da área da química, tal como, o bacharel em química, o químico industrial, o tecnólogo em química ou tecnólogo em plásticos e o técnico em plásticos, e inclusive o engenheiro químico (...) (sic, fl. 167). Mais adiante, a perita aduziu que O conhecimento e a consequente responsabilidade pela produção industrial técnica especializada, de modo geral, NÃO são típicos da engenharia (...). A empresa Embargante já está montada, em funcionamento e não exerce as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais na área de Química (...). (sic, fl. 167). Dessa forma, tem-se que a atividade exercida pela embargante não é privativa de profissional formado em Engenharia Química, mas, ao revés, pode também ser desempenhada por um profissional formado apenas em Química, como, aliás, ocorre no âmbito da embargante, a qual possui um profissional habilitado em seu corpo profissional (fls. 220), estando a embargante, inclusive, registrada no Conselho Regional de Química (fls. 212/218). Portanto, foi ilegal a autuação da empresa embargante pelo embargado, de sorte que a anulação da multa e da respectiva Certidão de Dívida Ativa é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC, para anular a multa e a respectiva CDA e para extinguir a execução fiscal correlata. Referida sentença, com exceção do que foi decidido no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, foi definitivamente mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região, cujo v. Acórdão tem a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL CREA- SP. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. INEXIBILIDADE DE PRESENÇA DE ENGENHEIRO QUÍMICO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou à atividade básica da empresa ou àquela pela qual presta serviço a terceiros. 2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências. 3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social a indústria de embalagens e artefatos de matéria plástica (fl. 10). 4. Em perícia realizada por profissional nomeado pelo Juízo, Sra. Rosane Alves Ferreira, química industrial, com inscrição nº 04262460 no CRQ da 4ª região, restou concluído que tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do engenheiro químico (fls. 123/335). 5. De outra parte, a apelada já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo (fls. 212/218). Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 6. No tocante aos honorários advocatícios, necessária a reforma da sentença para redução dos honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da execução impugnada. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Em que pese a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0002484-27.2013.403.6106 refira-se apenas à EF nº 0000103-4.2013.403.6106, seus fundamentos se aplicam ao caso em tela, motivo pelo qual os reitero e adoto como razões de decidir para reconhecer também ser indevida a multa aqui em cobrança. Nula, portanto, a cobrança do crédito exequendo. Ex positis, acolho o pleito de fl. 33 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em razão da nulidade da CDA por ser indevido o crédito exequendo (art. 803, inciso I, do CPC/2015). Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pela Executada, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado do débito ora desconstituído atualizado a partir de então. Custas já recolhidas (fl. 08). Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à Exequente para que, no prazo de quinze dias, comprove o cancelamento da inscrição de fl. 03 sob as penas da Lei; b) expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados nas contas 3970.005.00303332-9 (fl. 29) e 3970.005.00303331-0 (fl. 30) em favor da Executada. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004512-60.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A (SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)

A requerimento da Exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Levante-se a importância depositada na conta nº 3970.635.00019349-0 (fl. 26) em favor da Executada. Custas processuais indevidas, haja vista a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos nos presentes autos, pois serão fixados no bojo dos embargos nº 00036739820174036106. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000332-30.2018.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 28/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-59.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA (SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 90, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 76 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II,

do Código de Processo Civil. Deverá o requerente de fl. 92 efetuar, independente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 90 junto à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da r. decisão de fl. 86, parágrafo 5º. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008401-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0)) - ROGERIO ROMERA MICHEL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. A requerimento do Exequente (fl. 27), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008613-43.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-52.2014.403.6106 ()) - ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 21, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-60.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6)) - JESUS MARTIM NETO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Visto em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 27, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106 ()) - ANTONIO GORLA JUNIOR X JOAO ANTONIO SALES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 30/31, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003370-7)) - JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção. Ante o requerimento do Exequente (fl. 55v.), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706091-37.1995.403.6106 (95.0706091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700908-22.1994.403.6106 (94.0700908-4)) - HENRIQUES RESTAURANTES LTDA X ROBERT HENRY LENNAND SEADON X PAULO HENRIQUE ROGGERO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

.PA0,15 Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF 94.0700908-4, eis que em consulta ao sistema processual verifiquei que a mesma encontra-se com a situação: baixa findo - autos eliminados.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004488-23.2002.403.6106 (2002.61.06.004488-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-63.2002.403.6106 (2002.61.06.001737-3)) - JOAO BASSITT NETO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIELEN MONIQUE DE MELLO ABELAIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

.PA0,15 Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF 2002.6106.001737-3, eis a mesma encontra-se no arquivo na situação: baixa-findo.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005063-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005063-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-32.2005.403.6106 (2005.61.06.006828-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Trasladem-se cópias de fls. 269, 272, 277/279 e 281 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.6106.006828-0).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-96.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2004.403.6106 (2004.61.06.001302-9)) - TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

.PA0,15 Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF 2004.6106.001302-9, eis que a mesma já se encontrada sentenciada.

Arquivem-se estes os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001096-26.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-39.2011.403.6106 ()) - GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 70/71 e 73 para os autos da EF 0007965-39.2011.403.6106.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003138-77.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-18.2014.403.6106 ()) - MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 252/257 e 259 para os autos da EF 0001771-18.2014.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002058-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-67.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 106/108.

Traslade-se cópia da sentença e deste decism para os autos da EF n. 0005542-67.2015.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003543-11.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2014.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção.

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 53.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003179-44.2014.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-95.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-97.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP222379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Fls. 510/565: Mantenho a decisão agravada (fl. 507) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento da aludida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005069-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 242/257: Mantenho a decisão agravada (fl. 239) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o sexto parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005070-95.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-06.2016.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 148/164: Mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o sexto parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) - ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o documento de fl. 144 consta como credor o advogado, Gelio Luiz Pierobon, esclareça o requerente de fl. 150 seu interesse no recebimento da verba ali mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) - ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE ANDRIATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

O valor pretendido pelo Exequente, Anderson Gasparine, na peça de fl. 276 já foi quitado pelo documento de fl. 259 de cuja ciência ele tomou quando da carga de fl. 261.

O valor a que tem direito é o indicado no documento de fl. 272, correspondente à R\$7,25 em 30/08/2017.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Exequente manifeste seu interesse no recebimento de referida verba,

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003628-31.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706761-75.1995.403.6106 (95.0706761-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado de fl. 122, abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000525-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDESPE - EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO)

DECISÃO EXARADA À FL.846:Defiro o pleito da União de fl. 831, visto que em consonância com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 699/702.Nestes termos, requirite-se a indisponibilidade de eventuais imóveis existentes em nome dos Requeridos, por meio da Central de Indisponibilidades.Após, diga a Requerente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), promovendo seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

DESPACHO

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0404314-02.1995.403.6103 (95.0404314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SAO JOSE DOS CAMPOS-ME X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP082793 - ADEM BAFTI E SP057474 - MANUEL MENDES PEREIRA)

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 308: Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3678**EXECUCAO DA PENA**

0002805-66.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) Trata-se de execução penal na qual Paulo Cezar Siqueira Ramos foi condenado em definitivo nos autos do processo nº 0002947-56.2005.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 334, 1º, c do CP, a pena de 01 (um) ano de reclusão (fl. 03). Trânsito em julgado em 29/03/2016 (fl. 51). O representante do MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 23/05/2005 (fls. 04/08), a denúncia foi recebida em 02/10/2008 (fls. 23/24), a sentença condenatória foi prolatada em 02/03/2012 (fls. 28/43) e o trânsito em julgado deu-se em 29/03/2016 (fl. 51). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição superveniente. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado, transcorreu mais de 04 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fl. 78). Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES 32.688/DF, estava em situação idêntica à da correção - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Paulo Cezar Siqueira Ramos pelo delito previsto no artigo 334, 1º, c do CP, pelo qual foi condenado. Espeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003835-39.2016.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)
 SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em inspeção. 1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 1002, providencie a Secretaria(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do condenado RENE GOMES DE SOUSA, para envio ao setor de distribuição; b) o cumprimento integral da sentença de fls. 614/622, com as alterações contidas na r. decisão de fls. 950/957, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios IIRGD, INI e TRE. 2. Intime-se o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência. 5. Publique-se. 6. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP334683 - PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS E SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)

Fls. 586 e 602: Antes de deliberar acerca da destinação dos bens apreendidos, diligencie a Secretaria para verificar a atual localização dos bens apreendidos. Fls. 598/599 e 634/635: Não obstante a manifestação ministerial favorável, indefiro o requerimento de expedição da guia de execução de FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Isso porque, conforme constou da decisão de fl. 563, esta somente deverá ser expedida após a informação de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (fl. 566) e não há notícias nos autos de que este tenha ocorrido. Referida decisão foi proferida em atenção ao disposto no artigo 674 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei de Execuções Penais, os quais dispõem de forma expressa que a guia de recolhimento para início da execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da

necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso. II - In casu, considerando as documentações acostadas aos autos, não restou evidenciado que o paciente se encontra cumprindo, ou irá cumprir a reprimenda em regime mais gravoso do que o estabelecido em sede de sentença condenatória, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. III - A prisão determinada em desfavor do paciente decorre de sentença definitiva, em que se condicionou, nos termos da lei, a expedição da guia de recolhimento, à prisão do paciente, vale dizer, o processo de execução penal só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento. IV - O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos no sentido de que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso, razão pela qual, não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena, se essa sequer se iniciou. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, Edcl no AgRg no HC 400294 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., J. 24/10/2017, DJe 30/10/2017, destaques não contidos no original) Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, com cópia de fls. 600/601, o endereço atual do condenado. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

Verifico que a publicação certificada a fl. 287, cujo comprovante determino a juntada aos autos, não saiu em nome do defensor constituído pelo réu. Contudo, em vez de determinar a republicação do despacho de fl. 286, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca da adequação do rito processual e eventual prescrição, haja vista: a) a diligência negativa de fls. 291/292; b) o delito capitulado na denúncia se tratar de infração de menor potencial ofensivo (CP, art. 179 - Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), e c) o lapso temporal decorrido entre os marcos interruptivos da prescrição. Após, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar o endereço atualizado do réu e juntar a via original da procuração de fl. 284 (cópia). Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO PARA RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (RATIFICAÇÃO/RETIIFICAÇÃO): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2808/2840, sob alegação de omissão, no tocante ao dispositivo tendo em vista que não constou a absolução do embargante com relação aos fatos típicos n.ºs 21 e 23 (fls. 2916/2917). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Com razão a parte embargante, pois no tocante aos fatos típicos n.ºs 21 e 23 o denunciado não foi condenado. Corrijo de ofício também a omissão com relação à corrê Jordana, a qual também foi absolvida dos fatos típicos 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 23; e o réu Edson, que não foi condenado pelos fatos típicos 16, 17, 18 e 20. Assim, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, como segue: 2. julgo improcedente o pedido por: i) absolver o acusado APOSTOLE LAZARO CHRYSOFAIDIS da imputação capitulada no artigo 90, caput da Lei de Licitação, no tocante aos fatos típicos n.ºs 21 e 23, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; ii) absolver a acusada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO da imputação capitulada no artigo 312, caput do Código Penal, com relação ao fato típico n.º 03 e artigo 90, caput da Lei n.º 8.666/90, referente aos fatos típicos n.ºs 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 23, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; iii) absolver o acusado EDSON LUIZ DE SOUZA da imputação capitulada no artigo 90, caput da Lei n.º 8.666/90, no tocante aos fatos típicos 16, 17, 18 e 20, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; iv) absolver os acusados ANDERSON GASPARI e REGINALDO GASPARI da imputação capitulada nos artigos 312, caput do Código Penal e artigo 90, caput Lei n.º 8.666/90, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; v) absolver a acusada ALINE VANESSA PUPIM da imputação capitulada nos artigos 312, caput e artigo 90, caput Lei n.º 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas no tocante aos denunciados ANDERSON, REGINALDO e ALINE, bem como em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para esta última. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, excepe-se o necessário. Retifique-se o registro nº 00551/2017. No mês mais mantida a sentença como prolatada. Registre-se. Publique-se. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para intimação, bem como para ratificar ou retificar as razões de apelação anteriormente apresentadas (fls. 2854/2879), no prazo de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União para intimação e para ratificar ou retificar as contrarrazões anteriormente apresentadas em nome da ré Aline (fls. 2896/2904), no prazo de 8 (oito) dias. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Geoci (fls. 2893/2895), Edson (fls. 2905/2908) e sua defesa (fls. 2923/2928). Apostole (fls. 2909/2911) e Jordana (fls. 2912/2914), pois tempestivos. Intimem-se as defesas constituídas da presente sentença, bem como para o acusado Apostole, apresentar as razões de apelação e ratificar ou retificar as contrarrazões anteriormente apresentadas (fls. 2929/2954), no prazo de 8 (oito) dias; b) do acusado Edson, ratificar ou retificar as razões (fls. 2923/2928) e contrarrazões de apelação (fls. 2918/2922) anteriormente apresentadas, no prazo de 8 (oito) dias; c) dos acusados Jordana e Geoci, apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias; Após a juntada, pelas defesas dos réus, das razões recursais, ratificações ou retificações das anteriormente apresentadas, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas e, tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFIORO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP213472E - LEONARDO NIETO FARBER)

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação da vítima (fls. 04/19), na qual o réu foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 138 e 139 c.c. artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal (fls. 69/71). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 16/01/2014 (fls. 73/74). Juntadas aos autos folhas de antecedentes (fls. 84/88 e 89/91). O réu foi citado pessoalmente em 27/04/2014 (fls. 113/115) e apresentou resposta à acusação (fl. 92/98) por intermédio de defensor constituído (fl. 99), instruída com documentos (fls. 100/101), oportunidade na qual arguiu preliminar de incompetência e exceção da verdade, bem como arrolou testemunhas. O representante do Ministério Público Federal requereu a extração de cópias dos autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para processar e julgar a exceção da verdade relativa ao crime de calúnia (CPP, art. 85), bem como o prosseguimento do feito quanto ao crime de difamação (fls. 104/105), o que foi deferido após a ratificação do recebimento da denúncia (fls. 117/118). A audiência que ocorreria em 06/08/2015 (fls. 117/118) foi redesignada para 15/09/2015 (fls. 146 e 178) e, posteriormente, cancelada (fl. 181), em razão do recebimento e processamento da exceção da verdade também em relação ao crime de difamação (CP, art. 139, parágrafo único), com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 199). Foi determinado o cancelamento da distribuição do novo feito que havia sido formado com cópias desta Ação Penal (fl. 134 dos autos distribuídos sob n.º 0003572-41.2015.403.6103). O representante da Procuradoria Regional da República da 3ª Região apresentou contestação à exceção da verdade (fls. 215/221), instruída com documentos (fls. 222/224). A relatora da Exceção da Verdade determinou a restituição dos autos à origem, para regular processamento, sob o fundamento de que a competência dos Tribunais se limita ao julgamento da exceção de verdade, cujo juízo de admissibilidade e instrução devem ser feitos pelo magistrado de primeira instância (fl. 226/227). Após o retorno dos autos a este Juízo (fl. 232), foi determinada a intimação das partes (fl. 233). O representante do Ministério Público Federal requereu a rejeição da exceção da verdade (fls. 234/236). A defesa foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 11/07/2016 (fl. 237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Haja vista o lapso decorrido desde a arguição da exceção da verdade (fls. 92/98), bem como as diligências negativas de fls. 163/164 e 172/173, intime-se a defesa para informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 92/98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para designação da audiência de instrução da exceção da verdade, em atenção ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o desenlançamento dos originais juntados às folhas 134/136 dos autos n.º 0003572-41.2015.403.6103, cuja distribuição foi cancelada, para juntada a este feito, bem como a destruição das cópias extraídas da presente Ação Penal para formação daqueles autos. Fls. 239/241: Anote-se (subestabelecimento sem reservas dos poderes outorgados pela vítima Orlando Amâncio Taveira, MM. Juiz do Trabalho). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-73.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA MARA MACHADO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de SÔNIA MARA MACHADO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 342 do Código Penal. À fl. 274, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, a acusada concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 234/235. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal da acusada em juízo (fls. 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 254, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 272) e prestação de serviços à comunidade (fls. 241 e 251/258). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a ré SÔNIA MARA MACHADO. Excepe-se as comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRAnte: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRAnte: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

IMPETRAdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade impetrada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), “*dê cumprimento ao despacho decisório proferido em 25/09/2017 pela própria Receita Federal do Brasil e cancele os débitos reconhecidamente indevidos pela Impetrante atrelados ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77*”, bem ainda, “*exclua os processos administrativos nºs 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50, 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao PRT, porque não estão sujeitos à regra prevista no art. 1º, § 2º da MP nº. 766/2017 e, pior, já foram pagos no programa de anistia a Lei n. 13.496/2017 (PERT).*”

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, pois se trata de atos coatores distintos ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, ou possuem objetos diversos, conforme extrato de consulta processual e sentença anexados (fs. 214/239 do documento gerado em PDF – ID 8807040 e 8814539).

Postergo a análise do pedido de concessão de liminar, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1 Atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo e recolhimento de eventual diferença de custas, caso existente;

1.2 Apresentar documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica autora.

1.3. Juntar cópia integral do processo administrativo nº 13864.000290/2006-77, bem como dos demais processos administrativos elencados na inicial (13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50, 13884-904.541/2012-02), cujos débitos pretende sejam excluídos da vinculação ao PRT.

3. Após, abra-se conclusão **urgente** para apreciação da liminar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRENO DE AVILA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421, JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DESPACHO

Fls. 74/76 (ID Num. 8750410): intime-se a parte impetrante acerca da juntada do ofício acostado a fs. 82/83 (ID Num. 8777403), que informa a liberação das parcelas do benefício pleiteado.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade coatora e da manifestação da União Federal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusão para sentença, nos termos do que determinado a fs. 43/46 (ID Num. 7668156).

Int.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO COMUM

0403008-61.1996.403.6103 (96.0403008-6) - IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
- Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8) - DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-14.2000.403.6103 (2000.61.03.005315-9) - AUTO POSTO SETE ESTRELAS PINDAMONHANGABA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional).
1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004019-1) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SWETS 2000 SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-19.2005.403.6301 (2005.63.01.004339-4) - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001217-6) - MIROMAR SANTOS X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO X MANOEL AMARAL SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Intime-se a CEF para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido sem requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3) - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007801-1) - HELIO FERREIRA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, peça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010436-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010436-8) - DOMINGOS BENTO DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

000071-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000071-3) - JOSE RABELLO NETTO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9) - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009393-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item 2.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009546-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos (fl. 247), intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009822-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009822-5) - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl.104), requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIAO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIAO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-48.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009145-36.2010.403.6103 - LUSCIMAR RIBEIRO SONNEWEND CARDOSO X JULIANO MARCONDES SONNEWEND CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINIS GALVAO NUNES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-94.2011.403.6103 - DONIZETI LEONEL FERREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item 2.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-76.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALTAMIRO JUSTINO ABBADE JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009575-17.2012.403.6103 - GLAUCO MARCIO MALTA CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-78.2013.403.6103 - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-49.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE SANTANA X ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAMILA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA X BRUNA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA X ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-93.2013.403.6103 - ORLANDO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-83.2013.403.6103 - JOAQUIM ARAUJO LOPES(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-56.2013.403.6103 - JOSE BORGES NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-98.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-83.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-22.2012.403.6103 ()) - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.PA 1,10 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.PA 1,10 10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA X LUIZ FERNANDO COURA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-35.2014.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Neste caso, os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-22.2014.403.6103 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-53.2014.403.6103 - PAULO ALVES DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-61.2015.403.6103 - MAURO EDUARDO TIENGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-38.2015.403.6103 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 216: (...)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403008-61.1996.403.6103 (96.0403008-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/133: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
9. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO COMUM

0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5) - OSAMI KINOUTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Trata-se de execução de sentença judicial.

Proferida sentença nos autos dos embargos em apenso (fls. 53/54), o embargado apresentou recurso e o E. TRF 3ª Região decidiu pela nulidade dos cálculos apresentados pela autarquia, bem como da sentença de fls. 53/54, com a determinação de novos cálculos pela contadoria do Juízo a quo, nos moldes do julgado (fls. 67/73).

Transitado em julgado em 31/10/2008 (fl. 74 verso). Foram apresentados cálculos pela contadoria do Juízo às fls. 101/110, nos autos nº 0004424-24.1999.403.6103, com a concordância expressa da parte autora (fl. 114) e do INSS (fl. 116).

Houve o cumprimento da obrigação com o depósito da importância devida (fl. 166/172) bem com extrato de pagamento de Ofício Precatório juntado à fl. 181.

0 A parte autora requereu expedição de RPV complementar (fls. 177/179).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

1. A parte autora, ora credora, anuiu os valores apresentados pelo INSS, tendo, inclusive, realizado levantamento do depósito referente aos ofícios requisitórios.
2. Não foi apresentado qualquer fundamento legal para embasar o seu pagamento complementar.
3. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 177/179, haja vista a preclusão quanto eventual impugnação referente aos valores apresentados pelo INSS.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 127, item 2.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRÉTA. DESCUNTO. NA FONTE. DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

- 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.12). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido acausa em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 200102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013).
3. Por fim, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 127, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 179/186: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-50.2011.403.6103 - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: Indefero a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que a Fazenda Pública simplesmente anui com os cálculos apresentados pela credor, nos termos do art. 85, § 7º do CPC.
2. fl. 182: Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-56.2012.403.6103 - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 84/88, com trânsito em julgado em 02/07/2015 (fl. 96). O autor apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 56.528,37, atualizados até 02/2016 (fls. 98/103). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou o valor de R\$ 40.192,24, em 02/2016 (fls. 106/108). A contadora judicial apurou o valor de R\$ 49.432,71, atualizado em 02/2016 (fls. 113/116). A parte autora manifestou concordância (fl. 119) e o INSS ratificou a impugnação (fls. 122/124). É a síntese do necessário. Decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 98/103). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.432,71 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados em 02/2016 (fls. 113/116). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), razão pela qual condeno cada parte ao pagamento à parte contrária o valor de R\$ 408,40 (quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 49). 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-16.2014.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. Escoado o prazo
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.) art. 535 do CPC.
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-26.2016.403.6103 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 143 bem como cientifique-o da informação de secretaria de fl. 127. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9) - ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, dos autos em apenso nº 0404495-32-1997.403.6103, para estes autos, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se aqueles.
2. Fls. 211/212: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 249. Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo patrono dos autos. Sem prejuízo, ao INSS (fl. 283).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Preliminarmente, manifestem-se os advogados Júlio Werner (OAB/SP 172.919) e Henrique Ferini (OAB/SP 185.651), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008076-2) - ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENI GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 160:

Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 183/185: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Esoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-86.2011.403.6103 - VICENTE RAIMUNDO DE JESUS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RAIMUNDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 135/136: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora.

Acaso comprovada a impossibilidade de apresentação, pelo exequente, da memória de cálculo do benefício, abra-se conclusão para análise do item b.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005259-87.2014.403.6103 - TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME

Mantenho a suspensão do processo, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE ALVES BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O INSS impugnou os cálculos da parte autora com a distribuição de Embargos à Execução. Estes transitaram em julgado (fls. 93/97). Este Juízo delibou sobre a incidência dos juros moratórios e fixou o quantum (fls. 186/188). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/190). A parte credora interpôs agravo de instrumento (fls. 192/202). O E. TRF-3 julgou o recurso parcialmente procedente (fls. 227/232). A parte autora requereu a expedição de RPV complementar (fls. 235/237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Fl 241: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Em que pese a afirmação da parte credora no último parágrafo de fl. 236, trata-se de execução complementar, a qual deverá ser oportunizada a impugnação pela parte executada, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Deste modo, intíme-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC quanto à petição de fls. 235/237.4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1) - JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial.

Proferida sentença nos autos dos embargos em apenso (fls. 132/133), o embargado apresentou recurso e o E. TRF 3ª Região decidiu pelo montante de R\$ 67.752,67 (fls. 155/157).

Transitado em julgado em 02/02/2015 (fl. 159).

A ausência de recurso, presume-se aceitação tácita pelas partes.

Houve o cumprimento da obrigação com o depósito da importância devida (fl. 225/231) bem com extrato de pagamento de Ofício Precatório juntado à fl. 240.

A parte autora requereu expedição de RPV complementar (fls. 236/238).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. A parte autora, ora credora, anui os valores apresentados pelo INSS, tendo, inclusive, realizado levantamento do depósito referente aos ofícios requisitórios.
2. Não foi apresentado qualquer fundamento legal para embasar o seu pagamento complementar.
3. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 236/127, haja vista a preclusão quanto eventual impugnação referente aos valores apresentados pelo INSS.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008340-4) - MARIA SILVIA GUERRA AMAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA GUERRA AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Intíme-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem requerimentos, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 160: Intíme-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que comprove nos autos o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia das fls. 72/81 e 87/105.

2. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-92.2016.403.6103 - MANOEL EVANIEL DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EVANIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004227-76.2016.403.6103 - JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a informação encaminhada pela APS (fl.97).

2. Fl 98: Dê-se ciência à parte autora sobre o depósito realizado referente ao Ofício Precatório.

3. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ODAIR FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a alteração de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a consolidação de parcelamento de débito tributário.

Indeferida a liminar, determinou-se à parte impetrante a emenda da petição inicial (Id. 4923398).

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id. 5354730).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, VALTER LUIZ SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
IMPETRADO: CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem seja determinado à autoridade coatora que continue a pagar o Auxílio-Transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

O pedido liminar é para determinar a suspensão do item do Boletim Interno Ostensivo que cancelou definitivamente o pagamento do Auxílio-Transporte aos impetrantes, em razão de utilizarem meios próprios para deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, instituiu o Auxílio Transporte e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte empecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com **transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

[...]

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

[...]

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a **realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º**.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 8º A **concessão** do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em **regulamento**, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte empecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da **declaração** de que trata o art. 6º [...]. (grifos nossos)

Visando à regulamentar o custeio do Auxílio Transporte, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, através da Orientação Normativa 4/SRH, de 08/04/2011 (D.O.U, Seção 1, de 11/04/2011), estabeleceu que:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com **transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, **entende-se por transporte coletivo** o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É **vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.**

[...]

Art. 5º É **vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.**

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

[...]

§3º O **pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores [...]** (grifos nossos).

Por outro lado, no âmbito do Comando da Aeronáutica, foi editado o ICA 161-14, o qual, entre outros casos, veda a concessão de Auxílio-Transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre como veículo de transporte coletivo, conforme estabelecido no parágrafo único, do Art. 2º, da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 (item 3.6, letra "a") (fl. 27 - ID 8660284).

Em suma, nos termos das normas acima mencionadas, o recebimento do Auxílio Transporte destina-se ao "*custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo*", sendo **vedado** o pagamento da verba quando utilizado veículo próprio pelo servidor para o deslocamento residência/trabalho.

Além disso, para receber o benefício de caráter indenizatório, o servidor deve firmar declaração na qual ateste a utilização dos meios de transportes assinalados no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 e manter seus dados atualizados no órgão ao qual se vincula, mediante recadastramento periódico.

Dessa forma, no presente caso, a pretensão dos impetrantes deixa de encontrar amparo na legislação supra, restando ausente ilegalidade da Administração quanto à exigência da utilização de transporte coletivo para o pagamento do benefício.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que emendem a petição inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, VALTER LUIZ SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
IMPETRADO: CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem seja determinado à autoridade coatora que continue a pagar o Auxílio-Transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

O pedido liminar é para determinar a suspensão do item do Boletim Interno Ostensivo que cancelou definitivamente o pagamento do Auxílio-Transporte aos impetrantes, em razão de utilizarem meios próprios para deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, instituiu o Auxílio Transporte e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com **transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

[...]

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

[...]

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a **realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º**.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este

artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em **regulamento**, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da **declaração** de que trata o art. 6º [...]. (grifos nossos)

Visando à regulamentar o custeio do Auxílio Transporte, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, através da Orientação Normativa 4/SRH, de 08/04/2011 (D.O.U, Seção 1, de 11/04/2011), estabeleceu que:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com **transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, **entende-se por transporte coletivo** o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É **vedado o pagamento** de auxílio-transporte **quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput**.

[...]

Art. 5º É **vedado o pagamento** de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, **quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial**.

§ 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

[...]

§ 3º O **pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput** fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores [...]. (grifos nossos).

Por outro lado, no âmbito do Comando da Aeronáutica, foi editado o ICA 161-14, o qual, entre outros casos, veda a concessão de Auxílio-Transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre como veículo de transporte coletivo, conforme estabelecido no parágrafo único, do Art. 2º, da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 (item 3.6, letra "a") (fl. 27 - ID 8660284).

Em suma, nos termos das normas acima mencionadas, o recebimento do Auxílio Transporte destina-se ao "*custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo*", sendo **vedado** o pagamento da verba quando utilizado veículo próprio pelo servidor para o deslocamento residência/trabalho.

Além disso, para receber o benefício de caráter indenizatório, o servidor deve firmar declaração na qual ateste a utilização dos meios de transportes assinalados no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 e manter seus dados atualizados no órgão ao qual se vincula, mediante recadastramento periódico.

Dessa forma, no presente caso, a pretensão dos impetrantes deixa de encontrar amparo na legislação supra, restando ausente ilegalidade da Administração quanto à exigência da utilização de transporte coletivo para o pagamento do benefício.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que emendem a petição inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

RÉU: GIOVANE CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM ROSA DE FARIA - ME, CARMEN ROSA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Determino aos embargantes que, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, tragam aos autos:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Por fim, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002570-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOLIRA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILASBOAS SIMOES - SP329113, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos sem suspensão do processo principal pois, em que pese ter sido realizada a penhora naquele feito (fls. 122/123, ID Num. 8713499), verifico que não foram cumpridas as exigências constantes no artigo 5º da Lei 5.741/71, a qual rege a execução em tela. Tratando-se de legislação especial sobre o tema, suas regras têm prevalência sobre a normativa geral do CPC. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 5.741/71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. TRATAMENTO ANÁLOGO AO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1. A Lei 5.741/71, que regula a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, prevalece sobre o Código de Processo Civil ante a sua natureza especial, de modo que é possível a suspensão da execução hipotecária, desde que atendidos os requisitos previstos em seu art. 5º: a) oposição de embargos e b) depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. (Precedentes da Corte Especial do STJ).

2. Nessa linha, a prevalência da Lei 5.741/71 sobre o Código de Processo Civil ocorre somente quanto às regras dissonantes entre os dois diplomas, sendo certa a subsidiariedade da aplicação da lei adjetiva civil naquilo que não contrariar a lei específica.

3. A ação revisional ostenta a mesma natureza dos embargos do devedor - ação de conhecimento prejudicial à execução -, razão pela qual deve ter o mesmo tratamento àqueles dispensado quando ajuizada anteriormente à ação satisfativa. Precedentes.

4. Portanto, a suspensão do processo executivo hipotecário é medida que se impõe apenas quando efetuado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida, o que não ocorreu no caso em julgamento.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução.

(STJ, REsp 850.142/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EResp nº 407.667/PR).

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp 520.959/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 17/10/2005, p. 160)

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pretende sua manutenção em Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Indeferida a liminar, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, para informar o endereço eletrônico da parte ré, retificar o valor da causa e recolher eventual diferença das custas processuais e apresentar cartão CNPJ (Id. 4269244).

A parte impetrante se manifestou (Id. 4586371).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, e **complementar o recolhimento das custas processuais**, deixou de fazê-lo.

Ausente comprovante de recolhimento complementar das custas processuais, a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a hipótese segue a mesma lógica fixada no julgamento do RE 574.705/PR, sob o regime de Repercussão Geral, que fixou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", haja vista que tributo não configura receita, tampouco renda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afiasto a prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 30/31 do documento gerado em PDF- ID 8695692, pois se tratam de atos coatores distintos ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, ou se referem a autoridades coatoras diversas ou objeto diverso.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

No entanto, observo que não é possível aplicar ao rito do mandado de segurança a tutela de evidência prevista no art. 311, IV, do CPC/2015, na medida em que os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.019/2009, os quais diferem dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Ainda que assim não fosse, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, haja vista que o Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida aos 15.03.2017, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ou seja, trata de matéria diversa à postulada nos autos. Quanto ao inciso III, também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. De toda maneira, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV.

Dito isso, passo à análise quanto à existência ou não, dos requisitos para o deferimento de liminar no presente mandado de segurança.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, verifico que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a liminar pleiteada.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;

2.2. juntar documento de identificação de seu representante legal.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que reconheça “a adesão e os pagamentos feitos pelo impetrante em relação aos débitos inscritos em dívida ativa CDAS 80.1.11.068977-07, 80.1.11.105878-20 e 80.1.14.088076-27, relativos ao PERT Lei 13.496/2017”.

A liminar é para suspender “qualquer ato expropriatório a ser realizado nos processos de execução fiscal 0009318-26.2011.4.03.6103 e 0004854-22.2012.4.03.6103”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No caso em tela, de acordo com os documentos de fls. 16/25 (ID 8674758, 8674759, 8674762, 8674767, 8674769), e conforme o próprio impetrante reconhece na inicial, ao efetuar o recolhimento das parcelas mensais com vista a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o mesmo transmitiu sua solicitação à Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria fazê-lo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que levou ao não reconhecimento dos pagamentos no prazo legal para formalização do parcelamento e inviabilidade de retificação dos pagamentos realizados (fl. 72 – ID 8674797).

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras preestabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada, verificando as condições a ensejar o parcelamento, ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer vício à decisão que reconheceu a intempestividade do pleito administrativo de inclusão no PERT das inscrições de dívida ativa de nº 80.1.11.068977-04, 80.1.11.105878-20 e 80.1.14.088076-27.

Não formalizada corretamente a adesão ao parcelamento, permanece íntegra a Certidão de Dívida Ativa correspondente aos débitos tributários que a impetrante pretende incluir no programa. Note-se que a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Portanto, não realizado depósito apto a garantir o crédito tributário, o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem o condão de obstar atos de execução pela administração tributária.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**
 2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas, se necessário.
 3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
 5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO COMUM

0009040-06.2003.403.6103 (2003.61.03.009040-6) - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004348-2) - RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-62.2014.403.6103 - ODILON NUNES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.137/141: ante as diligências comprovadas pela parte autora, defiro excepcionalmente a expedição dos ofícios requerido, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para realização de audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 11/07/2018, às 14:00 horas..pa 1,15 Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, salientando que as mesmas comparecerão independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-27.2014.403.6327 - JOSE ANDRE FERNANDES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo juntado às fls.150/155, manifestem-se as partes, em 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP11853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fls. 596/603: diga a parte autora, com urgência.

Após, à perícia.

Int.

DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente notificação judicial e a de nº 5000727-77.2017.4.03.6103, apontada na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, uma vez que as anuidades objeto de ambas as ações referem-se a exercícios distintos, conforme indicado nas petições iniciais com ID's 5125337 e 5253983.
2. Notifique-se a ré **MICHELE DE SOUZA MOREIRA**, com endereço na RUA BENEDITA LOPES VIEIRA HENRIQUES, nº 144, CONDOMÍNIO RECANTO DA SERRA, URBANOVA II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP 12.244-420, nos termos do artigo 726 do NCPC.
3. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que não formulado pedido de liminar na petição inicial.
2. Relativamente ao processo nº 5002428-39.2018.4.03.6103, distribuído para a 3ª Vara Federal local e apontado na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP, verifico que as petições iniciais de ambos os processos são idênticas, configurando, assim, a hipótese de litispendência prevista no §3º do artigo 337 do CPC, de forma que deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a repetição de tais ações, sob pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 142 do mesmo Diploma Legal.
3. Sem prejuízo da deliberação acima, deverá a impetrante recolher o valor das custas judiciais de distribuição, no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290 do CPC.
4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003629-03.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: BERNARDETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. - ME propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000114-57.2017.4.03.6103.

Alega a embargante, em preliminar, a inépcia da inicial, alegando que o embargado apresentou cálculos genéricos, além da ilegitimidade do avalista. No mérito, alega a nulidade da cédula, afirmando que o banco exigiu que o embargante assinasse o contrato como avalista e assumisse responsabilidade muito aquém de sua capacidade, alegando que a maior parte do valor exigido já foi quitado. Requer o reconhecimento da cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica, sob o nº 5003629-18.2017.4.03.6103, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

No processo de nº 5003629-18.2017.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com decurso de prazo para ambas as partes apresentarem recurso.

Considerando que a sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-59.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os valores recolhidos a título de ISS são devidos ao município e o PIS e COFINS são devidos à União, constituindo receita ou faturamento destes entes federativos e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que decidiu sob a sistemática da repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, uma vez que o mesmo entendimento se aplica para afastar a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

A União requereu seu ingresso no processo.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Diz ainda que não se pode estender os motivos determinantes da tese firmada no julgamento do RE 574.706/PR a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Diz ser improcedente o pedido, diante da inexistência de previsão legal para que valores relativos ao ISS, ao PIS e à COFINS, de responsabilidade do próprio contribuinte possam ser excluídos da receita bruta, concluindo-se que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Sustenta também, as regras acerca da possibilidade de compensação com os tributos devidos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não é cabível o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade administrativa, inclusive porque o julgado firmado no RE 574.706 **não trata especificamente da questão aqui discutida**. Não há relação de prejudicialidade, que tampouco se apresenta quando da pendência do julgamento de embargos de declaração.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS, PIS e COFINS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a “**receita bruta**”.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão “**poderão contribuir**”. Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao eleger a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

No sentido das conclusões aqui expostas decidiu o TRF 3ª Região na Ap 0011535-75.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.01.2018, bem como na Ap 0026281-79.2015.403.6100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02.5.2018. Tais julgados referem-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição aqui discutida, mas seus fundamentos são igualmente aplicáveis ao ISS, à COFINS e a contribuição ao PIS.

Assentada a natureza de opção a cargo do contribuinte, evidentemente não se pode falar em tributação com efeito de confisco ou em violação da capacidade contributiva, pois é exatamente o oposto o designio legislativo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do evento 8796275, que noticia a realização de acordo entre as partes e petição pela extinção do feito.

Tendo em vista o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF no prazo máximo de 5 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9765

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCITUTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (SP162194 - MARTA PEREIRA DELLEPIANE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002142-6) - JAREDES ANTUNES LEMOS (SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CLAUDIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-15.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-58.2012.403.6103 ()) - LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, procedendo ao recálculo do valor da aposentadoria da parte autora, com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do julgado.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos etc. Decisão de saneamento e organização. Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME e de DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES, em que a autora pretende obter das requeridas a importância correspondente a R\$ 217.774,58. A CEF alega que celebrou um contrato com a empresa requerida, por meio da qual esta restou habilitada a realizar a venda de materiais de construção e/ou armários por meio do denominado cartão Construcard. Diz a CEF que funcionários de várias agências suas procuraram a agência de São José dos Campos, queixando-se de que diversos clientes teriam seus respectivos cartões Construcard debitados, relacionados com compras que dizem não terem sido por eles realizadas. Alega a CEF que as requeridas teriam dado causa às fraudes em questão, sendo que o representante legal da empresa teria exibido apenas algumas notas fiscais, com datas posteriores às das vendas e sem assinaturas. Em outras vendas, não teria sido exibido documento algum. Acrescenta ter havido comunicação à Polícia Federal para apuração do eventual ilícito penal. Não obtida a conciliação, as requeridas contestaram alegando, em síntese, que a efetiva gerência das operações comerciais da empresa é exercida por Junio Wagner Pereira dos Santos, esposo de Darjane. Dizem que não ocorreu fraude alguma, tendo ocorrido vendas efetivas a terceiros, por intermédio de um indivíduo conhecido como Paulo, cujos números de telefone declararam. As operações teriam sido feitas mediante comparecimento pessoal dos compradores, acompanhados de Paulo, que inseriam os cartões Construcard e incluíam as senhas respectivas. Afirmando, ainda, que nunca realizaram qualquer venda a Andressa Nunes S. Dutra, indicada na inicial. Impugnam, também os valores exigidos pela CEF, que não descontaram a taxa de 2% realizada em cada operação. A CEF manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não ter mais interesse na produção de prova pericial grafotécnica. As requeridas requereram a juntada de novos documentos (que vierem a existir); prova testemunhal (em rol a ser oportunamente fornecido); depoimento pessoal de representante da autora; expedição de ofícios às operadoras de telefonia, para informar o nome do titular das linhas que seriam utilizadas por Paulo; a oitiva e intimação de todos os titulares dos cartões envolvidos nas transações. Às fls. 71-157 e 164-209, foram juntadas cópias extraídas dos autos do inquérito policial federal nº 0058/2016. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a decidir, cumpre dar prosseguimento ao feito. As questões de fato controvertidas consistem em apurar as exatas circunstâncias em que ocorreram as vendas descritas na inicial, incluindo as cautelas eventualmente tomadas pelas requeridas na realização das citadas operações. As questões de direito a serem resolvidas dizem respeito à existência (ou não) de responsabilidade das requeridas pelos prejuízos sofridos pela CEF com tais operações. O requerimento de produção de prova documental, nos termos em que formulado, deverá ser examinado oportunamente, assim que surgirem novos documentos que as requeridas pretendam juntar. Determino, desde logo, que sejam requisitadas à autoridade policial as cópias faltantes do inquérito policial, consistentes nos atos praticados desde 05.5.2017. Requisito, ainda, o envio de cópias legíveis das folhas 35, 40, 41, 45, 45 verso, 61-64, 70, 76-77 dos autos do inquérito, tendo em vista que as anteriormente enviadas estão ilegíveis. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo o dia 08 de agosto de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, excepa-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Deverá a CEF informar, no mesmo prazo, o nome de seu representante legal que tenha conhecimento dos fatos e possa ser ouvido em depoimento pessoal. Cumprido, intime-se-o, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Considerando que já constam dos autos declarações por escrito feitas por alguns dos envolvidos nas compras descritas na inicial (originadas do inquérito policial), esclareçam as requeridas se ainda pretendem sua oitiva, devendo declinar os endereços em que tais pessoas poderão ser encontradas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-81.2016.403.6103 - ISAURA DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAURA DIACOV DE LIMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de indenização pelos danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a embargante alega ter sofrido. Cumpre sanar, portanto, a referida omissão. Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela privação de recursos de natureza alimentar, uma vez que a incorreção no valor da renda mensal do benefício previdenciário do qual a embargante é titular reduziu de modo significativo os recursos monetários para a manutenção de sua família, assim como de sua qualidade de vida. A propósito do tema, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a embargante que o INSS, ao pagar-lhe benefício previdenciário com valor de renda mensal aquém do devido, causou-lhe danos de índole moral. Tais fatos são suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que a redução gerada pelo pagamento de renda mensal de benefício em desacordo com a lei não atribui à seguradora, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incuria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido a seguradora a um estado de privação extrema ou desproporcional. No caso dos autos, tais fatos não estão comprovados nos autos. Acresça-se que a pretensão de revisão da aposentadoria só ocorreu tempos depois, com o recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias. Assim, não se podia exigir do INSS outra conduta a não ser conceder o benefício com base nas contribuições que já haviam sido recolhidas. Ainda que o recolhimento posterior gere o direito à revisão do benefício, a revisão, por si, não é causa de danos morais verdadeiramente indenizáveis. Assim, a restituição ao status quo ante se dará com a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, sem outros reflexos de natureza extrapatrimonial. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-10.2017.403.6103 - GERALDO SERGIO DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de folhas 234: III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5) - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. As informações prestadas pela Contadoria Judicial indicam ter havido aplicação do IPCA-E aos valores remanescentes pagos em precatório judicial (fls. 307), inexistindo saldo em favor do exequente. A questão ainda controvertida diz respeito aos juros de mora entre a data da conta e a data da requisição, que não foram computados no cálculo da Contadoria Judicial, sendo certo que o INSS os considera indevidos. Correlação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso). Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).?Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015). Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida o mês da atuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º. O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não seriam incluídos administrativamente, como efetivamente não foram, como se viu dos autos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de expedição de precatório complementar, para incluir os juros de mora no período entre a data da conta (10/2014) e a da inscrição do precatório original (01.7.2015), na mesma taxa já aplicada. Após o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças em questão. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, excepa-se o precatório, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo provisório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, atentando, principalmente, para a questão da divergência relativa ao percentual de juros aplicados no início das contas apresentadas por ambas as partes. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que houve equívoco da autora quanto à inclusão do pagamento dos atrasados decorrentes do da partilha da pensão, desde a propositura da ação, além dos honorários advocatícios, já que o benefício de pensão por morte foi desdobrado, e a autora já usufruiu, na prática, dos valores juntamente com a correquerida, sua filha, desde a data do óbito do instituidor, uma vez que é a representante legal da mesma. Intimada, a autora se manifestou no sentido de não ter havido determinação expressa no julgado de compensação de valores, e que o INSS deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida, requerendo o pagamento, não apenas dos honorários advocatícios, mas também dos valores devidos a título de desdobramento da pensão, desde a data da propositura da ação, como determinou a sentença judicial transitada em julgado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em comparação aos apresentados pelo INSS, apurando uma pequena diferença monetária a maior em favor da autora, em razão da correção monetária conforme o INPC, e não, TR, como calculado pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença proferida nos autos determinou o pagamento de valores devidos em atraso, desde a propositura da ação, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, além do pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre tais valores. O INSS, em seus cálculos, não computou os valores atrasados desde a propositura da ação, entendendo serem devidos apenas os honorários advocatícios sobre esses valores. A questão que se impõe resolver é se é devido o pagamento à autora dos valores atrasados decorrentes do rateio da pensão, desde a propositura da ação, uma vez que o INSS entende que teriam sido recebidos pela autora, ainda que de forma indireta, já que a autora é a representante legal da correquerida desde o início do pagamento do benefício a esta. Considerando que a sentença é expressa no sentido de determinar o pagamento de valores atrasados desde a propositura da ação, juntamente com honorários advocatícios, e que o INSS tomou ciência inequívoca da sentença proferida (fls. 117), deixando transcorrer prazo para recurso, não tomando as providências administrativas que lhe cabiam quanto à imediata partilha do benefício entre autora e a atual beneficiária, não vejo como acolher as razões apresentadas pela autarquia para não cumprir os termos do julgado. A alegação do INSS de que a autora já seria beneficiária, ainda que indireta, dos valores recebidos pela filha a título de pensão, carece de fundamentação jurídica, e adentra o plano dos fatos, e, quando muito, poderia ter sido objeto de apreciação recursal. Quanto aos índices de correção monetária aos valores devidos, entendendo ser o caso de aplicação do INPC, alcançada pela coisa julgada material (pois incluído no Manual de Cálculos). Considerando, todavia, que não é possível processar a execução por valor maior do que o pretendido pela parte exequente, os cálculos a serem acolhidos serão os desta. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando valor da execução em R\$ 11.543,62, atualizados até março de 2017. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento sentença que condenou a UNIÃO a pagar à autora os valores referentes à conversão em pecúnia dos 07 (sete) meses referentes aos períodos de licença-prêmio não usufruídos. A UNIÃO apresentou os cálculos no valor total de R\$ 101.391,32 (sendo R\$ 92.173,92 o valor da condenação e R\$ 9.217,39 o valor dos honorários advocatícios). Intimada, a autora apresentou discordância quanto aos cálculos apresentados e apresentou o valor de R\$ 141.883,69 (sendo R\$ 128.985,18 o valor da condenação e R\$ 12.898,51 o valor dos honorários advocatícios), bem como requereu a expedição de precatório quanto à parte incontroversa. Intimada a UNIÃO para se manifestar sobre o valor controverso, esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 88-100, requerendo a aplicação dos critérios de correção monetária e de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do IPCA-E em seus cálculos como correta. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a UNIÃO a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, embora pudesse haver alguma controvérsia (considerando que os juros da poupança, atualmente, podem variar de acordo com a oscilação da SELIC), não há divergência entre as partes, sendo certo que os juros aplicados pelo autor foram de 0,5% ao mês, com onze meses entre a citação e a data do cálculo. A União adotou a mesma taxa, embora tenha se equivocado quanto ao número de meses. O número de meses pretendido pela União (17 - 8,5%) resultaria em juros até maiores dos que os pretendidos pelo autor (11 meses - 5,5%). Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 128.985,18 (principal) e mais R\$ 12.898,51 de honorários, atualizado até maio de 2017, dos quais devem ser deduzidos os valores incontroversos já requisitados. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o valor por ela pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisições de pequeno valor complementares (quanto aos honorários advocatícios devidos pela UNIÃO, na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Fls. 109-110: o precatório pago está com a rubrica liberado, conforme fls. 103, de tal forma que o levantamento deverá ser feito diretamente na agência depositária (CEF), independentemente da expedição de alvará. A não-retenção do imposto de renda poderá ser feita mediante simples declaração da interessada, nos termos do artigo 26, 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI

EXECUTADO: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
REPRESENTANTE: JOSE SALIM KALLAB FRAIHA

DECISÃO

“AD CAUTELAM” defiro o pedido de suspensão da execução.

Antes de analisar o pedido objeto do ID 8720122, dê-se vista a União para manifestação, nos termos do artigo 1º do CPC/2015.

Após, façam os autos conclusos.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, ECIL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, **em tese**, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **JOÃO BATISTA ELEUTÉRIO**, objetivando a reintegração na posse da área localizada no "Km 185+079 – AO 185+086, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5298530 e seguintes.

Conforme ID nº 6872735 e nº 8545460 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 3885048), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratífico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5298592), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5298615), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida pelo réu.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5298615, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5298615, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5298615 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5298615) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +079 AO 185+086, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar o réu JOÃO BATISTA ELEUTÉRIO e eventuais terceiras pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+140 AO 185+147)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+140 – AO 185+147, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5301213 e seguintes.

Conforme ID nº 7416245 e nº 8258097 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8622148), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra "Ações Possessórias", de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: "O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse".

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 5301261), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbção ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5301251), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5301261), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5301261, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5301261, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5301261 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5301261) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +140 AO 185+147, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+182 AO 185+190)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+182 – AO 185+190, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5307192 e seguintes.

Conforme ID nº 7424110 e nº 8286889 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8622666), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 020-2014-GEFOP, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 5307217), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5307211), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5307217), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5307217, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5307217, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5307217 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5307217) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +182 AO 185+190, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+213 – AO 185+221, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5306530 e seguintes.

Conforme ID nº 7417222 e nº 8287159 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8623173), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 5306549), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5306544), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5306549), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5306549, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5306549, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5306549 – p. 3/5) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5306549) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +213 AO 185+221, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+284 AO 185+290)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+284 – AO 185+290, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5305517 e seguintes.

Conforme ID nº 8322619 e nº 8428450 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8623367), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 5305588), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5305581), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5305588), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5305588, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5305588, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5305588 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5305588) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +284 AO 185+290, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+150 AO 185+159)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+150 – AO 185+159, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5301942 e seguintes.

Conforme ID nº 8322140 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8622118), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial protocolada pela parte autora e especificada acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GEFOP, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Mísael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 530219), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbção ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5302008), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5302019), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5302019, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5302019, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5302019 – p. 3/5) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5302019) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +150 AO 185+159, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MARCIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de MARCIANO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse da área localizada no "Km 185+190 – AO 185+197, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5303521 e seguintes.

Conforme ID nº 7417245 e nº 8287180 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8622570), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5303572), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5303583), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida pelo réu.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5303583, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5303583, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5303583 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5303583) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +190 AO 185+197, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar o réu MARCIANO DA SILVA e eventuais terceiras pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em agosto de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias juntadas às fls. 31/28, 53/88, 104/112, 130/136 e 151/174 e respectivas certidões às fls. 37, 68, 76, 88, 110, 134 e 174.

Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 21/24.

Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.

No silêncio, arquivem-se os autos

Int.

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNACCINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Impugnação apresentada pelo autor (fls. 1966/1967), ao cálculo de fls. 1861/1864. Assiste razão à expropriante. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2332/DF, foi proferida decisão pelo plenário do STF, em 17/05/2018, para reconhecer a constitucionalidade dos juros compensatórios no percentual de 6% ao ano nos termos da MP 1.577/1997, conforme segue: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela inibição provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo até, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, reconhecer a constitucionalidade do 1º e do 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Dessa forma, os juros compensatórios calculados sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização, devem ser aplicados na base de 12% doze por cento) ao ano contados a partir da data da prévia inibição na posse e, a partir de 11/06/1997, deverá ser aplicada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação conforme acima explicitado, observando-se as demais determinações da decisão proferida às fls. 1849/1853. Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para homologação da conta de liquidação. Outrossim, indefiro o pedido da ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 1961, tendo em vista que o valor do depósito inicial foi transferido e encontra-se à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 1382/1387. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005811-07.2009.403.6110 (2009.61.10.005811-9) - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010587-79.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELO) X BAR E MERCEARIA CHANES LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato de Financiamento - Recurso FAT n. 25.2025.731.0000164-80. O executado foi citado à fl. 30. Auto de penhora e depósito às fls. 31/32. À fl. 89 a CEF noticiou a renegociação do contrato, com o parcelamento da dívida, assim como requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo formalizado. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 100 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requereu a desistência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora realizada (fls. 31/32). Providencie-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 252839191000017054. A exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (fl. 82). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000324-71.2000.403.6110 (2000.61.10.000324-3) - ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-30.2001.403.6110 (2001.61.10.003034-2) - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003641-38.2004.403.6110 (2004.61.10.003641-2) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Considerando a petição do executado às fls. 128, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SPO74829 - CESARE MONEGO)**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse em fase de remessa ao TRF para julgamento de recursos de apelação interpostos pela autora e pelos réus, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimados acerca da digitalização dos autos (fls. 512 e 512 vº), os réus não se manifestaram e não efetuaram a virtualização dos autos. Intimado do despacho de fls. 513, o autor INCRA, peticionou nos autos às fls. 517/523, informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal. Aduz também, que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que: Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem. A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos. A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias. Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC. Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, pois, violação do princípio da legalidade. Da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, também não se extrai que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça. O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição de fls. 517/523. Considerando que, neste caso, o autor e os réus foram intimados para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP****Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110****Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)****AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA****Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****DESPACHO**

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5001989-07.2018.4.03.6110****Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)****EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 ()) - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, consoante manifestação de fls. 135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta poupança nº 013-00045577-1, agência 0361, Banco CEF, de titularidade de Jailson Oliveira Santos, CPF nº 262.229.318-63, conforme requerido às fls. 135 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.Eventuais despesas referente a taxas bancárias da transação, deverão ser descontadas do exequente/credor. Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X REGIVALDO DE LIMA ERINGER(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Considerando o bloqueio pelo sistema Bacenjud de contas de titularidade dos executados, intime-se a Sra. ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER através de seus procuradores constituídos nestes autos e o Sr. REGINALDO DE LIMA ERINGER através de carta de intimação, acerca dos valores bloqueados efetuado nestes autos, nos termos do art. 854, 3º do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014883-86.2007.403.6110 (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008470-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008470-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNILSON BENEDITO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006399-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006399-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DOMINGUES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010780-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente

execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001450-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004505-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVALDO CARLOS FRANCO DA ROCHA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003532-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009337-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM X RICARDO JOSE GOMES DE MORAES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo e decorrente de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, consoante manifestação de fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor depositado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003114-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

Deiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006511-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Deiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007535-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERICA RAFAELA DE OLIVEIRA

Deiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007574-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

Deiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009008-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL

Fls. 37/39: Indeiro o pedido de citação editalícia, pois não houve o esgotamento das diligências cabíveis para a citação pessoal do executado, sendo certo que a carta precatória expedida às fls. 26 foi devolvida sem cumprimento pelo motivo de falta de regularização da guia de oficial de justiça.

Em face do exposto, intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-seos autos em baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009176-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO

Deiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os

autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010414-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010422-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO ORTENSE DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010425-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010478-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista que a execução encontra-se devidamente garantida, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgado da apelação interposta nos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000591-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LOPES SENTENÇA/Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000722-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001219-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO BUISSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006392-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fs. 16/28, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude de litispendência. Alternativamente, pede a reunião da presente execução com a ação

declaratória por conexão. O exequente, manifestando-se às fls. 124/128, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A litispendência entre a execução fiscal e a ação anulatória não ocorre por evidente distinção da causa de pedir e pedido e da própria inversão dos polos processuais. No mais, a ação anulatória, por si só, não obsta o ajuizamento da execução fiscal, salvo se houver a determinação de suspensão da exigibilidade por decisão judicial na ação anulatória, ausente naquele caso, uma vez que a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para ocasião da prolação da sentença. Igualmente incabível a reunião da execução fiscal com a ação anulatória nº 0016588-37.2016.4.03.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Capital uma vez que se trata de Vara especializada em matéria cível, aplicando o disposto no artigo 341 do Provimento CORE nº 64, que determina: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Finalmente, considerando que a ação anulatória encontra-se conclusa para julgamento desde 05/06/2017 e a fim de evitar decisões conflitantes relacionadas ao prosseguimento da cobrança da dívida, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, a, do CPC, aplicado, por analogia ao presente caso. Noticiado o julgamento daquela ação, tornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA RUY SENTENÇA/Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 10, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 2839709, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que nela foi reconhecida a litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110, em que pese ambos os processos tratem de situações jurídicas completamente distintas. Afirma, mais, que a sentença combatida não se pronunciou acerca do pedido alternativo formulado no item “d” da petição inicial, concernente à suspensão do andamento deste “mandamus” até que seja proferida decisão final no Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte contrária manifestou-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil (Id 7591677).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença de Id 2839709, ora embargada, a omissão apontada pelo embargante.

Isto porque se verifica que a sentença guerreada extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, tendo em vista que foi reconhecida a existência de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110, uma vez que ambas as ações possuem tríplice identidade, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não havendo que se falar em situações jurídicas distintas, conforme alega o embargante.

Como bem consignado na sentença combatida, em que pese no presente feito a impetrante tenha postulado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, requerendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/2015, é fato que o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, nº 0014771-83.2008.403.6110, foi manejado para produzir efeitos em relação à lei vigente no momento da propositura da ação e também sob a égide de alterações trazidas por leis futuras, uma vez que não veiculou nenhuma limitação temporal.

Outrossim, com relação ao argumento do embargante de que não foi apreciado seu pedido alternativo referente à suspensão do andamento deste processo até que fosse proferida decisão final no Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, do CPC, também não lhe assiste razão.

O referido dispositivo legal preceitua que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

No entanto, no presente caso, não se verificou que o julgamento desta ação dependeria do resultado daquele “mandamus”, mas sim foi reconhecida a litispendência por existir outra causa idêntica pendente de julgamento, o que necessariamente ocasiona a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A litispendência impede que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ela pender e, se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, de forma que não há que se falar em omissão da sentença em razão da não manifestação acerca do pedido de suspensão do andamento do processo.

Registre-se, outrossim, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSEANE GUERRA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSEANE GUERRA CUNHA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE**, visando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/183.419.983-0, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 18/12/2017, requereu junto a Agência da Previdência Social de São Roque, a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/183.419.983-0 e, na mesma data, foi emitido uma carta de exigência solicitando: "apresentar esclarecimentos quanto a indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa associação solidariedade e esperança considerando vínculo com extemporaneidade relativo a empresa Vendiz e vínculo sem data fim envolvendo as empresas lojas Grevon e CIA brasileira de distribuição apresentar um dos documentos contidos no artigo 10 da IN 77 de 2015 para a devida análise das pendências".

Aduz que 17/01/2018, requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências, visto que 30 dias era insuficientes ao cumprimento do exigido, no entanto, seu pedido foi indeferido nos seguintes termos: "1. Comunicamos o indeferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento de exigências solicitado por Vossa Senhoria em 17/01/2018 no pedido de aposentadoria por idade de sua patrocinadora Roseane Guerra Cunha, não tendo sido apresentados elementos que demonstrasse haver a interessada, dentro do prazo estabelecido, buscado junto as empresas Vendiz Industria e Comércio Ltda., Lojas Grevon Ltda., Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança atender as solicitações formuladas pelo instituto em 18/12/2017. Registre-se que no pedido de dilação de prazo há informações de confecções de GFIP, documentação essa não solicitada e, que não se encontra no rol de documentos mencionados em todos os incisos do artigo 10 da instrução normativa n. 77 PRES/INSS de 21/01/2015. 2. Esclareceu, ainda, que o pedido de aposentadoria por idade foi analisado com base na documentação apresentada, observando o par. 7º do artigo 678 da IN /77/2015, sendo apurado um total de 127 contribuições, não atendendo ao inciso II do artigo 29 do Decreto 3.048/99."

Afirma que o indeferimento afigurou-se desarrazoado e, portanto, ilegal, não podendo prevalecer o ato motivado por questões meramente formais em detrimento ao princípio da informalidade que rege o processo administrativo.

Informa que seus períodos considerados de trabalho da estão assim distribuídos, conforme constantes no registro de sua CTPS e CNIS ora acostados aos autos quanto do requerimento de sua aposentadoria, vejamos:

<i>Empresas</i>	<i>Admissão</i>	<i>Demissão</i>	<i>Ano</i>	<i>Mês</i>	<i>Dia</i>
Fortunato Russo	01/10/1974	31/12/1974	0	3	1
Socirepe	04/09/1978	30/11/1979	1	2	27
Zapata	26/10/1983	16/04/1985	1	5	21
Vendiz	30/09/1985	11/04/1988	2	6	12
Liceu coração de Jesus	01/02/2001	22/12/2008	7	10	22
Associação Solidariedade	15/06/2009	25/10/2017	8	4	11

Total..... 21 anos, 10 meses e 18 dias, ou seja, 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Fundamenta que não podem prosperar as alegações lançadas no indeferimento do pedido da aposentadoria por idade n.º 183.419.983-0. A aposentadoria por idade possui previsão constitucional no art. 201, § 7º, II, e regulamentação nos artigos. 48 a 51 da Lei 8.213/91, sendo apontado como marco etário os 60 anos para as mulheres. Portanto, no caso em comento, o requisito etário foi preenchido em 16/11/2017, eis que a recorrente nasceu em 16/11/1957. Em relação a carência, o número mínimo de contribuições que um segurado deve ostentar para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é o previsto no nos arts. 25 e 26, de tal forma que para a aposentadoria por idade torna-se necessário verter 180 contribuições, de modo que, a recorrente ultrapassou esse limite, ou seja, 252 (duzentas e cinquenta e duas contribuições). Desta forma, a carência também se mostra implementada, haja vista que realizou 252 (duzentos e cinquenta e dois) recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5021972 a 5022157. Novos documentos colacionados sob Id 5048007 a 5048010.

No despacho sob Id foi determinado a impetrante emendar sua petição inicial, nos seguintes termos: "II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e indicando o correto endereço."

Emenda a exordial sob Id 5214543 para indicar como autoridade impetrada o Sr. Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 7079202 a 7084142.

A autoridade impetrada informou que "3. Da análise da documentação apresentada em cotejo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa Associação Solidariedade e Esperança, bem como vínculo extemporâneo para o período de 30/09/1985 a 31/12/1986 (empresa Vendiz Indústria e Comércio), havendo ainda vínculos sem data de encerramento de atividade relativo às empresas Lojas Grevon e Cia Brasileira de Distribuição. Em razão desses fatos, foi emitida e entregue carta de exigências, recepcionada pelo patrono da Impetrante em 18/12/2017." 4. Em 17/01/2018 foi apresentado requerimento, consistente em solicitação de dilação de prazo. Não foi apresentado qualquer elemento que demonstrasse que a Sra. Roseane Guerra Cunha houvesse solicitado documentação perante as empresas Vendiz Industria e Comércio Ltda, Lojas Grevon Ltda, Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança visando atender a solicitação contida na carta de exigências. Ademais, a Interessada, em seu pedido de dilação de prazo, informou a confecção de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP documentação essa não solicitada e que não se encontra no rol de documentos constantes em quaisquer um dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015. Estando a solicitação de dilação de prazo desacompanhada de qualquer documentação que demonstrasse que a Segurada, dentro do prazo estabelecido, buscou junto as empresas atender as exigências formuladas... 5. O benefício da Impetrante foi analisado com base no § 7º do artigo 678 da IN 77/2015, não se computando para o processo os vínculos envolvendo as empresas acima mencionadas, obtendo-se o tempo de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições. 6. Em 26/01/2018 a Sra. Roseane Guerra Cunha, por seu procurador, apresentou pedido de Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que teve ciência da decisão de indeferimento do pedido de dilação de prazo bem como do indeferimento do pedido, que o recurso apresentado é tempestivo, insurgindo-se quanto a decisão do indeferimento do pedido de dilação de prazo quanto do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. No recurso, foi apresentada declaração da Associação Solidariedade e Esperança, datada de 22/01/2018, informando vínculo para o período de 15/06/2009 a 25/10/2017, cópia simples da CTPS n.º 86.221, série 425º, expedida no ano de 1974, não estando legível dia e mês de sua emissão, além de uma consulta conta vinculada, sem qualquer identificação do órgão emissor dessa consulta ou da pessoa que a elaborou. Não houve apresentação, até o momento, da documentação mencionada no pedido de dilação de prazo apresentada em 17/01/2018."

Petição de Id 8190864, o impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste juízo de cognição sumária, verificam-se ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 18/12/2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, a impetrante implementou o requisito idade em 16/11/2017 (60 anos).

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2017 (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade sob n.º NB 41/183.419.983-0, visto ter sido computado tempo de serviço de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições.

Registre-se não ser possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de aposentadoria por idade urbana da segurada, não deferiu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na carta de exigência, isto porque a impetrante ao pedir dilação de prazo não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de tais documentos e, ainda, informou em tal pedido a confecções de guias que não se encontrava dentro das documentações solicitadas na carta de exigências ou que se encontrem no rol de documentos constantes em quaisquer uns dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015, portanto, houve ausência de pedido justificado o interessado, nos termos do § 2º do artigo 678 da referida Instrução Normativa.

Vejam os que dispõem os artigos 10 e 678 da IN 77/2015 para o caso:

Da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia

Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fé pública.

§ 4º A declaração do empregador, nos termos do § 1º deste artigo, no caso de trabalhador rural, também deverá conter:

I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como, a que título detinha a posse deste imóvel;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

(...)

§ 7º O contrato de trabalho considerado nulo produz efeitos previdenciários até a data de sua nulidade, desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, observando que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do RPS, e não à validade do contrato de trabalho.

(...)

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

No caso, a autoridade administrativa procedeu a análise do pedido de aposentadoria por idade da impetrante, nos termos do § 7º do artigo 678 da IN 77/2015.

Verifica-se, ainda, que a impetrante não colacionou a estes autos os documentos solicitados na carta de exigências expedida pela autoridade administrativa e, que nas informações prestadas pelo INSS foi consignado que a segurada apresentou pedido de Recurso Administrativo e questionou a veracidade de documentos juntados no procedimento administrativo.

Da carta de exigências expedida pela autoridade impetrada, verifica-se ainda que citou-se a existência de “vínculo com extemporaneidade relativo a empresa vendiz”. Dessa forma, não há como se reconhecer o vínculo empregatício extemporâneo sem qualquer prova material relativa ao período mencionado.

Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, bem como haver erro na contagem de tempo da autoridade impetrada para fins de aposentadoria por idade, visto que demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECALCITRÂNCIA E CAPACIDADE DA EMPRESA. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como “direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatatória.” (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - No caso, o agravante não comprovou documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

III - Não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade quando demonstradas nos autos a recalcitrância da empresa em cumprir a determinação judicial e o seu poder econômico, conhecida que é como “a maior rede social virtual em todo o mundo” (fonte: <https://pt.wikipedia.org>). IV - No que concerne ao princípio da isonomia, inviável análise da matéria somente trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(STJ. Processo AROMS 201701970510. AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 54985. Relator(a) FELIX FISCHER. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB)

Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EMSÃO ROQUE – SP**, com endereço na Avenida John Kenedy, 405, Centro São Roque – SP, fique ciente da decisão liminar proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador do INSS**, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, visto que a União reiterou o recurso de apelação apresentado sob Id 4903416, bem como o impetrante já ter ofertado contrarrazões em relação ao referido recurso (Id 5387947 e, ainda, considerando haver de curso de prazo para o impetrante apresentar apelação em relação a r. sentença de Id 4450494, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARF EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da UNIÃO colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 5496260, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processos com objetos distintos destes autos (Id 8503130).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **WIKÁ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Assevera que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso.

Requer, ainda, em sede de medida liminar que seja determinado a autoridade impetrada abster-se que de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa CPEN, bem como “quanto aos recolhimentos já ultimados (últimos cinco anos em diante), sejam eles declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 e IN RFB n.º 1.717/2017, devidamente atualizados pela **Taxa Selic** (artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95).”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, resente-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ao seu respeito os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Referida contribuição previdenciária é exigida da impetrante sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários e da forma como vem sendo exigido o recolhimento de tal tributo o faturamento tem incluído o valor do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Tal tributo estadual é recolhido pela impetrante em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706/PR pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Assim, o mesmo raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, vez que a parcela correspondente ao ICMS, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Portanto, seguindo orientação firmada pela Suprema Corte, aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no artigo 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n.º 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. Grifei

IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201600718356. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1592338. Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Grifei
4. Reconhecido o direito do apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.
5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.
10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.
11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.
14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF3. Processo ApReeNec 00284127120084036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - No caso em exame, há omissão a ser suprida.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. Grifei
- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.
- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Grifei
- Embargos de declaração opostos pela SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, acolhidos. - Embargos de declaração opostos pela União Federal, rejeitados.
- (TRF3. Processo. Ap 00020180420164036114. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2241247. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em assim sendo, as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos da lei.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre o imposto acima elencado.

No tocante ao requerimento liminar no sentido de que “quanto aos recolhimentos já ultimados (últimos cinco anos em diante), sejam eles declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 e IN RFB n.º 1.717/2017, devidamente atualizados pela **Taxa Selic** (artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95).”, anote-se que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Assim, tal pedido será objeto de apreciação quanto da prolação de sentença.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000620-46.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: AUREONEY PEREIRA DA FONSECA

DESPACHO

- I) Id 5376408: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título ext
- II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.
- III) Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso II, §§ 1º a 4º do CPC, conforme requeiro pela parte autora.
- IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002251-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TUBOS PETRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJKIAN CANEDO - SP222576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

2 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÚNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** (CNPJ 10.234.752/0001-70) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise com decisão nos autos do Pedido Administrativo de Restituição n.º 13876.720618/2016-16.

A impetrante sustenta, em síntese, que procedeu, administrativamente, em 29/08/2016, ao protocolo de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo administrativo n.º 13876.720618/2016-16, referente Cofins, no valor de R\$ 32.474,72 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5692182 a 5692199.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seu pedido de restituição controlado nos processos administrativo sob número: 13876.720618/2016-16, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que o processo administrativo com pedido de restituição de crédito oriundos de COFINS e os documentos sob Id 5692192, 5692192 e 592197, comprovam que o referido processo administrativo está na situação "em andamento", bem como ter sido transmitido em 05/10/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, **apenas** para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de COFINS, objeto dos PER/DCOMP apresentado em 05/10/2016, sob o número: 13876.720618/2016-16, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, WELIDY KERON DANIEL - SP351351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC 1

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 8614585), por apresentarem objetos e atos coatores distintos destes autos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com endereço na Av. General Osório, 986 – Vila Trujillo, Sorocaba/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA GUEDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA GUEDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar CÓPIA LEGÍVEL do processo administrativo, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA:

Considerando as conclusões da análise administrativa realizada pelo setor do INSS no sentido de que

· para o período entre 01/08/1997 a 19/01/2001 no sentido de que *“no caso se informa exposição ao agente Ruído, sem indicar, no entanto, medição em unidade adequada (dB); ainda, ruídos contínuos ou intermitentes são mensurados com o filtro (circuito) “A” e em escala “slow” (lenta); também não se informa se tal medição é média, medição máxima ou mínima, nem se indica se o ruído é contínuo ou intermitente. A medição do ruído de impacto, cujo limite de tolerância é de 130 dB ou 120 dB, é feita com o filtro “C”, em escala “fast” (rápida). Não foi apresentado o Laudo Técnico, sempre exigido na Legislação para esse agente nocivo (...) e*

· para o período entre 01/10/2008 a 31/05/2012 *“PPP inconsistente por não informar o responsável pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado. Informação sempre exigida na Legislação especial (...). Laudo Técnico referente ao período não apresentado para apreciação.”*

Oficie-se à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE solicitando cópia do LTCAT que deu base para o preenchimento dos PPP do autor *Antônio Carlos Maurício* ao **Sector de Manutenção Elétrica, Cargos de Eletricista Pleno e Eletricista PL.**

Prazo: 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos PPPs.

Após a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando contradição.

Em resumo, argumenta que, em pese a alegação de que as informações contidas no formulário PPP seriam suficientes para a prova da exposição do autor aos agentes nocivos ao indeferir o pedido de prova pericial, ao julgar não se atentou para as informações do PPP de que a atividade de engenheiro também foi prestada no mesmo setor (montagem) que o período enquadrado, com exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente.

DECIDO:

Consoante fundamentação da sentença, as informações do PPP foram utilizadas para a análise do direito ao enquadramento do período como engenheiro. O fato de não ser necessária perícia não significa dizer que o período referido no PPP vá ser obrigatoriamente enquadrado.

E, no caso, segundo consta do PPP o engenheiro não ficava durante o período integral de trabalho no setor de montagem pela própria natureza do trabalho prestado.

Como se vê, a parte se insurge contra o mérito da sentença não havendo omissão ou erro material. Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MOROTODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRB - INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Tendo em vista a certidão de fls. 54/55, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação do executado Vanderlei Marcos Tosati, COM URGÊNCIA, ficando desde já autorizado o executante do mandado a proceder à intimação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

No mais, intime-se a CEF a proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2017.4.03.6123

AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de METALURIGICO? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: **Transtorno de discos lombares e de outros discos Intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), Cervicalgia (CID M54.2), Dor Lombar baixa (CID M54.5), Espondilolistese (CID M43.1)**, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **27/07/2018, às 12H30MIN.**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-05.2018.4.03.6123
AUTOR: CIBELI APARECIDA LATORIERI
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DA SILVA MILETI - MG177387, LEANDRO DIAS ONISTO - MG110548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a anulação de notificação de lançamento fiscal com antecipação de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.132,10.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-23.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ZAPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer a especialidade do período laborado; d) possui direito ao benefício.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001284-60.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS)

Intimem-se os réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000894-2) - ANDRE PAULO FUENTES FERNANDEZ(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000896-6) - ELISEU ANTONIO MIRANDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001661-3) - ARMANDO MIELLI VANCINI X NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO E SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TELXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000687-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000687-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001850-9)) - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR E SP094748 - MAURA MARCHETTI E SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000838-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP198813 - MARCIO AGULAR FOLONI) X E B F EDITORA LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X E B F EDITORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Intimado sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, a executada não se manifestou

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

Expediente Nº 5397**IMISSAO NA POSSE**

0002844-03.2016.403.6123 - ECO - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JACQUELINE DOS SANTOS

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove a alteração de sua razão social, devendo, ainda, apresentar cópias legíveis dos documentos juntados no processo.

Deverá, ainda, a requerente, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITORIA

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Ação monitoria nº 0001108-86.2012.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Flavia Santos Ataíde Silva SENTENÇA (tipo c) A exequente pede a desistência da presente ação, alegando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fls. 149). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de intimar a executada para se manifestar sobre o pedido de desistência, pois que já houve o julgamento dos embargos monitoriais, convertendo-se o mandado inicial em executivo. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

MONITORIA

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO SANTOS CAETANO(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI)

Ação monitoria nº 0000931-54.2014.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Fernando Santos Caetano SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando o pagamento do débito (fls. 116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não conheço dos embargos monitoriais de fls. 70/78, pois que, para além da desistência manifestada (fls. 138/139), houve o pagamento do débito pelo requerido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 06 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA VEIDEIRA DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, conforme despacho de fls. 978.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ação Comum nº. 0000686-48.2011.403.6123 Requerente: Pedro Ferreira Ramos Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 32), posteriormente reformada em sede de recurso de apelação (fls. 43/45). Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 50/52) e manifesta-se pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação, por meio de adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 54/56). Intimada (fl. 58), a parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Proceda a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. A parte requerente aderiu ao acordo objeto da Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 56). Sucede que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº. 1, pela qual ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001. Intimada, a parte requerente não apresentou razões para que a validade do acordo pudesse ser afastada (fls. 59/61). Falta-lhe, pois, interesse de agir, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Prete a requerente na presente ação, levantar os valores depositados em sua conta fundiária, alegando que, após a rescisão de seu contrato de trabalho, empreendeu viagem ao exterior, lá permanecendo até o ano de 2011.

Assento que o passaporte não é documento hábil a comprovar que esteve fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, ainda mais porque se encontra em vernáculo que não o nacional.

Nestes termos, determino à requerida que, no prazo de 15 dias, apresente extrato das contas fundiárias da requerente a demonstrar a ausência de depósito pelo prazo ininterrupto de 03 anos.

Nestes termos: TRIBUTÁRIO FGTS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS RESPONSABILIDADE DA CEF PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem elatotal acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, DJ de 28.10.2009, DJe de 25.11.2009)

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0001286-98.2013.403.6123 Requerente: Luciana Gonçalves Pinheiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da ciência de sua pretensão, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 41/47), alega, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 71/72). Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (fls. 103/106, 108/111 e 127), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 121 e 133). Feito

PROCEDIMENTO COMUM

000215-22.2017.403.6123 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral, diante da negativa em conceder-lhe o benefício previdenciário de invalidez. O requerido, em sua contestação de fls. 79/87, alega, preliminarmente, a prescrição trienal e, no mérito, pede a improcedência da ação. O requerente apresentou réplica (fls. 102/104). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 110), na qual não compareceram testemunhas. Feito o relatório, fundamento e decido. Pretende o requerente na presente ação a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, diante da alegada cessação irregular de benefício previdenciário. Aplica-se ao caso a regra de prescrição descrita no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinzenal para as ações de responsabilidade civil contra o Estado. Em sendo o instituto requerido um ente autárquico federal, a ele é aplicado o prazo prescricional de 05 anos. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é fixado na data em que foi implantado o benefício previdenciário por determinação judicial. Neste sentido: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. I. O STJ já se posicionou no sentido de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente: STJ, AgRg nos EREsp 1200764/AC, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.6.2012. II. A contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil começa no momento da lesão ao direito, que, no caso, inicialmente, ocorreria com o ato de negação pelo INSS da concessão da aposentadoria do autor, em 1998. Contudo, considerando que, na hipótese, houve a interrupção da prescrição pela propositura de ação judicial anterior, em 2000, na qual se pleiteou a implementação da aposentadoria, o prazo da prescrição voltou a correr apenas em agosto de 2006, quando implementado o benefício. Como a presente ação foi proposta em 7.1.2011, não ocorreu à prescrição alegada. III. Descabida a fixação de indenização por danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a referida indenização. IV. Em face do conjunto probatório constante nos autos, os transtornos decorrentes do atraso na implementação do pagamento do benefício, por si só, não ensejam responsabilização por dano moral. Também não há que se falar em danos materiais pelos empréstimos bancários realizados pelo autor, uma vez que ele já recebeu os atrasados dos valores devidos, corrigidos monetariamente, através de outra ação. V. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 545045, 4ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 21.08.2012, DJE de 23/08/2012, p. 604) Em análise dos documentos juntados, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por determinação judicial e implantado em 12.05.2011 (fls. 99), sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 anos. Assim, o benefício previdenciário foi implantado em 12.05.2011, enquanto que a ação foi proposta em 03.02.2017. Com isso, mais de cinco anos se passaram da data da implantação do benefício até a propositura da presente ação, sem a comprovação de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da pretensão indenizatória, condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 23 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000685-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Execução de Título Extrajudicial nº 000685-58.2014.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Suzete Mori Silva SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-46.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME X HELIO RICARDO BARATELLA JUNIOR(SP395171 - THAISA AMALIA HERNANDES BELLOTTO)

Execução de Título Extrajudicial nº 0001617-46.2014.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Spia Tecnologia Electronica Ltda/ME e Helio Ricardo Baratella Junior SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 159), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de quinze dias para que a mesma requeira o que entender de direito, para o prosseguimento da presente ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-93.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial nº 0002213-93.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Edilson José de Oliveira SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 52). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos (fls. 53), pelo prazo de 30 dias. Bragança Paulista, 25 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANY EDUARDO NUNES

Considerando a tentativa frustrada de citação e intimação do réu Sany Eduardo Nunes no endereço constante dos autos, conforme fls. 60, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe endereço atualizado do mesmo, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 63.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP400091 - TABATHA BATTAGIN E SP395025 - MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA

Em complemento ao despacho de fls. 1103, intime-se a Eletrobrás e a Empresa Elétrica Bragantina acerca do pedido da União Federal de fls. 1101/1102, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-29.2017.4.03.6123

AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEM A TAVELLA - SP190807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico EDEN CARLOS NARDI FILHO.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID10 M32.1.), Discopatia Degenerativa da Coluna Lombosacra, Osteoartrose Avançada de Coluna Lombosacra e Protusões Discas Difusas; cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **03/08/2018, ÀS 11H00 MIN.**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2018.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a “inexigibilidade do registro da requerente e conseqüentemente a não relação jurídica tributária, junto ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, declarando-se, também, inexigível todo e qualquer valor imputado por aquela autarquia a Requerente, a título de multas, anuidades, taxas”, bem como a repetir-lhe os valores pagos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa atuante no “comércio varejista de animais vivos, rações, medicamentos e artigos veterinários e alimentos para animais de estimação”; b) está registrada no conselho requerido, com anotação de responsabilidade técnica, desde 30.09.2009; c) efetuou os pagamentos das anuidades e taxas administrativas, inclusive com a anotação de responsabilidade técnica; d) entende não ser obrigada a manter-se registrada perante o requerido, pois que sua atividade básica não gera referida obrigação.

O pedido de tutela de evidência foi **indeferido** (id nº 4360670).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 4936334), defendeu a improcedência da pretensão, aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade do registro.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5095351).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Reside a lide em saber se a embargante exerce atividade que a obrigue a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Disso se extrai que a obrigatoriedade de registro dos profissionais e empresas perante os conselhos decorre estritamente da atividade fim por eles desempenhadas.

Já as atividades do médico veterinário, privativas e de sua competência, são aquelas estabelecidas nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 5517/68:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Dispõe, ainda, referida legislação, que “as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos [artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968](#), estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5517/68.

Retira-se dos documentos juntados aos autos (id nº 4306194 e 4306199), que a requerente desenvolve atividades de “comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica”, conforme objeto social descrito na Ficha Social Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 4306199).

Sendo indubitável, mesmo após a contestação do requerido, que a atividade da requerente é primordialmente comercial, não de prestação de serviços de medicina veterinária, não lhe pode ser exigido registro e cadastramento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precipua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 17/18, que o objeto social da empresa é: “comércio varejista de artigos para animais, rações, medicamentos, animais vivos para criação doméstica, pet-shop e serviços de banho e tosa”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367950, 4ª turma do TRF 3ª Região, DJ de 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 370869, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 14.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2018)

Não obstante ter o requerido sugerido a voluntariedade da inscrição da requerente em seus quadros, certo é que contestou o mérito defendendo a obrigatoriedade de sua inscrição e manutenção compulsória em seus quadros.

Em sendo inexigível o registro da requerente, a repetição dos valores recolhidos ao conselho é medida que se impõe, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a se abster de exigir registro e cadastramento da empresa requerente, bem como a repetir-lhe os valores por ela recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADIMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a “inexigibilidade do registro da requerente junto ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, declarando-se, também, inexigível todo e qualquer valor imputado por aquela autarquia a Requerente, a título de multas, anuidades, taxas”, bem como a repetir-lhe os valores pagos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa atuante no “comércio varejista de ração, produtos para animais domésticos, comércio de sementes”; b) está registrada no conselho requerido, com anotação de responsabilidade técnica, desde 10.04.2008; c) efetuou os pagamentos das anuidades e taxas administrativas, inclusive com a anotação de responsabilidade técnica; d) entende não ser obrigada a manter-se registrada perante o requerido, pois que sua atividade básica não gera referida obrigação.

O pedido de tutela de evidência foi **indeferido** (id nº 4426479).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 4931681), defendeu a improcedência da pretensão, aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade do registro.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5153193).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Reside a lide em saber se a embargante exerce atividade que a obrigue a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Disso se extrai que a obrigatoriedade de registro dos profissionais e empresas perante os conselhos decorre estritamente da atividade fim por eles desempenhadas.

Já as atividades do médico veterinário, privativas e de sua competência, são aquelas estabelecidas nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 5517/68:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Dispõe, ainda, referida legislação, que “as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos [artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968](#), estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5517/68.

Retira-se da Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a requerente desenvolve atividades de “comércio de ração, produtos para animais domésticos, comércio de sementes” (id nº 4417400), e do Termo de Fiscalização (id nº 4417407 – p.02), em que foram constadas pelo agente fiscal do requerido as seguintes atividades: “comércio de ração, comércio de animais, pet shop, drogaria veterinária”.

Sendo indubitável, mesmo após a contestação do requerido, que a atividade da requerente é primordialmente comercial, não de prestação de serviços de medicina veterinária, não lhe pode ser exigido registro e cadastramento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 17/18, que o objeto social da empresa é: "comércio varejista de artigos para animais, rações, medicamentos, animais vivos para criação doméstica, pet-shop e serviços de banho e tosa". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367950, 4º Tuma do TRF 3ª Região, DJ de 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370869, 3ª Tuma do TRF 3ª Região, DJ de 14.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2018)

Não obstante ter o requerido sugerido a voluntariedade da inscrição em seus quadros, certo é que contestou o mérito defendendo a obrigatoriedade de sua inscrição e manutenção compulsória em seus quadros.

Em sendo inexigível o registro da requerente, a repetição dos valores recolhidos ao conselho é medida que se impõe, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a se abster de exigir registro e cadastramento da empresa requerente, bem como a repetir-lhe os valores por ela recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-34.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Defiro, por ora, o requerido pela parte autora, concedendo o prazo de quinze dias requerido para juntada da procuração da empresa anuente, conforme requerido no item II da peça inaugural.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-45.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA DA CRUZ - SP406898
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente a diferenças decorrentes da alteração do índice de correção do FGTS, dando à causa o valor de R\$ 6.063,42.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de id nº 5474768 em face da inconsistência dos valores lançados, bem como da divergência do nome do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os valores de liquidação correspondentes a R\$ 57.240,00 devidos à autora e R\$ 465,31 a título de honorários advocatícios em nome de Lillian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216.

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8764911 e 8764909 já estão corrigidos.

Assim, intimem-se as partes e procuradores para conferência, pelo prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000490-46.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO ANJELINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora sobre o comunicado do Juízo deprecado quanto a ausência do recolhimento das custas da diligência, devendo fazê-lo na própria comarca estadual.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

DESPACHO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID 3441481) nos termos do artigo 829, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, recusada, porém, pela exequente (ID 5270928).

Decido.

Diante da recusa da exequente, e considerada a ordem de preferência do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3260

CARTA PRECATORIA
0001301-34.2017.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP X UNIAO FEDERAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste a Indaru sobre as considerações do Sr. Perito, nos termos do despacho de fl.04.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004152-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004152-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-75.2005.403.6121 (2005.61.21.001998-0)) - JOSE MIRAGAIA NETO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Tendo em vista que a embargada, devidamente intimada, deixou de efetuar o pagamento da sucumbência, requiera a embargante o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-91.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121 ()) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Primeiramente, intime-se o devedor/embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 127/128, referente à condenação de honorários. Prazo de 10(dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003636-02.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004719-0)) - ROBERTA NASCIBEN LENTINI(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o Embargado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o Embargante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-30.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121 ()) - PELZER DO BRASIL LTDA(SP185606 - BIANCA GALVÃO GREFF CESAR E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o devedor/embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 79/81, referente à condenação de honorários. Prazo de 10(dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-86.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-91.2005.403.6121 (2005.61.21.002954-6)) - GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EDUARDO GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA X ODETTE GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Intime-se a Embargante para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o(a) Apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-31.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003650-5)) - AKIRA AZUMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se o Embargado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se a Apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-88.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-51.2012.403.6121 ()) - CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-04.2013.403.6121 ()) - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

De acordo com a petição de fls. 701/702 a parte Embargante optou por aderir ao programa de parcelamento dos débitos o que implica no reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento nestes Embargos. Assim sendo, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, e HOMÓLOGO a renúncia à pretensão formulada na inicial, a teor do artigo 487, III, c, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-87.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-30.2013.403.6121 ()) - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Considerando que a Embargante optou por aderir ao programa de parcelamento dos débitos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 790/791), julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC. Condeno a parte Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-97.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2014.403.6121 ()) - EXTRATORA AQUAREIA LTDA EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por EXTRATORA AQUAREIA LTDA EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a procedência da presente ação, com a nulidade da pretensão executória. Sustenta, em sede de preliminar, a incompetência deste Juízo Federal para julgar o presente feito, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo. No mérito alega a ocorrência de prescrição com fundamento no art. 24 da Resolução 404/2012 e no art. 1º, 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, bem como a falta da devida notificação no âmbito administrativo, com prejuízo do seu direito de contraditório e de ampla defesa. Aduz por fim que não é responsável pela penalidade cobrada na presente execução fiscal, uma vez que o transporte foi realizado por terceiros. Os embargos foram devidamente recebidos (fl. 10). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12/20, sustentando, preliminarmente, o cancelamento dos créditos 4858/2014, 4864/2014 e 4866/2014 uma vez que inscritos indevidamente em nome da embargante. Alegou a inexistência de prescrição com relação ao crédito 4868/2014 e requereu prazo para manifestação com relação ao crédito 4915/2014. Concedido o prazo para manifestação (fls. 21), a embargada juntou petição às fls. 23/33 sustentando a inexistência de prescrição quanto ao crédito 4915/2014. Não houve produção de outras provas. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. AODA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO O art. 109 e parágrafo 1º da CF/88 assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem natureza jurídica de autarquia federal, portanto, se enquadra no art. 109 da CF/88. Outrossim, no presente caso, também é aplicável a norma contida no 1º do mencionado dispositivo. Considerando que a parte executada tem sede no seguinte endereço: Estrada Municipal Felício Roberto Manfredini, Bairro dos Guedes, Tremembé - SP (fls. 02 e 12 da execução fiscal em apenso), competente é a Justiça Federal de Taubaté - SP para julgamento do presente feito, uma vez que o mencionado município se encontra sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Destarte, diante do exposto, julgo improcedente a preliminar ora suscitada pelo embargante. DAS QUESTÕES DE MÉRITO: No caso, verifico que houve desistência da parte exequente com relação aos créditos 4858/2014, 4864/2014 e 4866/2014 uma vez que inscritos indevidamente em nome da parte executada. Assim é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos créditos mencionados. Desse modo, o ponto controvertido da demanda incide sobre os créditos 4868/2014 e 4915/2014, sobre os quais passo a analisar. Da prescrição: Alega a parte embargante que a presente cobrança foi fulminada pela ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da Lei 9.837/99. No caso, razão não lhe assiste, senão vejamos. Assim, dispõe o art. 1º, 1º, da Lei 9.837/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Com relação à CDA nº 4868/2014 (Auto

Pré-executividade em 09.08.2013, que não foi acolhida conforme decisão às fls. 92/93.A penhora de ativos financeiros foi realizada pelo Sistema Bacenjud, porém foi levantada porque houve prova de que os valores constritos eram provenientes de aposentadoria (fl. 112).Requer a ANP o reconhecimento de fraude à execução na transferência da fazenda (matrícula nº 9.417) no Cartório de Registros de Imóveis de Descalvado/SP em 07.05.2013 (fls. 145/150), com a consequente decretação de nulidade da venda. Subsidiariamente, se não for reconhecida a fraude, requer seja expedido mandado de penhora, em relação a cota parte pertencente à executada. É a síntese do necessário. Decido.O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluir (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.No caso dos autos, a alienação da cota parte da fazenda (matrícula nº 9417) pertencente à executada foi feita em 02.07.2013, portanto mais de três anos depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (13.01.2010).Outrossim, em razão da infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, conclui-se que a executada não reservou meios para a quitação do débito.Diante do exposto, defiro o pedido do exequente para declarar nula a transferência da cota parte da fazenda (matrícula nº 9.417) no Cartório de Registros de Imóveis de Descalvado/SP em 02.07.2013.Expeça-se mandado para penhora da cota parte da executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-30.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para manifestação acerca do saldo remanescente informado pela ANS à fl. 211.Decorrido o prazo ou após manifestação, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.Int.,

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS DONIZETTI CARDOSO DOS SANTOS(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foi comprovado que os valores alcançados pelo sistema BACENJUD se referem à conta salário ou poupança, indefiro o requerido à fl. 41, uma vez que é do executado o ônus de comprovar suas alegações.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003083-81.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IVANISE LEITE(SP120306 - LUIZ CARLOS DO AMARAL)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à Execução Fiscal em razão das alienações de bens imóveis de propriedade da executada, realizadas no ano de 2016.O crédito tributário objeto da presente Execução n. 80.1.14.068011-92 foi inscrito em dívida ativa em 06.06.2014.A Fazenda Nacional trouxe às fls. 60/63 prova de que a parte executada Ivanise Leite vendeu dois imóveis. A saber: matrícula nº 5.298 e nº 4.267, ambos em 19.10.2016 (fls. 61 e 63).A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatório do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, a natureza jurídica do crédito tributário (interesse público protegido para satisfação das necessidades coletivas) conduz à conclusão de que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo sem a reserva de meios para quitação do crédito inscrito em dívida ativa, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução, ou seja, prescinde da indagação acerca da intenção dos sujeitos envolvidos no negócio jurídico.O insucesso na realização de penhora de ativos financeiros de propriedade da executada evidencia a insolvência desta.De acordo com o entendimento firmado no referido Recurso Repetitivo e os fatos descritos, entendo configurada a fraude à execução fiscal, uma vez que as alienações dos bens ocorreram após as inscrições em dívida ativa dos créditos exequendos, bem como que há evidências de inexistência de patrimônio para satisfazer a execução.Observe o valor do imóvel matrícula nº 4267 (vendido por R\$ 80.000,00 - fl. 63) é suficiente para o pagamento da dívida atualizada (R\$ 37.035,47 - fl. 65).Assim, declaro a ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº 4267 em 19.10.2016 (R-8/4) por fraude à execução fiscal.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.Expeça-se mandado para penhora do referido bem.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-90.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANA HASLBERGER TIRELLI - ME(SP298426 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS)

Apresente a executada os cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARAH SEBE DA SILVA

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento alegado pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0001159-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE RIBEIRO

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001914-88.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HELLEN DEBORAH DE ALVARENGA - ME

Em petição de fls. 70/87, a exequente informa que houve pedido de parcelamento do débito. No entanto, requer que este Juízo mantenha os valores bloqueados, pois no momento do bloqueio pelo sistema BACENJUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa.

Em análise aos documentos acostados às fls. 74/87, verifica-se que no momento da indisponibilidade dos ativos financeiros (07/08/2017), o débito em cobrança não estava com a exigibilidade suspensa, uma vez que o parcelamento foi solicitado pela executada em 24/08/2017.

Assim sendo, mantenho o bloqueio dos ativos financeiros e determino à Secretaria que providencie a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-63.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Diante da renúncia sobre o qual se funda a ação em relação à anuidade do ano de 2011, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.HOMOLOGO o pedido de desistência em relação às anuidades dos anos de 2012, 2014 e 2015, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003289-27.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MELO(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Informa o executado que realizou parcelamento da dívida objeto desta Execução (CDA n.º 80.1.14.067991-98) e juntou guias DARF às fls. 32/36, razão pela qual requereu a suspensão do curso do processo e a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.Em resposta, a exequente requereu o sobrestamento da execução por noventa dias, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento. Todavia, não se manifestou acerca do pedido de liberação do valor bloqueado formalizado pela terceira vez.É a síntese do necessário. Decido.A adesão ao parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a suspensão da execução em face da suspensão da exigibilidade do crédito e impede a realização de constrição se ainda não efetivada.No caso em apreço, as penhoras em dinheiro foram efetivadas no dia 07 de agosto de 2017 (fls. 13/14) e a adesão ao parcelamento foi realizada em 14 de agosto de 2017 (fl. 41).Refletindo melhor sobre a matéria, adoto entendimento do e. TRF da 3.ª Região no sentido de que a garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do parcelamento, quando este foi formalizado após a efetivação da penhora.Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão ao parcelamento e de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suscita a exigibilidade do crédito tributário, pois necessitaria a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela

jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Diante do exposto, nego o levantamento da penhora, devendo a garantia ser mantida até a extinção pelo pagamento parcelado.lnt.

EXECUCAO FISCAL

0000727-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

As fls. 172/175 a executada apresentou petição pleiteando a reunião de todos os débitos tributários em nome da executada em trâmite nessa Subseção Judiciária (item 3), requer a nomeação à penhora do percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) de sua receita bruta mensal para garantia e/ou reforço de penhora (item 2), a suspensão da exigibilidade do créditos e a autorização para angariar Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (item 4). Aduz a executada que a nomeação do percentual retro sobre o faturamento, vincula-se a um pagamento mínimo mensal de R\$60.000,00(sessenta mil reais), depositados até o dia 15(quinze) de cada mês.Instada a se manifestar (fls. 204/205), a exequente não concorda com a penhora oferecida, pois o valor mensal ofertado sequer amortizaria os juros devidos relativos ao total da dívida da executada.Outrossim, as garantias devem ser suficientes para que haja a possibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e, a penhora sobre o faturamento se justificaria se não houvesse outros bens de propriedade da executada.Por fim, a exequente requer a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA em face dos documentos acostados aos autos, envelope fl.206 (item i); a reunião dos processos em trâmite nesta 1ª Vara (item ii); a penhora dos recursos financeiros depositados pela executada em contas de consórcio perante o BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - CNPJ 52.568.821/0001-22 (item iii); e, a penhora da sede do estabelecimento - imóveis de matrículas 48.494 e 48.495, intimando-se o advogado da executada e o Credor Hipotecário - ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A - CNPJ 60.872.504/0001-23 (item iv).Decido.Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, de acordo com o art. 30 da Lei nº 6.830/80, são penhoráveis os bens do contribuinte inadimplente para com a Fazenda Pública, inclusive aqueles gravados com ônus real, como hipoteca. Nesse sentido, são as ementas de jurisprudência abaixo transcritas:EMENTA:APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-04.2009.403.9999DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE MESMO BEM. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Primeiramente, a despeito de o r. Juízo a quo ter deixado de se manifestar explicitamente sobre a falência noticiada anteriormente à sentença, deixo de decretar a apontada nulidade em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 277 e 283, ambos do CPC/2015), sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulli in gremio liti. 2. É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ou mesmo desconstituição da penhora quando a falência da executada foi decretada após a constrição de bens ocorrida nos autos da execução fiscal. A solução preconizada pelo C. STJ é que deve haver a alienação judicial dos bens e repasse do produto ao Juízo universal para apuração das preferências. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, 1ª Seção, EREsp 446.035/RS, Rel. Ministro Franchilli Netto, j. 22/10/2003, DJ 19/12/2003.5. De acordo com o art. 30 da Lei nº 6.830/80, são penhoráveis os bens do contribuinte inadimplente para com a Fazenda Pública, inclusive aqueles gravados com ônus real, como a hipoteca. Precedente: TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, AC 00273099320134039999, j. 20/02/2014, e-DJF3 Jud.1 28/02/2014.6. Há que se ter também por admissível a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, tido por garantidor de diferentes execuções. Neste caso, havendo duas execuções fiscais contra o mesmo devedor, deverá ser instaurado o concurso de preferências, conforme reiterada jurisprudência do STJ: 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, AgRg na MC 16022/SP, j. 27/04/2010, DJe 14/05/2010.....ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-04.2009.4.03.9999/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA), TRF3 - SEXTA TURMA, D.E. 09/05/2017)EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. BANCO BANESPA. CREDOR HIPOTECÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69 E ARTIGO 69 DO DECRETO-LEI Nº 67/167 - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - PREVALÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL.1. Os embargos foram opostos com o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.221. A referida penhora foi determinada nos autos das execuções fiscais de números 2.734/96, 2.736/96, 2.737/96 e 2.738/96, que o INSS move contra Fenix Brasileira de Sockas Ltda. e outros, para cobrança da dívida tributária no valor equivalente a 53.297.574 UFIRs.2. Sentença de improcedência dos embargos.3. O apelante sustenta ser impenhorável o bem que lhe fora dado em garantia real hipotecária e que a penhora efetuada para satisfação do crédito tributário não deve prevalecer, pois violaria a garantia do credor hipotecário, bem como a norma expressa no artigo 57 do Decreto Lei 413/69.4. A impenhorabilidade prevista nos artigos 57 do Decreto-Lei 413/69 e 69 do Decreto-Lei 67/167 é relativa. Prevalência do crédito fiscal. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.5. A exceção prevista no artigo 184 do Código Tributário Nacional requer impenhorabilidade absoluta, o que não se verifica nos decretos-leis referidos. Afasta-se a impenhorabilidade absoluta alegada, para manter a penhora determinada nos autos das execuções fiscais.6. Apelação não provida.ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 000401-55.2006.4.03.6115/SP, RELATOR DES. FED. MAURICIO KATO, RELATORA JUIZA FEDERAL AUXILIO LOUISE FILGEURAS), TRF3 - QUINTA TURMA, D.E. 14.03.2018)Assim, determino:1-Diante da natureza sigilosa dos documentos acostados ao processo, fls. 206, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, de modo que a consulta do processo no balcão desta 1ª Vara deverá se restringir apenas às partes e a seus advogados; II-A reunião dos processos do mesmo executado em trâmite nesta 1ª Vara:III-A expedição de carta precatória para penhora dos recursos financeiros depositados pela executada em contas de consórcio perante o BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - CNPJ 52.568.821/0001-22 (NUC Cidade de Deus s/n, Vila Yara, Osasco/SP), intimando-se a instituição para que proceda ao depósitos dos valores disponíveis junto à Caixa Econômica Federal - ag. 4081 - Taubaté/SP à disposição deste Juízo; IV-A expedição de mandado para penhora, avaliação da sede do estabelecimento - imóveis de matrículas 48.494 e 48.495; e,V-A Expedição de carta precatória para intimação do Credor Hipotecário - ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A - CNPJ 60.872.504/0001-23 (Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Conceição - Pq Jabaquara - São Paulo/SP).Intime o advogado da executada.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001859-06.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Diante da comprovação de que a conta n.º 30733-8 da agência n.º 7296, do Banco Itaú Unibanco S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 80), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), em complemento à decisão de fl. 75, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$2.916,89 depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes, bem como proceda à transferência dos valores restantes para uma conta à disposição do Juízo, intimando-se o executado da conversão em penhora e do prazo para oferecimento dos embargos, conforme decisão de fl. 75.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001972-57.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 10,64Total geral a recolher: R\$ 10,64Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017Gestão 00001Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0002182-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NEWTON VITORIO DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O executado informa que foi efetuado bloqueio na sua conta salário no valor de R\$ 3.539,48 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), entretanto conforme extrato colacionado à fl. 28 esta restrição ocorreu em 06 de maio de 2010. A penhora efetuada por este juízo se deu na data de 22 de março de 2018 no valor total de R\$ 941,84. Diante das divergências apontadas esclareça o executado sua alegações com documentos atualizados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DE C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.

Custas regularmente recolhidas (ID 7045725).

Afasta a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 5908632, já que não possuem o mesmo pedido do presente *mandamus*.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-87.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ANA GLORIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o impetrado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
REPRESENTANTE: DANILA PRISCILA LIGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de realização de perícia médica no domicílio do autor, tendo em conta as condições psiquiátricas desfavoráveis do periciando. A perícia designada visa atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para a prestação do serviço militar e para o trabalho civil e, em caso positivo, a época aproximada da doença incapacitante e se houve agravamento do quadro em função da prática militar.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo autor? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- A doença que acomete o autor é a mesma descrita na petição inicial?
- 6- Qual a data do início da doença?
- 7- O autor encontra-se incapacitado para o serviço do Exército? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
- 8- O autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
- 9- Qual a data do início da incapacidade?
- 10- Houve agravamento do quadro do autor em função da prática militar?
- 11- O autor permanece necessitando de tratamento em razão da mesma moléstia diagnosticada na primeira perícia?
- 12- Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina?
- 13- Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento?
- 14- O tratamento impossibilita o autor de realizar atividade laborativa?
- 15- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 16- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 17- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 18- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 19- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Nomeio a perita Dra. Maria Cristina Nordi, especialidade psiquiatria, para realização dos trabalhos periciais.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo a Sra. Perita deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Disponibilize, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará no domicílio do autor, com endereço na Rua Dirceu Albissus Fernandes, nº 48, Esplanada Santa Terezinha, Taubaté/SP, devendo a Sra. Perita — com endereço arquivado em Secretaria se deslocar para o endereço mencionado na hora e data designadas para a realização da perícia médica.

fls. 260/261, referente às parcelas do seguro-desemprego que recebeu. O Réu Harley Mesojedovas da Cruz foi interrogado - fls. 281/282 - verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 285/290, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia; ao revés, a defesa postulou pela absolvição dos acusados, sustentando a ausência de dolo na conduta (fls. 294/301, 302/308 e 313/316). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assim dispõe o artigo 171 do CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO está sobejamente provada, substanciada no processo trabalhista de fls. 3/30 - apenso I, movido pela ré Francine Mara dos Santos contra a empresa Masterway Evidence Idiomas Ltda., representada pelos réus Marlon de Sá Barbosa e Harley Mesojedovas da Cruz. Outrossim, a materialidade delitiva também restou demonstrada pelo termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls. 33 - apenso I, pela sentença de fls. 9/14, pela cópia da CTPS da ré Francine às fls. 51, bem como pelo histórico de pagamentos de parcelas de seguro desemprego às fls. 74. Os mencionados documentos comprovam a percepção pela ré, de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, relativo a vínculo supostamente encerrado em 16/09/2009. Todavia, o referido vínculo de emprego como empresa Masterway Evidence Idiomas Ltda. não havia sido finalizado naquele momento, mas somente em 30/06/2010, fato reconhecido em sentença judicial nos autos da Ação Trabalhista nº 0001487-87.2010.5.15.0009. Desse modo, a ré afez seguro desemprego indevidamente, pois concomitante ao vínculo de emprego na empresa Masterway Evidence Idiomas Ltda. A materialidade ainda restou comprovada pelo interrogatório judicial da ré Francine, a qual confessou ter trabalhado para a empresa Masterway Evidence Idiomas Ltda. no período em que recebeu as parcelas do seguro desemprego. DA AUTORIA. Nesse contexto, resta perquirir se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, eis que no crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. Nesse sentido a observação de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT, 14ª ed., pg. 915: Elemento subjetivo: é o dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo de tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Pois bem. Ré Francine Mara dos Santos em seu interrogatório judicial a ré afirmou que, de início, entre o período de setembro de 2007 a setembro de 2009, prestou serviços como revisora de livros técnicos para a empresa Evidence a qual era gerenciada por Marlon e Harley. Afirma também que prestou serviços como professora para a empresa Masterway Evidence Idiomas Ltda.. Importante ressaltar que em um primeiro momento o réu Marlon constituiu a empresa Evidence, que embora estivesse inscrita tão somente em seu nome, tinha como administradores o próprio Marlon e também Harley, que era sócio da mencionada empresa. Posteriormente, no dia 30/06/2009, após extinguir a referida firma, Marlon constituiu uma nova empresa chamada Master Way Evidence Idiomas - ME, a qual foi inscrita em seu nome e em nome de Harley e também era administrada por ambos os réus. Na data de 16/09/2009 aduz a ré que foi demitida pela empresa Masterway. Diante do quadro de demissão, afirma que deu entrada no seguro desemprego. Entretanto, embora estivesse recebendo o referido benefício, continuou a trabalhar como professora eventual para a referida empresa. As alegações da ré foram confirmadas pelas testemunhas Débora de Abreu Guedes e Simone Arlete dos Santos Vaz. A testemunha Débora, na época dos fatos, secretária das empresas Evidence e Masterway, disse que Francine continuou dando aulas pelas empresas, mesmo após a sua demissão. Afirma também que a ré comparecia toda semana na empresa para dar aula, sendo que dentro de cada semana, lecionava mais de um dia. Por fim, disse ainda que Francine dava aulas pela empresa fora do estabelecimento, indo até o cliente. A testemunha Simone era aluna da escola e, em seu depoimento afirmou que teve aulas com Francine e que, devido ao método, utilizando com Francine, costumava ter aulas com professores diferentes. A ré assumiu que estava trabalhando na época em que recebeu o seguro desemprego. Disse que não sabia que estava impedida de receber tal benefício, considerando que trabalhava eventualmente, sem registro em sua CTPS. Contudo, não obstante a alegação da ré no sentido de que após sua demissão, ocorrida em setembro de 2009, passou a trabalhar de maneira eventual na empresa, verifica-se que tal eventualidade já ocorria antes da rescisão, pois os demais professores da empresa também não lecionavam durante toda a semana. Com efeito, o fato de a ré Francine não possuir registro em CTPS, ou seja, não estar trabalhando formalmente, não implica exclusão do fato ilícito. Alega a ré que não sabia que praticava um ato ilegal. Entretanto, tinha consciência de que o benefício de seguro desemprego somente poderia ser recebido por quem se encontra em situação de desemprego, o que não era o seu caso, visto que continuou a trabalhar, ainda que de forma eventual, na escola. Segundo o Termo de Declarações apresentado às fls. 49, a ré afirmou que entre dezembro de 2009 e março de 2010 recebeu os valores de seguro desemprego como forma de remuneração dos serviços prestados para a empresa MASTER WAY e também como forma de ressarcimento dos valores que devolveu acerca das verbas rescisórias. No caso em tela, resta evidente o dolo da acusada em obter para si vantagem indevida, tendo confirmado em seu interrogatório judicial que recebeu as parcelas de seguro desemprego, embora continuasse a prestar serviços para a empresa Masterway. In caso, diante do contexto probatório, bem como das condições da ré, não há como acolher a tese de que não tinha plena e livre consciência da ilicitude de seus atos. A afirmação lançada pela defesa quanto ao erro de proibição não encontra respaldo. Não é admissível que um trabalhador, por mais humilde que seja, desconheça o fato de que o recebimento de seguro-desemprego é incompatível com o trabalho remunerado. Como o próprio nome diz, o benefício é destinado apenas para aqueles que se encontram fora do mercado de trabalho. Erro de proibição que não se confirma. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171, 3º, DO CPP. SAQUES FRAUDULENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE CONFIRMA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. I - Os elementos de prova colhidos aos autos demonstram que o acusado recebeu parcelas do seguro-desemprego ao mesmo tempo em que exercia atividade remunerada. II - A intenção de receber vantagem indevida mediante meio fraudulento é comprovada pelo exercício informal do trabalho. Caso não tivesse a intenção de receber o seguro não teria aceitado retornar ao trabalho do qual foi dispensado duas semanas antes sem que sua CTPS fosse assinada ou teria procurado interromper o benefício que vinha recebendo, comunicando ao Ministério do Trabalho sua nova atividade. III - Não é crível que um trabalhador, por mais humilde que seja, desconheça o fato de que o recebimento de seguro-desemprego é incompatível com o trabalho remunerado. Como o próprio nome diz, o benefício é destinado apenas para aqueles que se encontram fora do mercado de trabalho. Erro de proibição que não se confirma. IV - Desprovimento do recurso. Apelação Criminal 0000013-88.2014.4.02.5117. TRF2. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Publicação: 17/02/2016. É do conhecimento geral, mesmo das pessoas mais simplórias, que o seguro-desemprego é benefício assistencial destinado à manutenção daquele que, por estar ao desabrigo de remuneração salarial, não dispõe de recursos para sua subsistência. A ninguém é dado ignorar e, de rigor, qualquer pessoa sabe que, durante a relação de emprego, a percepção do benefício é indevida. São, pois impropriedades as alegações de desconhecimento, tecidas pela defesa. De outra parte, é certo que a ré restituiu os valores sacados indevidamente. Tal fato, porém, ocorreu depois do recebimento da denúncia e, assim, não produz a extinção da punibilidade, configurando, sim, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, in fine, do Código Penal, a ser alvo de consideração na parte atinente à dosimetria da pena. Nesse diapasão: PENAL ESTELIONATO. FRAUDE AO SEGURO-DESEMPREGO. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. RESTITUIÇÃO DO VALOR SACADO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque fraudulento de parcela de seguro-desemprego configura o delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e não o crime de apropriação indebita previdenciária, cujo objeto material é diverso e cujo tipo penal (Código Penal, artigo 168-A) estampa descrição de conduta que não se ajusta à que foi imputada ao réu. 2. Quando efetuada após o recebimento da denúncia, a restituição dos valores sacados fraudulenta não produz a extinção da punibilidade, configurando apenas a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, in fine, do Código Penal. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Fixadas no patamar mínimo as penas, estabelecido o regime prisional mais brande e, ainda, substituída a pena de reclusão por medidas restritivas de direitos, nada há que possa ser feito em prol do apelante no que tange à dosimetria. 5. Recurso desprovido. (ACR 0003765332004036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DI3 Judicial | DATA: 06/12/2012). .. FONTE: PUBLICAÇÃO: No mais, no caso concreto, a situação de desemprego, a dificuldade financeira ou a pobreza não caracterizam estado de necessidade, na forma do artigo 24, inciso I, do CP, sendo necessário que se demonstre concretamente a probabilidade de dano ao bem jurídico protegido, e que este seja inevitável e atual, o que não foi devidamente comprovado nos autos. Ademais, a ré estava trabalhando e auferindo renda no momento em que recebeu o benefício, portanto, não se encontrava em estado de necessidade. Nessa esteira, transcrevo as seguintes ementas: EMEN: PENAL RECURSO ESPECIAL ESTELIONATO. ESTADO DE NECESSIDADE. QUESTÃO FÁTICA. I - A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (art. 24 do C.P.). II - A verificação da situação fática supostamente pertinente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 07-STJ). Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200300215999, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/08/2003 PG00254 RSTJ VOL.00172 PG00542. .. DJPB.). PENAL ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO SIMULTÂNEO COM SALÁRIO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 171, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PROVADAS. CONFESSÃO DO RÉU. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 171, PARÁGRAFO 1, DO CP. AUSÊNCIA DE DANO DE PEQUENO VALOR. DOSIMETRIA DA PENA. MAIORIA DOS REQUISITOS DO ART. 59, DO CP FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. Apelantes que efetivaram a rescisão do contrato de emprego de forma fraudulenta para que o recebimento do seguro-desemprego concomitante com salário decorrente de relação de trabalho. Autoria e materialidade do ilícito suficientemente demonstradas. Presença das elementos subjetivas e objetivas necessárias à perfectibilização do delito, no que tange à ao recebimento fraudulento de seguro-desemprego quando ainda mantinha relação de trabalho - Código Penal, art. 171, parágrafo 3. 2. Confissão do beneficiário da fraude do delito na Justiça do Trabalho e na instrução criminal, corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos (documental e testemunhal), respeitado o contraditório. 3. A mera alegação de dificuldade financeira não configura a causa excludente de antijuridicidade prevista no art. 23, I, do Código Penal, sendo necessário que se demonstre concretamente a probabilidade de dano ao bem jurídico protegido, e que este seja inevitável e atual. Ausência de prova da precariedade financeira pelo Apelantes. 4. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância, porque o estelionato contra o seguro-desemprego, ligado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, não admite a aplicação daquele princípio, eis que o bem jurídico violado (o patrimônio público) repercute em desfavor da sociedade globalmente considerada, posto que, é a sociedade quem financia o sistema previdenciário brasileiro, e quem irá suportar todos os efeitos deletérios e indesejáveis da debilidade desse mesmo sistema. 5. Os valores indevidamente percebidos pelo réu, a título de seguro-desemprego, totalizam R\$ 1.919,27 (um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), ultrapassando, assim, o limite considerado pela jurisprudência como parâmetro para definir o prejuízo de pequeno valor, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena almejada pela defesa. 6. (...) (ACR 200683000128080, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2013 - Página: 88.) grifei A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 108403, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 05/02/2013, DJe 15-03-2013). Entendo que é inaplicável no caso de recebimento fraudulento de seguro desemprego, pois o bem jurídico protegido no crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é o patrimônio da coletividade de trabalhadores; a lesão a esse bem é insuperável, tendo em vista que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas, também, a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo à sociedade. Nesse sentido, é o julgado que segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Configura o delito de estelionato a percepção de seguro-desemprego ao tempo em que o agente exercia atividade remunerada. 2. O tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal procura tutelar tanto o interesse social da confiança mútua nos relacionamentos patrimoniais individuais, quanto o interesse público em impedir o emprego do engano para induzir quem quer que seja a prestações indevidas, com prejuízo alheio. 3. Nesta espécie delitiva (art. 171, CP), a lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal não pode ser mensurada, pois aqui o bem tutelado não é a integridade do erário, como nos crimes fiscais. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, o acusado utilizou-se de meio fraudulento - substanciando no uso de duas Carteiras de Trabalho, 1.ª e 2.ª vias - para conseguir receber os valores relativos ao seguro-desemprego, não se tratando de mero desfaleque pecuniário, mas também de lesão à fé pública. 5. Recurso criminal em sentido estrito provido. (TRF 4.ª REGIÃO/ RSE nº 3056/PR - DJU 22/05/2002 - P. 446 - DJU 22/05/2002 - Relator JUIZ FABIO ROSA) Réus Marlon de Sá Barbosa e Harley Mesojedovas da Cruz Em Juízo, afirmam o réu Marlon que era proprietário da empresa Evidence, a qual perdeu a até a data de 30/06/2009. Contudo, embora a firma estivesse inscrita tão somente em seu nome, a administração competia a Marlon e também ao réu Harley, que era sócio da mencionada empresa. Disse que no ano de 2009 a empresa Evidence foi fechada para que fosse aberta a Masterway e que ainda nessa última a administração dos negócios competia a ambos os sócios, ou seja, a Marlon e Harley como ocorre na Evidence. Afirma Marlon que em setembro de 2007, Francine foi contratada pela empresa para fazer revisão de textos utilizados para dar aulas. Contudo, aduziu que com a mudança da empresa, os serviços de Francine não seriam mais necessários, desse modo a funcionária foi demitida. Disse, por fim, que seis meses após sua demissão, Francine passou a ser chamada para trabalhar na Masterway, dando aulas eventuais na empresa. Vislumbrando as declarações apresentadas pelo réu Marlon, contato que sua versão difere das demais provas apresentadas nos autos. A afirmação de que a ré Francine, após demitida, retornou à empresa apenas seis meses depois vai de encontro com a versão apresentada pelas testemunhas Débora e Simone as quais afirmaram que Francine ministrou aulas na empresa Evidence e, logo em seguida, na Masterway. Outrossim, a própria ré, durante o seu interrogatório judicial, afirmou que, logo após demitida, foi chamada pela empresa para trabalhar, dando aulas. No mais, na sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001487-2010.5.15.0009, movida pela ré Francine contra a empresa Masterway, ficou reconhecida a existência de vínculo trabalhista ininterrupto entre o período de 01/09/2007 e 30/06/2010 - fls. 54/61 - apenso I. No caso em tela, resta evidente o dolo do acusado Marlon que, agindo de forma livre e consciente, auxiliou Francine no recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego, demitindo formalmente a ré e depois a mantendo, informalmente, no quadro de funcionários da empresa. De outra parte, a autoria do réu Harley também restou comprovada, na medida em que, à época dos acontecimentos, ele juntamente com Marlon era responsável pela administração e gerência das empresas Evidence e Masterway Evidence Idiomas Ltda. O réu Harley, em seu interrogatório judicial, afirma que na empresa Evidence não atuava como gerente, mas sim como simples professor, não tendo qualquer poder de administração, mesmo porque a empresa estava única e exclusivamente em nome de Marlon e se tratava de firma individual. Todavia, sua versão não merece prosperar, visto que contrária às demais provas aventadas. Inicialmente, segundo depoimento da testemunha Débora, Harley e Marlon eram responsáveis pelas empresas Evidence e Masterway, pois ambos tomavam as decisões nos locais. Outrossim, a testemunha Simone, aluna da escola na época dos fatos, também afirmou que Harley era tido como um dos donos das empresas Evidence e Masterway juntamente com Marlon, tendo em vista o comportamento apresentado por ambos. Em seu interrogatório o réu Marlon declarou que a empresa Evidence foi aberta somente em seu nome, pois Harley tinha protesto em seu nome, o que poderia prejudicar a empresa em alguns aspectos. Contudo informou que ambos gerenciavam a empresa. Alegou ainda que Harley, por meio de procuração, assinava cheques, fechava conta e respondia pela Evidence. Marlon afirmou também que Harley somente tomou-se formalmente seu sócio na Masterway, uma vez que não mais enfrentava o referido protesto. Por fim, adicionou que Harley foi o responsável pela contratação de Francine na Evidence. Nesse mesmo sentido, declarou a ré Francine em seu interrogatório, afirmando que pouco antes de sua admissão, no ano de 2007, foi chamada na empresa para conversar com Harley e Marlon. No mais, a afirmação de Harley de que não mais mantinha vínculo com a empresa Masterway, na época em que Francine foi demitida é inverídica, pois, na data da demissão ocorrida em 16/09/2009, o réu Harley ainda participava da sociedade, da qual se retirou na data de 12/03/2010, segundo documento de fls. 35/36. Desse modo, segundo aponta as provas colhidas nos autos, o réu Harley Mesojedovas da Cruz, como um dos administradores da empresa na época dos fatos, teve participação na demissão fraudulenta da acusada, portanto, agiu de forma livre e consciente ao auxiliar Francine no recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego, quando demitiu formalmente a ré e em

seguida a convocou para continuar trabalhando. Com efeito, é admitida a coautoria do empregador que assinou a rescisão contratual simulada da empregada, a manteve em suas funções e deixou de anotar o contrato de trabalho na CTPS, de modo a possibilitar a obtenção fraudulenta de seguro desemprego. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SIMULADA. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO CONCOMITANTE AO SALÁRIO. IDONEIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL EXTRAJUDICIAL, POR ISSO QUE CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Prática estelionato, na modalidade do art. 171, 3º, do CP, o empregador, em conluio com o empregado, que o demite e logo em seguida o readmite, para que este último perceba o seguro-desemprego, e aquele, por sua vez, deixe de pagar as verbas trabalhistas e recolher os tributos devidos. 2. A prova testemunhal extrajudicial é idônea, quando corrobora por outros elementos probatórios constantes dos autos. 3. Tratando-se de pena inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos do artigo 44 do CP, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, sem prejuízo do pagamento da pena de multa em atenção ao princípio da aplicação da lei mais benéfica ao acusado, estendendo-se tal benefício ao co-ré que não apelou, nos termos do artigo 580 do CPP. 4. Apelação improvida. (TRF/1ª Região - ACR n.º 01000641233/MG - DJ 06/05/2002 - P. 86 - Relatora JUIZA IVANI SILVA DA LUZ) grifeiPENAL - ESTELIONATO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS - RECEBIMENTO INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO - DECLARAÇÕES FEITAS QUANDO DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO COMPROVAM A CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA - REPARAÇÃO DO DANO - APENAS DIMINUI A PENA - DEVE SER ESPONTÂNEO E ANTECEDER AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITO FISCAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM A CO-RÉ COMPROVADA - NÃO ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA CTPS DA CO-RÉ - CIÊNCIA DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO PELA CO-RÉ COMPROVADA - PARTICIPAÇÃO NO ESTELIONATO CARACTERIZADA - QUANTIA SONEGADA - INDIFERENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE PENAL - PUNIBILIDADE CRIMINALMENTE DO MEIO FRAUDULENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE - PAGAMENTO DESNECESSIDADE DE PROVOCACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO PODER JUDICIÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS 1. Os documentos de fls. 45/46 demonstram que a ré recebeu o seguro-desemprego nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1997; já a sentença proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juá (fls. 10/13 - apenso), no processo nº 2165/98, comprova que ela, nesses mesmos meses, era empregada da empresa Dora Acaule Alves - ME e que seu salário mensal montava R\$ 296,00. 9. (...) 11. A participação do apelante no crime de estelionato está provada. Consistiu sua conduta em não anotar o contrato de trabalho na CTPS da co-ré. Descumprindo deliberadamente o artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho para facilitar o recebimento do seguro-desemprego pela referida co-ré. 12. Tinha ele conhecimento de que a co-ré recebia o seguro-desemprego, pois era um dos sócios da empresa (fls. 18, 53,) Camem Frederica Garcia - ME, quando da rescisão do contrato de trabalho. E, conforme artigo 9º da Resolução 64/94 do Condefat, no ato da dispensa, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego. 13. (...) Sentença mantida. (ACR 00050356219994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/01/2006 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifeiPENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. SAQUE DO FGTS E RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO (FAT) COM BASE EM DEMISSÃO SIMULADA. ART. 171 E 3º DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO DECRETO 92608/86 E DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. MATERIALIDADE. CO-AUTORIA. TIPICIDADE. ARREPENDIMENTO EFICAZ E ARREPENDIMENTO POSTERIOR INOCORRENTES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIALIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Tendo sido demonstrado que a ré, funcionária de cartório judicial cível, com o auxílio do réu, titular do referido cartório, foi formalmente demitida e, com base nisso, sacou os valores de sua conta de FGTS e recebeu seguro desemprego, sem que, na realidade, tenha havido o efetivo rompimento do vínculo laboral, pois permaneceu atuando na referida escrituração, ainda que sem carteira assinada, exercendo as mesmas funções de juramentada, tanto assim que quatro meses após foi formalmente readmitida, devem eles ser penalmente responsabilizados pela prática do crime de estelionato contra entidade pública (art. 171 e 3º do Código Penal). 2. Saque da conta de FGTS e obtenção de seguro desemprego com base em demissão simulada caracteriza, indubitavelmente, a tipicidade da conduta dos agentes (art. 171 e 3º, do CP). 3. Inaplicável o art. 20 do Decreto 92.608/86 ao caso dos autos uma vez que só se refere ao seguro desemprego. Segundo a CEF não houve qualquer devolução, nem mesmo parcial, da quantia levantada do FGTS. 4. O art. 34 da Lei 9.249/95 só é aplicável aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei 8.137/90, que nada têm em comum com estelionato praticado contra o FAT e o FGTS. Precedentes. 5. Se foi o réu quem assinou a rescisão contratual simulada da ré, quem a manteve em suas funções e logo após a recontratou, deve também responder pelo delito, pois é co-autor. (...) Precedentes desta 7ª Turma. 11. A jurisprudência tem entendido, exceto para os casos de delitos fiscais, que é insignificante apenas o valor que não ultrapasse um salário mínimo (STF e STJ). 12. Apelação improvida. Condenação mantida. (ACR 200204010450655, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 1066.) DA APLICAÇÃO DA PENA 1. Ré Francine Mara dos Santos CulpabilidadeNos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena. Verifico que a culpabilidade da ré, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social da ré, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. A ré não apresenta maus antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal prevista para a espécie, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de agravantes e atenuantesNa terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multaA pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais da ré não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. Réu Marlon de Sá Barbosa CulpabilidadeNos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena. Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu não apresenta maus antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal prevista para a espécie, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de agravantes e tampouco agravantes. Causas de aumento e diminuiçãoNa terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multaA pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3. Réu Harley Mesojedovas da Cruz CulpabilidadeNos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena. Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu não apresenta maus antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal prevista para a espécie, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de agravantes e tampouco agravantes. Causas de aumento e diminuiçãoNa terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multaA pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME INICIALPara todos os réus, o regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, e 3º do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 59, todos do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Também para todos os réus, tendo em vista a presença dos pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica da acusada, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 000 0153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo, a ser paga em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR FRANCINE MARA DOS SANTOS, MARLON DE SÁ BARBOSA e HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, com incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal na forma do artigo 29 do mesmo codex, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo em favor de uma entidade beneficente e em prestação de serviço à comunidade, com a forma de cumprimento a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Oficie-se a CEF para que converta o depósito realizado pela ré Francine às fls. 260 em renda a favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - Ministério do Trabalho. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000850-84.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: BERLATO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

EMBARGADO: UNIO FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

DE C I S Ã O

Recebo a petição de ID 8660493 como emenda da inicial.

Entretanto, esclareça o autor os períodos em que pretende obter o enquadramento como especiais, tendo em conta que indicou na respectiva petição um dos períodos como: "19/11/2018 a 17/10/2017".

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO PACHECO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015, *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Esclareça o autor o valor atribuído à causa (R\$ 72.088,50), tendo em conta que a RMI indicada no documento de ID 8645634 é de R\$ 2.504,64, a DER é 16/03/2018, havendo, portanto, 3 (três) parcelas vencidas que devem ser somadas a 12 (doze) parcelas vincendas para totalizar o valor da causa. Ao que parece, o valor não excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta para a apreciação de causas inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época na distribuição da ação.

Desse modo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 321, parágrafo único, CPC.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a advogada destes autos acerca da petição colacionada em ID 8531334, sobretudo na qualificação do nome do autor.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSIANE CARLOS BUSSI, RAYANE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-18.2017.4.03.6122
PARTE AUTORA: CEF
PARTE RÉ: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÁ
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEXANDRE ASSEF MULLER

DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO NOVAMENTE PARA VIABILIZAR INTIMAÇÃO DAS PARTES:

"Oficie-se a CEF local, solicitando o franqueamento das instalações ao perito ora nomeado, bem como para que preste as informações eventualmente solicitadas.

Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para 19/06/2018 às 14 horas no prédio da agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Município.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Deverá o Sr. Perito entregar o laudo em até 15 (quinze) dias da realização da visita, respondendo aos quesitos formulados no Juízo de origem.

Entregue do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados.

Cumprido o ato deprecado, bem como as determinações acima, devolva-se, com as homenagens de estilo.

Tupã, 14 de junho de 2018

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se à exequente quanto à impugnação à penhora ID 8558627.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

TUPã, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2018, às 15 horas e 10 minutos .

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Intimem-se.

TUPã, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 21/08/2018, às 14h40min.

Cabe aos advogados informar ou intimar as respectivas partes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Deverá a CEF comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir.

Citem-se e intimem-se.

TUPã, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

A oposição de embargos à execução (ID 7294243) dentro dos próprios autos configura-se erro sanável.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que distribua os embargos através de ação autônoma, em dependência ao presente feito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 914, § 1º do CPC, considerando o disposto na RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24/01/2017, do TRF da 3ª Região, como segue:

"(...) Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

III – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

IV – informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico em formato PDF, sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 2º O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos "Outras Peças" e "Outros Documentos" apenas para agrupamento de documentos que não tenham nomenclatura específica. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

(...)"

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para análise sobre o prosseguimento da presente execução.

TUPã, 6 de junho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5227

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000115-36.2018.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI X JOAO CARLOS GOMES X GERSON BATISTA DA SILVA X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES)
 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA00001197320184036122 - VALDEMIR DIOSTI00001205820184036122 - JOÃO CARLOS GOMES00001214320184036122 - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO1. DA PRISÃO PREVENTIVAPor questão de economia processual, aprecio, nesta mesma decisão, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES E ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor dos indicados ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA E REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar. VALDEMIR DIOSTI afirma viver em união estável, residir com companheira e filho de 16 anos e trabalhar com bicos, como ajudante de pedreiro e como motorista de caminhão, fazendo fretes. Refere que nunca pertenceu nem pertence à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuidor de ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. JOÃO CARLOS GOMES assevera ser réu primário, com 55 anos, trabalhador autônomo e com residência fixa. Diz nunca ter pertencido nem pertencer à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, jamais foi condenado criminalmente, é trabalhador, possuindo ocupação lícita, residência física, não sendo necessária sua prisão cautelar. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO afirma ser primário, nunca ter sido indiciado criminalmente, sendo esta sua primeira vez em uma delegacia de polícia. Refere que nunca pertenceu nem pertence a organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. Intimado, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Requerer, ainda, relativamente VALDEMIR DIOSTI, seja recomendado no estabelecimento prisional o cuidado necessário que seu estado de saúde requer, inclusive com o recambiamento para hospital de custódia, se necessário. É o necessário. DECIDO. Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, proferida nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, cujo excerto da fundamentação irretocável faço transcrever a este pedido: (...) De fato, os flagrados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martinópolis-Rinópolis/SP, nas proximidades do município de Parapuã/SP, na direção dos veículos VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional. Interrogados pelos policiais rodoviários, o flagrado GERSON BATISTA DA SILVA, acompanhado de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, conduzindo o caminhão, informou de imediato que estava com a documentação vencida e apresentou o CRLV de outro caminhão, placas BWK-8032 registrado em nome de Benedito Santo Pedro Veículos, Em consulta ao registro constatou que o mesmo estava registrado em nome de JOÃO CARLOS GOMES. No veículo VW/Parati, que seguiam a frente da carreta, estavam VALDEMIR DIOSTI, conduzindo-o, e JOÃO CARLOS GOMES, que informaram que foram contratados para transportar uma carga de cigarro de Umuarama para Fernandópolis pertencente a JOÃO CARLOS e que receberiam R\$ 1.500,00 pelo serviço. Informaram que seguiam como batedores e sabiam do conteúdo da carga. JOÃO CARLOS GOMES confirmou que o caminhão e a carga lhe pertenciam e que a havia adquirido (carga) pelo valor de R\$ 100.000,00 nas proximidades de Guaíra. Na DPF/Marília, perante a Autoridade Policial, JOÃO CARLOS GOMES afirmou que adquiriu 250 caixas de cigarros em Salto de Guaíra, em consignação, pagando R\$ 142,00 por caixa e revendia por R\$ 700,00 cada; Que levou o caminhão até a divisa e uma pessoa conduziu até Umuarama, tendo contratado então ADAIL para transportar a carga até Bebedouro, Catanduva São José do Rio Preto; Que contratou VALDEMIR para dirigir o veículo Parati porque está com a CNH suspensa. Que GERSON foi contratado por ADAIL; Que realiza de uma a duas vezes por mês o transporte de cigarro; Que possui outros dois caminhões. VALDEMIR DIOSTI respondeu que já foi preso no início do ano em Curitiba também por transportar cigarros; Que o veículo Parati lhe pertence; Que foi contratado por JOÃO para dirigir de Umuarama para Novo Horizonte porque este estaria com CHN suspensa e que receberia R\$ 500,00. GERSON BATISTA DA SILVA declarou que conhece ADAIL e este intermediou sua contratação por JOÃO. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO diz ter sido contratado por JOÃO para transportar a carga que sabia ser de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Novo Horizonte pelo valor de R\$ 1.500,00; Que contratou GERSON para ajuda-lo; Que JOÃO acompanhou o trajeto como batedor juntamente com VALDEMIR e que recebia ligações telefônicas através de ligações telefônicas feitas por JOÃO. Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a grande quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse dos acusados (aproximadamente 250 caixas de cigarros de origem estrangeira). Não bastasse, VALDEMIR DIOSTI, pelo que ele mesmo declarou, já foi preso no início deste ano em Curitiba também por contrabando de cigarros. JOÃO CARLOS GOMES embora diga não ter sido processado criminalmente, por informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90,

em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3), confessou ser o dono da carga de 250 caixas de cigarros adquiridas em Salto de Guairá a custo de R\$ 142 e revenderia a R\$ 700, tendo contratado ainda ADAIL e, ainda, que o faz com frequência de até duas vezes por mês. Ademais, as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, neste ato, acerca dos antecedentes criminais e endereços constantes em base de dados públicos dos flagrados, ainda que não reproduziam em sua completude as informações atualizadas acerca de tais fatos, afastam, neste momento, qualquer recomendação de liberdade, com exceção do flagrante GERSON, como destacado oralmente pelo MPF. Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, os flagrados confessaram que conheciam o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, podendo sugerir eventual associação criminosa e, quiçá, sejam integrantes de organização voltada ao contrabando de cigarros. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os indicados têm personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consistência-se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado.(...)Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva. E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não infirmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada. VALDEMIR DIOSTI foi preso no mês de março deste ano (fl. 87), na cidade Curitiba, por transportar cigarro contrabandeado, tendo permanecido três dias detido e ainda responde ao processo. Como bem pontua o Ministério Público Federal, o modus operandi da prisão anterior foi o mesmo do crime cometido nesta Subseção Judiciária, tendo Valdemir, atuando como motorista, conduzindo um veículo com 300 caixas de cigarros de procedência estrangeira, ocultados no baú por meio da utilização de 30 (trinta) sofás. Além da identidade de modus operandi, o requerente Valdemir reiterou a conduta de fornecer endereço diverso ao Juízo: quando da prisão em Curitiba/PR, informou residir na Sua Sem Nome, 3089, Umuarama/PR; no auto de prisão em flagrante 00001153620184036122 declinou residir na Rua Tropical, 3089, Umuarama/PR e, por fim, neste pedido de revogação de prisão preventiva declara residir na Rua Tropical, 4089, Umuarama/PR. A par disso, em junho de 2013 também esteve envolto a idêntico comportamento ilícito, resultando na apreensão das mercadorias que transportava (fl. 87). A conivência da necessidade de manutenção da prisão preventiva não se mostra abalada, eis que a reiteração da conduta delitosa demonstra a ineficácia do efeito pedagógico da anterior prisão. Mostra-se imprescindível a continuidade da segregação cautelar como meio eficaz de evitar que o requerente, se solto, volte a delinquir, notadamente porque alinhavado com comparsa possuidores de estrutura imobiliária, financeira e veicular hábil a assegurar o retorno às atividades criminosas. JOÃO CARLOS GOMES, embora informe não ter sido processado criminalmente por contrabando, segundo informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2º, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3). E sobre JOÃO CARLOS GOMES recaem sérios indícios de que seja o mentor e chefe maior dessa associação; tem estrutura financeira, imobiliária e veicular incoerente com a renda mencionada, além de ter confessado a prática criminosa ao afirmar que realiza o transporte de cigarros uma a duas vezes por mês. Não se pode olvidar, ainda que a estrutura veicular de que dispõe parece já ter sido utilizada por terceiros na prática de contrabando, porquanto, intitulou-se se proprietário do veículo caminhão MB, Placas BFM 9968, que foi apreendido em situação de flagrância por delito similar por pessoas estranhas ao inquérito policial subjacente (00001153620184036122), oportunidade na qual JOÃO CARLOS GOMES postulou a restituição do caminhão apreendido, tudo levando a crer que essa associação tem outros integrantes. Ademais, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 5002725-08.2013.4.04.7004/PR (fls. 94/97 do auto de prisão em flagrante), JOÃO CARLOS GOMES é representante legal da empresa ESTOFADOS GISELE LTDA, vindo daí o motivo de terem sido utilizados estofados para acobertar as cargas de cigarros estrangeiros em quase todos os registros criminais em que envolvidos os ora presos. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, por outro lado, possui estrutura veicular em seu nome que não é coerente com a remuneração e condições alegadas na inicial, momento por afirmar não possuir condições financeiras nem mesmo para pagar advogado. Sobre ADAIL recai, ainda, fortes suspeitas de utilização de endereço inidôneo para anparar o pedido de concessão de liberdade provisória, como bem elencou o douto representante do Ministério Público Federal: Em acréscimo a essas circunstâncias que, por si só, já justificariam a necessidade de segregação cautelar, note-se que, em seu pedido de liberdade provisória, o requerente juntou uma declaração de residência, firmada por Renan Diego Gomes, cuja assinatura foi reconhecida em Cartório, afirmando que ele (Adail) reside na Av. Brasil, nº 2718, em Umuarama/PR, bem como juntou cópia de uma conta de consumo (água) a fim de confirmar o seu endereço residencial (fls. 16 e 18). Contudo, os documentos constantes nos autos, juntamente com os que o MPF faz juntar neste ato, levam a crer que a sobredita declaração é ideologicamente falsa. Vejamos. Inicialmente, apurou-se que o declarante Renan Diego Gomes é filho de Valmir Roberto Gomes, que por sua vez é irmão do também custodiado João Carlos Gomes. Verificou-se, ainda, que Renan não é apenas sobrinho de João Carlos, mas também é sócio dele em uma empresa de estofados, denominada Estofado Gisele Ltda (CNPJ 84.785.101/0001-94) na cidade de Umuarama/PR, dentre várias outras empresas do mesmo ramo, as quais Renan possui registrada em seu nome. Lembrem-se que João Carlos foi processado por crime tributário juntamente com seu irmão Valmir exatamente no comando de uma empresa de estofados. Ademais, analisando a conta de consumo juntada pelo requerente, nota-se que o endereço da ligação é na Av. Brasil, nº 02718, Quadra 05, Lote 01 Fabrica Estofados, ou seja, demonstra que o tipo de cliente é industrial, e não residencial como faz crer a declaração firmada por Renan. Não obstante, após pesquisar o sobredito endereço no Google Maps, por meio do recurso Street View, foi constatado que no endereço indicado pelo requerente, como sendo local de sua residência, na verdade, possui um imóvel tipo galpão, onde consta sediada a empresa R. D. Gomes Estofados, com os dizeres Estofados Azulflex em sua fachada. Dessa forma, o que se pode concluir é que o galpão, onde possui uma empresa com as iniciais e sobrenome de Renan Diego Gomes, seja a residência de alguém, levando a crer que a declaração firmada por Renan só foi elaborada para ser condizente com o endereço que o requerente forneceu no momento de sua prisão em flagrante, sendo mais provável que naquele endereço esteja sediada uma das empresas de Renan, que rememore-se, é sobrinho do custodiado João Carlos. Ressalta-se, ainda, que o requerente era investigado pela prática de crime de estelionato no bojo do Inquérito Policial 200861810132345 de São Paulo/SP. No curso daquela investigação, a Polícia Federal não logrou êxito em localizá-lo. É possível, portanto, aos olhos do MPF, e muito provável, que Adail tenha mentido seu endereço, e caso seja colocado em liberdade, não será mais encontrado, não sendo possível localizá-lo para citação. Se não for citado, o processo será suspenso e não haverá instrução criminal, e ainda que houvesse condenado, não seria encontrado para que a pena fosse aplicada. Então o que o Ministério Público Federal teme ocorrer caso ele seja colocado em liberdade agora, já ocorreu no passado. Portanto, tendo em vista que o requerente provavelmente mentiu seu endereço, nenhuma medida cautelar pessoal menos gravosa do que a prisão preventiva é adequada, pois se ele não for encontrado, como já antecipado, não é possível realizar nem mesmo a instrução criminal, que dirá aplicar-lhe a lei penal caso seja condenado. Além disso, o valor e a quantidade da carga apreendida, acobertada por um carregamento de sofás no intuito de dissimular o transporte de cigarros contrabandeados, aliados à quantidade de caminhões, revela sofisticação e alto poder financeiro típicos de organização criminosa. 1.1 Desta feita, por entender que se mantêm presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. 2. DO SEQUESTRO DE BENS. O relatório policial representa pelo sequestro de bens localizados em nome dos presos, notadamente veículos cuja propriedade é ilícita por carência de lastro financeiro regular. Conforme fl. de fls. 146 e 147, pesquisa junto à base do DENATREN evidenciou o registro de 2 (dois) caminhões e 3 (três) automóveis em nome de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, havendo grande probabilidade de que tal frota seja fruto da prática delitosa. Ao seu turno, JOÃO CARLOS GOMES tem registrado 2 (dois) caminhões e reside em imóvel de valor aproximado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), situação totalmente incoerente com a renda mensal alegada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contexto no qual igualmente sobressai a possível gênese ilícita. Reafirmo a função do sequestro para muito além de permitir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, pois, também têm gênese probatória ao assegurar a constatação de eventual desproporcionalidade de ganho à luz das condições financeiras possíveis de acordo com a situação individual de cada investigado, sem embargo do viés acatulatorio para evitar o desfalecimento de bens e valores durante as investigações ou o transcurso do processo, máxime na atual fase investigativa que ainda se desenrola. Assim, a proveniência ilícita dos bens, aliados à prova da materialidade delitiva no cometimento reiterado do delito de contrabando e aos indícios veementes de autoria, autorizam a decretação da medida assecutoria de sequestro sobre os automóveis detectados, porque presentes os requisitos exigidos pelo artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.1 Assim sendo, DECRETO o sequestro dos automóveis: 1) GM/Monza GLS, placas BVC 6727, ano 1995; 2) GM/Montana, placas AYF 8364; 3) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BFM 9968; VW Polo GL, placas BGP 3485; 4) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BWK 8032; e 5) Caminhão Mercedes Benz L 1114, ano 1987, placas AAF 8904. 2.2 A construção sobre aludidos bens móveis deverá ser concretizada pelo sistema RENAJUD e ofício às respectivas CIRETRANS para os devidos registros. 3. DA DOAÇÃO DE BENS. Defiro o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 135 e defiro o pedido de doação dos estofados utilizados para acobertar a carga contrabandeada, quer porque estão desprovidos de qualquer documentação fiscal ou recibo, quer diante do não apontamento de local específico para armazená-lo. 4. DO OFÍCIO AO COAF. A presença de indícios veementes de possível existência organização criminosa (divisão específica de tarefas, notadamente as de batedor e transportador; nível de sofisticação pela ocultação da carga mediante utilização de caminhões com fundo falso adrede preparado, além da dissimulação da mercadoria contrabandeada através do uso de estofados de origem aparentemente lícita para dificultar a fiscalização da autoridade policial e garantir a concretização do intento criminoso; alto poder financeiro à luz do valor da carga apreendida de cigarros contrabandeados e da reiteração desse comportamento; existência de estrutura veicular e imobiliária incompatíveis com as rendas regulares alegadas; habitualidade na utilização dessa estrutura veicular à prática, também, de outros delitos além dos aqui analisados; presença de terceiros, com identidades parcialmente desvendadas, utilizando tal estrutura em outras circunstâncias criminosas) requer maior cautela probatória, isso diante da possível configuração dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Assim, com filero no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo deva ser oficiado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, tendo em vista a possibilidade de aludido órgão prestar informações relevantes às investigações à luz da estrutura detectada, realçando que eventual existência de transações suspeitas entre os investigados ou entre eles e alguma pessoa interposta constituirá elemento robusto da integração na possível organização, cuja existência chama por apuração. Essa medida, aliás, é desdobramento natural daquela que determinou o sequestro dos bens em virtude da proveniência ilícita dos bens. Inegável, ademais, a relevância da medida postulada ante a utilização de possível organização criminosa orquestrada para a finalidade de praticar delitos reiterados e de afastar o fruto da criminalidade de sua origem espúria, na possível configuração do crime de lavagem de dinheiro. Referido órgão, ademais, possui todas as condições necessárias a prestar tais informações que, se efetivamente existirem, poderão fornecer todos os contornos necessários à compreensão do funcionamento da estratagem criminosa. 4.1 Diante do exposto, determino as seguintes medidas: 4.1.1) Oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio eletrônico, solicitando, com filero no artigo 15 da Lei nº 9.613/98, a cooperação e o intercâmbio de informações mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a existência de réus presos preventivamente, de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, pautado em análise sistêmica, alusivo: a) às transações financeiras, mobiliárias ou imobiliárias, suspeitas ou não, eventualmente realizadas, nos últimos 10 (dez) anos, entre as seguintes pessoas investigadas e respectivos cônjuges: VALDEMIR DIOSTI (CPF 278.318.769-87), JOÃO CARLOS GOMES (CPF 412.727.909-59), GERSON BATISTA DA SILVA (CPF 028.484.299-09), ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 008.856.528-94) b) em sendo a resposta positiva, informar, também, os dados cronológicos, qualificativos e bancários das respectivas transações e pessoas envolvidas, máxime dos destinatários dos recursos e das eventuais pessoas jurídicas equiparáveis às instituições financeiras responsáveis pela transação, e, ainda, o motivo pelo qual eventual transação venha a ser considerada suspeita. 4.1.2) O ofício ao COAF deverá ser encaminhado por meio eletrônico e nele deverão constar expressamente as seguintes informações: a) número do procedimento de investigação: 0000115-36.2018.4.03.6122; b) natureza do procedimento: possível organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e contrabando (334-A do Código Penal); c) nome e CPF ou CNPJ das pessoas investigadas; d) solicitação de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a presença de réus presos no procedimento investigativo. e) tendo em vista a presença de réus presos, solicite ao COAF o encaminhamento das informações também por meio eletrônico. 5. Por fim, tendo em vista o estado de saúde do segregado VALDEMIR DIOSTI, oficie-se ao estabelecimento penal em que recolhido requisitando o cuidado necessário, inclusive com recambiamento para hospital de custódia, caso haja agravamento. Intimem-se. De-se ciência à autoridade policial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000119-73.2018.4.03.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.4.03.6122) - VALDEMIR DIOSTI(0084392 - NILZA TEREZINHA GOMES) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA)
 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA00001197320184036122 - VALDEMIR DIOSTI00001205820184036122 - JOÃO CARLOS GOMES00001214320184036122 - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO1. DA PRISÃO PREVENTIVAPor questão de economia processual, aprecio, nesta mesma decisão, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor dos indicados ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA e REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar. VALDEMIR DIOSTI afirma viver em união estável, residir com companheira e filho de 16 anos e trabalhar com bicos, como ajudante de pedreiro e como motorista de caminhão, fazendo fretes. Refere que nunca pertenceu nem pertence à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuidor de ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. JOÃO CARLOS GOMES assevera ser réu primário, com 55 anos, trabalhador autônomo e com residência fixa. Diz nunca ter pertencido nem pertencer à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, jamais foi condenado criminalmente, é trabalhador, possuindo ocupação lícita, residência física, não sendo necessária sua prisão cautelar. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO afirma ser primário, nunca ter sido indiciado criminalmente, sendo esta sua primeira vez em uma delegacia de polícia. Refere que nunca pertenceu nem pertence a organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. Intimado, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Requerer, ainda, relativamente VALDEMIR DIOSTI, seja recomendado no estabelecimento prisional o cuidado necessário que seu estado de saúde requer, inclusive com o recambiamento para hospital de custódia, se necessário. É o necessário. DECIDO. Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante de réus em prisão preventiva, proferida nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, cujo excerto da fundamentação irretocável faço transcrever a este pedido: (...)De fato, os flagrados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martiropolis-Rinópolis/SP, nas proximidades do município de Parapuã/SP, na direção dos veículos VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional. Interrogados pelos policiais rodoviários, o flagrado GERSON BATISTA DA SILVA, acompanhado de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, conduzindo o caminhão, informou que estava com a documentação vencida e apresentou o CRLV de outro caminhão, placas BWK-8032 registrado em nome de Benedito Santo Pedro Veículos. Em consulta ao registro constatou que o mesmo estava registrado em nome de JOÃO CARLOS GOMES. No veículo VW/Parati, que seguia a frente da carreta, estavam VALDEMIR DIOSTI, conduzindo-o, e JOÃO CARLOS GOMES, que informaram que foram contratados para transportar uma carga de cigarro de Umuarama para

Fernandópolis pertencente a JOÃO CARLOS e que receberiam R\$ 1.500,00 pelo serviço. Informaram que seguíam como batedores e sabiam do conteúdo da carga. JOÃO CARLOS GOMES confirmou que o caminhão e a carga lhe pertenciam e que a havia adquirido (carga) pelo valor de R\$ 100.000,00 nas proximidades de Guairá. Na DP/Marília, perante a Autoridade Policial, JOÃO CARLOS GOMES afirmou que adquiriu 250 caixas de cigarros em Salto de Guairá, em consignação, pagando R\$ 142,00 por caixa e revenderia por R\$ 700,00 cada; Que levou o caminhão até a divisa e uma pessoa conduziu até Umararama, tendo contratado então ADAIL para transportar a carga até Bebedouro, Catanduva São José do Rio Preto; Que contratou VALDEMIR para dirigir o veículo Parati porque está com a CNH suspensa. Que GERSON foi contratado por ADAIL; Que realiza de uma a duas vezes por mês o transporte de cigarro; Que possui outros dois caminhões. VALDEMIR DIOSTI respondeu que já foi preso no início do ano em Curitiba também por transportar cigarros; Que o veículo Parati lhe pertence; Que foi contratado por JOÃO para dirigir de Umararama para Novo Horizonte porque este estaria com CHN suspensa e que receberia R\$ 500,00. GERSON BATISTA DA SILVA declarou que conhece ADAIL e este intermediou sua contratação por JOÃO. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO diz ter sido contratado por JOÃO para transportar a carga que sabia ser de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Novo Horizonte pelo valor de R\$ 1.500,00; Que contratou GERSON para ajudá-lo; Que JOÃO acompanhou o trajeto como batedor juntamente com VALDEMIR e que recebia ligações telefônicas através de ligações telefônicas feitas por JOÃO. Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a grande quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse dos acusados (aproximadamente 250 caixas de cigarros de origem estrangeira). Não bastasse, VALDEMIR DIOSTI, pelo que ele mesmo declarou, já foi preso no início deste ano em Curitiba também por contrabando de cigarros. JOÃO CARLOS GOMES embora diga não ter sido processado criminalmente, por informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umararama/PR (autos 2005.70.04.000601-3), confessou ser o dono da carga de 250 caixas de cigarros adquiridas em Salto de Guairá a custo de R\$ 142 e revenderia a R\$ 700, tendo contratado ainda ADAIL e, ainda, que o faz com frequência de até duas vezes por mês. Ademais, as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, neste ato, acerca dos antecedentes criminais e endereços constantes em base de dados públicos dos flagrados, ainda que não reproduzam em sua completude as informações atualizadas acerca de tais fatos, afastam, neste momento, qualquer recomendação de liberdade, com exceção do flagranteado GERSON, como destacado oralmente pelo MPF. Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, os flagrados confessaram que conheciam o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, podendo sugerir eventual associação criminosa e, quiçá, sejam integrantes de organização voltada ao contrabando de cigarros. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os indiciados têm personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, substancialmente se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado (...). Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva. E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não infirmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada. VALDEMIR DIOSTI foi preso no mês de março deste ano (fl. 87), na cidade Curitiba, por transportar cigarro contrabandeado, tendo permanecido três dias detido e ainda responde ao processo. Como bem pontua o Ministério Público Federal, o modus operandi da prisão anterior foi o mesmo do crime cometido nesta Subseção Judiciária, tendo Valdemir, atuando como motorista, conduzindo um veículo com 300 caixas de cigarros de procedência estrangeira, ocultados no baú por meio da utilização de 30 (trinta) sofás. Além da identidade de modus operandi, o requerente Valdemir reiterou a conduta de fornecer endereço diverso ao Juízo: quando da prisão em Curitiba/PR, informou residir na Sua Sem Nome, 3089, Umararama/PR; no ato de prisão em flagrante 00001153620184036122 declinou residir na Rua Tropical, 3089, Umararama/PR e, por fim, neste pedido de revogação de prisão preventiva declara residir na Rua Tropical, 4089, Umararama/PR. A par disso, em junho de 2013 também esteve envolto a idêntico comportamento ilícito, resultando na apreensão das mercadorias que transportava (fl. 87). A convicção da necessidade de manutenção da prisão preventiva não se mostra abalada, eis que a reiteração da conduta delituosa demonstra a ineficácia do efeito pedagógico da anterior prisão. Mostra-se imprescindível a continuidade da segregação cautelar como meio eficaz de evitar que o requerente, se solto, volte a delinquir, notadamente porque alinhavado com comparsas possuidores de estrutura imobiliária, financeira e veicular hábil a assegurar o retorno às atividades criminosas. JOÃO CARLOS GOMES, embora informe não ter sido processado criminalmente por contrabando, segundo informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umararama/PR (autos 2005.70.04.000601-3). E sobre JOÃO CARLOS GOMES recem sérios indícios de que seja o mentor e chefe maior dessa associação; tem estrutura financeira, imobiliária e veicular incoerente com a renda mencionada, além de ter confessado a prática criminosa ao afirmar que realiza o transporte de cigarros uma a duas vezes por mês. Não se pode olvidar, ainda que a estrutura veicular de que dispõe parece já ter sido utilizada por terceiros na prática de contrabando, porquanto, intitulou-se seu proprietário do veículo caminhão MB, Placas BFM 9968, que foi apreendido em situação de flagrância por delito similar por pessoas estranhas ao inquérito policial subjacente (00001153620184036122), oportunidade na qual JOÃO CARLOS GOMES postulou a restituição do caminhão apreendido, tudo levando a crer que essa associação tem outros integrantes. Ademais, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 5002725-08.2013.4.04.7004/PR (fls. 94/97) do ato de prisão em flagrante), JOÃO CARLOS GOMES é representante legal da empresa ESTOFADOS GISELE LTDA, vindo daí o motivo de terem sido utilizados estofados para acobertar as cargas de cigarros estrangeiros em quase todos os registros criminais em que envolvidos os ora presos. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, por outro lado, possui estrutura veicular em seu nome que não é coerente com a remuneração e condições alegadas na inicial, momento por afirmar não possuir condições financeiras nem mesmo para pagar advogado. Sobre ADAIL recai, ainda, fortes suspeitas de utilização de endereço inidôneo para anparar o pedido de concessão de liberdade provisória, como bem elencou o douto representante do Ministério Público Federal: Em acréscimo a essas circunstâncias que, por si só, já justificariam a necessidade de segregação cautelar, note-se que, em seu pedido de liberdade provisória, o requerente juntou uma declaração de residência, firmada por Renan Diego Gomes, cuja assinatura foi reconhecida em Cartório, afirmando que ele (Adail) reside na Av. Brasil, nº 2718, em Umararama/PR, bem como juntou cópia de uma conta de consumo (água) a fim de confirmar o seu endereço residencial (fls. 16 e 18). Contudo, os documentos constantes nos autos, juntamente com os que o MPF faz juntar neste ato, levam a crer que a sobriedade da declaração é ideologicamente falsa. Vejamos. Inicialmente, apurou-se que o declarante Renan Diego Gomes é filho de Valmir Roberto Gomes, que por sua vez é irmão do também custodiado João Carlos Gomes. Verificou-se, ainda, que Renan não é apenas sobrinho de João Carlos, mas também é sócio dele em uma empresa de estofados, denominada Estofados Gisele Ltda (CNPJ 84.785.101/0001-94) na cidade de Umararama/PR, dentre várias outras empresas do mesmo ramo, as quais Renan possui registrada em seu nome. Lembrem-se que João Carlos foi processado por crime tributário juntamente com seu irmão Valmir exatamente no comando de uma empresa de estofados. Ademais, analisando a conta de consumo juntada pelo requerente, nota-se que o endereço da ligação é na Av. Brasil, nº 02718, Quadra 05, Lote 01 Fabrica Estofados, ou seja, demonstra que o tipo de cliente é industrial, e não residencial como faz crer a declaração firmada por Renan. Não obstante, após pesquisar o sobredito endereço no Google Maps, por meio do recurso Street View, foi constatado que o endereço indicado pelo requerente, como sendo local de sua residência, na verdade, possui um imóvel tipo galpão, onde consta sediada a empresa R. D. Gomes Estofados, como os dizes Estofados Azulflex em sua fachada. Dessa forma, o que se pode concluir é há uma remotíssima hipótese de que o galpão, onde possui uma empresa com as iniciais e sobrenome de Renan Diego Gomes, seja a residência de alguém, levando a crer que a declaração firmada por Renan só foi elaborada para ser condizente com o endereço que o requerente forneceu no momento de sua prisão em flagrante, sendo mais provável que naquele endereço esteja sediada uma das empresas de Renan, que rememore-se, é sobrinho do custodiado João Carlos. Ressalta-se, ainda, que o requerente era investigado pela prática de crime de estelionato no bojo do Inquérito Policial 200861810132345 de São Paulo/SP. No curso daquela investigação, a Polícia Federal não logrou êxito em localizá-lo. É possível, portanto, aos olhos do MPF, e muito provável, que Adail tenha mentido seu endereço, e caso seja colocado em liberdade, não será mais encontrado, não sendo possível localizá-lo para citação. Se não for citado, o processo será suspenso e não haverá instrução criminal, e ainda que houvesse condenado, não seria encontrado para que a pena fosse aplicada. Então o que o Ministério Público Federal teme ocorrer caso ele seja colocado em liberdade agora, já ocorreu no passado. Portanto, tendo em vista que o requerente provavelmente mentiu seu endereço, nenhuma medida cautelar pessoal menos gravosa do que a prisão preventiva é adequada, pois se ele não for encontrado, como já antecipado, não é possível realizar nem mesmo a instrução criminal, que dirá aplicar-lhe a lei penal caso seja condenado. Além disso, o valor e a quantidade da carga apreendida, acobertada por um carregamento de sofás no intuito de dissimular o transporte de cigarros contrabandeados, aliados à quantidade de caminhões, revela sofisticação e alto poder financeiro típicos de organização criminosa. 1.1 Desta feita, por entender que se mantêm presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. 2. DO SEQUESTRO DE BENS A autoridade policial representa pelo sequestro de bens localizados em nome dos presos, notadamente veículos cuja propriedade é ilícita por carência de lastro financeiro regular. Conforme rol de fls. 146 e 147, pesquisa junto à base do DENATRAN evidenciou o registro de 2 (dois) caminhões e 3 (três) automóveis em nome de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, havendo grande probabilidade de que tal frota seja fruto da prática delituosa. Ao seu turno, JOÃO CARLOS GOMES tem registrado 2 (dois) caminhões e reside em imóvel de valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), situação totalmente incoerente com a renda mensal alegada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contexto no qual igualmente sobressai a possível gênese ilícita. Realçável a função do sequestro para muito além de permitir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, pois, também têm gênese probatória ao assegurar a constatação de eventual desproporcionalidade de ganho à luz das condições financeiras possíveis de acordo com a situação individual de cada investigado, sem embargo do tís acatatório para evitar o desfazimento de bens e valores durante as investigações ou o transcurso do processo, máxime na atual fase investigativa que ainda se desenrola. Assim, a proveniência ilícita dos bens, aliados à prova da materialidade delitiva no cometimento reiterado do delito de contrabando e aos indícios veementes de autoria, autorizam a decretação da medida assecuratória de sequestro sobre os automóveis detectados, quanto presentes os requisitos exigidos pelo artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.1 Assim sendo, DECRETO o sequestro dos automóveis: 1) GM/Monza GLS, placas BVC 6727, ano 1995; 2) GM/Montana, placas AYE 8364; 3) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BFM 9968; VW Polo GL, placas BGP 3485; 4) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BWK 8032; e 5) Caminhão Mercedes Benz L 1114, ano 1987, placas AAF 8904. 2.2 A construção sobre aludidos bens móveis deverá ser concretizada pelo sistema RENAJUD e ofício às respectivas CIRETRANS para os devidos registros. 3. DA DOAÇÃO DE BENS Definido o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 135 e defiro o pedido de doação dos estofados utilizados para acobertar a carga contrabandeada, quer porque estão desprovidos de qualquer documentação fiscal ou recibo, quer diante do não apontamento de local específico para armazená-lo. 4. DO OFÍCIO AO COAF A presença de indícios veementes de possível existência organização criminosa (divisão específica de tarefas, notadamente as de batedor e transportador; nível de sofisticação pela ocultação da carga mediante utilização de caminhões com fundo falso adrede preparado, além da dissimulação da mercadoria contrabandeada através do uso de estofados de origem aparentemente lícita para dificultar a fiscalização da autoridade policial e garantir a concretização do intento criminoso; alto poder financeiro à luz do valor da carga apreendida de cigarros contrabandeados e da reiteração desse comportamento; existência de estrutura veicular e imobiliária incompatíveis com as rendas regulares alegadas; habitualidade na utilização dessa estrutura veicular à prática, também, de outros delitos além dos aqui analisados; presença de terceiros, com identidades parcialmente desvendadas, utilizando tal estrutura em outras circunstâncias criminosas) requer maior cautela probatória, isso diante da possível configuração dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Assim, com fulcro no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo deva ser oficiado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, tendo em vista a possibilidade de aludido órgão prestar informações relevantes às investigações à luz da estrutura detectada, realçando que eventual existência de transações suspeitas entre os investigados ou entre eles e alguma pessoa interposta constituiria elemento robusto da integração na possível organização, cuja existência clama por apuração. Essa medida, aliás, é desdobramento natural daquela que determinou o sequestro dos bens em virtude da proveniência ilícita dos bens. Inegável, ademais, a relevância da medida postulada ante a utilização de possível organização criminosa orquestrada para a finalidade de praticar delitos reiterados e de afastar o fruto da criminalidade de sua origem espúria, na possível configuração do crime de lavagem de dinheiro. Referido órgão, ademais, possui todas as condições necessárias a prestar tais informações que, se efetivamente existirem, poderão fornecer todos os contornos necessários à compreensão do funcionamento da estratégia criminosa. 4.1 Diante do exposto, determino as seguintes medidas: 4.1.1) Oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio eletrônico, solicitando, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 9.613/98, a cooperação e o intercâmbio de informações mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a existência de réus presos preventivamente, de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, pautado em análise sistêmica, alusivo: a) às transações financeiras, mobiliárias ou imobiliárias, suspeitas ou não, eventualmente realizadas, nos últimos 10 (dez) anos, entre as seguintes pessoas investigadas e respectivos cônjuges: VALDEMIR DIOSTI (CPF 278.318.769-87), JOÃO CARLOS GOMES (CPF 412.727.909-59), GERSON BATISTA DA SILVA (CPF 028.484.299-09), ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 008.856.528-94) b) em senda a resposta positiva, informar, também, os dados cronológicos, qualificativos e bancários das respectivas transações e pessoas envolvidas, máxime dos destinatários dos recursos e das eventuais pessoas jurídicas comparáveis às instituições financeiras responsáveis pela transação, e, ainda, o motivo pelo qual eventual transação venha a ser considerada suspeita; 4.1.2) O ofício ao COAF deverá ser encaminhado por meio eletrônico e não deverá constar expressamente as seguintes informações: a) número do procedimento de investigação; 0000115-36.2018.403.6122; b) natureza do procedimento: possível organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e contrabando (334-A do Código Penal); c) nome e CPF ou CNPJ das pessoas investigadas; d) solicitação de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a presença de réus presos no procedimento investigativo; e) tendo em vista a presença de réus presos, solicite ao COAF o encaminhamento das informações também por meio eletrônico. 5. Por fim, tendo em vista o estado de saúde do segregado VALDEMIR DIOSTI, oficie-se ao estabelecimento penal em que recolhido requisitando o cuidado necessário, inclusive com encaminhamento para hospital de custódia, caso haja agravamento. Intimem-se. De-se ciência à autoridade policial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-58.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122) - JOAO CARLOS GOMES (PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES) X DELEGACIA

DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA 00001197320184036122 - VALDEMIR DIOSTI 00001205820184036122 - JOÃO CARLOS GOMES 00001214320184036122 - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO 01. DA PRISÃO PREVENTIVA Por questão de economia processual, aprecio, nesta mesma decisão, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor dos indiciados ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA e REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar. VALDEMIR DIOSTI afirma viver em união estável, residir com companheira e filho de 16 anos e trabalhar com bicos, como ajudante de pedreiro e como motorista de caminhão, fazendo fretes. Refere que nunca pertenceu nem pertence à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário,

trabalhador, possuidor de ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. JOÃO CARLOS GOMES assevera ser réu primário, com 55 anos, trabalhador autônomo e com residência fixa. Diz nunca ter pertencido nem pertence à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, jamais foi condenado criminalmente, é trabalhador, possuindo ocupação lícita, residência física, não sendo necessária sua prisão cautelar. ALDAIL PEREIRA DO NASCIMENTO afirma ser primário, nunca ter sido indiciado criminalmente, sendo esta sua primeira vez em uma delegacia de polícia. Refere que nunca pertenceu nem pertence a organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Requereu, ainda, relativamente VALDEMIR DIOSI, seja recomendado no estabelecimento prisional o cuidado necessário que seu estado de saúde requer, inclusive com o recambiamento para hospital de custódia, se necessário. É o necessário. DECIDIDO. Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, fundada nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, cujo extracto da fundamentação iretrocável faço transcrever a este pedido: (...). De fato, os flagrados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Martiniópolis-Rinópolis/SP, nas proximidades do município de Parapuã/SP, na direção dos veículos VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umuarama, e caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional. Interrogados pelos policiais rodoviários, o flagrado GERSON BATISTA DA SILVA, acompanhado de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, conduzindo o caminhão, informou de imediato que estava com a documentação vencida e apresentou o CRLV de outro caminhão, placas BWK-8032 registrado em nome de Benedito Santo Pedro Veículos. Em consulta ao registro constatou que o mesmo estava registrado em nome de JOÃO CARLOS GOMES. No veículo VW/Parati, que seguiam a frente da carreta, estavam VALDEMIR DIOSI, conduzindo-o, e JOÃO CARLOS GOMES, que informaram que foram contratados para transportar uma carga de cigarro de Umuarama para Fernandópolis pertencente a JOÃO CARLOS e que receberiam R\$ 1.500,00 pelo serviço. Informaram que seguem como batedores e sabiam do conteúdo da carga. JOÃO CARLOS GOMES confirmou que o caminhão e a carga lhe pertenciam e que a havia adquirido (carga) pelo valor de R\$ 100.000,00 nas proximidades de Guairá. Na DPF/Marília, perante a Autoridade Policial, JOÃO CARLOS GOMES afirmou que adquiriu 250 caixas de cigarros em Salto de Guairá, em consignação, pagando R\$ 142,00 por caixa e revenderia por R\$ 700,00 cada; Que levou o caminhão até a divisa e uma pessoa conduziu até Umuarama, tendo contratado então ADAIL para transportar a carga até Bebedouro, Catanduva São José do Rio Preto; Que contratou VALDEMIR para dirigir o veículo Parati porque está com a CNH suspensa. Que GERSON foi contratado por ADAIL; Que realiza de uma a duas vezes por mês o transporte de cigarro; Que possui outros dois caminhões. VALDEMIR DIOSI respondeu que já foi preso no início do ano em Curitiba também por transportar cigarros; Que o veículo Parati lhe pertence; que foi contratado por JOÃO para dirigir de Umuarama para Novo Horizonte porque este estaria com CNH suspensa e que receberia R\$ 500,00. GERSON BATISTA DA SILVA declarou que conhece ADAIL e este intermediou sua contratação por JOÃO. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO diz ter sido contratado por JOÃO para transportar a carga que sabia ser de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Novo Horizonte pelo valor de R\$ 1.500,00; Que contratou GERSON para ajudá-lo; Que JOÃO acompanhou o trajeto como batedor juntamente com VALDEMIR e que recebia ligações telefônicas através de ligações telefônicas feitas por JOÃO. Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a grande quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse dos acusados (aproximadamente 250 caixas de cigarros de origem estrangeira). Não bastasse, VALDEMIR DIOSI, pelo que ele mesmo declarou, já foi preso no início deste ano em Curitiba também por contrabando de cigarros. JOÃO CARLOS GOMES embora diga não ter sido processado criminalmente, por informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3), confessou ser o dono da carga de 250 caixas de cigarros adquiridas em Salto de Guairá a custo de R\$ 142 e revenderia a R\$ 700, tendo contratado ainda ADAIL e, ainda, que o faz com frequência de até duas vezes por mês. Ademais, as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, neste ato, acerca dos antecedentes criminais e endereços constantes em base de dados públicos dos flagrados, ainda que não reproduzam em sua completude as informações atualizadas acerca de tais fatos, afastam, neste momento, qualquer recomendação de liberdade, com exceção do flagranteado GERSON, como destacado oralmente pelo MPF. Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, os flagrados confessaram que conheciam o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, podendo sugerir eventual associação criminosa e, quicá, sejam integrantes de organização voltada ao contrabando de cigarros. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidência, ainda que por indícios, que os indicados têm personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consistência-se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado.(...)Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva. E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não firmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada. VALDEMIR DIOSI foi preso no mês de março deste ano (fl. 87), na cidade Curitiba, por transportar cigarro contrabandeado, tendo permanecido três dias detido e ainda responde ao processo. Como bem pontua o Ministério Público Federal, o modus operandi da prisão anterior foi o mesmo do crime cometido neste Subseção Judiciária, tendo Valdemir, atuando como motorista, conduzindo um veículo com 300 caixas de cigarros de procedência estrangeira, ocultados no baú por meio da utilização de 30 (trinta) sofás. Além da identidade de modus operandi, o requerente Valdemir reiterou a conduta de fornecer endereço diverso ao Juízo: quando da prisão em Curitiba/PR, informou residir na Sua Sem Nome, 3089, Umuarama/PR; no ato de prisão em flagrante 00001153620184036122 declinou residir na Rua Tropical, 3089, Umuarama/PR e, por fim, neste pedido de revogação de prisão preventiva declara residir na Rua Tropical, 4089, Umuarama/PR. A par disso, em junho de 2013 também esteve envolto a idêntico comportamento ilícito, resultando na apreensão das mercadorias que transportava (fl. 87). A convicção da necessidade de manutenção da prisão preventiva não se mostra abalada, eis que a reiteração da conduta delitosa demonstra a ineficácia do efeito pedagógico da anterior prisão. Mostra-se imprescindível a continuidade da segregação cautelar como meio eficaz de evitar que o requerente, se solto, volte a delinquir, notadamente porque alinhavado com comparsa possuidores de estrutura imobiliária, financeira e veicular hábil a assegurar o retorno às atividades criminosas. JOÃO CARLOS GOMES, embora informe não ter sido processado criminalmente por contrabando, segundo informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3). E sobre JOÃO CARLOS GOMES recarem sérios indícios de que seja o mentor e chefe maior dessa associação; tem estrutura financeira, imobiliária e veicular incoerente com a renda mencionada, além de ter confessado a prática criminosa ao afirmar que realiza o transporte de cigarros uma a duas vezes por mês. Não se pode olvidar, ainda que a estrutura veicular de que dispõe parece já ter sido utilizada por terceiros na prática de contrabando, porquanto, intitulou-se se proprietário do veículo caminhão MB, Placas BFM 9968, que foi apreendido em situação de flagrância por delito similar por pessoas estranhas ao inquérito policial subjacente (00001153620184036122), oportunidade na qual JOÃO CARLOS GOMES postulou a restituição do caminhão apreendido, tudo levando a crer que essa associação tem outros integrantes. Ademais, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 5002725-08.2013.4.04.7004/PR (fls. 94/97 do ato de prisão em flagrante), JOÃO CARLOS GOMES é representante legal da empresa ESTOFADOS GISELE LTDA, vindo daí o motivo de terem sido utilizados estofados para acobertar as cargas de cigarros estrangeiros em quase todos os registros criminais em que envolvidos os ora presos. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, por outro lado, possui estrutura veicular em seu nome que não é coerente com a remuneração e condições alegadas na inicial, momento por afirmar não possuir condições financeiras nem mesmo para pagar advogado. Sobre ADAIL recai, ainda, fortes suspeitas de utilização de endereço inidôneo para amparar o pedido de concessão de liberdade provisória, como bem elencou o douto representante do Ministério Público Federal: Em acréscimo a essas circunstâncias que, por si só, já justificariam a necessidade de segregação cautelar, note-se que, em seu pedido de liberdade provisória, o requerente juntou uma declaração de residência, firmada por Renan Diego Gomes, cuja assinatura foi reconhecida em Cartório, afirmando que ele (Adail) reside na Av. Brasil, nº 2718, em Umuarama/PR, bem como juntou cópia de uma conta de consumo (água) a fim de confirmar o seu endereço residencial (fls. 16 e 18). Contudo, os documentos constantes nos autos, juntamente com os que o MPF faz juntar neste ato, levam a crer que a sobredita declaração é ideologicamente falsa. Vejamos. Inicialmente, apurou-se que o declarante Renan Diego Gomes é filho de Valmir Roberto Gomes, que por sua vez é irmão do denunciado custodiado João Carlos Gomes. Verificou-se, ainda, que Renan não é apenas sobrinho de João Carlos, mas também é sócio dele em uma empresa de estofados, denominada Estofados Gisele Ltda (CNPJ 84.785.101/0001-94) na cidade de Umuarama/PR, dentre várias outras empresas do mesmo ramo, as quais Renan possui registrada em seu nome. Relembre-se que João Carlos foi processado por crime tributário juntamente com seu irmão Valmir exatamente no comando de uma empresa de estofados. Ademais, analisando a conta de consumo juntada pelo requerente, nota-se que o endereço da ligação é na Av. Brasil, nº 02718, Quadra 05, Lote 01 Fabrica Estofados, ou seja, demonstra que o tipo de cliente é industrial, e não residencial, como faz crer a declaração firmada por Renan. Não obstante, após pesquisar o sobredito endereço no Google Maps, por meio do recurso Street View, foi constatado que no endereço indicado pelo requerente, como sendo local de sua residência, na verdade, possui um imóvel tipo galpão, onde consta sediada a empresa R. D. Gomes Estofados, com os dizeres Estofados Azulflex em sua fachada. Dessa forma, o que se pode concluir é há uma remotíssima hipótese de que o galpão, onde possui uma empresa com as iniciais e sobrenome de Renan Diego Gomes, seja a residência de alguém, levando a crer que a declaração firmada por Renan só foi elaborada para ser condizente com o endereço que o requerente forneceu no momento de sua prisão em flagrante, sendo mais provável que naquele endereço esteja sediada uma das empresas de Renan, que rememore-se, é sobrinho do custodiado João Carlos. Ressalta-se, ainda, que o requerente era investigado pela prática de crime de estelionato no bojo do Inquérito Policial 200861810132345 de São Paulo/SP. No curso daquela investigação, a Polícia Federal não logrou êxito em localizá-lo. É possível, portanto, aos olhos do MPF, e muito provável, que Adail tenha mentido seu endereço, e caso seja colocado em liberdade, não será mais encontrado, não sendo possível localizá-lo para citação. Se não for citado, o processo será suspenso e não haverá instrução criminal, e ainda que houvesse condenado, não seria encontrado para que a pena fosse aplicada. Então o que o Ministério Público Federal teme ocorrer caso ele seja colocado em liberdade agora, já ocorreu no passado. Portanto, tendo em vista que o requerente provavelmente mentiu seu endereço, nenhuma medida cautelar pessoal menos gravosa do que a prisão preventiva é adequada, pois se ele não for encontrado, como já antecipado, não é possível realizar nem mesmo a instrução criminal, que aliás aplicar-lhe a lei penal caso seja condenado. Além disso, o valor e a quantidade da carga apreendida, acobertada por um carregamento de sofás no intuito de dissimular o transporte de cigarros contrabandeados, aliados à quantidade de caminhões, revela sofisticação e alto poder financeiro típicos de organização criminosa. 1.1 Desta feita, por entender que se mantêm presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSI, JOÃO CARLOS GOMES e de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. 2. DO SEQUESTRO DE BENS A autoridade policial representa pelo sequestro de bens localizados em nome dos presos, notadamente veículos cuja propriedade é ilícita por carência de lastro financeiro regular. Conforme rol de fls. 146 e 147, pesquisa junto à base do DENATRAN evidenciou o registro de 2 (dois) caminhões e 3 (três) automóveis em nome de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, havendo grande probabilidade de que tal frota seja fruto da prática delitosa. Ao seu turno, JOÃO CARLOS GOMES tem registrado 2 (dois) caminhões e reside em imóvel de valor aproximado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), situação totalmente incoerente com a renda mensal alegada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contexto no qual igualmente sobressai a possível gênese ilícita. Reajável a função do sequestro para muito além de permitir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, pois, também têm gênese probatória ao assegurar a constatação de eventual desproporcionalidade de ganho à luz das condições financeiras possíveis de acordo com a situação individual de cada investigado, sem embargo do viés acataletório para evitar o desfalecimento de bens e valores durante as investigações ou o transcurso do processo, máxima na atual fase investigativa que ainda se desenrola. Assim, a proveniência ilícita dos bens, aliados à prova da materialidade delitiva no cometimento reiterado do delito de contrabando e aos indícios veementes de autoria, autorizam a decretação da medida assecuratória de sequestro sobre os automóveis detectados, porque presentes os requisitos exigidos pelo artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.1 Assim sendo, DECRETO o sequestro dos automóveis: 1) GM/Monza GLS, placas BVC 6727, ano 1995; 2) GM/Montana, placas AYP 8364; 3) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BFM 9968; VW Polo GL, placas BGP 3485; 4) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BWK 8032; e 5) Caminhão Mercedes Benz L 1114, ano 1987, placas AAF 8904. 2.2 A construção sobre aludidos bens móveis deverá ser concretizada pelo sistema RENAJD e ofício às respectivas CIRETRANS para os devidos registros. 3. DA DOAÇÃO DE BENS Defiro o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 135 e defiro o pedido de doação dos estofados utilizados para acobertar a carga contrabandeada, quer porque estão desprovidos de qualquer documentação fiscal ou recibo, quer diante do não apontamento de local específico para armazená-lo. 4. DO OFÍCIO AO COAF A presença de indícios veementes de possível existência organização criminosa (divisão específica de tarefas, notadamente as de batedor e transportador; nível de sofisticação pela ocultação da carga mediante utilização de caminhões com fundo falso adrede preparado, além da dissimulação da mercadoria contrabandeada através do uso de estofados de origem aparentemente lícita para dificultar a fiscalização da autoridade policial e garantir a concretização do intento criminoso; alto poder financeiro à luz do valor da carga apreendida de cigarros contrabandeados e da reiteração desse comportamento; existência de estrutura veicular e imobiliária incompatíveis com as rendas regulares alegadas; habitualidade na utilização dessa estrutura veicular à prática, também, de outros delitos além dos aqui analisados; presença de terceiros, com identidades parcialmente desvendadas, utilizando tal estrutura em outras circunstâncias criminosas) requer maior cautela probatória, isso diante da possível configuração dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Assim, com filero no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo deva ser oficiado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, tendo em vista a possibilidade de aludido órgão prestar informações relevantes às investigações à luz da estrutura detectada, realçando que eventual existência de transações suspeitas entre os investigados ou entre eles e alguma pessoa interposta constituirá elemento robusto da integração na possível organização, cuja existência clama por apuração. Essa medida, aliás, é desdobramento natural daquela que determinou o sequestro dos bens em virtude da proveniência ilícita dos bens. Negável, ademais, a relevância da medida postulada ante a utilização de possível organização criminosa orquestrada para a finalidade de praticar delitos reiterados e de afastar o fruto da criminalidade de sua origem espúria, na possível configuração do crime de lavagem de dinheiro. Referido órgão, ademais, possui todas as condições necessárias a prestar tais informações que, se efetivamente existirem, poderão fornecer todos os contornos necessários à compreensão do funcionamento da estratagem criminosa. 4.1 Diante do exposto, determino as seguintes medidas: 4.1.1) Ofício-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio eletrônico, solicitando, com filero no artigo 15 da Lei nº 9.613/98, a cooperação e o intercâmbio de informações mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a existência de réus presos preventivamente, de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, pautado em análise sistêmica, alusivo: a) às transações financeiras, mobiliárias ou imobiliárias, suspeitas ou não, eventualmente realizadas, nos últimos 10 (dez) anos, entre as seguintes pessoas investigadas e respectivos cônjuges: VALDEMIR DIOSI (CPF 278.318.769-87). JOÃO CARLOS GOMES (CPF 412.727.909-59). GERSON BATISTA DA SILVA (CPF 028.484.299-09). ADAILPEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 008.856.528-94) b) em sendo a resposta positiva, informar, também, os dados cronológicos, qualificativos e bancários das respectivas transações e pessoas envolvidas, máxime dos destinatários dos recursos e das eventuais pessoas jurídicas equiparáveis às instituições financeiras responsáveis pela transação, e, ainda, o motivo pelo qual eventual transação venha a ser considerada suspeita; 4.1.2) O ofício ao COAF deverá ser encaminhado por meio eletrônico e não deverão constar expressamente as seguintes informações: a) número do procedimento de investigação: 0000115-36.2018.4.03.6122; b) natureza do procedimento: possível organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e contrabando (334-A do Código

Penal); c) nome e CPF ou CNPJ das pessoas investigadas; d) solicitação de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a presença de réus presos no procedimento investigativo. e) tendo em vista a presença de réus presos, solicite ao COAF o encaminhamento das informações também por meio eletrônico. 5. Por fim, tendo em vista o estado de saúde do segregado VALDEMIR DIOSTE, oficie-se ao estabelecimento penal em que recolhido requisitando o cuidado necessário, inclusive com recambiamento para hospital de custódia, caso haja agravamento. Intimem-se. Dê-se ciência à autoridade policial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000121-43.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122) - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES) X DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA)

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA00001197320184036122 - VALDEMIR DIOSTE00001205820184036122 - JOÃO CARLOS GOMES00001214320184036122 - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO1. DA PRISÃO PREVENTIVAPor questão de economia processual, aprecio, nesta mesma decisão, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor dos indicados ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA e REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar. VALDEMIR DIOSTI afirma viver em união estável, residir com companheira e filho de 16 anos e trabalhar com bicos, como ajudante de pedreiro e como motorista de caminhão, fazendo fretes. Refere que nunca pertenceu nem pertence à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuidor de ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. JOÃO CARLOS GOMES assevera ser réu primário, com 55 anos, trabalhador autônomo e com residência fixa. Diz nunca ter pertencido nem pertencer à organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, jamais foi condenado criminalmente, é trabalhador, possuindo ocupação lícita, residência física, não sendo necessária sua prisão cautelar. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO afirma ser primário, nunca ter sido indiciado criminalmente, sendo esta sua primeira vez em uma delegacia de polícia. Refere que nunca pertenceu nem pertence a organização criminosa, como suposto pelo Ministério Público Federal, pois é primário, trabalhador, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não sendo necessária sua prisão cautelar. Intimidado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Requeira, ainda, relativamente VALDEMIR DIOSTI, seja recomendado no estabelecimento prisional o cuidado necessário que seu estado de saúde requer, inclusive com o recambiamento para hospital de custódia, se necessário. É o necessário. DECIDO. Os requerentes encontram-se presos em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, proferida nos autos 0000115-36.2018.4.03.6122, cujo excerto da fundamentação irretocável faço transcrever a este pedido: (...) De fato, os flagrados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-425, altura do Km 375, sentido Maringá/Rio de Janeiro/SP, nas proximidades do município de Parapuã/SP, na direção dos veículos VW/Parati, branca, placas DZX-9642-Umarama, e caminhão Mercedes Bens/L1316, placas AMA-1400-Curitiba, este último carregado com cigarros de origem estrangeira internalizados clandestinamente em território nacional. Interrogados pelos policiais rodoviários, o flagrado GERSON BATISTA DA SILVA, acompanhado de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, conduzindo o caminhão, informou que estava com a documentação vencida e apresentou o CRLV de outro caminhão, placas BWK-8032 registrado em nome de Benedito Santo Pedro Veículos. Em consulta ao registro constatou que o mesmo estava registrado em nome de JOÃO CARLOS GOMES. No veículo VW/Parati, que seguia a frente da carreta, estavam VALDEMIR DIOSTI, conduzindo-o, e JOÃO CARLOS GOMES, que informaram que foram contratados para transportar uma carga de cigarro de Umarama para Fernandópolis pertencente a JOÃO CARLOS e que receberiam R\$ 1.500,00 pelo serviço. Informaram que seguiam como batedores e sabiam do conteúdo da carga. JOÃO CARLOS GOMES confirmou que o caminhão e a carga lhe pertenciam e que a havia adquirido (carga) pelo valor de R\$ 100.000,00 nas proximidades de Guairá. Na DPF/Marília, perante a Autoridade Policial, JOÃO CARLOS GOMES afirmou que adquiriu 250 caixas de cigarros em Salto de Guairá, em consignação, pagando R\$ 142,00 por caixa e revendendo por R\$ 700,00 cada; Que levou o caminhão até a divisa e uma pessoa conduziu até Umarama, tendo contratado então ADAIL para transportar a carga até Bebedouro, Catanduva São José do Rio Preto; Que contratou VALDEMIR para dirigir o veículo Parati porque está com a CNH suspensa. Que GERSON foi contratado por ADAIL; Que realiza de uma a duas vezes por mês o transporte de cigarro; Que possui outros dois caminhões. VALDEMIR DIOSTI respondeu que já foi preso no início do ano em Curitiba também por transportar cigarros; Que o veículo Parati lhe pertence; Que foi contratado por JOÃO para dirigir de Umarama para Novo Horizonte porque este estaria com CNH suspensa e que receberia R\$ 500,00. GERSON BATISTA DA SILVA declarou que conhece ADAIL e este intermediou sua contratação por JOÃO. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO diz ter sido contratado por JOÃO para transportar a carga que sabia ser de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Novo Horizonte pelo valor de R\$ 1.500,00; que contratou GERSON para ajuda-lo; Que JOÃO acompanhou o trajeto como batedor juntamente com VALDEMIR e que recebia ligações telefônicas através de ligações telefônicas feitas por JOÃO. Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a grande quantidade de produtos ilícitos encontrados nas posse dos acusados (aproximadamente 250 caixas de cigarros de origem estrangeira). Não bastasse, VALDEMIR DIOSTI, pelo que ele mesmo declarou, já foi preso no início deste ano em Curitiba também por contrabando de cigarros. JOÃO CARLOS GOMES embora diga não ter sido processado criminalmente, por informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3), confessou ser o dono da carga de 250 caixas de cigarros adquiridas em Salto de Guairá a custo de R\$ 142 e revenderia a R\$ 700, tendo contratado ainda ADAIL e, ainda, que o faz com frequência de até duas vezes por mês. Ademais, as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, neste ato, acerca dos antecedentes criminais e endereços constantes em base de dados públicos dos flagrados, ainda que não reproduzam em sua totalidade as informações atualizadas acerca de tais fatos, afastam, neste momento, qualquer recomendação de liberdade, com exceção do flagrantado GERSON, como destacado oralmente pelo MPF. Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, os flagrados confessaram que conheciam o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, podendo sugerir eventual associação criminosa e, quiçá, sejam integrantes de organização voltada ao contrabando de cigarros. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os indiciados têm personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, substancia-se o motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado (...). Conforme se colhe, a decisão não se ateve apenas às irregularidades nos endereços fornecidos pelos requerentes. Outros elementos foram considerados pelo Juízo para decretação da prisão preventiva. E, na espécie, os pedidos de revogação de prisão preventiva não comportam deferimento, eis que não infirmam os fundamentos da segregação cautelar anteriormente determinada. VALDEMIR DIOSTI foi preso no mês de março deste ano (fl. 87), na cidade de Curitiba, por transportar cigarro contrabandado, tendo permanecido três dias detido e ainda responde ao processo. Como bem pontua o Ministério Público Federal, o modus operandi da prisão anterior foi o mesmo do crime cometido nesta Subseção Judiciária, tendo Valdemir, atuando como motorista, conduzindo um veículo com 300 caixas de cigarros de procedência estrangeira, ocultados no baú por meio da utilização de 30 (trinta) sofás. Além da identidade de modus operandi, o requerente Valdemir reiterou a conduta de fornecer endereço diverso ao Juízo: quando da prisão em Curitiba/PR, informou residir na Sua Sem Nome, 3089, Umarama/PR; no ato de prisão em flagrante 00001153620184036122 declinou residir na Rua Tropical, 3089, Umarama/PR e, por fim, neste pedido de revogação de prisão preventiva declara residir na Rua Tropical, 4089, Umarama/PR. A par disso, em junho de 2013 também esteve envolto a idêntico comportamento ilícito, resultando na apreensão das mercadorias que transportava (fl. 87). A convicção da necessidade de manutenção da prisão preventiva não se mostra abalada, eis que a reiteração da conduta delitosa demonstra a ineficácia do efeito pedagógico da anterior prisão. Mostra-se imprescindível a continuidade da segregação cautelar como meio eficaz de evitar que o requerente, se solto, volte a delinquir, notadamente porque alinhavado com comparsas possuidores de estrutura imobiliária, financeira e veicular hábil a assegurar o retorno às atividades criminosas. JOÃO CARLOS GOMES, embora informe não ter sido processado criminalmente por contrabando, segundo informações colhidas no SINIC/INI/DPF, já foi processado pela prática do delito previsto no art. 2, I e II da Lei n. 8.137/90, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Umarama/PR (autos 2005.70.04.000601-3). E sobre JOÃO CARLOS GOMES recaem sérios indícios de que seja o mentor e chefe maior dessa associação; tem estrutura financeira, imobiliária e veicular incoerente com a renda mencionada, além de ter confessado a prática criminosa ao afirmar que realiza o transporte de cigarros uma a duas vezes por mês. Não se pode olvidar, ainda que a estrutura veicular de que dispõe parece já ter sido utilizada por terceiros na prática de contrabando, porquanto, intitulou-se se proprietário do veículo caminhão MB, Placas BFM 9968, que foi apreendido em situação de flagrância por delito similar por pessoas estranhas ao inquérito policial subjacente (00001153620184036122), oportunidade na qual JOÃO CARLOS GOMES postulou a restituição do caminhão apreendido, tudo levando a crer que essa associação tem outros integrantes. Ademais, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 5002725-08.2013.4.04.7004/PR (fl. 94/97 do ato de prisão em flagrante), JOÃO CARLOS GOMES é representante legal da empresa ESTOFADOS GISELE LTDA, vindo daí o motivo de terem sido utilizados estofados para acobertar as cargas de cigarros estrangeiros em quase todos os registros criminais em que envolvidos os ora presos. ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, por outro lado, possui estrutura veicular em seu nome que não é coerente com a remuneração e condições alegadas na inicial, momento por afirmar não possuir condições financeiras nem mesmo para pagar advogado. Sobre ADAIL recai, ainda, fortes suspeitas de utilização de endereço inidêneo para anparar o pedido de concessão de liberdade provisória, como bem elencou o douto representante do Ministério Público Federal: Em acréscimo a essas circunstâncias que, por si só, já justificariam a necessidade de segregação cautelar, note-se que, em seu pedido de liberdade provisória, o requerente juntou uma declaração de residência, firmada por Renan Diego Gomes, cuja assinatura foi reconhecida em Cartório, afirmando que ele (Adail) reside na Av. Brasil, nº 2718, em Umarama/PR, bem como juntou cópia de uma conta de consumo (água) a fim de confirmar o seu endereço residencial (fls. 16 e 18). Contudo, os documentos constantes nos autos, juntamente com os que o MPF faz juntar neste ato, levam a crer que a sobredita declaração é ideologicamente falsa. Vejamos. Inicialmente, apurou-se que o declarante Renan Diego Gomes é filho de Valmir Roberto Gomes, que por sua vez é irmão do também custodiado João Carlos Gomes. Verificou-se, ainda, que Renan não é apenas sobrinho de João Carlos, mas também é sócio dele em uma empresa de estofados, denominada Estofados Gisele Ltda (CNPJ 84.785.101/0001-94) na cidade de Umarama/PR, dentre várias outras empresas do mesmo ramo, as quais Renan possui registrada em seu nome. Relembre-se que João Carlos foi processado por crime tributário juntamente com seu irmão Valmir exatamente no comando de uma empresa de estofados. Ademais, analisando a conta de consumo juntada pelo requerente, nota-se que o endereço da ligação é na Av. Brasil, nº 02718, Quadra 05, Lote 01 Fabrica Estofados, ou seja, demonstra que o tipo de cliente é industrial, e não residencial como faz crer a declaração firmada por Renan. Não obstante, após pesquisar o sobredito endereço no Google Maps, por meio do recurso Street View, foi constatado que no endereço indicado pelo requerente, como sendo local de sua residência, na verdade, possui um imóvel tipo galpão, onde consta sediada a empresa R. D. Gomes Estofados, com os dizeres Estofados Azulilux em sua fachada. Dessa forma, o que se pode concluir é há uma remotíssima hipótese de que o galpão, onde possui uma empresa com as iniciais e sobrenome de Renan Diego Gomes, seja a residência de alguém, levando a crer que a declaração firmada por Renan só foi elaborada para ser condizente com o endereço que o requerente forneceu no momento de sua prisão em flagrante, sendo mais provável que naquele endereço esteja sediada uma das empresas de Renan, que rememore-se, é sobrinho do custodiado João Carlos. Ressalta-se, ainda, que o requerente era investigado pela prática de crime de estelionato no bojo do Inquérito Policial 200861810132345 de São Paulo/SP. No curso daquela investigação, a Polícia Federal não logrou êxito em localizá-lo. É possível, portanto, aos olhos do MPF, e muito provável, que Adail tenha mentido seu endereço, e caso seja colocado em liberdade, não será mais encontrado, não sendo possível localizá-lo para citação. Se não for citado, o processo será suspenso e não haverá instrução criminal, e ainda que houvesse condenado, não seria encontrado para que a pena fosse aplicada. Então, o que o Ministério Público Federal teme ocorrer caso ele seja colocado em liberdade agora, já ocorreu no passado. Portanto, tendo em vista que o requerente provavelmente mentiu seu endereço, nenhuma medida cautelar pessoal menos gravosa do que a prisão preventiva é adequada, pois se ele não for encontrado, como já antecipado, não é possível realizar nem mesmo a instrução criminal, que dirá aplicar-lhe a lei penal caso seja condenado. Além disso, o valor e a quantidade da carga apreendida, acobertada por um carregamento de sofás no intuito de dissimular o transporte de cigarros contrabandeados, aliados à quantidade de caminhões, revela sofisticação e alto poder financeiro típicos de organização criminosa. 1.1 Desta feita, por entender que se mantêm presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de VALDEMIR DIOSTI, JOÃO CARLOS GOMES e de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO. 2. DO SEQUESTRO DE BENS A autoridade policial representa pelo sequestro de bens localizados em nome dos presos, notadamente veículos cuja propriedade é ilícita por carência de lastro financeiro regular. Conforme rol de fls. 146 e 147, pesquisa junto à base do DENATRA/N evidenciou o registro de 2 (dois) caminhões e 3 (três) automóveis em nome de ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, havendo grande probabilidade de que tal frota seja fruto da prática delitosa. Ao seu turno, JOÃO CARLOS GOMES tem registrado 2 (dois) caminhões e reside em imóvel de valor aproximado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), situação totalmente incoerente com a renda mensal alegada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contexto no qual igualmente sobressai a possível gênese ilícita. Realçável a função do sequestro para muito além de permitir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, pois, também têm gênese probatória ao assegurar a constatação de eventual desproporcionalidade de ganho à luz das condições financeiras possíveis de acordo com a situação individual de cada investigado, sem embargo do viés acatatório para evitar o desfazimento de bens e valores durante as investigações ou o transcurso do processo, máxime na atual fase investigativa que ainda se desenrola. Assim, a proveniência ilícita dos bens, aliados à prova da materialidade delitiva no cometimento reiterado do delito de contrabando e aos indícios veementes de autoria, autorizam a decretação da medida assecuratória de sequestro sobre os automóveis detectados, porque presentes os requisitos exigidos pelo artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.1 Assim sendo, DECRETO o sequestro dos automóveis: 1) GM/Monza GLS, placas BVC 6727, ano 1995; 2) GM/Montana, placas AYW 8364; 3) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BFM 9968; VW Polo GL, placas BGP 3485; 4) Caminhão Mercedes Benz L 1313, placas BWK 8032; e 5) Caminhão Mercedes Benz L 1114, ano 1987, placas AAF 8904. 2.2 A construção sobre aludidos bens móveis deverá ser concretizada pelo sistema RENAJUD e ofício às respectivas CIRETRANS para os devidos registros. 3. DA DOAÇÃO DE BENS Defiro o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 135 e defiro o pedido de doação dos estofados utilizados para acobertar a carga contrabandada, quer porque estão desprovidos de qualquer documentação fiscal ou recibo, quer diante do não apontamento de local específico para armazená-lo. 4. DO OFÍCIO AO COAF A presença de indícios veementes de possível existência organização criminosa (divisão específica de tarefas, notadamente as de batedor e transportador; nível de sofisticação pela ocultação da carga mediante utilização de caminhões com fundo falso adrede preparado, além da dissimulação da mercadoria contrabandada através do uso de estofados de origem aparentemente lícita para dificultar a fiscalização da autoridade policial e garantir a concretização do intento criminoso; alto poder financeiro à luz do valor da carga apreendida de cigarros contrabandeados e da reiteração desse comportamento; existência de estrutura veicular e imobiliária incompatíveis com as rendas regulares alegadas; habitualidade na utilização dessa estrutura veicular à prática, também, de outros delitos além dos aqui analisados; presença de terceiros, com identidades parcialmente desvendadas, utilizando tal estrutura em outras circunstâncias criminosas) requer maior cautela probatória, isso diante da possível configuração dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Assim, com fulcro no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo deva ser oficiado ao Conselho de Controle de Atividades

Finanças - COAF, tendo em vista a possibilidade de aludido órgão prestar informações relevantes às investigações à luz da estrutura detectada, realçando que eventual existência de transações suspeitas entre os investigados ou entre eles e alguma pessoa interposta constituirá elemento robusto da integração na possível organização, cuja existência clama por apuração. Essa medida, aliás, é desdobramento natural daquela que determinou o sequestro dos bens em virtude da proveniência ilícita dos bens. Inegável, ademais, a relevância da medida postulada ante a utilização de possível organização criminosa orquestrada para a finalidade de praticar delitos reiterados e de afastar o fruto da criminalidade de sua origem espúria, na possível configuração do crime de lavagem de dinheiro. Referido órgão, ademais, possui todas as condições necessárias a prestar tais informações que, se efetivamente existirem, poderão fornecer todos os contornos necessários à compreensão do funcionamento da estratégia criminosa. 4.1 Diante do exposto, determino as seguintes medidas: 4.1.1) Oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio eletrônico, solicitando, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 9.613/98, a cooperação e o intercâmbio de informações mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a existência de réus presos preventivamente, de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, pautado em análise sistêmica, alusivo: a) às transações financeiras, mobiliárias ou imobiliárias, suspeitas ou não, eventualmente realizadas, nos últimos 10 (dez) anos, entre as seguintes pessoas investigadas e respectivos cônjuges: VALDEMIR DIOSTI (CPF 278.318.769-87) . JOÃO CARLOS GOMES (CPF 412.727.909-59) . GERSON BATISTA DA SILVA (CPF 028.484.299-09) . ADAILPEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 008.856.528-94) b) em sendo a resposta positiva, informar, também, os dados cronológicos, qualificativos e bancários das respectivas transações e pessoas envolvidas, máxime dos destinatários dos recursos e das eventuais pessoas jurídicas equiparáveis às instituições financeiras responsáveis pela transação, e, ainda, o motivo pelo qual eventual transação venha a ser considerada suspeita; 4.1.2). O ofício ao COAF deverá ser encaminhado por meio eletrônico e nele deverão constar expressamente as seguintes informações: a) número do procedimento de investigação: 0000115-36.2018.403.6122; b) natureza do procedimento: possível organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e contrabando (334-A do Código Penal); c) nome e CPF ou CNPJ das pessoas investigadas; d) solicitação de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a presença de réus presos no procedimento investigativo, e) tendo em vista a presença de réus presos, solicite ao COAF o encaminhamento das informações também por meio eletrônico. 5. Por fim, tendo em vista o estado de saúde do segregado VALDEMIR DIOSTE, oficie-se ao estabelecimento penal em que recolhido requisitando o cuidado necessário, inclusive com recambiamento para hospital de custódia, caso haja agravamento. Intimem-se. Dê-se ciência à autoridade policial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000532-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: GIOVANNA APARECIDA ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALIS RODRIGUES SALMAZO - SP414808
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por GIOVANNA APARECIDA ASSIS OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OURINHOS, na qual objetiva que o parto de seu(sua) filho(a), ainda em gestação, seja realizado através de cesariana.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9805

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002963-20.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) - JOAQUIM PESSANHA X CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se identidade de fases com o feito nº 002964-05.2014.403.6127.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002964-05.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) - MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
Considerando a juntada aos autos da avaliação dos imóveis em questão, manifeste-se a exequente (AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGLUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (ID 3577826), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 119.124,00, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 104.946,79 a título de principal e R\$ 14.177,21 de honorários advocatícios, valores atualizados em 11.2017 (ID 6657618).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8754454: manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-41.2018.4.03.6127
AUTOR: ALAIDE GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS - SP164601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5354428: defiro o pedido e determino a intimação do Sr. Perito a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação do laudo pericial nos termos do solicitado pela parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fabio Andrade Bertoloto** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando a declaração de inexigibilidade de débito de R\$ 1.500,00, cumulada com indenização por dano moral.

Informa que, na condição de possuidor dos direitos sob um caminhão, placa FEI 2429, Renavam 539358924, em 28 de setembro de 2016 recebeu autuação por infração cometida no município de Queluz-SP, quando transitava na BR 116, km 0,8, sendo lhe aplicada multa de R\$ 5.000,00. Ao receber a notificação da multa, valendo-se da prerrogativa de não apresentar recurso e efetuar o pagamento com desconto, procedeu ao recolhimento da importância de R\$ 3.500,00, no dia 31 de julho de 2017 e comunicou a requerida.

Contudo, dias atrás recebeu comunicado da Serasa de que seu nome foi apresentado pela requerida para inclusão em cadastro negativo referente ao débito de R\$ 1.500,00, que era justamente o desconto concedido para pagamento da multa até o dia 31.07.2017. Em decorrência, contactou a requerida, mas não obteve qualquer resposta.

Decido.

Presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Encontra-se provado nos autos a existência da multa no importe de R\$ 5.000,00, com vencimento em 14.08.2017, o pagamento de R\$ 3.500,00 em 31.07.2017, bem como o termo de renúncia ao direito de recorrer administrativamente para obter desconto de 30%, tudo em conformidade ao informado nos autos pelo autor.

Também houve, a pedido da requerida, a negativação do nome do autor pelo valor de R\$ 1.500,00, justamente o montante do desconto oferecido pela própria ANTT.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento. Acaso, por ocasião da sentença, constate se que a pretensão autoral é improcedente, a cobrança da penalidade pecuniária poderá ter prosseguimento.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** e determino à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária referente ao Auto de Infração 3740556, Processo Administrativo n. 50515.120072/20016-16, bem como para que providencie a imediata exclusão da restrição ao nome do autor pelo débito em questão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIANA DE MARCO DE SORDI, MOACYR ANTONIO DE SORDI, THIAGO ROBERTO RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIA DE SORDI LOPES - SP335118
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIA DE SORDI LOPES - SP335118
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIA DE SORDI LOPES - SP335118
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marianna de Marco de Sordi, Moacyr Antonio de Sordi e Thiago Roberto Ramires** em face da **Procuradoria Geral da União e Banco do Brasil S/A** objetivando o cancelamento de hipoteca incidente sobre os imóveis de matrícula 1.597 e 24.684 do Registro Geral de Imóveis de São José do Rio Pardo.

Informam, em síntese, que referidos imóveis garantiam uma Cédula de Crédito Rural. No entanto, Marianna e Moacyr adquiriram os imóveis e pagaram o débito junto ao Banco do Brasil, na totalidade, mas o Cartório de Registro de Imóveis se recusou a registrar a escritura, ao argumento de que o cancelamento de cessão da cédula hipotecária deverá ser determinada pela União Federal. Todavia, nem a Receita Federal e nem o Banco do Brasil forneceram documentos (certidão) comprobatórios da quitação, o que obsta a transferência dos bens e o cancelamento da hipoteca.

Decido.

Mandado de segurança não admite dilação probatória e as provas pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam, de plano, o direito ao cancelamento da hipoteca e à transferência dos imóveis.

Não se tem a escritura de compra, nem a cédula rural quitada e nem a negativa formal do Banco do Brasil ou da Receita Federal.

O que se tem é a recusa do Cartório, que sequer é parte na ação.

A situação fática aponta para a necessidade de produção de provas, não só documental, mas também contábil para aferição da suficiência do montante pago em face da dívida, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Outras questões também obstam o processamento. A competência deste Juízo Federal, já que indicadas pessoas jurídicas com sede em Campinas e em Brasília, além da ausência de impetração em face de autoridades.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: M S BOVO JUNIOR - ME, MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000090-20.2018.403.6127, fica suspenso o andamento do presente feito, até ulterior decisão proferida naqueles autos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5406708: nada a deliberar, tendo em conta a CDA já apresentada aos autos juntamente com a petição inicial (ID 4670712).

No mais, ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000584-79.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA HELENA DE CASTRO DIAS

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos.

Fica expressamente consignado, entretanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BEJEJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8803435: defiro, como requerido.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 7806601: resta desconsiderada a petição ID 7794103.

No mais, anote-se a representação processual da empresa executada, bem como aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA, DIVINO PEREIRA, JORGE NEHME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - SP888572
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - SP888572
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - SP888572

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DE 07/06/2018 Converte o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista a impugnação da parte autora quanto à ausência de medição da intensidade do agente ruído para os períodos de 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010 e 01/12/2010 a 28/11/2011, defiro em parte o pedido de complementação da perícia técnica. Intimem-se o perito para que complemente o laudo pericial, com as seguintes informações: 1 - Os dados do caminhão canavieiro periciado às fls. 460, devendo informar modelo e ano de fabricação. 2 - A intensidade de ruído a que ficava exposto o segurado que laborava com trator e colheitadeira. Deverá informar modelo, ano de fabricação do trator e colheitadeira periciados, bem como se são cabinados. Fica o perito intimado a indicar data, hora e local da complementação da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A perícia deverá ser realizada entre os dias 30 de julho e 03 de agosto de 2018. O perito deverá entregar a complementação do laudo este juízo impreterivelmente até o dia 10/08/2018. Indefiro os quesitos complementares da parte autora apresentados em audiência, visto que a prova dos maquinários e dos produtos químicos utilizados pela parte autora em seu labor independem de conhecimento técnico. A informação quanto ao uso de EPI está contida no laudo pericial já apresentado. As demais questões estão incluídas nos quesitos deste juízo. II - Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 16:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre a complementação ao laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 15/06/2018 Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista os esclarecimentos do perito de fls. 493/494, que relata a inexistência dos equipamentos na empresa indicada pela própria parte autora (fls. 429-verso), resta prejudicado o pedido de complementação de perícia. O perito informou, ainda, a origem da aferição da intensidade do ruído do caminhão canavieiro (fls. 454). Dessa forma, encerrada a instrução processual, cancelo a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2018 e determino a intimação das partes para vista dos documentos de fls. 492/494 pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-13.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-61.2010.403.6138 - MOACIR ANTONIO PENELUCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-93.2010.403.6138 - WILSON ALVES DE FIGUEIREDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-21.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-93.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-98.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de

citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-08.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-23.2011.403.6138) - CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-38.2011.403.6138 - KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, cientificando o autor de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo concedido, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do

E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-85.2015.403.6138 - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Assim, caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-32.2015.403.6138 - EUNICE CHICALÉ(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fundo em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA/SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Expediente Nº 2628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA/SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 212/220) em que o INSS alega excesso de execução, pois a parte autora incluiu períodos em que exerceu atividade remunerada, estendeu a base de cálculos dos honorários e não observou os índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta os cálculos apresentados, readequando-os apenas para descontar os períodos de atividade remunerada (fls. 222/228). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$52.762,41 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.321,44 (fl. 230). O INSS não concordou com os índices de correção monetária e juros aplicados e a parte autora discordou do termo final utilizado para cálculo dos honorários, consignando que a data correta seria a da decisão monocrática (29/05/2014) e não da sentença (25/06/2012), conforme constou. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 171/172 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de audição-deixa desde a data da sua cessação indevida (21/09/2009) e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fl. 172). No que tange à correção monetária o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sobre as quais incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês conforme previsão na lei 11.960/2009 (fl. 172). Apesar do entendimento colacionado pela impugnada de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão na qual o direito foi reconhecido, o fato é que a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Assim, não pode a parte impugnada controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível, pois transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Portanto, correta a impugnação ao cumprimento de sentença no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, mas não prospera quanto à aplicação da correção monetária e juros, visto que de acordo com o título executivo judicial. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 230/234). Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fls. 230/234) e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA/SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 175/183) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que a parte exerceu atividade remunerada. A parte autora, em síntese, sustenta os cálculos por ela apresentados (fl. 186). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$14.549,87 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.454,98 (fl. 188). O INSS alegou que os cálculos do contador estão incorretos, pois não observam os termos do acórdão. A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 144/146 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício em 08/09/2009, autorizando o desconto dos períodos em que a autora recebeu remuneração decorrente da prestação de serviços. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor condenação. Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença visto que a decisão transitada em julgado determinou expressamente que os períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada fossem descontados. Assim, não pode a parte impugnada controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível, pois transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/183), elaborados de acordo com o título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando-se o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 167/170. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA/SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 176/194) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de valores indevidos e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 197/201). Parecer da contadoria do juízo apontou que são devidos apenas os honorários sucumbenciais no valor de R\$3.949,63 (fl. 203). O INSS discordou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 203/209). É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática (fls. 135/137) condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 03/08/2009 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (11/06/2010). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, correta a impugnação ao cumprimento de sentença quanto à cobrança indevida, uma vez que os valores já foram recebidos por força de tutela antecipada e, portanto, devem ser compensados. Contudo, não prospera a indignação quanto à aplicação da correção monetária e juros, visto que de acordo com o título executivo judicial. Além disso, não há razão para a insurgência do INSS em relação aos honorários sucumbenciais apresentados pelo contador, pois foram calculados até a data da sentença (11/06/2010), conforme planilha de fls. 208/209. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/209), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ/SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão apenas nesta data. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 716/730) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora sustenta, em síntese, que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 733/734). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$22.614,13 e a

título de honorários de sucumbência o valor de R\$3.286,73 (fl. 736).O INSS não se manifestou e a parte autora assinou algumas divergências nos cálculos apresentados pelo contador, requerendo a retificação.É a síntese do necessário. Decido.A decisão monocrática de fls. 661/662 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício em 16/11/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2013, até a data do óbito (18/07/2013) e a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09.A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o simples pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade no mesmo período.Se a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período, com maior razão, o recolhimento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual, para garantir a manutenção da qualidade de segurado, não afasta o direito a percepção do benefício.Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.Além disso, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na contestação, não obstante a anexação pela própria autarquia da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/43), da qual já constavam recolhimentos como contribuinte individual da competência 06/2008 a 09/2011.A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).Quanto à correção monetária e juros, foram aplicados conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado.Em relação às divergências apontadas no cálculo do contador, observo que não há razão para a insurgência do impugnado quanto à proporção 2/12 para o décimo terceiro de 2010, pois o auxílio-doença teve início em 16/11/2010, contando-se os 15 dias do mês de novembro como mês integral. Além disso, somente são devidas judicialmente as parcelas anteriores ao início do pagamento do benefício, que ocorreu em 03/2013.Assim, a existência de eventuais créditos após aquela data, como os dias de julho/2013 não recebidos e frações do décimo terceiro de 2013, deverão ser questionados administrativamente.Não obstante, embora a parte autora tenha mencionado erro no abono 2013, noto que o equívoco se deu no valor do abono 2012, que como requerido deverá ser pago na integralidade. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 736/738), com a ressalva de que o abono 2012 deverá ser retificado, para que conste o valor integral (R\$622,00).Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão apenas nesta data.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 327/338) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de valores indevidos e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.A parte autora, em síntese, alega irregularidade formal da impugnação e sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 341/346).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$5.155,54 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.780,59 (fl. 348).O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto as alegações da parte autora quanto a irregularidades formais na impugnação apresentada pelo INSS, visto que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença e não de embargos à execução.A sentença de fls. 210/212 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2012 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (25/07/2013).No que tange à correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos juros moratórios, que incidam de uma única vez e pelo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), conforme previsão na Lei nº 11.960/2009 (fls. 248/249).Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, visto que os cálculos apresentados pela impugnada contemplam períodos anteriores à data de início do benefício e não descontam os valores recebidos pela parte autora no período de 09/2012 a 07/2013 em tutela antecipada (fls. 319/321).Contudo, não prospera a indignação quanto à correção monetária, porquanto expresso no título judicial que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que determina a correção pelo INPC.Dessa forma, para prosseguimento da execução, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 348/352), com a ressalva de que a parcela referente à competência 04/2012 deverá ser subtraída do cálculo, visto que indevida, pois anterior à data de início do benefício.Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça.Quanto ao pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais de fls. 316/325, tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais.Em caso positivo, guarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado.Caso desista, e decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisições de pagamento, atentando-se para a exclusão da competência 04/2012 dos cálculos de fls. 348/352, conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão apenas nesta data.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 163/165) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevida a inclusão de valores recebidos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios.A parte autora, em síntese, sustenta os cálculos por ela apresentados (fls. 168/169).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$5.387,94 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.117,53 (fl. 171).O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria.É a síntese do necessário. Decido.A decisão monocrática de fls. 119/122 condenou a parte ré a revisar o benefício do autor, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.231/91.No que tange à correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas pelo INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009.Quanto aos juros de mora, serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera visto que, nos termos da decisão proferida, o acordo homologado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138 não prejudica o interesse processual do segurado, no caso de optar pela demanda individual.Assim, uma vez que o impugnado optou pela presente ação judicial, o valor estabelecido naqueles autos e pago voluntariamente pelo INSS na via administrativa, deve ser contado neste feito apenas com antecipação de pagamento, devendo os honorários advocatícios ter como base de cálculo todas as parcelas devidas até a data da decisão, inclusive as recebidas previamente pelo autor.Além disso, os índices de atualização monetária aplicados pelo INSS não obedeceram à decisão judicial.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 171/174), elaborados nos termos do título executivo judicial.Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 187/195) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de valores indevidos e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.A parte autora sustenta, em síntese, que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 200/203).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$7.098,60 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$727,85 (fl. 205).O INSS e a parte autora não se manifestaram.É a síntese do necessário. Decido.A sentença (fls. 142/144) condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício assistencial com data de início do benefício em 15/01/2013.No que tange à correção monetária, a decisão monocrática de fl. 170 determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009.Em relação aos juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, conforme previsão na Lei 11.960/2009.Assim, correta a impugnação ao cumprimento de sentença quanto à cobrança indevida da competência 10/2013, visto que o pagamento do benefício teve início em 01/10/2013, bem como quanto à atualização monetária.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/192).Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 184/190) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerceu atividade remunerada, mantendo os cálculos por ela apresentados (fls. 193/194).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$1.926,88 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.612,70 (fl. 196).O INSS e a parte autora não se manifestaram.É a síntese do necessário. Decido.A sentença de fls. 144/146 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 15/11/2012 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que seja observada a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o simples pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade no mesmo período.Se a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período, com maior razão, o recolhimento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual, para garantir a manutenção da qualidade de segurado, não afasta o direito a percepção do benefício.Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.Além disso, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na contestação, não obstante a anexação pela própria autarquia da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 110), da qual já constavam recolhimentos como contribuinte individual da competência 12/2012 a 09/2013.A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).Quanto à correção monetária e juros, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 196/202), elaborados nos termos do título executivo judicial.Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré em sua impugnação. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte ré (fls. 209/218) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos da parte autora e da parte ré, devidos à parte ré, em razão da sucumbência. Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimadas as partes dessa decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para destaqueamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato de fl. 227. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 166/170) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora não se manifestou (fl. 171 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$18.482,68 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.805,12 (fl. 173). O INSS discordou e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 110/114, mantida pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (fl. 146v). A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC, em consonância com o decidido nas ADIs mencionadas e com as teses firmadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (tema/repetitivo nº 905). A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao acerto do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 173/174), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000600-90.2015.403.6138 - ODAIR CESAR GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 317/325) em que o INSS requer seja reconhecida a inexistência de crédito em favor do autor, sendo devidos apenas os honorários sucumbenciais. A parte autora, em síntese, alega irregularidade formal da impugnação e sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 328/337). Parecer da contadoria do juízo apontou que são devidos apenas honorários de sucumbência no valor de R\$9.444,16 (fl. 339). O INSS discordou dos cálculos do contador por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009, e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 362). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as alegações da parte autora quanto a irregularidades formais na impugnação apresentada pelo INSS, visto que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença e não de embargos à execução. A decisão monocrática de fls. 260/266, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 06/03/2007. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fl. 265). Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que a aposentadoria por invalidez fora implantada por força de tutela antecipada com DIB em 06/03/2007 e DIP em 06/03/2007 conforme documentos de fls. 290/296, não existindo, portanto, créditos em favor do autor. Contudo, não prospera a discordância quanto aos cálculos do contador, visto que o título executivo judicial determina expressamente atualização monetária pelo INPC. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 339/354). Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: E. J. DE CARVALHO MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

5000493-53.2018.4.03.6138

EDILSON JOSÉ DE CARVALHO MEDICAMENTOS ME

A parte autora não informa as razões que ensejaram o bloqueio de seu acesso ao sistema do programa farmácia popular, tampouco o que resultou na ausência de pagamento das vendas efetuadas por meio de tal programa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e esclareça a causa de pedir de sua demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

5000235-43.2018.4.03.6138

GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 5648117), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 8531921.

Sustenta a autora, em síntese, que há contradição na apreciação da tutela provisória requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil de 2015. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou que os documentos anexados aos autos são suficientes para, em sede de cognição sumária, provar o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 8531921.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO, JOAO RICARDO MUSSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018**, às **14 HORAS E 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Alexandre Carneiro Lima

BARRETOS, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção como o feito elencado, uma vez que foi julgado extinto sem resolução de mérito e encontra-se arquivado.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ERASMO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, §1º, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 02 (dois) meses, arquivem-se.

Com os cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELISETE MARIA SERINGE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender de tempo rural sem registro em CTPS, desde o ano de 2012, data de seu requerimento administrativo junto à autarquia ré.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

DEFIRO a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora e concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada oportunamente audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicenda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000106-38.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra Bontur Turismo Ltda, Clovia Sarri e Regina Aparecida Rocha Sarri.

A Caixa Econômica Federal objetiva o adimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 24436169100000280, pactuado em 03/06/2015, no valor de R\$ 151.996,40, vencido desde 02/07/2017, e que, atualizado perfaz, em 22/12/2017, o valor de R\$ 142.601,50.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o processo eletrônico nº 5000104-68.2018.4.03.6138 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte exequente e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 16 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000153-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA, ERICA MATSUMOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
RÉU: DANIEL RODRIGUES FEITOZA, CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME, GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

5000153-46.2017.403.6138

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
ERICA MATSUMOTO DA SILVA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de usucapião movida pela parte autora contra a parte ré, acima qualificados, objetivando a declaração por sentença, com o consequente registro imobiliário, do domínio de imóvel localizado no loteamento denominado Jardim Feitoza, no município de Barretos/SP.

A parte autora trouxe procuração e documentos com a petição inicial.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em razão de ordem de indisponibilidade do bem imóvel em favor da União Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Intimada, a União informou que os documentos carreados aos autos são suficientes para afastar a existência de fraude processual e que não tem interesse jurídico no processo.

Com efeito, o contrato particular de compra e venda corroborado pelo regular pagamento do imposto predial urbano desde a aquisição do imóvel pela parte autora prova a aquisição do imóvel pela parte autora em data muito anterior à distribuição da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138 na Justiça Federal, no bojo da qual houve a decretação de indisponibilidade.

Assim, a ausência de interesse da União em intervir no feito impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Determino, por via de consequência, o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000276-10.2018.403.6138
MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Vistos.

I – O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora com o processo judicial.

A parte autora pede a sustação do protesto de dívida de R\$693.934,10 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a petição inicial.

II – Na petição inicial dos autos nº 000161-23.2017.403.6138, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, anexado pela parte autora, esta informa que o valor da dívida protestada origina-se de multa eleitoral por realização de doação acima do limite legal para as pessoas físicas. A parte autora esclareceu que, por equívoco, a doação foi realizada em nome da pessoa física, quando deveria ter sido efetuada em nome da pessoa jurídica (fls. 05 do ID2792757).

Dessa forma, considerando o teor da Lei 9.504/1997, que limita as doações por pessoa jurídica a 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto (artigo 81, §1º) e impõe multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso à pessoa física que efetuar doação acima do limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos (artigo 23, inciso I e §3º), é possível concluir que a parte autora possui condições econômicas para o pagamento das custas processuais. Demais disso, a parte autora não anexou aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, no mesmo prazo e oportunidade concedidos no prazo acima, **sob pena de extinção do feito**.

III – Fica a parte autora também intimada a, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, regularizar sua representação processual, visto que a procuração anexada aos autos outorga poderes apenas para a representação judicial em mandado de segurança movido contra o delegado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 07 do ID 5231786), **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-54.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IVANILDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao

exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-07.2014.403.6140 - HILDA ESTACIA DA SILVA X JOAO LIBANIO SOBRINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para prosseguimento da execução, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-42.2011.403.6140 - WILSON ANTONIO DA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de folhas 299/299-verso que, em sede de Juízo de retratação, acolheu a pretensão da parte exequente acerca do pedido de incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, intime-se o exequente para que ofereça cálculos atualizados da diferença que entende ser devida, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ainda, no mesmo prazo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-65.2012.403.6140 - LAUDEMIRO MOREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para prosseguimento da execução, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-64.2013.403.6140 - VICENTE FILOMENO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para prosseguimento da execução, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-81.2007.403.6317 - RENE DO CARMO LUPINO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-82.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-55.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA RIDRIGUES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-55.2011.403.6140 - ODAIR PEDRO CORREA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-82.2011.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGREI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003567-44.2011.403.6140** - JOSE FRANCISCO DE ABREU(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008901-59.2011.403.6140** - ANTONIO CORDEIRO E SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010251-82.2011.403.6140** - VALMIR LOPES DE OLIVEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011698-08.2011.403.6140** - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000910-95.2012.403.6140** - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002313-02.2012.403.6140** - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000401-33.2013.403.6140** - LAERCIO GONCALVES PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003008-19.2013.403.6140 - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da ILBEC-INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003656-62.2014.403.6140 - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000131-38.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista a negativa por parte da Autarquia à virtualização do feito e os termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se o apelante-réu, para que cumpra as determinações de fls. 411-412, no prazo de 15 dias, comprovando a virtualização nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-96.2015.403.6140 - JOSE NETO VIEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-81.2015.403.6140 - JOSE TEODORO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-85.2015.403.6140 - ANGNELO JOSE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001286-76.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Tendo em vista a negativa por parte da Autarquia à virtualização do feito e os termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se o embargado-apelante, para que cumpra as determinações de fls. 52-53, no prazo de 15 dias, comprovando a virtualização nestes autos.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002969-90.2011.403.6140 - DILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-47.2011.403.6140 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência....Art. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-30.2012.403.6140 - OSMAR JUVENTINO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-13.2012.403.6140 - MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-15.2013.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI -

certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se o IPEM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-50.2014.403.6140 - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-40.2014.403.6140 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-97.2014.403.6140 - ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO X CINTIA MATIELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-46.2014.403.6140 - BENEDITO BENTIVOGLIO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da

providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-66.2015.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-91.2015.403.6343 - MARCIO GOMES DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-91.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Traslade-se para os autos principais (pROC. 0003441-91.2011.403.6140) cópias das principais peças processuais e do cálculo acolhido perante o E. TRF3.

Após, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-10.2012.403.6140 - MARIA RODRIGUES DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-46.2011.403.6140 - EDUARDO NASCIBEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NASCIBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-34.2011.403.6140 - ELETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETE PATRICIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do exequente da implantação do benefício noticiada nos autos às folhas 322-323.

Outrossim, nos termos da decisão de folhas 313-313 verso, promova o exequente a virtualização dos autos, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-20.2011.403.6140 - LUIZ DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores complementares que entende devidos, assim como comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-62.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-71.2011.403.6140 - ASSIS ARMELIN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, apresente o exequente a memória de cálculos dos valores complementares que entende devidos, assim como comprove nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-70.2011.403.6140 - FERANCISCO SEVERO DE SOUSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-71.2012.403.6140 - AMARILDO DOMINGOS MENDES(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-11.2012.403.6140 - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito mediante comprovação nos autos físicos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Transcorrido o prazo sem a efetiva comprovação da virtualização, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o despacho retro não especifica qual das partes deveria promover a virtualização do feito, uma vez que ambas as partes apelaram da decisão, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à ordem de fls. 221/222, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-07.2014.403.6140 - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-03.2014.403.6140 - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-54.2015.403.6140 - JOSE MARIA SANTOS(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-81.2016.403.6140 - JODELINA CARDOSO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-74.2016.403.6140 - EDMILSON DOMINGOS DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-43.2016.403.6140 - JOSE DA SILVA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-68.2016.403.6140 - SEBASTIAO SANTANA E SILVA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se

as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-53.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-66.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada, a fim de promover a virtualização dos presentes autos de Embargos à Execução e dos autos principais de nº 00031846620114036140, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROTESTO

0000057-47.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se estes autos dos autos principais.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-10.2011.403.6140 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende o benefício decorrente da decisão transitada em julgado, bem como se concorda com os cálculos da Autarquia, caso opte pelo benefício deferido judicialmente.

Nesta hipótese, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo

anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-16.2014.403.6140 - JOSE JORGE DE MELO(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 1,10 Fls. 124-128: Ciência ao autor.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decompa exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 304: Tendo em vista que apenas a Dra. Semiramis substabeleceu os poderes por ela recebidos ao Dr. José Carlos Rodrigues Junior, a Dra. Marcela Arine Soares, OAB/SP 280.038 continua com poderes para atuar no feito, haja vista que inexistiu qualquer revogação de procuração ou renúncia em nome da mesma.

Isto posto, comprove o patrono Dr. José Carlos Rodrigues Junior, OAB/SP 282.133, notificação da Dra. Marcela da revogação da procuração assinado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA(SPI158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLIN(SPI177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SPI14904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o autor e o INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA deixaram transcorrer o prazo para virtualização do feito e nos termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se o BANCO DO BRASIL para que cumpra as determinações de fls. 308-309, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos. Observe que, não promovida a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão arquivados em Secretária, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-23.2014.403.6140 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-98.2014.403.6140 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SPI191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte interessada negligenciou o cumprimento das determinações exaradas nas decisões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-62.2015.403.6140 - NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIÃO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-60.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DE LEIROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-08.2016.403.6140 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-48.2016.403.6140 - CLODOALDO SECO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-48.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-48.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao embargado comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com o cunho destes autos acompanharem o andamento dos autos dos embargos à execução, e nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-64.2011.403.6140 - INACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-66.2011.403.6140 - JOSE ITAMAR CASSIANO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAMAR CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-85.2012.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X MANOEL ROCHA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 3007**PROCEDIMENTO COMUM**

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-82.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO CARNEIRO(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-30.2013.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TELXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-33.2013.403.6140 - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-12.2013.403.6140 - ALEX APARECIDO DA FONSECA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-57.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-94.2014.403.6140 - NELSON MANOEL FREIRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-08.2015.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-37.2007.403.6317 - GALDINO GERALDO DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ERICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo,

nos termos da lei processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDEL DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-30.2014.403.6140 - ERMINIO PEGORARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004332-10.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se dos autos que o representante judicial da parte exequente possuiu tempo suficiente para distribuição eletrônica do feito, o que não restou demonstrado.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito e que a devolução dos autos deverá ser feita até o fim do prazo estipulado, sob pena de sanções a serem estipuladas por este Juízo, nos termos da lei processual.
Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000628-59.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000627-74.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GEOVANNI SILVA DE MENESES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI
RÉU: CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a renúncia dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BRASILISIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-17.2011.403.6139 - JURANDIR NUNES DE ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do (a) advogado(a) da parte Autora, o Dr. Jurandir Nunes de Almeida, OAB/SP 153.493 para que nos termos da Portaria nº 04/2011, deste juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-80.2011.403.6139 - ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico, dando fé, que procedi à inclusão/alteração no sistema processual, do (a) advogado (a) da parte Autora, o Dr (ª). Josiane de Jesus Moreira, OAB/SP 169.677 para que nos termos da Portaria nº 04/2011, deste juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 122), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 145), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 181, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-31.2012.403.6139 - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-94.2012.403.6139 - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-51.2012.403.6139 - TEREZA DO AMARAL(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 194, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;

- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJE, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJE.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJE para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJE, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carla Dienes Cristina Machado de Oliveira, representada por sua genitora Marta Cristina Sales Machado de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, ser deficiente e possuir incapacidade para desempenhar atividades inerentes a sua idade, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 35/40). Juntou quesitos e documentos (fls. 41/47). A decisão de fl. 48 determinou a realização da perícia médica e estudo social. O médico perito juntou o laudo às fls. 59/63. Ante a notícia que a autora mudou-se para a cidade de Barra Bonita/SP, foi deprecada para aquela comarca a realização do estudo social (fls. 64 e 67). O estudo social foi juntado às fls. 77/78. A parte autora manifestou-se sobre o estudo social à fl. 83 e o INSS às fls. 85/89. A decisão de fl. 90 determinou a regularização da representação processual da autora, esclarecimento do laudo médico pericial e realização de novo estudo social. O médico perito complementou o laudo às fls. 96/97. Novo estudo social foi elaborado às fls. 102/105. A parte autora manifestou-se às fls. 109/117. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 120/124). A decisão de fl. 125 determinou que a parte autora regularizasse a representação processual. A parte autora se manifestou, cumpriu a providência determinada e juntou documentos (fls. 131/141). A decisão de fl. 147 abriu vista para o MPF, que permaneceu inerte (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 112/114 já estavam à disposição da autora em momento anterior à propositura da ação, devendo, portanto, serem acompanhados a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou a família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possuir renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermênutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermênutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (pôlicas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entendendo-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MT, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: a renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL.

casa do patrão dele. O falecido morreu em decorrência de um acidente de cavalo. Na data do acidente estava na casa da mãe. Disse que soube do acidente depois do ocorrido. Veio visitar o falecido no hospital, mas ele já estava na UTI. O falecido foi velado e sepultado em Ribeirão Branco. O acidente foi num domingo, perto da casa em que moravam. No dia do acidente o falecido levou a autora e o filho Igor na casa da mãe dela e depois voltou. Compromissada, a testemunha Salvador Correa de Moraes aduziu que mora no Bairro Itaboa há 30 anos. É tratadora, mas está parado tratando problema de saúde. Conheceu a autora no Bairro Kantian, trabalhando no tomate para Rafael. A autora era casada com Jeremias, eles tiveram 2 filhos. A autora e o falecido moravam no Sítio do Rafael. Aduziu que o falecido vivia com a autora e com as crianças, eles sempre viveram juntos. O falecido não tinha outros filhos e nunca viveu com outras pessoas. Jeremias caiu de um cavalo e bateu a nuca. Antes do acidente viu o falecido no bairro, uns 5 meses antes do óbito. Na época ele vivia com a autora. Não foi no enterro de Jeremias, só ficou sabendo depois. Ficou sabendo da morte de Jeremias pelo sogro do falecido, Ventura, pai da autora. A testemunha Veronice Gomes de Oliveira, ouvida mediante compromisso, disse que mora no Bairro Itaboa, que fica há uns 12 km do Kantian. Disse que conheceu a autora no Bairro Kantian, no ano 2000. Quando conheceu a autora ela era casada com Jeremias. Eles tiveram 2 filhos, Naiara e Igor. O falecido não foi casado com outra pessoa nem a autora. Só tiveram os 2 filhos. O depoente não soube dizer o que aconteceu com Jeremias. Sabe que ele faleceu, mas somente ficou sabendo do óbito muito tempo depois. Não foi no enterro. Estava trabalhando no tomate e não tinha muito contato. Não soube precisar a última vez que viu o falecido. A autora morava com o falecido na data do óbito, ela nunca esteve separada dele. Passa à análise dos documentos e dos depoimentos. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respeito em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, as certidões de fls. 13/14 demonstram que o falecido era genitor dos filhos da autora, nascidos em 1999 e 2001. Já os demais documentos apresentados não servem para comprovar a alegada união estável, quais sejam, cópia da CTPS do falecido (fls. 15/26), do cadastro de PIS do falecido (fl. 27), cópia da certidão de óbito de Jeremias (fl. 28), que aponta o estado civil solteiro e teve como declarante do óbito o irmão do falecido; e cópia dos documentos pessoais do falecido (fls. 29/30), uma vez que nada demonstram sobre a relação. Em contestação, valendo-se de modelo adrede preparado, alegou o INSS que não restou comprovada a alegada união estável. No que atine à atividade probatória do réu, a consulta DATAPREV e do CNIS da autora (fls. 64/66), revela que ela teve contratos de trabalho entre os anos de 2004 e 2011 para Rafael Hiyoshi Kossuge e recebeu salário-maternidade no período de 03.02.2012 a 01.06.2012. O extrato CNIS de Jeremias Siqueira Camargo revela contratos de trabalho entre os anos de 1996 e 2013, sendo que o último contrato de trabalho perdurou de 19.11.2012 a 07.05.2013 para o empregador Rafael Hiyoshi Kossuge (fls. 68/69). A consulta DATAPREV não localizou informações (fl. 70). Já a pesquisa realizada pelo nome dos autores Veronica Naiara Pereira de Camargo e Igor Joaquim Pereira de Camargo ao Sistema DATAPREV restou ineficaz (fls. 71/71). Com relação à prova oral, os depoimentos confirmaram que a autora e o falecido tiveram união estável, contudo não ficou muito claro se a união persistiu até o óbito, isso porque as testemunhas não tinham contato estreito com a autora. Por outro lado, o discurso da autora em seu interrogatório foi coerente e detalhado, suprido as lacunas dos depoimentos das testemunhas. Logo, restou comprovada a união estável na data do óbito. Já a qualidade de dependente dos postulantes Verônica e Igor com relação ao falecido foi comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 13 e 14, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já que possuíam menos de 21 anos de idade na data do óbito. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte pelos filhos do falecido e comprovada a união estável e, por consequência, a dependência da autora Nagla com relação ao falecido, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito (17.05.2013) para os filhos e a partir da citação para a companheira e não comprovou ter realizado o respectivo requerimento administrativo. Considerando que quando do ajuizamento da ação, em 03.06.2013, os autores Verônica Naiara Pereira de Camargo e Igor Joaquim Pereira de Camargo eram absolutamente incapazes (nascidos, respectivamente, em 30.04.1999 e 15.08.2001), o benefício é devido a partir da data do óbito para eles. Com relação à autora Nagla Aparecida Rodrigues, o benefício é devido a partir da citação, pois somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, nos termos do art. 240 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores Verônica Naiara Pereira de Camargo e Igor Joaquim Pereira de Camargo o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 17.05.2013 (fl. 28); e para a autora Nagla Aparecida Rodrigues o benefício de pensão por morte, a partir da citação em 30.07.2014 (fl. 59). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3.º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgando, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 128), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Fabiana de Lourdes de Oliveira, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Soares da Silva, ocorrido em 25/10/2013. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, por ser companheira do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 31. A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugna pelo improcedência do pedido (fls. 40/46). Juntou documentos às fls. 47/52. Réplica às fls. 55/56. A parte autora juntou documentos às fls. 57/58. Citada, Fabiana de Lourdes Oliveira, permaneceu em silêncio (fl. 71). A decisão de fl. 78 determinou que a parte autora prestasse informação. A parte autora cumpriu a providência (fl. 79). A decisão de fl. 81 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu as intimações (fl. 82). Pela decisão de fl. 87 foi indeferido o pedido da autora e determinado que ela informasse a forma de intimação das testemunhas. A parte autora informou que as testemunhas compareceriam independentes de intimações (fl. 88). O Ministério Público Federal não opinou e juntou documentos (fls. 90/95). A audiência ocorreu nesta Vara Federal, onde foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 96/101). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação da ré Fabiana de Lourdes Oliveira, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mereço de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Mérito. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418).[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas e que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado período de graça, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) seguinte (s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5º - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1º, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, a, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro

passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)[...] -V- para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º- A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III). Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC. Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 - Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 - Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15). No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o falecido. O óbito de Luiz Soares da Silva, ocorrido em 25.10.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pela consulta ao sistema DATAPREV, dando conta de que ele era aposentado e, após seu óbito, instituidor da pensão de sua filha, Fabiana de Lourdes Oliveira (fls. 47/49 e 94/95). Visando comprovar a alegada união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 10, 13, 20/22. O INSS, por sua vez, juntou documentos de fls. 47/52. A ré Fabiana de Lourdes Oliveira, apesar de citada, não se manifestou nos autos (fl. 71). Realizada audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas, a saber: Joaquim Ubaldo de Oliveira, Mercedes Loureiro de Alneida e Maria Eliana dos Santos (fls. 96/100). Passo à análise dos documentos e depoimentos. A demandante alegou na inicial manter união estável com Luiz Soares da Silva. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, o falecido era divorciado desde 1993 e a autora foi declarante na certidão de óbito dele. Consta ainda, do referido documento, que o de cujus mantinha união estável com a autora (fls. 10 e 13). Os documentos juntados às fls. 20/22 são indicativos de que a autora e Luiz Soares da Silva moravam na mesma casa. O documento de fl. 20 é uma nota fiscal de compra de um eletrodoméstico, emitida em 05.01.2010, em nome de Luiz Soares da Silva, com endereço de entrega na Rua 24 de Outubro, n. 175, Vila Nova, Itapeva - SP. O produto foi recebido pela autora. Do mesmo modo, à fl. 21, há um recibo de compra de um botijão de gás, datado de 10.10.2013, em nome de Luiz, com endereço de entrega a Rua 24 de Outubro, n. 175, com recebimento firmado pela autora. Por fim, a autora autorizou o sepultamento de Luiz Soares da Silva no jazigo n. 11.408, Quadra D5, no cemitério ecumênico de Itapeva. O documento foi firmado em 26.10.2013, conforme documento juntado à fl. 22. No que atine à atividade probatória do réu, este colacionou as pesquisas DATAPREV pelo nome de Fabiana de Lourdes Oliveira, sendo que consta um benefício de pensão por morte. As pesquisas em nome da autora demonstram que ela é beneficiária de pensão por morte desde 11.10.1998 (fls. 47/52). Com relação à prova oral, os depoimentos revelaram-se consistentes, espontâneos e circunstanciados, sendo que as testemunhas Mercedes e Maria Eliana afirmaram que a autora viveu em união estável com Luiz até a data do óbito dele. A autora, em seu depoimento, esclareceu a divergência com relação ao endereço indicado na inicial, na conta de luz e na certidão de óbito de Luiz, pois a residência fica na esquina da quadra e os dois endereços correspondem ao mesmo imóvel (fls. 09/10). Comprovada a união estável e, por consequência, a dependência da autora com relação ao falecido, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, de 30.10.2013, sendo o benefício devido a partir desta data (fl. 11). Ademais, conforme documentos de fls. 50/52, a autora recebe pensão por morte desde 11/10/1998, benefício este não acumulável com outro da mesma espécie, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, podendo a parte optar administrativamente pelo benefício que entender mais vantajoso. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 30.10.2013 (fl. 11) em razão do falecimento de Luiz Soares da Silva. Como a parte autora já recebe pensão por morte de seu companheiro anterior, poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos do artigo 124, inc. VI, da Lei nº 8.213/91. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Considerando que a autora já recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo e o benefício concedido neste processo, no momento, será rateado com Fabiana de Lourdes Oliveira até completar 21 anos (13.07.2019), não há prejuízos a não concessão da tutela antecipada (fls. 49/50). Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após ter sido intimada pessoalmente, a autora não compareceu à perícia (fl. 115). Instada a se manifestar, a autora não justificou o motivo da ausência, informando apenas que o laudo pericial complementar corrobora com as sustentações articuladas na exordial (fl. 117). A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 160), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-38.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 129), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 155, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJE, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES X CARLOS ANTONIO PIRES X LOURDES DE FATIMA PIRES X BENEDITO VIEIRA PIRES X ANGELA VIEIRA PIRES X LUIZ ANTONIO VIEIRA PIRES X ALEX SANDRO VIEIRA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 184), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002798-34.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Pela decisão de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e sobrestado o feito. A parte autora juntou rol de testemunhas e comprovante de indeferimento administrativo (fls. 23/24). A decisão de fl. 26 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugna pela inapropriedade do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos às fls. 32/33. A decisão de fl. 36 redesignou audiência. O autor foi intimado pessoalmente da audiência (fls. 38/39). Pela decisão de fl. 40 foi determinado que a parte autora informasse como as testemunhas seriam intimadas. A parte autora se manifestou à fl. 41. A audiência não ocorreu em virtude da ausência da parte autora e das testemunhas (fl. 42). A parte autora requereu desistência da ação e juntou procuração com poderes especiais (fls. 42/44). Intimado (fl. 45), o INSS, requereu a inapropriedade da ação (fl. 45v). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação e o réu silenciou a esse respeito (fl. 42). O mandato que o autor conferiu a sua advogada lhe dá poderes para desistir, conforme procuração de fl. 44. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, a Autarquia ré se opôs à desistência da ação, requerendo, também, seja o feito julgado improcedente no mérito (fl. 45v). Contudo, o INSS não apresentou fundamento que justificasse o não acolhimento do pedido formulado pelo autor. Com efeito, a mera oposição sem nenhuma justificativa plausível importa em abuso de direito. Assim, injustificada a oposição da Autarquia ao pedido de desistência da ação, a homologação do pedido se impõe. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002823-47.2014.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que procedi à inclusão/alteração no sistema processual, do (a) advogado(a) da parte Autora, o Dr. Luci Mara Carlesse Lima Alvares, OAB/SP 153.493 para que nos termos da Portaria nº 04/2011, deste juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-24.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-24.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Rodrigues de Lima, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00048362420114036139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$335.517,72, para julho de 2015. Argumenta a parte embargada, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não aplicou índice de correção monetária conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na ADI 4.425, pois que, no julgamento da referida ação, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos e documentos (fls. 13/14). Embargos recebidos à fl. 17. Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 21/25, alegando que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento da ADI 4.357, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença, bem como que os índices de remuneração da cademeta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso. Assevera, ademais, que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 e c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como porque assim determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 17, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 28/33. Pela decisão de fl. 35 o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse promovida a abertura de vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 36 e a parte embargante, à fl. 37-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 26. Nama a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou no seu cálculo índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, portanto, o ponto controvertido recai sobre regime de correção monetária. Assim, importante registrar o que consta no título executivo judicial (sentença proferida no processo principal em 30.06.2010, fls. 111/114) a respeito da correção monetária: "...bem como a lhe pagar as prestações vencidas a partir daquela data, até a data de implantação do benefício, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região... No julgamento da apelação interposta pelo INSS, foi proferida a decisão de fls. 152/154 daqueles autos, que não reformou a sentença no que diz respeito à correção monetária sobre o valor da condenação. Julgados os sucessivos recursos da Autarquia, a condenação transitou em julgado em 07.04.2015, conforme certidão de fl. 190 dos autos principais. Logo, restou determinado no título executivo que a correção monetária deve observar o disposto no Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por sua vez, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 454, determina que sejam observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do início da execução, que, no caso dos autos, ocorreu em 07/2015 (fls. 207/251 dos autos principais). Logo, a execução embargada teve início quando em vigor a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aritmética (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóceo a promover o fim que se destina (trazer a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderem que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que considerassem a aplicação das regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o

juízo do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dle 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentoProcesso/numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de julho de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Anote-se que, conforme o parecer da Contadoria Judicial (fs. 28/29), os cálculos da parte embargada, coligidos às fs. 214/217 do processo principal, estão corretos, considerados os parâmetros de correção monetária por ela defendidos. Desse modo, acolho a conta de liquidação da parte embargada, coligida às fs. 214/217 dos autos principais, pois que elaborada em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013, em vigor quando do início da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$33.517,72, atualizado para julho de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fs. 214/217 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo que instrui a inicial destes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000010-76.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-52.2010.403.6125 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Elizabete Carolina Loureiro dos Santos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00018715220104036125, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$285.988,10, para outubro de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, incluiu em seu cálculo prestações posteriores ao termo final do benefício fixado em sentença. Foram recebidos os embargos e a parte embargada foi intimada para apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 25). Em resposta aos embargos (fs. 27/29), a parte embargada impugna os cálculos da parte embargante, aduzindo que a discussão sobre o termo final do benefício deveria ter sido aventada no tempo processual oportuno na ação principal. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução. Em cumprimento ao despacho de fl. 25, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fl. 31/36. As partes manifestaram-se às fls. 40 e 41, pugnando pela homologação do cálculo da Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 54. Alega a parte embargante que a embargada incluiu em sua conta prestações posteriores à data da cessação do benefício fixada na sentença, que corresponde a 07.01.2015. Assevera que no acórdão constou um esclarecimento acerca da necessidade de reavaliação da cessação do benefício. De outro lado, a parte embargada alega que os cálculos por ela elaborados estão em conformidade com o julgado. No caso dos autos, portanto, o ponto controvertido recai sobre o termo final do cálculo das prestações em atraso. Observa-se que a sentença condenatória (fs. 103/104 do processo principal), prolatada em 30.10.2014, assim dispôs sobre a data da cessação do benefício: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 005.348.559-6 à parte autora, desde sua cessação indevida, em 01/03/2010 até 07/01/2015. Somente o INSS apresentando recurso de apelação contra a sentença. A data da cessação do benefício não foi objeto de impugnação e não sofreu alteração em sede de recurso e reexame necessário, conforme decisão monocrática proferida em 27.03.2015 (fs. 121/122 do processo principal). Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, do parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para explicitar os juros de mora e correção monetária, nos termos supra. Refereida decisão transitou em julgado na data de 13.05.2015 (fl. 125 dos autos da execução). Assim, no título executivo judicial restou determinado o termo final das prestações devidas com sendo 07.01.2015, data da cessação do benefício, fl. 104 dos autos do processo de conhecimento. Desse modo, razão assiste à parte embargante. É de se ressaltar, contudo, que a Contadoria do Juízo, ao examinar os autos de liquidação da parte embargante, verificou equívocos, uma vez que utiliza RMI incorreta, calcula o 13º salário para o exercício 2010 de forma proporcional e usa termo inicial incorreto. Entretanto, a parte embargada, em impugnação, não suscitou controvérsia a este respeito e, ao se manifestar sobre o parecer da Contadoria, requereu o acolhimento dos cálculos elaborados pelo perito. A parte embargante, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela procedência dos embargos. Desse modo, os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pela Contadoria Judicial, que afastou os cálculos das partes, em razão de irregularidades, e apresentou novo cálculo às fls. 34/36, formulado em conformidade com o julgado, que totalizou R\$ 261.002,99. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$261.002,99, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, que consta às fls. 34/36 destes autos. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta sentença e dos cálculos da Contadoria do Juízo (fs. 34/36) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012407-46.2011.403.6139 - LAURO TORRES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LAURO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATEUS RODOLFO DE FREITAS)

Certifico que o teor da Sentença proferida em 11/05/2018, encartada à fls. 509/521, ainda não foi publicada no Diário. Por tal razão, mediante ato ordinatório, remeto o teor de referida sentença para publicação no D.O., com o fito de intimar o Defensor constituído pelos três réus: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jamir Gomes, Marco Antônio Raimundo e Camilo Valência Menk, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183 caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, ipsi litteris, o seguinte: JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao longo do ano de 2010, por intermédio de uma estação de transmissão de radiofrequência denominada Rádio Nova FM, instalada na Rua Darci Pereira de Souza, 300, Bairro Elias, Guapiara/SP, sem que para tanto possuísem uma necessária autorização da ANATEL, de sorte que assim incorreram na prática do crime previsto no artigo 183, da Lei Federal nº 9.472/97. Depreende-se dos autos, especialmente a partir das oitivas realizadas no curso do procedimento e dos documentos produzidos pelos agentes de fiscalização da ANATEL por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 0008SP20100320 no dia 19 de outubro de 2010 (fl. 125/144), que os denunciados JAMIR GOMES, MARCO ANTONÍO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, desenvolveram clandestinamente no ano de 2010 atividades de telecomunicação por intermédio da Rádio Nova FM. Depreende-se destes documentos, ainda, que os equipamentos de telecomunicação foram apreendidos na própria sede da Rádio Nova FM, conforme fotografias de fl. 127. A materialidade do delito restou comprovada a partir do Auto de Infração nº 0008SP20100320 da ANATEL, bem como por meio das informações constantes no laudo pericial de fl. 39/41, no qual se concluiu que o equipamento de propagação de radiofrequência utilizado pelo denunciados - um transmissor de radiodifusão FM, fabricante MONTEL, modelo MTFM98, n. de série 2506, certificação/homologação ANTATEL nº 0916-06-0312 - opera na frequência de 100.1 MHz com potência aferida de 95.6W e disposta de capacidade de interferir em outros serviços de comunicação, tais como a própria Polícia, ambulâncias Bombeiros, aeroportos, embarcações e receptores domésticos, acarretando em danos de natureza e extensão imponderáveis. De outro turno, indícios suficientes da autoria do delito podem ser extraídos da declaração de fl. 152, em que o próprio denunciado MARCO ANTONÍO RAIMUNDO reconheceu ter trabalhado como locutor da Rádio Nova FM, de responsabilidade de JAMIR GOMES. Nesta oportunidade MARCO também reconheceu que possuía consciência de que tal rádio não detinha autorização da ANATEL para funcionar. Embora JAMIR GOMES tenha negado qualquer envolvimento com a citada Rádio (fl. 80), a sua participação restou comprovada a partir da entrevista, datada de março/2010, que foi gravada e veiculada na programação da Rádio Nova FM (fl. 198/201). Nesta entrevista JAMIR GOMES e MARCO ANTONÍO RAIMUNDO afirmaram que tinham ciência de que a estação retransmissora não possuía a necessária autorização da ANATEL para funcionar. Quanto a CAMILO VALÊNCIA MENK, embora tenha afirmado desconhecer a existência da Rádio em questão (fl. 68), confirmou ter alugado o imóvel que sediava a rádio de Antônio Luiz Provence Marinho e apresentou respostas evasivas quanto à utilização que foi dada a tal local. Verifica-se, ademais, que por ocasião dos depoimentos prestados pelos agentes de fiscalização da Anatel em solo policial, MARCOS ANTONÍO RODRIGUES e LUÍS FERNANDO SILVA TARANTO, fls. 45/46 e 48/49 respectivamente, ambos relataram que no momento da fiscalização na residência em que estava instalada a rádio, CAMILO VALÊNCIA MENK e MARCO ANTONÍO RAIMUNDO compareceram no local e que aquele afirmou que os equipamentos do rádio eram de sua propriedade. O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas: Marcos Antônio Rodrigues, Luis Fernando Silva Taranto, Antônio Luiz Provence Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk (fl. 210). A denúncia foi recebida em 04/06/2011 (fl. 211). Na mesma decisão foi determinada a citação dos denunciados e a juntada das suas certidões de antecedentes criminais. Foram juntadas pesquisas sobre os antecedentes criminais dos denunciados (fs. 225/228 e 231/233). Citados (fs. 257/259), os acusados apresentaram resposta à acusação, conjuntamente, às fls. 234/243, por intermédio de advogado constituído. Não arrolaram testemunhas. A decisão de fl. 261 afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. As testemunhas de acusação, Antônio Luiz Provence Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk, foram ouvidas na Comarca de Capão Bonito/SP, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fs. 284/288). Marco Antônio Rodrigues e Luis Fernando Silva Taranto, testemunhas de acusação, foram inquiridas por meio de videoconferência, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fs. 321/320 e 337/339). Os interrogatórios dos réus foram realizados por carta precatória (fs. 355/359). Instado a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes criminais atualizada dos acusados (fl. 363). Pelo despacho de fl. 364 foi deferido o pedido do MPF. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 375/389. Os denunciados apresentaram memoriais às fls. 393/404. As folhas de antecedentes criminais dos acusados encontram-se em autos em apenso. Foi proferida sentença, que refutou o erro material na decisão de fl. 211, para excluir Camilo Valência Menk; e rejeitou a denúncia (fs. 406/408). O MPF apresentou recurso em sentido estrito (fs. 411/434). Os réus apresentaram contrarrazões ao RESE (fs. 448/463). No despacho de fl. 466, a decisão recorrida foi mantida. Foi proferido acórdão pelo TRF3 que anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação, inclusive em face do réu Camilo Valência Menk (fs. 500/504). É o relatório. Fundamento e decisão. Nulidade da Audiência (CPP, art. 212). Ao ouvir o depoimento judicial das testemunhas de acusação Antônio Luiz Provence Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk (mídia de fl. 286), verifica-se que o magistrado foi o único a inquirir as testemunhas. Ao agir desse modo, o juiz não observou o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08. A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juizes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto. Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual devem as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitem, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrogrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes. Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos. Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de

382/383)Por outro lado, na fase inquisitorial, os acusados Jamir Gomes e Camilo Valência Menk negaram a autoria do delito (depoimento de fls. 68 e 80/81 do IP); e o acusado Marco Antônio Raimundo afirmou ter sido apenas locutor da rádio, e ter auxiliado na preparação do estatuto e registro da Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências - relatando, ainda, que Jamir era o Presidente da Associação (fls. 152/153).Na resposta à acusação (fls. 234/243) e em sede de alegações finais (fls. 393/404), os réus, no que tange a autoria, alegaram que não desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações; e que deram entrada perante a Secretaria de Serviços do Ministério das Comunicações, para a regularização das atividades da Rádio Comunitária (fls. 234 e 393).Em relação às provas produzidas, foram colhidas as oitivas das testemunhas Marcos Antônio Rodrigues e Luís Fernando Silva Taranto, agentes de fiscalização da ANATEL, e responsáveis pela atuação que deu azo à instauração do inquérito policial; e foram realizados os interrogatórios dos réus.A testemunha MARCOS ANTONIO RODRIGUES, em resposta às perguntas do Ministério Público Federal, declarou que, em atividade de fiscalização no Município de Guapiara/SP, identificou o funcionamento da emissora, em uma chácara, sem a devida autorização; que o proprietário do imóvel franqueou o acesso aos equipamentos; que foi identificado, por meio de acesso a site da internet, que a responsável pela rádio clandestina era uma associação comunitária; que, no local, verificou todas as características acerca do funcionamento da rádio (frequência e potência); que, a pedido do Sr. Luiz, proprietário do imóvel, aguardou a chegada das pessoas que tinham instalado os equipamentos, pertencentes à Associação Comunitária - conhecidas como Camilinho e Marquinhos; que os equipamentos foram lacrados e encaminhados ao depósito da ANATEL. Perguntou o MPF à testemunha se esta se recordava de o réu Camilo Menk ter afirmado serem seus os equipamentos apreendidos, a que respondeu afirmativamente. A testemunha acrescentou que a Associação tinha feito solicitação no Ministério das Comunicações, para a concessão de outorga de radiodifusão, mas que não tinha ainda obtido a autorização; e que a Associação tinha conhecimento da existência da emissora de rádio e participava da sua programação. Indagado pela acusação acerca da participação do réu Jamir, Marcos Antônio Rodrigues afirmou que, em pesquisa realizada em dados públicos disponibilizados na internet, obteve a informação de que o responsável pela Associação era o réu Jamir. O Parquet perguntou ainda à testemunha se tinha conhecimento de que a rádio teria anteriormente funcionado na casa do réu Camilo, a que respondeu que sabia da existência de outras fiscalizações da ANATEL na localidade, mas não dispunha de dados para responder à indagação. Questionado se tinha aferido se o réu Marco Antônio era o locutor e responsável pela programação da rádio, respondeu que, no momento da fiscalização, não havia nenhum locutor operando a rádio - que estaria sendo operada de forma automática, por computador. (mídia de fls. 319/320)A defesa arguiu à testemunha Marcos Antônio Rodrigues se é possível verificar ou constatar algum dano decorrente em específico do funcionamento da rádio, a que respondeu que o uso não autorizado do espectro, que é um bem da União, seria um dano a bem público; mas que não foi reclamado ou denunciado, na ocasião, outro tipo de interferência, além do uso não autorizado.Em complemento às perguntas das partes, a testemunha foi inquirida pelo juízo; e se indagou o que liga cada acusado ao fato, individualmente. A testemunha respondeu que da denúncia não constou especificamente esta informação; que obteve informações em site da internet de que a Associação autuada possuía uma rádio denominada Nova FM, no Município; que as informações foram acessadas antes da atividade de fiscalização; e que, levantados esses dados, a documentação da ANATEL foi lavrada em nome dessa entidade. Disse que, à época, Jamir parecia ser o Presidente da Associação; e que não teve conhecimento do vínculo dos demais réus com a Associação, salvo a informação prestada pelo dono da residência de que o equipamento teria sido instalado por Camilo, e o fato de os demais acusados terem comparecido ao local da fiscalização. Perguntado ainda se conversou com os réus no momento da fiscalização, afirmou que sim; e que estes teriam informado que a emissora era deles, mas que não havia documento que os vinculasse, naquele momento, com os equipamentos. Afirmo que o Sr. Luiz chamou até o local os réus Camilo e Marcos, e que aguardou a sua chegada; que Camilo teria afirmado que a rádio era dele; e que não se recordava se Marcos afirmou ser responsável pela rádio. Disse ainda que foi identificado arquivo na CPU apreendida durante a fiscalização, referente a programa denominado Entrevista com Jamil, que aparentava ser um programa diário, e não eventual.Passou-se à colheita da oitiva da testemunha LUÍS FERNANDO SILVA TARANTO. Perguntado pela acusação se foram recebidos no momento da fiscalização, em Guapiara, pelo proprietário do imóvel, Sr. Antônio Luiz Provence, respondeu afirmativamente. O Ministério Público indagou se, logo depois, os réus Camilo e Jamir se apresentaram como responsáveis, a que respondeu que, após os procedimentos nos equipamentos apreendidos, o Sr. Antônio, proprietário do imóvel, contactou aqueles que seriam os responsáveis pela rádio (possivelmente pela montagem e manutenção), tendo se apresentado no local os réus Camilo e Marcos. Indagou o MPF se as pessoas acionadas pelo proprietário do imóvel se apresentaram como proprietários dos equipamentos, tendo a testemunha afirmado que, em levantamento prévio, teria sido identificada como responsável pela rádio clandestina uma associação de Guapiara (razão pela qual o auto de infração foi lavrado em nome desta pessoa jurídica). Disse que, quando os equipamentos apreendidos foram colocados na viatura, os réus Camilo e Marcos teriam afirmado que a associação não seria responsável pela emissora. Perguntou a acusação se a testemunha teria identificado quem era o responsável pela Associação, a que respondeu que segundo me consta, seria o Presidente da Associação o Sr. Jamir, Jamir Gomes, que está como réu nesse processo. O MPF indagou ainda se a testemunha teria conhecimento de que Jamir comercializava cotas da associação ou da rádio, a que respondeu negativamente. Perguntado a respeito de quem seria o locutor e responsável pela programação, afirmou que não identificou quem seria o locutor; e que a programação era gerada de uma CPU (software) que estava no local. Disse que não sabe informar quem seria o locutário do imóvel. Por fim, afirmou que teria sido cumprido mandado de busca e apreensão em outro local em que a rádio em discussão teria funcionado, mas que teria sido verificado que estava desativada; e que lhe parecia que a rádio teria sido funcionado em outro endereço.Indagada pela defesa se, no momento da fiscalização, foram apresentados documentos referentes a pedido de regularização da rádio, a testemunha afirmou que lhe parecia que os réus teriam pleiteado junto ao Ministério das Comunicações a concessão de outorga da rádio, que ainda estaria em trâmite. Disse ainda não se lembrar se a rádio prestava serviços comunitários. A defesa perguntou ainda se, em virtude da fiscalização, foi aferido dano em decorrência do funcionamento da rádio, tendo a testemunha respondido que não se lembra de ter sido detectada interferência prejudicial; que a atuação se restringiu à ausência de outorga ou de permissão de uso de radiofrequência - ou seja, que desconhece que a rádio tenha gerado interferência prejudicial, sabendo apenas que estava funcionando de forma ilegal, sem outorga do poder concedente.A testemunha Luís Fernando Silva Taranto foi chamado pelo juízo a narrar o momento da diligência. E narrou que, chegando na localidade de Guapiara, verificaram que o endereço apontado na denúncia estava desativado, mas que constataram que a emissora estava funcionando na localidade; que rastreamos o sinal e identificamos o local de funcionamento, em um imóvel rural, de propriedade do Sr. Antônio. Disse que o sistema irradiado da rádio estava camuflado; mas que o Sr. Antônio admitiu o funcionamento da emissora no local e franqueou a entrada dos agentes de fiscalização. Afirma que verificaram que a estação estava em funcionamento, sem amparo legal; que fizeram as medições dos equipamentos (frequência e potência do transmissor), desmontaram os equipamentos, e solicitaram ao Sr. Antônio que acionasse os responsáveis pela rádio. Disse ainda que, pouco tempo depois, se apresentaram no local os réus Camilo e Marcos. Inquirida a testemunha pelo juízo a respeito de como sabia que o Sr. Antônio não era o responsável pela rádio, respondeu que sabia que ele não era o responsável em virtude do levantamento que fizeram e histórico que detinham, que teriam apontado como sendo o responsável a Associação de Guapiara. Disse ainda que acredita que Marcos e Camilo seriam os responsáveis pela montagem e manutenção dos equipamentos. Afirmo que conversou com os réus Marcos e Camilo, e que eles teriam afirmado serem os responsáveis pela rádio; mas que levantaram que, na verdade, a responsável pela Rádio Nova FM Guapiara seria uma pessoa jurídica, uma associação de Guapiara. Perguntado pelo juízo se os réus Marcos e Camilo apresentaram o mesmo discurso, respondeu a testemunha que sim, que chegaram juntos, rapidamente, e apressados. Ainda em resposta às perguntas do juízo, afirmou que Marcos e Camilo não apontaram a quem pertenciam os equipamentos. Disse também que não conhece pessoalmente Jamir Gomes, mas que sabe, em virtude dos levantamentos realizados, que ele faz parte do estatuto da Associação; e que os réus Marcos e Camilo não mencionaram a pessoa de Jamir. Por fim, afirmou que na CPU apreendida havia um áudio/entrevista, que foi ouvido pelo agente de fiscalização Marcos Antônio; e que, segundo este último, o áudio ligava a Rádio Nova FM à Associação autuada. Os réus foram interrogados por carta precatória (fls. 355/359).O réu CAMILO VALÊNCIA MENK negou a prática dos atos que lhes são imputados. Disse que é comerciante e que nunca trabalhou com rádio. Afirmo ainda que não fez parte de Associação do Bairro dos Elias.O réu JAMIR GOMES respondeu afirmativamente, quando perguntado se tem o apelido de Jamil. Disse também que nunca participou da rádio Nova FM.O acusado MARCO ANTONIO RAIMUNDO afirmou que foi elaborado documento com vistas à liberação da rádio da Associação do Bairro dos Elias e Adjacências; e que está em trâmite o respectivo pedido de autorização. Disse que a rádio funcionou 30 dias, para ver o local em que funcionaria. Afirmo que a sua participação se limitou à elaboração do documento, e à atuação como locutor. Disse que a rádio era da Associação.As provas produzidas, entretanto, são insuficientes a comprovar indubitavelmente a autoria do delito atribuída pela acusação aos réus. Senão vejamos.Afirma o autor, na denúncia, que JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao longo do ano de 2010, por intermédio de uma estação de transmissão de radiofrequência denominada Rádio Nova FM, instalada na Rua Darcy Pereira de Souza, 300, Bairro Elias, Guapiara/SP, sem que para tanto possuíssem a necessária autorização da ANATEL. Inicialmente, nota-se que o Parquet narra que a prática delitiva teria ocorrido ao longo do ano de 2010. Entretanto, os elementos coligidos aos autos - sejam os indiciários ou as provas - se dirigem à fiscalização da ANATEL de que originou a lavratura do Auto de Infração nº. 0008SP20100320, datado de 19/10/2010. Neste auto infracional, figura como autuada a Associação Comunitária do Bairro Elias; e como representante do autuado, Antônio Luiz Provence Marinho - sendo certo que, no decorrer da investigação policial, se verificou tratar-se este último tão somente do locador do imóvel em que se deu a apreensão dos equipamentos da rádio (fl. 09 do Inquérito Policial).É importante frisar, portanto, que a persecução penal materializada nesta ação não se dirige especificamente a fatos anteriores à atuação de nº. 0008SP20100320. Ou seja a denúncia - apesar de utilizar a expressão ao longo do ano de 2010, ao se referir às circunstâncias de tempo - não narra eventual exploração clandestina pelos réus de radiodifusão, em contexto distinto daquele objeto da mencionada atuação da Anatel.Dito isso, e analisando-se os fatos narrados na denúncia, verifica-se que os acusados não foram surpreendidos no local em que funcionava a rádio, por ocasião da fiscalização realizada pelos agentes da Anatel. A pessoa que estava no local, no momento da atuação, e que teria franqueado a entrada dos agentes, foi a testemunha Antônio Luiz Provence Marinho, cujo depoimento é nulo, conforme as considerações tecidas anteriormente. O auto de infração, inclusive, foi lavrado pelos agentes da Anatel em face de Antônio Luiz Provence Marinho (fl. 09).Na verdade, a instrução processual indica (trata-se de indício apenas) que a responsabilidade pelo funcionamento da Rádio Nova FM seria da Associação Cultural Comunitária Bairro Elias e Adjacências; mas não se demonstrou em que medida os réus teriam sido os mentores da emissora e, principalmente, seriam os responsáveis por promover o funcionamento da rádio clandestina.Destaque-se ainda que, no áudio denominado Entrevista com Jamil.mp3 (mídia de fls. 197/201), o apresentador, não identificado, anunciou a presença em entrevista de Jamir Gomes, Presidente da Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências. No programa em questão, foi feita declaração expressa pelo apontado Presidente de que a Associação estaria atuando em prol da legalização da Rádio Nova FM. Esse arquivo, entretanto, não é suficiente para comprovar: 1) que a o funcionamento da rádio foi promovido pela Associação; 2) e quem eram os responsáveis por promover este funcionamento. Também não se comprovou a data em que foi realizada a entrevista.Em resumo, a ligação apontada pela acusação entre os autores e a rádio clandestina teria se descortinado da seguinte forma: em relação ao réu JAMIR GOMES, em virtude de ser o Presidente da Associação, e de ter declarado em entrevista e aos agentes da ANATEL o seu intento em tornar legal a estação de rádio (fl. 380); em relação ao réu Marco Antônio Raimundo, porque teria trabalhado como locutor da rádio e se responsabilizado por sua programação; e em relação ao réu Camilo Valência Menk, porque teria alugado o imóvel que sediava a rádio. Os vínculos descritos, todavia, são demasiadamente frágeis. Ademais, o autor não narra, tampouco comprova, a prática de condutas materiais pelos réus que pudessem conduzir ao núcleo do tipo penal, a saber, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Explica-se.Em relação a JAMIR GOMES, o Ministério Público Federal não comprovou sequer a alegada condição do réu de Presidente da Associação, ao tempo da atuação pela ANATEL. Consta dos autos apenas documento apresentado pela defesa (fl. 04), consistente em requerimento da Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, datado de 14/05/2010 e assinado por Jamir Gomes, identificado como presidente.Destaque-se que o Ministério Público Federal ofertou denúncia, antes que se cumprisse diligência no inquérito policial, com vistas à obtenção do Estatuto da Associação autuada; e sem diligenciar, por si, pela obtenção do documento. A este respeito, à fl. 183 do inquérito policial, o acusado Marco Antônio Raimundo afirmou não possuir cópia do Estatuto da Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências; e à fl. 188, foi acostado aos autos do Inquérito Policial o Ofício nº. 124/2013 do Cartório de RCPN de Guapiara/SP, informando que a atribuição para o registro do documento em questão é do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Capão Bonito. De se concluir, portanto, que, mesmo a investigação tendo apontado possível ligação entre a rádio clandestina e a Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências, o titular da ação não se preocupou em concluir se a pessoa jurídica estava legalmente constituída, onde funcionava sua sede, o seu objeto social/finalidades, seus representantes e respectivas atribuições e poderes, etc.Não se pode perder de vista, também, que os agentes da ANATEL imputaram à Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências a condição de infratora, em razão de pesquisas realizadas antes da fiscalização, somente na rede mundial de computadores. Entretanto, os resultados dessas pesquisas não foram documentados nos autos.Não obstante, mesmo que se tivesse demonstrado cabalmente que Jamir Gomes era o Presidente da Associação ao tempo do fato, e que a Associação Cultural Comunitária do Bairro Elias e Adjacências tinha por finalidade a criação de rádio comunitária, ainda assim teria que ser comprovado que o réu promoveu o seu funcionamento. Não se demonstra autoria por presunção. Ademais, ter consciência, como diz o MPF, de que a rádio funcionava clandestinamente não significa que Jamir efetivamente desempenhasse atividades nela - o que também vale para os demais acusados. Igualmente, o narrado intento do réu em tornar legal a estação de rádio não significa que foi responsável em promover o seu funcionamento.Em relação ao réu Camilo, não se desincumbiu o Parquet do ônus de fazer a prova das alegações de que era um dos responsáveis pela rádio. A autoria imputada na denúncia não encontrou suporte em juízo de indícios de que, supostamente, teria o acusado alugado o imóvel em que eram operados os equipamentos da emissora.A testemunha Marcos Antônio Rodrigues, agente de fiscalização da ANATEL, quando ouvida em juízo, afirmou que se recordava de o réu Camilo Menk ter afirmado serem seus os equipamentos apreendidos; e que o acusado Camilo, durante a fiscalização, teria afirmado que a rádio era dele. Por outro lado, a testemunha Luís Fernando Taranto, agente de fiscalização da ANATEL, em juízo, também disse que os réus Camilo e Marcos teriam afirmado que a associação não seria responsável pela emissora; que acredita que Marcos e Camilo seriam os responsáveis pela montagem e manutenção dos equipamentos; e que os réus Marcos e Camilo teriam afirmado serem os responsáveis pela rádio, mas que levantaram que, na verdade, a responsável seria uma pessoa jurídica.Em que pesem essas afirmações, inexiste prova suficiente da autoria imputada ao réu Camilo Valência Menk. Com efeito, a prova, especialmente no processo penal, tem que ser firme, hábil a dissipar todas as dúvidas. No presente caso, todavia, é frágil, na medida que se ancora em um disse me disse, sem corroboração em outros elementos nos autos. Ressalte-se, ademais, que à luz da Teoria do Domínio do Fato, que surgiu com o finalismo de Wetzel e posteriormente foi desenvolvida por Claus Roxin, o autor do delito é aquele que tem o poder de decisão sobre a realização da conduta, é o senhor do fato. Esse domínio do fato tem que ser demonstrado, sob pena de se caracterizar a responsabilidade objetiva, extirpada pelo Estado Democrático de Direito.Em relação ao réu Marco Antônio Raimundo, ter desempenhado atividades na rádio, como locutor ou programador, não implica na prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº. 9.472/97, nem de crime algum. O ilícito está em explorar a atividade clandestinamente, e não em trabalhar em rádio que não detenha autorização para funcionar. Conforme dito na sentença anulada (fl. 408), a jurisprudence trabalhista, aliás, há muito vem reconhecendo a licitude de contratos de trabalho em que a atividade exercida pela sociedade é ilícita, mas não a do trabalhador.De se notar que o Delegado que presidiu o Inquérito Policial nº. 0546/2010, no relatório de fl. 89/91, deixou de indiciar o réu Marco Antônio Raimundo.Por todo o exposto, tem-se que a prova é insuficiente para a condenação, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.6. Despositivlssso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER os acusados, JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.7. Providências finais.Frise-se que os bens apreendidos, discriminados às fls. 13/16, encontram-se depositados nas dependências da ANATEL. Assim, oficie-se a Autarquia a fim de que promova a destinação legal dos equipamentos no âmbito administrativo, vez que não mais interessam à esfera criminal, nos termos do art. 278, caput do Provedimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Certifico que a presente ação penal tramita segundo o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67. Certifico também que a Defesa do réu JORGE LOUREIRO apresentou a Defesa Preliminar (fls. 559), no entanto, após o recebimento da Denúncia (fls. 593/599) e a intimação da Defesa por meio do Diário Oficial (fl. 599-v) e a citação do réu (fl. 630/642), ainda não houve a apresentação de Resposta à Acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-10.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000599-34.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015156-63.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-78.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/214.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Fls. 221: o pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003858-98.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-82.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-83.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-45.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-68.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-23.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005676-85.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-55.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-30.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-75.2016.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-06.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-88.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Concedo a Embargante o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 73, considerando que o documento de fls. 80 não é original.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000803-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção.

Em face da manifestação do exequente (fls. 131), intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação, a contar da ciência da presente decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO E SP196494 - LILIAN BISARO PAULINO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprida por oficial de justiça, observando-se o endereço fornecido na inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003956-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005228-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE LUIZ MOREIRA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 79). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005780-53.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X WAL MART BRASIL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fls. 75/76: Defiro nos termos do pedido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruindo com cópias de fl. 76.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015155-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X CLAUDIO DEL PAPA X BENEDITA APARECIDA BUENO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004350-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOOMP S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em inspeção.

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERF DROGA NINO LTDA ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para Embargos.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão do valor depositado a fl. 29 em renda do Conselho Regional de Farmácia por transferência bancária, conforme dados informados a fl. 31.

Após a informação de cumprimento da ordem, dê-se nova vista à exequente para que informe o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001399-94.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ROLETH LTDA ME X SILEY DA SILVA COSTA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Requeira o exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-32.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 70, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000023-39.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002035-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VICENTE DE PAULO PARRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-34.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MARIA IVONEIDE FORTALEZA - CONFEECAO - ME

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 06.

EXECUCAO FISCAL

0003988-25.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 09.

EXECUCAO FISCAL

0004344-20.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CIDADE DAS ROSAS

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 10.

EXECUCAO FISCAL

0004474-10.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 07.Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004477-62.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-22.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRITOS SUPERMERCADO LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 06.

EXECUCAO FISCAL

0004893-30.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA NERCINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 06.Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005617-34.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDASIL TOMAZ BARBOSA

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 06.Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha

quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007678-62.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA - ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-47.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008286-60.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PROMARKT TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 09. Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001094-42.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA - ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002169-19.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELS - ANP X AUTO POSTO TWINGO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 0004732-54.2014.403.6130.

Aguarde-se provocação no arquivado.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-58.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-93.2018.4.03.6130

AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-30.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datado de 2017.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento pessoal com foto, ex RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a destituição dos patronos anteriores e a constituição de novo advogado, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de ID 43874, nos termos do **art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/201163.

Despacho ID 43874: " Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos, demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

Expediente Nº 1398

MANDADO DE SEGURANCA
0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca da petição de fls. 272/283.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos em inspeção.
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003595-08.2012.403.6130 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fl. 248: Indefero o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001698-71.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 230/236, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004669-29.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 393/397; após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição de fls. 355/358.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-35.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003506-77.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.

Fls.85: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-09.2015.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção.

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004532-76.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-23.2016.403.6130 - B4 EDITORES LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 55/56, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 79/84, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 72/77, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-31.2017.403.6130 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 321/322, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até

o efetivo pagamento.
Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Oki Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ondapack Comércio e Montagem de Materiais Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a reapreciar o pedido de parcelamento formulado pela Impetrante, afastando-se a incidência do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Narra a Impetrante, em síntese, não ter logrado formalizar o pedido de parcelamento administrativo na forma simplificada, consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 10.522/02, porquanto o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional impediria a realização de parcelamento de crédito fiscal em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite este previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Sustenta a ilegalidade da restrição imposta pela Autoridade Impetrada, razão pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se, **com urgência**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 8692925).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Mobile It Comércio Serviços de Infraestrutura e Tecnologia Ltda. – EPP** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando sua reintegração no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a inclusão de débitos previdenciários e outros.

Afirma que teria efetuado o recolhimento da primeira parcela do PERT utilizando-se de código de arrecadação equivocado, razão pela qual formulou pleito de retificação da DARF, o qual, no entanto, restou indeferido, acarretando sua exclusão do programa de parcelamento em questão. Assegura, ainda, que continua a realizar o recolhimento dos valores dos débitos originados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa e sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas (Id 4714922), determinações efetivamente cumpridas em Id 4842705/4842944 e 7923604/7923606.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se, **com urgência**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tecflux Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante de não constituir relação de crédito referente a possíveis débitos futuros com base no adicional de 1% da COFINS-Importação.

A Impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, cuja cobrança teria sido reinstituída pela Medida Provisória 794/2017.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4246641).

Em petição Id 4392281, a União manifestou interesse no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 7967634. Em suma, afirmou a improcedência do pedido inicial, argumentando a inexistência de autorização legal para aproveitamento do crédito sobre o adicional da COFINS-Importação pela Impetrante.

É o breve relato. Passo a decidir.

O §21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013, estabelece o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação em relação aos bens classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados), *in verbis*:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

Com a edição da Medida Provisória n. 744, de 30 de março de 2017, houve a revogação do mencionado acréscimo. Posteriormente, no entanto, foi instituída a Medida Provisória n. 794, de 09 de agosto de 2017, por meio da qual restou expressamente revogada a MP 744.

Feitas essas considerações, a Impetrante sustenta a ilegalidade e abusividade do aludido adicional de 1% sobre a COFINS-Importação. Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, partidário o entendimento jurisprudencial de que nenhuma mácula recai sobre o aludido adicional.

De fato, para a majoração da alíquota da COFINS-importação não se afigura imprescindível lei complementar, visto que não se trata da criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, inexistindo, assim, ofensa ao disposto no art. 195, §4º, c.c. art. 154, I, da CF/1988.

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal ("*A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*"), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais a COFINS será exigida de forma não cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador não explicitar na Lei n. 12.715/2012 – que instituiu o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação – a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Do mesmo modo, também não há violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, uma vez que "*a instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei n. 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo. Com efeito, a aplicação da denominada 'Cláusula do Tratamento Nacional' ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015). Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substituída da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins – Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência. (...) Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins – Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional."* (conforme TRF-3, Quarta Turma, AI 0006306-09.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 26/03/2018).

Ademais, a revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, antes de ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade, determina o retorno ao *status quo ante*, com o restabelecimento do adicional sob foco. A propósito, não se cogita a ocorrência de repristinação, já que houve tão somente a suspensão da lei pela MP 774/2017 – com efeito, a medida provisória não revoga a lei que dispõe em sentido contrário; apenas suspende a sua eficácia, ocorrendo a revogação quando a medida provisória for efetivamente convertida em lei, o que não se verificou na hipótese em questão.

A Impetrante argumenta, ainda, que a reinstituição do adicional, em decorrência da MP 794/2017, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Em verdade, verifica-se que, com a edição da MP 794/2017, que revogou integralmente a MP 774/2017, restabeleceu-se a exigibilidade da exação ora combatida.

Nesse contexto, resta evidente que a imediata entrada em vigor da MP 794/2017 (conforme artigo 2º) redundou na imediata exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação. Embora não tenha ocorrido a instituição ou uma nova majoração de tributo – visto que, consoante esboçado linhas acima, a cobrança estava apenas suspensa pela MP 774/2017 –, é de se compreender que a MP 794/2017, ao restabelecer o adicional em tela, acarretou efetivo aumento da carga tributária discutida.

Portanto, deve ser assegurada a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, contemplado no art. 150, III, c, da CF/88, razão pela qual o adicional em testilha somente pode ser exigido noventa dias após a vigência da MP 794/2017.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTINGIBILIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida."

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Civil n. 0006588-75.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 22/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI 12.844/13. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04. GATT. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. 1. O acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação é um mero adicional à alíquota já existente, não havendo interferência alguma na materialidade da incidência, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. 2. Sendo o produto importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. 3. O adicional à alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizam a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária." (TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5060724-57.2015.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato Silva Ávila, 23/05/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL COFINS IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 REVOGADA PELA MP 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Ao revogar a MP 774/2017, a MP 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de quem um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou." (TRF-4, Primeira Turma, Remessa Necessária n. 5013688-27.2017.404.7201/SC, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 13/06/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para determinar que a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, em decorrência do restabelecimento pela Medida Provisória 794/2017, deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Cientifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Bio-Vet Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo fiscal n. 11.080.732.133/2017-79.

Sustenta a Impetrante, em síntese, a ilegitimidade da exigência fiscal formalizada no processo administrativo n. 11.080.732.133/2017-79 deve ser anulada, sob o fundamento de que (i) teria operado a decadência, (ii) estaria caracterizada violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade e (iii) teria ocorrido a denúncia espontânea no caso em apreço.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no Id 8804525, por não verificar identidade de objeto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando cópia da Ata da última Assembleia em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, a fim de comprovar ter sido o instrumento de mandato Id 8801812 confeccionado em consonância com o Estatuto Social e subscrito por pessoa com poderes para representá-la em juízo.

Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante providenciar a retificação do Código de Recolhimento e "UG" descritos na Guia de Recolhimento da União Id 8801821, no intuito de serem inseridas as rubricas correspondentes às custas devidas à **Justiça Federal de 1ª Instância** (18710-0 e 090017, respectivamente). Para tanto, deverá a demandante proceder em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 5º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, diligenciando junto à Seção de Arrecadação, por intermédio do correio eletrônico admmp-suar@trf3.jus.br, e demonstrando nestes autos a adoção das medidas ora determinadas.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MGI 15858

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-47.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANGELITA SERRI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-32.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAQUEL BIANCA FERREIRA DE PAULA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado ciente de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-74.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SABORES DA VIDA FONDUES LTDA - ME, LAURA SIMAO DE MORAIS, ANDREIA LUCENA DE MORAIS, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolher as custas de postagem a fim de viabilizar a citação dos requeridos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-09.2017.4.03.6133
AUTOR: CEF

RÉU: ROSENILDA ALVES VIEIRA

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação da ré.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-77.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolher as custas de postagem, para fins de citação do réu.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CEF

RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DABUL

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-67.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: AUTO MOTO ESCOLA SHANGAI LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

Nos termos do art. 702, § 5º, intime-se o autor para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

DESPACHO

Devidamente intimada para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, a parte autora requer que os executados sejam citados por carta, via Correios, deixando de atender determinação judicial já prolatada e devidamente cumprida em Secretaria.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

DESPACHO

Inicialmente, recebo a presente exceção como embargos à inicial, nos termos do art. 702, "caput" do CPC, uma vez que ainda não há que se falar em título executivo em favor da autora.

Defiro a gratuidade da justiça, por ora, somente para a corré MILA REGINA COSTA DE FARIA.

Isto porque o corré MIGUEL EDUARDO DE FARIA, não juntou aos autos declaração de insuficiência de recursos em seu nome e o corré GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, por se tratar de pessoa jurídica, deve comprovar documentalmente seu estado de miserabilidade.

Sem prejuízo, intime-se a autora, nos termos do art. 702, § 5º do CPC, para que responda aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução 5001181-30.2018.4.03.6133, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se para os autos principais cópias dos documentos ID 8779265 (pp. 9-10), ID 8779282 (pp. 1-8) e ID 87792 83 (pp. 1-2 e 4).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total da dívida que ensejou a reintegração), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-80.2017.4.03.6133
AUTOR: CEF

RÉU: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001180-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ELIZANGELA SOUSA SOARES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total da dívida que ensejou a reintegração), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JERONILDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JERONILDO JOSE DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades comuns (04/09/1985 a 17/07/1990) e especiais (04/09/1985 a 17/07/1990), a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.257.204-7, em 15/03/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1251519).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 1487343).

Réplica no ID 1725024.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento das custas judiciais no ID 1846649.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 e 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade comum de 04/09/1985 a 17/07/1990 laborado para JJJ GUIZILIN CARGAS E DESCARDAS S/C LTDA, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 11/12/2014 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos requeridos.

Referente ao período de atividade comum cujo reconhecimento se pleiteia (de 04/09/1985 a 17/07/1990), há nos autos cópia da CTPS (ID 1241986) com o registro do vínculo o qual constitui documento hábil à comprovação da atividade e, embora não haja anotação correspondente no CNIS, a prova apresentada goza de presunção juris tantum de veracidade.

No que atine à exposição ao agente nocivo ruído, o PPP constante no ID 1242020, comprova que esta ocorreu acima do limite legal nos períodos de 19/11/2003 a 11/12/2014 (data da emissão do PPP), sendo, portanto, de rigor o reconhecimento deste interregno como especial.

Cumpra mencionar, no que se refere ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos pleiteados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **34 anos, 03 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, ou seja, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
J O Ã O NIVALDO TREVISAN		08/07/1985	03/09/1985	-	1	26	-	-	-
JJJ GUIZILIM C. E D. S/C LTDA		04/09/1985	17/07/1990	4	10	14	-	-	-
ELGIN	ESP	08/07/1991	11/02/1994	-	-	-	2	7	4
VALTRA	ESP	10/05/1994	31/07/1995	-	-	-	1	2	22
K O M A T S U DO BRASIL	ESP	05/11/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	1
KOMATSU DO BRASIL		06/03/1997	17/11/2003	6	8	12	-	-	-
K O M A T S U DO BRASIL	ESP	18/11/2003	25/11/2005	-	-	-	2	-	8
BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA)	ESP	26/11/2005	16/12/2005	-	-	-	-	-	21
K O M A T S U DO BRASIL	ESP	17/12/2005	26/10/2012	-	-	-	6	10	10
BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA)	ESP	27/10/2012	30/03/2013	-	-	-	-	5	4
K O M A T S U DO BRASIL	ESP	31/03/2013	11/12/2014	-	-	-	1	8	12
K O M A T S U DO BRASIL		12/12/2014	31/12/2014	-	-	20	-	-	-
BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA)		01/01/2015	15/03/2016	1	2	15	-	-	-
Soma:				11	21	87	12	36	82
Correspondente ao número de dias:				4.677			5.482		
Tempo total :				12	11	27	15	2	22
Conversão:	1,40			21	3	25	7.674,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	22			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos comuns de 04/09/1985 e 17/07/1990, bem como os períodos especiais de 18/11/2003 a 11/12/2014.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO DONIZETI DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 156.635.384-2, em 15/12/2011.

Determinada emenda à inicial (ID 1472350, Pág. 19), o autor apresentou os documentos cabíveis (ID 1472350, Pág. 22) e solicitou o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Pág. 26).

Inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção, os autos foram remetidos à contadoria judicial, onde apurou-se que o benefício pleiteado na inicial superou a alçada dos Juizados.

Instada a se manifestar de forma expressa quanto à renúncia aos valores excedentes, a parte autora quedou-se inerte. Assim, por força da decisão de ID 1472355, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, bem como para interesse na produção de provas (ID 1516871), as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação egêtica. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1977 a 12/07/1978, trabalhado na empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda., e de 27/07/1987 a 15/12/2011 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., a conversão destes em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente pela análise dos PPP's constantes nos ID's 1472342 e 1472344.

Quanto ao período trabalho na empresa Transporte e Turismo Eroles S/A, no período de 27/07/1987 a 15/12/2011, desnecessária a apresentação de laudo técnico ou PPP, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, anexo II, item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

No que corresponde ao período trabalhado junto à empresa Suzano Papel e Celulose S/A, cumpre fazer uma ressalva.

Verifico que o contador judicial considerou como especial para elaboração dos cálculos o período de 27/07/1987 até 27/05/2010, data de emissão do PPP de ID 1472342, Pág. 22.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo, observa-se que, em atendimento à Carta de Exigência encaminhada pela autarquia, que apontou irregularidades no PPP anteriormente apresentado (“o responsável pelas informações não é mais colaborador da empresa”), o autor encaminhou o PPP regularizado, com emissão em 30/12/2011, o qual deverá ser utilizado no presente caso como parâmetro para fins de cômputo do período especial.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **40 anos, 11 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TRANSPORTES E TURISMO EROLES	ESP	01/03/1977	12/07/1978	-	-	-	1	4	12
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS		12/10/1978	01/04/1980	1	5	20	-	-	-
INDUSTRIAS CAMILLO NADER		22/04/1980	13/02/1981	-	9	22	-	-	-
PADIM PEÇAS LTDA		01/03/1981	10/04/1981	-	1	10	-	-	-
PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS		22/05/1984	10/06/1984	-	-	19	-	-	-
PLAN CONSTRUTORA LTDA		25/06/1984	26/11/1986	2	5	2	-	-	-
NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS		13/01/1987	31/01/1987	-	-	19	-	-	-
COMPANHIA SUZANO DE PAPEL	ESP	27/07/1987	15/12/2011	-	-	-	24	4	19
Soma:				3	20	92	25	8	31
Correspondente ao número de dias:				1.772			9.271		
Tempo total :				4	11	2	25	9	1
Conversão:	1,40			36	0	19	12.979,400000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			40	11	21			
---	--	--	----	----	----	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/03/1977 a 12/07/1978 e 27/07/1987 a 15/12/2011**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 15/12/2011 (art. 55, da Lei 8.213/91).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

No mais, consta nos autos a informação de que, após o ajuizamento da presente ação, proposta em 2012, houve o deferimento na esfera administrativa da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.558.180-9, com DER em 21/01/2014 e DIB em 12/10/2015).

Logo, diante da informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no âmbito administrativo, cabe a este optar pelo benefício mais vantajoso, vedada a cumulação de recebimento de valores de um e outro benefício.

Deixo consignado, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor do precatório expedido - ID 8818686."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do precatório de valor incontroverso expedido - ID 8819995."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1221115).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e carência da ação, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor corresponde a R\$ 7.432,33 (04/2017).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de cautelar, proposta por **ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES** e **ADRIANA DOS SANTOS LOPES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa, em 31/07/1998, no entanto, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas.

Aduziu ainda, que solicitou refinanciamento da dívida com a requerida em 08/06/2011, entretanto, até o momento, a instituição financeira não teria encaminhado a proposta.

Alega que, posteriormente, foi informado que o imóvel foi arrematado em Leilão e, em consulta à matrícula do imóvel, verificou que pela Escritura Pública lavrada aos 24/07/2003 em Brasília/DF, a CEF cedeu e transferiu o crédito hipotecário à UNIÃO, pelo valor de R\$ 25.811,23, e esta, por sua vez, cedeu e transferiu à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA – todos os direitos creditórios oriundos da hipoteca.

Requer, assim, a concessão de medida liminar objetivando sua manutenção na posse do imóvel, com a vedação de venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro de propriedade. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, para extinguir o processo executivo de leilão judicial, bem como sejam declarados nulos os procedimentos de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação dos autores para purgação da mora.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo a manifestação de Id 8784123 como aditamento à inicial.

A parte autora firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa, com a CEF em 31/07/1998 e, após sua inadimplência, alega que o imóvel de matrícula 25.981, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis foi levado a leilão.

Alega que a medida adotada é ilegal por não terem sido obedecidos os procedimentos previstos em legislação.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido e a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora não se possa exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta de notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora.

Por outro lado, da análise da matrícula 51.543, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano (ID 8784137), verifica-se que já houve, inclusive, a adjudicação do imóvel à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (R. 08) e, posteriormente, a venda deste à terceiros (R. 10).

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em deixar de notificar o devedor, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, infere-se que os autores encontram-se inadimplentes desde 2011.

Relevante anotar que a ação foi proposta em 04/06/2018, o que afasta o perigo da demora, vez que conclui-se que a parte autora teve prazo suficiente para compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de evitar-se a designação da praça.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GABRIEL FERREIRA DOURADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Deferida a gratuidade da justiça e determinado o aditamento da inicial (ID 8363444), o autor junta aos autos os documentos ID 8711088.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os documentos acostados sob ID 8711088 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA**, objetivando a emissão de diploma de conclusão de curso superior de Pedagogia.

Aduz o impetrante, em síntese, ser aluno do último semestre do curso de Pedagogia da Universidade Braz Cubas e ter cumprido todos os requisitos da grade curricular para emissão do certificado de conclusão de curso e diploma - documentos necessários para a posse em concurso que foi aprovado na Prefeitura de Cotia/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem.

Compulsando os autos observo que o impetrante comprova que concluiu todas as disciplinas constantes do currículo do Curso de Pedagogia da Sociedade Educacional Braz Cubas, bem como demonstrou a necessidade de antecipação de emissão do certificado de conclusão e do diploma do referido curso, eis que aprovado em concurso público, cujos documentos são necessários para sua posse.

Embora a lei de diretrizes e bases educacionais não estabeleça prazo para emissão de diploma, é necessário que se obedeça um prazo razoável, tendo em vista a necessidade do estudante recém formado habilitar-se no mercado profissional.

Por outro lado, considerando o caso específico dos autos, há farta jurisprudência que determina a antecipação dos procedimentos de colação de grau e emissão dos documentos para viabilizar a inserção do postulante no mercado de trabalho ou para a posse em concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO DE MEDICINA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante demanda provimento jurisdicional que lhe garanta a antecipação da colação de grau, a emissão do certificado de conclusão e do respectivo diploma do Curso de Medicina, bem como sua inscrição no CRM/CE.

2. Os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante concluiu todas as disciplinas constantes do currículo do Curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará - UECE, inclusive o internato IV, estando apta à colação de grau. Também restou demonstrada a necessidade imediata da emissão do certificado de conclusão e do diploma do Curso de Medicina, bem como sua inscrição no CRM/CE, haja vista a proposta de emprego feita pelo Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde - IDGS e pela Prefeitura de Maracanaú para a impetrante fazer parte dos respectivos quadros de profissionais médicos. Portanto, não existindo impedimento ao deferimento do pleito da impetrante, deve ser mantida a sentença. Precedentes deste Tribunal.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF5; 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, REO594313/CE; julg.20/07/17, publ.24/07/17)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma e certificado, conforme requerido, desde que atendidos todos os requisitos legais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8757240: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, conforme ID 5217596, páginas 17/29.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-69.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 177/178, bem como apresentação das razões do recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 173/175), publique-se, juntamente com este despacho, as determinações de fl. 167, para que o defensor constituído nos autos apresente as contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se..PA. 0,10 DESPACHO DE FLS. 167:Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, posto que tempestivo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões.Após, intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.Por fim, com o retorno da carta precatória expedida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2842

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003229-0) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o executado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais em 10 (dez) dias ."

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-51.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCYMARA JACINTHO DE SOUZA JERONIMO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 216/218 e 224/241: O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 140/147), sem qualquer gerência da impetrante, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE.I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.III- As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015.IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 216.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000523-91.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-51.2011.403.6133) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução. Defiro o efeito suspensivo às execuções fiscais nº 0006271-51.2011.403.6133 e 0002090-02.2014.40.6133, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da impugnação.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005158-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO EL SHADDAI LTDA E WALTER ALEXANDRE FERRAZ, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.Regularmente citados e decorrido prazo para pagamento e oferta de bens a penhorar (fl. 332), a União requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, que foi deferido, mas restou infrutífero.As fls. 383/393 a União requereu o reconhecimento de fraude à execução referente ao imóvel de matrícula 48.271, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, uma vez que a alienação realizada pelo coexecutado WALTER ALEXANDRE FERRAZ, em 01/10/2014, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa (08/11/2010) e a citação do executado (10/10/2013).É o relatório.Decido.A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem a reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança.No âmbito do direito tributário a controvérsia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do RÉsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos.Veja-se o art. 185, caput do CTN:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução, passou-se a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa.No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 2011 e a transferência de propriedade do bem registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de matrícula 48.271, em 01.10.2014, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que, a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual tomo ineficaz a alienação da cota parte de WALTER ALEXANDRE FERRAZ do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de matrícula 48.271, em relação à exequente.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da União (Fazenda Nacional).Intime-se o executado, bem como o adquirente do imóvel.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005691-21.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X RENATO LOPES FAURY(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Vistos em decisão.Fls. 153/157 e 159/165: Não conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulada por RENATO LOPES FAURY, eis que versa matéria já apreciada e indeferida pela decisão de fls. 77. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no RÉsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação.

EXECUCAO FISCAL

0005958-90.2011.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EBIE - EMPRESA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIZ LEONARDO DA SILVA X EZEQUIEL FERRARI DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EZEQUIEL FRERRARI DA SILVA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando a exclusão de

seu nome do pólo passivo da ação, ao argumento de que foi vítima de fraude que está submetida à investigação. Instada a se manifestar, a exceção não apresentou impugnação (fl. 153, v). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que a matéria versada na presente exceção de pré-executividade, deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo, tendo em vista a necessidade de produção e apreciação de prova documental. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO C. STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO..... Passo, então, a analisar o cabimento da alegação de fraude em sede de exceção de pré-executividade. Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar a ocorrência da fraude sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. - Ademais, em manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 271/275), a União Federal apontou que no que tange à alegação de fraude, a mesma se enquadra como prova a ser produzida pela executada, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (...) dependem do resultado das investigações constantes do inquérito policial sob a condução da Polícia Federal. - Assim, a alegação de fraude na apresentação das declarações de IRPJ não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502984 - 0009896-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018.) (grifei) Destarte, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte executante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-11.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTD(S/133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 113/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-83.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(S/189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face HENRIQUE MALTA FREIRE, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa. Penhora on line, realizada à fls. 29, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 1.528,09 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos) perante o Itaú Unibanco S.A.O executado pretende a liberação dos valores, ao argumento de que o valor bloqueado junto ao banco é referente ao valor recebido a título de aposentadoria, sendo que uma parte estava depositada em conta poupança. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio judicial dos valores. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento da diligências na tentativa de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, verifica-se que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio judicial alcançou valores relativos ao benefício previdenciário e que os valores estavam em conta poupança, eis que não juntou aos autos extratos da conta corrente em que a constrição foi realizada. Desta forma, indefiro o pleito de desbloqueio dos valores. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003383-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE ALMEIDA TOTE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de DOUGLAS DE ALMEIDA TOTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 933,80 (novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-28.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIR(S/196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E S/175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TRANS TAIPU SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação à fls. 48/50, asseverando que não há provas que infirmem a presunção de certeza e liquidez da CDA, ainda aduzindo que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excepciente, senão vejamos. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a exceciente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a exceciente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A exceciente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub iudice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifei) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por TRANS TAIPU SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI. Deixo de condenar a parte exceciente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA - EPP

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS S/S LTDA - EPP, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fs. 26/27, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, reiterando o pedido de penhora on line. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite ordem probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Passo ao exame da matéria. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A presente execução fiscal é embasada pelas CDA's nº 80.4.17.000112-51. O crédito tributário que se cobra nas CDA é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição, no caso, é a data do vencimento da exação. Assim, considerando as datas de vencimento da exação em 12/12/2005, o período de suspensão entre 12/09/2006 a 17/09/2016, em razão do parcelamento do débito, e o ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2017, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento configura causa interruptiva do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade a partir da rescisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; e, conforme a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior (in: AgrReg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). 3. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. A questão debatida neste recurso, cinge-se à alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006417-50 (COFINS), cuja constituição definitiva se deu por meio DCITFs, em 16.02.2000, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. 6. Em 31.07.2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional até 09.06.2005, quando foi rescindido o acordo (extrato de consulta à conta PAES de fs. 183), reiniciando a contagem do prazo prescricional nessa data. Em 04.05.2008, a executada cadastrou solicitação de Parcelamento Simplificado dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.006417-50, conforme consta da Consulta à Inscrição de fs. 123/130, ensejando nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional até 05.06.2011, quando foi rescindido o Parcelamento Simplificado (fs. 123/130). 7. Consoante assinalado na decisão ora agravada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2011 (fs. 18), não se operou a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.006417-50, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (16.02.2000) e pedido de parcelamento do débito pelo PAES (31.07.2003), ou mesmo entre a data em que foi rescindido o PAES (09.06.2005) e a data em que a executada cadastrou a solicitação de Parcelamento Simplificado (04.05.2008); tampouco entre a data em que foi rescindido o Parcelamento Simplificado (05.06.2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011). 8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas da PGFN constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do recurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536632 - 0018372-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018.) (grifei) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade formulada por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS S/S LTDA - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemórias ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prosiga-se com a execução, dando cumprimento ao item 3 da decisão proferida à fl. 7. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANÇAS LTDA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos em decisão. Intimem-se as exequentes para se manifestarem sobre as alegações de excesso de penhora, quitação da dívida e extinção da execução, formuladas pelos executados às fs. 1047/1067. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011763-24.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-90.2011.403.6133 ()) - RD AUTO POSTO LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 149: Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal proposta contra a Fazenda Nacional. À fl. 172, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada e ainda constando a existência de outra em pleno funcionamento no local, requereu a execução e o redirecionamento para a inclusão do sócio-administrador, LUIZ ATILIO, CPF nº 036.057.748-22, residente à Avenida Assis Ribeiro, 5432, Vila Cisner, São Paulo, SP e da empresa sucessora, alegando a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que caracterizará abuso de direito, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica, à luz do disposto no artigo 50 do Código Civil. É o relatório. Decido. Ressalto, ao início, que, na hipótese, a execução segue o rito previsto no Código de Processo Civil, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.830/80, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não se trata de crédito de natureza fiscal. Se o art. 185, caput do CTN; Assim, para a descon sideração da personalidade jurídica, obrigatória a comprovação da ocorrência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, in verbis: passivo em dívida para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) de do bem registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de matrícula 48.271, em 01.10.2014, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a No caso dos autos, não há prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas meras alegações de dissolução irregular da empresa, situações que, evidentemente, não caracterizam as hipóteses para a descon sideração da personalidade jurídica. Neste sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetivava o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considerou não ser caso de descon sideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade. - A agravante sustenta que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a descon sideração, eis que constatada a dissolução irregular. - É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. - A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários. - Para que fosse possível a descon sideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. - Como bem elucidado pelo juízo a quo não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento. Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564664 - 0019724-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pelas empresas ora executadas, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetivava o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 3. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem decidido no sentido ser inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do recurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532753 - 0013312-33.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão da sócia no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a tempo declaratória ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetivava o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade

institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.- A mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587041 - 0015507-20.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.)Por essa razão, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-28.2015.403.6133 - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO E SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUCIA MARIANO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/134: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2011.403.6128 - ILSON CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ILSON CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de ILSON CHAVES FIGUEIREDO nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de JOSE CARLOS SILVA nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS para revogação da assistência judiciárias concedida nestes autos. Aduz, em síntese, a renda mensal do autor é de R\$ 4.491,08, valor que possibilita a cobrança de honorários. Devidamente intimada, a parte autora informou que sua renda mensal decorre somente de aposentadoria, não podendo arcar com as custas e honorários. Fundamento e decidido. A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a renda do autor é inferior ao teto previdenciário, o que demonstra evidente caso de hipossuficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE AURELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de JOSE AURÉLIO TEIXEIRA nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/149: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, guarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 203/207 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de JOSE CASSIANO LEITE nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte autora, ora executada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-96.2014.403.6128 - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILO DE OLIVEIRA MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração judicial de inexigibilidade de débito cobrado pela Autarquia, em decorrência de benefício concedido irregularmente (auxílio-doença). Narra, em síntese, que em 26/10/2006 foi concedido o benefício auxílio-doença (NB 560.134.986-6). Afirma, ainda, que a Autarquia realizou uma retificação de ofício da data de início da incapacidade, de 26/10/2006 para 12/02/2006. Aduz que tal fato fez cessar seu benefício, em decorrência da ausência da qualidade de segurado na nova data. Defende que agiu de boa-fé, não havendo que se falar em qualquer devolução dos valores recebidos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 23/29), rechaçando a pretensão autoral. Sobreveio réplica às fls. 41/42 e memoriais da parte autora às fls. 46/48. A parte autora informou que ingressou no JEF com ação própria (processo 0001982-42.2014.403.6304) para restabelecimento do benefício cancelado (fls. 115). As fls. 129 o INSS informou que o processo no JEF foi julgado totalmente improcedente, havendo trânsito em julgado na data de 06/09/2017 (fls. 132). Devidamente intimada para manifestar-se (fls. 200), a parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil, o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. grifei Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua

natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela exige-se que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensina o Prof. Miguel Reale a conduta, segunda a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, a própria administração reconheceu seu erro, ao informar, na peça contestatória, que procedeu com a reavaliação do benefício, constatando erro de digitação da data de início da incapacidade (fls. 25). Assim, não comprovada má-fé, a cobrança do benefício NB 560.134.986-6, referente ao período de 10/2006 a 07/2011 (fls. 11/12), deve ser anulada. Observe, por fim, que nestes autos não cabe discussão acerca dos valores recebidos em sede de tutela antecipada nos autos do processo 0001982-42.2014.403.6304.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para declarar a inexistência de débito perante o INSS relativamente ao pagamento auxílio-doença (NB 560.134.986-6), no período de 10/2006 a 07/2011. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 - Ciência às partes (V. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0009956-93.2015.403.0000/SP).

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a informação pelo E. TRF3 do trânsito em julgado do referido Acórdão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-62.2014.403.6128 - OSNI SEMOLINI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 162/163 (informação de benefício). Após, nos termos do despacho de fls. 160, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA (SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI (SP190635 - EDIO EDUARDO MONTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Vera Lúcia Aparecida de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ WILSON DE TOLEDO, ocorrido em 14/02/2010, que seria seu companheiro. Afirma que foram casados entre 1981 e 1983 e que, após período separados, passaram a viver em união estável, entre 2008 e a data do óbito. Afirma que seu requerimento administrativo de 19/04/2010 foi indevidamente indeferido. Requer, então, o reconhecimento do seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 14/34). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado em 10/09/2010 (fl. 52), o INSS apresentou contestação defendendo a necessidade de inclusão no polo passivo de Neuzza Bianchi, que já recebia a pensão por morte, e a improcedência do pedido (fls. 55/61). Em audiência de 04/05/2011 (fls. 135/137) foram ouvidas as três testemunhas da autora. Juntou o PA de Neuzza Bianchi (fls. 157/209). Não tendo sido localizada a corré Neuzza Bianchi e em razão do tempo decorrido foi realizada audiência para oitiva de testemunhas do juízo, consistentes nas 03 pessoas que haviam fornecido declaração no PA de Neuzza Bianchi (fls. 257/262), momento no qual foi concedida a antecipação de tutela, determinando a inclusão da autora como dependente de de cujus, com rateio da pensão por morte. Em seguida, a autora juntou cópia do Boletim de Ocorrência no qual ela informa o acidente que vitimara José Wilson de Toledo (fl. 267). Citada em 25/07/2017 (fl. 269), a corré Neuzza Bianchi ingressou no júri contestando a pretensão da autora. Realizada nova audiência, na qual foram ouvidas a autora e a corré, além das testemunhas desta (fls. 285/290). Autora e corré se manifestaram (fls. 294/304), silentes o INSS (fl. 305). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A autora sustenta que o falecido era seu companheiro. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3ª Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por outro lado, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Embora a lei fale em recebimento de pensão de alimentos, a ajuda na manutenção do lar faz às vezes de tal verba. Ademais, também o ex-companheiro tem direito a integrar o rol de dependentes do segurado, nas mesmas condições do cônjuge separado ou divorciado. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pelo direito à pensão ao cônjuge separado, acaso comprovada a necessidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 473792, 1ª T, STJ, de 13/05/14, Rel. Min. Sérgio Kujawa) No caso, a autora, Vera Lúcia Aparecida de Lima, juntou cópia de sua Certidão de Casamento com o de cujus, consoante a averbação do divórcio de 1986, apresentando, também, Plano Familiar de serviço funerário datado de 04/02/2010, em nome da autora e consoante José Wilson como dependente; declarações de três pessoas afirmando a vida em comum do casal entre 2008 e a data do óbito, além de contrato de aluguel e recibos, relativo ao mesmo endereço, Avenida Macatuba, 195 (fls. 15/34). Juntou, ainda, cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 03/02/2010, no qual ela informa o acidente que vitimara José Wilson de Toledo (fl. 267). Em audiência (fls. 134/138), as testemunhas da autora confirmaram de forma segura e coesa que ela vivia com o de cujus à época do óbito. Tais testemunhos são corroborados pelo Boletim de Ocorrência lavrado à época, o qual demonstra que o falecido José Wilson, de fato, estava residindo com a autora quando do acidente que sofreu, em 01/02/2010. Por outro lado, embora a corré e suas testemunhas procurem negar a relação do de cujus com a autora, o fato é que a própria corré acabou confirmando o afirmado pela autora, no sentido de que a corré não acompanhou o período de internação de José Wilson e somente ficou sabendo do ocorrido quando do óbito dele. Do mesmo modo, nada obstante a testemunha Claudio Pereira tenha apresentado declaração escrita posterior (fl. 292) procurando retificar o que falaria em audiência (fls. 260/262), o fato é que, embora testemunha da corré no PA e ex-companheira da filha dela, as declarações orais dele foram no sentido de que José Wilson não morava com Neuzza fazia algum tempo, apenas permanecia frequentando a casa. Desse modo, resta devidamente corroborada a afirmação da autora, no sentido de que José Wilson era seu companheiro por ocasião de seu falecimento, razão pela qual faz ela jus ao benefício de pensão por morte. Quanto à corré Neuzza Bianchi, nada obstante não restar devidamente comprovado que o de cujus mantinha com ela o companheirismo por ocasião de seu óbito, o fato é que ela constava como dependente de José Wilson nas últimas Declarações de Imposto de Renda dele, de 2000 e 2009, fato esse inclusive confirmado pela autora. Assim, e tendo em conta não haver notícia de renda relevante da corré, é de rigor a manutenção da corré Neuzza Bianchi o rol de dependente do de cujus, por aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, acima transcrito. Quanto aos atrasados, a autora tem direito ao recebimento do benefício desde a data do seu requerimento administrativo (19/04/2010), a cargo do INSS, inclusive porque a autora ingressou com seu pedido de pensão antes mesmo daquele feito pela corré, sendo que o INSS deferiu o benefício a esta sem se acatear quanto à pretensão da autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir a ela no rol de dependentes de José Wilson de Toledo (NB 42/121.882.715-4), com direito à pensão por morte (NB 21/152.822.499-7) com quota de 50% do valor benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças devidas desde a DER (19/04/2010), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2010), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência, em relação aos juros de mora, das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados devidos até a presente data. Confirmo a decisão que antecipou a tutela e determinou a implantation da quota parte da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015406-97.2014.403.6128 - JOVENTINO ALVES MENDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De partida, anoto ser ônus da própria parte autora trazer aos autos os elementos comprobatórios de suas alegações, especialmente quanto a empresas de sólida reputação e existência, como, por exemplo, a empresa Casas Bahia, na qual a parte autora trabalhou de 2003 a 2014. Outrossim, designo (o) dia 25/09/2018, às 14h30min, terça-feira, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Por derradeiro, requisite-se ao INSS a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo em questão (NB nº 161.178.698-0). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Gilmar Donizete Pattero, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição (NB nº 165.167.019-3; DER em 28/01/2015), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividades sob condições especiais A sentença de fls. 97 e seguintes, que extinguirá o processo em virtude do valor fixado para a causa, foi anulada (fls. 167/169), com a determinação do retorno do feito para esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 209. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 219/222. Réplica às fls. 244/252. É o relatório. Decido. De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quia por comodidade do procurador da parte autora, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP e o procurador naquele PA é vinculado ao escritório. Observe, de partida, que a parte autora não demonstrou ter apresentado ao INSS, no bojo do procedimento em questão, nenhum dos PPPs ora apresentados. Nessa esteira, sublinhe-se, por oportuno, que as empresas em que a parte autora trabalhou são empresas de grande porte, conhecidas e de respeitabilidade comprovada, que, costumeiramente, fornecem os PPPs àqueles que os requerem. Assim, amparar a forma de agir do advogado destes autos implicaria em violação ao princípio da igualdade, na medida em que, não havendo nenhum discrimen válido, não se justifica tratamento diferenciado em

relação aos demais advogados militantes nesta Subseção. De todo modo, se de um lado tal forma de agir não impede, dadas as circunstâncias destes autos, não se pode ignorar que eventual procedência do pedido terá como DIB a data de citação. Além disso, diante da não apresentação de nenhum documento à Administração, mostra-se completamente descabida a pretensão indenizatória formulada neste feito. Pois bem. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação de serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.1.6 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido pela parte autora, temos: i) Período de 21/08/1984 a 13/01/1990 (Cidamar - Atual Roca - PPP às fls. 193 e seguintes) - ruído de 93 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) Período de 01/10/1990 a 02/01/1997 (Vulcabrás - PPP às fls. 238 e seguintes) - ruído de 86 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iii) Período de 09/06/1997 a 17/07/2000 (Duratex - PPP às fls. 227 e seguintes) - ruído de 98 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iv) Período de 25/09/2000 a 02/09/2004 (Plascar - PPP às fls. 212 e seguintes) - ruído de 91,2 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; v) Período de 22/09/2006 a 04/08/2008 (Roca - PPP às fls. 195 e seguintes) - ruído de 87,0 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; vi) Período de 02/12/2009 a 01/09/2014 (data final pelo PPP; Roca - PPP às fls. 195 e seguintes) - ruído de 92,5, 90,6 e 88,3 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; Conclusão. Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totalizou 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Como já sublinhado, tendo em vista que a documentação necessária ao reconhecimento da especialidade dos períodos foi apresentada apenas judicialmente, não tendo a parte comprovado que os levou ao conhecimento do INSS desde a esfera administrativa, fixo a DIB na data da citação em 09/2017. De outra parte, a DDA deverá ser fixada em 01/09/2014, último dia de atividade especial e momento a partir do qual a parte autora já alcançara o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/09/2017 e DDA em 01/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação e a partir de cada prestação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-67.2015.403.6128 - EBIO BERNARDES DA COSTA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 95/99 verso, já transitada em julgado (fls. 101), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 227/231 (apócrifa), certificando a Serventia.

Após, dê-se vista dos autos à requerida (CEF), prazo para manifestação 10 (dez) dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-78.2015.403.6128 - MARIANA FERRAZ DE ALMEIDA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-91.2015.403.6128 - DONISETE BENEDITO DE CASTRO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DONIZETE BENEDITO DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (19/01/2015). Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados de forma insalubre (23/02/1981 a 04/11/1985; 04/12/1989 a 30/08/1992 - CBK INDUSTRIA e 05/11/1985 a 10/11/1989; 01/09/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 05/06/1997 - SIFCO). Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência física, moderada, adquirida por acidente durante o exercício do labor. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual, cujas cópias encontram-se digitalizadas na mídia de fls. 43. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/36), rechaçando a pretensão autoral. Sobreveio resposta da parte autora (fls. 48/63). Foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 66).Laudo pericial juntado às fls. 73/75. Laudo complementar juntado às fls. 93/94.Às fls. 99/106, a parte autora manifestou discordância do laudo supra, requerendo a desconstituição da perícia. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Em que pese a discordância da parte autora com relação ao laudo apresentado pela perícia do Juízo, anoto que as respostas foram satisfatórias, corroborando com as informações do laudo anterior. Sabendo que o Juízo não fica adstrito a um laudo pericial, fazendo a análise do caso pautado em todas as provas produzidas durante o processo.Aposentadoria especial dos deficientesA aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento. Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-Br) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro., prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.Contudo, em razão da garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de ser o por quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.No presente caso, a Avaliação realizada pelo perito do INSS totalizou (fls.30) 7.400 pontos, ou seja, entendeu o perito do INSS que o grau de deficiência era leve.Por seu turno, o laudo complementar apresentado pela perícia do Juízo (fls. 93/94) esclareceu que a pontuação das atividades do domínio de mobilidade foi de 75 pontos, tendo atribuído nota 100 para os demais domínios/atividades. Com base nas notas atribuídas, concluiu a perícia pela deficiência leve.Portanto, o autor fária jus ao benefício, na DER (19/01/2015), se tivesse completado o tempo mínimo exigido de 33 anos de contribuição, o que não ocorreu, levando-se em conta as regras do Decreto 8.145/2013, que utiliza fatores de conversão, cujos parâmetros são proporcionalmente ajustados, possuía ele, à época, 30 anos, 7 meses e 27 dias.Assim, o autor não tem direito ao enquadramento como pessoa com deficiência moderada, para fins de aposentadoria.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 8.427/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Jurisprudência de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6º T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresse que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, a declaração do agente retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, queza hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: período de 23/02/1981 a 04/11/1985 e de 04/12/1989 a 30/08/1992 - CBK Indústria (fls. 28 da mídia). Consta no PPP apresentado que a parte autora exercia a função de Mecânico/Enc. Balança, não havendo enquadramento de especialidade por categoria profissional, nos termos dos Decretos. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.ii) período de 05/11/1985 a 10/11/1989, 01/09/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 05/06/1997 - SIFCO (fls.111/113 da mídia). Consta nos PPPs apresentados que a parte autora exercia a função de Operador de Máquina, não havendo enquadramento de especialidade por categoria profissional, nos termos dos Decretos. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Por fim, não se entevê no PPP, menção quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo (para os períodos posteriores à 04/1995). Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, infime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Provideencie-se o pagamento dos honorários periciais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publica-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-46.2015.403.6128 - CELSO MANOEL DE PROENÇA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 72/80 - Tendo em vista a sentença de improcedência (fls. 66/69 verso) proferida nos autos e já transitada em julgado (fls. 71 verso), não se verifica o interesse de agir da habilitante.

Assim, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 84/87, sob o fundamento de que não houve pronunciamento quanto ao pedido b da inicial (pagamento indenizatório da importância de R\$ 5.870,15, que seria devido a título de seguro desemprego). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fixando o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (por arbitramento - corrigido desde o evento danoso), levando-se em conta, inclusive, a alínea ventilada nos declaratórios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nos os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-98.2016.403.6128 - VALMIR ROMERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126 - Indefero o desentranhamento das fls. 14/88, uma vez que não se tratam de documentos originais, apenas cópias, não se vislumbrando dificuldade da parte em providenciar sua reprodução.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 119/120 - Remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001569-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-82.2017.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X ANTONIO DI STEFANO X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X MARIA DA GRACA MASO X PIETRO GIRARDO X VALDEMAR JOSE TRINCHINATO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Os cálculos que serviram de base para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais encontram-se juntados nestes autos.
Assim, providencie a Secretaria o sobrestamento em Secretaria até a remessa ao arquivo dos autos principais, ocasião em que estes autos também deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005696-19.2015.403.6128 - MAURO FAVERO(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 111/112: Tendo em vista o decidido no V.Acórdão de fls. 101/104 verso (provimento à apelação, concedendo a segurança) e considerando os documentos de fls. 114/115, defiro o levantamento requerido pela parte, nos termos dos arts. 904 a 906, do CPC.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 2950-635-00000283-8 (observando-se a retenção legal devida, se o caso), e a transferência do saldo remanescente para a Agência 1812-0, do Banco do Brasil (001), conta corrente 45273-4, em nome de Morata, Galafassi, Nakaharada e Serpa Sociedade de Advogados, CNPJ 12.693.949/0001-01, informando-se nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 115.

Comunicada nos autos a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011484-59.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o Município de Jundiaí para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comprovado nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEONEZIO MEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327 - Manifeste(m)-se o(s) patrono(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA X MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MATHILDE SERRAL FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTHUR ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STAFFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULINO PERANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIAROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 754/764 - Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de EDILCE NÉA PICARELLI (CPF - 056.916.578-44).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II - Fls. 790/795 - Ciência às partes (ofício TRF3 informando estomo dos valores em nome de LUIZ GONZAGA GUIMARÃES nos termos da Lei nº 13.463/17).

III - Fls. 796/800: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-30.2012.403.6128 - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...PA 1,7 Fls. 134/138 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estomo dos valores em nome de JOSÉ GOMES DA SILVA nos termos da Lei nº 13.463/17).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-84.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP102896 - AMAURI BALBO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o Município de Jundiaí para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comprovado nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 172, que extinguiu a execução da sentença, em virtude do levantamento dos valores pagos via RPV/PRC. Em síntese, a parte autora levanta questões relativas aos índices utilizados para atualização dos valores requisitados. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece dos vícios apontados. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Com efeito, mostra-se completamente fora de tempo a discussão suscitada pela parte, notadamente por ter havido o levantamento das quantias depositadas. Sublinhe-se, nesse ponto, que houve regular discussão acerca montante exequendo, o que resultou na decisão de fls. 142/143. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/186 - Manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estomo dos valores em nome de PEDRO ANGELO PELLIZZER nos termos da Lei nº 13.463/17).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-31.2015.403.6128 - DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIRCEU MESTRINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA

SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BORGES RESENDE

Fls. 95: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/77 - Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias (exequente alega insuficiência do depósito de fls. 71).

Vindo aos autos a manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-75.2011.403.6128 - ORLANDO DE MOURA(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220 e 221/225: Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (comunicação de trânsito em julgado da ação rescisória).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado por ocasião da homologação dos cálculos dos valores devidos nos autos, o que ainda não ocorreu. Há que se considerar, ainda, o falecimento do autor.

Ademais, indefiro as diligências requeridas no sentido de expedição de mandado de constatação para localização de herdeiros do de cujus, bem como de requisição de certidão de óbito, uma vez que tais providências independem de atuação deste juízo para regularização processual, cabendo ao(a) patrono(a).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ou requeridas providências meramente iníteis ou protelatórias, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-24.2012.403.6128 - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GUERINO MATHIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da memória de cálculos juntada pelo INSS às fls. 234/241 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, siga-se conforme o despacho de fls 212.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I - Providenciem as habilitantes FLORENTINA e MARIA JOSÉ, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme certidão de casamento (fls. 189 e 199, respectivamente), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.

No mesmo prazo, providencie a habilitante JULIANA a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração e documentos pessoais conforme certidão de casamento de fls. 216.

II - Após, se em termos, tendo em vista o falecimento do autor ARISTIDES PEREIRA DIAS, defiro a habilitação dos herdeiros: JANAÍNA PEREIRA DIAS (Neta - CPF: 336.819.498-40), ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS (Filho - CPF: 031.747.208-93), MÁRCIA DA SILVA (Neta - CPF: 102.669.148-61), GERALDINO RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 102.421.418-46), FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (Neta - CPF: 178.803.058-31), INÊS RODRIGUES CAETANO DE SOUZA (Neta - CPF: 249.506.048-05), MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (Neta - CPF: 274.205.278-06), SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 273.800.808-90), RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEIÇÃO (Neta - CPF: 282.297.098-07), JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO (Neta - CPF: 342.036.248-00), JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 340.952.968-36), EMERSON APARECIDO DA SILVA (Bisneto - CPF: 393.346.168-57), KATHLEEN ISA DA SILVA (Bisneto - CPF: 445.482.058-96) e EVERTON RODRIGUES DA SILVA (Bisneto - CPF: 447.065.548-10) nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos habilitados, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 125/129.

Os valores devidos a cada herdeiro habilitado (conforme cálculos de fls. 125/129) são:

JANAÍNA PEREIRA DIAS (Neta - CPF: 336.819.498-40) - R\$ 24.111,93;
ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS (Filho - CPF: 031.747.208-93) - R\$ 24.111,93;
MÁRCIA DA SILVA (Neta - CPF: 102.669.148-61) - R\$ 2.411,19;
GERALDINO RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 102.421.418-46) - R\$ 2.411,19;
FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (Neta - CPF: 178.803.058-31) - R\$ 2.411,19;
INÊS RODRIGUES CAETANO DE SOUZA (Neta - CPF: 249.506.048-05) - R\$ 2.411,19;
MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (Neta - CPF: 274.205.278-06) - R\$ 2.411,19;
SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 273.800.808-90) - R\$ 2.411,19;
RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEIÇÃO (Neta - CPF: 282.297.098-07) - R\$ 2.411,19;
JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO (Neta - CPF: 342.036.248-00) - R\$ 2.411,19;
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (Neto - CPF: 340.952.968-36) - R\$ 2.411,19;
EMERSON APARECIDO DA SILVA (Bisneto - CPF: 393.346.168-57) - R\$ 803,74;
KATHLEEN ISA DA SILVA (Bisneto - CPF: 445.482.058-96) - R\$ 803,74;
EVERTON RODRIGUES DA SILVA (Bisneto - CPF: 447.065.548-10) - R\$ 803,75.

Expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000892-13.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/362 e 363: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANTINI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X LUCIENE DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 167/169) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 161/164). Divergem as partes com relação à correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outorgada deferida, já que, a parte autora não recebeu os atrasados. Por seu turno, o dispositivo sentencial transitado em julgado (fl. 135) assim dispôs: (...) A correção monetária das prestações vencidas é devida desde a DIB em 08/11/2011, e os juros de mora incidem desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e a incidência das disposições da Lei 11.960/2009, a partir da citação. (...) grifei! Desse modo, verifico que tanto os cálculos apresentados pelo INSS (utilizando a TR a partir da vigência da lei 11.960/2009), com os cálculos da parte autora (fixando o INPC a partir da vigência da lei 11.960/2009) encontram-se incorretos, diante do comando judicial que fixou a aplicação do Manual de Cálculos até a data da citação e, a partir desta data, utilização das regras atinentes à lei 11.960/2009 (TR). Desse modo, o cálculo deve ser feito atualizando-se de acordo com o INPC até a data da citação e, a partir dessa data, aplicando-se a TR a título de atualização. Diante da incorreção de ambos os cálculos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela Autarquia às fls. 167/169. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 160 que, ao apreciar prévios embargos de declaração, rejeitou as alegações atinentes à decisão de fls. 152/153, que acolhera parcialmente a impugnação apresentada, homologando a RMI indicada pelo INSS e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Anoto que a persistência no manejo dos aclaratórios poderia caracterizar caráter protelatório. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme decisão de fls. 152/153. P.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010910-25.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-40.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a exequente para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006518-08.2015.403.6128 - MAUDECIER QUITERIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAUDECIER QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003332-40.2016.403.6128 - LUIZ OSRISVAL FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OSRISVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 215, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005810-21.2016.403.6128 - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001568-82.2017.403.6128 - ANTONIO DI STEFANO X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X MARIA DA GRACA MASO X PIETRO GIRARDO X VALDEMAR JOSE TRINCHINATO X JOSE LUIZ TRINCHINATO X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X RODRIGO TRINCHINATO X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO DI STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO GIRARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 388/393 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos

termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

II - Fls. 394/396 - Ante o informado pela Serventia, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (situação cadastral do CPF dos coautores ANTONIO DI STEFANO e JOÃO LEÔNICIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO - CANCELADA, SUSPENSA OU NULA). Se o caso, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil.

Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação e de expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do item III de fls. 364/364 verso e manifestação da autarquia de fls. 377 (concordância - saldo remanescente).

Decorrido in albis o prazo assinalado para habilitação, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002878-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-03.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-63.2014.403.6128 () - LUCIANO LEO X EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INSS/FAZENDA

Fl. 195: Indeferido. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 05, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

(iv) Traslade-se cópia da petição de fl. 125/130 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000913-18.2014.403.6125.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014091-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-64.2014.403.6128 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Inicialmente ao SEDI para que efetue a alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução.

Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005817-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-05.2013.403.6105 () - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A questão atinente à indicação dos montantes que serão transpostos para o quadro geral de credores é afeita aos autos da execução fiscal apensa, não justificando permaneçam os presentes embargos em trâmite, haja vista já ter havido trânsito em julgado da sentença aqui prolatada (fls. 175v). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005816-05.2013.403.6105, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Cumpridas as demais formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010049-45.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010048-60.2013.403.6105 () - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 26), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da decisão, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da decisão fl. 21 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-48.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-63.2013.403.6128 () - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 64), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 29/31, v, acórdão fl. 42, da certidão do trânsito em julgado fl. 45 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010149-28.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-43.2013.403.6128 () - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 33), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

- i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 28, da certidão do trânsito em julgado fl. 30 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001801-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-69.2014.403.6128 ()) - PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 53), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 49/51, da certidão do trânsito em julgado fl. 51-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003084-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-60.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 69), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Desnecessário o traslado de cópias uma vez que foi certificado nos autos principais o deslinde dos presentes autos, conforme certidão de fl. 66.
 3. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-66.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 71), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
Ato contínuo, intime-se o embargante para manifestação e ciência da decisão de fl. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007938-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-67.2014.403.6128 ()) - COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 70), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 39/41, decisão fl. 69 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009524-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-72.2014.403.6128 ()) - ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Vistos.

Tendo em vista que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para oferecimento dos embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009523-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-72.2014.403.6128 ()) - CELSO LUIZ DA COSTA X GUIDO OSVAIR ITO X MARCELO DE PAULO ANDRADE(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Tendo em vista que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para oferecimento dos embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009532-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-49.2014.403.6128 ()) - JOAO MIGUEL VICEDOMINI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011539-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-14.2014.403.6128 ()) - J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 77), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 41/48, da certidão do trânsito em julgado fl. 49 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-20.2014.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 97), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 80/94, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado trasladando sua cópia e da sentença para os autos principais.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 98.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-49.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-91.2015.403.6128 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-66.2012.403.6128 () - TEFTE LUBRIFICANTES LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000216-55.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-37.2017.403.6128 () - H. M. GENNARI CONSULTORIA - EPP(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso;
- (ii) atribuindo concreto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002728-84.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128 () - VITORIA VILELA X BRUNA DE FATIMA VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA E SP166731 - AGNALDO LEONEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014973-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-11.2014.403.6128 () - LAERCIO SOUZA GIL(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 19), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal principal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007963-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEFTE LUBRIFICANTES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reputo garantida a execução fiscal, ante o bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud fl. 62.

Diante do exposto determino a suspensão da presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010480-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000179-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 250: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005664-82.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão de fl. 36, salientando que qualquer manifestação deverá ser feita nos autos principais, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005663-97.2013.403.6128.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-07.2014.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. Às fls. 09, em 22/08/2008, foi determinada a suspensão do feito, que ficou nessa condição até a presente data., houve manifestação da exequente e, após essa data, o processo permaneceu parado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso

de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011538-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 481: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 477.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011751-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016506-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO RODRIGUES FABRICIO(SP159732 - MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000589-91.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 55) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001070-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOANDA CONSTRUCOES LTDA. - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001316-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GISLAINE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dado o caráter sigiloso das informações contidas no sistema INFOJUD e outros sistemas semelhantes, a consulta por estes meios deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor e de seus bens, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 17.

3. Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006142-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA MATIKO ALVES BOSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007645-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASSARELA MODAS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada sobre teor da petição de fl. 223 e ss e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINO GALVAO & GALVAO SERVICOS DE PSICOLOGIA E ATENCAO A SAUDE LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001496-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS PNIEWSKI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista

a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001508-46.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KEYLA ABREU VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001532-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AZEPLAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001533-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S.A.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001662-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO CAMILO CUESTAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001974-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FEMINA S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0004701-69.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DERCIO FERREIRA RAINHO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 12. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007876-71.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAYER EISHIN ENDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-31.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOIDE DA SILVEIRA SOUTO(SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001278-67.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALVES & DOURADO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002626-23.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ALVARENGA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-67.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-97.2013.403.6128 () - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente as partes (fl. 4056 e fl. 4057) da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, a secretária certifique o trânsito em julgado, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 4053/4053-v, da certidão supra mencionada e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012243-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-27.2014.403.6128 () - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 85), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 41/44, v. acórdão fl. 64/70, da certidão do trânsito em julgado às fl. 77 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014090-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-64.2014.403.6128 () - CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 145), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 35/36, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 64/71, da certidão do trânsito em julgado às fl. 148 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na sentença de fls. 35/36, proceda a Secretária à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0014129-46.2014.403.6128.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

0001616-46.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA,(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X HERMIDO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0002282-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. X CARLOS ALBERTO CORREA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0002513-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0002684-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0003003-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0005224-52.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0005682-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0006265-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0007157-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato

ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0007169-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0007937-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0011324-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0011525-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0012644-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0014062-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0014667-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

EXECUCAO FISCAL

0014668-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição retro juntada. (apócrifa)

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INEZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Nada mais sendo requerido, tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4788193) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4788193), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 6727203) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5513367), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA SANCHEZ CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELLA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5463359) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4414190), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEVI PIMENTA DE A GUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5740267) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4844715), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERCIO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO MOURA** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 46/181.286.141-6, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão proferido em 06/04/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício.

A fim de elucidar se a decisão é de fato definitiva e que não houve interposição de recurso, bem como eventual justificativa para transcurso do prazo sem implantação do benefício, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIÁ, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Fica a exequente ciente acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por **Boissucanga Auto Posto Ltda** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, com pedido de antecipação da **tutela jurisdicional**, objetivando o impedimento da parte requerida inscrever seu nome em dívida ativa da União.

Sustenta em síntese a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem por escopo social o comércio de combustíveis automotores, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleos lubrificantes, loja de conveniência e transporte rodoviário de produtos perigosos.

Narra que seu estabelecimento recebeu a fiscalização da **Agência Nacional de Petróleo** e o fiscal da ANP lavrou dois **Autos de Infração nº 2014.000.2017.34.499794 e nº 2014.00.2017.34.499795**, descrevendo os seguintes motivos: “...**que o posto revendedor estaria registrado perante a ANP como Ipiranga PP.S.A., porém comercializa combustível de origem diferente da bandeira exibida: que o posto revendedor não atendeu as condições mínimas de segurança, no caso em questão não havia uma abertura com dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,10m de altura, abrindo de dentro para fora para permitir a evasão de pessoas em caso de acidente. E foi constatada prática de armazenamento fora da área demarcada e acima da capacidade.**”

A petição inicial foi instruída com documentos (ID's 4602989, 4602876, 4602772, 4602492, 4601890, 4601831, 4602206, 4603509, 4603504).

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifó nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a irregularidade da atividade fiscalizatória perpetrada pela ANP demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de impedimento de inscrição em dívida ativa sob o fundamento de nulidade do auto de infração, porque ilegal, desproporcional e sem razoabilidade, não se vislumbra a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, pois a eventual ilegalidade na fiscalização depende de provas a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, com realização de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver proibição de constituição do crédito tributário e respectiva inscrição em dívida ativa face ao cancelamento de auto de infração, ou, ao menos, a sustação dos efeitos do auto de infração.

Em relação a eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se que a autora continua realizando seus atos de comércio e seu objeto social, pois sequer foi lacrado seu estabelecimento e, ademais, a lei lhe faculta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de garantia idônea ou mediante o depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do CTN).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte da ANP passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e o perigo da demora “*periculum in mora*”- CPC, art. 300, caput.

Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na postura do agente fiscal da parte requerida ao exercer seus “poderes de polícia e sancionador” e apontar desconformidades das condutas da parte requerente com os padrões técnicos definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com a imputação de multa nos termos da Lei nº 9.847/99.

A propósito, ressalta-se que as atividades regulamentadoras, fiscalizadoras e sancionadoras integram a própria natureza das Agências Reguladoras desde sua criação, gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, sendo no presente caso previstas na Lei nº 9.478/97. Nesse sentido são os precedentes dos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: “S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada.” 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, RESP 1137497, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA DA PUBLICAÇÃO 27/04/2010). Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANP. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. MULTA E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI 9.478/97 E LEI 9847/99. PODER DE POLÍCIA DA ANP. RESOLUÇÃO ANP 09/2007 E PORTARIA ANP 116/2000. PENALIDADES APLICADAS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO EM LEI. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Aduz a autora que foi autuada em razão de comércio de combustíveis fora das especificações legais, tendo sido penalizada com a aplicação de multa, bem como com a revogação de sua autorização para revenda varejista de combustíveis. 2. A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois estando o juiz convicto para o julgamento da lide, não há necessidade de realização de prova pericial ou testemunhal. Princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O auto de infração fundamentou-se em análise técnica da amostra colhida pela ANP, descrevendo de forma detalhada as infrações cometidas, e a autora pôde impugná-lo e exercer livremente seus meios de defesa, razão pela qual há de ser afastada a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. A Agência Nacional de Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478/97. Dentre suas atribuições, está a de fiscalizar e de atestar a qualidade dos combustíveis comercializados no país, coibindo eventuais infrações, no exercício de seu poder de polícia. 5. A Lei 9.478/97 foi complementada pela Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas e prevendo expressamente a infração de comercialização de petróleo e derivados fora de especificações técnicas. 6. A Portaria ANP 116/2000 e a Resolução ANP 09/2007 regulamentam o disposto na Lei 9.847/99, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. Precedentes. 7. Penalidade aplicada pela ANP com base na Lei 9.847/99 (multa graduada de acordo com a reincidência e revogação da autorização para o exercício da atividade de comercialização de combustíveis). Art. 3º, XI e 10, III. 8. Negado provimento à apelação e revogada a liminar concedida nos autos da medida cautelar inominada n. 0002592-07.2014.4.03.0000.” (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL CIVEL 00186205420124036100, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ANP E SEFAZ-SP. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE. 1. A Lei nº 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo - ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. 2. O agravante não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender os efeitos do convênio realizado entre a ANP e a SEFAZ-SP e, conseqüentemente, os atos praticados no processo administrativo nº 1000.411.572898/2007 da SEFAZ, mantendo a eficácia da sua inscrição estadual e obtendo a deslacratura do posto revendedor, importando notar, ainda, que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. 3. Tenho por duvidosa a competência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido liminar formulado neste recurso no sentido de “deslacrar o posto revendedor e habilitar a inscrição estadual”. 4. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 00167902520094030000, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2009). Grifou-se.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios nas atividades perpetradas pelo poder público.

Em face do exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Esclareçam as partes, desde logo se possuem **interesse na autocomposição** e, na hipótese afirmativa, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação.**

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-61.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP399059 - LUANA PINTER CARVALHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o pagamento da sucumbência sofrida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a diligência acima até a conversão em renda da União dos valores recolhidos/depositados, arquivem-se com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-54.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2013.403.6135 ()) - MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos apresentados às fls. 38/58.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-31.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135 ()) - M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-12.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-27.2012.403.6135 ()) - STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

SENTENÇA:STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Juntou documentos.A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição imediata destes embargos, porquanto inexistente a garantia do Juízo por penhora nos autos principais. Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.E pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.A garantia integral do Juízo pela penhora não se concretizou. O bem ofertado pelo executado-embargante não foi aceito pelo credor porque se tratava de matéria prima referente ao ativo circulante da empresa (mil oitocentos e quarenta e dois quilos de alumínio manufaturado em barras de seis metros, conforme fls. 43 e fls. 51 dos autos da execução fiscal nº 0000922-27.2012.403.6135).A exequente-embargada exerceu seu benefício de ordem para requerer a substituição dos bens móveis ofertados por penhora sobre dinheiro pelo Bacenjud (artigo 11, da Lei nº 6.830/80). Tal pedido foi deferido (fls. 128).Cumprasseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000922-27.2012.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-71.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-86.2012.403.6135 ()) - STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A União ajuizou ação de execução fiscal da dívida ativa contra o embargante STRUCTURE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. ME, em 24/10/2012, por meio do qual efetua cobrança representada em Certidão de Dívida Ativa - CDA, que fundamenta o executivo fiscal em apenso (Proc. n.º 0000931-86.2012.403.6135), no valor de R\$ 18.809,41 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos). A execução foi inicialmente proposta perante Juízo Estadual da Comarca de Caraguatuba, instruída com documentos às fls. 03/07 dos autos da execução. Expedido mandado de citação e penhora, realizou-se penhora de bens móveis no valor de R\$ 24.000,00 (fl. 57 do Proc. de execução). Citada (fl. 57-v do Proc. de Execução), a executada opôs embargos à execução, pelo qual pugnou pela nulidade das certidões de dívida ativa, fundamentado no cerceamento do direito de defesa e na falta de requisitos essenciais para inscrição do débito em dívida ativa. Alegou violação ao art. 148 do Código Tributário Nacional para estabelecimento do valor do tributo devido. Por fim, pugnou pela imprecisão da dívida inscrita, ante a falta de especificação dos valores principais e do correspondente ao juros de mora, pelo excesso de correção monetária e, por fim, que a multa aplicada ao caso é confiscatória. Juntou documentos (fl. 12/66). A embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos do embargante, aduzindo pela regularidade da formação da CDA em face do embargante, bem como legalidade e correção dos juros, correção monetária e multa aplicadas ao caso (fls. 71/75), juntando documentos. Através de petição de fl. 98, pelos procuradores da embargante foi notificado o subestabelecimento dos poderes a outro advogado, com que tivesse havido a juntada do respectivo instrumento. Por conseguinte, houve ordem de intimação da embargante para regularização da representação processual, em 14/06/2013 (fl. 100), não tendo havido o efetivo cumprimento do mandado de intimação em razão de o imóvel se encontrar vazio, conforme certidão da Oficial de Justiça, de 25/02/2015 (fl. 108). Ante a inércia da embargante em promover a regularização de sua representação processual, após decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o desligamento dos antigos patronos, em 30/10/2012 (fl. 98), os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II.1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Tendo em vista a inércia da embargante em relação à determinação para regularizar sua representação processual, pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (Grifou-se). Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada pela procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE/III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 140820/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 24.08.1998, Grifou-se). Nesse sentido, a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. - Diante de norma expressa determinando a extinção do feito em caso de irregularidade da representação processual, correta a sentença que, após a válida intimação da parte, que não sanou o defeito, extinguiu o processo sem resolução de mérito. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 20078300037637, Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, 4ª Turma, DJE 25.03.2010 - Grifou-se).? ? ? PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CAPACIDADE POSTULATORIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO IDÔNEA E REGULAR - ESSENCIALMENTE DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO EM ORIGINAL - INÉRCIA PERMANENTE E INJUSTIFICADA DE ADVOGADO. I - É crucial que às partes, em especial, ao autor cabe preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, momento velando por sua regularidade formal. II - O instrumento de mandato judicial constituía-se na procuração geral para o foro, que conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, prevê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, fenômeno que por sua vez enforma a figura jurídica da capacidade postulatória ou postulacional (CPC arts. 37 e 38), pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - A falta de apreciação idônea procuratória judicial, em original, por permanente e injustificada inércia do suposto patrono da causa, os atos praticados pelo advogado são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, desprovidos, em consequência, de validade e eficácia de direito. IV - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 9602172541, Desembargador Federal Sergio Schwaizer, 6ª Turma, DJU 31.05.2001 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condeno o embargante a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 10) atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002569-57.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-72.2012.403.6135 ()) - JOSE GASPAR CAMARA LOBATO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que se enquadra no campo da isenção tributária com relação ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta o autor ser aposentado e ter recebido diagnóstico de doença grave (cardiopatía grave CID: I 35.9, diagnosticada em 27.01.1991). Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88. Instruiu a petição inicial com documentos. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, adstrita a ausência de prova da doença motivadora do pleito autoral, uma vez que a doença não está comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Houve réplica. Foi proferida sentença que extinguiu liminarmente os embargos com fundamento na ausência de garantia do juízo (artigo 295, inciso III e VI, CPC/1973, c/c artigo 16, 1º, da LEF). Informado, o embargante interps recurso de apelação, que foi provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, devendo os autos retornar para processamento regular. É o relatório. DECIDO. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) - Grifou-se. A norma supramencionada é excepcional e, em respeito à hermenêutica jurídica, deve ser interpretada restritivamente para concluir que o rol por ela enumerado é taxativo (numerus clausus). Desse modo, a concessão de isenção se restringe às situações que se enquadram no texto expresso da lei, sem admitir analogias ou interpretações extensivas em obediência ao disposto no artigo 111, II, do CTN/Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. - Grifou-se. Esse entendimento se lastrea na consolidada jurisprudência dos tribunais superiores: (i) precedente do STF: RE 233652/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002; (ii) precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 701031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O referido dispositivo é regra específica que se destina à Administração Fazendária, vinculando a maneira de proceder da autoridade administrativa que deve exigir do contribuinte o laudo oficial como condição para outorgar a isenção tributária. Quando essa situação fática se apresenta ao Poder Judiciário, a perícia médica oficial ou o laudo judicial não é o único meio de prova hábil à comprovação da existência da moléstia grave para fins de isenção do imposto sobre a renda, porque o juiz procederá a livre apreciação da prova e não estará vinculado ao que dispõe um laudo oficial (artigos 371 e 479, CPC/2015; artigos 131 e 436, CPC/1973). Com base em outras provas dos autos, o juiz pode entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Neste exato sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controversia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controversia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (REsp 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPE: / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL:00962 PG:00345 ..DTPE:) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 00104330820134036105, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018) - Grifou-se. Enfatize-se que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Nesse contexto, o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão deve ser a data em que a doença foi contraída e tal acometimento devidamente demonstrado mediante diagnóstico especializado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201600308187, Relatora Desembargadora Federal Convocada TRF 3ª Região DIVAL MALEFBI, Segunda Turma, DJE DATA:29/08/2016) - Grifou-se. O embargante trouxe documentos médicos (fls. 71/109) que demonstram inequivocamente possuir cardiopatía grave CID: I35.9 diagnosticada desde 27 de janeiro de 1991 (fls. 71), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e implante de prótese aórtica metálica (fls. 97). Deste modo, constatado o início da doença e seus efeitos ensejadores de tratamento contínuo e ininterrupto, resta configurado o direito do contribuinte quanto a requerida isenção e repetição de valores do IRPF indevidamente retidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, combinado com art. 925, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ GASPAR CÂMARA LOBATO, para reconhecer e declarar a isenção tributária concernente ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF desde 27 de janeiro de 1991 (diagnóstico inequívoco da doença grave), declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA e extinguir por conseguinte a Execução Fiscal nº 0002568-72.2012.403.6135. A presente sentença proferida, embora não transitada em julgado ainda, foi proferida em cognição exauriente da realidade dos fatos e opera efeitos jurídicos. Dentre esses efeitos, destaca-se para este caso concreto a força suficiente para obstar as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo anexado à inicial da execução fiscal. Ante a presença da plausibilidade do direito em litígio e o risco de dano na demora do trânsito do provimento judicial final, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o desbloqueio da conta corrente nº 10.061.409-4, agência nº 3443-6, Banco do Brasil S/A (fls. 18/19), da conta corrente/poupança nº 28.136-0, agência nº 1612-8, Banco Bradesco S/A (fls. 20/21) e da conta corrente da Caixa Econômica Federal. Considerando que os valores já foram transferidos para contas judiciais à disposição deste Juízo, oficie-se à agência nº 0797 da Caixa Econômica Federal, para que informe os números das contas judiciais e respectivos saldos atualizados, referentes às transferências determinadas na Execução Fiscal nº 0002568-72.2012.403.6135, às fls. 155/156

daqueles autos.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a expedição do(s) alvará(s) de levantamento.Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais da Execução Fiscal nº 0002568-72.2012.403.6135.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000122-62.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-87.2012.403.6135 ()) - PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
SENTENÇA/PANIFICADORA SUMARÉ DE CARAGUATATUBA LTDA EPP opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Junta documentos.A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição imediata destes embargos, porquanto inexistente a garantia do Juízo por penhora nos autos principais. Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.Cumpra asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizada a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002470-87.2012.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-32.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135 ()) - LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero do despacho de fls.210, tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, Art. 3º parágrafos 2º e 3º, que incumbe à parte apelante a inserção dos dados no Sistema PJE, não sendo portanto, admissível a apresentação do recurso por outros meios físicos.

Devo o prazo ao Apelante para que cumpra integralmente o determinado na Resolução em questão.

Determino a Secretaria que informe ao Advogado, por e-mail e por telefone que venha aos autos para a retiradas da mídia, certificando tanto da comunicação, quanto da entrega da mídia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-59.2013.403.6135 ()) - PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista que a determinação de fls 195 e 191, manifeste-se o embargante se processado pedido junto a SUAR, conforme determina a Art. 2º parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº 0285966 da Diretoria do do Foro, de 23/12/2013.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-58.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135 ()) - JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Manifeste-se o exequente para fins do artigo 916, parágrafo 1º, do CPC/2015, diante da petição de fls. 90. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado por publicação para os depósitos subsequentes, nos termos do artigo 916, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-50.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-24.2015.403.6135 ()) - BENEDITA SIMAO PERES(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Chamo o feito à ordem

Desconsidero a r. determinação da fl. 52, tendo em vista que se trata de embargos à execução.

Tendo em vista a alegação de intimação falha nos autos de execução fiscal em apenso, para se evitar qualquer prejuízo, intime-se novamente a embargada da determinação da fl. 50.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-21.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Tratam-se de embargos à execução oferecidos por COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA. (fls. 02/14) em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em que se insurge contra a cobrança representada em Certidão de Dívida Ativa - CDA que fundamenta o executivo fiscal em apenso (Autos nº 0000863-05.2013.403.6135), no valor de R\$ 15.551,57. Junta procuração e documentos.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a regularidade da CDA.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA DO INMETRO - LEI Nº 9.933/1999 - REGULAMENTO - JURISPRUDÊNCIA.A embargante alega, em síntese, que a aplicabilidade da Lei nº 9.933/1999, fundamento legal da CDA que embasa a execução fiscal embargada, estaria condicionada à expedição do respectivo regulamento para sua fiel execução.Dispõe a nos seguintes termos a Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do INMETRO e dá outras providências:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Acerca da matéria objeto destes embargos, já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.102.578/MG, em que restou assentada a legalidade das normas expedidas pelo INMETRO com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, sobretudo em atendimento ao interesse público e à proteção aos consumidores finais que são amparados pela atuação do INMETRO, tal como se observa no caso em tela, que cuida de CDA originária de auto de infração e respectiva imposição de multa pelo embargado em razão do desatendimento às normas metroológicas pela embargante.Por oportuno, constou do recurso repetitivo REsp nº 1.102.578/MG:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, que, em caso similar ao dos presentes autos, reafirmou a competência do INMETRO para elaborar regulamentos técnicos na área da metrologia, inclusive no sentido de que ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala (art. 39, VIII, do CDC), o reflète o atendimento ao interesse público e a proteção ao consumidor final a partir da regular atuação do INMETRO enquanto órgão fiscalizador das normas metroológicas:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INMETRO. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. AMOSTRAS REPROVADAS NO EXAME PERICIAL. PESO INFERIOR. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrologia, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, os autos de infração (fls. 12/13) demonstram que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque os produtos comercializados pelo autuado (álcool vencetex e Caninha Barra Grande), expostos à venda, foram reprovados, em exame pericial quantitativo, no critério individual e da média, constituindo infração nos termos dos itens do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pela Portaria Inmetro nº 074/1995 e do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90. - Dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fls. 17/18) nota-se que diversas amostras coletadas foram reprovadas, o que comprova a regular apuração da infração e lavratura dos autos, inclusive no tocante à coleta das unidades, cujas embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade e no critério motivação, em harmonia com o art. 50, 1º, da Lei nº 9.784/1999. - Outrossim, o autuado, devidamente intimado acerca da

autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa e não compareceu (fls. 17/18). - Quanto à aplicação da penalidade, observa-se que o montante fixado restou devidamente motivado, em harmonia com o artigo 50, 1º, da Lei nº 9.784/1999 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. Assim, ao contrário do que sustentava em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala (art. 39, VIII, do CDC). - A certidão de antecedentes de fl. 60 constata a existência de outras infrações cometidas pela apelante (Auto de Infração nº 655543 e nº 802137), verifica-se a existência de outros procedimentos administrativos que apuram infrações semelhantes em outros produtos comercializados pela mesma empresa, o que torna muito inverossímil a alegação de que se trata de fato isolado. - O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos faticamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela. - Apelação improvida. (Ap 00055077820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão da embargante de condicionar a aplicabilidade da Lei nº 9.933/1999 à expedição do respectivo regulamento, ante jurisprudência pacificada no Eg. STJ e do Eg. TRF3 acerca da matéria debatida nestes embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CTN, ARTS. 202 E 203. Ademais, sustenta a embargante a ausência de norma legal em que se baseia a embargada para inscrever o respectivo crédito tributário, alegando cerceamento de defesa em razão da ausência de fundamentação legal. Ocorre que, verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Note-se, nesse particular, que a ausência do índice de correção monetária e sua fundamentação legal decorre da aplicação da Taxa SELIC, que não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a executante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condeno o embargante a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000863-05.2013.403.6135. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-76.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000105-60.2012.403.6135 ()) - EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS/SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a cobrança das anuidades e da multa eleitoral impostas pelo Conselho Profissional ao qual se filiou é ilegal. Sustenta o autor-embargante a ocorrência da prescrição e, ademais, que solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o órgão profissional. Formula, em síntese, os seguintes pedidos: (i) declaração de nulidade das anuidades e da multa eleitoral face a inexistência de relação jurídica; (ii) condenação do embargado na reparação de danos morais no valor de cem salários mínimos; (iii) desbloqueio dos veículos automotores penhorados on line pelo Sistema Renajud. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 08/12). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a emenda à inicial que foi adequadamente cumprida pelo embargante (fls. 13 e fls. 16/32). O embargado (CRECI-SP) foi devidamente intimado e apresentou impugnação, avertendo em preliminar a intempetividade dos embargos à execução e a falta de interesse processual em relação à reparação por danos morais. No mérito, argumenta a ausência de prescrição e a legalidade das cobranças. Houve réplica. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Verifico que nos autos principais o exequente postulou a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 159/165 dos autos principais de execução fiscal), o que foi deferido por este Juízo. Tal ônus processual devolve ao executado, ora embargante, a integralidade do prazo para oposição de embargos, por força do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (LEF)/Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. - Grifou-se. Nesse contexto, a observar que o executado foi intimado da substituição das CDAs em 15/09/2016 (fls. 166 dos autos principais de execução fiscal) e os presentes embargos à execução foram opostos anteriormente em 11/03/2016 (fls. 02), afastada está a alegação de intempetividade. De toda sorte, ainda que não tenha observado a melhor técnica processual, teve o efeito de registrar, no primeiro momento, o inconformismo do embargante, de modo a agilitar a marcha processual e reafirmar a ocorrência de intempetividade ou de preclusão precoce. A esse respeito, a jurisprudência já sedimentou pronunciamento pela inexistência de preclusão prematura. Emenda: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juíz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal. Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, deu provimento para afastar a intempetividade do recurso interposto antes da publicação do acórdão. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015. (STF, AI-Agr-ED-EDv-ED - EMB. DECL. NOS EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703269, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, 05.03.2015) - Grifou-se. II.2 - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação com o objetivo de desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Por tais razões, os embargos guardam nexo de congruência lógica e de dependência com a aludida execução fiscal, limitando a matéria a ser discutida nos mesmos. Matérias fático-jurídicas que não têm liame com a execução fiscal descabem análise em sede de embargos, face ao regime diferenciado da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) que autoriza o embargante a alegar toda matéria útil à defesa, vedada a reconvenção e a compensação, consoante artigo 16, LEF/Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. - Grifou-se. A cobrança dos créditos fiscais supostamente devidos e a discussão acerca da legitimidade da exação estampada na certidão de dívida ativa delimitam a lide e ensejam correspondência entre a ação de execução e a petição inicial dos embargos à execução. Eventual cognição amplíssima tal e qual o pedido formulado pelo embargante, se destina às ações comuns anulatórias de débito fiscal ou ações comuns declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária. Esse entendimento é assente nos Egrégios Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. I. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002. 2. Conseqüentemente, os embargos à execução não são servís à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005. 6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1085689, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:04/11/2009) - Grifou-se. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. 1. Quanto à alegação de ininadmissibilidade recíproca com relação ao lançamento do IPTU, não se conhece desta parte da apelação, haja vista ser matéria estranha à lide, uma vez que não existe a cobrança do referido tributo na CDA. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, da lei processual, já pacificou o entendimento de que o ônus da prova do não-recebimento da cobrança das guias de cobrança das taxas e tarifas municipais recaem exatamente sobre o contribuinte (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 28/09/2010). 3. Mesmo inexistindo prova de remessa do carnê, a higidez do lançamento segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal. 4. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3ª Região, AC 00029979520134036105, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017) - Grifou-se. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. 3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. 4 - Com relação à multa de eleição de 2003, conforme consignado pelo juiz de primeiro grau, o artigo 13, II, da Resolução COFECI nº 809/2003 (prevista também na Resolução nº 1.128/2009, artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor deve estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral. 5 - Os embargos à execução de título extrajudicial têm por finalidade atacar o título, não sendo, portanto, a via adequada para qualquer pedido de reparação de dano moral decorrente de conduta imputada ao exequente, porquanto se cuida de pretensão que encerra matéria estranha ao título, tampouco a devolução em dobro do crédito tributário cobrado, posto não ter sido comprovado o pagamento total ou parcial da dívida exigida e a má-

fê do credor, e por ser caso de prescrição. 6 - Recurso de apelação e adesivo parcialmente providos. (TRF-3ª Região, AC 00285413820164039999, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) - GRIFFUS-SE. O pedido do embargante com relação à reparação por danos morais extrapola os limites objetivos do litígio (matérias estranhas à lide). Considerando que a certidão de dívida ativa fundamentou a execução unicamente sobre as anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, bem como sobre a multa eleitoral aplicada por ausência à eleição do ano de 2003, carece de interesse processual o pedido do embargante, porquanto matérias divorciadas do objeto da lide e inúteis à defesa. Procede neste particular a preliminar de falta de interesse processual III.3 - DECADÊNCIA E RESCRIÇÃO - CTN, ART. 173 E ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar com tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de constituir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais. Autos nº 0000105-60.2012.403.6135, com vencimento nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, a execução sido proposta em 10/11/2006 (fls. 02-verso, autos da execução fiscal) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/11/2006 (fls. 02, autos da execução fiscal). Nas linhas do entendimento supra, a regra geral do artigo 173 do CTN institui o prazo decadencial quinquenal; portanto, os valores relativos às anuidades e multas supramencionadas foram regularmente constituídos antes da decadência. Por consequente, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar com tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-embargante que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Egr. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - GRIFFUS-SE. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) - GRIFFUS-SE. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/11/2017) - GRIFFUS-SE. o o EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/04/2014) - GRIFFUS-SE. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas dos anos 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, com fulcro na existência da inscrição da parte executada-embargante no banco de dados do Conselho Profissional. O embargante teve sua inscrição cancelada tão somente em 07/10/2008 (fls. 10), ou seja, bem posteriormente ao período cobrado nos autos. Não restou provado que a parte embargante, à época das anuidades cobradas nos autos, se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro naquela ocasião, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos. II.5 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, na presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido do embargante EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS, por falta de interesse processual, referente a reparação por danos morais. Em resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do embargante EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS, referente a declaração de inexistência de relação jurídica em face do CRECI-SP concernente às anuidades e multa eleitoral dos anos 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, e referente ao desbloqueio dos veículos automotores penhorados on line pelo Sistema Renajud. Condene o embargante, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que foi arbitrado na impugnação ao valor da causa), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000105-60.2012.403.6135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-81.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-28.2015.403.6135 ()) - ANDRE LUIZ FLORES TARCHA(SP159480) - ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP159480) - ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR)

Aguardem estes embargos a regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-97.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-15.2016.403.6135 ()) - SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072) - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Manifistem-se as partes, requerendo o que de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-58.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-51.2016.403.6135 ()) - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCOS MARCONI(SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA) X FAZENDA NACIONAL

EXECUCAO FISCAL

0000406-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X MAURICIO DA SILVA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA)
D E C I S Ã O MAURÍCIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse pronunciamento judicial incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Conhecimento dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial embargado. Não está presente na decisão interlocutória, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão interlocutória ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. P. R. L.C.

EXECUCAO FISCAL

0000453-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)
O executado sofreu bloqueio judicial no line de ativos financeiros no valor total de R\$1.348,38 do Banco Itaú/Unibanco e de R\$343,71 da Caixa Econômica Federal e pede o desbloqueio dos valores constritos, alegando tratar-se de contas salário a primeira e de conta salário e poupança a segunda. Junta documentos às fls. 158/169. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, deixo a liberação dos valores constritos nas contas de nº 47.3134 do Banco Itaú/Unibanco, agência 0248 e de nº 013.00035725-8 da Caixa Econômica Federal, agência 0797, em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de contas salário e poupança. Proceda a Secretária à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 152 quanto à penhora eletrônica de bens imóveis, abrindo-se vista à exequente da resposta, para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000457-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
S E N T E N Ç A RELATORIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04. Penhora deferida (fl. 172). Penhora cumprida (fls. 173/174). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do feito (fl. 240), tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento integral da(s) CDA(s) satisfazendo sua obrigação. FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 240. DETERMINO: Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. L.

EXECUCAO FISCAL

0000623-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRANCO & SAMMARCO LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X LUIZ DA CONCEICAO BRANCO X LUIZ SAMMARCO BRANCO X CLAUDIO DE NOVAES MELO X FRANCISCO RABELO DOS SANTOS(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA RINTO NETO E SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL(RJ096716 - JOSUE FLEIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPÁ X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Cumpra-se a determinação da fl. 1795, publicando-se-a: Fl. 1721: Indefiro diligência para citação de coexecutado em endereço já tantado com resultado negativo. Providencie a exequente novo endereço de Fernando Pierrri Zerbinini para sua citação. Quanto ao coexecutado Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira, este já foi excluído do pólo passivo pela decisão da fl. 1664, em atendimento ao decidido no acórdão de fls. 1654/1658. Prossiga-se a execução com o cumprimento da determinação da fl. 1708, intimando-se o coexecutado José Geraldo Donta para a penhora online efetivada. Quanto ao coexecutado Amauri Aparecido Ripá, desnecessária sua intimação, tendo em vista que alega este às fls. 1729/1731, que a penhora online recaiu sobre conta poupança de sua propriedade, e pede a liberação do bloqueio. Contudo, não logra êxito o executado na comprovação de sua alegação, por não ter demonstrado nos autos, por juntada de documentos ou extratos bancários, a impenhorabilidade alegada, devendo ser indeferida, por ora, a sua liberação, ficando facultado ao coexecutado a juntada dos referidos documentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000922-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME X MARINA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independentemente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000958-69.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X ORGANIZACAO RIOSAN S/C LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO EVORA(SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo IAPAS (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do IAPAS (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argúveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples realíase de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto IAPAS (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 2008/1888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade formulada por negativa geral (fls. 149/150) e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

possibilidade de enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar INSS/FAZENDA no lugar do IAPAS. Não havendo novos requerimentos, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 178, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Fl. 164: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da Exequente do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 148 nos moldes por ela requeridos. Proceda à Secretária a transferência das condições para a conta judicial na CEF local, bem como à expedição de ofício ao banco depositário para que providencie a transferência para a conta indicada pela exequente.

Após, concluídas as diligências acima, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001298-13.2012.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GILBERTO NERY CARVALHO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIAO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade sobre falta de notificação do excipiente no auto de infração e imposição de multa). Há rito procedimental típico a desfriar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA, LEI Nº 9.783/99A partir da data da constituição definitiva do crédito inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, para cobrança de multa administrativa nos termos da Lei nº 9.783/99, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. O artigo 1º da referida Lei nº 9.783/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para a Administração apurar a infração administrativa e constituir o crédito pela inscrição em dívida ativa. Em seguida, o artigo 1º-A da mesma lei dispõe o prazo prescricional de cinco anos para a Administração ajuizar ação de execução relativa à aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contadas a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) - Grifou-se. Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.783/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, RESP 1.112.577, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG00584) - Grifou-se. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.783/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorreu no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008 (ST, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG00095) - Grifou-se. Nas linhas do entendimento supra, quanto à multa administrativa aplicável à infração cometida em 2008, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que o procedimento administrativo se encerrou em 30/07/2010 (com o decurso do prazo sem a interpor recurso administrativo da notificação final entregue em 19/07/2010, fls. 101), sendo constituído definitivamente o débito com a inscrição na dívida ativa em 03/11/2011 (fls. 04 e fls. 107). A execução fiscal ajuizada em 28/11/2011 (perante a E. Justiça Estadual, fls. 02) e com a prolação do despacho ordenando a citação em 13/12/2011 (proferido pela E. Justiça Estadual, fls. 02) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial quinquenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hávida a cobrança consubstanciada na CDA referente à multa por infração administrativa praticada em 2008. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 2008/01888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Mantenho a penhora sobre o veículo automotor, conforme realizada às fls. 62/65. Em prosseguimento à execução, dê-se vista à ANATEL para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO DE CARVALHO PEREIRA

Tendo em vista que o executado ofereceu o valor da construção como parte do pagamento do débito, providencie a Secretária a transferência dos ativos financeiros constritos para conta judicial a ser aberta na CEF, vinculada a estes autos.

Quanto ao saldo remanescente do débito, este deverá ser parcelado diretamente com o exequente.

Abra-se vista ao exequente da penhora, para que indique a conta corrente para onde serão transferidos os depósitos judiciais.

Sendo informado o número da conta corrente e agência bancária, providencie a Secretária a expedição de ofício ao banco depositário para que este efetue a transferência da penhora para a conta indicada.

EXECUCAO FISCAL

0001526-85.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NARCISO MIGUEL FILHO(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 50, e em cumprimento do artigo 72, inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, o Doutor PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - OAB/SP

origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a executante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO TRINTENÁRIO E MODIFICAÇÃO PARA PRAZO QUINQUENAL DESDE 13.11.2014 (STF, ARE 709.212/DF) O Eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O FGTS trata de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria (STF, RE nº 100.249/SP, Relator Ministro OSCAR CORREA). Cabe destacar a súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Grifou-se). Recentemente, essa interpretação foi revista pelo próprio Pretório Excelso, com modulação dos efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade, para fixar o prazo prescricional quinquenal. HEMTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. DECISÃO. O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o proferiu parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) - Grifou-se. A nova jurisprudência supramencionada reverberou no mesmo sentido no Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (STJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 979.737, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJE DATA: 28/08/2017) - Grifou-se. Na linha do entendimento explicitado, prevalece o prazo prescricional trintenário para cobrança dos débitos neste caso concreto, eis que os mesmos referem a período anterior à declaração de inconstitucionalidade com efeito ex nunc, proferida em 13 de novembro de 2014 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 709.212/DF). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuição ao FGTS relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 1997, 1998, 1999, 2000, tendo sido inscrito em dívida ativa em 19/02/2001 (fls. 04), a execução sô proposta em 26/12/2002 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/12/2002, sendo a citação efetuada em 27/02/2003 (fls. 20-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido e interrompeu a prescrição, quando ainda não decorrido o prazo desde a constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte executante em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO - Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002334-90.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X CASA SUMAIA DE ROUPAS FEITAS LTDA X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução aos quais foi atribuído efeito suspensivo, aguardem estes autos de execução decisão final a ser proferida naquelas.

EXECUCAO FISCAL

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Fl. 65: Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s), inclusive por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: decorrido o prazo do edital in albis)

EXECUCAO FISCAL

0002470-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X ELIANA ASTRINI MASSARELLI MOTA X ARNALDO MOTA NETO

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEP, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002631-97.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUCIA ELENA CARLOTTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Publique-se a determinação da fl. 289: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente está autorizada pela edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20, a solicitar a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, inclusive sem que se efetive a citação (artigo 21), tendo havido a interrupção da prescrição por despacho que determina a citação do executado ou eventuais correspondentes, podendo também esta suspensão ser decretada de ofício, conforme entendimento do parágrafo único do artigo 22 da referida portaria, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEP, sem baixa na distribuição, desta execução, ante a ausência de penhora ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se a exequente. Nada sendo obstado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002856-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) D E C I S Ã O I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. 1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, doação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo começa a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, DJE 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fls. 52/59), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 21/07/2003 até 13/11/2009 quando foi rescindido para excluir o executado-exceptante por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 02/06/2012 (fls. 10 e fls. 19), a execução sô proposta em 16/08/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 16/01/2013 (fls. 31). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte executante em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002907-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X KAZI E CAETANO COM/ADM CONDOMINIO LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após

em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, eis que a natureza da causa e por se tratar de pessoa jurídica com fins comerciais e lucrativos, afastam a presunção de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADONIS SERGIO TRINDADE

Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

EXECUCAO FISCAL

0001507-74.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(SP356042A - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO)

Chamo feito à ordem

Reconsidero a determinação de fls 118, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento feito pelo executado.

Cumpra-se o determinado em Embargos de Execução nº 00000896720164036135 fls 164 nos parágrafos 4º e 5º.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000668-15.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO)

Manifestem-se as partes, requerendo o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0000736-62.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se à expedição de mandado de penhora, intimação e registro da penhora do bem imóvel.

Após, decorrendo o prazo sem oposição de embargos, designe a Secretaria datas para os leilões.

EXECUCAO FISCAL

0000912-41.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA MENDONCA BARBOSA(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-60.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FELLIPH MACHADO DE SOUZA NASCIMENTO(SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo o cancelamento do feito à fl. 41. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 41. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em razão do princípio da causalidade, e considerando que os efeitos práticos do cancelamento do débito se deram após a citação do executado e seu ingresso no feito através de exceção de pré-executividade com advogado constituído (fl. 14/27), condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado equivalentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001275-28.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ANGELES VIEIRA CATALAN

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - DECADÊNCIA A decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário. Mediante lançamento de ofício, uma vez descharacterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispõe o Fisco do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no art. 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). (Grifou-se). Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgrRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, individualmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - Grifou-se). Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, inciso I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes ao período mais remoto de apuração - ano de 2005 -, teria sido atingido pela decadência a partir do termo final em 01/01/2011, o que implicaria a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Também convém ressaltar que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado/a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco. Dessa maneira, a quantia devida para a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação

1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que aplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração não enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque). No presente caso, verifico que o débito consubstanciado na CDA 80.6.16.065835-78 E CDA 80.6.16.065836-59 refere a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo sido notificado em 10/08/2016 e inscrito em dívida ativa em 11/10/2016 (FLS. 05 E FLS. 18), a execução sido proposta em 22/09/2017 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/09/2017 (FLS. 33/33-VERSO). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2009 até 2014, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 10/08/2016 (fls. 05/31), sendo a execução fiscal ajuizada em 22/09/2017 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 26/09/2017 - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.13.004982-47 E CDA 80.6.16.065836-59 referente aos anos de 2009 até 2014.11.5 - TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE A transferência da ocupação do imóvel de propriedade da União para terceiro é possível, inclusive a título oneroso. Assim, se transfere para outrem o domínio útil do imóvel da União, hipótese em que a própria União (senhorio direto) poderá cobrar o laudêmio ou exercer seu direito de preferência para recuperar a posse direta do imóvel. A comunicação para a União do negócio jurídico de transferência formalizado entre particulares (enfiteuta/ocupante/alienante e terceiro adquirente) é ato essencial de existência e validade do negócio jurídico. Na qualidade de proprietária do imóvel (senhorio direto), a União deve ser informada para autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente. Nesse contexto, a transferência do domínio útil do imóvel somente produzirá efeitos em relação à União desde que devidamente averbada no cadastro de ocupação (RIP) constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de alienação acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. A responsabilidade dessa comunicação à SPU fica a cargo do alienante, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.636/98, pois o ocupante do imóvel constante no cadastro dos bens dominiais da União se obriga perante ela para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. Art. 7o A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolvível a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1o É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o parágrafo deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2o A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 3o A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 4o Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 5o As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4o. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 6o Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inextinguibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 7o Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) - Grifou-se. A eventual atualização do registro perante a Secretaria de Patrimônio da União é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado pelo enfiteuta/alienante/ocupante perante o órgão, para se desobrigar perante a União e aperfeiçoar a transferência do domínio útil, motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos. Esse é o entendimento da jurisprudência dos Egr. Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 2. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite à União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. 3. Por fim, ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e constitui ato administrativo, o qual goza da presunção de legalidade e legitimidade. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 00284014720054036100, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) - Grifou-se.EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. MANUTENÇÃO DO SENTENÇA. I - O requerente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da lide com Severino Cezar de Lima Filho e esposa. II - Consoante ao art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário. III - Deste modo, enquanto não se adotam tais procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. IV - Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa. V - Cabe anotar que consiste em obrigação do adquirente informar a Secretaria de Patrimônio da União sobre a transação realizada, apresentando o título no Registro de Imóveis, para que lhes sejam transferidas as obrigações enfiteuticas, segundo o disposto no art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46. VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. VII - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 00057404720144036104, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) - Grifou-se.EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível em face da União. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decore da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequíveis é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, serão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não

ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1.201.256, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011) - Grifou-se.II.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. FLS. 113, parte final. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para providências administrativas, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo supramencionado, em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-03.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JULIA BALIO FAVA(SPO23083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (cumprimento pela União das exigências legais durante o processo administrativo de lançamento das Taxas de Ocupação dos anos de 2012, 2013 e 2014). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. Com efeito, o julgamento proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0042383-37.2006.403.9999/SP abrangeu o objeto daqueles autos e fulminou a certidão de dívida ativa da taxa de ocupação discutida acolá, referente a exercício pretérito. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal é outra (referente aos anos de 2012, 2013, 2014), totalmente distinta e não se sujeita a extensão dos efeitos daquele julgamento proferido na apelação cível do ano de 2006. Por conseguinte, infere-se que não se estende ao objeto destes autos de execução fiscal a sentença de mérito referente a embargos à execução fiscal proposta pela União em relação a débito fiscal referente a exercício anterior, distinto do mencionado na presente execução fiscal. Caso assim entenda por bem, poderá o executado opor embargos à execução para discussão da questão de mérito relativa à ocupação ou não de terreno de marinha, após a devida garantia do juízo (LEF, art. 16). O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignava que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500044-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença anexada sob o ID: 7844619, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infrigente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos. Aduz a embargante que a sentença foi contraditória e omissa.

Inicialmente é de bom alvitre deixar cristalino que toda a sentença está fundamentada com os documentos carreados no processo administrativo apresentados e nos documentos juntados nos autos. A sentença embargada foi cristalina ao afirmar que a embargante é reincidente em diversos outros tipos de infração, consoante se extrai dos termos em que avaliados os antecedentes da atuada para fins e efeitos de gradação da multa administrativa que lhe foi imposta pelo ato administrativo aqui em causa.

Portanto, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – Resp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, **vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE BOSCO BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK TADAO THEMER - SP172145

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **JOSE BOSCO BOTUCATU - ME - SERRARIA SANTA CATARINA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 136626.

Foi expedido mandado de citação, via carta com aviso de recebimento, o qual foi recebido por Sued Bosco (id. 1680335).

Houve informação o óbito do proprietário da microempresa executada (id. 1639475).

Foram deferidos penhora sobre os bens da empresa via Bacenjud, Renajud, Arisp e faturamento mensal da empresa no percentual de 0,5 (meio por cento) da executada, as quais restaram todas infrutíferas.

A certidão do oficial de justiça informa a impossibilidade de penhora bem como as informações o óbito do sócio proprietário da empresa.

A exequente apresentou planilha atualizada do débito e requer a penhora no rosto dos autos na ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo sócio proprietário da executada, nos termos da petição e documentos anexados sob o id 661616 a 661621

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Ocorre que, ajuizada a ação aos **02/06/2017**, sobreveio notícia de falecimento do executado ocorrido em **09/04/2010** (*doc. Id 1639513*), data esta anterior à distribuição dos autos.

Portanto, ao propor a ação, o executado não tinha capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim antes dele se iniciar.

Com efeito, dispõe o artigo 312 do CPC que:

“art. 312.- Considera-se proposta a ação, quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.”

Indivíduo, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da ação.

Por tal motivo indefiro o requerimento da exequente sob o id 661616 para realizar penhora no rosto dos autos e inventário e partilha do sócio da executada.

Ao analisar o documento anexado sob o id. 2789496, isto é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constata-se que se trata de **empresário individual**. Falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste e não objetivar nesta demanda o redirecionamento para a penhora no rosto dos autos do espólio.

Sobre este tema específico, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a modificação do sujeito passivo do lançamento tributário por simples substituição do título executivo, bem como o redirecionamento da cobrança judicial aos sucessores do executado quando o óbito é anterior à propositura da execução fiscal. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1501230/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 10/06/2015) 4. "Inexiste distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular. **Falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste**" (TRF5, Segunda Turma, ACS80060/SE, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), DJe 15/05/2015) 5. Agravo regimental desprovido. (AGRAC 000241006201540599901, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/03/2016 - Página:16.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução originária, chamou o feito a ordem para anular a decisão de redirecionamento da execução fiscal para o sócio José Sílvio Braz e, consequentemente, rejeitar o pedido de inclusão de seu espólio no polo passivo da demanda. 2. **O empresário individual faleceu em 06/02/2007 e a execução fiscal em comento foi ajuizada em 10/07/2007 em face da empresa. 3. Impossibilidade de substituição do devedor falecido por seu espólio, por meio de emenda ou retificação da Certidão de Dívida Ativa, pois não se trata de erro material ou formal (Súmula 392/STJ), mas sim de erro substancial relativo à indicação do sujeito passivo da demanda.** 4. Agravo de instrumento não provido. (AG00028320520154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/12/2015 - Página:187.)

Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros, só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo. No caso presente a execução foi distribuída posteriormente ao óbito. Patente à inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo.

Isto posto é considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, não respeitando os valores do exequente, Gilson Guilherme Lourenço Graciano, bem como houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 406/459. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 423. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 425/440. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 444 e 445-vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo e de atualização, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 425, com planilhas às fls. 426/440), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 76.531,46 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2016 (cf. fls. 425). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária concedida na fase de conhecimento e a quantidade de herdeiros/habilitantes. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento, observando a individualidade de cada habilitante, nos termos da planilha de fls. 426. P.I. Botucatu, 24 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-45.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131 () - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/279, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Veja-se, nesse particular que, naquilo que diz com o que consta com fundamento dos presentes declaratórios - isto é, de que o direito à restituição já teria sido deferido no âmbito administrativo -, a questão foi pontual e especificamente abordada na sentença embargada, não se divisando, quanto ao tema, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta via. Para efeito de conferência, remete-se a parte embargante à atenta leitura dos seguintes termos do julgado embargado, verbis (fls. 278/279): Não socorre à contribuinte o argumento, por ela articulado com a réplica, de que o direito à restituição já teria sido reconhecido e deferido pela autoridade tributária competente (cf. fls. 233), não se subsumindo a situação, portanto, à hipótese prevista no art. 169 do CTN. Isto porque, como está claro da exposição dos fatos disposta na vestibular, é imediata a conclusão de que, ainda que entre idas e vindas - algumas vezes com respostas divergentes -, o certo é que, ao fim e ao cabo, a autoridade fazendária acabou por considerar não declarada a compensação, o que equivale a indefer-la, tanto que inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a respectiva execução para se satisfazer dos montantes correlatos. Manifesto, portanto, nesse contexto, que o pedido de restituição articulado pela requerente foi, efetivamente, denegado pela autoridade fiscal competente, tanto é que a pretensão inicial da presente demanda vem expressamente vazada em termos de anulação das decisões administrativas que, para usar expressão cunhada na própria inaugural, verbis: impediram a compensação. Extraio do item [b] - DO PEDIDO, os termos em que cristalizado o pedido deduzido na lide (fls. 21 e 22): b) seja julgado procedente o pedido para que (sic) anule as decisões administrativas que impediram a compensação, sob a alegação de não declaradas, dos seguintes processos administrativos e respectivas CDAs: (...), sendo determinado à autoridade administrativa que declare compensados os débitos em epígrafe, caso o único óbice seja a falta do mencionado pedido de restituição residual e o uso do formulário de papel, declarando compensados os débitos extinguidos-os com fulcro no art. 156, II do CTN, c/c art. 74 da Lei n. 9.430/96, cancelando as CDAs respectivas, condenando a requerida nos ônus sucumbenciais (g.n.). Simples leitura, portanto, dos termos em que vazado o pedido inaugural da presente inaugural, exclui, de forma absoluta e peremptória, os contraditórios argumentos deduzidos, em réplica, pela contribuinte, no sentido de que (1) a pretensão compensatória manejada pela autora teria sido acatada pela autoridade fiscal (hipótese que, a bem da verdade, se confirmada, retiraria da parte o interesse processual); e, (2) a requerente não pretende, no âmbito desse processo, a anulação das decisões administrativas respectivas. O mero cotejo dessas alegações com o pedido inicialmente formulado pela parte revela que foi o argumento foi associado de improviso, como tentativa arreadada de procurar escapar à arguta formulação de prescrição articulada pela ré, que, na realidade, fulmina a pretensão inicial deduzida em lide (grifos neste e no original). Firma-se, portanto, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quanto do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 23 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-47.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, em decisão. O presente feito foi saneado através da decisão de fls. 837/843. Entretanto, considerando-se o entendimento estabelecido pelo C. STJ em precedente vinculante, cumpre a este Juízo analisar a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda. DA INTERVENÇÃO, EM LIIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, como a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questione sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente está ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido instantaneamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF

admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 063). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pelo documento juntado aos autos pela parte autora (fls. 86/88) como pela documentação juntada pela seguradora (fls. 688) e pela CEF (fls. 781), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, então, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-91.2016.403.6131 - AMAURI BRUDER CARREIRA (SP340336A - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Amauri Bruder Carreira, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (fls. 13/132) Decisão proferida à fls. 140 determina a parte autora a autenticação dos documentos juntados aos autos, bem como comprove os requisitos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Petição juntada aos autos à fls. 143/144 a parte autora autentica os documentos apresentados na exordial, bem como protesta pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando documentos à fls. 145/160. Decisão de fls. 161/163 indefere a concessão do benefício da gratuidade de justiça e determina o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. À fls. 165 a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais devidas. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 167/174) A autora apresenta réplica à fls. 190. Junta documentos fls. 191/193. Sobre os documentos apresentados foi dada vista ao requerido. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais nos(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) de 03/12/1998 a 28/07/1999: em que laborou sob a exposição do agente ruído, tendo sido exposto a índices de ruído que variavam entre 87 a 89 dB (cf. PPP. 98/99). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nestes termos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 88 dB no período acima indicado. Ocorre que, segundo a legislação vigente à época enquadrava-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme Dec. 2.172/97, anexo IV, item 2.0.1. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se inviável a conversão pretendida para o interstício. Nem se argumente pela conversão em face da alegada exposição do autor a agentes químicos como vapores orgânicos de estireno e metil etil cetona, conforme narrado na exordial à fls. 03, até porque não há qualquer menção de referida exposição no PPP apresentado. B) de 18/02/2002 a 17/05/2002: segundo consta do PPP (fls. 96), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 95 dB. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. C) de 26/08/2002 a 20/12/2002: segundo consta do PPP (fls. 108/110), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 86,4 dB. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se inviável a conversão pretendida para o interstício. D) de 21/01/2003 a 28/11/2013: em que laborou sob a exposição aos agentes químicos metil etil cetona, acetona, xileno, toluenoleno. (cf. PPPs. 36/37; 108/110 e 191/192). Consta que os índices de concentração dos agentes químicos presentes no ambiente laboral do autor autoriza a conversão do código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.0.3, 10.4, 1.0.10 do Decreto 3.048/99. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aqueles já reconhecidos administrativamente - 11/03/1985 a 30/04/1995; 01/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998; bem como os reconhecidos por esta sentença; 18/02/2002 a 17/05/2002 e de 21/01/2003 a 28/11/2013), limitando-se o período à data da DER (28/11/2013), conforme fundamentação acima, aponta-se num total de anos, 24 anos, 09 meses e 30 dias de atividade especial, conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrega a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 18/02/2002 a 17/05/2002 e, de 21/01/2003 a 28/11/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I e V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-63.2017.403.6131 - DALICIO JURANDIR GIRALDELI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 01/08/1995, (NB-42/150.077.014-8), postulando a alteração da (DER/DIB) para a competência de 11/88, quando afirma já ter implementado os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando, ainda, que a renda mensal inicial -RMI- apurada nesse período lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos. (fls.15/111). Decisão de fls. 114 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, determina ao procurador que autentique os documentos juntados com a exordial. Em petição juntada aos autos à fls. 116 a parte autora autentica os documentos por ela juntados na inicial. Citado e ofereceu a contestação às fls. 118/123, alegando em preliminares a coisa julgada e a inépcia da exordial; como prejudicial de mérito sustenta a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda. O autor se manifesta em réplica às fls. 126/132. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de coisa julgada vez que dos documentos juntados aos autos não observo ter o pedido ora em apreço já ter sido objeto de análise em outra ação judicial. Afasto a alegação de inépcia da exordial vez que encontro presentes os requisitos necessários à peça inaugural DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DAS PRESTAÇÕES A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, Sa. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, Sa. T., Rel. Min. Cid Flaque Scarcezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, constatado que o benefício foi concedido através de sentença transitada em julgado em 01/06/2010, reconheceu o direito ao recebimento de atrasados desde 01/08/1995. Entendo, que o prazo decadencial tenha sua dada inicial firmada em 01/06/2010 e, tendo a ação sido proposta em 24/02/2017, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Passo a análise do mérito. Discute-se nos autos sobre o direito adquirido ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário em data anterior àquela fixada como DER (01/08/1995 data da propositura da ação judicial que reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-150.077.014-8). A parte autora pretende a retroação da DER para novembro de 1988 quando, afirma, já ter implementado os requisitos necessários à percepção do benefício, destacando, que o valor da renda mensal inicial nesta data lhe seria mais vantajosa. No caso dos autos, verifico que a parte autora não realizou requerimento administrativo para obtenção do benefício em discussão. Este foi reconhecido por sentença judicial, a qual fixou como DER 01/08/1995, data em que a ação judicial foi proposta. Naquele feito foi reconhecido ao autor 31 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição conforme comprova o documento de fls. 95. O cálculo realizado pelo instituto obedeceu exatamente o que determinava a lei em vigor naquela oportunidade, pelo que se observa da aplicação do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Não se pode perder de vista que, a concessão do benefício é ato administrativo que depende da manifestação de vontade do segurado em se tornar beneficiário do seguro social, não podendo o INSS adotar procedimento compulsório de atribuição de benefício não desejado pelo segurado, motivo pelo qual não pode estabelecer início de benefício anterior ao requerimento. Destaque-se que a retroação da DIB a data anterior a DER fixada por sentença judicial (vez que não houve requerimento administrativo pelo autor), é pedido contrário a dispositivo expresso de lei. Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora de retroação da DIB para data anterior à DER do seu benefício. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido do autor já se manifestou o Supremo Tribunal Federal negando o direito adquirido em hipóteses similares. Seguem precedentes:EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297375/SP-SÃO PAULO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/03/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 345398/SP-SÃO PAULO. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 14/11/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM PROVENTOS INTEGRAIS, TENDO EM CONSIDERAÇÃO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352391/SP-SÃO PAULO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma)Observe que a matéria já vem sendo inclusive decidida monocraticamente por integrantes do Supremo Tribunal Federal, como demonstram os precedentes adiante transcritos:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão:EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 297.375-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 07.04.2006) Nesse sentido, confirmam-se também: RE 352.391-AgrR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 03.02.2006); RE 435.753 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 12.08.2009); RE 345.398 (rel. min. Eros Grau, DJ de 04.03.2005). Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP - SÃO PAULO. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 16/04/2010)DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIALIDADE. I. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENEFÍCIO. I. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfecibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. A mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. 2. Conheço do agravo e o desprovojo. (AI 745427/SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. MARÇO AURÉLIO. Julgamento: 11/05/2009) (grifei meus)DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgrR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgrR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgrR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. (RE 607683 /RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/03/2010) No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE 345.398/SP, REL Min. Eros Grau; RE 466.142/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Incabível, pois a retroação pretendida pela parte autora. No entanto, ainda que assim não o fosse, apenas para fins de argumentação, observo que inexistem nos autos provas que atestem ter o autor implementado as condições de aposentação em data anterior a DER/DIB, conforme afirma em sua exordial. Isto porque, em consulta realizada no banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há tempo de contribuição suficiente para obtenção de benefício previdenciário em novembro/88. Nem se argumente pela tabela de tempo juntada aos autos pela parte à fls. 16/17, vez que dela constam períodos laborativos não registrados no CNIS, e não são corroborados por outros meios de prova, como por exemplo a CTPS do autor. Nem pelas simulações de contagem realizadas pelo Instituto requerido juntadas aos autos à fls. 78/83, vez que se tratam de meras simulações que não têm valor de prova para os fins pretendido pelo autor. Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente questão o autor não faz jus à revisão pretendida. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária concedidos pela decisão proferida sob o ID nº 3027093. Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000345-85.2017.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntos documentos. (fls. 14/62). Decisão de fls. 65 determina a parte autora que autentique os documentos juntados aos autos, bem como, esclareça prevenção apontada no termo de distribuição. Os esclarecimentos foram prestados à fls. 66/67. Juntos documento. (fls. 68/72). Decisão de fls. 73 deferir a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastar a litispendência apontada no termo de prevenção. O INSS apresenta contestação à fls. 74/77, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntos documentos fls. 78/85. A parte autora apresentou réplica à fls. 87/88. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminar a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na sequência, que teve voto condutor da lavra do Em Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC inprovido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a parte autora pretende revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, (NB-136749429-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, os quais somados àqueles já reconhecidos como tal na via administrativa assegurarão ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial. Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 19/10/2005 e a presente ação foi proposta em 22/03/2017. Assim, portanto, o prazo decenal para o ajuizamento do pleito foi evidentemente extrapolado. Daí porque, a presente ação mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui objetivada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 73) Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu,

PROCEDIMENTO COMUM**0000581-37.2017.403.6131 - VANDERLEI MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (fls. 09/59) A fls. 96 foi deferido o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (fls 97/106) A parte autora apresenta réplica. Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a realização de perícia técnica, conforme manifestação à fls. 108/109. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Antes, porém, será necessário avaliar e decidir acerca do protesto da parte autora pela realização da prova de natureza técnico-pericial destinada a comprovar a especialidade dos períodos: 01/12/1986 a 03/12/1993 e, de 12/12/2003 a 09/01/2013. E o faço para rejeitá-lo. Inicialmente devo ressaltar que o meio de prova adequado para a comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa sob condições especiais é a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico (PPP) e, referida prova foi apresentada pelo autor, conforme documentos de fls. 31/32 e 33/34. E, com base nos referidos formulários o autor requer a conversão dos períodos de 18/04/1978 a 03/12/1993 e de 18/10/1999 a 10/07/2013, (fls. 04 da exordial), alertando, contudo, que para os períodos de 01/12/1986 a 03/12/1993 e, de 12/12/2003 a 09/01/2013 não há, nos PPPs juntados indicação de exposição do autor a qualquer agente agressivo. Por esse motivo, pugna pela realização de perícia técnica no local onde o autor desempenhou suas atividades laborativas, nos períodos em questão, com o objetivo de comprovar sua exposição a agentes agressivos. Ocorre que, a mera discordância, pura e simples, do autor em face aos dados constantes dos formulários PPPs, não autoriza a realização de perícia complementar. Até porque, ao exame dos referidos documentos não constatei qualquer irregularidade em seu preenchimento, inexistente rasura ou qualquer equívoco, aparente, na indicação de índices e dados que deles constem. Desta forma, devo presumir-lhes verdadeiros para os fins a que se destinam. Por outro lado, o lapso temporal medeado desde a data em que vigia o contrato de trabalho, até a data do ajuizamento da presente demanda (o que ocorreu aos 05/04/2017) torna completamente inviável a realização do exame técnico pericial para a finalidade pretendida pela parte requerente, na medida em que as condições atuais daquela localidade certamente não são as mesmas que se faziam presentes à época do desempenho da atividade laborativa aqui analisada. É intuitivo, ademais, que nenhum expert ou vistor judicial teria condições de precisar, no momento presente, pela só observação do sítio dos fatos, qual seriam as condições pretéreas de trabalho do autor. Como se pode constatar, a realização da prova de natureza técnico pericial pretendida pela parte autora mostra-se totalmente impertinente e inviável. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A) de 18/04/1978 a 30/11/1986; em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 92,4 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 31/32 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Observo contudo que o PPP de fls. 31/32 destaca que o autor este exposto a índices de ruído mensurados em 92,4 dB apenas nos períodos compreendido entre 18/04/1978 a 30/11/1986. No período de 01/12/1986 a 03/12/1993 não há a indicação de qualquer agente agressivo a que tivesse sido o autor exposto. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício de 18/04/1978 a 30/11/1986.B) de 18/10/1999 a 09/01/2013: Segundo consta do PPP (fls. 38/39), a parte teria estado exposto, no período, a índices de ruído mensurados em 92,400 dB. Observo, contudo, que o PPP apresentado pela parte autora à fls. 33/34 indica que a parte autora foi exposta a índices de ruído mensurados em 92,400dB somente no período de 18/10/1999 a 30/11/2003. No período de 01/12/2003 a 09/01/2013 não há a indicação de qualquer agente agressivo a que tivesse sido exposta a parte autora. Assim, portanto, fica autorizada, apenas a conversão do período de 18/10/1999 a 30/11/2003.CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora, aponta-se num total de 12 anos, 8 meses e 26 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 10/07/2013), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária concedidos pela decisão proferida à fls. 96. Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 13 de abril de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0000621-19.2017.403.6131 - MARIA HELENA TORRES MULLER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 09/02/2006, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/55). Decisão proferida à fls. 58 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado, também a autenticação dos documentos juntados na inicial. Em petição de fls. 59/60 o autor atende as determinações elencadas na decisão de fls. 58. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 62/66 pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 68/71. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas à aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustificados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL.FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto a questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados,

sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111 - DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data:12/11/2007 - Página:678 - Nº:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fs. 58)fixo honorários de advogado que, com filero no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, 13 de abril de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-59.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por Marlene Bernardo Cavalete e outros em face da sentença de fs. 149/150 vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade. Passo a analisá-lo.O Embargante tem razão ao afirmar que a sentença proferida possui contradição. Passo a análise.O valor homologado foi de R\$ 8.920,48, atualizado para 03/2009, valor muito mais próximo do aprezentado pelos embargados/exequente, razão pela qual o ônus da sucumbência deve ser atribuído ao embargante/executado. Esclarecida, pois, a contradição apontada pelo recurso, acolho os embargos de declaração para agregar ao dispositivo da sentença, o seguinte trecho: Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado, Luiz Fernando Cavalete e outros, no valor de R\$ 9.745,26, para (03/2009), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2009, montava em R\$ 8.920,48, fs. 134) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 2.877,69)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com filero no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Esclareço, por fim, que os embargados são os sucessores devidamente habilitados, nos autos da ação principal. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.DISPOSITIVO do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição aqui apontada.P.R.I.Botucatu, 23 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-25.2007.403.6307 - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença, concernente exclusivamente aos honorários advocatícios do patrono do autor, nos termos da sentença de fs. 540/541 e acórdão de fs. 580/583, que manteve a sentença.Iniciada a fase do cumprimento do título executivo judicial, o exequente informa que os valores dos honorários sucumbenciais estão descritos às fs.506.O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. As fs. 589/590-v o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 2.155,29, atualizado para 01/2016.Intimado, o exequente vem impugnar os cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo que os presentes autos sejam remetidos ao setor Contábil deste Juízo. (fs. 596/597).Em cumprimento ao despacho de fs. 595 foi juntado aos autos o parecer da Contadoria Adjunta, (cf. fs. 599), com planilhas de cálculos às fs. 400/605-v.Intimados para apresentar manifestação sobre o parecer contábil, o exequente vem aos autos às fs. 614, concordando expressamente com o cálculo realizado pelo INSS. O executado manifesta a sua concordância às fs. 615-v.É o relatório Decido. A Contadoria Adjunta apuro o valor de R\$ 1.387,19, atualizado para 01/2016, de verba honorária sucumbencial. No entanto, o executado (INSS) havia apresentado como montante devido o valor de R\$ 2.155,29, atualizado para a mesma data. Considerando que o exequente concordou tardiamente os valores apresentados pelo executado, sendo que este, também concordou com o pedido do exequente, mesmo sendo inferior o valor apurado pela Contadoria Adjunta ao Juízo, entendo ser possível a homologação dos valores apresentados pelo próprio executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 2.155,29 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado para a competência de 01/2016, referente exclusivamente aos honorários advocatícios (cf. fs. 599/605-v).Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 25 de abril de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUÍZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E DF055989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre as alegações do INSS de fs. 403/404, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem concluso para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos em sentença.Em razão da sentença prolatada nos embargos à execução (fs. 280 e vº), foram expedidos ofícios requisitos de pagamento (fs. 294, 295 e 298).Após os pagamentos, o exequente requereu o pagamento complementar da quantia de R\$ 6.501,70, atualizado até 08/2014, a título de diferença de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação (08/2012) e data da expedição do ofício requisitório (08/2014). A decisão de fs. 306vº/308 determinou a remessa do feito a Seção de Cálculos Judiciais. Parecer contábil às fs. 310, com planilha às fs. 311/312. As partes foram intimadas do parecer contábil, sendo que o exequente apresentou impugnação (fs. 316/318) e o executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos da certidão de fs. 320.É o relatório DECIDO.A decisão de fs. 306/308 deferiu o requerimento formulado pelo exequente para determinar que a Contadoria Judicial verificasse a aplicação dos juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2012) e a data da expedição do ofício requisitório (08/2014), aplicando-se para tanto os termos do julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial após elaborar os cálculos, nos termos da planilha de fs. 311/312, apresentou o parecer, in verbis: A r. sentença dos embargos acolheu o cálculo apresentado pelo INSS no valor total de R\$ 51.954,11 para 07/2012. Esta Contadoria elaborou cálculo com aplicação de juros de mora entre a data do cálculo (07/2012) e data da expedição do ofício requisitório (08/2014), conforme determinado na r. decisão às fs. 306vº/308v, verificou que não há saldo remanescente à parte autora.O índice de atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Consequentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal.O Manual de Cálculos da Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos.O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária que deve ser utilizado na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.O cálculo apresentado pela parte autora às fs. 304/305 no total de R\$ 6.501,70 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes da conta originária.Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta Contadoria fica à disposição para elaboração de novos cálculos.Pelo parecer contábil constata-se que os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há valores complementares a serem apurados. Desta forma, não havendo valores a serem apurados entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento, houve o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos ofícios requisitórios de fs. 294/295 e 298, razão pela qual é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUÍZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-72.2014.403.6131 - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fs. 126/128. O Exequente às fs. 179/184 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação do título executivo judicial no montante de R\$ 193.167,04, atualizado até junho/2017.O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente às fs. 186/190, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como não houve os descontos dos períodos que há recolhimentos no CNIS (01/12/2010 a 31/03/2011).Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fs. 209.O impugnado apresentou concordância com os cálculos às fs. 220 e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição de fs. 222/224-vº.É o relatório. Decido: A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente.O primeiro ponto controverso refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 01/12/2010 a 31/03/2011, nos termos do documento de fs. 213.Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controversia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR com índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO..)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO..)O título executivo judicial concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja, em 16/03/2000 (fs. 127 vº). Ao analisar o CNIS da beneficiária, constata-se que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ocorreram de 01/12/2010 a 31/03/2011. Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que a beneficiária, já falecida, efetivamente laborou nestes períodos e, consequentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário. Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas.Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial fixou ao prolatar o acórdão, in verbis (fs. 127 vº).Visando a futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981

(Súmula n 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei n 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme ser art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/R3, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). (g. n.) Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui oburgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Dai porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls.222/224 fazer incidir outra fórmula de cálculo, considerando que a execução deve seguir exatamente o título executivo judicial. Portanto, o critério adotado pela Contadoria Adjunta ao Juízo obedeceu ao acórdão e à orientação do E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, para que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, às previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 210 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, ao concluir às fls. 209 em cumprimento ao r. despacho às fls. 201, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 16-03-00 a 08-05-11 (data anterior à implantação do benefício de auxílio-doença), conforme determinado no v. acórdão às fls.126/128.A parte autora faleceu em 06/03/13, quando estava recebendo o benefício de auxílio-doença.Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 180/184 no total de R\$ 193.167,04, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, contrariando o determinado no r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 192/196 no total de R\$ 113.558,97, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei n 11.960/09, contrariando o r. julgado, bem como excluiu os períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual no plano simplificado de previdência social. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 176.601,27, atualizado até 06/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado.DISPPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 209, com planilhas às fls. 210/216), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 176.601,27, devidamente atualizado para a competência 06/2017 (cf. fls. 210). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 193.167,04 para 06/2017, cf. fls.209), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 06/2017, montava em R\$ 176.601,27, fls. 209)] do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 113.558,97, cf. fls. 209)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 25 abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão de fls. 265 vº/269 vº que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (06/2006) até data da expedição do ofício requisitório (04-05-15). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 269/270-vº. O exequente apresentou concordância às (fls.274) e o executado permaneceu inerte conforme certidão às fls. 275-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de fls. 265/269 vº, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 269, com planilhas às fls. 270/270-v), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2005) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2015), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 42.143,84 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2016 (cf. fls. 270). Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 23de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o impugnante que o cálculo de liquidação não observou ao correto cálculo do índice de reajuste do benefício, e os abatimentos que seriam aplicáveis, além de não ter observado a correta fixação de juros, e quanto à aplicação da correção monetária, aduz o embargante que os índices utilizados pelo embargado não são aqueles fixados pelo título transitado em julgado. Intimado a se manifestar, o impugnado afirma que em seus cálculos observaram os limites e parâmetros constantes do título, discordando dos cálculos apresentados pelo executado. As fls. 315 foi elaborado parecer contábil, com planilhas de cálculo apresentadas às fls. 316/325-vº. O impugnado se manifesta sobre os cálculos do Contador às fls. 329/331 e o INSS às fls. 333/335. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise dos termos em que plasmada a controversia estabelecida entre os ora litigantes dá conta de que o litígio a ser composto no âmbito da presente impugnação repousa em dois pontos, a saber: (a) a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao exequente; e (b) o modo de atualização de e incidência de juros moratórios sobre o débito em aberto. Com efeito, colhe-se dos termos em que lavrado o r. parecer contábil de fls. 315 destes autos: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 309, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 06-10-00 a 30-06-15, conforme determinado no v. acórdão às fls. 247/253. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB: 128.670.946-3) no período de 08-05-03 a 15-09-04, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor (sic, rectius, exequente) às fls. 281/289 no total de R\$ 684.391,84, verificou-se que na evolução da renda mensal inicial considerou índice integral no primeiro reajuste em 06/2001, sendo que o correto é proporcional tendo em vista a DIB ser em 10/2000. Também não descontou os valores já pagos administrativamente a partir de 07/2006. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 303/308 no total de R\$ 276.303,47, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o determinado no r. julgado (g.n.). Com isto em mente é que se passa a dispor sobre os temas aventados na presente impugnação. DO ÍNDICE APLICÁVEL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONAL. CONCESSÃO POSTERIOR A 1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA n. 260 DO EX-TFR. PRECEDENTES. Naquilo que se refere à evolução da renda mensal inicial do benefício da exequente tem-se que o cálculo de liquidação apresentado pela D. Contadoria Judicial se encontra correto, na medida em que o índice a ser aplicado ao primeiro reajuste é, de efeito, proporcional, considerada a data de início do benefício. Com efeito, é de se observar, no particular, que o v. acórdão, transitado em julgado (fls. 247/252-vº e fls. 255), que dá corpo título executivo aqui trazido à colação reconhece tempo laborativo do exequente suficiente à aquisição do direito, até a data do requerimento administrativo, em 06.10.00. Lei, de fls. 252, verbis: Computando-se o labor rural reconhecido, com os vínculos empregatícios existentes em CTPS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pelo INSS (fls. 18-35 e 37-38), comuns e especiais, com conversão para tempo comum, totaliza o demandante, até o requerimento administrativo (06.10.00, fls. 36), observada a carência legal, 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte um) dias de tempo de serviço, o que enseja a manutenção da sentença que deferiu a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (g.n.). Certifica-se, portanto, nos termos do título executivo judicial aqui conformado, que a data de início do benefício a ser considerada para fins de estabelecimento do salário-de-benefício (e, consequentemente, da renda mensal inicial) é 06/10/2000 (DIB). Nessa conformidade, não há, realmente, nenhuma base jurídica para a adoção do índice integral para o primeiro reajuste em 06/2001, tendo em vista que, a partir da DIB, o interstício temporal é inferior a 1 ano, razão pela qual está correta a impugnação efetivada pelo executado, que propugna, para o cálculo da RMI, a adoção de índice proporcional para o primeiro reajustamento. Nesse sentido, mostra-se indubitosa a orientação da jurisprudência de nossas Cortes Federais. Indico precedentes, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - MESMO FATO GERADOR - REAJUSTE - ÍNDICE DE REAJUSTE PROPORCIONAL À DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL. I - As normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza processual, razão pela qual aplicam-se aos processos em andamento, utilizando-se, portanto, os critérios fixados na Lei 11.960/09 a partir da sua vigência. Precedentes do E. STJ. II - Não é possível a cumulação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa com o benefício de mesma espécie conferido pelo título judicial em execução, uma vez que ambos possuem o mesmo fato gerador, como se abstrai da leitura do laudo médico, relacionado com a proximidade da data de concessão do benefício administrativo. Precedentes do E. STJ. III - A utilização do índice integral no primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto TFR, somente se aplica aos benefícios iniciados antes da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, cujo tempo inicial se deu em 19.04.2008, devendo assim, ser utilizado o critério da proporcionalidade no reajuste, na forma disciplinada na legislação previdenciária. IV - Não restou demonstrada qualquer incorreção no cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia, que, ao contrário, foi ratificado pela contadoria judicial. V - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (g.n.). [AC 00423134420114039999, NUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012]. No mesmo sentido, enaltecendo que os benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após 05/10/1988, não sofrerão uma desatualização, que, outra ocorrência, não havendo mais qualquer razão para aplicação da Súmula n. 260 do ex-TFR aos proventos de inatividade concedidos posteriormente ao advento da CF/88, observando-se que o critério da proporcionalidade está previsto na Lei n. 7.787, de 30/6/1989: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO, BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRF. PORTARIA MPS N.302. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ATÉ DEZEMBRO/1991. REAJUSTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a um recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 05/11/1991, portanto, após o advento da Constituição de 1988. 3. Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão. Acerca do assunto, o art. 58 do ADCT dispôs que: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo e o poder expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. 4. Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição de 1988, no período de 05/04/1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/1991, data da publicação do Decreto n. 357/1991, que regulamentou a Lei n. 8.213/1991 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. 5. Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da Constituição de 1988. 6. Por idêntica razão, não merece provimento o pedido relativo à aplicação dos benefícios integrais da Súmula n. 260 do extinto TFR. 7. Antes da promulgação da Constituição de 1988, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais. 8. Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei n. 3.807/1960 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei n. 66/1966, em 21/11/1966. 9. A partir da Constituição de 1988, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, a desatualização, que, outra ocorrência, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/1988, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei n. 7.787, de 30/6/1989. 10. Assim aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei n. 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/1988. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/1989, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp n. 333.288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pag.228; REsp n. 524.499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pag.590). 11. De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação ocorreu após o advento da Constituição de 1988, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular. 12. No que diz respeito ao pedido de aplicação dos resíduos dos 147,06%, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/1991, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei n. 8.222/1991 e PT/MEFP n. 42/1992, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 01/01/1992), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. 13. Para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à Constituição de 1988, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença. 14. Agravo legal desprovido (g.n.). [AC 00020951020104036183, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014]. No caso dos autos, está claro que o benefício objeto da presente ação ocorreu após o advento da Constituição de 1988 (DIB em 06/10/2000), motivo pelo qual o exequente não faz jus à aplicação do verbete sumular, com a aplicação, corretamente, do índice proporcional relativo ao primeiro reajustamento. DA APLICAÇÃO, AO CASO, DA LEI n. 11.960/09. Com relação ao segundo ponto de inconformismo com os cálculos de liquidação, estou em que assiste, ainda uma vez, razão integral ao executado, no que, nesta parte, mostrou-se equivocada a conclusão em que aportou a MD. Contadoria Judicial. Com efeito, bem ao contrário

do que ficou constando no r. parecer contábil de fls. 315 desses autos, o título executivo foi expresso e taxativo em determinar a incidência, in casu, da norma inscrita no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, nos termos seguintes (fls. 252): Visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra ASSIS TEHEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11) (g.n.). Daí, ao fazer incidir a indigitada forma de liquidação ao cálculo do montante devido em execução, agiu com acerto a autarquia previdenciária, porque essa forma de atualização e incidência de juros moratórios sobre o quantum exequendo restou expressamente prevista no título executivo. Sendo essa a conclusão, impõe-se a homologação do cálculo de liquidação apresentado pelo ora impugnante, mostrando-se desnecessário, nesse sentido, até mesmo que se devolvam os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos. Isso porque, se, nos termos do parecer contábil já destacado, o único equívoco perpetrado pelo cálculo do executado se encontra na forma de atualização do montante a partir do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com as alterações da Lei n. 11.960/09), então é de se concluir que está integralmente correto o cálculo apresentado pela autarquia impugnante, uma vez que aquela forma de cálculo se encontra expressamente consignada no título.DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do impugnado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do exequente, na medida em que o caso concreto revela hipótese se substancial alteração da capacidade econômica das partes, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancioso crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da autuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequivoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Nesse sentido, também se arrolam precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução. 2. Por oportuno, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que, naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na Ação de Execução. Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitido por esta Corte. 3. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 4. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ. 5. Agravo Regimental não conhecido (g.n.).[AAGARESP 201402700673, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016]. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO EMBARGADA COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a verba honorária fixada na Execução de Sentença pode ser compensada com aquela resultante da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.402.616/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foi assentado ser impossível a compensação de honorários advocatícios estabelecidos na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na Ação de Execução. No caso em apreço, a situação é diversa, pois trata da possibilidade de compensação dos honorários arbitrados na Execução de Sentença com aqueles decorrentes da procedência dos Embargos do Devedor, o que é plenamente aceito por esta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp. 600.646/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015; AgRg no AREsp. 640.640/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2015. 4. No tocante à apontada violação ao art. 354 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela Fazenda Pública em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se ajusta a função do Recurso Especial. 5. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do Código Civil não tem aplicabilidade em relação à dívidas da Fazenda Pública encontra amparo na jurisprudência do STJ. 6. Agravo Regimental desprovido (g.n.).[AAGARESP 201402915334, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de inoposição ao exequente, sucumbente nessa fase, dos ônus respectivos, autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a impugnação aqui apresentada, e o feço homologar a conta de liquidação apresentada pelo executado (INSS) (fls. 302, com planilhas às fls. 303/308), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 276.303,47, devidamente atualizado para a competência 02/2017. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a sucumbência integral do exequente (foi aceito, na íntegra, o cálculo do INSS) e ele devem ser carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DA SILVA SCORSATTO

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 273/274 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença às fls. 276/2850 Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. As fls. 291/292 o executado concordou com os cálculos do exequente, informando que não irá impugnar, porém informou que o valor correto da RMI é de R\$ 293,11. Intimado, a exequente manifesta sua expressa concordância com os termos da petição de fls. 291/292. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 72.253,65 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 11/2016 (cf. fls. 273/274). Ante a inexistência de pretensão resistida das partes, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requerimento/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 24 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo legal.

BOTUCATU, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PALMIRA ORTEGA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo legal.

BOTUCATU, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 2114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-13.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2016.403.6131 () - MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME/SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, que têm por objeto a desconstituição do título executivo. Alega o embargante que impetrou mandado de segurança contra o embargado com a finalidade de ver reconhecido o direito líquido e certo de não estar registrado perante o impetrado, bem como não possuir médico veterinário em seus quadros. Junta documentos às fls. 16/49. Manifestação da embargada requerendo o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança, ora noticiado (fls. 54/55). A decisão às fls. 58 determinou a suspensão destes embargos à execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0005464-42.2016.403.6100. A embargante informou que houve sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, razão pela qual requer a anulação da cobrança das taxas e anuidades, que instruíram a exordial, bem como o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 59/60). Intimada, a parte embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 75. No entanto, requereu a extinção da ação de execução, que tramita em apenso, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O Embargado interpôs a ação de execução fiscal em apenso (proc. 0000510-69.2016.403.6131) em 16/03/2016, durante a tramitação do mandado de segurança nº. 0005465-42.2016.403.6100, que são partes a embargante em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A sentença foi prolatada em 26/06/2016, nos autos do mandado de segurança nº. 0005465-42.2016.403.6100, apresentando o seguinte dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário. Declaro, ainda a nulidade dos autos de infração nºs. 940/2016 (fls. 51); 237/2016 (fls. 52); 1430/2016 (fls. 53); 3820/2016 (fls. 62); 1427/2016 (fls. 63); 727/2016 (fls. 64); 1429/2016 (fls. 65); 1426/2016 (fls. 66); 319/2016 (fls. 67) e 1521/2016 (fls. 68), e determino que a autorizada impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. (fls. 70 e vº g.n) A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6830/80. Houve ainda a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado. 3. Em 28/09/2016, o Município de Santo André peticionou ao juízo, informando o cancelamento do débito fiscal e, em consequência requereu a extinção da execução. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuzar embargos de devedor ou exceção de pré-executividade, que são extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 5. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 6. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 8. Sendo assim, apesar deste relator concordar que deve-se minimizar os prejuízos que toda a sociedade sofre no caso de existência de dívidas pela Fazenda Pública, o novo CPC impediu a redução do quantum da condenação da Fazenda Pública, ao criar sistema escalonado de aplicação dos honorários advocatícios, no qual aplica-se os percentuais previstos no inciso I, do 3º, do art. 85 até o limite de duzentos salários-mínimos e adota-se as cifras sucessivas dos demais incisos sobre o saldo remanescente no limite dos valores de cada faixa. 9. Nesse sentido, a fixação dos honorários na r. sentença se manteve abaixo do que o previsto legalmente, não tendo como ser ainda mais reduzida. 10. Apelação não provida. (Ap 00073077620164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilização processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{AGA 200600595002, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00246 ..DTPB:}DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nesta conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal que se processo no apenso (Processo n. 0000510-69.2016.403.6131), reconhecendo a anulação das taxas e anuidades ali em cobro, tudo com fundamento no que dispõe os arts. 783 e 803, I, ambos do CPC. Determino o desbloqueio definitivo da penhora ali realizada. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que fixo, de modo equitativo, com base no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desansem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.C. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000863-75.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-30.2013.403.6131 () - MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-64.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-51.2013.403.6131 () - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-95.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-50.2013.403.6131 () - ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X ANGELA MARIA DE SOUZA BLASI X MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos SEDI para que retifique a autuação devendo constar a classe embargos à execução fiscal.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-52.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2013.403.6131 () - MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JOAO DE OLIVEIRA PERES - ESPOLIO X VANIA MERCIA MARTINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004499-88.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-36.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-43.2013.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GILBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado de fls. 160/163, 232/240 e 242 para os autos da execução fiscal nº 0003435-43.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-21.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-15.2013.403.6131 ()) - MARIO SOARES NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado de fls. 184/188, 208/211 e 213 para os autos da execução fiscal nº 0003411-15.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002283-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 73. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 41/45 e reavaliados às fls. 70/71, na presente execução fiscal, na 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (27/07/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002872-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME X ERCIO JOAO SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA REGINA ROSSITO FERRAZ PINTO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIG MOTO BOTUCATU LTDA. X FABIO CAMARGO CERVELATI X CLAUDIO CAMARGO CERVELATI(SP125855 - ALCIDES SANCHES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANTONIO MODOLO EPP X LUIZ ANTONIO MODOLO(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004567-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 147/149 quanto à nova suspensão do feito até julgamento final do recurso interposto nos respectivos embargos à execução, sobrestando-se os autos em secretaria.

Com a informação de julgamento definitivo, ou decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual dos embargos, se o caso.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004617-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEUZA LIMA DILLON - ESPOLIO X ALDO JOSE PINHEIRO DILLON(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004745-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BBMTEC IND METALURGICA LTDA EPP(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005054-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PANIFICADORA F GRIZZO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intimem-se as partes deste despacho, bem como publique-se a decisão de fls. 95/96.

EXECUCAO FISCAL

0005398-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUCIO KIYOYAS HAMAGUTI ME

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005760-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006026-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006202-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSETINA HELENA DE ANDRADE DIAS(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 77. Providencie a secretaria a inclusão do veículo penhorado às fls. 74/75 na presente execução fiscal, na 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (27/07/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0006255-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006258-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007058-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X AIRTON BENEDITO ORSI(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008440-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Excipiente: TARGET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAExcepta: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade das certidões de dívida ativa e na prescrição do crédito tributário. Intimado a se manifestar o exequente alega que a exceção de pré-executividade é meio inadequado de defesa, que não há nulidade a ser sanada e que o crédito não está prescrito.É o relatório. Decido.DA NULIDADE DAS CDAsNão há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA PRESCRIÇÃO.Não restou demonstrado o transcurso do prazo prescricional no que se refere aos créditos exequendos.Veja-se: constituído o crédito tributário em março de 2007 e distribuída a execução fiscal em abril de 2011, nos termos do art. 173, I do CTN, perfeitamente observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. DISPOSITIVODo exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, defiro o bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 45.426.426/0001-40, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.156) R\$ 5.774,84, atualizado para 09/03/2017. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-85.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A.M.R. CONSULTORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000848-14.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-38.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 325: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001149-24.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAJAC CONSTRUOES LTDA - ME

Vistos.

Fls. 46: defiro. Expeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

000418-91.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE MARCELO PAVAN E OUTRO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC,

arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-69.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, que têm por objeto a desconstituição do título executivo. Alega a embargante que impetrou mandado de segurança contra o embargado com a finalidade de ver reconhecido o direito líquido e certo de não estar registrado perante o impetrado, bem como não possuir médico veterinário em seus quadros. Junta documentos às fls. 16/49. Manifestação da embargada requerendo o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança, ora noticiado (fls. 54/55). A decisão às fls. 58 determinou a suspensão destes embargos à execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0005464-42.2016.403.6100. A embargante informou que houve sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, razão pela qual requer a anulação da cobrança das taxas e anuidades, que instruiu com a exordial, bem como o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 59/60). Intimada, a parte embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 75. No entanto, requereu a extinção da ação de execução, que tramita em apenso, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O Embargado interpôs a ação de execução fiscal em apenso (proc. 0000510-69.2016.403.6131) em 16/03/2016, durante a tramitação do mandado de segurança n.º 0005465-42.2016.403.6100, que são partes a embargante em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A sentença foi prolatada em 26/06/2016, nos autos do mandado de segurança n.º 0005465-42.2016.403.6100, apresentando o seguinte dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário. Declaro, ainda a nulidade dos autos de infração nrs. 940/2016 (fls. 51); 237/2016 (fls. 52); 1430/2016 (fls. 53); 3820/2016 (fls. 62); 1427/2016 (fls. 63); 727/2016 (fls. 64); 1429/2016 (fls. 65); 1426/2016 (fls. 66); 319/2016 (fls. 67) e 1521/2016 (fls. 68), e determino que a autorizada impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. (fls. 70 e vº g.n) A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 68 e certidão de fls. 70. A r. sentença determinou que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual, por via de consequência, não são devidas as cobranças de anuidades nos anos de 2011 a 2015, que são objetos do débito da inscrição de dívida ativa nº 107220. Desta forma, o título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução não possui os requisitos da exigibilidade e certeza, razão pela qual é procedente o pedido da embargante. Considerando que durante a tramitação do mandado de segurança, houve o ajuizamento da ação de execução em apenso, que redundou bloqueio judicial (fls. 25/26), obrigando a embargada a constituir advogado para se defender por meio da presente, entendendo serem devidos os honorários sucumbenciais, em decorrência do princípio da causalidade. No caso em tela, não se aplica a isenção de despesas processuais decorrente do pedido de extinção da execução (art. 26 da Lei. 6830/80), nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 85, 3º, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da r. sentença de fls. 144/144-v, que em autos de execução fiscal, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6830/80. Houve ainda a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado. 3. Em 28/09/2016, o Município de Santo André peticionou ao juízo, informando o cancelamento do débito fiscal e, em consequência requereu a extinção da execução. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor ou exceção de pré-executividade, que são extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 5. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 6. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 8. Sendo assim, apesar deste relator concordar que deve-se minimizar os prejuízos que toda a sociedade sofre no caso de existência de dívidas pela Fazenda Pública, o novo CPC impediu a redução do quantum da condenação da Fazenda Pública, ao criar sistema escalonado de aplicação dos honorários advocatícios, no qual aplica-se os percentuais previstos no inciso I, do 3º, do art. 85 até o limite de duzentos salários-mínimos e adota-se as cifras sucessivas dos demais incisos sobre o saldo remanescente no limite dos valores de cada faixa... 9. Nesse sentido, a fixação dos honorários na r. sentença se manteve abaixo do que o previsto legalmente, não tendo como ser ainda mais reduzida. 10. Apelação não provida. (Ap 000730776201164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAOO.) Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental provido. ..EMEN: AGA 200600595002, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00246 ..DTPB:)DISPOSITIVO DO exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nesta conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal que se processo no apenso (Processo n. 0000510-69.2016.403.6131), reconhecendo a anulação das taxas e anuidades ali em cobro, tudo com fundamento no que dispõe os arts. 783 e 803, I, ambos do CPC. Determino o desbloqueio definitivo da penhora ali realizada. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que fixo, de modo equitativo, com base no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desansemem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.C. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000926-37.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-16.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-51.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-84.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ELENICE DEFFUNE

Fls. 27/52: requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do BACENJUD às fls. 21/21v, sob o argumento de que tais valores referem-se a salários recebidos pelo exercício da função de docente, na UNESP de Botucatu, bem como de médica plantonista pela FAMESP. No entanto, observo na documentação apresentada que o extrato da conta mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 35/36) refere-se a período mensal posterior ao bloqueio judicial efetuado, não sendo possível analisar sobre quais créditos recaiu a constrição. Ademais, há divergência quanto às informações de bloqueio fornecidas pela instituição bancária (RS 455,54 - fl. 35) e (RS 596,69 - fl. 37) e o valor bloqueado através do sistema Bacenjud (RS 655,33 - fl. 21). Em relação à conta bancária mantida junto ao Banco Santander, embora comprovada a realização de bloqueio por ordem emanada deste Juízo (fl. 41), no valor de R\$ 825,36, o extrato mensal apresentado (fl. 40/40v) também se refere a período posterior ao bloqueio realizado. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, referente a período anterior ao bloqueio judicial efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Botucatu, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131 () - GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR X CONSELHO

Vistos.

Petição retro: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao valor depositado pelo Conselho executado, à fl. 199.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A., com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (**ID 4392069**), objetivando a concessão de medida liminar para que deixe de pagar a contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (multa de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO que se encontra sediado na cidade de São Paulo SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provenimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível).

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega ser acometida por doença mental crônica incapacitante (Esquizofrenia), total e permanente, fazendo jus ao benefício desde 13/07/2016. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio doença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JHONATTAN DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO - SP280023, MURILO BARBANTE - SP361821
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado por JHONATTAN DO PRADO contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a indenização por danos morais sofridos, atribui à causa o valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 30 salários mínimos.

Alega que o fato do FNDE não ter reativado o FIES desde 2015, impossibilitou o prosseguimento no novo curso escolhido no “programa segunda chance”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2018.

RÉU: DENISE GALZERANO DE MUNNO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de DENISE GALZERANO DE MUNNO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO HONDA/CR-V EXL FLEX, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: PRATA, chassi: 3HGRM6870EG501115, placa: FRD-3591, RENAVAM: 1025315976."

Allega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 25.3966.149.0000315-48, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 114.255,91.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

O documento Num 8676510 - Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051. MASSAMI UYEDA. STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO HONDA/CR-V EXL FLEX, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: PRATA, chassi: 3HGRM6870EG501115, placa: FRD-3591, RENAVAM: 1025315976", bem como a entrega dele à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado, no qual deverá o nome da Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA - telefone (031) 3479-3063, ramal 302888 e/ou (31) 98203-6250 - para que o Oficial de Justiça entre em contato antes da realização da diligência a fim de que sejam fornecidas as informações necessárias para cumprimento da medida.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.979,95 (quinze mil e novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Alega que era correntista da ré porém já havia encerrado sua e, mesmo sem haver contraído empréstimo, fora-lhe imputada dívida no importe de R\$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referentes a débitos decorrentes do uso da conta.

Requer concessão de tutela de urgência para exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e, como provimento final, o reconhecimento da inexistência do débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Considerando que a parte autora não comprovou a distribuição da deprecata, reconsidero o despacho de fls. 115.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória retirada no Juízo Deprecado.

Int.

MONITORIA

0006811-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Homologo a desistência da autora (fl. 90) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial do imóvel por eles adquiridos através de financiamento fornecido pela ré. Objetivam os autores, ainda, que a ré seja compelida a emitir o boleto bancário referente aos valores constantes como débito junto a esta, possibilitando que os autores purguem a mora. Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se o imóvel referido como garantia. Relatam que realizaram o pagamento antecipado de algumas parcelas do financiamento através da utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Afirmam que, tempos depois, procuraram a ré para realizar novamente o pagamento antecipado de parcelas do financiamento, oportunidade na qual foram surpreendidos com a informação de que o imóvel teria sido retomado por motivo de inadimplência, sendo impossível aos autores realizarem quaisquer outros pagamentos. Aduzem que não teriam recebido nenhuma notificação informando a existência de débito quanto ao aludido financiamento, bem como não foram notificados para purgar a mora, razão pela qual entendem que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade seria nulo. Os demandantes afirmam, ainda, que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Requerem a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como de eventual leilão designado para a alienação do imóvel. Ainda em sede liminar, requerem a autorização de consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato, e que seja determinado à ré que informe nos autos, no prazo de 48 horas, o valor do débito. Por fim, pugnam pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, reconhecendo-se a nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/92. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 100/103. Mesmo após a emenda da

petição inicial às fls. 108/118, foi mantido o indeferimento (fl. 120), tendo os autos interposto agravo de instrumento (fls. 122/147), ao qual foi negado seguimento (fls. 187/197). A ré ofertou contestação às fls. 150/162, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial, aduzindo que a inadimplência remonta a 17/06/2014 e que houve a devida constituição em mora, o que permitiu a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária. Instruem a contestação os documentos de fls. 163/184. Réplica às fls. 198/207, na qual pretendem os autores a decretação da revelia da CEF em relação a três fatos que não teriam sido impugnados: 1) a utilização do saldo do FGTS para abatimento do débito; 2) a falta de comunicação sobre as parcelas em atraso; 3) a nulidade da cláusula vigésima sétima do contrato. Além disso, juntaram comprovante de trabalho do coautor para demonstrar que não poderiam estar no imóvel para receberem a notificação extrajudicial. À fl. 225 determinou-se a expedição de ofício ao empregador da coautora, a fim de que também fosse juntado aos autos cópia do comprovante frequência ao trabalho dela. Os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que o imóvel estava prestes a ser vendido em leilão extrajudicial (fls. 231/236). Para tanto, ofereceram um veículo como caução, mas o pleito foi novamente indeferido (fl. 241). Às fls. 242/243, os autores notificaram a purgação da mora e pediram novamente a suspensão do leilão. Dado vista à ré, ela informou que foi oferecido lance de R\$ 71.000,00 pelo imóvel dos autores no leilão, que foi pago à vista em 14/03/2016. Disse ainda que o valor do depósito resulta de conta aleatória dos demandantes, que não considerou o montante efetivamente devido. Juntou ainda termo de arrematação à fl. 270. O empregador da requerente juntou cópia da frequência dela à fl. 275. Instadas a se manifestarem sobre provas, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas, sendo então determinada a expedição de carta precatória para inquirição (fl. 299). Termo de audiência do juízo deprecado às fls. 331/339. Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais. Em seus memoriais de fls. 344/352, os demandantes dizem que o período de mora referiu-se a apenas 60 dias, reiteraram os três pontos que restaram inconstruídos pela ausência de impugnação específica na contestação e reafirmam que não estavam no imóvel no momento da tentativa de entrega da notificação extrajudicial, como ficou provado ao longo da instrução probatória. A CEF deixou de apresentar alegações finais. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Primeiramente, indefiro o pedido de decretação da revelia. O primeiro ponto aventado na réplica (a utilização do saldo do FGTS para abatimento do débito) não tem importância para solução da controvérsia, já que, independentemente disso, existiam parcelas em atraso, como os autores confirmaram durante todo o processo. O segundo ponto (a falta de comunicação sobre as parcelas em atraso) foi debatido pela CEF ao defender a regularidade do procedimento de notificação, consolidação e leilão extrajudiciais, tendo inclusive requerido a produção de prova oral para demonstrar que a notificação foi feita enquanto os autores estavam no imóvel. O terceiro ponto, de seu turno, é matéria de direito, de modo que não cabe presunção de veracidade em decorrência da revelia, que só se aplica a fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu. Passando ao mérito da causa, o Decreto-Lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) - grifei. Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-Lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, executar o bem para assenhorar-se do produto da arrecadação de sua venda - a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante. Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil. À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagassem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo teria a ré, e ainda se garantiria a eles a manutenção de sua residência. Há que se destacar outro ponto favorável aos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá o leilão público para a alienação do imóvel (...). 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial. Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-Lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplimento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária - em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação. A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido - grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2014. DTPB). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. É certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. - Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido - grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários - grifei. (AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, a tutela jurisdicional pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação. Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). Analisando o caso concreto, os autores depositaram valor incorreto. O depósito judicial foi efetuado pelo menos em 07/03/2016 (considerou-se a data do protocolo da petição de fl. 242, uma vez que a autenticação da guia de fl. 246 está parcialmente ilegível), no montante de R\$ 5.700,00. O valor é insuficiente para a purgação da mora, já que a dívida, quando da notificação extrajudicial (ainda em 2014), era de R\$ 29.267,34 (soma das parcelas listadas à fl. 167). O bem foi leiloado e arrematado por terceiro, que assinou a carta de arrematação em 09/03/2016 (fl. 272). A tese defendida na petição inicial, contudo, não é a purgação da mora a tempo ou no valor correto, mas a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré por ausência de notificação. A Caixa Econômica Federal juntou à fl. 169 cópia da certidão do funcionário do cartório de registro que expediu a notificação, na qual está escrito: Certifico e dou fé que, na data de 07/07/2014 às 16:00 h, me dirigi ao local indicado, na Rua José Scanavachi, nº 121, Jardim Boa Esperança, nesta cidade onde fui recebido pelos destinatários, os quais tomaram ciência da presente notificação, porém, recusaram-se a receber uma via da mesma e assinar o aviso de recebimento anexo. Nada mais. Além da certidão referida, foram produzidas provas orais e apresentados documentos atestando a frequência dos autores em seus locais de trabalho. Pois bem. Quanto às testemunhas ouvidas, o funcionário que realizou a diligência reafirmo o teor de sua certidão e disse que ambos os demandantes estavam na casa no dia em que foi lá, tendo reconhecido os dois na audiência (fl. 333). A vizinha dos requerentes, de seu turno, disse que o autor trabalhava em período integral; a autora, embora trabalhasse meio período, ficava cuidando das crianças da família. Afirmou ainda que nenhum dos dois almoçava em casa. Em relação aos documentos relativos à frequência ao trabalho, o atestado de fl. 205, emitido por cliente do coautor, informa que ele prestou serviços na empresa Jothec nos meses de junho a agosto de 2014 trabalhando entre as 9:00 e as 19:00 horas na função de instalador elétrico. À fl. 275 foi juntada folha de frequência da coautora referente ao mês de julho de 2014, no qual consta que, no dia da notificação, trabalhou até às 14:05 horas. No cotejamento de todas essas provas, as que indicam terem os autores sido devidamente notificados no dia 07/07/2014, às 16:00 horas, são robustas e infirmam a tese defendida por eles. Isso porque: a) a folha de frequência da requerente mostra que ela não estava trabalhando depois das 14:05 horas, sendo crível que ela tenha ido para casa, até porque não há prova de que ela tenha ido a outro local naquele dia; b) a testemunha Paulo Rogério Ervilha, que cumpria a diligência, reafirmou sua certidão e ainda disse ter reconhecido os autores na audiência, tendo maior valor sua afirmação por ser mais objetiva (além do óbvio fato de ele ter sido submetido ao compromisso legal de dizer a verdade); c) o atestado da empresa para a qual o requerente prestou serviços é genérica demais, não trazendo sequer os dias da semana ou o mês em que ele trabalhou; d) a testemunha Maria Helena Mainet da Silva, vizinha dos demandantes, limitou-se a descrever os hábitos do casal, o que não quer dizer que, em nenhuma hipótese, tenha havido exceção àquela rotina. Por isso, o quadro fático que se delinea claramente é o de que os requerentes foram, sim, notificados pessoalmente pelo funcionário do cartório e que ambos se recusaram a assinar o recebimento da comunicação, como descrito na certidão de fl. 169. Portanto, não havendo prova da purgação da mora ou da nulidade do procedimento extrajudicial promovido de consolidação e venda do imóvel, a arrematação feita por terceiro deve prevalecer. Revelou-se que os requerentes, pelo conjunto probatório, mentiram em juízo para obtenção de prestação jurisdicional que lhes fosse favorável, atuando em coligação para lesar uma parte adversa. Em virtude da gravidade da conduta, direcionada a levar este juízo a incorrer em erro - estendendo, inclusive, o tempo de andamento do processo para produção de provas documentais e orais -, e considerando o fato de eles não terem em nenhum momento se retratado, mesmo após as provas demonstrarem que a CEF tinha razão, com base no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, condeno ambos a pagarem, solidariamente, multa de 10% do valor atribuído à causa, por litigância de má-fé. Esse valor será descontado do dinheiro depositado judicialmente,

após o trânsito em julgado da sentença. O saldo será restituído em seguida.III. Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de mais 10% sobre a mesma base de cálculo a título de multa por litigância de má-fé. Em relação às verbas de sucumbência, a execução ficará suspensa, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, descontando-se o valor referente à multa imposta nesta sentença, que será revertida à União.Para expedição do alvará, Intimem-se os autores para que apresentem a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB), devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a serventia a expedição do alvará. Ao contínuo, intimem-se os requerentes, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com a expedição do alvará e feita a transferência do dinheiro correspondente à multa, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência após quinze dias do levantamento do dinheiro, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Manifeste-se a exequente acerca do quanto informado pelo MM. Juízo deprecado (fls. 75/75-V), vez que a Carta Precatória fora retirada em 09/06/2017 sem que houvesse, até a presente data, comprovação da sua distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-29.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário de natureza regressiva objetivando o ressarcimento de valores gastos pela autarquia previdenciária para o pagamento de benefícios previdenciários (pensões por morte NB 21/155.646.424-7 e 21/158.738.026-6), que vêm sendo pagos desde 17/04/2014 em virtude do falecimento de Rafael Donizete Porfiro em acidente de trabalho.Consta na inicial que Rafael tentou auxiliar o mecânico da empresa-ré, no dia 17/04/2014, numa intervenção em ponte rolante que apresentava problemas. Ao dar sinal positivo para o operador da ponte movê-la para ver se o problema tinha sido solucionado, Rafael foi prensado entre o painel eletrônico e a tesoura da estrutura metálica do telhado, vindo a falecer. Segundo a autora, o Ministério do Trabalho de São Paulo verificou que o ambiente de trabalho fornecido pela ré não tinha as mínimas condições de segurança, citando como falhas a inexistência de ordem de serviço sobre segurança e saúde do trabalho, a ausência de treinamento específico do segurado para realizar manutenção em ponte rolante e a falta de planejamento ou gerenciamento para as manutenções preventivas na referida ponte. Essas irregularidades resultaram em autuações e na orientação de providenciar medidas de proteção coletiva e de segurança do trabalho, sobretudo buscando elaborar ordens de serviço para todas as atividades da empresa. Por esses fatos, alega estar justificada a ação de regresso, que tem respaldo constitucional, dizendo que deve ser ressarcida das despesas que arcou para cobrir evento previdenciário causado por culpa da ré.Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de todas as despesas com as prestações de benefícios previdenciários decorrentes do óbito até a data da sentença e aquelas posteriores, incluindo-se os benefícios sucessivos de espécies distintas, reembolsando os pagamentos futuros até o dia 20 de cada mês, até a data da cessação de todos os benefícios gerados pela morte de Rafael. Requer ainda a prestação de caução real ou fidejussória capaz de suportar o encargo decorrente da condenação, com inscrição da sentença no registro de imóveis para gerar efeitos de hipoteca judiciária. Por fim, pede que a ré seja compelida a atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que redundou no sinistro laboral.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/89.Na contestação de fls. 116/128, a ré aduz que não teve culpa no evento danoso, que deve ser atribuído exclusivamente à vítima, já que se propôs a executar uma tarefa para a qual não foi contratado e sem ter o treinamento básico, sem que seus dirigentes tivessem ciência ou concedido autorização. Afirma que essa conclusão consta na ata da reunião extraordinária da CIPA, que também indica que a vítima sempre auxiliava na manutenção da ponte rolante. Defende que Rafael não tinha treinamento para a manutenção de pontes rolantes porque simplesmente esse não era o seu trabalho, não podendo responder pela imprudência ou negligência dele, ainda mais porque segue todas as normas de segurança do trabalho. Refere que a responsabilidade civil por acidente de trabalho só se configura com a demonstração de culpa ou dolo, de modo que cabe ao INSS o ônus da prova, do que não se desincumbiu. Outrossim, alega que a ação de regresso, amparada no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, é inconstitucional no presente caso, visto que é do Estado, por meio do INSS, a atribuição de prestar assistência médica e social, cujo financiamento já é suportado pelos empresários e pelos próprios empregados. Do contrário, retira-se da autarquia a característica de entidade de seguro social, passando ao empresário o ônus atuarial dos sinistros que devem ser cobertos pelo Estado. Por fim, sustenta ser ilegal a ação de regresso dos contribuintes que pagam em dia as contribuições do SAT e RAT. Por todos esses fatos, pede a improcedência da pretensão inicial.A contestação está instruída com os documentos de fls. 129/137.No houve réplica.Foi designada audiência de instrução para oitiva de duas testemunhas na ré. Encerrada a instrução, as partes reiteraram oralmente suas manifestações antecedentes em alegações finais.É o relatório. DECIDO.A pretensão deduzida na inicial decorre da previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Consorte assentado na jurisprudência, referido dispositivo não viola a constituição. Ao contrário, encontra supedâneo em seus princípios gerais, já que se firma na indisponibilidade do interesse público e consequente necessidade de ressarcimento ao erário no caso de danos causados por ação ou omissão de terceiros. Neste sentido, colaciono os julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitarem impossibilidade jurídica do pedido. 2. O disposto no art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade à autarquia para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em apreço. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis 3. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de auto de vistoria lavrado pelo Ministério do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do falecido. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1. AC 0022498-11.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.71 de 10/04/2013. Negritei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se os réus, solidariamente, no ressarcimento das despesas feitas pelo INSS, em decorrência do acidente de trabalho que culminou na morte do ex-segurado José Afonso, o que abrange as prestações vencidas e vincendas, a título de pensão acidentária, bem como o pecúlio-morte e o auxílio-funeral, tomando-se como base para a pensão, a qual deve ser acrescida das parcelas do 13º salário, o salário-de-contribuição do ex-segurado em 17/06/93, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais, devendo incidir juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, quando deve ser observado o art. 406 do Novo Código Civil Brasileiro, que estabelece a incidência da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a SELIC. Estabeleceu-se como termo final, no que diz respeito às prestações relativas à pensão, a data em que o ex-segurado poderia vir a se aposentar ou a data em que o mesmo viria a completar 65 anos, o que ocorrer primeiro. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (CF, em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. (omissis). (TRF1. AC 0000617-53.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 266 de 26/02/2010. Negritei)Na esteira da constitucionalidade do dispositivo legal em comento, veja-se, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1998.04.01.023654-8:CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120). Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF 4ª Região, Corte Especial, INAC 1998.04.01.023654-8, Rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJU 13/11/2002)O fato de a requerida pagar o SAT e o RAT não lhe dá o direito de deixar de seguir as normas de segurança do trabalho, pois a omissão quanto às suas obrigações é causa de agravamento do risco, justificando-se, em caso de sinistro, a ação de regresso prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991.No que tange à responsabilidade do empregador perante o INSS, entendo que esta se caracteriza pela ótica subjetiva, sendo imprescindível, assim, a demonstração da culpa do causador do dano para configurá-la. É neste sentido, inclusive, a redação contida no art. 120 da Lei 8.213/91, onde se condiciona a possibilidade de ressarcimento da autarquia previdenciária nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...).Não obstante, entendo que as provas coligadas nos autos demonstram o descumprimento de dever objetivo de cuidado imputado à requerida, haja vista as inúmeras irregularidades listadas no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho de fls. 25/27 e autos de infração de fls. 34/35.Evidente, assim, a negligência das demandadas, que não produziram prova apta a elidir as constatações feitas pelos fiscais do trabalho. A ré não apresentou na contestação uma única prova para contestar o relatório sobre o acidente, limitando-se a juntar ata de reunião extraordinária da CIPA que nada mais fez do que confirmar que a vítima estava exercendo atividade para a qual não tinha treinamento. As provas orais acabaram sendo produzidas no mesmo sentido, não podendo prevalecer a afirmação da testemunha Manoel Aparecido Bispo de que a empresa seguia todas as normas de segurança diante dos documentos juntados pelo INSS com a petição inicial. A alegação de culpa exclusiva da vítima também não merece acolhimento. Ainda que tenha o empregado ido até a ponte voluntariamente para efetuar o reparo, não há como excluir a culpa da empregadora, que tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados. Outrossim, o relatório sobre o acidente de trabalho e a testemunha José Marcelo Francisco Batista informam que as manutenções efetuadas eram sempre corretivas e não preventivas, de onde se extrai que a ré não tinha atuação satisfatória na sua obrigação de evitar acidentes de trabalho. No caso dos autos, como os benefícios previdenciários ainda estão sendo pagos pelo INSS, cabe o ressarcimento dos valores pagos e daqueles que ainda serão entregues pela autarquia aos beneficiários das pensões por morte.A prestação de caução real ou fidejussória para garantir o cumprimento da obrigação de pagar não tem amparo no Código de Processo Civil, e a inscrição da sentença no cartório de registro de imóveis como hipoteca judiciária é atribuição do próprio interessado, ao qual basta apresentar cópia da sentença, nos termos do artigo 495, 2º, do mesmo diploma.Quanto à obrigação de fazer, ela deve ser deferida, já que destinada à melhoria do ambiente de trabalho quanto à segurança.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a ressarcir o autor dos gastos despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários (pensão por morte) NB 21/155.646.424-7 e 21/158.738.026-6 e dos demais benefícios previdenciários que decorram do mesmo fato. Deverá ainda a requerida reembolsar o INSS dos valores que ainda forem despendidos para pagamento dessas pensões e de outros benefícios previdenciários decorrentes do mesmo fato (ainda que de espécies distintas), por meio de recolhimento de guia GPS (código 9636, se pessoa jurídica, ou código 9652, se pessoa física) até o dia 20 do mês do pagamento da prestação. Também condeno a autora a apresentar e/ou atualizar, em 120 dias, todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para cumprimento das normas de regulamentação da saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no óbito de seu empregado nos procedimentos de prevenção, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, oportunidade na qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir da ocorrência do prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros, a contar da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Levando em conta que o INSS decaiu de parte ínfima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de para prosseguimento do feito em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-81.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória em que a autora pretende a decretação de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso administrativo nos PAFs nº 10660.905853/2011-81, 10660.905854/2011-25, 10660.905855/2011-70, 10660.905856/2011-14, 10660.905857/2011-69, 10660.905858/2011-11, 10660.905859/2011-58, 10660.905860/2011-82, 10660.905861/2011-27, 10660.905862/2011-71, 10660.905863/2011-16, 10660.905864/2011-61, 10660.905877/2011-30, 10660.905878/2011-84, 10660.905879/2011-29, 10660.905880/2011-53, 10660.905881/2011-06, 10660.905882/2011-42, 10660.905883/2011-97, 10660.905884/2011-31, 10660.905885/2011-86, 10660.905886/2011-21 e 10660.905887/2011-75, reconhecendo-se ainda o direito à repetição de indébito. Alega que apresentou à Receita Federal pedidos de restituição amparados em pagamentos indevidos a título de PIS em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/1998. Os valores referem-se aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a novembro de 2002. Aduz também que o SEORT de Limeira indeferiu os pedidos sem determinar nenhuma providência antes disso. À vista disso, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, argumentando o colegiado: a) que o caso concreto não comportava a aplicação da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da

COFINS; b) ser incompetente para apreciar alegação de ofensa a princípios constitucionais; c) não haver eficácia normativa na doutrina e jurisprudência colacionada à manifestação de inconformidade; d) ausência de nulidade da decisão recorrida; e) ser desnecessária a realização de perícia ou outras diligências. A autora recorreu então ao CARF, que manteve a decisão impugnada, dizendo que, malgrado tenha obrigação de aplicar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal proferidas pela sistemática da repercussão geral, competia à recorrente o ônus de alegar e provar seu direito por meio de documentos hábeis. A demandante afirma que as decisões são nulas porque as autoridades administrativas não viabilizaram, no curso dos processos, a produção de outras provas, notadamente a perícia contábil. Assevera que a autoridade fiscal deveria ter, com base nas informações prestadas, retificado o lançamento original dos tributos, imposição decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e não simplesmente ter deixado de reconhecer os créditos por recusar-se a efetuar perícia contábil. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/221. Na contestação de fls. 237/242, a União diz que inexistiu nulidade a ser declarada, visto que os processos administrativos seguiram os preceitos legais. Acrescenta que o caso concreto não impunha a retificação da DCTF, como defende a autora, mas apenas a prova do direito de crédito no momento oportuno no processo administrativo, o que não foi feito. Diz que, como não houve juntada da escrituração contábil da empresa para conferência dos valores informados, não havia como deferir a realização da perícia. Defende também que as hipóteses de decretação de nulidade de atos administrativos fiscais estão previstas nos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo contemplado o caso mencionado pela autora. Por fim, pondera que a ação é, na verdade, de cobrança, de modo que deve ser reconhecida a prescrição dos créditos, uma vez que decorridos mais de cinco anos para pleitear a restituição. Réplica às fls. 250/263. Instadas a se manifestar sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado, ao passo que a autora pediu a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 272. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos não demanda a produção de outras provas, como delineado na decisão de fl. 272. Afisto a alegação prejudicial de prescrição quinquenal. Muito embora a autora tenha formulado pedidos de anulação de decisão e de repetição de indébito, toda a causa de pedir está voltada ao reconhecimento da nulidade das decisões administrativas, não decorrendo logicamente da fundamentação fática e jurídica a conclusão consubstanciada no direito à repetição. Explico. O inconformismo da autora baseia-se no indeferimento sumário de seus requerimentos de restituição, não lhe tendo sido oportunizada a produção das provas que as autoridades administrativas consideravam imprescindíveis para o caso. Se o pedido principal formulado na petição inicial é a nulidade das decisões proferidas, o que se pretende é que seja viabilizada a demonstração do direito reclamado, possibilitando-se a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil. Portanto, não há como deduzir o pedido de repetição de indébito do quadro ora desenhado, não sendo o caso, portanto, de este juízo analisar se incide ou não o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sendo assim, não há que se falar na prescrição quinquenal do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de demanda judicial de cobrança. Passando ao mérito, ponto que a autora ajouzou ação com supedâneo no artigo 169 do mesmo código, que diz Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A ação anulatória referida pelo dispositivo não precisa ser cumulada, obrigatoriamente, com o pleito de repetição de indébito. A cumulação dependerá da causa de pedir e do pedido. O simples fato de ter a demandante requerido a produção de prova pericial nestes autos não indica estar presente a pretensão ressarcitória, o que motivou a decisão proferida à fl. 272, que indeferiu a perícia contábil e a juntada de novos documentos. Examinando então o pedido anulatório, devem ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Transcrevo abaixo os artigos 16, 17 e 18 desse diploma, que trata da impugnação do contribuinte e das regras sobre a produção de provas: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar dano municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) - grifei. Como se vê, a impugnação a ser apresentada pelo contribuinte precisará estar instruída com todos os documentos que se destinarem à prova do direito alegado, devendo a necessidade de perícia ser justificada na mesma peça processual, tudo sob pena de preclusão. A própria autora confirmou na inicial que não demonstrara a escrituração contábil com a impugnação, a manifestação de inconformidade e o recurso que interpôs, mas apresentara balancete e memória de cálculo, documentos que indicam, de forma resumida, as receitas e as despesas da pessoa jurídica e o saldo a receber pelos pagamentos indevidos. Além disso, verifica-se nas razões dos recursos voluntários digitalizados no CD de fl. 105 um pedido de diligências administrativas, para que o Fisco finalmente pudesse convencer-se do direito de crédito alegado. O artigo 18 acima mencionado precisa ser assim entendido: a diligência a ser promovida pela autoridade julgadora deve resultar da necessidade de maiores esclarecimentos sobre fato demonstrado a desconforto, o que é diferente de produzir prova sobre evento não revelado na impugnação do contribuinte. Em respeito à segurança jurídica, o arcabouço probatório a ser exigido do impugnante no protocolo de sua manifestação é aquele contemplado na legislação tributária e em normas complementares - incluídas todas as espécies normativas e administrativas previstas nos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia impondo ônus ao contribuinte de tentar adivinhar qual o critério de uma ou outra autoridade sobre o assunto a ser julgado administrativamente, levando-o a uma instrução casuística de seus requerimentos. Examinando a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época do protocolo dos PER/DECOMPS, cito os dispositivos relativos à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS: Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos Complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/PI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) (grifei). Os artigos 27 e 49 acima mencionados dispõem: Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (...) Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (...) Como se vê, as regras referem-se aos créditos decorrentes de operações mercantis e não propriamente de débitos tributários, revelando-se inofensivo a ausência de obrigatoriedade de apresentação de escrituração contábil na hipótese dos autos. A instrução normativa em referência, já acerca da repetição de indébito, restringe-se a exigir homologação de consistência de ação em curso na Justiça, com a assunção das despesas processuais (artigo 81, 2º). Consultando ainda a jurisprudência do CARF, não foi encontrada estímulo que desse guarda à exibição obrigatória da escrituração contábil ou fiscal, único instrumento daquele órgão que pode ser considerado norma complementar à luz do Código Tributário Nacional, por vincular a atuação dos julgadores, nos termos do artigo 72, caput, do Regimento Interno do CARF. Atualmente, entretanto, vige a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina: Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) - grifei. O envio de escrituração da empresa (no caso, a EFD - Escrituração Fiscal Digital) somente passou a ser obrigatória para atender pedidos de ressarcimento a partir de 2017, não se aplicando essa norma aos créditos cujo período de apuração preceda a janeiro de 2014, como no caso concreto. Por onde se analise a questão controversa, portanto, não prevalece a exigência da autoridade administrativa que levou ao indeferimento dos pedidos de restituição da autora. Desse modo, em respeito ao direito à ampla defesa, caberia à autoridade julgadora, entendendo insuficientes as provas apresentadas, determinar a instrução do processo administrativo com a escritura fiscal ou contábil da pessoa jurídica, como prevê o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972. O que não poderia fazer - e acabou fazendo - era julgar improcedentes os pedidos de ressarcimento pela ausência de prova que considerava imprescindível e que por nenhuma norma da legislação tributária estava obrigado o contribuinte a aparelhar seus requerimentos. Com efeito, de se reconhecer a nulidade das decisões administrativas, impondo-se à autoridade fiscal responsável pelo julgamento na primeira instância retomar o andamento dos processos administrativos, exigindo da autora a juntada de provas de sua escrituração contábil ou fiscal, sem prejuízo de determinar a realização de perícia contábil, se necessário ao deslinde da causa. Quanto à sucumbência, o novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários advocatícios: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O 3º é complementado pelo 5º: 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. As regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil foram estabelecidas para trazer maior objetividade na fixação dos honorários advocatícios, notadamente nos casos em que não há condenação ao pagamento de quantia, visto que era recorrente o arbitramento da referida verba em patamares considerados irrisórios pelos advogados. Por outro lado, não se pode olvidar que essas normas não foram editadas para gerar enriquecimento sem causa, sendo ainda hoje escopo do legislador manter uma relação de proporcionalidade entre o trabalho do causídico e a complexidade da causa. Voltando-me ao caso concreto, mostra-se desarrazoado fixar os honorários do advogado mesmo no patamar mínimo do código, visto que o valor atribuído à demanda é de R\$ 2.469.277,90, o que levaria esta decisão promover o enriquecimento sem causa e às custas do erário, ferindo indiretamente o interesse público primário. O feito é de complexidade considerável, e o advogado executou seu mister de forma

laboriosa, dedicada e empregando teses pertinentes. Entretanto, a questão controvertida é basicamente de direito, cabendo ainda lembrar que existem nesta vara outros processos de titularidade da autora versando sobre o mesmo assunto e com petição inicial similar, sendo que em um deles foi proferida sentença, na qual foram fixados honorários em R\$ 10.000,00. Por se tratar de causa repetitiva, hei por bem seguir o mesmo critério do outro magistrado, a fim de não criar desigualdade entre situações idênticas. Corroborando a possibilidade de arbitramento de honorários sem obediência aos parâmetros objetivos do Código de Processo Civil e amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. JULGAMENTO POR EQUIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRFP/SP em face da r. sentença e fls. 83/85 que, em autos de embargos de execução fiscal, homologou o reconhecimento da procedência dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Houve ainda a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC. Sem reexame necessário. 2. Sobre os honorários, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração do causidico vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com o fim próprio do instituto da sucumbência, calculado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Assim, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. 3. É de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço. Conforme o 8º, do art. 85, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. 4. Apelação não provida. (Ap. 00425151120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE REPLICACAO:-) grifei..EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. FIXAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil). II. Inicialmente, verifica-se que não é aplicável o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 no presente caso, uma vez que o referido artigo trata apenas das hipóteses em que a Fazenda Nacional é ré no processo, e não autora. III. In casu, foi a própria União Federal que ajuizou execução fiscal contra o contribuinte, que teve que contratar advogados nos autos para rebater todos os argumentos do Fisco, razão pela qual são devidos honorários advocatícios. IV. No que concerne à sua fixação, assiste razão à União Federal, tendo em vista que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) se mostra exorbitante em função do vultoso valor da causa. V. Assim sendo, com o intuito de valorizar a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o seu grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, observando-se o princípio de razoabilidade e os critérios contidos nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, a verba honorária deverá ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. VI. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o equívoco apontado e para dar parcial providência à apelação interposta, nos termos do voto. (Ap. 00356959820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE REPLICACAO:-) grifei..EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ. 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, condenação em honorários importará na quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa. 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido. (EMEN: AI021798341, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2018 ..DTPB:-) grifei..Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas nos PAFs nº 10660.905853/2011-81, 10660.905854/2011-25, 10660.905855/2011-70, 10660.905856/2011-14, 10660.905857/2011-69, 10660.905858/2011-11, 10660.905859/2011-58, 10660.905860/2011-82, 10660.905861/2011-27, 10660.905862/2011-71, 10660.905863/2011-16, 10660.905864/2011-61, 10660.905877/2011-30, 10660.905878/2011-84, 10660.905879/2011-29, 10660.905880/2011-53, 10660.905881/2011-06, 10660.905882/2011-42, 10660.905883/2011-97, 10660.905884/2011-31, 10660.905885/2011-86, 10660.905886/2011-21 e 10660.905887/2011-75, competindo à autoridade julgadora em primeira instância determinar a juntada de provas da escrituração fiscal ou contábil da autora, bem como determinar a realização de perícia contábil, se entender necessário para apuração dos dados a serem apresentados pela empresa. Com base nos parâmetros expostos na fundamentação, e considerando mínima a sucumbência da autora (por entender que o pedido de ressarcimento estava completamente desconectado do restante da petição inicial), condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-66.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória em que a autora pretende a decretação de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso administrativo nos PAFs nº 10660.905894/2011-77, 10660.905895/2011-11, 10660.905896/2011-66, 10660.905897/2011-19, 10660.905898/2011-55, 10660.905901/2011-31, 10660.905902/2011-85, 10660.905903/2011-20 e 10660.905904/2011-74, reconhecendo-se ainda o direito à repetição de indébito. Alega que apresentou à Receita Federal pedidos de restituição amparados em pagamentos indevidos a título de COFINS em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/1998. Os valores referem-se aos períodos de apuração de outubro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2003, maio de 2003, novembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduz também que o SEORT de Limeira indeferiu os pedidos sem determinar nenhuma providência antes disso. À vista disso, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, argumentando o Colegiado: a) que o caso concreto não comportava a aplicação da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) ser incompetente para apreciar alegação de ofensa a princípios constitucionais; c) não haver eficácia normativa na doutrina e jurisprudência colacionada à manifestação de inconformidade; d) ausência de nulidade da decisão recorrida; e) ser desnecessária a realização de perícia ou outras diligências. A autora recorreu então ao CARF, que manteve a decisão impugnada, dizendo que, malgrado tenha obrigação de aplicar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal proferidas pela sistemática da repercussão geral, competência à recorrente o ônus de alegar e provar seu direito por meio de documentos hábeis. A demandante afirma que as decisões são nulas porque as autoridades administrativas não viabilizaram, no curso dos processos, a produção de outras provas, notadamente a perícia contábil. Assevera que a autoridade fiscal deveria ter, com base nas informações prestadas, retificado o lançamento original dos tributos, imposição decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e não simplesmente ter deixado de reconhecer os créditos por recusar-se a efetuar perícia contábil. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 30/147. Na contestação de fls. 160/166, a União diz que inexistiu nulidade a ser declarada, visto que os processos administrativos seguiram os preceitos legais. Acrescenta que o caso concreto não impunha a retificação da DCTF, como defende a autor, mas apenas a prova do direito de crédito no momento oportuno no processo administrativo, o que não foi feito. Diz que, como não houve juntada da escrituração contábil da empresa para conferência dos valores informados, não havia como deferir a realização da perícia. Defende também que as hipóteses de decretação de nulidade de atos administrativos fiscais estão previstas nos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo contemplado o caso mencionado pela autora. Por fim, pondera que a ação é, na verdade, de cobrança, de modo que deve ser reconhecida a prescrição dos créditos, uma vez que decorridos mais de cinco anos para pleitear a restituição. Réplica às fls. 169/182. Instadas a se manifestar sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado, ao passo que a autora pediu a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 194. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Afianço a alegação prejudicial de prescrição quinquenal. Muito embora a autora tenha formulado pedidos de anulação de decisão e de repetição de indébito, toda a causa de pedir está voltada ao reconhecimento da nulidade das decisões administrativas, não decorrendo logicamente da fundamentação fática e jurídica a conclusão substanciada no direito à repetição. Explico. O inconformismo da autora baseia-se no indeferimento sumário de seus requerimentos de restituição, não lhe tendo sido oportunizada a produção das provas que as autoridades administrativas consideravam imprescindíveis para o caso. Se o pedido principal formulado na petição inicial é a nulidade das decisões proferidas, o que se pretende é que seja viabilizada a demonstração do direito reclamado, possibilitando-se a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil. Portanto, não há como deduzir o pedido de repetição de indébito do quadro ora delineado, não sendo o caso, portanto, de este juízo analisar se incide ou não o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sendo assim, não há que se falar na prescrição quinquenal do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de demanda judicial de cobrança. Passando ao mérito, pontuo que a autora ajuizou ação com supedâneo no artigo 169 do mesmo código, que diz: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A ação anulatória referida pelo dispositivo não precisa ser cumulada, obrigatoriamente, com o pleito de repetição de indébito. A cumulação dependerá da causa de pedir e do pedido. O simples fato de ter a demandante requerido a produção de prova pericial nestes autos não indica estar presente a pretensão ressarcitória, o que motivou a decisão proferida à fl. 194, que indeferiu a perícia contábil e a juntada de novos documentos. Examinando então o pedido anulatório, devem ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Transcrevo abaixo os artigos 16, 17 e 18 desse diploma, que trata da impugnação do contribuinte e das regras sobre a produção de provas: Art. 16. A impugnação mencionará - a autoridade julgadora a quem é dirigida: I - a qualificação do impugnante; II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, inferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimar o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no conteúdo a matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) - grifei. Como se vê, a impugnação a ser apresentada pelo contribuinte precisará estar instruída com todos os documentos que se destinarem à prova do direito alegado, devendo a necessidade de perícia ser justificada na mesma peça processual, tudo sob pena de preclusão. A própria autora confirmou na inicial que não demonstrara a escrituração contábil com a impugnação, a manifestação de inconformidade e o recurso que interpôs, mas apresentara balancete e memória de cálculo, documentos que indicam, de forma resumida, as receitas e as despesas da pessoa jurídica e o saldo a receber pelos pagamentos indevidos. Além disso, verifica-se nas razões dos recursos voluntários digitalizados no CD de fl. 100 um pedido de diligências administrativas, para que o Fisco finalmente pudesse convencer-se do direito de crédito alegado. O artigo 18 acima mencionado precisa ser assim entendido: a diligência a ser promovida pela autoridade julgadora deve resultar da necessidade de maiores esclarecimentos sobre fato demonstrado a desconhecimento, o que é diferente de produzir prova sobre evento não revelado na impugnação do contribuinte. Em respeito à segurança jurídica, o arcabouço probatório a ser exigido do impugnante no protocolo de sua manifestação é aquele contemplado na legislação tributária ou em normas complementares - incluídas todas as espécies normativas e administrativas previstas nos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia impondo ônus ao contribuinte de tentar adivinhar qual o critério de uma ou outra autoridade sobre o assunto a ser julgado administrativamente, levando-o a uma instrução casuística de seus requerimentos. Examinando a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época do protocolo dos PER/DECOMPS, cito os dispositivos relativos à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS: Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de

prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)(grifei).Os artigos 27 e 49 acima mencionados dispõem:Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (...)Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (...)Como se vê, as regras referem-se aos créditos decorrentes de operações mercantis e não propriamente de débitos tributários, revelando-se inofensiva a ausência de obrigatoriedade de apresentação de escrituração contábil na hipótese dos autos. A instrução normativa em referência, já acerca da repetição de indébito, restringe-se a exigir homologação de consistência de ação em curso na Justiça, com a assunção das despesas processuais (artigo 81, 2º). Consultando ainda a jurisprudência do CARF, não foi encontrada súmula que desse guarida à exibição obrigatória da escrituração contábil ou fiscal, único instrumento daquele órgão que pode ser considerado norma complementar à luz do Código Tributário Nacional, por vincular a atuação dos julgadores, nos termos do artigo 72, caput, do Regimento Interno do CARF. Atualmente, entretanto, vige a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina:Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontrar demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) - grifei.O envio de escrituração da empresa (no caso, a EFD - Escrituração Fiscal Digital) somente passou a ser obrigatória para atender pedidos de ressarcimento a partir de 2017, não se aplicando essa norma aos créditos cujo período de apuração preceda a janeiro de 2014, como no caso concreto. Por onde se analise a questão controversa, portanto, não prevalece a exigência da autoridade administrativa que levou ao indeferimento dos pedidos de restituição da autora. Nesse modo, em respeito ao direito à ampla defesa, caberia à autoridade julgadora, entendendo insuficientes as provas apresentadas, determinar a instrução do processo administrativo com a escritura fiscal ou contábil da pessoa jurídica, como prevê o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972. O que não poderia fazer - e acabou fazendo - era julgar improcedentes os pedidos de ressarcimento pela ausência de prova que considerava imprescindível e que por nenhuma norma da legislação tributária estava obrigado o contribuinte a apresentar seus requerimentos. Com efeito, de se reconhecer a nulidade das decisões administrativas, impondo-se à autoridade fiscal responsável pelo julgamento na primeira instância retornar o andamento dos processos administrativos, exigindo da autora a juntada de provas de sua escrituração contábil ou fiscal, sem prejuízo de determinar a realização de perícia contábil, se necessário ao deslinde da causa.Quanto à sucumbência, o novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários advocatícios:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisorio ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.O 3º é complementado pelo 5º: So Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. A aplicação da regra geral ao caso particular, ora em apreço, resulta em verba honorária qualificada pela nota da exorbitância, em muito extrapolando os limites da razoabilidade. Importa tecer, portanto, algumas considerações.Nosso direito positivo expressamente prevê, em certas circunstâncias, o uso, pelo Magistrado, da equidade, a exemplo do que ocorre com os arts. 85, 8º, (Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º) e 140, parágrafo único (Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei), ambos do CPC, e com o art. 108, IV, do CTN (Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...] IV - a equidade). De logo se percebe que apenas no caso do 8º do art. 85 a ideia de equidade aproxima-se de seus antecedentes históricos originais: os demais dispositivos apontados tratam-na como meio de suprir lacunas legais. Considerando que a aplicação/interpretação do direito é exercício da razão prática, obvia-se que o recurso à equidade em sua acepação tradicional é insito à atividade judicativa, sendo mesmo impossível dela afastar-se sem que se sacrifique a racionalidade que, por seu turno, constituiu-se em elemento conceitual da atividade decisória. Como se extrai do pensamento aristotélico, enquanto a razão especulativa, própria das ciências da natureza, ocupa-se do geral e do necessário, objetivamente aderíveis, a razão prática - que é o reino da moral - tem lugar quando presente a contingencialidade e a particularidade:Por conseguinte, em sentido geral, também a pessoa que é capaz de deliberar possui sabedoria prática. Mas ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Portanto, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (porque elas poderiam ser de outro modo) e é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte. [...] Fica claro, então, que a sabedoria prática é uma virtude [...] (ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 132-133). Nesse sentido, a lei, genérica e universal, ao ser aplicada, o é em determinado-caso-concreto, individual e, portanto, contingente, o qual, por tal razão, apresenta particularidades cuja presença não raras vezes provoca, com a incidência normativa, um desvio dos fins postulados por esta mesma norma. Daí a ideia de equidade (epiqueia) como uma forma de justiça mediante a qual, em se atentando para as particularidades do concreto, afasta-se a incidência normativa, total ou parcialmente, garantindo, com isto, o atingimento - ou, ao menos, o não desvirtuamento - dos fins buscados pela norma. É dizer: aplica-se-a, e desapplicando.É nesse cenário que entra em cena a prudência (phronesis), como meio auxiliar do julgamento equitativo, na medida em que a tomada de consciência das particularidades que, desconectando o caso singular da norma universal, excepcionam, total ou parcialmente, a incidência legal, implicam a escolha da decisão correta. A tomada de consciência e a escolha da melhor decisão é a qualidade (ou virtude) da prudência.Consigo que, ao referir-me à equidade, cijnjo-me às funções a esta atribuídas pelo pensamento aristotélico, quais sejam: a função corretiva da universalidade da lei e a função individualizadora da aplicação da lei, assim caracterizadas pelo estagirita.O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplica-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas[...]ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. Tradução de Antônio de Castro Caetano. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V - 1.137b1 -10) e 125 (V - 1.137b1 -1.138a1. Grifei).[...] A partir da noção de equidade evidencia-se que tipo de ações e que tipo de pessoas são equitativas ou o inverso. Não se deve punir igualmente erros e ações injustas, e tampouco punir do mesmo modo erros e equívocos. Chama-se de equívoco o ato destituído de maldade que tem resultados inesperados; de erro, o ato que, ainda que destituído de perversidade, produz um resultado que poderia ser esperado; o ato injusto produz resultados esperados e procede da perversidade; de fato os atos provocados pela paixão envolvem a perversidade. Ser equitativo é mostrar indulgência ante as fraquezas humanas; é também levar em conta menos a lei do que o legislador; não tanto as ações do acusado quanto as suas deliberações; não tanto este ou aquele detalhe parcial, mas o todo; indagar não o que o acusado é agora, mas a respeito do que sempre foi ou o que tem sido na maioria das situações. (ARISTÓTELES, Retórica. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 108).Mais particularmente no que tange à prudência, esta é a virtude do correto decidir, fruto da razão prática, de acordo com a escoreta equação formulada em consideração ao universal e individual. O manter-se ajustado o universal e o individual, ou, o particular e o geral, quando ambos se desalinham, é a missão da prudência. Conclui-se, portanto, que a prudência mais não é que o dar satisfações à realidade, sendo decorrência natural da necessária (e não contingente) conexão entre realidade e direito.De toda pertinência afigura-se o pensamento de HUBERTO ÁVILA acerca do por ele assim denominado postulado da razoabilidade e sua conexão com a equidade naquele sentido aristotélico acima exposto:A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente de regras.[...]Razoabilidade como equidade. [...] o postulado da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual.Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. [...] (Teoria dos Princípios, p. 151/152. Grifei).Mais adiante, após citar determinado caso, prossegue o mesmo jurista:No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos, não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. (idem, p. 154. Grifei).Ora, in casu, a aplicação da regra é excluída por sua própria razão motivadora, consistente, notadamente, no inciso IV do 2º do art. 85, sendo certo que, por força do 3º do mesmo dispositivo, Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º. Ademais, há um princípio a instituir uma razão contrária à sua aplicação: a vedação de enriquecimento sem causa.Sob outro prisma é igualmente possível chegar ao mesmo resultado: o art. 85, em seu 8º, dispõe que Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º (grifei). Ora, se o valor resultantemente diminuto implica no uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia iminente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica. (Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Kulbenkian, 3ª ed. Grifei). De qualquer modo, qualquer dos fundamentos ora esboçados rendem ensejo à aplicação analógica do 8º do art. 85 do CPC. Como visto, sob qualquer ângulo se examine a questão chega-se à lúdica conclusão de que a aplicação da regra em apreço, tout court, conduziria à transgressão do escopo objetivado pelo próprio complexo normativo em que inserida, além de afrontar a justiça material e a razoabilidade, elementos essenciais ao conceito de direito.Retomando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimindo o racional; e (2) a verba sucumbencial, consoante se desprende dos incisos do 2º do art.85, prestam-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético. III. ConclusãoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas nos PAFs nº 10660.905894/2011-77, 10660.905895/2011-11, 10660.905896/2011-66, 10660.905897/2011-19, 10660.905898/2011-55, 10660.905901/2011-31, 10660.905902/2011-85, 10660.905903/2011-20 e 10660.905904/2011-74, competindo à autoridade julgadora em primeira instância determinar a juntada de provas da escrituração fiscal ou contábil da autora, bem como determinar a realização de perícia contábil, se entender necessário para apuração dos dados a serem apresentados pela empresa.Com base nos parâmetros expostos na fundamentação, e considerando mínima a sucumbência da autora (por entender que o pedido de ressarcimento estava completamente desconectado do restante da petição inicial), condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00.Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-37.2017.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E

SP366137 - MARIANA MESTRE MORENO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL
Baixo os autos em diligência.No momento de proferir sentença, verifiquei que o réu não foi citado, tendo tomado ciência do feito o INMETRO. Salvo melhor juízo, o equívoco parece ter ocorrido quando da remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, competente para a representação da autarquia federal. Esse órgão, entretanto, não tem atribuição para representar em juízo o INMEQ-AL, que aparenta ser pessoa jurídica de origem estadual.Assim, decreto a nulidade dos atos processuais praticados às fls. 68/124, dada a impossibilidade de convalidação. Em razão da atual situação do feito, que regrediu à sua fase inicial, reitiro a decisão de fl. 67 para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 125/127.Quanto à caução, o depósito do valor devido, por si só, não suspende a exigibilidade da multa, por não se tratar de crédito tributário. O próprio artigo 300, 1º, do Código de Processo Civil a trata como medida para garantir eventual ressarcimento por danos que a tutela a ser deferida possa causar. Portanto, é uma de seus pressupostos a presença dos requisitos da tutela de urgência.Cite-se o réu.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Maniféste-se a exequente acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação neste sentido, tomem conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)
Acolho a manifestação da exequente (fl. 87) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)
Homologo a manifestação de fl. 136 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Não há bens ou direitos penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-54.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Ante Informação de Secretaria de fl. 207, intím-se os patronos que renunciaram ao mandato a retirar, na secretaria desta vara, as petições protocolizadas sob números 61430001836-1, 61430001842-1 e 61430001849-1, relativas aos AUTOS CANCELADOS nº 0001743-31.2017.403.6143, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie-se o registro no sistema ARISP do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 170/194, à exceção do bem de matrícula nº 36.164, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP, vez que suspensa a execução em relação a este nos termos da r. decisão exarada nos autos de Embargos de Terceiro nº 5001438-59.2017.403.6143 (fls. 208/210).
Providenciado o registro, tomem-me conclusos para designação de Hasta Pública.
Intím-se as executadas, por carta com A.R., a constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-12.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PORTICO SERVICOS LTDA - ME(SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Fls. 86/108: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto ao Setor de Distribuição deste Fórum Federal.
Soma-se à inadequação do recebimento de peça inicial como petição, o recebimento de Embargos à Execução em desacordo com a Res. PRES nº 88/2017, relativamente ao calendário de implantação do sistema de processos eletrônicos nesta Justiça Federal da 3ª Região, PJe, a qual vedou a distribuição de processos físicos para a respectiva classe processual a partir de 13/03/2017 (art. 24, par. único da referida resolução).
Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação nos termos da supramencionada resolução.
Para tal, intím-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos e proceda à digitalização da petição de fls.86/108 e sua respectiva distribuição, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.
Comunique-se ao Setor de Distribuição deste Fórum para que sejam observadas as vedações relativamente ao recebimento de autos físicos, conforme já mencionado, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.
Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005853-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X CIDMAR RIOS CARNEIRO

Maniféste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo ou em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação pelo cumprimento, ou no silêncio, tomem-me conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-88.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME(SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Fls. 57/86: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto ao Setor de Distribuição deste Fórum Federal.
Soma-se à inadequação do recebimento de peça inicial como petição, o recebimento de Embargos à Execução em desacordo com a Res. PRES nº 88/2017, relativamente ao calendário de implantação do sistema de processos eletrônicos nesta Justiça Federal da 3ª Região, PJe, a qual vedou a distribuição de processos físicos para a respectiva classe processual a partir de 13/03/2017 (art. 24, par. único da referida resolução).
Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação nos termos da supramencionada resolução.
Para tal, intím-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos e proceda à digitalização da petição de fls. 57/86 e sua respectiva distribuição, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.
Comunique-se ao Setor de Distribuição deste Fórum para que sejam observadas as vedações relativamente ao recebimento de autos físicos, conforme já mencionado, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.
Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000502-22.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP X DANIEL MARRARA X CARLOS ROBERTO APARECIDO MARRARA
Homologo a manifestação de fl. 76 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Não há bens ou direitos penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000030-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA TEIXEIRA REIS
Homologo a desistência da autora (fl. 34) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Revogo a liminar concedida.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100999-96.1998.403.6109 (98.1100999-6) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(Proc. LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Fl. 207, da exequente: defiro em parte, conforme segue.
Providencie-se o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, dos demais veículos automotores da executada (fl. 191), caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação, como reforço da penhora já realizada.
Justifique a exequente acerca do pedido de certificação de funcionamento da empresa Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado EIRELI, uma vez que esta última não é parte nos presentes autos.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009881-26.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-41.2013.403.6143) - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X FIBRIA CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de 304 e da certidão de trânsito em julgado de fls.305 para os autos principais nº 0009880-41.2013.403.6143.

Após, considerando que o acórdão extinguiu os embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002538-37.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-92.2013.403.6143) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convolada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-22.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-58.2013.403.6143) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convolada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA MOREIRA CORRER

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRA SOARES SILVA DIAS

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, e diante do pedido de fls.32, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CPF: 045.811.588-69, até o limite de R\$ 713,47.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COM/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME(SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR E SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004379-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLETTA IND/ E COM/ LTDA(SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Fls. 138: Requerido o arquivamento da execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007033-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO LUIS BUENO EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls. 77-80 e 82-/83: Proceda à secretária a atualização no sistema informatizado (AR-DA).

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009502-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA ALVES DE MORAES FAGUNDES

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009506-25.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA BUENO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009586-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GEORGETE

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009965-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TPI & ASSOCIADOS S C ME(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010505-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVALAZ

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010639-05.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANI SILVA SIQUEIRA ZONATTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010785-46.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO EUSTAQUIO GONCALVES MACHADO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010845-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA GRILLO

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010846-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO ALBINO DE SOUZA

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011040-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014294-82.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X POLIANA ELISBOM

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015700-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA X CARLOS ROMILDO JORDAO X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017411-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARTILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se o executado para retirar, no prazo de 05 dias, a certidão de objeto e pé requerida.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017412-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VANOSTEN IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME

Fls.120: Ciência à parte interessada (advogada Dra. Simone Cristina Domingues, OAB/SP 134.283) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017582-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILDA DA SILVA MAIA SANTOS ME

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifêste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017724-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N P IND E COM LTDA ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X TANIA CRISTINA BOTECHIA PILEGGI X NIVALDO LUIZ PILEGGI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017917-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA LTDA.ME X ANTONIO JOSE FERREIRA X CINEIDE GARIANI FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019307-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARANUS CONFECÇOES LTDA - ME X GERALDO AMORIM CRAVO JUNIOR X PAULO JORGE PEREIRA X ISMENIA COELHO DE MIRANDA(SP297077 - BEATRIZ MALERBA CRAVO E SP346308 - HENRIQUE MALERBA CRAVO)

Recebo a manifestação de fl. 70/72 como exceção de pre-executividade.

Manifêste-se a parte executada, Sr. Paulo Jorge Pereira, sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção acima mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019682-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANOSTEN IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME

Fls.86: Ciência à parte interessada (advogada Dra. Simone Cristina Domingues, OAB/SP 134.283) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-55.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte.

Manifêste-se o Conselho Profissional (exequente), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO SEBASTIAO GOMES DA SILVEIRA

Visto em inspeção.

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 14 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-82.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS JOSE PAULA GARCIA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000229-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000477-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA FABIANA DE PADUA MIRANDA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000092-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JASMINE CARDOSO AUGUSTO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000095-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO DE MELO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001007-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAPHAEL STEPHAN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001042-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZANDRA SOUZA HEREMANN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001046-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA ZAGO SILVERIO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001073-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO APARECIDO CAMILO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001202-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA NALLE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001203-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PEDRO PEREIRA CARVALHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha

sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001206-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001209-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CICERO DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA EUGENIA MICHELON SQUISSATO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO APARECIDO BEGNAMIA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS GUSTAVO LOZANO MALMEGRIN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001234-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA POLETTINI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001255-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA BURATIN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001265-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO RODRIGO DE SOUZA SARDINHA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001272-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO MISTIERI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina

a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001274-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA DE SOUZA SARDINHA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001286-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADINAM ADAO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001301-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO CARLOS NEPOMUCENO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001310-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VOMERO MANARA

Diante da informação trazida pela Justiça Estadual, providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça (3Ufêps por ato), junto à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para o cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0001792-43.2018.8.26.0362.

Após, apresente a estes autos o comprovante do referido recolhimento.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001315-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONICA MARIA SILVA PRADO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUILHERME MARCHESI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001327-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIA CAVINATTO DE BARROS CAMARGO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001332-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEVI LEITE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001461-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MISAELE ROSELI ZILLI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001484-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA DURO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001521-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA DE CARVALHO QUEIROZ

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-30.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITTA TELECOM LTDA(RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003748-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA SABRINA BELANI

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o equívoco na juntada do A.R de fls.11, determino o desentranhamento do mesmo com a posterior juntada aos autos nº 0003742-53.2016.403.6143.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003751-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSNIZE DO AMARAL PINTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-64.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO original que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004086-34.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO original que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004094-11.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO original que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004108-92.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO original que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004146-07.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197980 -

THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO original que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004234-45.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004500-32.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARTINS DE CASTRO LOPES - EPP(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004881-40.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSIT TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004898-76.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004908-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOGI GUACU LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS S/S(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004976-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOLOGY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000470-17.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA BALABEM

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000857-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA CRISTINA GUILHERME

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R. C. CAROLA IMOVEIS S/S LTDA. - ME(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Após, dê-se vista às partes. Prazo de 05 dias.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, bem como para se manifestar acerca dos cálculos id.866171. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Anotar-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Anotar-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Anotar-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA

LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP285382 - ANTONIO VITOR) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVANIA BORGES DA SILVA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Tendo em vista que todos os acusados já apresentaram suas defesas prévias e que foram aventadas questões preliminares, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, devem os acusados FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO e SILVANA FERRAZ ALBANO regularizarem sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandatos. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALCIR VORRUSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMINA DEBEA ALVES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documento para a aferição do tempo de labor asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 12/03/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ZILDA MORAES SANTOS**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma melhor análise dos motivos que ensejaram o indeferimento do benefício em sede administrativa. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO PIANELLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **HELIO PIANELLI E CIA LTDA** em face da **UNIÃO**, em que se busca provimento jurisdicional declaratório da nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor.

Relata o autor, em síntese, que em 23/10/2013 vendeu o veículo Fiat-Fiorino, ano 1996, placas BUU-0782, ao Sr. Fernando Augusto Dantas Larrva. O comprador, entretanto, não teria realizado a transferência do bem junto ao DETRAN, de modo que, em 2017, o autor foi intimado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil acerca da apreensão do veículo em razão do transporte de cigarros estrangeiros, introduzidos irregularmente no país. Tal apreensão resultou na lavratura do Auto de Infração – Multa/Cigarro nº 0910651-28516/2017, pelas quais o autor foi responsabilizado. afirmou não ter concorrido para a prática delituosa, pois alienara o veículo antes da apreensão, e que não pode ser responsabilizado por infração praticada por terceiros.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. id. 3174437).

A União foi citada e apresentou contestação (doc. id. 3511228), sustentando, em síntese, que o autor, muito embora tenha demonstrado a venda do veículo, não comprovou a comunicação da alienação ao DETRAN, sendo, nos termos do art. 134 do CTB, passível de responsabilização solidária quanto às penalidades impostas.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide, à luz das normas processuais pertinentes, dispensa a produção de outras provas.

Os documentos que instruem o processo demonstram que em 25/03/2014 servidores da Polícia Federal encontraram no veículo acima descrito grande quantidade de cigarros estrangeiros introduzidos ilícitamente no país. O carro estava abandonado e desprovido de documentos que possibilitassem a identificação do condutor. Diante disso, a responsabilidade pelo transporte dos cigarros recaiu sobre o autor, que constava como proprietário formal do veículo (Auto de Infração nº 0910651-28516/2017 – docs. id. 3115029, 3115031 e 3115035).

Segundo o art. 674, II, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o proprietário de veículo utilizado para prática de ilícito fiscal é responsável solidário pela infração eventualmente cometida:

"Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
(...)"

Portanto, incontestável que o proprietário do veículo responde pela infração fiscal.

Nesse aspecto, porém, o autor argumenta que o veículo não mais lhe pertencia à época da apreensão.

Para demonstrar suas alegações, apresentou cópia de autorização para transferência do registro do veículo para o Sr. Fernando Augusto Dantas Larva, datada de 23/10/2013, que teve sua firma reconhecida em cartório na mesma ocasião (doc. id. 3115027).

Quanto a esse fato suscitado, a par da cópia aludida, não houve impugnação específica pela União em sua contestação, presumindo-se, assim, verdadeira a afirmação, nos termos do artigo 341 do CPC. A ré, inclusive, admitiu que o autor demonstrou a alienação do veículo anteriormente à apreensão, pois alegou em sua resposta que o requerente, "(...) embora tenha demonstrado a venda do veículo, não comprovou a comunicação da alienação ao DETRAN (...)".

Desta forma, de acordo com os documentos acostados, e também considerando o ônus da impugnação específica previsto no artigo 341 do CPC, conclui-se que, quando da apreensão do veículo em questão, em 25/03/2014, o autor já não mais era proprietário do automóvel, considerando que, tratando-se de bens móveis, como os veículos, a posse/propriedade dá-se com a tradição, conforme art. 1.226 do Código Civil.

Sobre as alegações da União de que o autor não averbou a transferência de propriedade junto ao DETRAN, de fato, tal obrigação é prevista pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Contudo, na linha da jurisprudência, a responsabilidade do antigo proprietário que não realiza a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no art. 134 do CTB, restringe-se às infrações administrativas previstas no próprio Código de Trânsito, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no Código Tributário Nacional e nas demais normas tributárias. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se aliena, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito. 2. Por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de responsabilidade tributária. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Portanto, restando demonstrado que houve a transferência do bem antes da apreensão do veículo, a ausência da comunicação da venda ao DETRAN não justifica atribuir responsabilidade ao alienante pelo pagamento das multas decorrentes dos cigarros encontrados.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. BEM MÓVEL. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PELA SIMPLES TRADIÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idóneo. Precedentes desta Corte. 2. Existindo elementos nos autos que corroboram a versão da transmissão da propriedade do veículo em data anterior à da apreensão - e não tendo a União se desincumbido de provar o dolo do autuado - não há falar em responsabilização do autor pelo contrabando de cigarros perpetrado. 3. Mantida a sentença que julgou procedente a ação anulatória do débito fiscal, face à ilegitimidade passiva do autor na via administrativa." (TRF4, AC 5050324-77.2012.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 12/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idóneo. 2. Diante da existência de prova nos autos que demonstra não ter sido a autora responsável pelo contrabando dos cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, não subsiste a pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei nº 10.833/03). Assim, sendo a autora parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação de débito fiscal, merece procedência o pedido." (TRF4, APELREEX 5009060-49.2013.404.7002, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 22/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. NULIDADE DA MULTA. 1. Em que pese no registro do veículo perante o DETRAN constar o nome da autora como proprietária do veículo, verifica-se que ela trouxe nos autos provas suficientes de que havia alienado o veículo em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração pela Receita Federal, motivo pelo qual a penalidade deve ser afastada. 2. A responsabilidade do antigo proprietário que não realizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no artigo 134, do CTB, restringe-se apenas às infrações administrativas previstas no próprio CTB, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no CTN e nas demais normas tributárias. 3. Em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, em conformidade com os artigos 1.226 e 1.267, do CC. Não é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação." (TRF4, APELREEX 5002269-77.2013.404.7127, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/07/2015)

Enfim, há que se observar a inexistência de qualquer indicativo de participação ou aquiescência do autor na prática da infração, devendo prevalecer a presunção de sua boa-fé.

Dessa forma, tendo o autor alienado o veículo em 23/10/2013, antes, portanto, dos fatos que deram origem ao auto de infração impugnado (25/03/2014), e não havendo indícios de sua participação no ilícito, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração PAF nº 0910651-28516/2017, tão somente no que tange ao reconhecimento de responsabilidade solidária do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a nulidade do Auto de Infração Multa/Cigarro n.º 0910651-28516/2017 no que tange ao reconhecimento de responsabilidade do autor, afastando as infrações fiscais em relação a ele e reconhecendo a não incidência da multa aplicada.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado que o autor não era mais proprietário do veículo no momento da apreensão. A par disso, há o perigo de dano, pois o prosseguimento da cobrança, de montante considerável, poderá causar prejuízos ao requerente. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que a ré se abstenha de quaisquer atos atinentes à cobrança dos valores. **Comunique-se à Receita Federal do Brasil, para cumprimento.**

Tendo em vista que cabia ao autor encaminhar ao órgão de trânsito estadual, no prazo de 30 dias da data da transferência da propriedade do veículo, cópia autenticada do comprovante de transferência, devidamente assinado e datado (art. 134 da Lei nº 9.503/1997), o que não fez, dando causa à presente demanda, **deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais**, em atenção ao princípio da causalidade.

Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 07 de junho de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em suma, que foi demitido sem justa causa, o que o habilitou para o recebimento; contudo, está inscrito como sócio da empresa *Supremazia Industria Textil Ltda.*, o que impediu a liberação das parcelas. Sustenta que a empresa está inativa, motivo pelo qual faz jus ao pleiteado.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte impetrante, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, a despeito da documentação apresentada, a sua situação junto à empresa em que figura como sócio, que teria levado ao indeferimento do seguro-desemprego pleiteado, não está esclarecida a contento.

Nesse cenário, inclusive, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte requerente, para que, em 15 (quinze) dias, discrimine em quais empresas pretende que seja realizada perícia judicial. Deverá também informar, no que tange à necessidade da perícia, quais empresas já estão com atividades encerradas, devendo indicar, na oportunidade, empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUელი) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de WILSON GONÇALVES DE ASSIS, objetivando o ressarcimento ao erário de valores recebidos por conta da pensão por morte nº 21/103.358.364-0 e da aposentadoria por idade nº 41/85.893.613-5, durante os períodos de 01/08/2001 a 31/12/2002 e 01/08/2001 a 30/11/2002, respectivamente. Alega a parte autora, em síntese, que os benefícios supracitados eram de titularidade do pai do requerido; com o falecimento do segurado, o réu continuou a receber indevidamente as aludidas prestações. Afirma o autor, assim, que deve haver restituição ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da pretensão. Juntou documentos às fls. 10/75. Contestação às fls. 111/114. Réplica às fls. 117/124. Este juízo instou a parte autora a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição da pretensão deduzida. Manifestação às fls. 129/131. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescritibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improbo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.** 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014. .DTPB:) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrêga Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015. .DTPB:.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões. Outrossim, caso houvesse ocorrido a apuração dos fatos na esfera penal, poder-se-ia invocar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstado de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, do contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal. RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incoerência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus)Entretanto, no caso vertente, a teor do acórdão já expandido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do C. STJ, passei a perfilar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da 1ª Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispõe: Enunciado nº 14 do CJE: Art. 189: I) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. No caso concreto, as parcelas em cobrança foram pagas pelo INSS de 01/08/2001 a 31/12/2002 e 01/08/2001 a 30/11/2002, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 03/06/2015. Instada a se manifestar sobre a possível prescrição, o INSS limitou-se a repisar os argumentos expendidos nas manifestações anteriores, notadamente a tese atinente à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de prejuízos causados ao erário. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Fls. 346/347: Por cautela, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do alegado descumprimento do acordo de fls. 330/332, bem assim sobre a nota de devolução de fls. 348/349. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, subam os autos conclusos com providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-31.2016.403.6134 - TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por TRW Comércio de Tintas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora narra, em síntese, que em 17/10/2015 realizou a venda de materiais para o Sr. Flávio Freitas Barbosa, no valor de R\$ 48.200,00, operação esta paga por meio do cartão Construcard. A nota fiscal emitida foi encaminhada à requerida, a qual, em 22/10/2015, creditou o respectivo valor na conta da empresa autora. Entretanto, prossegue a postulante, em 26/10/2015 a CEF estornou o valor em questão sem qualquer justificativa, causando-lhe graves prejuízos financeiros. Diante do exposto, pede, ao final, provimento jurisdicional que determine à CEF a devolução do valor indevidamente estornado, com correção monetária e juros, bem assim a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Juntou procuração e documentos. Não houve acordo entre as partes (fl. 38). Contestação da CEF, com documentos (fls. 48/78), sustentando a legalidade do estorno e ausência dos requisitos para a responsabilização civil da instituição financeira. Réplica (fls. 81/84). O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido à fl. 90, e as partes, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora sustenta que realizou a venda descrita na inicial através do convênio do cartão Construcard com estrita observância das normas pertinentes. De sua vez, a ré alega ter constatado a ocorrência de fraude na operação, motivando o estorno do pagamento pela venda efetuada. Em sede de réplica, a requerente afirmou que a fraude asseverada foi realizada por terceiro e em decorrência de falha de segurança do próprio Construcard, daí dinamando a responsabilidade da CEF; sustentou, ainda, que as supostas impropriedades apontadas pela requerida na nota fiscal emitida não teriam qualquer influência no sucesso da ação fraudulenta. Compulsando a documentação dos autos, denota-se que a autora firmou com a ré convênio do Cartão Construcard (nº 172154-2) em 05/11/2014, tendo por objeto a venda de materiais de construção e armários sob medida (fls. 57/61). O instrumento contratual em questão prevê, quanto à forma de pagamentos pelas vendas, que [durante todo o período de vigência deste Convênio, a EMPRESA manterá, obrigatoriamente, conta corrente nesta Agência da CAIXA, na qual serão creditados os valores provenientes de vendas pelo cartão CONSTRUCARD (CLÁUSULA QUARTA - fl. 58). Quanto ao cumprimento das obrigações pelas partes e à rescisão do contrato, o instrumento prevê que [o convênio poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, nas seguintes hipóteses: a) Ocorrer o descumprimento por parte da CONVENIENTE de qualquer cláusula ou condição estipulada neste convênio (CLÁUSULA NONA), sendo que [na ocorrência de suspensão do convênio por um dos motivos acima expostos, haverá imediata suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta (CLÁUSULA NONA, Parágrafo Primeiro). Digna de nota, ainda, a previsão de que [c]aso seja constatada, mesmo após a assinatura do contrato, a existência de informação falsa ou de documento fraudado pela EMPRESA, a CAIXA promoverá a imediata suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta, incluindo a rescisão contratual prevista na Cláusula Nona (CLÁUSULA QUINTA, Parágrafo Segundo). Portanto, há amparo nas previsões contratuais para que ocorra, por iniciativa da CEF, a suspensão/rescisão do convênio em caso de descumprimento de cláusulas pela conveniente (especialmente no caso de fraude), com suspensão e estorno dos pagamentos efetuados indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Resta saber, então, se a venda feita pela autora foi ou não fraudulenta, e, em caso positivo, se a autora foi vítima, fazendo jus aos pagamentos. A operação questionada pela CEF totalizou R\$ 48.200,00, figurando como beneficiário o Sr. Flávio Freitas Barbosa. Considerando que o titular do cartão utilizado no negócio em tela reside na cidade de Campo Grande/MS, a ag. CEF dessa cidade contactou o Sr. Flávio Freitas Barbosa para confirmar compra. O correntista negou a aquisição do material e registrou o boletim de ocorrência de fl. 62. Ainda conforme a investigação da instituição bancária, apurou-se que o endereço constante na nota fiscal de fl. 23 não existe (Em visita ao endereço do destinatário informado na Nota Fiscal, foi constatado que o mesmo não existe. A Rua Achilles Zaraga, na Vila Medon, em Americana/SP, termina em um estabelecimento comercial [...]. O número 580, conforme informado na Nota, não existe - fl. 51). Como se vê, os elementos acima descritos e os documentos que acompanham a contestação conduzem a um razoável juízo de que a compra discutida foi, de fato, ultimada com a utilização fraudulenta do cartão Construcard, conclusão esta como a qual as partes parecem concordar (fl. 82). Contudo, ao revés do aventado pela CEF, não se extrai das argumentações e documentos constantes nos autos indícios de que a parte autora tenha corroborado com a fraude asseverada. Com efeito, as observações acerca do local da operação contestada, a qual seria atípica em vista do histórico de transações da postulante, bem assim a suspeita suscitada pela requerida em torno da quantidade de produtos comercializados, à míngua de maiores informações (art. 373, II, do CPC), traduzem meras hipóteses incapazes de subsidiar a conclusão de que a autora teria fidejado a venda do material [c]omprova-se ainda através de extratos em anexo, que a empresa Autora não movimentou quantia significativa de valores em vendas, demonstrando assim tratar-se de pequeno porte, e que os produtos supostamente comercializados, nunca existiram em seu estabelecimento - fl. 51). Outrossim, em vista da alegação de que a nota fiscal emitida estaria evadida de impropriedades (a exemplo da ausência de assinatura do comprador; Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 57), o quadro fático-jurídico trazido pelas partes revela que tais vícios não guardam relação com o sucesso da empreitada fraudulenta, valendo destacar, por oportuno, que, no tocante ao local de entrega, a autora afirmou que os produtos adquiridos foram retirados no estabelecimento pelo comprador nos dias 17/10/2015, 19/10/2015 e 20/10/2015. A par disso, de todo modo, as incorreções aventadas pela CEF sequer permitiriam, à luz da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato, o estorno da quantia creditada, o que somente seria possível se a empresa, instada para tanto, deixasse de enviar à CAIXA a segunda via da nota fiscal (A não apresentação das notas fiscais implica na inibição temporária da realização de novas vendas e em bloqueio, na conta de depósitos informada na Cláusula Quarta, do valor correspondente [...] para posterior amortização do contrato da compra contestada - fl. 59). Tem-se, assim, portanto, uma fraude operada por terceiro, substanciada na compra de materiais com cartão indôneo; em caso como o dos autos, na esteira da jurisprudência, mutatis mutandis, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da CEF, decorrente do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) PROCESSO CIVIL. CARTÃO CONSTRUCARD. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. IV - Quanto aos danos morais, para casos como este, em que há fraude praticada por terceiro, também há responsabilidade objetiva da ré, e sua condenação ao pagamento da indenização é medida que se impõe, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428541/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, DJe 09/12/2015). V - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 00031151320154036134, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)Destarte, acolho o pedido lançado na alínea B da peça inicial. Diversamente, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Isso porque, na esteira da orientação jurisprudencial do C. STJ, a possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem dano extrapatrimonial assenta-se na ideia de violação de sua honra objetiva, ou seja, de uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais (Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está caçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica [...] - AgInt no AgInt no REsp 1455454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). Assentada essa premissa, in casu, a violação à esfera moral da autora não restou minimamente demonstrada, limitando-se a postular a afirmar genericamente que o estorno levado a efeito pela CEF inviabilizou o cumprimento de obrigações comerciais assumidas (fl. 04). Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 48.200,00, corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Terna 905 do STJ, a partir da data do estorno indevido (23/10/2015 - fl. 66). Custas por rata, à razão de 50% cada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 20.000,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação (R\$ 48.200,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, haver erro material relativamente ao período rural de 14/01/1982 a 22/12/1982. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em tela, de fato, houve o erro material suscitado pelo embargante, porquanto embora a r. sentença tenha reconhecido os períodos laborativos rurais de 07/12/1975 a 03/03/1980, 14/01/1982 a 22/12/1982 e 01/01/1995 a 31/08/1995, estendeu no texto do decurso o período de 14/01/1982 a 31/05/1981. Ressalto, por oportuno, que a despeito do equívoco supracitado, a r. sentença embargada considerou apenas os períodos efetivamente controvertidos (07/12/1975 a 03/03/1980, 14/01/1982 a 22/12/1982 e 01/01/1995 a 31/08/1995), conforme se extrai da tabela de fl. 354. Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, precisamente nas fls. 352, 353v e 355v, onde se lê de 07/12/1975 a 03/03/1980, de 14/01/1982 a 31/05/1981, de 18/08/1981 a 22/12/1982 e 01/01/1995 a 31/08/1995, leia-se de 07/12/1975 a 03/03/1980, de 14/01/1982 a 22/12/1982 e 01/01/1995 a 31/08/1995. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA APARECIDA MASSON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de enfermidade que a incapacita de exercer atividades laborativas, fazendo jus ao benefício desde a cessação administrativa. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 49/60). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 44/46, com manifestação da autora às fls. 62/64. Este juízo, a fls. 65, facultou à autora a apresentação de novos documentos médicos, especialmente concernentes à artrite reumatoide, os quais foram acostados a fls. 66/82. Após, o perito foi instado para que, mormente à vista dos novos documentos médicos, esclarecesse se possível estabelecer a data de início de incapacidade. O expert apresentou resposta a fls. 91. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifado nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifado nosso) A fim de se constatar a alegada incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia. Consta no laudo médico de fls. 44/46 que a autora é portadora de gonartrose nos joelhos e artrite reumatoide; em relação à primeira enfermidade, afirmou o perito que a autora foi operada a esquerda com boa adaptação a prótese, e apresenta limitação importante relacionada ao joelho D; no tocante à segunda doença, constatou o expert haver perda parcial do movimento de pinça da mão direita. Por fim, concluiu o perito que a autora encontra-se incapaz, de forma total e permanente, para as atividades laborais e fixou a data de início em 11/11/2016, data do exame pericial. Acerca da qualidade de segurada, observo que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 21), a autora recebeu auxílio-doença no período entre 03/10/2005 e 09/10/2006 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/01/2006 a 31/12/2008 (fl. 25). Considerando a data de início da incapacidade em 11/11/2016, denota-se no caso em tela a perda da qualidade de segurada. O período de graça estendeu-se apenas até 15/02/2010. De qualquer sorte, ad cautelam, este juízo, a fls. 65, facultou à autora a apresentação de novos documentos médicos, especialmente concernentes à artrite reumatoide, com o escopo de fornecer ao expert mais elementos para a aferição do início da incapacidade. Conforme já dito, a data de início da incapacidade havia sido fixada como sendo a data da perícia por ausência de elementos de prova. Novos documentos médicos foram acostados pela autora a fls. 66/82. Após, o perito foi instado para que, mormente à vista dos novos documentos médicos, esclarecesse se era possível estabelecer a data de início de incapacidade em data anterior. O expert apresentou resposta a fls. 91. Consoante se depreende da manifestação e conclusão do perito em resposta ao questionamento deste juízo, não foram carreados documentos médicos que tivessem o condão de demonstrar o início da incapacidade em período em que ainda havia a qualidade de segurado: Após análise dos documentos acostados, informo que não há elementos que remetam a incapacidade para data anterior, já que em nenhum momento é descrito o comprometimento da pinça descrito no Laudo Pericial que definiu a incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, a perícia não permaneceu sem ir ao ambulatório Reumatologia de 2009 a 2011 e segundo descrição do médico assistente: pois refere que estava bem (fls. 81). Assim como depois dessa consulta só retornou ao ambulatório em 2013. Portanto mantenho a fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia realizada em 11/11/2016. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção, incapacidade esta que deve estar presente - e, portanto, assim comprovada - em período no qual ainda havia qualidade de segurado. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. É necessário que haja elementos que revelem, ao menos com segurança razoável, a partir de quando a incapacidade se iniciou. Nesse passo, impende ressaltar que o ônus da prova em relação a tal circunstância, que se insere nos fatos constitutivos do direito, pertence à parte autora. E apenas ad argumentandum não se poderia falar, em casos como o dos autos, em aplicação do princípio in dubio pro misero, porquanto não se trata, em verdade, de quadro em que elementos colígidos fazem diminar dúvidas quanto à situação fática em análise, mas, sim, de ausência de produção de provas em relação a esta a cargo da parte autora, a quem pertence o ônus probatório. Não poderia, ademais, logo a ausência de apresentação de documentos pela autora, em descumprimento ao ônus da prova, servir para a caracterização de dúvidas acerca do fato. A pensar de modo contrário, bastaria a não produção de provas sobre o fato para que houvesse dúvida apta a ser decidida em prol da pretensão, o que não se afigura razoável, e, a par disso, implicaria, ao menos, ainda que por via indireta, a inversão do ônus da prova, imputando ao INSS, a propósito, a produção de prova concernente a fato negativo. Destarte, deve ser considerada, in casu, a data de início da incapacidade relatada pelo perito, em 11/11/2016. Por conseguinte, definiu-se que, a teor do exposto acima, já não mais havia nessa data qualidade de segurado, porquanto o período de graça estendeu-se apenas até 15/02/2010. Observo, também, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença que aventa ter sido indevidamente cessado de 03/10/2005 a 09/10/2006. Malgrado certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, esta, como se sabe, é relativa, sendo elidida por provas em sentido contrário. Além disso, no caso em tela, a cessação do benefício ocorreu há considerável tempo, em 2006, o que, a linha do acima explanado, vem a recrudescer questionamentos quanto à permanência do mesmo quadro de incapacidade (ainda que relacionado à mesma doença) desde aquela oportunidade, mormente à vista das manifestações do perito. Desta sorte, ausente qualidade de segurado da parte autora, desnecessária a análise do requisito carência, determinado pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, já que, nos termos supra expostos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da sentença, foram anexadas aos autos duas petições apresentadas pela parte autora, anteriores à sentença, nas quais o autor questiona as conclusões expostas pelo perito em seu laudo médico, bem assim argumenta que faz jus ao benefício pleiteado na exordial. Malgrado as petições tenham sido juntadas a destempe, depreendo que as alegações expostas não têm, de todo modo, o condão de alterar as conclusões expostas na sentença proferida, pois praticamente reproduzem argumentos já trazidos pela parte em petições anteriores, notadamente a de fls. 69/71. Posto isso, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, e determino o prosseguimento do feito, com a regular intimação das partes quanto à sentença proferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-09.2017.403.6134 - MARISTELA APARECIDA NEGREI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISTELA APARECIDA NEGREI FREZZARIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (08/01/2014). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/98), sobre a qual o houve réplica (fls. 101/106). Houve produção de prova oral (fls. 125/129). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção de aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a

comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRSP, 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruído, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é a que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por nitero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 20100467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1994 a 30/08/1996, de 20/01/1997 a 15/08/2000, de 02/05/2001 a 02/11/2006 e de 26/02/2008 a 11/08/2013, em que laborou para a empresa Têxtil Frezzari Ltda. Para comprovação, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 29/36, declarando a exposição a ruídos de 94 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância. Por se tratar de empresa familiar e considerando o desempenho, conforme PPPs e CTPS acostados, de funções de gerente comercial e gerente administrativo, por este juízo, a fls. 108, foi determinada a intimação da autora para que apresentasse laudo pericial elaborado pela empresa, bem assim documentos que atestassem que seu ambiente de trabalho era integrado ao setor produtivo. A autora, de seu turno, a fls. 114, informou, embora sob a assertiva que se devia ao encerramento da empresa, que não foi localizado o laudo técnico utilizado para o preenchimento do PPP, bem como qualquer documento hábil à comprovação de que os setores eram integrados. Em razão disso, propugnou a autora pela produção de prova testemunhal com o escopo de comprovar que trabalhava no setor produtivo e que ficava, assim, exposta a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, o que foi deferido por este juízo. Procedeu-se, então, à colheita do depoimento pessoal da autora e à oitiva de testemunhas, conforme fls. 125/129. Contudo, dirimiu-se de plano o probatório que não resta demonstrada a exposição a agentes nocivos e as atividades ligadas à produção. Inicialmente, observo que, não obstante ter se tratado de empresa familiar - cujas atividades foram encerradas não há muito tempo -, a própria autora, após instada a se manifestar, relatou que não foram encontrados os respectivos laudos periciais que teriam lastreados os PPPs (estes, de certo modo recentes, todos emitidos em 03/09/2013) que acostou com a pericial (fls. 114). E limitou-se a autora a asseverar o não encontro dos laudos, sem mesmo esclarecer eventuais constritos de se obter ou resgatar os respectivos dados técnicos utilizados para elaborá-los. Em consequência, mormente considerando as razões que levaram este juízo a instar a autora para que apresentasse os laudos (em especial, por se tratar de empresa familiar e por haver menção em documentos de atividades que não se harmonizam com o azeitado), a mera alegação de não localização destes

não pode consubstanciar justificativa a contento. Não se nega, inclusive na esteira da jurisprudência, que basta, em princípio, a apresentação do PPP, porquanto se presume que este já se pautou em laudo, cuja apresentação, então, na forma da lei, não se faz necessária. Com a apresentação do PPP, assim, presume-se que há o laudo técnico a que se faz alusão. Conforme já dito acima, a comprovação da exposição a agentes nocivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O PPP, nesse passo, de fato, dispensa a apresentação de laudo técnico, porém, com base neste, a teor do que dispõe o 1º do art. 58 da Lei 8.213, é que ele deve ser emitido pela empresa ou preposto. Deflui-se, deste modo, que, nos termos da lei, o PPP, por si só, não comprova o fato que informa, mas, sim, apenas quando lastreado em laudo técnico, o qual, ainda, nos termos do sobredito dispositivo legal, deve estar subscrito por médico do trabalho engenheiro de segurança do trabalho. Por conseguinte, se, não obstante o PPP, porventura vier a ser constatada a inexistência - ou mesmo a ser questionada - da base na qual devia sustentar-se, os dados nele informados não podem ser considerados. Não mais há se falar, então, em presunção decorrente de sua apresentação. No caso em apreço, diante das peculiaridades (que exigiram esclarecimentos que reclamavam os laudos), em que pese tenham sido apresentados os PPPs, foi solicitada a apresentação dos laudos correlatos, os quais, porém, não foram juntados, sob o argumento de que não foram encontrados. Resta assente, em consequência, que existem laudos técnicos a serem coligidos - ainda que se avente o não encontro -, do que se dessume, destarte, inexistir a comprovação da efetiva exposição ao agente físico em questão. Deste modo, não se pode falar, na espécie, em prova bastante tão só pela apresentação do PPP. Não há se falar, no caso, na esteira do acima já explicitado, em presunção de que o PPP está pautado em laudo. Por outro lado, se os aludidos PPPs não possuem aptidão para a comprovação dos dados técnicos atinentes ao agente nocivo que neles constam, as informações referentes às atividades que eram desempenhadas pela autora, ao contrário, devem ser consideradas, eis que não reclamam lastro técnico e são provenientes da própria empresa de gestão familiar. E nesse trilhar, cabe consignar que os PPPs acostados a fls. 29/36, de modo bem diverso do alegado, por quatro vezes (quatro PPPs), indicam que a autora não realizava atividades relacionadas à produção. O PPP de fls. 29/30, emitido em 03/09/2013 (fls. 30), no campo alusivo ao cargo e à função, informa que a autora possuía a atividade de gerente comercial. Outrossim, no campo destinado à descrição das atividades, relata: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização na indústria, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução. (fls. 29). O PPP de fls. 31/32, também emitido em 03/09/2013 (fls. 32), no campo alusivo ao cargo e à função, informa que a autora possuía a atividade de gerente administrativo. Ainda, no campo destinado à descrição das atividades, relata: Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais. Gerenciam recursos humanos, administram recursos e serviços terceirizados de sua área de competência. (fls. 31). O PPP de fls. 33/34, também emitido em 03/09/2013 (fls. 34), no campo alusivo ao cargo e à função, informa que a autora possuía a atividade de gerente comercial. Ainda, no campo destinado à descrição das atividades, diz: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização na indústria, de comercialização e serviços em geral, implementam atividades e coordenam sua execução. (fls. 33). O PPP de fls. 35/36, também emitido em 03/09/2013 (fls. 36), no campo alusivo ao cargo e à função, informa, de modo semelhante, que a autora possuía a atividade de gerente comercial. Ainda, no campo destinado à descrição das atividades, diz: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização na indústria, de comercialização e serviços em geral, implementam atividades e coordenam sua execução. (fls. 33). Depreende-se, destarte, que os próprios PPPs, emitidos em mesma data pela empresa de gestão familiar, informam que a autora não atuava junto à produção, mas, sim, nas funções de gerente comercial e gerente administrativo, inclusive detalhando as atividades que eram desempenhadas. Devem ser presumidas, destarte, em princípio, como verdadeiras as mencionadas informações. Em acréscimo, depreende-se das CTPS acostadas que as anotações nela constantes, lançadas pela própria empresa familiar, revelam, em sintonia com os sobreditos relatos dos PPPs, que a autora não exercia atividades ligadas ao setor de produção, mas, sim, as de gerente administrativo e gerente comercial (cinco anotações - contratos - como gerente comercial e uma como gerente administrativo - fls. 44/46). Como é cediço, em conformidade com a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de veracidade em relação às anotações constantes de CTPS, e, na hipótese, é oportuno acrescentar, trata-se de anotações lançadas por sociedade empresária de gestão familiar, da qual o marido da autora era sócio. Nesse contexto, embora as presunções das informações constantes da CTPS e as constantes dos PPPs devam ser consideradas relativas, para descaracterizá-las, em casos como o dos autos, necessárias seriam provas bastante robustas em sentido contrário. Impende destacar que se trata de quatro PPPs com a reiteração de informações acerca das atividades da autora não ligadas à produção e de CTPS com anotações também reiteradas no mesmo sentido, todas lançadas pela própria sociedade empresária de gestão familiar. Trata-se, pois, de vários documentos, com relatos da própria empresa familiar e inclusive específicos e concretos, que guardam sintonia entre si e que fazem indicar, diante das atividades delineadas, o não desempenho do labor na área de produção (onde haveria os ruídos acima dos limites de tolerância). No caso em exame, as provas pré-constituídas que não se alinham com as alegações são, pois, fráguas e robustas. Ressalte-se, também, que, embora a declaração da empresa familiar de fls. 37 explicita que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruídos descritos no PPP, além de reafirmar as funções já referidas acima, faz, em verdade, emergir ainda mais dúvidas. Expõe a mencionada declaração da empresa de fls. 37: (...) Os períodos que trabalhou como gerente comercial, a ex-funcionária exercia suas funções em nossa Loja de Fábrica, ambiente esse integrado ao Setor de Tecelagem e Confecção, e, assim, exposta de forma habitual e permanente aos agentes insalubres (ruído) descritos no PPP. (...) (Grifos no original) De início, a teor do acima expendido, a própria autora informou nos autos que não possui os laudos que deram embasamento aos PPPs, embora sob a assertiva de que não foram encontrados, devido ao encerramento da empresa. Outrossim, as próprias atividades descritas nos PPPs e na CTPS não se alinham a contento com o desempenho das funções na forma declarada. De qualquer sorte, conquanto não tivesse havido a juntada de outros - além, pois, dos PPPs que instruíram a inicial - laudos e PPPs atinentes ao setor em que ficavam situadas as máquinas (ainda que referentes, v.g., a outros empregados do setor de produção), diante da alegação da autora de que trabalhava no setor produtivo e da declaração supra (de fls. 37) de que o labor se dava na Loja de Fábrica (que seria, conforme declaração, ambiente integrado ao Setor de Tecelagem e Confecção), defluiu este setor jogado produção de prova testemunhal. No entanto, mesmo a prova oral, notadamente considerando a aludida declaração da empresa de que o trabalho se daria na Loja de Fábrica em ambiente integrado ao setor de tecelagem e confecção, não se revelou suficiente para elidir as sobreditas robustas provas documentais desfavoráveis. Ao revés disso, mostrou-se, quanto ao ponto demarcado, controverso. Malgrado a autora e as testemunhas tenham afirmado que a empresa era instalada em um galpão em que também estava localizada a loja de fábrica, depreendo que não houve uniformidade nas declarações prestadas, momento quanto à atividade que a Requerente costumava desempenhar e ao modo de separação entre os setores da empresa. A autora, em seu depoimento, em consonância com a declaração da empresa que acostou a fls. 37, disse que trabalhava na loja de fábrica. Relatou, inicialmente, que não havia separação entre a loja e o galpão onde ficavam as máquinas, dizendo, entretanto, após, que existiam apenas divisórias. Já nesse ponto depreende-se que, mesmo que assente estivesse a assertiva, não se poderia simplesmente dizer que o ruído que havia no galpão era idêntico ao que havia na Loja de Fábrica. Outrossim, embora a autora tenha negado em seu depoimento o exercício de atividades administrativas, burocráticas ou apenas comerciais, inclusive chegando a explicitar atuações mais simples - bem assim que não ficava apenas em um setor - e que a menção à função gerente comercial se deu porque laborava na Loja de Fábrica, seu depoimento não se coaduna com os já anteriormente abordados documentos emitidos pela própria empresa familiar, os quais, repita-se, reiteram, com descrições, atividades que não se alinham com as aventadas. A testemunha Roberta Ramous Tadeu - que alegou ter trabalhado na empresa entre 2005 e 2007 -, por sua vez, afirmou que a requerente costumava ficar, durante o expediente, no setor de produção, ou seja, no galpão, e não na loja de fábrica, o que, a propósito, não se alinha com a declaração de fls. 37, que apenas faz menção à loja. Relatou, contudo, que a fábrica era dividida por paredes de tijolos. Emergem-se do depoimento contradição e questionamentos. A declaração de fls. 37 e o próprio depoimento da autora são no sentido de que o trabalho se dava na Loja de Fábrica. Ademais, se, na forma do acima explicitado, não se poderia simplesmente dizer que o ruído que havia no galpão era idêntico ao que havia na Loja de Fábrica quando da presença apenas de divisórias, com maior razão não se poderia falar em idênticos níveis de ruído na hipótese de separação por paredes de alvenaria. Já Ebiaci Carneiro, outra testemunha arrolada, que trabalhou na empresa até 2012, embora também tenha afirmado que a autora sempre trabalhou no setor de produção, declarou que não havia divisórias que separavam a loja de fábrica do salão, onde ficavam as máquinas. Dessume-se, destarte, que o depoimento recrusce ainda mais as contradições. Deflui-se, assim, que a prova oral apresenta contradições, revelando-se insuficiente para esclarecer o ambiente de trabalho em que a autora trabalhava, pois houve divergências nos depoimentos quanto ao próprio setor de trabalho usual da autora, além de não ter restado devidamente esclarecido como a loja de fábrica era separada do galpão. Além disso, as testemunhas depuseram apenas sobre parte dos períodos pleiteados. Nesse passo, considerando as peculiaridades apresentadas no caso vertente - nomeadamente por se tratar de empresa familiar e em virtude de anotações na CTPS e no PPP de que a requerente exerceu funções de gerente comercial e gerente administrativa -, necessária seria a apresentação de provas robustas para demonstrar que as atividades exercidas pela autora a expunham de modo habitual aos níveis de ruído informados nos perfis profiográficos previdenciários. Ressalte-se, ainda, nesse contexto, que, mesmo que comprovado estivesse que a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos ruídos do setor de tecelagem (onde situadas as máquinas) - o que, a teor do já exposto, não ocorre -, seria necessária, de qualquer sorte, a comprovação por meio de prova técnica (laudo) acerca dos próprios ruídos acima dos limites tolerados que nesse setor ocorreriam. E, nesse passo, nenhum laudo (ou mesmo outros PPPs), coletivo ou individual, mesmo referente, por exemplo, a outro empregado que trabalhava no setor, foi acostado. Os PPPs apresentados, atinentes à autora, como já fundamentado acima, não se revelam aptos a comprovar os níveis dos ruídos, porquanto não apresentados os respectivos laudos (em que pese alegação de que não foram encontrados), os quais não poderiam, in casu, diante das particularidades que afastaram a presunção de sua elaboração, ser dispensados. Dessume-se, desta sorte, que a requerente não demonstrou os fatos asseverados. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência da parte autora provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Portanto, não há como reconhecer com todo especial os períodos de 01/08/1994 a 30/08/1996, de 20/01/1997 a 15/08/2000, de 02/05/2001 a 12/08/2004, de 20/10/2004 a 02/11/2006 e de 26/02/2008 a 11/08/2013. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X MARIA ANGELA MONTEIRO

A CEF requereu a fl. 36 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação do valor construído à fl. 33.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-73.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA(SP372158 - LUIS CARLOS PIANCANTIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por K. C. DE CAMARGO LANCHONETE ME e OUTRA, em que alegou haver omissões na sentença proferida, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, bem como em relação à aplicação do artigo 940 do Código Civil (restituição em dobro do valor indevidamente cobrado). É o relatório. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em exame, observo que nos embargos dependente da presente execução (proc. nº 5000208-09.2017.403.6134), fora proferida, em 14/05/2018, sentença extinguindo o referido feito. Por conseguinte, foi naqueles autos condenada a CEF a arcar com a verba honorária, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade (fls. 48/50v). Nesse passo, uma nova condenação na verba em questão no bojo da presente execução dar-se-ia, em última análise, com supedâneo no mesmo fundamento que ensejou a fixação de honorários nos autos dos embargos (aplicação do princípio da causalidade), culminando em dupla condenação (bis in idem), vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 42 do CDC, fize a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé por parte do credor, o que não é o caso dos autos. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 551 - Diante do tempo decorrido, defiro 48 horas para parte autora manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da liminar aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos toda documentação que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, salvo prova de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

É certo que pós o julgamento pelo STF do **RE 574.706**, que concluiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, o STJ manteve seu posicionamento histórico de que tal decisão era incommunicável à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL de empresas que optem pela apuração do lucro presumido no aspecto tributário federal (*STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015; AGRESP 201500654922, Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 16/09/2015*).

Porém, recentemente a Corte Superior alterou tal posicionamento quando do julgamento do **REsp n. 1.517.492**, julgado em 08/11/2017 e, com isso, houve convergência no âmbito daquela Corte Judicial ao quanto decidido pelo STF, como se observa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O **dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.** III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócuo, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - **A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.** XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - **O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.** XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201702023287, OG FERNANDES - Segunda Turma, DJE Data: 09/04/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os ERESP n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Com tal mudança de entendimento, a *ratio decidendi* usada pelo STF quando do julgamento tanto do RE 574.706 como do RE 240.785, nos quais definido que o ICMS não se enquadra no conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, também passou a ser usada pelo STJ em relação à sua inserção na base de cálculo do IRPJ e CSLL, superando a diferenciação que antes esta Corte promovia entre empresas tributadas pelo "lucro real" e aquelas tributadas pelo "lucro presumido", unificando as conceituações e o tratamento dado à questão.

Nesse intuito, buscando dar segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais, em que pese respeitável jurisprudência em sentido contrário, entendo que impera convergir os entendimentos conceituais a fim de evitar discrepâncias em relação a decisões anteriormente proferidas sobre temas e conceitos já definidos e cuja discussão se encontra pacificada.

Presente o *periculum in mora*, caracterizado pela eventual persistência no dever da impetrante manter os recolhimentos dos tributos IRPJ e CSLL tendo o ICMS como formador da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e, atualmente, também do STJ, restando inafastável a verificação da evidência do direito pretendido, de modo que, com tais elementos, importa deferir a liminar pretendida.

Por fim, salienta-se que esta decisão não se reveste de irreversibilidade, porquanto se a impetrante for vencida na presente ação, não restará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em face à revogação da liminar ora deferida, quando o crédito aqui guerreado voltará a ser exigível.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a liminar** para declarar o direito da impetrante à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132

REQUERENTE: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID. 4353806), que deferiu o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução no âmbito da Justiça Federal, intime-se o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente argumentos ou documentos elucidativos quanto à liquidação em análise, conforme disposto no art. 510, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa, bem assim procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas, dou por recebida a inicial (ID8776739 e 8776834).

Da Tutela de Urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Conforme narrado na inicial, a parte autora não reconhece ter firmado outro contrato de financiamento com a ré, objetivando a declaração de nulidade, sob o argumento de que foi confeccionado em duplicidade. Acrescenta que postulou o cancelamento administrativamente, porém não obteve êxito, corroborando sua alegação com documento em que consta a situação "em cancelamento" (ID 8693851). Conclui que as parcelas vencidas de referido contrato estão sendo cobradas e, conforme comunicados emitidos SERASA e SPC, o não adimplemento ensejará a inclusão em referidos órgãos de proteção de crédito (ID 8693595 e ID 8780416). Pugna pela concessão da tutela de urgência para que a CEF se abstenha da cobrança da dívida ora discutida, e seu nome não sofra negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

A probabilidade do direito encontra-se presente, diante da aparente anuência dos prepostos da ré com a alegada duplicidade do contrato de financiamento bancário, embora não tenham adotado qualquer providência mais concreta para a solução do problema.

O perigo de dano também se faz presente, haja vista que, pendente a cobrança das parcelas do viciado financiamento, a autora pode vir a sofrer os efeitos de injusta inadimplência, inclusive com a negativação de seu nome junto aos cadastros públicos de crédito.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo prudente salvaguardá-la das consequências da discutida inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança e de praticar qualquer ato de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito SERASA e/ou SPC, ou, se já o fez, que retire imediatamente de tais órgãos, exclusivamente sobre a transação narrada na inicial, objeto da declaração de nulidade e inexigibilidade, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, **OFICIE-SE e CITE-SE** a ré Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, bem como para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes acerca da alteração do valor da causa (ID8776739 e 8776834).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GEOVAINE CORREA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Tutela Provisória de Urgência promovida por GEOVAINE CORREA FERREIRA em face da UNOPAR – UNIDADE DE AVARÉ/SP e UNIÃO.

Segundo narrado na exordial, a parte autora objetiva a expedição de diploma de conclusão do curso superior de Pedagogia pela UNOPAR no ano de 2004, alegando que já houve a colação de grau em 2008, porém a primeira ré se nega a emití-lo, sob o fundamento de faltar 60 horas de estágio para possibilitar a devida expedição. Acrescenta que se prontificou a realizar as 60 horas de estágio faltantes, mas a universidade exigiu nova realização de vestibular, nova matrícula com o respectivo pagamento, além de condicionar o término do estágio em 06 (seis) meses. Requer a concessão da tutela de urgência para compelir a ré à entrega imediata do diploma, argumentando que a colação de grau é instrumento hábil para demonstrar que faz jus à expedição. Postula, ainda, pela condenação da instituição de ensino em danos morais ante a perda de oportunidades de emprego pela falta do diploma.

A inicial veio instruída por documentos (evento 5796145).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Não obstante tenha alegado, não se encontra suficientemente comprovado, até o momento, que o autor colou grau no curso superior de Pedagogia. Consta dos autos apenas uma declaração de conclusão do curso expedida em 27/11/2008, informando que a Colação de Grau seria realizada em MARÇO de 2009, porém referido documento não é hábil para certificar a devida colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma de Pedagogia.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

CITE-SE as rés, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem defesa no prazo legal, bem como esclareçam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

AVARÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JORGE GUJERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Observo que, não obstante a petição **ID3911978** fazer referência a arquivo eletrônico em anexo, não houve a juntada no sistema eletrônico dos documentos referidos.

Desta forma, intime-se a advogada da parte autora para que regularize o peticionamento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Avaré, 25 de maio de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-20.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: JOSE NATAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 46.861,83 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), posicionados para MARÇO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-79.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MILTON RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C)

Trata-se de ação previdenciária promovida por MILTON RAMOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Águas de Santa Bárbara/SP, conforme endereço declinado na inicial e procuração outorgada ao patrono (fls. 01/ – evento 528146 e evento 5285208).

A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da [Constituição Federal](#) (delegação de competência à Justiça Estadual).

Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte:

“O SEGURADO PODE AJUZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.”

A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

3ª Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Águas de Santa Bárbara/SP, que não é sede de Vara Federal, não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, cuja jurisdição é atribuída ao Juízo Federal de Ourinhos/SP ou ao Juízo de Uma das Varas Federais da capital do Estado-Membro. Poderia, também, tê-la ajuizado na justiça estadual, devido à delegação de competência (Comarca de Cerqueira César/SP), nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, acima mencionado.

Cuida-se, portanto, de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, e que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 64, § 1º, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527383 / SP 0006011-35.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 01/12/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 Ementa PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULA 689 DO STF. INAPLICABILIDADE. - A Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro", não se aplica à hipótese, porquanto se refere a segurado domiciliado em cidade que, embora não seja sede de Justiça Federal, está sob jurisdição de Vara Federal de outro município. - Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado. - Sendo o autor domiciliado em cidade que é sede da Justiça Federal, não há incidência da hipótese prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Com o processo de interiorização, foram criadas Subseções Judiciárias proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação da jurisdicional e facilitando o acesso ao Judiciário Federal, considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos - Em que pese a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal de Subseção Judiciária, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencida a Desembargadora Federal Tânia Marangoni, que lhe dava provimento para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a ação fosse regularmente processada perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 / SP 0009594-62.2013.4.03.0000 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

É inviável a remessa dos autos de ofício ao juízo competente, eis que cabe ao autor optar entre o foro estadual de seu domicílio e a Vara Federal respectiva.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Avaré/SP e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-88.2018.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ROBINSON BOSCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por ROBINSON BOSCO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, liminarmente, a suspensão dos descontos de valores que entende indevidos de seu benefício previdenciário, praticados pelo réu. Requer, outrossim, a declaração da inexistência do débito e condenação da autarquia à devolução dos valores descontados desde 2015.

Ao autor foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n.º 0000613-78.2013.4.03.6132, emendando a inicial, se fôsse o caso, ante a indicação de litispendência constante da certidão de prevenção anexada a fls. 09 (evento 5123842), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, porém permanecendo silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos em 14/06/2018 (evento 8772821).

Deste modo, tendo em vista que o autor não emendou a inicial, e restando verificada a identidade da presente com os autos do processo n.º 0000613-78.2013.4.03.6132, de rigor a extinção da ação pelo reconhecimento da litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Deftro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JURACI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 8240782, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição retro: Tendo em vista a apresentação da justificativa, concedo o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.
2. Após a juntada, cumpra-se a parte final da decisão id nº 6999748.
3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 8347210), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Dê ciência as partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
3. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Recurso inominado (id nº 8638889): cite-se/intime-se a parte autora para regularizar o recurso apresentado ao procedimento comum.
2. Após o cumprimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-92.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2016.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE MIRACATU(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Apelação de fls. 37/42: Intime-se o apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-73.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-49.2016.403.6129 ()) - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP233024 - RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC), APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-66.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS TADEU FORTES MANOEL X SERGIO FORTES MANOEL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor da Gentleman Indústria Comércio e Exportação Ltda. e outros, a fim de cobrar dívida inscrita, no importe de R\$ 5.719,00, em janeiro de 1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 000086-07 (fls. 02/11). De saída, consigne-se que o feito fora originariamente proposto perante o Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Serviço Anexo das Fazendas em 27/02/1996 e redistribuída a esta Vara Federal em 10/10/2013 (fl. 253). Certificada a citação da executada em março/1996 (fl. 14-verso). Em outubro/2012 e dezembro/2014, os autos foram encaminhados ao

arquivo (fls. 252-verso e 262).Adiante, em dezembro/2017, a Fazenda Nacional pleiteou o desarquivamento do processo e vista para análise de eventual consumação da prescrição intercorrente (fl. 264).Instada, a Fazenda Nacional postulou pela extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a extinção do crédito pela prescrição intercorrente (fl. 266). Juntou consulta à inscrição da certidão de dívida ativa (fls. 267/271).É o relatório.Fundamento e decido.Com base na informação da Fazenda Nacional em consulta à CDA n 80 6 96 000086-07 infere-se a sua extinção, em virtude da ocorrência da chamada prescrição intercorrente. Assim, de rigor a extinção da presente ação de execução fiscal.Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo.Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Publique-se, registre-se e intime-se. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001002-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Regiseg Corretora de Seguros S/C Ltda. e outros, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 06 085638-36, 80 6 04 102182-75, 80 6 06 179044-37, 80 6 99 202528-19, 80 7 06 045833-83 e 80 6 04 102181-94 (fls. 02/81), a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 137.974,42 em dezembro de 2006.A executada devidamente citada à fl. 89-verso.Em virtude de dissolução irregular da empresa, foi deferida à fl. 138 a inclusão dos sócios Ubirata dos Santos Camilo e Ubirajara Camilo Junior, ambos citados à fl. 140-verso.A exequente requer a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento do débito em relação à CDA nº 80 6 04 102181-94, bem como em razão do pagamento integral das CDAs nº 80 2 06 085638-36, 80 6 04 102182-75, 80 6 06 179044-37, 80 6 99 202528-19, 80 7 06 045833-83.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 473, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC quanto às CDAs nº 80 2 06 085638-36, 80 6 04 102182-75, 80 6 06 179044-37, 80 6 99 202528-19, 80 7 06 045833-83 e com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 a CDA n 80 6 04 102181-94.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001066-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(P1006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X MERALDO BANKS LEITE X LUCI GRAZINA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida para a Lei nº 13.043/2014, art. 48. Defiro.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X RENATA GOMES RIBEIRO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TUANY SOUSA FRANCA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Gaspar Paulino Junior, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.100,64 em março de 2015, proveniente das CDAs nº 88611 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 15).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 59), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Determino que seja liberada a constrição efetivada à fl. 52 em favor do executado. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-83.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Gaspar Paulino Junior, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.100,64 em março de 2015, proveniente das CDAs nº 88611 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 15).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 59), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Determino que seja liberada a constrição efetivada à fl. 52 em favor do executado. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-51.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-70.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PAULO DE CASTRO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Paulo de Castro Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.411,54 em fevereiro de 2016, proveniente das CDA nº 1539/2016 (fl. 04).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 32). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 32 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000174-71.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANANIAS HENRIQUE SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Ananias Henrique Santos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.734,80 em março de 2016, proveniente da CDA nº 11832 (fl. 4). A executada não foi citada. A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão do falecimento do executado (fl. 63). É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 63), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000496-91.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-17.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILENA DIAS TANAKA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Milena Dias Tanaka, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 939,52 em julho de 2016, proveniente das CDAs nº 2014/033087 (fl. 11). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 23/24).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 23/24), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-86.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UTILY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
000216-86.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL em desfavor de Utiily Prestadora de Serviços Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.567.884,04 em fevereiro de 2017, proveniente das CDAs nº 37.311.679-9, 37.311.680-2, 37.311.681-0 (fls. 02/64).O executado não foi citado.A exequirente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 87). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.Diante do noticiado pelo Exequirente à fl. 87 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-62.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-10.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA BERTALOT

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-97.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129 ()) - LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Aprecio o pedido do exequirente CRMV/SP para no polo passivo o representante legal da empresa devedora, VALLE DORO LTDA.-ME (fls.86/87) De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar a condenação do valor da verba relativa aos honorários advocatícios. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução de CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido.(AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução de sentença/título judicial extraída dos presentes autos processuais na qual se condenou o Embargante/ VALLE DORO LTDA.-ME ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O pedido da parte exequirente não se justifica porquanto, a um, o título judicial não abrange outras pessoas, além daquelas expressamente nele consignadas.A dois, não se faz aplicável os dispositivos da LEF, do CTN e da súmula 435 do STJ.A três, o simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Nesse mesmo sentido, colaciono julgado do E. TRF3: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (Omissis) - Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considerou não ser caso de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade. - A agravante sustentou que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a desconconsideração, eis que constatada a dissolução irregular. -É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. - A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários. - Para que fosse possível a desconconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. - Como bem elucidado pelo juízo a quo não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(AI 00197244320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o acima exposto, indefiro o pedido de inclusão do representante legal da executada.Vista à exequirente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 921, CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-89.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129 ()) - JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Deixo, por ora, de analisar o pedido pleiteado acerca do desbloqueio dos valores constritos à fl. 98..

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 101/103.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deixou de impugnar a execução, conforme fl. 215.

Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados às fls. 197/199.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGAÇO FERREIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 5404998, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 7441298, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 5454211, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 5405051, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 6688149, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 6689143, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Juntou documentos.

A União informou seu interesse em ingressar no feito (id. 3321856).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 3403648).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (destacou-se).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApRecNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Resalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116*").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, ("*... nas hipóteses que fixar*").

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, Ap 00105387720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelo regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e a decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofendido ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, § 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas s da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, daí porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Incoerência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o credimento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsoni di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas na forma da lei.
Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.
BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Valdei de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/06/2014 (NB 171.237.205-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 08/03/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 07/10/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 936441).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1671086), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o autor sempre fez uso de EPI eficaz. Diz que a técnica utilizada para medição de intensidade do ruído foi a dosimetria. Expõe que não houve apresentação da procuração da empresa com poderes específicos do subscritor do PPP. Relata que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Afirma, por fim, que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 2604565), as partes não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse aos autos as folhas ausentes do processo administrativo nº 171.237.205-7.

Em petição id. 8686843, o autor cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As questões preliminares ou prejudiciais já foram analisadas, razão pela qual passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

0001342-29.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00091571420164036144, cópia juntada às fls. 51/55, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção do processamento da presente petição.

Intime-se.

PETICAO

0001344-96.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - ANDRE LUIZ DE MORAES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00091571420164036144, cópia juntada às fls. 12/16, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção do processamento da presente petição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-56.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FOLSTA PIZARRO - SP403325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença averbada no id. 8139213. Refere a União a subsistência de seu interesse processual após o sentenciamento do feito, consubstanciado na "análise da atividade jurisdicional desempenhada", que, com "cunho teratológico", restou omissa quanto à aplicação da norma contida no artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 à espécie.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, ainda que se possa escrutinar em que afinal reside o efetivo interesse recursal da União para além do preciosismo redacional veiculado, cabe acolher o pedido.

O ajuste, porque não cria repercussão na esfera de direito da impetrante, torna desnecessário o prévio contraditório.

Pois bem. Prevê o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, tecnicamente inapropriado, que se denega o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do revogado Código de Processo Civil.

A inexistência técnica da previsão decorre de que o legislador passou a tratar a denegação como gênero, de que são espécies a negativa meritória (substantiva) do pedido e a negativa meramente processual (adjetiva) do feito.

Ao ensejo, o próprio Supremo Tribunal Federal adota a extinção do mandado de segurança sem registrar sua denegação -- v. gr. no **MS 27.050**, Relator o Ministro Luiz Fux, processualista de escol, Presidente da comissão de elaboração do ora vigente CPC: "*Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da falta de interesse processual superveniente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2013. Ministro LUIZ FUX Relator.*"

Portanto, sob o aspecto da melhor técnica processual cabe rejeitar os embargos de declaração. Contudo, de modo a não estender a questão, pois que pragmaticamente estéril, em atendimento ao estrito texto da lei **acolho-os** para integrar a seguinte nova redação ao dispositivo da sentença embargada:

"Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito (art. 485, VIII, CPC), denegando a ordem nesse específico sentido processual (arts. 6.º, §5º, e 14 da Lei nº 12.016/2009)."

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Por ter havido insurgência da União, tomo sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, se nada mais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 5988114, 8605420 e 8656501:

Diante da oposição de embargos de declaração pela parte impetrante, assim como do pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade impetrada, reconheço a contradição na sentença id 5507625.

Assim, onde se lê: "*Esclareço que a Receita Federal estará em mora para efeito de juros somente a partir do transcurso desse prazo*", leia-se: "*Esclareço que a Receita Federal estará em mora para efeito de aplicação de multa diária somente a partir do transcurso desse prazo*".

Dessa forma, **acolho** os embargos de declaração. Por conseguinte, o provimento mandamental em nada deve interferir em relação ao termo inicial para a aplicação dos juros de mora do valor a ser restituído à impetrante.

Em razão da manifestação da União (id 8656501), archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE *Royalties*, instituída pelo artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, sobre remessas de numerários a pessoas jurídicas sediadas em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS) e do Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Em essência, advoga que a incidência dessa contribuição sobre as remessas em referência viola o princípio do Tratamento Nacional consagrado no acordo TRIPS, pois confere tratamento diferenciado aos pagamentos efetuados em favor de pessoa jurídica sediada no Brasil.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Delimitação objetiva deste feito

De saída, tenho por fixar que a impetrante formula a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não recolher a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE *Royalties* sobre as remessas de numerários a serem realizadas por ela relacionadas ao contrato de franquia com a McDonald's Latin America e também sobre as remessas a serem realizadas em decorrência de "quaisquer outros contratos já firmados ou que possam vir a ser firmados pela Impetrante".

De fato, não havendo delimitação específica do objeto a ser resguardado pela ordem judicial, há que se ter como improcedente tal pedido, genericamente formulado pela impetrante.

Entendimento diverso, prolatado de modo a conceder desregradadamente – porquanto incertos os limites que se invocarão efetivamente na prática – efeitos amplos ao julgado configuraria mesmo "salvo-conduto tributário" à impetrante, circunstância que não se coaduna ao sistema jurídico vigente.

Daí porque o objeto a ser enfrentado na espécie deve se limitar à análise da incidência da exação adversada sobre as remessas de royalties relacionadas apenas ao contrato juntado aos autos, cujos termos são passíveis de efetivo conhecimento.

Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame do mérito da medida liminar pretendida.

Medida liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, visa a impetrante à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE *Royalties* incidente sobre remessas de numerários a pessoas jurídicas sediadas em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS) e do Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Nos termos da Lei nº 10.168/2000, a contribuição rechaçada tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Com efeito, assim estabelece o artigo 2º, §§ 2º e 3º, do normativo em referência:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2o deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito formulado pela impetrante. Isso porque a matéria aqui analisada ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial, antes merece registro a candência da *questio iuris*, atualmente submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (tema 914).

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação/restituição para reaver o que restar definido como indevido, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robertshaw Soluções de Controles Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente pretende a concessão de ordem a que determine à autoridade impetrada o processamento de pedido de restituição apresentado por ela à Receita Federal, por meio do envio de correspondência com aviso de recebimento – AR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará o efetivo envio do pedido de restituição referido no aviso de recebimento – AR (Id 8296027).

Ora, conforme o informado pela autoridade impetrada “tanto a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, como o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, assim também como os outros diplomas legais aplicáveis, como a Lei 8.212/91, a Lei 9.430/96, o Decreto 7574/2011, não preveem a formalização, por via postal, para pedidos de restituição como pretende o contribuinte. Somente há a previsão expressa de impugnações por esse meio. Até porque o recebimento desses pedidos dependeria de conferência da documentação apresentada (...) Além disso, até o presente momento, sequer chegou ao Setor responsável pela análise os documentos que o contribuinte alega ter enviado, não tendo sido localizado também no Setor de Protocolo desta Delegacia, o que indica a possibilidade de que o envelope a que se refere o Aviso de Recebimento juntado não conteria os documentos que o contribuinte alegou conter ou mesmo que o envelope tenha sido enviado vazio”.

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Continua o jurista: “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

IMPETRANTE: DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denise Attili Raggio Nóbrega, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13896.600641/2016-49.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento à ordem liminar, efetuou a análise e a conclusão do processo administrativo nº 13896.600641/2016-49, por meio do Parecer DRF/BRE/SECAT nº 237/2017, em 08/11/2017.

De fato, a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **salário-maternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional noturno e adicional de insalubridade**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A decisão embargada não se manifestou sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente um dos vícios listados no art. 1.022 do CPC, in casu a omissão. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDRESP 201701159099, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTS. 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE REsp ALEGANDO VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR N. 58/03. SÚMULA 280/STF. 1 - Quanto à apontada ofensa aos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, no recurso especial da PBPREV, é imperioso destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1604506/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017. II - Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que não incide a referida contribuição sobre a aludida verba. Neste sentido: AgInt no REsp 1601046/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017) III - Quanto à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicional noturno e gratificação de insalubridade, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido de que incide a referida contribuição em tais verbas, porquanto ostentam natureza remuneratória. Neste sentido: REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017. IV - Quanto à gratificação por atividade especial, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Complementar n. 58/03, do Estado da Paraíba, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Neste sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014. V - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201702427200, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDRESP 201702088952, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 11/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIÁ, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

Com relação à não incidência da **contribuição ao RAT e a terceiros**, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. 1 - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ asseverou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afiançar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

A segurança, portanto, deve ser denegada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de feito cujo objeto é a cobrança de cotas condominiais, em que o Condomínio residencial demanda em face da Caixa Econômica Federal.

O Condomínio atribuiu à causa o valor de R\$ 24.252,60 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: *“Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”*

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (STJ, CC 73.681/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. 1 - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. (TRF3, CC 00207235920164030000, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, CC 00017952620174030000, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Na espécie, portanto, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial pacífica acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 1492086).

Os pedidos de suspensão e de inclusão das filiais foram indeferidos (id. 2275511).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 2490710).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 4296530).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4707616).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [RE n.º 566.621](#), firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 04/04/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a [04/04/2012](#).

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5003060-41.2018.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 3394959).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Em petição id. 4948974, a impetrante requereu a juntada de documentos comprovando o recolhimento dos tributos.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei nº 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Judl de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 3559910).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 3781919).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, El 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subseqüente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500903-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Log Frio Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que a autorize a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, mediante declaração de ineficácia da Medida Provisória n.º 774/2017.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento nºs 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5010042-08.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 3065861).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 3395395).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Juld de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MSP AGREGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 984654).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 1639836).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2544305).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5016559-29.2017.403.6144 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES - SP163325, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE e ao INCRNA, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2539904).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/08/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/08/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUDAI Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine à impetrada reative sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Narra que, em 20/07/2017, foi intimada para participação de reunião de conformidade tributária. Diz que a autoridade impetrada apontou à impetrante a falta de cumprimento de obrigações acessórias. Expõe que, diante do expressivo volume de declarações a apresentar, foi orientada, pela própria autoridade, a apresentar pedido de dilação de prazo. Relata que apresentou o pedido, conforme orientada. Informa que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de dilação de prazo e inativou sua inscrição no CNPJ. Requer, sucessivamente, a reativação imediata de seu cadastro no CNPJ mediante determinação de que apresente as obrigações acessórias do item 1 da intimação EQMAC/DRF/BRE nº 039/2017, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Em petição id. 2620465, a impetrante informa o bloqueio de suas contas bancárias, devido à inativação de seu cadastro no CNPJ.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 2640354).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que a impetrante está entre os 9.000 maiores contribuintes do país e possui, portanto, acompanhamento diferenciado pela Receita Federal. Diz que a impetrante tem acesso ao Sistema de Comunicação com os Contribuintes Diferenciados (E-mac). Expõe que enviou ao contribuinte, através do E-mac, em 31/01/2017, mensagem alertando-o para a omissão na entrega da Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2015. Relata que, em 24/04/2017, enviou nova mensagem, desta vez advertindo a impetrante quanto à omissão na entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD – Contribuições) do ano-calendário 2016. Afirma que mencionou expressamente a possibilidade de inaptdão da inscrição no CNPJ em ocorrendo a omissão do envio de declarações tributárias acessórias. Informa que o contribuinte não se manifestou. Narra que, em 18/07/2017, convocou a impetrante para uma Reunião de Conformidade Tributária. Diz que alertou várias vezes o contribuinte quanto à possibilidade de inaptdão da inscrição no CNPJ e que deu o prazo de 30 dias para a entrega das obrigações pendentes. Expõe que, na reunião, informou à impetrante que, restando uma pequena parte das pendências e vencido o prazo, poderia ser concedida uma pequena dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos, desde que fosse apresentado um cronograma que permitisse o acompanhamento das entregas das declarações. Relata que os detalhes discutidos na reunião foram formalizados no Termo de Intimação Fiscal Eqmac/DRF/BRE nº 039/2017. Informa que, em 01/09/2017, o contribuinte apresentou resposta ao termo de intimação, em que narrou expectativa em concluir a regularização das obrigações acessórias em janeiro de 2018, cinco meses depois do prazo inicialmente concedido. Afirma que a impetrante não entregou nenhuma obrigação acessória no prazo e nem apresentou cronograma. Narra que, em 06/09/2017, formalizou o processo administrativo fiscal nº 13896.721822/2017-99 para o registro da inaptdão da inscrição no CNPJ da impetrante. Diz que o procedimento foi concluído em 08/09/2017, com a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 002041884. Expõe que, desde 18/09/2017, a situação cadastral da impetrante está ativa, em cumprimento a decisão liminar proferida.

Em petição id. 2966161, a impetrante informou a apresentação de todas as obrigações acessórias mencionadas no item 1 da Intimação EQMAC/DRF/BRE nº 039/2017.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada prestasse informações complementares (id. 7995166).

O Delegado da Receita Federal prestou informações complementares (id. 8526602). Narra que, dentro do prazo estipulado pelo Juízo, a impetrante cumpriu com suas obrigações acessórias pendentes e deixou de dar causa à inaptdão da inscrição no CNPJ.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse o seu interesse mandamental remanescente.

A impetrante requereu a confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito (art. 485, VI, CPC), denegando a ordem nesse específico sentido processual (arts. 6.º, §5º, e 14 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação id 8799937, retifico em parte o despacho proferido anteriormente (id 8759425), a fim de fazer constar "**12:30h**" no lugar de "17:30h".

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 8789544:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão Id 8698986. Aduz a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que teria deixado de analisar todos os fundamentos de pedir constantes do pedido de reconsideração Id 8666688.

Notícia ainda o descumprimento pela União da decisão Id 8698986.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, no relatório da decisão embargada há menção equivocada ao número do pedido (Id) por ela enfrentado, o que facilmente se percebe pela sequência de atos constante do relatório. Após o pedido Id 8666688, sucedeu mesmo manifestação da União quanto à suficiência do depósito realizado nos autos.

Assim onde se lê “Id 8332917” deve-se ler “Id 8666688”.

Sem prejuízo disso, no mérito a decisão deve ser integralmente mantida, já que o que pretende o autor a título de pedido de reconsideração é o esgotamento do objeto do feito, o que não é se admitir nesse momento processual.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima.

No mais, a decisão mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Em prosseguimento, quanto ao noticiado acerca do descumprimento da ordem liminar de imediata suspensão do débito adversado no feito, determino a intimação da União para manifestação conclusiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da comunicação de decisão id 8814180.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 2871223, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do Parecer Contábil apresentado.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar o polo ativo do feito por meio da inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

Então, tornem os autos conclusos.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6419

EXECUCAO FISCAL

0009791-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011453-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, devendo lá permanecer até provocação das partes.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007600-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo os autos permanecerem no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005749-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens, ao argumento de que não houve tentativa de dilapidação dos bens, uma vez que as tratativas para doação do imóvel seriam anteriores à fiscalização. Visa, ainda, o desbloqueio de ativos financeiros, sob argumento de que não há embasamento jurídico e sequer pedido da requerente que autorizasse a medida. Acrescenta, ainda, que os valores são necessários para despesas essenciais.

A requerente pugnou pela manutenção da decisão e reforçou o cabimento do bloqueio de ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação expressa da exequente no sentido de interesse no bloqueio de ativos financeiros não há dúvida quanto ao cabimento da medida, nos exatos termos em que deferida na decisão liminar, que decretou expressamente a indisponibilidade de bens e direitos a qualquer título, portanto, inclui a indisponibilidade de ativos financeiros.

Tanto é que foi excepcionada expressamente a hipótese de não incidência da medida quanto à pessoa jurídica.

Outrossim, não há demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assim, e por considerar suficientemente demonstrada em juízo sumário, a dilapidação patrimonial, mantenho a liminar concedida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

DESPACHO

Regularize o advogado sua representação judicial para a causa, no prazo legal, a inércia implicando remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação, defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à míngua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Comprovado o recolhimento do valor em cobro, escoado "in albis" o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para fornecer os dados que permitam a transferência dele à sua disposição.

Após, cumprida a determinação, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se RPV do valor não contestado pela Fazenda Nacional, contudo dele constando haver determinação de pagamento somente após decisão deste juízo.

A decisão sobre a destinação do depósito será objeto de ulterior deliberação.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA KREPISCHI CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta da consulta ao sistema Infojud, nos termos do despacho de ID 8749548, proferido em 13/06/2018, o qual segue transcrito:

"Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80."

CAMPINAS, 16 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004932-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EMBARGADO: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDMIX MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRAMAR INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1211

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000772-14.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-28.2018.403.6110 ()) - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realize-se o traslado para os autos principais (0000008-28.2018.403.6110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008614-16.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-91.2016.403.6110 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida intentado por BANCO BRADESCO S.A., que alega ser proprietário do veículo automotor Chevrolet Prisma MAXX, ano/modelo 2010/2011, placas EPW-2464, de cor prata. Sustenta que firmou contrato com Paulo Ribeiro em 05/09/2013, cujo objeto é a concessão de crédito para financiamento através da Cédula de Crédito Bancário - CDC 003.450.517 no valor de R\$18.000,00, com vencimento final previsto para 10/09/2018. Informa que, diante da inadimplência, ingressou com Ação de Busca e Apreensão n. 0005796-86.2014.8.26.0452 na 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, convalidada em Execução de Título Extrajudicial, conforme consulta processual de fls. 28/34, sendo inserida restrição judicial no sistema RENAJUD, inibindo a circulação, transferência e licenciamento. Assevera o requerente ter direito de reivindicar a restituição do bem, apresentando cópia da Cédula de Crédito Bancário (fls. 18/24). Em vista conjunta com os autos do inquérito policial n. 0009773-91.2016.403.6110 (fl. 49), o Ministério Público Federal requereu a intimação da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que no âmbito penal não esteve configurada nenhuma das hipóteses de perdimento previstas no artigo 91, II do Código Penal. Manifestou-se a Receita Federal do Brasil, inicialmente a fls. 56/57, esclarecendo que quando da apreensão das mercadorias o veículo foi apresentado à Delegacia da Receita Federal, mas não foi recebido, pois verificou-se que havia restrição judicial com decisão liminar atribuindo ao autor (Banco Bradesco S.A.) a posse e a propriedade do bem. A Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a informar que a deliberação sobre a necessidade de apreensão cabe à Receita Federal do Brasil (fl. 63). Por fim, mudando o posicionamento, a Receita, informou que tem interesse na recepção do veículo com vistas à aplicação da pena de

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAO MOREIRA DE ATAIDE - SP310706, ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE - SP189167
Advogados do(a) RÉU: JOAO MOREIRA DE ATAIDE - SP310706, ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE - SP189167

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, pessoa física, OROZINO DA SILVA MOREIRA e indefiro a benesse à pessoa jurídica, OROZINO DA SILVA MOREIRA – EPP, vez que a embargante não juntou aos autos prova da alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 07/06/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [8245162](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor ([5414143](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5501297](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURACY CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [5369462](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5486218](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-37.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [6525768](#)) e pelo réu (ID [5486116](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5380891](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5020087](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [7690601](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo pelo réu (ID [5529298](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA RODRIGUEZ PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [8430955](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 24/11/2017, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.** do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, férias, férias vencidas e terço constitucional, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991, eis que não possuem natureza de contraprestação à prestação de serviço, logo não se caracteriza obrigação tributária exigível.

Com a inicial, vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar no ID 3664419, restou parcialmente deferida a liminar em sede de cognição sumária, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias vencidas e terço constitucional, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento.

Comprova a impetrante a interposição de Agravo (ID 3980025).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, prestando as informações de ID 4203555. Argui como preliminar, dentre outras, a aparente irregularidade na outorga de procuração em nome da sociedade.

Intime-se a impetrante a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a exigência de prévia autorização por escrito da sócia FEMSA EMPAQUES S.A. DE C.V., constante do parágrafo segundo da cláusula 10 do contrato social, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

P.L

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8431581.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8428280.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8431600.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

S o r o c a b a , 1 4 d e j u n h o d e 2 0 1 8 .

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8428805.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8428843.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual “*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8430157.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual “*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8429680.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO COMUM

0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA - ME X ADAO BENEDITO DE MEIRA X ADAO FRANCISCO PLENS X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA - ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do pagamento do RPV, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Providencie também a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que a Sra. Ana Maria Maximiniano dos Santos Rodrigues continuava como sócia da empresa Angatuverde de Com Repr. De Prod. Agropecuários Ltda ME, quando da sua extinção, para que a expedição do ofício requisitório seja expedido em seu nome.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 212: Defiro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 334/335, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da Informação e do Ofício n. 5504 (fls. 259/262) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

(meses).

Outrossim, verifica-se que diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117 (fls. 131) a EXEQUENTE foi devidamente intimada para digitalizar os autos e promover a execução da sentença, nos termos da decisão de fls. 135. Todavia, consoante mostra a certidão de fls. 137, a exequente não se providenciou a digitalização dos autos dentro do prazo legal.

Assim sendo, em cumprimento à Resolução PRES n. 142/2017, intime-se o EXEQUENTE, novamente, para cumprir o disposto na determinação de fls. 135, sob pena da fase de execução da sentença não ter curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fls. 126), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fls. 124.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-56.2015.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Publique-se o despacho de fls. 428 (Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 384/424 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 427), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.).

Dê-se ciência à parte autora de que os presentes autos foram virtualizados e cadastrados no Sistema PJe sob o n. 5000982-77.2018.403.6110.

Cumpra-se o disposto final da determinação de fls. 428.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-59.2015.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA VALERIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 132/141 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 143), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-75.2015.403.6110 ()) - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fls. 144), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fls. 131.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-45.2016.403.6110 - FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fls. 188), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fls. 173.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/10/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e a averbação de contratos de trabalho temporários cujos registros foram anotados em CTPS, a partir da data de um dos requerimentos administrativos. Realizou o primeiro pedido na esfera administrativa em 15/03/2010 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou o segundo pedido na esfera administrativa em 02/08/2010 (2ª DER), também indeferido pelo INSS sob a mesma fundamentação. Por fim, realizou terceiro pedido na esfera administrativa em 25/10/2013 (3ª DER), também indeferido. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados os períodos trabalhados em atividade rural na íntegra. Narra que quando da realização do primeiro pedido na esfera administrativa, o INSS sequer autorizou o processamento da Justificação Administrativa para comprovação dos períodos rurais. Aduziu que a Justificação Administrativa para esse fim foi autorizada quando do segundo pedido realizado na esfera administrativa, oportunidade em que o INSS considerou os períodos de 31/01/1972 a 31/12/1977 e de 11/10/1983 a 26/06/1992. Pretende a averbação dos interregnos de 15/05/1964 a 30/01/1972, de 01/01/1978 a 31/04/1979, de 01/06/1980 a 10/10/1983 e de 27/06/1992 a 13/10/1993. Narra, também, que não foram considerados os contratos de trabalhos temporários anotados em CTPS, nos interregnos de 16/08/1994 a 11/11/1994, trabalhado na empresa FURLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e de 22/11/1994 a 01/12/1994, trabalhado na empresa TALIMAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando da prolação da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/273. Em decisão proferida em às fls. 276, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer o conteúdo econômico da demanda, mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 277/281 e 282/286. Recebido o aditamento às fls. 287, oportunidade em que foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 290), o réu apresentou contestação (fls. 291/195), instruída com os documentos de fls. 296/302, alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, relativamente ao tempo rural, sustenta que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade alegada em data anterior a 31/01/1972. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Por fim, no tocante aos períodos urbanos assevera que não estão insertos no sistema CNIS, razão pela qual defende suas desconsiderações. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 303 o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito justificando a pertinência. Por fim, o autor foi instado a apresentar rol de testemunhas. Sobreveio réplica às fls. 304/317 e 318/331. Nesta mesma oportunidade, o autor apresentou rol de testemunhas. Ciência do INSS exarada às fls. 332. Audiência de instrução realizada em 20/03/2018 (fls. 341/342), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital colacionada às fls. 343. Alegações finais do autor às fls. 344/345 e 346/347. Alegações finais do INSS às fls. 353. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Acólho o prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, a partir da data do primeiro ou do segundo requerimentos administrativos realizados, respectivamente, em 15/03/2010 (1ª DER) e 02/08/2010 (2ª DER), já que a ação foi proposta somente em 25/10/2016. Rejeito a indignidade prejudicial, no caso de eventual provimento do pedido, a partir da data do terceiro requerimento administrativo realizado em 25/10/2013 (3ª DER). Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbados os períodos nos quais alega ter exercido atividade rural, bem como averbados os vínculos de contrato de trabalho temporário anotados em CTPS. I. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 15/05/1952, alega que trabalhou como rurícola a partir de seus 12 anos de idade. Pretende a averbação dos interregnos de 15/05/1964 a 30/01/1972, de 01/01/1978 a 31/04/1979, de 01/06/1980 a 10/10/1983 e de 27/06/1992 a 13/10/1993. Sustenta na inicial que exerceu atividade rural inicialmente com seus pais, em terras de propriedade da família situadas no município de Mariluz/PR. Deixou o meio rural por certo período, retornando às atividades campesinas em 1982, onde permaneceu até 1993. Alega que o INSS averbou de forma parcial o período rural, reconhecendo os interregnos de 31/01/1972 a 31/12/1977 e de 11/10/1983 a 26/06/1992. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 209, datada de 03/02/2011, a Autarquia Previdenciária averbou os períodos de 31/01/1972 a 31/12/1977 e de 11/10/1983 a 26/06/1992, como efetivamente trabalhado em atividades rurais. Os períodos acima foram ratificados pelas

com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão gratuita de Justiça (fls. 287), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000137-04.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUBENS MOYSES ILDEFONSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Fls. 121/122: Indefiro o pedido de complementação do laudo sócio-econômico, vez que as questões levantadas não dependem de uma reanálise por parte da perita.

O fato de a renda auferida pela esposa do autor ser ou não computada no cálculo da renda per capita familiar será analisada oportunamente por este Juízo.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (requerido) e para EXECUTADO (requerente).

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 100/102, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BENGOSI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BENGOSI PROVASI

Tendo em vista a certidão de fl. 112, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO ANANIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 358, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 357.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que as partes divergem com relação ao valor dos danos materiais a serem executados no presente feito, bem como acerca dos valores dos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios, sem razão a CEF.

Com efeito, o proveito econômico da presente ação se resume ao valor total que a parte autora obteve em virtude de ter ajuizado a presente ação.

No caso em apreço, constata-se que a CEF somente efetuou o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta poupança da parte autora após a citação do feito, ao reconhecer que houve falha na prestação do serviço.

Assim sendo, o proveito econômico da presente ação se perfaz no montante total dos valores recebidos em razão da providência judicial e não apenas sobre os valores acessórios como pretende valer a CEF.

Considerando a divergência das partes acerca do quantum devido, remetam-se os autos para Contadoria para verificar se os valores apresentados pela exequente às fls. 102/108 estão de acordo com a sentença proferida às fls. 79/82 e 88/89, ou se os valores depositados pela CEF às fls. 95/97 e a manifestação de fls. 113 deve prevalecer, elaborando, para tanto, parecer contábil.

Com o retorno dos autos vista do parecer contábil para as partes pelo prazo de 05 dias, após tomem os autos conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como para análise do pedido da CEF de liberação dos valores depositados às fls. 114.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2) - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X MUNICIPIO DE TIETE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o pedido de fls. 368/369 em virtude da decisão de fls. 364/366.

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação final da decisão de fls. 364/366.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Às fls. 169/186, o exequente apresentou a planilha de cálculo que entende devida. Ato seguinte, o executado foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente (fls. 188/195).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 202/248, apresentou parecer contábil apontando como valor correto a quantia de R\$ 3.345,83.

Após terem vista do parecer o executado concordou expressamente com os cálculos (fls. 251) e o exequente ficou-se inerte (fls. 252).

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 203/207 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO CESAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para a União se manifestar nos autos (fs. 127), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos.
Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento do PRC n. 20180014196 (fs. 151) transmitido ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofício juntado aos autos (fs. 157/160), intime-se as partes para se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de que já existe uma requisição protocolizada sob o n. n. 20120100860 (fs. 160), em favor do mesmo requerente, referente ao processo n. 0007357-93.2011.403.6315, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001238-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR (KM 185+153 AO 185+159)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8460157.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual *“Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”*.

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8431151

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual “*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca e
De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos
seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual “*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**,

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de ID n. 8431564

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual "*Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

De seu turno, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, inclusive deferindo o pedido liminar, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo razoável no contexto de pessoa com poucos recursos financeiros que, inclusive, muitas vezes não são identificados, determinar a demolição de eventuais edificações às expensas da autora/embargante.

Nesse contexto, tal responsabilização pela demolição deve ser mantida com o fito de tornar efetiva a medida liminar de reintegração de posse, eis que visa evitar que outros invasores substituam o ocupante.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e os **REJEITO**, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VANUSA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANUSA DE FÁTIMA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, postula a realização de nova perícia médica especializada, dado o seu caráter alimentar.

Alega, em síntese, que seu pedido de benefício foi negado com base em perícia médica pela autarquia por não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, por fim, que o relatório médico, exames e demais documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante encontra-se impossibilitada de retornar ao trabalho.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de ilegalidades no procedimento administrativo adotado pela autoridade impetrada.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não foi apresentado documento suficiente que possibilite a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

De seu turno, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora a impetrante alegue a presença da incapacidade laborativa, a situação de fato e a documentação juntada com a inicial não permitem tal avaliação.

Nesse passo, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, a fim de se comprovar a existência da incapacidade da impetrante para o exercício de atividade laborativa.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada mediante perícia médica. 2. Ainda, a realização de perícia médica é necessária para constatação de incapacidade temporária ou permanente, a fim de se averiguar o benefício cabível. 3. No caso dos autos, especificamente, há também discussão quanto à preexistência da doença incapacitante ao ingresso no regime previdenciário, o que é vedado pela legislação (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Assim, reforçada a necessidade da perícia para prova da data de início da incapacidade. 4. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível dilação probatória. Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita. 5. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AMS 00039554720094036000, Oitava Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-18.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO CÁSSIO GOUVEA RICO
REPRESENTANTE: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

ROBERTO CÁSSIO GOUVEA RICO, representado pela sua curadora, Teresinha de Jesus Gouvea Rico, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo. Argumenta que é portador de retardo mental grave, epilepsia e cromossomo X frágil e que, por esse motivo, não pode trabalhar.

Requer a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 23/10/2003.

Pelo despacho de id 7662147 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento é a petição inicial, bem como para proceder nova digitalização do documento de id 6823677, o que foi cumprido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 8583856/8583866 como emenda à inicial.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2003 (NB 130.753.904-9), o qual foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, conforme se depreende do documento de id 6823684.

Decorridos aproximadamente quinze anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 6561132), mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente seu desinteresse na composição consensual, cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifêste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO VLADIMIR DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente seu desinteresse na composição consensual, cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP371953 - IGOR MENDES EHRENBURG E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

REU: Patrícia Cardoso Butinhão e outros.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 662/666. Verifico que o réu LUIS EDUARDO BETUSSI juntou aos autos cópia de um novo instrumento de procuração outorgado aos Drs. Gabriel Idalgo dos Reis e Gustavo Giangiulio Cardoso Pires, revogando o instrumento de procuração acostado às fls. 276.

Assim, intimem-se os novos defensores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de procuração. Após, efetue-se a regularização do sistema processual. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000030-08.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2017.403.6136 ()) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Cautelar Inominada Criminal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Fabricia Rodrigues Froes Miranda e outro.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 20/28. A Carta Precatória Criminal n. 31/2018, enviada à Comarca de Bebedouro/SP e distribuída naquele Juízo sob o n. 0000469-97.2018.8.26.0072, para fiscalização da medida cautelar imposta ao afofado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS foi devolvida a este Juízo, por malote digital, em 20/04/2018, consoante certidão cartorária de não comparecimento do afofado ao Juízo Deprecado (fls. 27v.).

Intimado a justificar o descumprimento da medida, a defesa de Adalberto afirmou que o afofado está cumprindo integralmente todas as obrigações, anexando cópia dos comparecimentos mensais perante a 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (fls. 44/46).

Em 23/05/2018, foi recebido novo malote digital da Comarca de Bebedouro/SP, com cópia dos comparecimentos mensais do réu do período de fevereiro a maio de 2018. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a carta precatória n. 0000469-97.2018.8.26.0072 foi desarquivada com reabertura em 22/05/2018 (fls. 52/53).

Assim, oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro/SP solicitando informações sobre o ocorrido, bem como requerendo a continuidade no cumprimento da Carta Precatória n. 31/2018, distribuída sob o n. 0000469-97.2018.8.26.0072, fiscalizando o cumprimento da medida cautelar imposta ao afofado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS AGUSTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
RÉU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5318663, faça vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-90.2013.403.6143 - LUCIANA MARIA MOREIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-93.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BRUN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item II do despacho retro (fl. 136), fica a parte autora intimada acerca dos itens II e seguintes do despacho de fl. 131:
DESPACHO DE FL. 131: I. FL 130: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, consoante decisão transitada em julgado de fls. 121/126-v e 128. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V.
Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.
DESPACHO DE FL. 136.I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão judicial transitada em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 131, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME a efetiva implantação/revisão/averbação do benefício concedido nestes autos, em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO..II. Após a informação acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, cumpram-se os itens II e seguintes da decisão de fl. 131.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-73.2013.403.6143 - GENIVAL DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos, o falecimento do autor (comprovado pela certidão de óbito de fl. 124) e a possibilidade de apresentação de requerimento na via administrativa de concessão de pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nestes autos, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORME a inserção dos dados do benefício deferido judicialmente, nos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 109/115), em seus bancos de dados e sistemas previdenciários.

.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-62.2013.403.6143 - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-18.2013.403.6143 - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, nos termos da DECISÃO de fls. 286/289.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-81.2013.403.6143 - GERALDO CAMILO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 318/342: Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 315, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a informação acerca da implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão.
- III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ARQUIVEM-SE os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-48.2013.403.6143 - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-25.2013.403.6143 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 135/154: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-03.2015.403.6143 - LUIS FERNANDO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 167, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a).

· CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a informação acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão.
III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-98.2015.403.6143 - ALCIDES ARRIVABEN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-26.2015.403.6143 - CECILIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Tendo em vista que o benefício concedido judicialmente já foi implantado (fls. 146/147), tomo sem efeito a decisão de fl. 174.
II. Fls. 166/173: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
III. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
IV. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
V. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
VI. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VII. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens IV e V, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-58.2016.403.6143 - ATILIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- A opção pelo benefício concedido na seara administrativa implica renúncia ao bem da vida pleiteado na ação judicial, ressalvados os casos de averbação de período reconhecido judicialmente. Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 214/224.
ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-10.2017.403.6143 - JURANI JOSE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-28.2017.403.6143 - CLAUDECIR VITOR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007573-17.2013.403.6143 - ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/407: Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5024166-93.2017.403.000, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao segurado o benefício previdenciário que lhe é mais vantajoso.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada sobre a juntada do ofício da APS-EADJ, nos termos do despacho supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Nos termos do Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, datado de 04/05/2018, o Conselho da Justiça Federal, adotando o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007.

Assim, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais de fl. 106.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-73.2013.403.6143 - CLEDILSON ZAGUI PERESCHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILSON ZAGUI PERESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-21.2015.403.6143 - EDGARD CRISPIN CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-24.2015.403.6143 - JOSE MORAIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-02.2013.403.6143 - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSSEN CALSA)

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-09.2013.403.6143 - JOSE OTAVIO SARY(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO SARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-20.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005200-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005250-39.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-53.2013.403.6143 - FERNANDO DOMINGOS MACIEL(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOMINGOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-36.2013.403.6143 - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.
IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-49.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.
II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-11.2014.403.6143 - LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-78.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANACLETO TIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-30.2015.403.6143 - MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-05.2015.403.6143 - HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-04.2015.403.6143 - ALIPIO JOSE DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-20.2015.403.6143 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-61.2015.403.6143 - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO SILVA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o decidido pelo Plenário do STF no RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral, que versa sobre o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração de novo cálculo de liquidação do julgado.

II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente/parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.

IV. Em caso de concordância expressa ou de silêncio de ambas as partes com a nova conta da Contadoria judicial, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em seguida, o cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS REINALDO POMPILLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer formulado pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ODETE SANTA ROSA SASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer formulado pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o CNIS do autor, pode-se constatar que ele encontra-se empregado, percebendo salário médio mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Assim, reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais.
Decorridos, tornem os autos conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-03.2017.4.03.6143
AUTOR: EDSON CARLOS CANDINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA - SP103463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.
Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente.
Decorridos, tornem os autos conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS do autor abaixo, pode-se constatar que ele se encontra atualmente empregado, recebendo salário mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, **reconsidero a decisão de fls. 92**, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3 Região nos autos do agravo de instrumento, informe a CEF os valores das prestações vencidas desde a última conta apresentada - a qual abrangia as prestações até outubro de 2017 e as custas da execução extrajudicial (montante depositado pela autora em dezembro de 2017).

Com a juntada das informações, deposite a autora os respectivos valores, em 10 dias.

Após, dê-se ciência à CEF e tomem conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3 Região nos autos do agravo de instrumento, informe a CEF os valores das prestações vencidas desde a última conta apresentada - a qual abrangia as prestações até outubro de 2017 e as custas da execução extrajudicial (montante depositado pela autora em dezembro de 2017).

Com a juntada das informações, deposite a autora os respectivos valores, em 10 dias.

Após, dê-se ciência à CEF e tomem conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON GALVAO GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

São VICENTE, 15 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: J.MIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,
Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.
Após, intime-se para retirada.
Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,
Diante da concordância da CEF, se em termos expeça-se.
Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que esclareça a afirmação contida no documento id 1917469, pág 2, no sentido de que está desempregada desde setembro de 2011, tendo em vista a carteira de trabalho apresentada, documento id 1917521, pág. 3, bem como a comprovação de rendimentos e data de assinatura do contrato de compra e venda e mútuo em 10/02/2012, documento id 1917576, páginas 1 e 12.

Prazo: 24 horas.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDA TI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDA TI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDA TI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

Com efeito, a sentença proferida não fixou honorários, sem, porém, justificar a não fixação.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que houve tratativas administrativas entre as partes."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444208) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4665256, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS DE MARIA FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO VIVENDAS DE MARIA FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A requerente atribui à causa a importância de **R\$ 6.142,99** (seis mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

A exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação com fundamento no artigo 924, II, do CPC (**Id 7122115**).

É o que cabe relatar.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, o valor do crédito exequendo alegado, conforme planilha de cálculo cadastrada sob o **Id 2706380**, é inferior a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.**

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte exequente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo desta ação, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de São Paulo, portanto submetida à jurisdição da 1ª Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONTAF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo desta ação, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da 1ª Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objeto.

Determino à IMPETRANTE QUE, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o **valor dado à causa**, juntando a documentação pertinente, e/ou, **sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte **considerar, para tanto, o pleito relativo à declaração da ilegalidade dos recolhimentos efetuados a este título nos últimos 05 (cinco) anos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora, em atendimento ao disposto no art. 308 do CPC, apresentou o pedido principal (ID. 4657514) e requereu, outrossim, a decretação do sigilo das documentações juntadas aos autos, alegando que "contém informações comerciais de caráter sigiloso e estratégico, em geral protegidas por cláusulas de confidencialidade".

Tendo em vista a natureza das informações colacionadas nos ID's 4657514 e seguintes, defiro o sigredo de justiça de tais documentos. Anote-se.

Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal, a teor do art. 335, III, do CPC, e conforme decisão ID. 3272420.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observo, de início, que, após a análise da inicial, tomaram-me os autos conclusos para sentença, em 19/04/2018, tendo em vista que constatada a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos da certidão de **Id 6034155**.

Entretanto, verifico, que, no dia útil subsequente à conclusão, a parte impetrante, espontaneamente, coligiu aos autos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições aludidas, do recolhimento de custas e da sua inscrição CNPJ (**Id 6128700**).

Embora não haja, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações, atentando-me aos princípios da economia processual e eficiência na prestação jurisdicional, dou seguimento ao feito ora analisado.

Assim, **deiro a juntada** dos documentos anexos à petição cadastrada sob o **Id 6128700**.

Ademais, determino à IMPETRANTE que, no prazo de **10 (dez) dias**, emende a petição inicial, para fins de:

- 1 - Regularizar a sua representação processual, **qualificando o representante da sociedade empresária** subscritor da procuração de **Id 6007217**, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil;
- 2 - Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3 - Esclarecer o **valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, juntando a respectiva planilha de cálculo, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte impetrante **considerar o pleito relativo ao reconhecimento do indébito vertido nos últimos 05 (cinco) anos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.
- 4 - Em caso de majoração do valor dado à causa, **proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Remeta-se ao SEDI, para que proceda à retificação do cadastro do assunto no sistema PJE, substituindo o que dele consta para: "Exclusão - ICMS (10556) COFINS (6035) PIS (6039)".

Cumpridas as determinações, venham os autos **conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observo, de início, que, após a análise da inicial, tomaram-me os autos conclusos para sentença, em 19/04/2018, tendo em vista que constatada a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos da certidão de **Id 6038103**.

Entretanto, verifico, que, no dia útil subsequente à conclusão, a parte impetrante, espontaneamente, coligiu documentos com vistas a comprovar o recolhimento das contribuições aludidas, o pagamento das custas, bem como a sua inscrição no CNPJ como empresário individual (**Id 6135634**).

Embora não haja, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações, atentando-me aos princípios da economia processual e eficiência na prestação jurisdicional, dou seguimento ao feito ora analisado.

Assim, **deiro a juntada** dos documentos anexos à petição cadastrada sob o **Id 6135634**.

Ademais, determino à IMPETRANTE que, no prazo de **10 (dez) dias**, emende a petição inicial, para fins de:

1 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, juntando a respectiva planilha de cálculo, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte impetrante **considerar o pleito relativo ao reconhecimento do indébito vertido nos últimos 05 (cinco) anos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

2 - Em caso de majoração do valor dado à causa, **proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa". Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/sju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Remeta-se ao SEDI, para que proceda à retificação do cadastro do assunto no sistema PJE, substituindo o que dele consta para: "Exclusão - ICMS (10556) COFINS (6035) PIS (6039)".

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo nº. **13855.723978/2017-91**.

Decisão de **Id 86275713** indeferiu o pedido de medida liminar.

Certidão de notificação da autoridade impetrada sob o **Id 8675800**.

Pedido de reconsideração na petição de **Id 8717495**.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar. Decido.

Id 8717495: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 07/06/2018 (**Id. 86275713**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Instrui o pedido de reconsideração com os seguintes documentos: cópia de defesa administrativa com comprovante de protocolo (**Id 8717643**) e Termo de Análise de Solicitação de Juntada de Impugnação (**Id 8717714**).

Inicialmente, verifico que não há fundamento legal para a juntada de documentos pleiteada pela impetrante.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve estar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Portanto, não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI.

Diante do exposto, INDEFIRO a juntada dos documentos cadastrados sob os números 8717643 e 8717714.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, MANTENHO a decisão de Id. 86275713, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão de Id 86275713.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e outros**, tendo por objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de recolhimento de ID. 8623555.

Na petição de ID. 8640632, a parte impetrante informa que, apesar de emitida a certidão pretendida, permanece na condição de devedora no CADIN. Pugna, assim, pela intervenção jurisdicional para o cancelamento das pendências.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 8640632: recebo como emenda à petição inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Comrelação à anotação dos débitos do contribuinte no CADIN, dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

(...)

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

No caso dos autos, conforme se depreende dos documentos anexados sob os **ID's 8640639/43**, houve a emissão da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de modo que os débitos que então configuravam óbice à expedição da referida certidão, conforme Relatório de Situação Fiscal de **ID 8623386**, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de ineficácia da medida está evidenciado pela manutenção dos registros no CADIN (**ID. 8640643**), mesmo após a emissão de certidão de regularidade fiscal o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela contribuinte.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda à suspensão do registro no CADIN dos débitos relacionados à parte impetrante (CNPJ 46.049.987/0001-30), com base no art. 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001217-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: OMAR ALENCAR XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Omar Alencar Xavier**, em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de saldo de FGTS.

Intimado da determinação de **ID 7004247**, o requerente, na manifestação de **ID 8371507**, deu à causa o valor de R\$ 12.189,57 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Decido.

ID 8371507: Recebo como emenda à inicial.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de **competência absoluta do Juizado Especial Federal** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.189,57 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, o valor da causa resulta inferior a sessenta salários mínimos, tomando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.**

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DIRETOR DE GESTÃO DA RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, tendo por objeto a imposição de óbice à suspensão do fornecimento de energia na instalação LCMTE2129 de titularidade da impetrante.

O Juízo de origem declinou da competência nos termos da decisão de **Id 8276183**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito (**Id 8371060**).

Em seguida, vieram os autos em redistribuição, sem a apreciação da medida liminar requerida.

É o que cabe relatar.

Verifico que, conforme certidão de **Id 8485948**, a impetrante, após manifestar desistência nesta ação mandamental, propôs ação idêntica perante este Juízo, distribuída sob o n. **5001643-51.2018.403.6144**.

Constato, ademais, que a requerente foi instada, naquela demanda, a se manifestar sobre eventual litispendência, conforme despacho de **Id 8295182** daqueles autos, e que o prazo deferido ainda está em curso.

Assim, não há que se falar em extinção desta demanda por litispendência, tendo em vista que o seu ajuizamento precedeu ao daquela que tramita nos autos n. **5001643-51.2018.403.6144**.

No que atine ao pedido de desistência, embora, na procuração de **Id 8288897**, tenham sido outorgados poderes específicos para tanto, observo que a inicial não foi instruída com o ato constitutivo da impetrante.

Desse modo, DETERMINO à parte impetrante que, no prazo de **10 (dez) dias**, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos cópia do seu ato constitutivo, bem como do seu cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal

DETERMINO à parte impetrante que, no mesmo prazo, esclareça o pedido de homologação da desistência, ratificando-o se o caso, ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Ademais, **procedo, de ofício**, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, à **adequação do valor da causa para R\$ 60.154,87** (sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), pois este valor reflete o conteúdo patrimonial em discussão.

Ressalvada hipótese de isenção legal, providencie a parte autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo n. **5001643-51.2018.403.6144**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8814079.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENIO JOSE MISSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8816505.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001985-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO FARIAS VISCARDI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito .

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8812736.

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODNEY SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERTON DA SILVA BARROS, JAQUELINE SEMLER ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294
Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIRA TEREZA ESGAIB CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Plínio Roberto Gomes propôs a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a suspender a retenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de sua folha de pagamento.

Como fundamento do pleito, alega que é portador de cardiopatia grave, motivo pelo qual faz *ius* à isenção de imposto de renda, por estar enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Com a inicial vieram os documentos que constam dos identificadores 7842138 a 7844118.

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual, cabe realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95^[1].

No caso, em inspeção de saúde realizada no dia 21/02/2018, a Junta Médica da 9ª Região Militar concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88 (Identificador 7844106 e 7844118). Tal ato reveste-se de fé pública, só afastável, conforme já dito, por prova robusta em sentido contrário.

Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta inviabilizada a concessão da medida antecipatória.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida superior a R\$ 8.000,00 (ID 7844102). Assim, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita, inclusive o parcelamento das custas iniciais.

No prazo de 15 (quinze) dias o autor deverá recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Registro, porém, que o pleito de parcelamento das despesas processuais poderá ser reapreciado por ocasião da fase instrutória (produção de prova pericial).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2018.

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0001415-45.2017.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Seccional, considerando os termos da certidão ID 8808307, devendo, ainda, manifestar-se acerca de eventual prevenção/litispêndência.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade possua agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SANEMAR SANEAMENTO E OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade possua agência da Caixa Econômica Federal.

Observe, ademais, que conforme certidão ID 8691858, o recolhimento foi realizado mediante código incorreto e em favor de unidade gestora indevida.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Regularizado o recolhimento das custas, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002361-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANIA MARIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA - MS16156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8843059.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002976-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos principais o exequente Elias Pereira de Carvalho outorgou procuração a patrono diverso (ID 8443301), as petições apresentadas neste Feito estão irregulares.

Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, bem como proceda as retificações necessárias.

Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados com a emenda à inicial, melhores esclarecimentos são necessários para se definir a titularidade do crédito complementar a ser requisitado, especificamente no tocante às peças de ID 8443507 e 8443511.

Além disso, na decisão que determinou o desmembramento do processo ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da cessão de crédito efetuada, trazendo os documentos pertinentes. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.

Após, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Euclides Ivani Felini está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8443502, 8443503, 8443504, 8443505 e 8443506).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Diante da penhora no rosto dos autos e respectiva carta de adjudicação, apresentados pelo cessionário Cevin Representações Agrícolas e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da adjudicação. Se for o caso, deverá trazer a anuência do adjudicante quanto ao pleito em questão.
4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4008

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7) - UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 833-836.

ACAO MONITORIA

0003170-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CANDIDO & COSTA COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROGERIO CRISTIANO COSTA X BRUNO VINICIUS DOS SANTOS CANDIDO GARCIA

S E N T E N Ç A Atipo B Trata-se de ação monitoria onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos. Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006640-46.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MANUEL JOSE DA CRUZ X MANUEL JOSE DA CRUZ

S E N T E N Ç A Atipo B Trata-se de ação monitoria onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos. Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0008320-76.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE F. 234: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, considerando que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar no sistema PJ-e, conforme orientações constantes da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que as requerentes são filhas de Walter Rodrigues, instituidor da pensão discutida neste Feito, defiro o pedido de inclusão de Karla Iracema Terra Rodrigues Fonseca e Solange Helena Terra Rodrigues, na condição de litisconsortes ativas, nos termos dos arts. 113 e 116 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão. Em seguida, intinem-se-as para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 456-483.F. 496 e 499: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3. da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a ré ALIMENTARE SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

0011131-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGE INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0011132-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 593-602), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0012256-70.2015.403.6000 - VALTEMIRO JOSE LINO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 145-163), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013419-85.2015.403.6000 - WALDIR PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de notificação e multa administrativa, proposta por Waldir Piveta Assunção, em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela qual busca o autor a anulação do processo administrativo nº 02014.000325/2012-19; a declaração de nulidade absoluta do auto de infração nº 654474-D e do termo de embargo nº 496163-C; a aplicação do Decreto Estadual nº 14.273/2015; a retificação do auto de infração, com a revisão do valor da multa; a aplicação de disposições normativas mais benéficas; e a substituição da multa simples, por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Aduz que o auto de infração oburgado foi lavrado em 20/03/2012, com a seguinte descrição: desmatar a corte raso 920,89 ha de vegetação nativa do bioma Pantanal fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, ensejando a abertura de processo administrativo, no qual houve cerceamento de defesa (impedimento de produção de provas e ausência de intimação). Sustenta, ainda, que o mérito da autuação não deve persistir porque a atividade desenvolvida (limpeza de pastagem e não desmatamento) não se reveste de ilegalidade, não tendo sido cometido qualquer dano ambiental. Afirma, também, fazer jus à conversão da multa, nos termos do artigo 139 a 144 do Decreto nº 6.514/08. Por fim, defende a necessidade de retificação do valor da multa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45/284). Pelo despacho de fl. 287 foi determinada a citação do réu bem como a sua intimação para falar sobre o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do réu sobre o pedido antecipatório (fls. 289/291). Deferido o pedido de antecipação da tutela, foi decretada a suspensão da exigibilidade da multa tratada nos presentes autos e determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de positiva em favor do autor, apenas no que tange ao auto de infração discutido (fls. 292/293). As fls. 300/317 o réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão antecipatória de tutela. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0000097-19.2016.403.0000, em que se deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo réu enquanto parte agravante (fls. 318/323). Contestação às fls. 324/333, onde o réu pede pela improcedência dos pedidos descritos na inicial. Juntou documentos (fls. 334/372). Impugnação à contestação às fls. 376/393. As fls. 394/395 o autor alega que a interposição de Agravo de Instrumento foi intempestiva (fls. 300/317), pois protocolada em 14/01/2016, fora do prazo de três dias determinado pelo art. 526 do CPC/73, pelo que requer seja informado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de especificação de provas, o autor requer a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 394/395) e a autarquia federal disse não ter outras provas a produzir (fl. 395-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à ocorrência ou não de nulidades no processo administrativo nº 02014.000325/2012-19, bem como se as atividades exercidas pelo autor, na Fazenda Morrinho (contextualizadas no relatório de fiscalização de fls. 53/59), podem ser enquadradas como desmatamento a corte raso, realizado na área de 920,89 ha de vegetação nativa do bioma Pantanal fora da reserva legal, e sem autorização da autoridade ambiental competente. Para dirimir tais questões, e por que, em princípio, são pertinentes a tal desiderato, defiro as provas pericial e testemunhal requeridas. Quanto à prova pericial, nomeio como Perito do Juízo, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, para formular proposta de honorários, bem como dos termos do artigo 473 do CPC. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus canais de contato, especialmente o endereço eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 2º, CPC). Contudo, reputo necessário esclarecer, diante dos contornos fáticos da presente ação (em especial, considerada a data da autuação, em 20/03/2012, o que faz presumir que o desmatamento ou limpeza de pastagem seja ainda mais antigo), que a perícia ora deferida terá por objeto, tanto a análise dos documentos juntados aos presentes autos, quanto a análise de eventuais vestígios, a ser realizada in loco, caso o auxiliar do Juízo (o perito) entenda isso necessário e possível (por conta do tempo decorrido). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, 1º, CPC). Com a vinda da proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretária, em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para realização da perícia, devendo as partes ser intimadas. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Quesitos do Juízo: 1) A área em que se alega que houve desmatamento pode ser caracterizada como de vegetação nativa típica do Bioma Pantanal? 2) É possível afirmar que, na época em que se alega que houve o desmatamento, essa área era composta principalmente por árvores de porte médio, entremeadas de arbustos e plantas rasteiras, com manchas de capões de florestas nativas e manchas de pastagens nativas típicas do Pantanal? 3) É possível afirmar que, na época em que se alega que houve o desmatamento, existia ou chegou a existir pastagem cultivada na área? 4) Os serviços realizados na época, na área em questão, foram corretamente descritos no Auto de Infração 654474-D? 5) Do ponto de vista técnico, é possível classificar-se esses serviços como desmatamento ou como limpeza de pastagem? Após a conclusão da perícia, designe a Secretária data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Por fim, o pedido de que o Juízo comunique ao E. TRF-3, a alegada intempestividade da petição que informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000097-19.2016.403.0000 (fl. 594), para os fins descritos no parágrafo único do art. 526 do revogado CPC, não comporta deferimento. É que o pedido do autor data de 15/03/2016; ou seja, foi feito a destempo, em relação à r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, que foi proferida em 18/01/2016 (fls. 318/322). Além disso, deveria ter sido feito diretamente ao Tribunal, em sede de contrarrazões recursais. Portanto, pedido indeferido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

0013536-76.2015.403.6000 - MOEMA DE QUEIROZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 223-239), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013870-13.2015.403.6000 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006614-82.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS020314B - GIOVANNA BERGAMO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0009793-24.2016.403.6000 - IVANILDO DE JESUS SILVA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (fl. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Ré não foi citada. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011676-06.2016.403.6000 - EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento de fl. 453.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSANE ESCAVONI ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar-se sobre os termos do ofício de fls. 200/201, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002201-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI ME(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os exequentes com crédito a requisitar para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF, de forma a possibilitar o cadastro de seus nomes nestes autos. Vinda a informação, à SUIs para as providências. Nesse mesmo prazo deverá a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Ato contínuo, expeçam-se os requerimentos e cientifiquem-se as partes. Não havendo insurgências, transmitam-se os.

0001467-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pelo IPHAN objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 178-180). À fl. 203 O Exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a restrição de fl. 197. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZE TE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL(MS009500SA - MARCOS MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

F. 662-665: Considerando a divergência apontada no cadastro do nome da ré Helize Almeida da Costa e, bem assim, o que consta nos documentos de f. 143-154, intime-se-a para que, no prazo de dez dias, esclareça a questão, ou, se for o caso, comprove a regularização da situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal. Sanada a divergência, reexpeça-se o requerimento, nos mesmos moldes do expediente de f. 661, transmitindo-o na sequência. Caso seja necessário, encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação. Intime-se.

0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES - ESPOLIO X ELZA GOIS ALVES X ADOLFO VIEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE LENTA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIANES GONCALVES BITENCOURT - ESPOLIO X JOAO LUIZ BITENCOURT X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o herdeiro de Alexina Soares Cardoso, para que se manifeste sobre o pedido de f. 167 e, se for o caso, apresente o documento solicitado. 2 - Intime-se o inventariante do espólio de Alberto Ferreira, para que apresente a certidão de óbito. 3 - Cumpra-se o despacho de f. 154 (item 4), com brevidade.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X XALESKA PEREIRA LEITE DEMARCO(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Trata-se de ação ordinária para a qual foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré e de seu esposo (fl.132). Primeiramente, tem-se que as tentativas de intimação pessoal da parte autora e de seu esposo para comparecimento ao ato quedaram-se infrutíferas (fls. 136/139), apesar de direcionadas ao endereço constante dos autos. Constatou-se, ainda, que a parte ré indicou testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória sem, entretanto, declinar seu endereço (fl. 144); e que a parte autora manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fl.145). Decido. Acerca das tentativas frustradas de intimação, convém registrar o teor do disposto art. 274, parágrafo único, do CPC/2015: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que se manifeste sobre o local onde pode ser encontrada, bem como seu esposo, ficando registrado que a ausência injustificada à audiência designada poderá configurar confissão, nos termos do art. 385, 1º, do CPC/2015. Fica homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Aguarde-se a realização da audiência e a qualificação da testemunha arrolada pela ré, ficando desde já deferida a expedição da Carta Precatória. Intime-se. Campo Grande, 11 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003402-19.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Fica a parte executada, intimada acerca do bloqueio de valores efetuados por meio do Sistema BacenJud à fl. 25 e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBÁ BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Fica a parte executada, intimada acerca do bloqueio de valores efetuados por meio do Sistema BacenJud às fls. 254/255 e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-42.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE AUGUSTO CUEVAS FERNANDES X TELMA OLIVEIRA GONDIM X FABIANO RICARDO SCHULZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X VIVIAN DA SILVA GARCIA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 008/2018-SD01AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005431-42.2017.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: JOSÉ AUGUSTO CUEVAS FERNANDES e TELMA OLIVEIRA GONDIM PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. CITAÇÃO dos réus JOSÉ AUGUSTO CUEVAS FERNANDES (CPF: 002.084.921-43) e TELMA OLIVEIRA GONDIM (CPF: 691.422.701-20), para, no prazo legal, oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; INTIMAÇÃO de que, por ocasião da contestação, deverão indicar as provas que porventura pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência; e para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para o dia 19/09/2018, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo estar acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público). DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de maio de 2018. Eu, _____, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, (_____) conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 4011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X JORGE SHIROMA X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE JORGE GUERRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 367, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 374-382. Prazo: DOIS dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADAIL DE PAULA RODRIGUES, ANTONIO CARDOSO DE ALENCAR, DAMIAO OCAMPOS PISSURNO, JOAO CARLOS OCAMPOS PISSURNO, JORRIMAR AFONSO SOARES SOUZA, LÚCIO FLORES BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Nome: ADAIL DE PAULA RODRIGUES

Endereço: Rua Caiuás, 205, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-395

Nome: ANTONIO CARDOSO DE ALENCAR

Endereço: ARAXÁ, 0, Q 62 L 07, VILA BRASÍLIA, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74905-160

Nome: DAMIAO OCAMPOS PISSURNO

Endereço: QUINTANILHA, 145, FREGUESIA, JACAREPAQUA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22763-007

Nome: JOAO CARLOS OCAMPOS PISSURNO

Endereço: Rua Mergulhão, 89, Recanto dos Passaros, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-210

Nome: JORRIMAR AFONSO SOARES SOUZA

Endereço: MILITAR, 01 A, BLOCO A, SAO CRISTOVAO, SAO LUIS - MA - CEP: 65055-320

Nome: LÚCIO FLORES BLANCO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

RÉU: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES

PROCURADOR: MARCELO FERREIRA LOPES, IGOR VILELA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

Nome: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rua do Marco, 52, Vila Carlota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-191

Nome: MARCELO FERREIRA LOPES

Endereço: Rua José Antônio Pereira, 1248, - de 0935/936 a 1741/1742, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-401

Nome: IGOR VILELA PEREIRA

Endereço: rua jeronimo alves ferreira, 72, centro, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada - CEF - intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICK ESPINOZA NUNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEISON BATISTA DE ALMEIDA - MT24495/B, JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR - MT14325/O

IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS

Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (impetrante) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, sobre o LAUDO apresentado pela ASSISTENTE SOCIAL.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AUTO POSTO TRES BARRAS LTDA - EPP, CALEBE ANDRADE MONTEIRO, VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte executada em 18 de maio de 2018 (Doc. nº 8310771) e documentos que a acompanham.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2272

EXECUCAO PENAL

0003970-06.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 315º. defiro o pedido do MPF. Intime-se a defesa para apresentar documentação oficial, com certidão de que o apenado não tenha praticado falta disciplinar grave, no período de 25/12/2013 a 25/12/2014. Intime-se. Após a apresentação dos documentos, faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0014090-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS002260 - LADISLAU RAMOS)

A certidão de fl. 64 informa que a apenada NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES cumpriu o total de 110 (cento e dez) horas e 30 (trinta) minutos de serviços comunitários, até a presente data. No entanto, conforme informação da entidade Instituto de Jesus Adolescente de fls. 60/61, a apenada não compareceu naquela instituição neste ano de 2018. Em relação ao pedido da apenada de fls. 33/55, defiro o pedido de justiça gratuita, ficando a apenada isenta do pagamento das custas processuais. Em relação à pena de multa devidas nos autos, acolho a manifestação do MPF de fl. 56º, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, atualmente art. 98 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil, e determino a inscrição do valor em dívida ativa da União, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a apenada NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES para ciência deste despacho, bem como para justificar o descumprimento das condições impostas em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que ainda faltam 619 (seiscentas e dezenove) horas e 30 (trinta) minutos de serviços comunitários a serem cumpridos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação - *MLn.359.2018.SC05.EPA*, à apenada NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES, com endereço à Rua Porto Novo, 07, Parque dos Novos Estados, fone: 67 3354-1191, para ciência deste despacho. Intime-se a defesa da apenada (fl. 33/34), para ciência deste despacho.

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

A sentença de fls. 441/454 deu perdimento nas munições apreendidas (f. 450). Proceda, portanto a secretária à remessa das duas caixas de munições ao Comando do Exército para que seja dada a destinação devida. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa aplicada no acórdão (fls. 680). Após, expeça-se mandado para intimar José Denivaldo (endereço em fl. 747) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais (R\$ 297,95) e a pena de multa, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. O advogado do apenado também deverá ser intimado do prazo para pagamento das custas e da multa por meio de publicação. Veículo apreendido restituído ao proprietário (fl. 82). Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos demais bens cujo perdimento não foi decretado em sentença (ossada da cabeça de um animal, 5 lacres e um molho de chaves).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: MAURICIO BENICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODRIGO RABELO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RENATO ANDRADE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROMULO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JEAN TIARAJU DE MORAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTIANA LIMA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORA

SENTENÇA TIPO “C”

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

SENTENÇA TIPO “C”

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

SENTENÇA TIPO “C”

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001927-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUTI

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTA PORA

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-06.2013.403.6000) ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando a continuidade da busca de bens penhoráveis naquele feito (art. 919, caput e 1º, CPC/15). Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Antes, contudo, intime-se a embargante para juntada de cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, conforme determinado à f. 20, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013446-68.2015.403.6000 (2000.60.00.001096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0)) ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR(MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOS 0013446-68.2015.403.6000 Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o embargante para informar o endereço em que BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA poderá ser encontrada, tendo em vista a diligência negativa de fs. 35-36. Após, cite-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, façam os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-28.2018.403.6000 (2008.60.00.011138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS 0001097-28.2018.403.6000 ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS e DALVA PEREIRA BRAZ opõem Embargos de Terceiro em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a manutenção de posse sobre parte do imóvel objeto da matrícula 20.812 do CRI de Dourados-MS, e a suspensão dos autos principais até o julgamento da lide. Alegam ter adquirido a área de 348,44 m2 do aludido imóvel mediante contrato verbal de compra e venda, celebrado com os executados no ano de 1995; desde então, detêm a posse e domínio do bem, sobre o qual foi edificada a residência do casal. Requerem, assim, o levantamento da construção judicial relativa à parcela do imóvel de sua propriedade. Documentos às fs. 20-123. Instada a se manifestar, a União não se opõe à redução da penhora (fl. 125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam sua concessão. Os elementos coligidos aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel objeto da matrícula 15.228 do CRI de Dourados mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 14/07/1994 (fs. 50-52). Referido imóvel, que faz divisa com o bem construído, apresentava área irregular de 897,50 m2. No ano de 1995, foi adquirida dos executados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA a parte correspondente a 348,44 m2 do imóvel vizinho (matrícula 20.812), que posteriormente foi desmembrado e remembrado à propriedade dos embargantes (fs. 55-64). A situação fática foi consolidada perante a municipalidade por meio do procedimento administrativo 10.485/95, de modo que o imóvel dos embargantes, doravante denominado lote A2, desmembrado do lote A, passou a ter área total de 1.245 m2, remanescendo aos executados a área de 562,08 m2, relativo ao lote A1 (fs. 69-70). Observa-se, ainda, que no terreno pertencente aos embargantes fora edificado um prédio residencial de alvenaria, cujo projeto restou autorizado pelo Município de Dourados, como mostram os documentos de fs. 66-67 e 72-90. A propósito, o auto de penhora e avaliação do bem corrobora as circunstâncias elencadas, ao certificar que parte do imóvel (matrícula 20.812) foi aderido ao lote 11, da quadra 20 (matrícula 15.228), tendo a residência deste lote 11 sido construída na parte separada do lote 01 (fl. 38). Nos termos do artigo 674 do CPC/2015: quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Embora a compra e venda e regularização do imóvel não estejam averbadas, os embargantes lograram demonstrar a posse do bem, que abrange as matrículas 15.228 (em sua integralidade) e 20.812 (correspondente a 348,44 m2). Ademais, não há indícios de fraude à execução, uma vez que a alegada aquisição da área se deu no ano de 1995, muito antes da inscrição em dívida ativa e citação dos executados no feito principal, ocorridas em 2008 e 2012, respectivamente (fs. 72-73 e 250 dos autos 0011138-06.2008.403.6000). Presente, pois, a plausibilidade do direito vindicado. O periculum in mora decorre do fato de o bem servir de garantia da dívida executada, e dos efeitos nefastos que a tramitação do feito pode ocasionar ao patrimônio dos embargantes. Diante do exposto (I) DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da medida constritiva levada a efeito nos autos da execução fiscal 0011138-06.2008.403.6000, com relação ao imóvel objeto da matrícula 20.812, do CRI de Dourados-MS, somente no que tange a área de 348,44 m2, e autorizar a manutenção dos embargantes na posse do aludido imóvel (limitada à área supramencionada), até o trânsito em julgado da presente demanda. (II) Face ao caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desampansamento do executivo fiscal 0011138-06.2008.403.6000. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula nº 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, somente com relação à área de 348,44 m2, mantendo-se quanto à remanescente (art. 678, CPC/15). (IV) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15). Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. (V) Havendo preliminares, intem-se os embargantes para réplica no prazo de 15 dias. (VI) Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos para deliberação ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008600-72.1996.403.6000 (96.0008600-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO ELIAS ZAHNAN X JORGE ELIAS ZAHNAN X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA CAMPO GRANDE LTDA(MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

Execução Fiscal 0008600-72.1996.403.6000 Exequente: União Executados: Sociedade Rádio Difusora Campo Grande Ltda, João Elias Zahnán e Jorge Elias Zahnán. SENTENÇA TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fs. 118-120). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se a penhora do imóvel realizada às fs. 83-87. Custas na forma da lei P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0006186-33.1998.403.6000 (98.0006186-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVIO LUIZ EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X DELCIO LUIZ EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X DRE-CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ROGERIO LUIZ EIDT

Execução Fiscal 0006186-33.1998.403.6000 Exequente: União Executados: Delcio Luiz Eidt, Silvio Luis Eidt, Rogério Luis Eidt e DRE Construções Elétricas Ltda. SENTENÇA TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fs. 218-219). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora judicial realizada. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0005328-55.2005.403.6000 (2005.60.00.005328-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA SELMA FREITAS COXEO E CIA LTDA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA SELMA FREITAS COXEO E CIA LTDA. Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008582-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008582-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA SELMA FREITAS COXEO & CIA LTDA X IDIA SILVANA FREITAS COXEO X MARIA SELMA FREITAS COXEO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA SELMA FREITAS COXEO E CIA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Desentranhe-se a guia de depósito de f. 62 para juntada nos autos próprios (Execução Fiscal nº 0000134-98.2010.403.6000). Libere-se eventual penhora. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002951-77.2006.403.6000 (2006.60.00.002951-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RENOV ENGENHARIA LTDA X EMAR DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE MENEGATI RODRIGUES X PEDRO JORDAO NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): RENOV ENGENHARIA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004024-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004024-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS018947B - HIGOR ANDRE DOS SANTOS) X SERGIO GONCALVES SA EARP

Execução Fiscal 0004024-84.2006.403.6000 Exequente: União Executado: Claudio Guedes de Sá Earp e Sérgio Gonçalves Sá Earp. Sentença TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fs. 384-387). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora judicial realizada. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003129-89.2007.403.6000 (2007.60.00.003129-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HASHIMOTO E MURAKAMI LTDA(MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE)

PROCESSO Nº 0006291-92.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): J C MARQUES ROCHA Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação executiva em face de J C MARQUES ROCHA, em 26-07-2007. Em 07-08-2008, foi deferida a suspensão do curso da Execução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 24). A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 26), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. Extra-se dos documentos juntados às fls. 27-38, que a rescisão eletrônica do referido parcelamento ocorreria em 07-09-2012. É o relato. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 07-08-2008 (f. 24), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a exequente manifestou-se no processo (f. 26). O parcelamento implica confissão irretroatável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 07-09-2012 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007295-67.2007.403.6000 (2007.60.00.007295-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA TRATORES LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

PROCESSO Nº 000729567.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação executiva em face de PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em 17-09-2007. Em 18-02-2011, foi deferida a suspensão do curso da Execução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 84). A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 86), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. Extra-se dos documentos juntados às fls. 87-106, que a rescisão eletrônica do referido parcelamento ocorreria em 07-09-2012. É o relato. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 18-02-2011 (f. 84), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a exequente manifestou-se no processo (f. 86). O parcelamento implica confissão irretroatável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 07-09-2012 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004177-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004177-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA SELMA FREITAS COXEO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA SELMA FREITAS COXEO Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006836-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006836-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PIOVESANA TOUR LTDA - EPP X ADELE MARIA GIROTTI PIOVESANA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Deiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da deprecata (f. 68-79).

0008088-30.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELOI CELLA ESPOLIO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELOI CELLA - ESPÓLIO Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (f. 50-51). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0010553-41.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROBSON JOSE SANCHES

F. 48v: deiro. Intime-se a parte executada, a fim de que informe a localização do veículo para a formalização da penhora e avaliação, no prazo de 15 dias. Informada a localização, providencie-se a penhora e avaliação do veículo.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004322-27.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X GRAO DOURO COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME X SAFRA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES) X PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X HUDSON YAMASHITA MARIANO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X LUIZ SIDINEI BALASSO(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X CARLOS ALBERTO BALASSO X JOSE ARNALDO BALASSO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

AUTOS 0004322-27.2016.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL Requerente: UNIÃO Requeridos: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA e OUTROS DECISÃO BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA e OUTROS reiteram o pedido de levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 4.559, do Registro de Imóveis de Itaporã-MS (fls. 672-673). É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que já foram adotadas as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade mencionada, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 592 e 628, como se observa pelo teor do ofício de fl. 665. Não obstante, verifica-se que as matrículas imobiliárias acostadas à petição em análise referem-se a imóveis diversos, mas também de propriedade dos peticionantes, e não são objeto da garantia real por eles oferecida. Assim, considerando que já existe determinação de levantamento da indisponibilidade dos bens com restrição nos autos - com exceção dos imóveis de matrícula 4.261 e 0850, ambos do CRI de Itaporã/MS, oferecidos em garantia real pelos próprios requeridos - oficie-se ao Cartório competente para que proceda ao levantamento da indisponibilidade dos bens referentes às matrículas imobiliárias 3344, 6082 e 252, do CRI de Itaporã/MS (fls. 675-700), independentemente do pagamento de emolumentos, tendo em vista a isenção prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 1.537, de 13 de abril de 1977. Em prosseguimento, deiro o pedido formulado pela União à fl. 668. Cite-se a ré Grão Douro Comércio de Cereais Ltda-ME por edital, observados os requisitos legais. Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que terá vista dos autos pelo prazo legal para, querendo, oferecer contestação. Cumpridas todas as determinações, prossiga-se conforme determinado no item VII de fl. 641-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002704-14.1997.403.6000 (97.0002704-0) - PREMEL-COAPEL ELETRIFICACAO LTDA(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RS006158 - CLAUDIO ALVES MALGARIN E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 225. Suspendo nos termos do art. 921, III, do CPC, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

(I) Desentranhe-se o mandado e certidão de f. 643-644, para juntada aos autos respectivos (n. 0013946-37.2015.403.6000). (II) Após, intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009928-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIO ANTONIO GUZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

Autos 0009928-90.2003.403.6000DECISÃO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA apresenta embargos de declaração às fls. 946-953. Sustenta que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 940-943) é contraditória e omissa, pois não obedeceu aos preceitos legais que disciplinam a matéria e aos fundamentos delineados pelo TRF3 no julgamento da apelação cível 0000843-91.2015.4.03.9999, que reconheceu sua ilegitimidade passiva. Reitera a prescrição para o redirecionamento da lide, pois a exequente poderia ter solicitado sua inclusão no polo passivo à época em que tomou conhecimento do Relatório Geral de auditoria fiscal da Previdência Social, confeccionado em 24/10/2002. Ao final, pede o desbloqueio de ativos financeiros, por se tratar de verba de natureza alimentar. A UNIÃO se manifesta às fls. 957-964. Defende o descabimento dos embargos, porque visam à rediscussão da causa; a responsabilidade do embargante como administrador de fato e integrante do grupo econômico; a restrição dos efeitos da decisão do TRF3 ao processo em que foi proferida; a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade; a ausência de prescrição para o redirecionamento; a impossibilidade de se utilizar o Relatório Geral produzido pela auditoria fiscal da Previdência Social como marco inicial da prescrição. Requer a conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo. Às fls. 992-997, o embargante reitera os fatos e fundamentos expendidos. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso é tempestivo, mas, no mérito, não merece acolhimento. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrupção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a inclusão do embargante no polo passivo da execução, vejamos: Dos autos, extrai-se que foi prolatada decisão às fls. 521-539, reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e que entre seus integrantes está José Roberto Teixeira. Acerca da responsabilidade do excipiente restou consignado que (...) Em relação a Hermes de Araújo Rodrigues, Alexandre Thomaz, Waldomiro Thomaz, José Roberto Teixeira, Agostinho de Oliveira, Leonardo Pedro Fineza e Antônio Pedro Fineza, noto que, embora não sejam os sócios das empresas - os sócios, como se pode observar da documentação acostada, não possuíam capacidade econômica que as habilitavam a tanto -, atuaram como administradores, de fato, do grupo econômico. José Roberto também era avalista do Frigorífico São Judas, detinha procuração com amplos poderes para transigir e foi fador do contrato de locação firmado pela sociedade (doc. 2.15; 2.31). (f. 521-539). Vê-se que a questão agora aduzida, qual seja o fato de o excipiente não constar como sócio das empresas executadas, foi abordada na decisão referida, tendo o Juízo, após o exame de todos os elementos trazidos pela exequente, concluído que havia fortes indícios de que José Roberto Teixeira, apesar de não constar formalmente como sócio, exercia atividade própria de quem administra a sociedade. Tendo isso em conta, teve sua responsabilidade reconhecida com força no que dispõe o art. 124, I, e o art. 135, III, ambos do CTN. Não vislumbro alteração na situação fática que implique mudança de entendimento deste Magistrado. Diversamente do alegado, a inclusão do embargante no polo passivo decorre da análise de todo o conjunto probatório produzido nestes autos, de onde se pode concluir que os sócios admitidos formalmente no contrato social não possuíam recursos financeiros suficientes para assegurar e concretizar, por si só, as operações empresariais; por isso, eram exigidas garantias de interpostas pessoas, dentre elas o embargante, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA. Restou incontroverso que, além de servir de fador a contrato de locação de imóvel relacionado às empresas executadas (fls. 246-257), JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA avalizou diversas notas promissórias rurais (fls. 305-319) e outorgou poderes a GILBER MACIEL NOGUEIRA - procurador do FRIGORÍFICO SÃO JUDAS, que detinha amplos poderes para movimentação de conta corrente e prática de atos em nome da empresa -, para avalizar, em seu nome, notas promissórias rurais emitidas por frigoríficos provenientes de abate de bovinos (fl. 375). Assim, diante da constatação de que JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, afinal, participava ativamente da administração empresarial do frigorífico, foi admitido no polo passivo do feito, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN. Convém salientar que as decisões proferidas em processos diversos não vinculam o Juízo, ainda que possam, eventualmente, influir no convencimento do magistrado, que aprecia a prova a partir de sua persuasão racional, de forma motivada, como de fato foi feito. Com relação ao acórdão proferido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação cível 0000843-91.2015.4.03.9999, que reconheceu a ilegitimidade passiva de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, a decisão embargada foi clara ao afirmar: Assevero, por oportuno, que não se está a desconsiderar a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, acostada às fls. 907-915. Menciono, contudo, que não é possível saber se o caso analisado neste processo é o mesmo que ensejou a decisão do MM. Juiz de Jardim/MS (...). Quer-se, com isso, dizer que as peculiaridades que levaram este Juízo a proferir decisão reconhecendo a formação de grupo econômico de fato não foram levadas à instância superior - o que, por certo, pode ser feito por meio da interposição do recurso competente. Os fundamentos explanados pelo Juízo não apresentam contradição. Ocorre que, para apreciar o caso apresentado, deveria o embargante colacionar aos autos a íntegra do feito em que a decisão paradigma foi proferida, ou ao menos as peças principais, ônis do qual não se desincumbiu. Inexistindo provas acerca da identidade sugerida, não há como acolher o pedido nos moldes como fora formulado. Não obstante, poderá o interessado provocar a atuação superior valendo-se do recurso cabível. O prazo prescricional para redirecionamento da execução também foi objeto de análise por este Juízo, que adotou a teoria da actio nata como critério para apuração do termo inicial do prazo, como se observa pelo trecho transcrito a seguir: O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre (...). No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2014 (f. 191-210). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertada, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2014, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. Portanto, na via estreita da exceção de pré-executividade que ora se analisa, não restou demonstrado que a exequente teve conhecimento da existência do grupo econômico de fato em questão em data anterior à do requerimento formulado (fls. 191-210), e, se teve, qual o momento exato de sua ocorrência, para o fim de computar o termo inicial do prazo prescricional, o que não impede a parte interessada de propor ação própria para tanto. Logo, não há omissão ou contradição na decisão impugnada, mas sim irignação do embargante que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Com relação ao pedido de desbloqueio de valores, o extrato bancário trazido pelo embargante à fl. 998 não comprova que o numerário indisponível seja proveniente apenas de rendimentos de trabalho e proventos de aposentadoria, sobretudo porque o bloqueio foi efetuado em agosto/2017 e o extrato data de junho/2018. Portanto, indefiro o desbloqueio pretendido pelo executado. Converta-se em pagamento definitivo. Intime-se.

0001911-89.2008.403.6000 (2008.60.00.001911-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA - ME(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

Intime-se o beneficiário do cancelamento da RPV em razão da divergência entre o nome do executado cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal (folha 84-verso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011755-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011755-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DASSAN X MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA - ME(SPI28908 - EMANUEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública 0011755-39.2003.403.6000 Exequente: Renato Antônio Pereira de Souza Executada: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA requer a expedição de RPV para o pagamento de honorários de sucumbência fixados em decisão judicial transitada em julgado (fls. 94, 105 e 107-108). Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido (fl. 111-verso). Requisitada a importância para pagamento (RPV), a mesma foi disponibilizada ao exequente que procedeu ao seu integral levantamento junto à Caixa Econômica Federal (fls. 126-132). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC/2015. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1336

EXECUCAO FISCAL

0008069-87.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

4PA 0,10 Indefiro o desentranhamento da peça de fl. 19, facultando à parte interessada a extração de cópias, que podem ser autenticadas pela Secretaria da Vara mediante recolhimento das custas necessárias. Dê-se ciência do ocorrido ao Juiz Federal Distribuidor, por meio de ofício. Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o processamento do cumprimento de sentença já efetivado nos autos físicos 0001518-56.2011.403.6002, nos quais inclusive a parte beneficiária concordou expressamente com o ofício requisitório já expedido.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LÍCIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o processamento do cumprimento de sentença já efetivado nos autos físicos 0001518-56.2011.403.6002, nos quais inclusive a parte beneficiária concordou expressamente com o ofício requisitório já expedido.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFERSON MORENO

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de JEFERSON MORENO o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO DIAS GUIMARAES

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de PAULO DIAS GUIMARAES o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de PAULO RIBEIRO SILVEIRA o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGIANE SOUZA DOTA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **REGIANE SOUZA DOTA** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO DELIMA HOLANDA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **THIAGO DE LIMA HOLANDA** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE LUIZ ROLIM

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **JORGE LUIZ ROLIM** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAUDELINO BERNARDES

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **LAUDELINO BERNARDES** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **JOÃO APARECIDO MACHADO** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AURELIO DE LIMA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIA GO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **JOSÉ AURÉLIO DE LIMA ALVES** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em manifestação, o executado informou o pagamento da anuidade. O cotejo ao documento apresentado revela que o adimplemento ocorreu após a propositura da presente execução.

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12552

RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS

Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão do direito de produzir provas.

Dourados, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

EXECUTADO: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e determino a citação por MANDADO:

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83DC2166E>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.457.466/0001-90, com endereço na Rua Linadaiva Marques Ferreira, 1650, C131, Jardim Novo Horizonte, Dourados (MS), CEP 79822-430, na pessoa de seu representante legal.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZISNERY DE BARROS OVIEDO - ME, JULIO CESAR DE FREITAS, IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a citação por MANDADO:

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35D9FD6F9>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1): IZISNERY de Barros Oviedo de Freitas-ME. Rua Raul Frost, 2755-C H Izidoro Ped-Dourados/MS, CEP: 79.840-280; 2) IZISNERY de Barros Oviedo de Freitas e Julio Cesar de Freitas. Rua Aldelino Garcia Camargo, 02465, Parque Dos Coq- Dourados/MS. CEP: 79.840-491.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os presentes autos à SUDI para cadastro do advogado da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON ALENCAR

DESPACHO

Partes: CEF X EDSON ALENCAR - CPF: 893.716.821-91 (EXECUTADO) - Valor da dívida: R\$ 80.864,60

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R.), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, **DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS**, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

EXECUTADO: ARTHUR JONER

DESPACHO

Partes: CEF X ARTHUR JONER - CPF: 038.957.901-76 (EXECUTADO) - Valor da dívida: R\$ 345,041.00

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R.), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, **DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS**, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente. Desta forma, determino a realização de consulta de endereço do (s) executado (s) **MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME** (Pessoa Jurídica), nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Partes: CEF X L M DOS S MARIANO CONVENIENCIA - ME - CNPJ: 11.808.303/0001-51 (EXECUTADO) e LEANDRA MARTINS DOS SANTOS MARIANO - CPF: 012.371.051-02 (EXECUTADO) - Valor da dívida: R\$ 110,414,78

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R.), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, **DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS**, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do(s) executado(s) J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME - CNPJ: 06.980.709/0001-87 (EXECUTADO) e JOVINO ANTONIO DA SILVA - CPF: 554.784.681-34 (EXECUTADO), nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do (s) executado (s) JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME - CNPJ: 70.354.634/0001-28 (EXECUTADO), nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA CABULAO - ME, MARIA LUCIA CABULAO

DESPACHO

Primeiro, providencie a CEF a citação da parte executada no endereço Rua André Cursinho de Lima, 1015, JD Guaicurus, Dourados/MS, CEP:79.837-063.

Após, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LETTE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME, VALDENI CAMILO

DESPACHO

Primeiro, providencie a CEF a citação da parte executada Mercado Alfi Eirelli-Me e Valdeni Camilo, Rua. Floriano Brum, 1405, Vila Rosa, Dourados/MS, CEP: 79.831.140.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES

DESPACHO

Partes: CEF X 1 - CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 00.557.768/0001-60 (EXECUTADO) – 2 - ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR - CPF: 019.753.911-44 (EXECUTADO) – 3 - MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA - CPF: 023.349.161-96 (EXECUTADO) – 4 - ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA - CPF: 302.943.559-87 (EXECUTADO) – 5 - CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES - CPF: 947.153.431-34 (EXECUTADO) - Valor da dívida: R\$ 267,352.61.

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R.), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, **DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS**, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F148527652>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): DANILO TIRLONI, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 7003281883 SSP/RS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 362.170.770-00, com endereço na Rua Coronel Tiburcio, 32, Distrito de Itahum, Dourados-MS, CEP 79.864-000.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELETRO NORDESTE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDIANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I39FE8CFA9>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): ELETRO NORDESTE INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.650.977/0001-10, com endereço na Rua Adroaldo Pizzini, 2590, Jardim Independência, Dourados-MS, CEP 79.814-020 e os seguintes avalistas: EDIANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1504876571 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 059.392.775-35, com endereço na Rua Adroaldo Pizzini, n. 2590, Jardim Independência, Dourados-MS, CEP 79.814-020.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500069-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (ID 6458110), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PASCOALINO CORNELIA ANGELICO

DESPACHO

Partes: CEF X PASCOALINO CORNELIA ANGELICO - CPF: 142.354.471-49 (EXECUTADO) - Valor da dívida: R\$ 65,018.23

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) (conforme juntada de A.R.), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.
8. Com a juntada de tais documentos, **DECRETO DESDE JÁ O SIGILO DOS AUTOS**, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do executado Edno Gomes dos Santos, nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME, RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, CLEUZA LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Defiro a citação por MANDADO de CLEUZA LUCAS FERREIRA, conforme requerido.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N459AABF8B>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CLEUZA LUCAS FERREIRA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 283.820.052-68, residente e domiciliado(a) na Rua Humaitá 926, jd. São Pedro em Dourados/MS CEP 79.810-040, com endereço eletrônico ignorado.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FRAM LTDA - ME, FRANCIELI GUDOSKI BUZZACHERA, MARLON GUDOSKI BUZZACHERA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do (s) executado (s) Francieli Gudoski Buzzacheira e Marlon Gusoski Buzzacheira, nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-14.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: REILINO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o erro gráfico na publicação do Diário Oficial de 18 de junho de 2018, encaminhado novamente para publicação a sentença proferida em 25 de maio de 2018, nos seguintes termos:

"SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por REILINO RAMOS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a desapensação com pedido subsidiário de repetição de indébito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado pela parte autora (id. 8250891).

Posteriormente a parte autora requereu o cancelamento da distribuição do presente feito (id. 8253189), alegando que este deveria ter sido distribuído no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal"

Nada mais.

TRÊS LAGOAS, 18 de junho de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0000878-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Depreque-se o interrogatório do réu Ironísio Francisco Lopes ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº 326/2018-CR, que deve ser instruída com cópias de fls. 284/286 (denúncia); 319/326 (resposta à acusação); e 22/28 (depoimentos em sede policial) Ciência ao MPF. Considerando que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído, publique-se o presente despacho, intimando-o da expedição da carta precatória acima referida, a fim de possibilitar o acompanhamento desta junto ao Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0000055-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000055-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO CLEYTON ARRUDA(CE024170 - JOAO TOMAZ NETO)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl. 299, verso), deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da resposta à acusação, caso em que já fica nomeado o Dr Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, em Três Lagoas/MS, telefones: (67) 98173-4425 e (67) 3521-0680. Cumpra-se.

0001193-15.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARTA IARA NASCIMENTO KAZMIRCZAK X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl. 282), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5271 / (67)9 9625-8052. Cumpra-se.

0000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Da análise dos autos, verifica-se que foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 252 e 275/278) e pela corré THALITA PATIELE GUIMARÃES (fls. 297/298). Ademais, ouviram-se três das testemunhas arroladas pelo corré VINÍCIUS MEDEIROS VILAS BOAS (fls. 324/325), sendo que a quarta e última testemunha, Weuller Severino Antunes, não foi localizada no endereço indicado pelo acusado (fl. 323). Oportunizada a manifestação do réu (fl. 328), este informou outro endereço da aludida testemunha, qual seja, Rua João Batista Gama, nº 599, Setor Central, Caçú/GO (fls. 332/333). Desse modo, foi expedida nova carta precatória para a inquirição de Weuller Severino Antunes (fl. 335), que foi devolvida sem cumprimento, pois mais uma vez a testemunha não foi localizada (fl. 394/395). Novamente oportunizou-se a manifestação da defesa (fl. 401), que requereu a intimação da testemunha Weuller Severino Antunes no mesmo endereço constante às fls. 332/333: Rua João Batista Gama, nº 599, Setor Central, Caçú/GO (fls. 402/403). É a síntese do necessário. Indeferiu a oitiva da testemunha Weuller Severino Antunes. Com efeito, já foram expedidas duas cartas precatórias para a inquirição da referida testemunha, as quais foram devolvidas sem cumprimento, diante da incorreção do endereço. Ademais, o endereço informado pelo réu às fls. 402/403 é o mesmo que constava às fls. 332/333, no qual, reitere-se, ele não foi localizado. Deveras, o oficial de justiça constatou que naquele local funcionava um escritório, que encerrou suas atividades há meses, encontrando-se fechado (fl. 394-verso). Desse modo, após oportunizar por duas vezes a qualificação correta da testemunha, não resta outra medida a ser tomada que não seja declarar preclusa a produção desta prova oral. Depreque-se o interrogatório dos réus, intimando-se a defesa, por meio de publicação, sobre a expedição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento desta junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o MPF.

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a defesa constituída do réu Weriston Gonçalves Dantas, embora intimada (fl. 639), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intimo-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeado o Dr Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 190, Centro, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3522-8849. Cumpra-se.

0002673-23.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Primeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.500 (nove mil e quinhentos) feitos em tramitação. Compulsando os autos, verifico que a testemunha arrolada pela defesa deixou de ser ouvida por não ter sido localizada no endereço informado (fls. 395 e 400). Intimada a defesa do réu Antônio José da Silva Junior para se manifestar quanto à correta qualificação da testemunha Tércio Reginaldo Ribeiro, o i. causídico deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fls.478v), motivo pelo qual dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse em sua oitiva. Ante o momento processual atual, expeça-se a CARTA PRECATÓRIA nº ____/2017-CR para o(a) Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de interrogar o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR I, solicitando que seja cumprida no prazo de 90 (noventa) dias e informando-lhe que a defesa do(a) réu(ré) é patrocinada por advogado constituído. Intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que as partes tenham conhecimento da expedição da deprecada podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente de expediente.

0000950-95.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X IZABELLY STAUT(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ROSANA DA SILVA GOMES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X ZELIA GOES DE JESUS

Tendo em vista que a ré Zélia, quando de sua citação, informou que necessita da nomeação de advogado dativo, nomeio para sua defesa o Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017 -CR, para intimar o Dr. Neri acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva defesa no prazo legal. Intime-se a ré Zélia Goes de Jesus Batista acerca da constituição de um advogado dativo para sua defesa, podendo servir cópia deste despacho também como Mandado de Intimação nº ____/2017 -CR. Por fim, diante do pedido de vista dos autos formulado pela defesa da ré Rosana, publique-se o presente despacho, com a finalidade de intimar a defesa de que os autos estão disponíveis para carga. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL

0000004-21.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EMERSON AGADIR DE ALMEIDA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

DECISÃO1. Relatório. Emerson Agadir de Almeida ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, estaria preso há mais de 05 (cinco) meses e o delito em tese não foi praticado com o uso de violência ou grave ameaça. Além disso, possuiria residência fixa e ocupação lícita (fls. 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 159/165). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 03/01/2018, por volta das 04h30min, no Município de Água Clara/MS, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos (...). O APF já se encontra homologado, nos termos da decisão de fls. 20. Passo, então, a análise dos pedidos de prisão preventiva e liberdade provisória. De efeito, na forma dos arts. 311 e 312, do CPP, caberá a prisão preventiva, no curso do inquérito ou da ação penal, quando necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O APF evidencia suficientemente a existência do crime, bem como há elementos hábeis que demonstram a autoria pelo indiciado. Entendo que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva do indiciado. Conforme consta dos autos, o indiciado foi preso em flagrante em junho de 2016 e, naquela oportunidade, em audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, inclusive a fiança. Ora, o flagrado foi novamente preso pela mesma prática delituosa, o que evidencia que as medidas cautelares impostas a ele, naquela ocasião, não tiveram efetividade, como ressalta o ilustre representante do Ministério Público Federal. Assim, as circunstâncias em que ocorreram os crimes relatados nos autos indicam a disposição para a continuidade da prática delitiva por ele. Dessa forma, faz-se necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (...) (fls. 34/35). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 150/151. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-69.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVMY ESPINDOLA FERREIRA

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 8577337), intimo-se a parte exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-02.2017.4.03.6002

AUTOR: RUI PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 1151/1158

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes rés, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DORINEIDE MACEDO NUNES

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição juntada (doc. 4744809), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUTEMBERG FERREIRA DE VARGAS JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 5175621), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-11.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação fornecida pela parte exequente (doc. 3155431), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2018.

IMPETRANTE: ITAMAR VERGILIO BITENCOURT

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

D E S P A C H O

1) Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

2) Publique-se.

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Apresentada a contestação, **INTIMÉ-SE** a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, conforme ordenado no despacho 4882017.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000521-20.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JEFERSON LESCANO BENITES X CRISTHIAN DAVI LESCANO BENITES

D E C I S Ã O Vieram os autos da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência de fls. 122-123, sendo que, às fls. 130-131, este Juízo Federal ratificou os atos não decisórios, determinou a abertura de vistas ao Órgão Ministerial e à Defesa, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, bem como acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva ou eventual excesso de prazo. Além disso, foram nomeados defensores dativos aos réus JEFERSON LESCANO BENITES e CRISTIAN DAVI LESCANO BENITES. Às fls. 141-144, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados pelo Ministério Público Estadual, aditiu a denúncia oferecida às fls. 02-04 e requereu a concessão de liberdade provisória em favor de ambos os acusados. A serventia deste Juízo Federal, apesar da determinação de fls. 130-131, procedeu à intimação apenas da defensora Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (fls. 149 e 151), nomeada ao réu JEFERSON. É o relatório. Decido. De início, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista haver nos autos prova da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas consistente nas declarações dos acusados, em sede de interrogatório judicial, acerca da obtenção do entorpecente no Paraguai (mídia de fls. 129). No que se refere ao adiamento oferecido pelo Órgão Acusador, ratificação dos atos já praticados e necessidade de dilação probatória, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a manifestação da defesa, conforme já determinado às fls. 130. Passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória com respaldo no disposto no art. 316 do CPP e no 5º do artigo 282, do CPP, o qual assevera que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, a menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, pois os acusados foram autuados em flagrante e processados perante o Juízo Estadual, tendo havido o regular recebimento da denúncia e atos de instrução processual. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença de periculum libertatis suficiente para a manutenção da prisão cautelar em desfavor dos acusados, à vista dos seguintes motivos: a) os réus encontram-se presos desde 27/03/2017; b) JEFERSON LESCANO BENITES e CRISTIAN DAVI LESCANO BENITES estão devidamente qualificados e identificados nos autos; c) ambos os acusados são primários e possuem bons antecedentes, conforme fls. 145 e 146; d) tanto JEFERSON LESCANO BENITES e CRISTIAN DAVI LESCANO BENITES possuem residência no Município de Ponta Porã - MS, segundo declaração de fls. 07 (Autos n. 0000640-78.2018.403.6005) e fls. 10 (Autos n. 0000641-63.2018.403.6005). Somado a isso, em virtude da pouca quantidade de droga apreendida, apenas 338 gramas (fls. 22v), é possível que os acusados, na hipótese de uma eventual condenação, cumpram suas penas em regime diverso do fechado, em decorrência da existência de probabilidade de ser aplicada a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Deste modo, não perseveraram os fundamentos de necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, não se vislumbra, a menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere, e, por isso, tem-se que a revogação da prisão preventiva é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis. Posto isto, revogo a prisão preventiva de JEFERSON LESCANO BENITES e CRISTIAN DAVI LESCANO BENITES, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. a) Comparecimento mensal, até o dia 10 de cada mês, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades. b) Não se ausentar da cidade de sua residência por período superior a 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo. c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo. d) Comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado. Advirta-se aos réus que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP). Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos acusados, que deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se por outros motivos estiverem presos. Cópia desta decisão servirá de Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. No mais, traslade-se cópia desta decisão ao Autos n. 0000641-63.2018.403.6005 e 0000640-78.2018.403.6005, que deverão ser remetidos ao arquivo, após a adoção das cautelares de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Defesa. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO (N.0041/2018 - SCFD) AO RÉU JEFERSON LESCANO BENITES, brasileiro, solteiro, natural de Aral Moreira, filho de Marcelina Lescano Sosa e Benedito Benites, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS. OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ COLHER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, BEM COMO ADVERTI-LO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PODERÁ ENSEJAR NOVA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO (N. 0042/2018 - SCFD) AO RÉU CRISTIAN DAVI LESCANO BENITES, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1996, natural de Ponta Porã - MS, filho de Marcelina Lescano Sosa e Benedito Benites, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS. OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ COLHER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, BEM COMO ADVERTI-LO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PODERÁ ENSEJAR NOVA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP).

Expediente Nº 9734

ACA0 CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os presentes autos à UNIÃO para ciência da Sentença de fls. 2533/2540. Translate-se cópia da sentença destes autos para os autos em que são partes Jatoba Agricultura e Pecuária S/A X Funai e outro de Procedimento Comum de n. 0000363-67.2001.403.6002, Cautelar Inominada de n. 0000102-05.2001.403.6002, Exceção de Suspeição n. 0002340-60.2002.403.6002. Translate-se cópia da sentença, também para os autos em que são partes, Maria José de Abreu e outro X Fundação Nacional do Índio e outros pois que se trata do mesmo imóvel em questão. Processo de Ação Cautelar Inominada de n. 0000183-51.2001.403.6002, Reintegração de Posse n. 0001986-69.2015.403.6005. Encaminhem-se cópias da sentença, ainda, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada nos Processos: Cautelar Inominada 2000962-65.1998.403.6005 e Cautelar Inominada n. 2001086-48.1998.403.6005. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(XMS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham-me os autos conclusos.

0000971-02.2014.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Vistos em inspeção. Diante dos documentos juntados às fls. 70-83, vistas à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença com preferência. Intime-se.

0000655-61.2015.403.6002 - TIAGO PALLONI VALARELLI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Após, com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, concluso para sentença. Intimem-se.

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de fls. 58/62. Expeça-se edital para citação de ORLANDO ALMEIDA. Cumpra-se.

0002711-58.2015.403.6005 - PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ò Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS em desfavor da UNIÃO. Narrou, em síntese, que: a) é servidor público federal do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, no cargo de escrivão; b) foi lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS desde a sua nomeação em 30/07/2010 até quando foi removido em 05/09/2014; c) por sua condição faz jus à indenização instituída pela Lei nº 12.855/2013; d) não há que se falar em regulamentação da norma, vez que as disposições da referida lei são autoaplicáveis e de eficácia plena. Assim, pugnou pelo pagamento dos valores estabelecidos pela Lei nº 12.855/2013, equivalente a R\$ 91,00 (noventa e um reais) para cada dia de efetivo trabalho, enquanto permaneceu na cidade Ponta Porã - MS. Juntou procuração e documentos (f. 15-39). Citada, a União apresentou contestação às fls. 49-61. Impugnação à contestação às fls. 64-65, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.617.086, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse recurso, a relatora Ministra Assusete Magalhães proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis: (...) Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, in verbis: Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (indenização de fronteira) - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização. Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...) - Negritei. (julgado em 10/05/2017) Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos 9º e 10 do mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.617.086. Intimem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 90) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2018 (SD). Para intimação do autor ADRIANO FELIX DE SOUZA, representado por sua genitora Adriana das Dores de Souza Lourenço, com endereço na Rua Inácio Manoel Tourinho, 308, Parque Regina, São Paulo/SP, CEP: 05773070.

0000928-60.2017.403.6005 - SELMAR FERREIRA MACEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 26) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2018 (SD) À COMARCA DE CAARAPÓ/MS. Para intimação da parte autora SELMAR FERREIRA MACEDA, com endereço na Fazenda Carem, em Caarapó/MS.

0000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-52.2017.403.6005 - GILVANI CORADELI - ME X GILVANI CORADELI(MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fl. 25, no prazo de 10 dias. Juntada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação acima, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os embargos à execução nº 0002666-93.2011.403.6005. Intime-se.

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 108/110: vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002034-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILVANI CORADELI ME X GILVANI CORADELI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Cumpra-se.

0002199-46.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI X UNISAU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acerca das certidões de fls. 35 e 45, manifeste-se a União, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 188, mantenha-se o processo suspenso em secretaria, pelo prazo de um ano. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação à execução imposta pela União (fls. 172/176), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984, RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da certidão ([8726799](#)) que verifiquei irregularidade na digitalização dos autos, intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

PONTA PORã, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Intime-se o réu para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos, etc. 2. Observo que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para as partes na data de 06/09/2017 (conforme certidão exarada à fl. 522). 3. Assim, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do Réu (fl. 446), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 522, tomando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado JACKSON DO NASCIMENTO, para as providências que entender necessárias. 4. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATTISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3479

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por WILMER VIANA a decisão de fls. 1491/1492, que, segundo afirma, não teria apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça pleiteado às fls. 1367/1393. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração a partir de seu artigo 1.022, que traz as hipóteses de cabimento do recurso. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...) Observo que, de fato, houve omissão na decisão de fls. 1491/1492 quanto ao pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual, passo a apreciá-lo. O Código de Processo Civil trata da formulação do pedido de gratuidade da justiça em seu art. 99, não exigindo, para tanto momento específico, tampouco atestado de hipossuficiência, podendo o juiz indeferir o pedido apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (2º). No caso em tela, observo que o requerido, de fato, encontra-se com escassos recursos financeiros (fls. 1379/1388), sendo que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Ante ao exposto, CONHEÇO os declaratórios e os ACOLHO para suprir omissão na decisão embargada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade da justiça ao requerido WILMER VIANA. A fundamentação da presente decisão e seu dispositivo passam a integrar a decisão embargada. Em prosseguimento, dê-se cumprimento, no que couber, a decisão de fls. 1491/1492. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGM TRADE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado por **AGM TRADE CEREAIS LTDA** objetivando a reconsideração da decisão ID nº 8771763, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS.

A parte autora alega, em síntese, que o caso é extremamente peculiar e não se enquadra nas hipóteses corriqueiramente enfrentadas. Aduz que a competência é ordinariamente definida no momento da distribuição da ação, no entanto, em situações excepcionais esta competência e seus efeitos não são aplicados, como no caso em apreço, vez que os autos anteriores foram distribuídos equivocadamente e tal fato não é capaz de ocasionar a prevenção (petição ID nº 8799878).

É o relatório do essencial. Decido.

De início, recebo o presente pedido como embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, não sendo o caso, tecnicamente, de pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal.

Os embargos de declaração têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: *“os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada”* (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

No mais, a alegação da ocorrência de erro na distribuição apresentada pelo autor demandaria dilação probatória para ser demonstrada, principalmente porque na petição inicial apresentada na Subseção da Justiça Federal de Dourados/MS ele informou como sede da empresa a Avenida Marcelino Pires, 8654, prédio 2, Jardim Márcia, CEP 79841-000, Dourados – MS. Assim, seria necessário comprovar que ele não escolheu livremente aquele juízo para a propositura da ação. Além disso, entendo que o equívoco na distribuição somente não provoca a prevenção, quando o juízo onde equivocadamente foi distribuído a ação se mostra absolutamente incompetente para processar o pedido.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a decisão atacada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 14 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000227-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE PIAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS21632

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ajuizada por **MATEUS HENRIQUE PIAIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende obter liminar para que seja determinada a emissão do seu passaporte pela autoridade competente, nos termos do *caput* do art. 303 do CPC.

Aduz, em síntese, que é auxiliar administrativo nas atividades de cultivo de grãos desenvolvidas pela sua família nos Estados do Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e pretende participar de um programa internacional de aprimoramento profissional nas áreas de pesquisas para o avanço agrícola, nos Estados Unidos, que ocorrerá em julho/2018.

Alega que no primeiro quadrimestre deste ano se manteve ocupado nas atividades pré e pós-safra, razão pela qual não realizou seu cadastramento eleitoral; que compareceu no Cartório Eleitoral de São Gabriel do Oeste e foi informado do impedimento legal de obter o título dentro dos 150 dias antecedentes às eleições.

Explica que em consequência do impedimento de obter o título eleitoral, não conseguiu renovar seu passaporte para realizar a viagem aos Estados Unidos, pois a apresentação do título é um requisito exigido pela Polícia Federal, de modo que teve tolhida sua liberdade de locomoção constitucionalmente garantida.

Por fim, alega que a proximidade do intercâmbio empresarial demonstra o perigo de dano ao autor, o que justifica a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Pede a concessão de prazo para aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor emendou a inicial (ID nº 8715041) para juntar comprovante dos requisitos exigidos pela Polícia Federal para emissão do passaporte e comprovante de endereço.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Segundo o autor, sua liberdade de locomoção foi tolhida ao não conseguir renovar seu passaporte (para realizar uma viagem de capacitação profissional nos Estados Unidos em julho/2018), pois a apresentação do título eleitoral é um requisito exigido pela Polícia Federal e não tem como apresentá-lo em razão do impedimento legal de se obter título eleitoral dentro dos 150 dias antecedentes às eleições.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum damnum irreparabile*.

Com efeito, o **Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006** estabelece as condições gerais para a obtenção do passaporte comum no Brasil, nos seguintes termos:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

A vedação de emissão do passaporte para o eleitor que não estiver quite com a Justiça Eleitoral, prevista no Decreto nº 5.978, decorre do art. 7º da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) que dispõe:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

(...)

§ 1º Sema prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

Ocorre, contudo, que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral, impossibilitando que o autor requeresse seu alistamento eleitoral tardio.

Para viabilizar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

Diante dessa situação, o Cartório Eleitoral emitiu certidão em nome do autor, conforme se infere do Doc. ID nº 8417654, constando que:

“Certifico que, nesta data, o senhor Mateus Henrique Piaia, nascido em 31/10/1997, natural de São Gabriel do Oeste/MS, portador do RG: 1770455 SSP/MS, compareceu neste cartório, para a emissão do título eleitoral, porém o prazo para emissão do título encerrou-se em 09/05/2018.

Certifico ainda, que qualquer registro somente será realizado nos bancos de dados da Justiça Eleitoral após a conclusão dos trabalhos de apuração, que deverá ocorrer no mês de novembro de 2018 (Lei n.º 9.504/97, Artigo 91). Esta certidão é válida somente até o dia 05/11/2018.

São Gabriel do Oeste, 15 de maio de 2018.

LISIANE KELLI FELIX DE ALMEIDA

Chefe de Cartório da 40ª ZE”

Disso se pode ver que não depende o requerente a realização de seu alistamento, pois como se viu ele está impossibilitado de realizá-lo. Desse modo seu direito de ir e vir não pode ser restringido, pois no momento não lhe é dado adotar outra postura. Logo, resta comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, a probabilidade do afirmado direito do autor.

Sobre a matéria, precedente recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custódia o direito natural de ir e vir.

2. O impetrante comprovou a quitação com o serviço militar (fls. 22 e 44).

3. **No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coartado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.**

4. **Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.**

5. Remessa oficial não provida (TRF3, RecNec 00068742320164036110, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/09/2017) (grifou-se).

O *periculum in mora* também se encontra presente, pelo fato de que o autor encontrar-se na iminência de ver-se impedido de viajar ao exterior em razão da não emissão do passaporte. É certo que o requerente perdeu o prazo para a realização do seu alistamento, seja por motivo de excesso de trabalho, seja por desídia, contudo de tal omissão não pode decorrer uma restrição no seu direito de ir e vir, mormente quando se está impossibilitado de cumprir seu dever cívico em razão da legislação eleitoral que veda alistamento nos 150 dias anteriores à eleição.

No que toca à reversibilidade do provimento antecipado não há dúvida que ele possui este qualificativo, pois na eventualidade de a decisão for revogada a autoridade administrativa poderá facilmente cancelar ou suspender o passaporte por meio de comando nos seus próprios sistema.

Por fim, ponto que não compete ao Judiciário emitir passaporte, pois esta atribuição é privativa do Departamento da Polícia Federal (art. 5º do Decreto nº 5.978/2008), em razão disso a tutela de emergência deve se concedida somente para que a autoridade policial processe o pedido de emissão sem exigência da comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente para DETERMINAR à requerida que processe o pedido de emissão de passaporte do autor MATEUS HENRIQUE PIAIA, sem a exigência de comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso IV, do art. 20 do Decreto nº 5.978, desde que o único impedimento do autor seja a comprovação de quitação eleitoral.** Oficie-se à requerida, com urgência.

Caso desatendida a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Tendo em vista eventual interesse recursal, **CITE-SE a requerida para, querendo, oferecer contestação e INTIME-SE da presente decisão.**

3. **Intime-se o autor para o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.**

4. Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado constante na petição ID nº 8715041 no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 13 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto